



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 8/2017 – São Paulo, quarta-feira, 11 de janeiro de 2017

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47776/2017

00001 PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE MAGISTRADO Nº 0009787-09.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.009787-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
REQUERENTE	:	CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3A REGIÃO
REQUERIDO(A)	:	NOTA TECNICA N. 14 CNJ - 7
ADVOGADO	:	SP124445 GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO e outros(as)
	:	SP124445 GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO
	:	SP246707 JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK e outros(as)
No. ORIG.	:	20.12.01003-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 2558/2560: cumpra-se a decisão de fl. 2526, devendo a magistrada, Dra. Adriana Galvão Starr, ser ouvida por videoconferência, pelo MMº Juízo da 21ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo, observado o mesmo procedimento quanto às demais testemunhas arroladas pelas partes.

Considerando que o prazo de 20 dias concedido para o cumprimento desta carta de ordem expirará durante o recesso judiciário, e tendo em vista o significativo número de testemunhas a serem ouvidas num único juízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da ordem, cujos atos poderão realizar-se após o encerramento do recesso, no mês de janeiro de 2017, e em dias sucessivos, conforme autoriza o artigo 18, § 5º, da Resolução nº 135/2011.

A fim de garantir a ampla defesa e o contraditório, deverá o juízo delegado intimar as partes e seus procuradores da data e horário da audiência a ser designada.

Comunique-se, com urgência, o MMº Juízo da 21ª Vara Federal desta Capital.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 03 de janeiro de 2017.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47773/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0103909-28.1997.4.03.6181/SP

	1997.61.81.103909-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CESARIO COIMBRA NETO
ADVOGADO	:	SP112335 ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
	:	SP221614 FABIANA ZANATTA VIANA e outros(as)
APELANTE	:	JOSE ALEXANDRE DEL MORAL
ADVOGADO	:	SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO e outro(a)
	:	SP192951 ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES
APELANTE	:	LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE
ADVOGADO	:	SP152177 ALEXANDRE JEAN DAOUN e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO
	:	WALTER MARTINS FERREIRA FILHO
ABSOLVIDO(A)	:	MARILIA CAVERZAN
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	FRANCISCO PORFIRIO DE CARVALHO
No. ORIG.	:	01039092819974036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 6128/6130: Indefiro o pedido de adiamento dado que a situação aventada pelo patrono é de natureza pessoal (não-profissional), de sorte que não se justifica novo adiamento.

Registre-se que anteriormente já fora deferido o adiamento em razão de compromisso profissional do patrono (audiência anteriormente designada), consignando-se na referida decisão a intimação para julgamento para o próximo dia 24 de janeiro.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47775/2017

00001 HABEAS CORPUS Nº 0020780-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020780-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
IMPETRANTE	:	RICARDO PIERI NUNES
	:	FELIPPE OLIVEIRA BARCELLOS

	:	THIAGO GUILHERME NOLASCO
PACIENTE	:	JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	:	RJ112444 RICARDO PIERI NUNES
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00075225720114036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cientifiquem-se os impetrantes que o presente *habeas corpus* será apresentado em mesa para julgamento na sessão de 24.01.2017, com início previsto para às 14:00 horas.

São Paulo, 23 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002858-35.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: RIO ACIMA COMERCIAL AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Neste juízo sumário de cognição considerando tratar-se de exação já declarada constitucional pelo STF e entendendo que a nova tese de inconstitucionalidade reportando-se a suposto desvio de finalidade na cobrança esbarra no fato de cuidar-se de mandamento legal instituído para vigorar em tempo indeterminado e que a mera autorização à CEF a efetuar complemento de atualização monetária é insuficiente elemento de exegese para extrair-se a drástica conclusão de inconstitucionalidade, a propósito anotando-se decisão do E. Desembargador Federal Antonio Cedenho, proferida nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 2007.61.05.001546-8, asseverando que "*ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira*", à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO a medida de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002662-65.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AGRAVANTE: EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - CE29404

AGRAVADO: EDVAR JOSE DA SILVEIRA, VALDIRENE APARECIDA HERCULANO SILVEIRA, JAQUELINE JULIA DOS SANTOS, JOAO THEODORO DA SILVA, ALESSANDRA ALVES DE CAMPOS, GIOVANI CAMPINA NERY, MARIA JOSE DE AGUIAR

Advogado do(a) AGRAVADO: ZENILDA GONZAGA DE OLIVEIRA - SP285504
Advogado do(a) AGRAVADO: ZENILDA GONZAGA DE OLIVEIRA - SP285504
Advogado do(a) AGRAVADO: ZENILDA GONZAGA DE OLIVEIRA - SP285504
Advogado do(a) AGRAVADO: ZENILDA GONZAGA DE OLIVEIRA - SP285504
Advogado do(a) AGRAVADO: ZENILDA GONZAGA DE OLIVEIRA - SP285504
Advogado do(a) AGRAVADO: ZENILDA GONZAGA DE OLIVEIRA - SP285504
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Tendo em vista que, em desconformidade com o disposto na Resolução n.º 5, de 26 de fevereiro de 2016, da Presidência deste Tribunal, o recolhimento das custas não foi realizado para a unidade gestora devida (código 090029) havendo erro no valor (R\$ 64,26) e código de receita (nº 18720-8), intime-se a agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de negativa de seguimento do recurso, proceda às devidas regularizações.

Intime-se.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001529-85.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: ERILZA MAIA MACHADO INACIO, BRUNO MACHADO INACIO
Advogado do(a) AGRAVANTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) AGRAVANTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Id 305689 pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi indeferido pedido de tutela antecipada objetivando o depósito das prestações vencidas no valor incontroverso, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e a abstenção da CEF em incluir o nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito.

Alega a parte recorrente, em síntese, ocorrência de indevidos reajustes das prestações devido à suposta ocorrência de anatocismo e presença de cláusulas abusivas no contrato celebrado com a CEF, pleiteando o depósito das prestações vencidas e vincendas nos valores incontroversos, evitando assim os efeitos da inadimplência, com a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade, pugnando pela não inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Formula pedido de antecipação da tutela recursal, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida ao aduzir que *“Resta comprovado nos autos que foi firmado com a Ré ‘Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação– SFH’, em 17.02.2011 (Id 207909 e 207915), e que há inadimplência. Desse modo, não se mostra plausível a concessão de tutela antecipada para pagamento das parcelas vincendas com base em valor fixado unilateralmente e aparentemente sem observar as obrigações contratuais previamente estabelecidas. O pedido de revisão contratual e a verificação das irregularidades apontadas na inicial demandam prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança”*, por outro lado consignando que a discussão de per si do débito, dissociada do depósito do valor controverso ou da presença da plausibilidade das razões recursais, não impede a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

Peixoto Júnior

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001529-85.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: ERILZA MAIA MACHADO INACIO, BRUNO MACHADO INACIO

Advogado do(a) AGRAVANTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

Advogado do(a) AGRAVANTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Id 305689 pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi indeferido pedido de tutela antecipada objetivando o depósito das prestações vencidas no valor incontroverso, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e a abstenção da CEF em incluir o nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito.

Alega a parte recorrente, em síntese, ocorrência de indevidos reajustes das prestações devido à suposta ocorrência de anatocismo e presença de cláusulas abusivas no contrato celebrado com a CEF, pleiteando o depósito das prestações vencidas e vincendas nos valores incontroversos, evitando assim os efeitos da inadimplência, com a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade, pugnando pela não inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Formula pedido de antecipação da tutela recursal, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida ao aduzir que “*Resta comprovado nos autos que foi firmado com a Ré ‘Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação– SFH’, em 17.02.2011 (Id 207909 e 207915), e que há inadimplência. Desse modo, não se mostra plausível a concessão de tutela antecipada para pagamento das parcelas vincendas com base em valor fixado unilateralmente e aparentemente sem observar as obrigações contratuais previamente estabelecidas. O pedido de revisão contratual e a verificação das irregularidades apontadas na inicial demandam prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança*”, por outro lado consignando que a discussão de per si do débito, dissociada do depósito do valor controverso ou da presença da plausibilidade das razões recursais, não impede a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

Peixoto Júnior

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002883-48.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: RUBIANE CRISTINA DE ALMEIDA MOTTA - ME, RUBIANE CRISTINA DE ALMEIDA MOTTA

Advogado do(a) AGRAVANTE: VALERIA MAKUCHIN - SP335209

Advogado do(a) AGRAVANTE: VALERIA MAKUCHIN - SP335209

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de Id 332212 pela qual, em autos de embargos à execução opostos pela parte agravante contra Caixa Econômica Federal foi indeferido pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e de atribuição de efeito suspensivo para a suspensão da ação de execução de título extrajudicial.

Alega a parte recorrente que a CEF ajuizou ação de execução alegando ser credora da importância de R\$138.673,49 e que opôs embargos à execução contra referida instituição financeira objetivando a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos uma vez que “*resta comprovada nos autos a ausência de planilha de débito do montante executado, bem como do demonstrativo de cálculo do GIROCAIXA Fácil – OP 734 – N.3496.003.00002160-2), além da incerteza e inexigibilidade do título extrajudicial, ou seja, a Agravada sequer alega em sua inicial que a execução foi instruída com uma Cédula de Crédito Bancário*”. Postula, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Formula pedido de antecipação da tutela recursal, que ora aprecio.

Inicialmente, consigno que não obstante a ausência de recolhimento de custas, o processamento deste recurso não pode ser obstado, vez que devolve exatamente a matéria do pleiteado benefício da justiça gratuita.

No tocante ao pedido de justiça gratuita anoto o descabimento do recurso em relação a este ponto na consideração de que não havendo qualquer pronunciamento do juiz de primeiro grau a sua apreciação pelo Tribunal representaria vedada supressão de instância.

Em relação ao pedido de antecipação de tutela, neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que "*À luz do artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência; e o perigo de que a continuação da execução possa causar lesão de difícil ou incerta reparação. No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 0007195-50.2014.403.6103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo.*", reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e **indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

Peixoto Júnior

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002883-48.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: RUBIANE CRISTINA DE ALMEIDA MOTTA - ME, RUBIANE CRISTINA DE ALMEIDA MOTTA

Advogado do(a) AGRAVANTE: VALERIA MAKUCHIN - SP335209

Advogado do(a) AGRAVANTE: VALERIA MAKUCHIN - SP335209

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de Id 332212 pela qual, em autos de embargos à execução opostos pela parte agravante contra Caixa Econômica Federal foi indeferido pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e de atribuição de efeito suspensivo para a suspensão da ação de execução de título extrajudicial.

Alega a parte recorrente que a CEF ajuizou ação de execução alegando ser credora da importância de R\$138.673,49 e que opôs embargos à execução contra referida instituição financeira objetivando a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos uma vez que "*resta comprovada nos autos a ausência de planilha de débito do montante executado, bem como do demonstrativo de cálculo do GIROCAIXA Fácil – OP 734 – N.3496.003.00002160-2), além da incerteza e inexigibilidade do título extrajudicial, ou seja, a Agravada sequer alega em sua inicial que a execução foi instruída com uma Cédula de Crédito Bancário*". Postula, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Formula pedido de antecipação da tutela recursal, que ora aprecio.

Inicialmente, consigno que não obstante a ausência de recolhimento de custas, o processamento deste recurso não pode ser obstado, vez que devolve exatamente a matéria do pleiteado benefício da justiça gratuita.

No tocante ao pedido de justiça gratuita anoto o descabimento do recurso em relação a este ponto na consideração de que não havendo qualquer pronunciamento do juiz de primeiro grau a sua apreciação pelo Tribunal representaria vedada supressão de instância.

Em relação ao pedido de antecipação de tutela, neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que "*À luz do artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência; e o perigo de que a continuação da execução possa causar lesão de difícil ou incerta reparação. No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 0007195-50.2014.403.6103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo.*", reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e **indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

Peixoto Júnior
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002883-48.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: RUBIANE CRISTINA DE ALMEIDA MOTTA - ME, RUBIANE CRISTINA DE ALMEIDA MOTTA

Advogado do(a) AGRAVANTE: VALERIA MAKUCHIN - SP335209

Advogado do(a) AGRAVANTE: VALERIA MAKUCHIN - SP335209

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de Id 332212 pela qual, em autos de embargos à execução opostos pela parte agravante contra Caixa Econômica Federal foi indeferido pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e de atribuição de efeito suspensivo para a suspensão da ação de execução de título extrajudicial.

Alega a parte recorrente que a CEF ajuizou ação de execução alegando ser credora da importância de R\$138.673,49 e que opôs embargos à execução contra referida instituição financeira objetivando a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos uma vez que *“resta comprovada nos autos a ausência de planilha de débito do montante executado, bem como do demonstrativo de cálculo do GIROCAIXA Fácil – OP 734 – N.3496.003.00002160-2), além da incerteza e inexigibilidade do título extrajudicial, ou seja, a Agravada sequer alega em sua inicial que a execução foi instruída com uma Cédula de Crédito Bancário”*. Postula, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Formula pedido de antecipação da tutela recursal, que ora aprecio.

Inicialmente, consigno que não obstante a ausência de recolhimento de custas, o processamento deste recurso não pode ser obstado, vez que devolve exatamente a matéria do pleiteado benefício da justiça gratuita.

No tocante ao pedido de justiça gratuita anoto o descabimento do recurso em relação a este ponto na consideração de que não havendo qualquer pronunciamento do juiz de primeiro grau a sua apreciação pelo Tribunal representaria vedada supressão de instância.

Em relação ao pedido de antecipação de tutela, neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que *“À luz do artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência; e o perigo de que a continuação da execução possa causar lesão de difícil ou incerta reparação. No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 0007195-50.2014.403.6103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo.”*, reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal**.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

Peixoto Júnior
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002817-68.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: GARRA VINHEDO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO COSTA DE LUCCA - SP250133
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Id 325371 pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de mútuo bancário, foi indeferido pedido de tutela antecipada objetivando “*seja determinada a suspensão da cobrança de qualquer saldo devedor que a Requerida julgue ter direito, bem como para que a mesma se abstenha de incluir o nome da Requerente nos órgãos de restituição ao crédito, seja determinada a inatividade da conta corrente em questão e seja a Requerida impedida de alienar o imóvel da matrícula 16.726 do Registro de Imóveis de Vinhedo, objeto de alienação fiduciária em garantia.*”

Alega a parte recorrente que possui contas garantidas na CEF e que devido ao desequilíbrio contratual ficou sujeita a valores desconhecidos e suspeitamente indevidos, encomendando laudo técnico que constatou a prática de capitalização de juros, anatocismo e cobranças de taxas que reputa indevidas, aduzindo que a referida instituição financeira pretende tomar para si o imóvel que foi exigido como garantia dos empréstimos bancários, sendo que “*caso a tutela não seja concedida a Agravante já terá perdido seu imóvel que conforme evidenciado está sendo registrado em nome da Agravada a posteriormente a (sic) Leilão*”, por fim, sustentando “*que a Lei n. 1060/50 determina que o benefício da justiça gratuita será concedido à aquele que o solicitar através de simples declaração, na petição inicial, afirmando não ter condições de arcar com os custos do processo*” (Id 325453).

Formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida ao aduzir que “*Resta comprovado nos autos que a parte Autora firmou com a Ré Cédulas de Crédito Bancário, com bem imóvel dado em alienação fiduciária em garantia (Id 319328, 319338, 319347, 319368, 319352, 319653, 319356, 319359) e que deixou de pagar algumas parcelas. Desse modo, não se mostra plausível a concessão de tutela para suspensão da cobrança de saldo devedor; aparentemente de acordo com o efetivamente estabelecido nos contratos acima referidos, abstenção da Requerida de incluir o nome da Requerente nos órgãos de proteção ao crédito, inatividade da conta corrente e impedimento de alienação de imóvel dado em garantia, até o julgamento final da lide em que se pretende discutir as cláusulas contratuais consideradas pela parte Autora como abusivas e ilegais. O pedido de revisão contratual e a verificação das irregularidades apontadas na inicial, demandam melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança*”, e que “*Quanto ao pedido de justiça gratuita e, consoante entendimento firmado pela E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a assistência judiciária gratuita somente pode ser concedida à pessoa jurídica com fins lucrativos que comprove a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais. O alegado encerramento das atividades da empresa, por si só, não afasta a possibilidade do pagamento das custas processuais no presente feito*”, reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

Peixoto Júnior
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002817-68.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Id 325371 pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de mútuo bancário, foi indeferido pedido de tutela antecipada objetivando “*seja determinada a suspensão da cobrança de qualquer saldo devedor que a Requerida julgue ter direito, bem como para que a mesma se abstenha de incluir o nome da Requerente nos órgãos de restituição ao crédito, seja determinada a inatividade da conta corrente em questão e seja a Requerida impedida de alienar o imóvel da matrícula 16.726 do Registro de Imóveis de Vinhedo, objeto de alienação fiduciária em garantia.*”

Alega a parte recorrente que possui contas garantidas na CEF e que devido ao desequilíbrio contratual ficou sujeita a valores desconhecidos e suspeitamente indevidos, encomendando laudo técnico que constatou a prática de capitalização de juros, anatocismo e cobranças de taxas que reputa indevidas, aduzindo que a referida instituição financeira pretende tomar para si o imóvel que foi exigido como garantia dos empréstimos bancários, sendo que “*caso a tutela não seja concedida a Agravante já terá perdido seu imóvel que conforme evidenciado está sendo registrado em nome da Agravada a posteriormente a (sic) Leilão*”, por fim, sustentando “*que a Lei n. 1060/50 determina que o benefício da justiça gratuita será concedido à aquele que o solicitar através de simples declaração, na petição inicial, afirmando não ter condições de arcar com os custos do processo*” (Id 325453).

Formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida ao aduzir que “*Resta comprovado nos autos que a parte Autora firmou com a Ré Cédulas de Crédito Bancário, com bem imóvel dado em alienação fiduciária em garantia (Id 319328, 319338, 319347, 319368, 319352, 319653, 319356, 319359) e que deixou de pagar algumas parcelas. Desse modo, não se mostra plausível a concessão de tutela para suspensão da cobrança de saldo devedor, aparentemente de acordo com o efetivamente estabelecido nos contratos acima referidos, abstenção da Requerida de incluir o nome da Requerente nos órgãos de proteção ao crédito, inatividade da conta corrente e impedimento de alienação de imóvel dado em garantia, até o julgamento final da lide em que se pretende discutir as cláusulas contratuais consideradas pela parte Autora como abusivas e ilegais. O pedido de revisão contratual e a verificação das irregularidades apontadas na inicial, demandam melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança*”, e que “*Quanto ao pedido de justiça gratuita e, consoante entendimento firmado pela E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a assistência judiciária gratuita somente pode ser concedida à pessoa jurídica com fins lucrativos que comprove a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais. O alegado encerramento das atividades da empresa, por si só, não afasta a possibilidade do pagamento das custas processuais no presente feito*”, reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

Peixoto Júnior

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47724/2016

	2003.61.19.002974-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MAYDEL LOPEZ MEDEROS
	:	ROSA HERNANDEZ MORENO
ADVOGADO	:	ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00029745920034036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 385 e verso: Defiro a expedição de contramandado de prisão a favor das rés, Maydel Lopez Mederos e Rosa Hernandez Moreno, à vista do que consta às fls. 321 e do julgamento proferido às fls. 380/383, com a observância das cautelas legais.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

	2006.61.09.003805-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JULIO SASSAKI
ADVOGADO	:	SP334584 JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	MASSAIKO SASSAKI falecido(a)
No. ORIG.	:	00038053520064036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 668/672: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

	2012.61.81.006345-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA
ADVOGADO	:	SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES D URSO e outro(a)
APELANTE	:	REGIANE MARTINELLI
ADVOGADO	:	SP065619 MARIA CONCEICAO H GONCALVES COELHO
	:	SP307123 LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ
APELANTE	:	JOAO ACHEM JUNIOR
ADVOGADO	:	SP081138 MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)

APELANTE	:	CARLOS EDUARDO ORTOLANI
ADVOGADO	:	SP059430 LADISAEEL BERNARDO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ABSOLVIDO(A)	:	LUIZ CARLOS DE MORAES
No. ORIG.	:	00063452420124036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 4279/4283. Tendo em vista que o quanto determinado no acórdão proferido pela Turma foi a expedição de mandados de prisão, sobrevindo informação, por meio do TLG MCD6T 46482/2016, encaminhado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que foi proferida decisão nos autos do "habeas corpus" nº 376.441, pela qual foi deferida liminar "para suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Apelação Criminal n. 0006345-24.2012.4.03.6181, somente na parte em que determinou a imediata prisão dos réus, que deverão aguardar em liberdade o julgamento final deste habeas corpus", nada a prover.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0023020-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.023020-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
IMPETRANTE	:	CELSO DA SILVA
PACIENTE	:	CELSO DA SILVA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
PARTE AUTORA	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	00004770920164036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Celso da Silva, em seu próprio favor (sem constituição de advogado), em que se pleiteia ordem para o direito de licenciar seu veículo, com o consequente desbloqueio de circulação do mesmo junto ao DETRAN, garantindo-se sua faculdade de ir e vir e de permanência do bem, bem como sustando-se o mandado de busca e apreensão do veículo expedido. Aduz em sua peça exordial que houve cerceamento de defesa na ação distribuída sob o número 0000477-09.2016.4.03.6122, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face do ora impetrante, com vistas à busca e apreensão de seu veículo, alienado fiduciariamente, vez que não foi intimado dos atos de constrição determinados pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Tupã/SP.

DECIDO.

Observo que o *writ* é de ser julgado extinto, sem análise do mérito.

Explico.

O *habeas corpus* é um instituto com natureza de garantia constitucional destinado a proteger pessoas contra ameaças à sua liberdade de locomoção, advindas de ilegalidades ou abuso de poder (Constituição Federal, art. 5º, LXVIII, Código de Processo Penal, arts. 647/648).

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I - DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Código de Processo Penal.

CAPÍTULO X - DO HABEAS CORPUS E SEU PROCESSO

Art. 647. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

I - quando não houver justa causa;

II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

- IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;
V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;
VI - quando o processo for manifestamente nulo;
VII - quando extinta a punibilidade.

A sua concessão somente é viável, então, quando fique demonstrada, cabalmente, a ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação ou ameaça de violação à liberdade de locomoção de alguém.

E como tal, tem sua aplicação restrita, não se prestando à salvaguarda de direitos outros, que dispõem de meios processuais próprios de defesa.

No caso dos autos, trata-se exclusivamente de questionamento acerca de constrição de bens e não de liberdade individual de locomoção, o que evidencia a inadequação da via do *habeas corpus*, devendo o inconformismo do interessado com a decisão judicial ser manifestada pelas vias processuais próprias, ou seja, pelo recurso previsto na lei processual civil, inclusive mediante regular constituição de advogado. É entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ser incabível a utilização do *habeas corpus* para suscitar questões alheias à garantia constitucional da liberdade de locomoção:

"HABEAS CORPUS. Pedido preventivo. Garantia genérica do livre exercício da advocacia. Não ocorrência de fatos capazes de repercutir na liberdade de locomoção física do paciente. Inexistência de cerceamento da liberdade de ir e vir. Remédio processual impróprio. HC não conhecido. Agravo improvido. Precedentes. habeas corpus não é via processual adequada para garantir o livre exercício da advocacia, quando não haja nenhum risco à liberdade de ir e vir do paciente.

STF - Plenário. Agravo Regimental no habeas Corpus 90170. Relator Min. Cezar Peluso. J. 10.05.2007

"Habeas corpus: descabimento: impetração ajuizada após o integral cumprimento da pena: ausência de ameaça ou constrangimento à liberdade de locomoção. Precedentes. O cabimento do habeas corpus pressupõe a existência de um ato concreto capaz de ameaçar ou constranger a liberdade de locomoção: não basta, por isso, a possibilidade de ser invocada a condenação impugnada se, eventualmente, vier a ser instaurado um novo processo contra o paciente".

STF - 1ª Turma. Agravo Regimental no habeas Corpus 89130 Relator Min. Sepúlveda Pertence. J. 05.09.2006

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NOTIFICAÇÃO DO ACUSADO. ART. 4º, § 1º, DA LEI 8.038/90. I - Inexistência de ameaça à liberdade de locomoção do paciente, que pretende discutir a necessidade de a notificação para oferecimento de resposta, prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 8.038/90, estar acompanhada de cópias de todos os documentos apresentados com a denúncia. II - H.C. não conhecido".

STF - 2ª Turma. habeas Corpus 84427. Relator Min. Carlos Velloso. J. 17.08.2004.

Neste sentido, ainda, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"CRIMINAL. HC. CRIMES DE FRAUDE Á LICITAÇÃO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. EXCESSOS NA DILIGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENHIDOS. IMPROPRIEDADE. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESTABILIDADE DE CADA DOCUMENTO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Hipótese na qual os pacientes requerem a restituição de bens apreendidos em cumprimento de decisão judicial, sob o fundamento da ocorrência de excessos na diligência, tendo em vista a apreensão de documentos que em nada se relacionariam com os fatos apurados.

II. O pleito de restituição dos bens apreendidos refoge ao âmbito do habeas corpus, nos termos da previsão constitucional que o institucionalizou como meio próprio à preservação do direito de locomoção, quando demonstrada ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes. (grifo nosso)

III. (...)

IV. Ordem não conhecida.

(STJ, HC - 41354/SP, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2005, p. 582 - grifo nosso).

Pelo exposto, de ofício, julgo **extinto o processo**, sem exame do mérito, diante da inadequação de sua via eleita.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47770/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020945-22.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.020945-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	FABIO LUIZ EUGENIO
ADVOGADO	:	SP275961 YGORO ROCHA GOMES
APELANTE	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007147-85.2000.4.03.6102/SP

	2000.61.02.007147-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00071478520004036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003785-22.2002.4.03.6000/MS

	2002.60.00.003785-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ANNA LUIZA DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO e outro(a)

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007935-93.2005.4.03.6112/SP

	2005.61.12.007935-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARLI APARECIDA URIAS e outros(as)
	:	MARILZA HIROKO OSIKA WIHY
	:	MARLENE DE CARVALHO ALVES
	:	MARLI BARRETO MALDONADO
	:	MATILDES SATIE SUZUKU
ADVOGADO	:	SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008020-79.2005.4.03.6112/SP

	2005.61.12.008020-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	SERGIO BENTO e outros(as)
	:	SILVIA KAZUKO FUGISAKI MATSUDA
ADVOGADO	:	SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	SUELI MARIA FERREIRA TRONDOLI
ADVOGADO	:	SP209325 MARIZA CRISTINA MARANHO
	:	SP271812 MURILO NOGUEIRA
APELANTE	:	TEREZINHA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
	:	WANDA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009947-80.2005.4.03.6112/SP

	2005.61.12.009947-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA PEREIRA e outros(as)
	:	MARIA APARECIDA ROCHA
	:	MARIA DE LOURDES DARIO USHIZIMA
	:	MARIA INES BONI COMISSO
	:	MARIA IZABEL DA SILVA RIZZI
ADVOGADO	:	SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001591-75.2005.4.03.6119/SP

	2005.61.19.001591-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	IV TRANSPORTES E LOCACOES LTDA e outros(as)
	:	IVO BOFF
	:	ERMELINDA BOFF
	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015917520054036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004036-62.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.004036-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	LUIZ AUGUSTO MONTEIRO e outro(a)
	:	SEBASTIAO JOSE JULIO CAIN espolio
ADVOGADO	:	SP102563 JULIANE DE ALMEIDA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ARLETE APARECIDA BORDIN CAIN
ADVOGADO	:	SP102563 JULIANE DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000047-91.2006.4.03.6127/SP

	2006.61.27.000047-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	WILMAR GOMES
ADVOGADO	:	SP070150 ALBERTO JORGE RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP100172 JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011032-78.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.011032-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ERIVALDO SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS004287 SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EXCLUIDO(A)	:	COLEGIO FELICIA DE SOUZA S/C LTDA e outros(as)
	:	RODOLFO CARLOS MAGNI
	:	SERASA CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A
	:	CARTORIO DO 13 OFICIO DE NITEROI
	:	CARTORIO DO 19 OFICIO DE NITEROI
	:	CARTORIO DO 11 DE NOTAS DE NITEROI
No. ORIG.	:	00110327820074036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005251-57.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.005251-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	ARP SERVICOS DE DESINFECÇÃO LTDA -EPP e outros(as)
	:	MARIANA ROBERTI PULGA RIBEIRO
	:	SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO
No. ORIG.	:	00052515720074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009822-46.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.009822-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
APELADO(A)	:	VALDECI GARCIA
ADVOGADO	:	SP131386 ROSELI APARECIDA BALDINI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004210-21.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.004210-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	FRANCYS LILIAN BAYCSI SERAFIM
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP231725 CAMILA FILIPPI PECORARO e outro(a)
No. ORIG.	:	00042102120084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006574-48.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.006574-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARIBEA IND/ MADEIREIRA LTDA
ADVOGADO	:	SP128510 SANDRO HENRIQUE ARMANDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00065744820084036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011114-39.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.011114-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ROBERTO UBIRAJARA DO NASCIMENTO e outros(as)
	:	RICARDO LEMOS RODRIGUES
	:	DUILIO RODRIGUES PORTO
	:	FREEDMAN LIMA RUA
	:	SANDRO WERNECK DE ALMEIDA
	:	SERGIO GOMES BARBOSA
	:	ROBSON RIBEIRO BUENO
	:	WOLNEY GADELHA
	:	JOAO AUGUSTO DA SILVA PINTO
	:	LUIZ ROBERTO FONTOURA LOPES
ADVOGADO	:	SP216562 ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00111143920084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043532-87.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.043532-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	MARIA ELOISA REFINETTI SCHIESARI
ADVOGADO	:	SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	OUROVET REPRESENTACOES LTDA e outros(as)
	:	MARUPIARA VIEIRA GUIMARAES SCAFUTO
	:	LUIZ FERNANDO PRATA SCHIESARI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG.	:	03.00.10175-8 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004078-36.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.004078-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	FERNANDA ANTONIO
ADVOGADO	:	LUTIANA VALADARES FERNANDES (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00040783620094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001486-13.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.001486-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA -ME e outros(as)
	:	BENEDITO FARIA DE SOUZA
	:	LUIS ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00014861320094036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001407-25.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.001407-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOSE VICENTE CAMPOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP037588 OSWALDO PRADO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001928-51.2010.4.03.6002/MS

	2010.60.02.001928-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	BRUNO CESAR MACIEL BRAGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MADEIREIRA VALE VERDE LTDA -ME
ADVOGADO	:	MS001778B MARIA ALICE LEAL FATTORI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00019285120104036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001929-36.2010.4.03.6002/MS

	2010.60.02.001929-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	BRUNO CESAR MACIEL BRAGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	COPACENTRO COOPERATIVA AGROPECUARIA DO CENTRO OESTE
ADVOGADO	:	MS004461 MARIO CLAUS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00019293620104036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017808-80.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.017808-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOSE CARLOS RAPOSO DA CAMARA e outros(as)
	:	FRANCISCO ERIVALDO FACANHA BARRETO JUNIOR
	:	GISSELE SILVANA DA SILVA COURA
	:	MARIA FERNANDA BRAZZACH MASSABKI
ADVOGADO	:	SP121188 MARIA CLAUDIA CANALE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CARMEN CELESTE N J FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00178088020104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024884-58.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.024884-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOAO BORDIN
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00248845820104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001324-60.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.001324-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ALCIDES ALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP102563 JULIANE DE ALMEIDA e outro(a)

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG.	:	00013246020104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004485-75.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.004485-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ITARUBAN COM/ E TECNOPNEUS LTDA
ADVOGADO	:	SP109507 HELVECIO EMANUEL FONSECA e outro(a)
APELANTE	:	TRUCK SERVICE PIPO LTDA
ADVOGADO	:	SP059160 JOSEFINA SILVA FONSECA e outro(a)
APELANTE	:	B E G TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP272843 CLAYTON ROGER GALHARDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	ORGANIZACAO DE VENDAS B E G LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP109507 HELVECIO EMANUEL FONSECA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00044857520104036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003200-83.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.003200-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAMINACAO DE ALUMINIO TOCA LTDA e outro(a)
	:	JOSE LUIGI CATERINA

ADVOGADO	:	SP210968 RODRIGO REFUNDINI MAGRINI
PARTE RÉ	:	CIDNEA FERREIRA CATERINA e outros(as)
	:	FRANCESCO CATERINA
	:	GRAZZIA CATERINA
No. ORIG.	:	02.00.00036-8 A Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004864-12.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.004864-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	EDUARDO DE BARROS MAGRINI espolio
REPRESENTANTE	:	DIVA HADDAD DE BARROS MAGRINI (= ou > de 60 anos)
	:	VICTOR HADDAD MAGRINI
ADVOGADO	:	SP052340 JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00048641220114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001705-46.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.001705-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JAIR JOSE MOREIRA e outro(a)
	:	LUISANGELA CORREA FRANCO DE FARIA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP261040 JENIFER KILLINGER e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA DE LURDES VILLAS BOAS
ADVOGADO	:	SP261040 JENIFER KILLINGER CARA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro(a)
No. ORIG.	:	00017054620114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010652-81.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.010652-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARIA JOVELINA DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP191021 MARTA ZORAIDE DE MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP175337B ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00106528120114036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013335-47.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.013335-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	IND/ METALURGICA CORRADINI LTDA e outros(as)
	:	NELSON CORRADINI
	:	FERNANDO RAMALHO DE SOUZA
	:	MARIA AURORA ARRUDA CORRADINI
AGRAVADO(A)	:	CAIO CORRADINI
ADVOGADO	:	SP141753 SHEILA DAMASCENO DE MELO VEGA
	:	SP085237 MASSARU SAITO
AGRAVADO(A)	:	JORGE ROBERTO ELIDIO
	:	VITOR RAMOS RODRIGUES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00421232820074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014488-91.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.014488-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	AUGUSTO CANOZO e outro(a)
	:	MARTINHO LUIZ CANOZO
ADVOGADO	:	SP054914 PASCOAL BELOTTI NETO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	TRANSPORTADORA CANOZO LTDA
No. ORIG.	:	97.00.00333-7 A Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016951-63.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.016951-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TANIA MARIA FERREIRA PRADO e outro(a)
	:	YOSHIO JORGE HIRAKAWA
ADVOGADO	:	SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00169516320124036100 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018147-68.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.018147-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	APARECIDO FONTANA (= ou > de 65 anos) e outro(a)
	:	MYRIAM CARVALHO MEIRELLES CARDINALI
ADVOGADO	:	SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00181476820124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008070-85.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.008070-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	EGON GERMANO WOLTER
ADVOGADO	:	SP215643 MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00080708520124036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008072-55.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.008072-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ALEXANDRE DUARTE RAMOS e outro(a)
	:	CASSIA APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP215643 MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00080725520124036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007529-46.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.007529-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP224753 HUGO MARTINS ABUD e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
SINDICO(A)	:	HUGO MARTINS ABUD
No. ORIG.	:	00075294620124036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003254-43.2012.4.03.6142/SP

	2012.61.42.003254-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA e outros(as)
	:	AMILCAR TOBIAS
	:	CACILDA RONDELLI TOBIAS
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00032544320124036142 1 Vr LINS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

	2013.03.00.005633-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	DESTILARIA DALVA LTDA
ADVOGADO	:	SP164259 RAFAEL PINHEIRO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG.	:	96.00.00118-5 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

	2013.03.00.010941-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	METALURGICA LUCCO LTDA e outros(as)
	:	SERGIO MIES
	:	ANELIESE MIES
	:	MARLENE MIES NATARBERARDINO
	:	VALDECIR MONTELO
	:	INGRID MIES
ADVOGADO	:	SP110930 MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00612083920034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

	2013.03.00.015618-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	CIRO DRESCH MARTINHAGO
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >3ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00009590820134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019060-80.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.019060-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS e outro(a)
	:	EDELINA OLIVEIRA DE SA
ADVOGADO	:	SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFU SALIM e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00052639220124036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011795-60.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.011795-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	JOSE PEYON CARNEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP328036 SWAMI STELLO LEITE e outro(a)
No. ORIG.	:	00117956020134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007722-18.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.007722-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	R E E COML/ DE ALIMENTOS LTDA e outro(a)
	:	R E E POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00077221820134036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001948-89.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.001948-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	AR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA e outro(a)
	:	UNITED AUTO NAGOYA COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00019488920134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008662-47.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.008662-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	TAPETES SAO CARLOS LTDA
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00086624720134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014489-39.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.014489-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP211012B ALBERTO CHAMELETE NETO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	USINA MARINGA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00144893920134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001903-46.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.001903-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP350769 HUGO DANIEL LAZARIN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALPARGATAS S/A
ADVOGADO	:	SP177369 RENATA RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00019034620134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007264-58.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.007264-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	OLIVEIRA E OLIVEIRA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP102813 CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
No. ORIG.	:	00065103020128260286 A Vr ITU/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009032-19.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.009032-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	LEV PNEUS LTDA e outros(as)
	:	RAUL CONCEICAO RODRIGUES
	:	RECAUCHUTADORA BARRETOS LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00005948820124036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016674-43.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.016674-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO EDIFICIO TAHITI
ADVOGADO	:	SP173509 RICARDO DA COSTA RUI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00092231620124036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021074-03.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.021074-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO	:	SP307284 FRANCINE GUTIERRES MORRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FRANCISCO DE PAULA e outros(as)
	:	JOAO FERREIRA
	:	MARIA APARECIDA NARDELI BOSSO
ADVOGADO	:	SP067538 EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO SANTOS MELOSE
INTERESSADO(A)	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00016785520144036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022612-19.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.022612-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO ADUNIFESP SECAO SINDICAL
ADVOGADO	:	SP138099 LARA LORENA FERREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00141224120144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000102-36.2014.4.03.6006/MS

	2014.60.06.000102-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ALEANDRO PEREIRA DALAN
ADVOGADO	:	MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS014330 CARLA IVO PELIZARRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00001023620144036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000086-79.2014.4.03.6007/MS

	2014.60.07.000086-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	EDUARDO SOUZA MARQUES

ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00000867920144036007 1 Vr COXIM/MS

DESPACHO

O presente feito será julgado na sessão do dia 24/01/2017.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007041-41.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.007041-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ANNA LUCIA CASANAS HAASIS VILLAVICENCIO e outros(as)
	:	CELINA LOPES DUARTE
	:	DENIS ROEDIGER
ADVOGADO	:	SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP
PROCURADOR	:	SP166407 ISABELA POGGI RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00070414120144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017202-13.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.017202-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	GILBERTO TORRES DE SOUZA e outro(a)
	:	APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP261040 JENIFER KILLINGER CARA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00172021320144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000812-26.2014.4.03.6113/SP

	2014.61.13.000812-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ALANDIERI GARCIA BERNAL
ADVOGADO	:	SP245473 JULIANO CARLO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP239959 TIAGO RODRIGUES MORGADO e outro(a)
No. ORIG.	:	00008122620144036113 3 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002569-52.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.002569-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ADRIANA RONCA DOS SANTOS SIMOES
ADVOGADO	:	SP210909 GILBERTO ABRAHAO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
PARTE AUTORA	:	CONST HOUSE CONSTRUTORA LTDA e outro(a)
	:	AURORA APARECIDA SIMOES
ADVOGADO	:	SP210909 GILBERTO ABRAHAO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00025695220144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000468-27.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.000468-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MILTON LE SENECHAL
ADVOGADO	:	SP204175 FABIANA LE SENECHAL PAIATTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00004682720144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005226-22.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.005226-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SUPERMERCADO E MERCEARIA COMPACTO DE ATIBAIA LTDA e filia(l)(is) e outros(as)
	:	SUPERMERCADO E MERCEARIA COMPACTO DE ATIBAIA LTDA filial
	:	SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA
	:	SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA filial
	:	COML/ BRASIL ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00052262220144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003613-58.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.003613-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	TRANSULINA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP206593 CAMILA ANGELA BONOLO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00036135820144036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013934-93.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.013934-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	STINFER FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA
ADVOGADO	:	SP167432 PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00139349320144036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002764-74.2014.4.03.6328/SP

	2014.63.28.002764-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ALBINO CELSO MALATRASI
ADVOGADO	:	SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00027647420144036328 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000923-79.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.000923-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ITVA AUTOMOVEIS COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP146229 ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA RAMOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FELIPE QUINI COMERCIAL -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00217914820144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012202-62.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012202-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
AGRAVADO(A)	:	MARIA MARTA GOMES
ADVOGADO	:	PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS
ADVOGADO	:	SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00053733320134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013775-38.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013775-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	LEANDRO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00103884820154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017033-56.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017033-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	PIRACICABANO MUSIC BAR LTDA -ME
INTERESSADO(A)	:	O BOTEÇO SEIS E UM CERVEJARIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00006273420134036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019877-76.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019877-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	EDUARDO AUGUSTO CERQUEIRA BURCKAUSER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP187684 FABIO GARIBE
AGRAVANTE	:	SONIA MARIA FERREIRA BURCKAUSER
ADVOGADO	:	SP187684 FABIO GARIBE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00096703620154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022833-65.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022833-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	RG COM/ DE REFRIGERACAO LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP303347 JOAO SILVESTRE SOBRINHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN
	:	IRANI MONTANHA GUARDIOLA
ADVOGADO	:	SP303347 JOAO SILVESTRE SOBRINHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00018920220134036132 1 Vr AVARE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025219-68.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025219-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP073529 TANIA FAVORETTO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO(A)	:	WELD STELL IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00475248120024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2017 43/440

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027575-36.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027575-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	MUSTAFA MOHAMAD EL ORRA -ME e outro(a)
	:	AHMAD EL ORRA AVIVA SOFA E COLCHOES -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00130503520124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007509-68.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007509-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	STAPLER HOUSE COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP308040 THIAGO MANCINI MILANESE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00075096820154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016342-75.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016342-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOSELITO MACHADO DA SILVA

ADVOGADO	:	SP071441 MARIA LIMA MACIEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221562 ANA PAULA TIERNO ACEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00163427520154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020127-45.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.020127-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARCELLE DIAS PIRES
ADVOGADO	:	SP325106 MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00201274520154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003166-48.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.003166-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JEFERSON CARNEIRO LOPES
ADVOGADO	:	SP267606 ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP313976 MARCO AURELIO PANADES ARANHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00031664820154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000225-74.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.000225-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP206593 CAMILA ÂNGELA BONÓLO PARISI e outro(a)
	:	SP183531 ANTONIO ESTEVES JUNIOR
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00002257420154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001177-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001177-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	JOCELINO MENDES LIMA e outro(a)
	:	DENISE MARIA DAS NEVES E LIMA
ADVOGADO	:	SP016650 HOMAR CAIS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00333344419974036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001358-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001358-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	INCOPINUS MADEIRAS LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	DF015787 ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
EXCLUIDO(A)	:	PAULINO FELDHAUS
	:	MARIA AUGUSTA MARTINHAGO
	:	ANA MARIA FELDHAUS
	:	NILTON ROGERIO MARTINHAGO
	:	CIRO DRESCH MARTINHAGO
ADVOGADO	:	DF015787 ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	DIMITRIUS FELDHAUS
No. ORIG.	:	00091605720114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004189-40.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.004189-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	BENEDITA DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	:	MS009999 KARYNA HIRANO DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS013654 LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00045665820134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004759-26.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.004759-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EDIR IBARRA
ADVOGADO	:	MS009999 KARYNA HIRANO DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS013654 LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00057790220134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004970-62.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.004970-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	WLADEMIR ARCE RIBEIRO
ADVOGADO	:	MS009999 KARYNA HIRANO DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00116784420144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005013-96.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005013-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO(A)	:	LPO SERVICOS DE ENGENHRIA S/C LTDA e outro(a)
	:	GILBERTO ANTONIO TRIGO POLIZIO
ADVOGADO	:	SP047749 HELIO BOBROW e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
EXCLUIDO(A)	:	JACQUES GANDELMAN LERNER
No. ORIG.	:	05135795619964036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005204-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005204-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO	:	SP282430B THIAGO SALES PEREIRA
AGRAVADO(A)	:	JOSE CAMPELO DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00025079120154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005206-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005206-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	SP282430B THIAGO SALES PEREIRA
AGRAVADO(A)	:	IVINIL RODRIGUES DE ANDRADE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00024861820154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005432-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005432-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	BERNARDO LUIS RODRIGUES DE ANDRADE e outros(as)
	:	PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE
	:	MARIA LUIZA SCARANO ARANTES ROCCO
	:	LUIS CARLOS GOMES SOUTELLO
	:	MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00109284220054036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006735-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006735-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MHR CONFECÇÕES LTDA e outros(as)
	:	HELENA PIRES
	:	MANOEL FRANCISCO GOMES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05592555619984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2017 50/440

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007144-44.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.007144-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA
ADVOGADO	:	MS006337 DANNY FABRICIO CABRAL GOMES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS
No. ORIG.	:	02500072920118120030 2 Vr BATAGUASSU/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007809-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007809-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ARCELORMITTAL BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO	:	SP183888 LUCCAS RODRIGUES TANCK e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	11045761919974036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008009-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008009-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	FORTUNA MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	:	SP279302 JOSÉ ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00453812619924036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008027-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008027-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	CRISTIANE ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	DENISE ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP077841 SIMARQUES ALVES FERREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	VISAO QUIMICA DO BRASIL LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00060891020154036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008036-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008036-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	SO GELO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00000507020154036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008109-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008109-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA
ADVOGADO	:	SP205889 HENRIQUE ROCHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00015678320154036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009203-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009203-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	W E W MARMORARIA LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	:	00037713820118260539 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009261-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009261-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	TAMBORE S/A
ADVOGADO	:	SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00334820720144036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009820-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009820-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	FOPAME MATERIAIS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP235681 ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00628184220034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012067-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012067-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ROSELAINÉ DOS SANTOS RIBEIRO e outros(as)
	:	APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS LOURENCO
	:	FRANCISCO LOPES DA SILVA
	:	ARLINDA RODRIGUES AUGUSTO
	:	CARMEM DINA ALVES
	:	ADELIA ROCHA VIANA

	:	MARIA APARECIDA SILVA ARAUJO
	:	MARIA DE LOURDES LUIZ
	:	NILSON APARECIDO DOS ANJOS BASILIO
	:	MARIA DE FATIMA DA SILVA MARTINS VIANA
ADVOGADO	:	SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00015183820164036113 3 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013208-70.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013208-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	GLAUCIA DAGMARA RAMOS GEBIN e outro(a)
	:	MARCELO MARIANO GEBIN
ADVOGADO	:	SP168407 ERMINON INOCÊNCIO TEIXEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
	:	SP065746 TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA
AGRAVADO(A)	:	WALTER SARTORI e outros(as)
ADVOGADO	:	SP042629 SERGIO BUENO
	:	SP065746 TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA
AGRAVADO(A)	:	YVONNE BRONZERI SARTORI
	:	ADRIANO SARTORI
ADVOGADO	:	SP042629 SERGIO BUENO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00132306420164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022504-92.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022504-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	GIULIO FRANCESCO GIUSEPPE COMINI e outros(as)
	:	PAOLO GIUSEPPE COMINI
	:	RENZO COMINI
ADVOGADO	:	SP186267 MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	ALUMINA MATERIAIS REFRACTORIOS LTDA
No. ORIG.	:	98.00.00007-5 A Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47777/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007943-28.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.007943-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	OLIVALDO GUEDES DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro(a)
No. ORIG.	:	00079432820134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 24.01.17.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002704-17.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: MARIA CHAVES CORREA NEVES QUERIDO, ANTONIO QUERIDO, TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARY MARINHO CABRAL - SP178485

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARY MARINHO CABRAL - SP178485

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARY MARINHO CABRAL - SP178485

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Querido e outros contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita.

Afirmam que a recorrente Teccon é empresa jurídica que passa por sérias crises financeiras, enquanto os agravantes Antônio e Maria são idosos e aposentados, sendo impossibilitados de arcarem com as custas processuais.

Sustentam que a Lei 1.060/50 não faz qualquer distinção entre pessoas jurídicas e físicas.

Aduzem que apesar de possuírem bens, todos estão bloqueados judicialmente.

É o relatório. Decido.

O recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno do agravo de instrumento é inexigível, já que o recurso possui por objeto a própria concessão de justiça gratuita.

Contudo, observo que não é o caso de concessão do benefício.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a pessoa jurídica de fins lucrativos, para ter acesso à assistência judiciária gratuita, deve provar a insuficiência de recursos.

Vale dizer, diferentemente do regime aplicável às pessoas naturais, a simples alegação de incapacidade de custeio não basta para a concessão do benefício (artigo 99, §3º, do Novo CPC e Súmula nº 481 do STJ).

Ainda que assim não fosse, pelo que consta da decisão agravada, os recorrentes são proprietários de vários imóveis, o que não condiz com a alegada miserabilidade.

Com efeito, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, a declaração de hipossuficiência tem presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Assim, havendo documentos nos autos acerca da capacidade econômica do requerente, é facultado ao Juiz analisá-los a fim de decidir pela concessão ou não do benefício da justiça gratuita.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 28 de dezembro de 2016.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Olímpia Barros Aranha contra decisão que indeferiu pedido de tutela de evidência, bem como o benefício da justiça gratuita.

Sustenta que os documentos acostados no processo originário comprovam a patologia da agravante – neoplasia maligna, o que permite a isenção do IRPF.

Quanto à justiça gratuita, aduz que apresentou declaração alegando hipossuficiência, sendo presumível também que, em razão dos acompanhamentos médicos mensais e uso contínuo de medicamentos, a agravante possui gastos consideráveis, o que impede de custear as despesas processuais.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, a declaração de hipossuficiência tem presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Assim, havendo documentos nos autos acerca da capacidade econômica do requerente, é facultado ao Juiz analisá-los a fim de decidir pela concessão ou não do benefício da justiça gratuita.

A jurisprudência do Superior Tribunal de justiça é pacífica quanto à possibilidade de o Magistrado avaliar a condição econômica daquele que requer o benefício da justiça gratuita:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 2. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrente, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado na Súmula 7 do Superior Tribunal de justiça . 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGARESP 201201225435, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 04/09/2012)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (LEI N. 1.060/50) - DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FORMULAÇÃO DO PEDIDO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, MEDIANTE SIMPLES PETIÇÃO - PRESUNÇÃO (RELATIVA) DE MISERABILIDADE EM FAVOR DO POSTULANTE - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - PRESUNÇÃO FAVORÁVEL AO REQUERENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO E CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA TAIS FINS, COM APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE (ART. 257 DO RISTJ). I - Em decorrência do princípio constitucional da inafastabilidade da prestação jurisdicional, é admitida a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes, nos termos da Lei n. 1.060/50; II - O benefício da assistência judiciária pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física (ou entidade filantrópica ou de assistência social), afirme não possuir condição de arcar com as despesas do processo, havendo presunção legal juris tantum (relativa) de miserabilidade em favor do postulante; III - É certo que a parte ex adversa, contudo, pode demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade, ou mesmo o Magistrado ou Tribunal indeferir o benefício, caso encontrem elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente, não sendo esse o caso dos autos; IV - Na falta de exame expresse, pelo Juiz ou Tribunal, do pedido de justiça gratuita, e, aplicando-se o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, tem-se por deferido o benefício, em favor da facilitação do acesso à justiça; V - Recurso especial provido. ..EMEN:

(RESP 1185599, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 24/05/2012)

No caso, pelos demonstrativos de pagamento de salário acostados ao presente instrumento, vê-se que a agravante recebe rendimentos mensais em torno de R\$7.000,00 de modo que não há como se reconhecer a condição de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício constitucional que é assegurado a quem comprovar insuficiência de recursos.

Quanto ao pedido de isenção de IRRF, em razão de a agravante ser portadora de neoplasia maligna, anoto que o artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88 prevê que é isento do imposto de renda, dentre outros, os portadores de neoplasia maligna.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Observo que a agravante trouxe junto com a petição inicial documentos suficientes para comprovar que é portadora da doença, o que permite a concessão da isenção.

Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para conceder a isenção de imposto de renda pleiteada, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 28 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001985-35.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: MARCELO FERREIRA BATISTA

Advogados do(a) AGRAVANTE: REJANE RAIMUNDI - SP293163, RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA - SP134872

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos do artigo 998, CPC/2015, para que produza seus regulares efeitos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000011-26.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: MANDALITI ADVOGADOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
AGRAVADO: SR JORGE MEDEIROS JUNIOR, DIRETOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MANDALITI ADVOGADOS contra a r. decisão que, nos autos de mandado de segurança n.º 0000001-76.2017.403.6108, indeferiu o pedido de liminar, tendente a "invalidar" a decisão administrativa que rejeitou impugnação oferecida a determinadas cláusulas do procedimento de concorrência n.º 3433/7063-2016.

A agravante entende que fere o princípio da isonomia e restringe a competitividade do certame a exigência de que certos quesitos de avaliação sejam preenchidos necessariamente por advogados sócios e não meramente celetistas.

Com a devida vênia, não se vê plausibilidade na tese concernente ao princípio da isonomia, uma vez que o certame prevê regra aplicável a todos os participantes, vale dizer, a todas as sociedades de advogados que acorrerem ao chamamento editalício. Os indivíduos que integram, como sócios ou empregados, as sociedades não são participantes do certame, nada importando, portanto, para fins de aferição da observância ou não do princípio da isonomia, a existência de distinção entre uns e outros.

De igual modo, eventual restrição à competitividade do certamente pressuporia a demonstração, em concreto, ainda que por indícios, de que a condição exigida seria de difícil satisfação ou que tenderia a beneficiar essa ou aquela participante. Sem isso, não é possível acolher a pretensão recursal.

Importa destacar, outrossim, que a exigência de que certos quesitos de avaliação sejam preenchidos por advogados sócios e não por celetistas não parece desbordar da razoabilidade, visto que, em relação aos últimos, a fragilidade do vínculo funcional exporia o próprio resultado do certame a uma circunstância do momento, sem a mínima garantia de que o serviço contratado fosse realizado por tais profissionais ao longo do contrato.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CEIIA – CENTRO DE ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO contra a decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar o ato declaratório COSIT nº 005/2014, deixando de exigir a retenção do IRRF nas remessas referentes ao pagamento por prestação de serviços sem transferência de tecnologia à impetrante.

Alega a agravante, em síntese, que o ato da autoridade coatora, ora agravada, afronta o conceito de lucro trazido pela Convenção Contra a dupla Tributação, do qual Brasil e Portugal são signatários. Aduz, ainda, que a Convenção implementou a ideia de "lucro operacional" como resultado das atividades que constituem objeto da pessoa jurídica, incluindo o rendimento pago como contrapartida à prestação de serviços. Requer seja atribuído efeito suspensivo ativo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo postulado.

Diante da economia cada vez mais globalizada, para evitar a pluralidade de pretensões tributárias concorrentes, diversos países celebraram convenções bilaterais que disciplinam a tributação na ocorrência de operações ou de situações com notas de transnacionalidade. Tais acordos têm como base o modelo elaborado pela Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico, OCDE, e, a depender da hipótese jurídica, ora preveem a tributação exclusiva, ora minimizam os ônus da tributação por meio de alíquotas limitadas e, em alguns casos, permitem inclusive a bitributação.

No caso dos autos, o mandado de segurança visa o afastamento da dupla tributação da renda, em contrapartida à contratação de serviços de assistência técnica que não importem em transferência de tecnologia, por ocasião da realização de remessa a país com o qual o Brasil mantém convenção para evitar a bitributação.

Pois bem.

O primeiro aspecto a ser apreciado é a natureza dos serviços objeto do contrato ora questionado.

Por primeiro, o contrato de prestação de serviços firmado pela impetrante com a MIND Brasil - Industrias da Mobilidade Ltda. objetiva o desenvolvimento de atividades para as indústrias da mobilidade, de consultoria em tecnologia da informação, de desenhos técnicos e os de pesquisa e desenvolvimento relacionados à engenharia, com ou sem transferência de tecnologia.

Ressalte-se que, em matéria tributária, a lei ordinária - ou um ato normativo - não pode sobrepor-se a um tratado internacional em vigor, devendo o artigo 98 do Código Tributário Nacional, "ser interpretado à luz do princípio *lex specialis derogat generalis*", não havendo, propriamente, revogação ou derrogação da norma interna pelo regramento internacional, mas apenas suspensão de eficácia que atinge as situações envolvendo os sujeitos e os elementos de estraneidade descritos na norma da convenção". (STJ, REsp nº 1.161.467-RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 01.06.2012).

Há diferenças essenciais entre os contratos que justificam o pagamento de "royalties" e as prestações de serviços tecnológicos, em que o valor pago pelo contratante não deve ser assim denominado. De modo genérico pode-se dizer que os contratos ensejadores de "royalties" perfazem-se com a transferência de algum direito chamado intelectual ou autoral (por exemplo, cessão de patente, cessão de registro industrial, licença de uso de patente ou invenção, licença de uso de marca, transferência de tecnologia ou comercialização de "software"), ao passo que os contratos de mera prestação de serviços têm em seu escopo apenas a aplicação de conhecimentos especializados para a solução, a manutenção ou a melhoria de dada tecnologia. É dizer, no caso dos "royalties" o contratante tem direito a receber os "processos" ("*know how*") pelo qual se atingem os resultados industriais ou comerciais, ao passo que como simples serviço apenas o resultado é almejado.

A decorrência burocrática direta disso é que os contratos remunerados por "royalties", por serem de índole intelectual, têm que ser registrados no INPI para terem seu efeito validado perante terceiros.

Assim, não é dado ao fisco, a partir disso, criar nova hipótese de incidência fiscal. O mencionado item protocolar precisa ser analisado com parcimônia pelos Estados signatários, não devendo conduzir a deturpações do acordo, sob pena de que este perca seu efeito principal.

A disposição deve ser entendida apenas para casos limítrofes em que, embora o contrato seja de prestação de serviços, haja alguma forma, mesmo complementar ou instrumental, de transferência de tecnologia ou "know-how".

Não é o caso dos autos, em que a empresa estrangeira apenas aplica seu conhecimento para a realização de suporte técnico.

Ressalto, ainda, que mesmo em caso de omissão, como se pode alegar no protocolo mencionado, o sentido atribuído pela legislação interna não será válido se estiver em contradição com o contexto em que a expressão foi empregada no tratado.

Superado tal aspecto, constata-se que o item I do artigo 7º da Convenção para se Evitar a Dupla Tributação (promulgada pelo Decreto 4.012 de 13 de Novembro de 2001) tem a seguinte redação:

"1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça a sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua atividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento estável."

Da leitura do trecho acima transcrito, constata-se que ao vocábulo "lucro" não foi atribuído o sentido restrito da legislação brasileira.

Depreende-se, ainda, que o vocábulo foi claramente utilizado com o sentido amplo de receita, sem apuro técnico, sem distinção precisa entre lucro, rendimento e receita.

A apuração do lucro de uma pessoa jurídica é operação complexa, que envolve várias etapas, e, principalmente, só pode ser realizada em um determinado intervalo de tempo, em que são confrontadas suas receitas e despesas no período.

In casu, resta claro que o contexto em que a expressão lucro foi empregada impõe interpretação diversa daquela adotada pela autoridade agravada.

Realmente, na medida em que se mostra impossível aferir o quanto do montante remetido ao exterior corresponde ao lucro da empresa lá sediada, seja em decorrência de contrato de compra e venda de mercadoria ou de prestação de serviço, caso se adotasse a tese da impetrada, o artigo 7º do Acordo não teria nenhuma eficácia jurídica.

Desta forma, o que mais se coaduna com o ordenamento jurídico vigente é a interpretação de que a finalidade do dispositivo foi a de não tributar no Brasil as receitas auferidas por empresas que aqui não possuem estabelecimento permanente, na medida em que essas receitas serão levadas em consideração pelo Fisco estrangeiro para apuração da base de cálculo do imposto de renda.

O mesmo se dá com as receitas auferidas por empresas brasileiras que não possuem estabelecimento permanente em território estrangeiro, em decorrência de negócios lá celebrados.

Assim, o valor remetido pela parte autora como contraprestação pelos serviços prestados no exterior está enquadrado no conceito de lucro, tal como definido pelo artigo 7º do Acordo constante nos autos.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONVENÇÕES INTERNACIONAIS CONTRA A BITRIBUTAÇÃO. BRASIL-ALEMANHA E BRASIL-CANADÁ. ARTS. VII E XXI. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR EMPRESAS ESTRANGEIRAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À EMPRESA BRASILEIRA. PRETENSÃO DA FAZENDA NACIONAL DE TRIBUTAR, NA FONTE, A REMESSA DE RENDIMENTOS. CONCEITO DE "LUCRO DA EMPRESA ESTRANGEIRA" NO ART. VII DAS DUAS CONVENÇÕES. EQUIVALÊNCIA A "LUCRO OPERACIONAL". PREVALÊNCIA DAS CONVENÇÕES SOBRE O ART. 7º DA LEI 9.779/99. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ART. 98 DO CTN. CORRETA INTERPRETAÇÃO.

1. A autora, ora recorrida, contratou empresas estrangeiras para a prestação de serviços a serem realizados no exterior sem transferência de tecnologia. Em face do que dispõe o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, segundo o qual "os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade em outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado", deixou de recolher o imposto de renda na fonte.

2. Em razão do não recolhimento, foi autuada pela Receita Federal à consideração de que a renda enviada ao exterior como contraprestação por serviços prestados não se enquadra no conceito de "lucro da empresa estrangeira", previsto no art. VII das duas Convenções, pois o lucro perfectibiliza-se, apenas, ao fim do exercício financeiro, após as adições e deduções determinadas pela legislação de regência. Assim, concluiu que a renda deveria ser tributada no Brasil - o que impunha à tomadora dos serviços a sua retenção na fonte -, já que se trataria de rendimento não expressamente mencionado nas duas Convenções, nos termos do art. XXI, verbis: "Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante provenientes do outro Estado Contratante e não tratados nos artigos precedentes da presente Convenção são tributáveis nesse outro Estado".

3. Segundo os arts. VII e XXI das Convenções contra a Bitributação celebrados entre Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, os rendimentos não expressamente mencionados na Convenção serão tributáveis no Estado de onde se originam. Já os expressamente mencionados, dentre eles o "lucro da empresa estrangeira", serão tributáveis no Estado de destino, onde domiciliado aquele que recebe a renda.

4. O termo "lucro da empresa estrangeira", contido no art. VII das duas Convenções, não se limita ao "lucro real", do contrário, não haveria materialidade possível sobre a qual incidir o dispositivo, porque todo e qualquer pagamento ou remuneração remetido ao estrangeiro está - e estará sempre - sujeito a adições e subtrações ao longo do exercício financeiro.

5. A tributação do rendimento somente no Estado de destino permite que lá sejam realizados os ajustes necessários à apuração do lucro efetivamente tributável. Caso se admita a retenção antecipada - e portanto, definitiva - do tributo na fonte pagadora, como pretende a Fazenda Nacional, serão inviáveis os referidos ajustes, afastando-se a possibilidade de compensação se apurado lucro real negativo no final do exercício financeiro.

6. Portanto, "lucro da empresa estrangeira" deve ser interpretado não como "lucro real", mas como "lucro operacional", previsto nos arts. 6º, 11 e 12 do Decreto-lei n.º 1.598/77 como "o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica", aí incluído, obviamente, o rendimento pago como contrapartida de serviços prestados.

7. A antinomia supostamente existente entre a norma da convenção e o direito tributário interno resolve-se pela **regra da especialidade**, ainda que a normatização interna seja posterior à internacional.

8. O art. 98 do CTN deve ser interpretado à luz do princípio *lex specialis derogat generalis*, não havendo, propriamente, revogação ou derrogação da norma interna pelo regramento internacional, mas apenas suspensão de eficácia que atinge, tão só, as situações envolvendo os sujeitos e os elementos de estraneidade descritos na norma da convenção.

9. A norma interna perde a sua aplicabilidade naquele caso específico, mas não perde a sua existência ou validade em relação ao sistema normativo interno. Ocorre uma "revogação funcional", na expressão cunhada por HELENO TORRES, o que torna as normas internas relativamente inaplicáveis àquelas situações previstas no tratado internacional, envolvendo determinadas pessoas, situações e relações jurídicas específicas, mas não acarreta a revogação, *stricto sensu*, da norma para as demais situações jurídicas a envolver elementos não relacionadas aos Estados contratantes.

10. No caso, o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá deve prevalecer sobre a regra inserta no art. 7º da Lei 9.779/99, já que a norma internacional é especial e se aplica, exclusivamente, para evitar a bitributação entre o Brasil e os dois outros países signatários. Às demais relações jurídicas não abarcadas pelas Convenções, aplica-se, integralmente e sem ressalvas, a norma interna, que determina a tributação pela fonte pagadora a ser realizada no Brasil.

11. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1.161.467-RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 17/05/2012, DJe 01/06/2012)

DIREITO TRIBUTÁRIO. TRATADOS INTERNACIONAIS. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ARTIGO 7º; LEI 9.779/99. HONORÁRIOS. SERVIÇOS PRESTADOS NO EXTERIOR. EMPRESA ESTRANGEIRA. CONTRATANTE BRASILEIRA. REMESSA AO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NO PAÍS DE DESTINO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que tratados internacionais, regularmente incorporados ao direito nacional, não têm superioridade hierárquica sobre o direito interno, assim a definição da norma a prevalecer, em caso de antinomia, sujeita-se à verificação da efetiva revogação, ou não, da anterior pela posterior.

2. Caso em que se postula a aplicação de acordos internacionais, destinados a evitar a dupla tributação, em matéria de imposto de renda e capital, firmados pelo Brasil com: Alemanha (Decreto Legislativo 92/75 - f. 84/102), Argentina (Decreto Legislativo 74/81 - f. 103/119v), Áustria (Decreto Legislativo 95/75 - f. 120/136), Bélgica (Decreto Legislativo 76/72 - f. 137/154v), Canadá (Decreto Legislativo 28/85 - f. 155/164v), Chile (Decreto Legislativo 331/03 - f. 165/185), Espanha (Decreto Legislativo 76.975/76 - f. 185/201v), França (Decreto Legislativo 87/71 - f. 202/218), Itália (Decreto Legislativo 77/79 - f. 219/237), Japão (Decreto Legislativo 43/67 - f. 238/252), Portugal (Decreto Legislativo 188/01 - f. 253v/271v), e República Tcheca e Eslováquia (Decreto Legislativo 11/90 - f. 272/280).

3. Os tratados internacionais dispõem, basicamente, que "Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros serão tributáveis no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente. Quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante através de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento permanente os lucros que obteria se constituísse uma empresa distinta e separada exercendo atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e transacionando com absoluta independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim realizados. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato de comprar bens ou mercadorias para a empresa. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente nos outros artigos do presente acordo, as disposições desses artigos não serão afetadas pelo presente artigo."

4. Para defender a incidência do imposto de renda, em casos que tais, a PFN invocou o Ato Declaratório Normativo COSIT 01/2000, e o artigo 7º da Lei 9.779/1999. Dispõe o primeiro, no que ora releva: "I - As remessas decorrentes de contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia sujeitam-se à tributação de acordo com o artigo 685, II, alínea 'a', do Decreto nº 3.000/99; II - Nas Convenções para Eliminar a Dupla Tributação da Renda das quais o Brasil é signatário, esses rendimentos classificam-se no artigo Rendimentos não Expressamente Mencionados, e, conseqüentemente, são tributados na forma do item I, o que se dará também na hipótese de a convenção não contemplar esse artigo".

5. Todavia, ato normativo da Administração não cria hipótese de incidência fiscal e, além disso, a situação nela disciplinada refere-se apenas à serviços técnicos, não equivalentes aos que são discutidos na presente ação. Já o artigo 7º da Lei 9.779/1999 estabelece que "os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento".

6. Não houve revogação dos tratados internacionais pelo artigo 7º da Lei 9.779/1999, pois o tratamento tributário genérico, dado pela lei nacional, às remessas a prestadores de serviços domiciliados no exterior, qualquer que seja o país em questão, não exclui o específico, contemplado em lei convencional, por acordos bilaterais. Embora a lei posterior possa revogar a anterior ("lex posterior derogat priori", o princípio da especialidade ("lex specialis derogat generalis") faz prevalecer a lei especial sobre a geral, ainda que esta seja posterior, como ocorreu com a Lei 9.779/1999.

7. Acordos internacionais valem entre os respectivos subscritores e, assim, tem caráter de lei específica, que não é revogada por lei geral posterior, daí porque a solução do caso concreto encontra-se, efetivamente, em estabelecer e compreender o exato sentido, conteúdo e alcance da legislação convencional, a que se referiu a inicial. Esta interpretação privilegia, portanto, o entendimento de que, embora não haja hierarquia entre tratado e lei interna, não se pode revogar lei específica anterior com lei geral posterior. Ademais, estando circunscritos os efeitos de tratados às respectivas partes contratantes, possível e viável o convívio normativo da lei convencional com a lei geral, esta para todos os que não estejam atingidos pelos tratados, firmados com o objetivo de evitar a dupla tributação. Se isto fere a isonomia, a eventual inconstitucionalidade deve ser discutida por parte de quem foi afetado pela lei nova que, ao permitir a retenção pela fonte no Brasil, abriu caminho para a dupla oneração do prestador de serviço com domicílio no exterior.

8. Os tratados referem-se a "lucros", porém resta claro, a partir dos textos respectivos, que a expressão remete, tecnicamente, ao conceito que, na legislação interna, equivale a rendimento ou receita, tanto assim que as normas convencionais estipulam que "No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim realizados".

9. Despesas e encargos são deduzidos da receita ou rendimento a fim de permitir a apuração do lucro, logo o que os tratados excluíram da tributação, no Estado pagador, que contratou a prestação de serviços no exterior, não é tão-somente o lucro, até porque o respectivo valor não poderia ser avaliado por quem simplesmente faz a remessa do pagamento global. O que excluíram os tratados da tributação no Brasil, para evitar a dupla incidência, foi o rendimento auferido com a prestação do serviço para que, no Estado de prestação, ou seja, no exterior, seja promovida a sua tributação, garantida ali, conforme a lei respectiva, a dedução de despesas e encargos, revelando, portanto, que não existe espaço válido para a prevalência da aplicação da lei interna, que prevê tributação, pela fonte pagadora no Brasil, de pagamentos, com remessa de valores a prestadoras de serviços, exclusivamente domiciliadas no exterior.

10. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1119725 - 0024461-74.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2012)

TRIBUTÁRIO. CONVENÇÃO BRASIL-CANADÁ CONTRA A DUPLA TRIBUTAÇÃO EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA. DECRETO LEGISLATIVO Nº 28/85 E DECRETO Nº 92.318/86. ART. VII. "LUCROS DA EMPRESA ESTRANGEIRA" E "RENDIMENTOS AUFERIDOS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À EMPRESA NACIONAL". EQUIVALÊNCIA. VALORES REMETIDOS AO EXTERIOR PARA PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. IRRF. ART. 7º DA LEI Nº 9.779/99. NÃO SUJEIÇÃO.

1. O art. VII da Convenção Brasil-Canadá prevê que os lucros da empresa canadense, que não exerça atividade no Brasil por meio de estabelecimento permanente, são tributados exclusivamente naquele país.

2. O termo "lucros da empresa estrangeira" abrange os rendimentos auferidos em razão dos serviços prestados à empresa brasileira.

3. Os tratados internacionais integram o ordenamento jurídico com status de leis ordinárias, inexistindo hierarquia entre tais normativos.

4. O suposto conflito entre a norma convencional e o regramento interno deve ser resolvido pelo critério da especialidade, ainda que sobrevenha modificação na legislação interna, motivo pelo qual não houve a revogação anunciada pelo Fisco.

5. Os valores remetidos ao exterior para pagamento dos serviços prestados pela empresa estrangeira não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte.

6. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Turma.

7. Agravo retido não conhecido e apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 306680 - 0000361-89.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. retenção na fonte. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESA ESTRANGEIRA SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. REMUNERAÇÃO. REMESSA AO EXTERIOR. NATUREZA JURÍDICA. ENQUADRAMENTO. ATO DECLARATÓRIO COSIT. APLICAÇÃO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. 1. Os tratados internacionais assinados pelo Brasil para eliminar a dupla tributação tem força de lei e predominam sobre qualquer Ato Declaratório da Receita Federal, sendo este completamente ilegal e inconstitucional quando contrariar aquele. Equivocada a tentativa do Ato Declaratório COSIT nº 01, de 05.01.2000, de enquadrar como "rendimentos não expressamente mencionados" os pagamentos ora discutidos, quando estes claramente constituem rendimento integrante do lucro da empresa que os auferi, situada no exterior, o que ofende o disposto nos tratados internacionais. Orientação da 1ª Seção desta Corte (Embargos Infringentes nº 2002.71.00.006530-5, D.E. 29/06/2009). 2. A autora, além de ser desobrigada a recolher tais valores, doravante, tem direito à repetição/compensação dos valores já recolhidos a tal título de imposto de renda sobre a importação dos serviços de empresas estrangeiras em que não há transferência de tecnologia, sempre que comprovar não ter realizado o desconto destes no pagamento da empresa estrangeira, arcando com o referido encargo. (TRF4, APELREEX 5055767-81.2013.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 31/03/2016)

Realmente, a possibilidade de que a impetrante venha a ser autuada em relação a toda e qualquer remessa ao exterior em país que mantém com o Brasil convenção bilateral para evitar a dupla tributação de renda, em pagamento pela contratação de serviços em geral que não importem em transferência de tecnologia a contratos firmados, não é suficiente para autorizar o mandado de segurança preventivo, visto que conferiria à impetração e à decisão judicial caráter normativo, substituindo-se a lei em tese por um provimento judicial abstrato e genérico, não identificado com qualquer situação fática concreta, inviabilizando o mandado de segurança em relação a tal pedido.

Desse modo, é possível concluir-se, neste juízo de cognição sumária, que os valores remetidos ao exterior pela impetrante à empresa situada em Portugal, em razão de prestação de serviços de assistência técnica, devem ser transferidos sem a incidência na fonte do imposto de renda.

Ante o exposto, presentes os requisitos para a concessão da providência pleiteada, pelo que **defiro o efeito suspensivo pleiteado**.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 18851/2017

00001 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0014740-79.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.014740-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE	:	NELSON YAMASAKI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP280351 PAMELA CRISTINA TELINE e outro(a)
	:	SP229822 CIRSO AMARO DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00057801620154036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. SUBSTITUIÇÃO DA ESPÉCIE DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- O art. 66, V, *a*, da Lei de Execução Penal estabelece competir ao Juízo das Execuções Penais determinar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e, conforme art. 148 dessa lei, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, em qualquer fase da execução, para ajustá-la às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, entidade ou programa vinculado ao cumprimento da pena.
- Com efeito, a competência do Juízo das Execuções Penais está limitada a eventual adaptação da forma de cumprimento das penas restritivas de direitos, sendo vedada, contudo, a substituição da espécie de pena previamente fixada em sentença penal condenatória transitada em julgado (STJ, AgRg no AREsp n. 743284/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.10.15; STJ, HC n. 287379/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 18.08.15; TRF da 1ª Região, AGEPN n. 0072758-55.2013.4.01.0000, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha, j. 11.02.14; TRF da 2ª Região, AGEPN n. 201002010081952, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 18.08.10).
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo em execução penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 18853/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003983-44.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.003983-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
INTERESSADO	:	Justica Publica
EMBARGANTE	:	THEODORO DE ALMEIDA PRADO ZANOTTO
ADVOGADO	:	JESSICA CRISTINA FERRACIOLI
	:	SP116430B FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00039834420154036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA.

1. Embargos de declaração não se prestam à alteração de sentido do julgamento.
2. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 619, do Código de Processo Penal.
3. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003167-56.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: LATIN PARTS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429

AGRAVADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por LATIN PARTS DO BRASIL LTDA contra a decisão que **indeferiu o pedido de liminar em mandado de segurança** no qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determinasse à autoridade impetrada que deferisse de ofício a revisão de estimativa, objeto do processo administrativo nº 10010.0016596/2016-16, sem prejuízo da continuidade de sua análise fiscal.

Nos termos do relatório da interlocutória recorrida, vê-se que a impetrante narra que requereu administrativamente em 17/10/2016 a **revisão de estimativa** para poder ser habilitada na submodalidade *ilimitada*, mas seu pedido ainda não foi atendido pela autoridade impetrada, embora o artigo 17, da Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015 estabeleça que a análise do requerimento de habilitação ou de revisão deverão ser executados no prazo de 10 (dez) dias contado de sua protocolização.

Alega, ainda, que de acordo com o § 3º do mesmo artigo a habilitação deve ser concedida de ofício pelo chefe da unidade da RFB responsável pelo processo, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado.

Afirma que a demora no atendimento de seu pedido a impede exercer sua atividade livremente e cumprir compromissos assumidos com seus clientes, dado o limite de movimentação de importação a ela imposto na submodalidade limitada.

Da decisão agravada consta a seguinte fundamentação:

“Embora a impetrante alegue ter requerido sua habilitação na sub-modalidade ilimitada e que de acordo com a IN RFB 1603/2016 os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação nessa sub-modalidade devam ser executados em dez dias, contados da protocolização do requerimento, entendo necessária a vinda das informações com o fim de verificar a razão do não atendimento do pedido, considerando que o artigo nº 18 da mesma norma prevê hipótese de dilação desse prazo, conforme segue:

“Art. 18. As intimações efetuadas no curso da análise do pedido de habilitação ou em procedimento de revisão serão formalizadas por escrito e dirigidas preferencialmente ao DTE do requerente, quando aplicável.

§ 1º As intimações previstas no caput terão prazo de 10 (dez) dias para seu atendimento.

§ 2º O prazo para atendimento da intimação poderá ser prorrogado, a pedido do requerente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento.”

Ainda que presente o periculum in mora, os documentos juntados aos autos não se revestem da clareza necessária para comprovar a probabilidade do direito invocado.

Em mandado de segurança, o direito líquido e certo deve estar comprovado de plano, caso contrário o indeferimento da liminar é a medida que se impõe.

Ainda que esteja demonstrada pelo impetrante a necessidade de ter sua habilitação deferida para a regular consecução de suas atividades, esta circunstância, por si só, não tem o condão de viabilizar a concessão da medida pretendida.

Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR.”

Nas razões do agravo a recorrente argumenta que apesar da IN SRF nº 1.615/2015, em seu art. 7º, § 3º determinar seja o processo de revisão deferido de ofício, caso ele não se conclua no prazo de dez (10) dias de sua protocolização, o magistrado “a quo” entendeu que isso não seria suficiente para se obrigar a autoridade coatora a cumprir o resultado esperado, pois, determinado em lei.

Reitera que “em sendo a norma clara quanto ao deferimento da revisão ser concedido em caráter precário, óbvio se torna que seu deferimento de ofício em nada altera ou modifica a continuidade da análise fiscal que deve ser levada a cabo pela Agravada.”

Assim, “negar isso liminarmente à Agravante é medida injusta, até porque, se pretender intimar a autoridade coatora para que esta preste suas informações no prazo legal (dez dias da sua intimação cf. Lei nº 12.016/2009) para posterior conclusão visando prolação de sentença, certamente fará com que o objeto do presente pedido, bem como, o direito invocado no *mandamus* impetrado, venha perecer antes de se alcançar o resultado prático do processo.”

Em seu pedido específico requer a concessão de tutela antecipatória recursal para ordenar que a autoridade coatora venha **deferir** de ofício a revisão de estimativa requerida no processo administrativo nº 10010.0016596/1016-16 de competência da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo da continuidade da análise fiscal levada a cabo pela mesma.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de dano que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido novidadeiro, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 não foi suficientemente demonstrada.

Com efeito, a r. decisão recorrida está excelentemente fundamentada e bem demonstra a ausência da plausibilidade do direito invocado pela autora - pelo menos "initio litis". Seus fundamentos ficam aqui explicitamente acolhidos "per relationem" (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016).

Em acréscimo, destaco que neste momento processual não restou evidenciado qualquer *perigo concreto* de dano irreparável capaz de fazer perecer o direito afirmado pela parte a justificar a concessão da providência antecipatória pleiteada. A afirmação de que a firma "está sofrendo prejuízos diários em decorrência da paralisação de suas operações, já que não tem limite disponível para operacionalizar qualquer importação" é mera conjectura; logo, esse argumento não vale como fundamento para um perigo concreto.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003146-80.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CAROLINA CORREA BALAN - SP250615

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA em face de decisão que **indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança** na qual a impetrante objetiva provimento para determinar “à autoridade coatora que pratique a necessária aferição dos pagamentos efetuados em prazo de, no máximo, 5 dias, sob pena de expedição de certidão negativa de débito que permita à Impetrante baixar as penhoras que maculam a matrícula de seu imóvel fabril, em fase de negociação com terceiros”.

Narra a agravante que ofereceu ao parcelamento absolutamente **todo o seu débito tributário federal e previdenciário** e que no último dia 31/8/2016 *antecipou o pagamento de todo o débito parcelado*; acrescenta que alguns débitos, cobrados por diversas execuções fiscais, foram *garantidos por penhora* inscrita na matrícula do único imóvel de titularidade.

Informa que em relação aos débitos previdenciários, estes parcelados sob a regra da Lei n.º 12.996/14, a Agravante também os pagou, mas obteve ordem judicial que lhe permitiu não pagar honorários que lhe foram imputados na consolidação (mandado de segurança n.º 020477-96.2016.4.03.6100, da 17ª Vara da Justiça Federal de São Paulo).

Todavia, mesmo efetuando os pagamentos de todo o débito tributário já colocado em sede de parcelamento, não obteve a necessária e legítima *quitação definitiva*. Esclarece que, dirigindo-se ao Impetrado, ora Agravado, onde obteve somente a certidão positiva com efeito de negativa.

Argumenta que a autoridade fiscal, quando instada pela agravante nada definiu acerca da correção (e, então, quitação) ou incorreção do pagamento dos parcelamentos e deixou a solução pleiteada para um futuro "incerto e não sabido", nisso residindo o ato coator "omissivo". Ou seja, a empresa - aqui agravante - argumenta que se encontra num verdadeiro "limbo", pois efetuou o pagamento integral dos débitos que foram objeto do parcelamento, mas não consegue obter do Fisco um pronunciamento que afirma, ou negue, que está quites com suas obrigações fiscais.

Aduz que a decisão agravada deve ser reformada a fim de que o Fisco seja compelido a certificar o pagamento correto da dívida, ou que aponte sem reboços onde estaria alguma falha no pagamento já feito, para que eventual saldo devedor possa ser completado, tudo a fim de que seja expedida **certidão negativa**, documento de que efetivamente necessita.

Pede a antecipação de tutela recursal para determinar ao agravado que, em cinco dias ou “em tempo hábil” processe os pagamentos efetuados e reconheça a quitação dos débitos, se for o caso, ou aponte eventual saldo devedor, para complemento.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de dano que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido novidadeiro, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 não foi suficientemente demonstrada.

A agravante/impetrante pretende no recurso uma providência que na verdade se **confunde** com o pleito deduzido na impetração; noutro dizer, o objetivo do recurso é exauriente não apenas da liminar rogada em 1º grau, mas do próprio mandado de segurança.

Esse efeito não é possível, qualquer que seja a espécie de tutela antecipatória irreversível "de facto", conforme dimana - gostemos ou não - do § 3º do art. 300 do CPC/15.

A propósito do tema, assim já me manifestei nesta Sexta Turma: "Se a teor do entendimento pacificado no STJ a liminar exauriente não poderia ser concedida em 1ª Instância, certo é que o presente agravo - que deseja exatamente o contrário - acha-se em confronto aberto com a jurisprudência daquela Corte (cf. também, no âmbito das Seções: AgRg no MS 16.136/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011 - AgRg no MS 15.001/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 17/03/2011 - AgRg no MS 14.058/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 02/03/2011)" (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 553904 - 0007327-49.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015).

O pedido tal como aqui formulado também esbarra no § 3º do art. 1º, da Lei nº 8.437/92.

Enfim, não se pode deixar de ver com simpatia a situação em que se encontra a impetrante - que *não* está a pedir que o Judiciário reconheça que ela está quites com o Fisco, ou seja, ela não está postulando o reconhecimento de "pagamento integral" de suas dívidas - mas o efeito concreto buscado neste recurso encontra os óbices já referidos acima. Ainda, convém aduzir ser pertinente a observação feita na decisão recorrida, no sentido de que "*não se observa periculum in mora, dispondo a Impetrante de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa válida até 07/05/2017, a permitir sua normal atividade*".

Pelo exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002393-26.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: DEX VEICULOS IMPORTACAO COMERCIO E LOCACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVADO: MURILO ALVES DE SOUZA - SP223151

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação ordinária, determinou a liberação de mercadoria importada, mediante a prestação de garantia idônea, sujeita à aceitação da parte contrária.

A União, agravante, alega que há indícios da inexistência da empresa, de sua utilização de forma interposta e da possibilidade dos bens importados não serem utilizados para os fins expostos no requerimento de concessão do regime de admissão temporária.

Aponta risco de dano ao Erário e a possibilidade de práticas ilícitas, em tese, criminosas.

A agravante argumenta, ainda, com a ausência de previsão, para a liberação da mercadoria, mediante a prestação de caução.

Requer a atribuição do efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

No que diz respeito à possibilidade de caução, a decisão agravada deve ser mantida.

Em julgamento recente, o Superior Tribunal de Justiça apreciou caso similar. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PUNÍVEIS COM PENA DE PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Mandamental em face da União objetivando a liberação de mercadoria retida mediante caução em dinheiro, em decorrência de Procedimento Especial de Fiscalização nos termos da IN RFB 1.169/2011, tendo em vista suspeita de interposição fraudulenta de terceiros na operação.

2. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

3. O artigo 68 da Medida Provisória 2.158-35/2001 disciplina a hipótese de retenção da mercadoria quando há indícios de infração punível com a pena de perdimento, devendo a Receita Federal do Brasil dispor sobre o prazo máximo de retenção.

4. O artigo 80, inciso II, da Medida Provisória 2.158/2001 expressamente enumera a prestação de garantia como uma medida de cautela fiscal que poderá ser usada pela Secretaria da Receita Federal.

5. O artigo 7º da IN 228/2002, ao regulamentar a Medida Provisória 2.158-35/2001, prevê que, enquanto não comprovada a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial.

6. De outro giro, a IN RFB 1.169/2011 estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, sem, no entanto, regulamentar as hipóteses de liberação da mercadoria antes do término do procedimento de fiscalização, conforme determina o art. 68, parágrafo único, da Medida Provisória 2.158-35/2001.

7. Desse modo, verifica-se que é cabível a liberação das mercadorias importadas quando há prestação de caução em dinheiro, visto que a exigência da garantia é forma de preservar a efetividade da aplicação da pena de perdimento.

8. Mesmo porque, por expressa determinação legal (art. 68, parágrafo único c/c art. 80 da Medida Provisória 2.158-35/2001), o legislador previu a liberação de mercadoria retida quando submetida a Procedimento Especial de Controle, devendo a Autoridade Fiscal Aduaneira ter estabelecido as hipóteses de liberação de mercadoria antes do término do procedimento de fiscalização, mediante a adoção de medidas de cautela fiscal, fazendo prevalecer, na omissão da IN RFB 1.169/2011, a disposição contida na IN SRF 228/2002.

9. Cumpre ressaltar que a IN SRF 228/2002 já foi considerada válida pelo Superior Tribunal de Justiça, em hipótese análoga à dos autos, quando do julgamento do REsp. 1.105.931, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 10.2.2011

10. Recurso Especial não provido.

(REsp 1530429/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 30/06/2015).

A fundamentação:

"O artigo 68 da Medida Provisória 2.158-35/2001 disciplina a hipótese de retenção da mercadoria quando há indícios de infração punível com a pena de perdimento, devendo a Receita Federal do Brasil dispor sobre o prazo máximo de retenção, verbis:

Medida Provisória 2.158-35/2001

Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.

O art. 80, inciso II, da MP 2.158/2001 expressamente enumera a prestação de garantia como uma medida de cautela fiscal que poderá ser usada pela Secretaria da Receita Federal:

Medida Provisória 2.158-35/2001

Art. 80. A Secretaria da Receita Federal poderá: (...)

II - exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias, quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do adquirente.

O art. 7º da IN 228/02, ao regulamentar a MP 2.158-35/2001, prevê que, enquanto não comprovada a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial:

Instrução Normativa 228/2002

Art. 7º Enquanto não comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial.

§ 1º A garantia será equivalente ao preço da mercadoria apurado com base nos procedimentos previstos no art. 88 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, acrescido do frete e seguro internacional, e será fixada pela unidade de despacho no prazo de dez dias úteis contado da data da instauração do procedimento especial.

§ 2º No caso de despacho aduaneiro de mercadoria iniciado após a instauração do procedimento especial, o prazo para fixação de garantia será contado da data de registro da declaração aduaneira.

§ 3º A garantia a que se refere este artigo poderá ser prestada sob a forma de depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União.

§ 4º A Coana poderá fixar, mediante Ato Declaratório Executivo, valores mínimos de garantia para tipos específicos de mercadorias.

De outro giro, a IN RFB 1.169/2011 estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, sem, no entanto, regulamentar as hipóteses de liberação da mercadoria antes do término do procedimento de fiscalização, conforme determina o art. 68, parágrafo único, da Medida Provisória 2.158-35/2001:

Art. 5º A mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata esta Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. A retenção da mercadoria antes de iniciado o despacho aduaneiro não prejudica a caracterização de abandono, quando for o caso, nem impede o registro da correspondente declaração por iniciativa do interessado. Neste caso, o despacho aduaneiro deverá ser imediatamente interrompido, prosseguindo-se com o procedimento especial.

Desse modo, verifica-se que é cabível a liberação das mercadorias importadas quando há prestação de caução em dinheiro, visto que a exigência da garantia é forma de preservar a efetividade da aplicação da pena de perdimento.

Mesmo porque, por expressa determinação legal (art. 68, parágrafo único, c/c art. 80 da Medida Provisória 2.158-35/2001) o legislador previu a liberação de mercadoria retida quando submetida a Procedimento Especial de Controle, devendo a Autoridade Fiscal Aduaneira ter estabelecido as hipóteses de liberação de mercadoria antes do término do procedimento de fiscalização, mediante a adoção de medidas de cautela fiscal, fazendo prevalecer, na omissão da IN RFB 1.169/2011, a disposição contida na IN SRF 228/2002.

Cumprе ressaltar que a IN SRF 228/2002 já foi considerada válida por esta Egrégia Corte Superior, em hipótese análoga à dos autos, quando do julgamento do REsp. 1.105.931, rel. Min. Mauro Campbell, DJe 10.2.2011, do qual transcrevo a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 7/STJ. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO COM INDÍCIOS DE INFRAÇÃO PUNÍVEL COM A PENA DE PERDIMENTO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA A LIBERAÇÃO DA MERCADORIA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. ART. 68, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158/01. LEGALIDADE DA IN/SRF Nº 228/02. (...) 3. O art. 23 do Decreto-Lei n.º 1.455/76, com as alterações da Lei n.º 10.637/2002, dispõe acerca da aplicação da pena de perdimento, no caso de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação de importação ou exportação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 4. O art. 68 da Medida Provisória n.º 2.158/01 prevê que as mercadorias importadas com indícios de infração punível com a pena de perdimento podem ser retidas pela autoridade alfandegária durante o procedimento de fiscalização, com a liberação mediante a adoção de medidas de cautela fiscal, na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita

Federal. 5. O art. 7º da IN/SRF n.º 228/02, ao regulamentar a MP 2.158/01, afirma que não comprovada a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial. 6. Não há conflito entre o art. 7º da IN/SRF n.º 228/02, e o art. 80, inciso II, da MP 2.158/01, que condiciona a prestação de garantias à verificação da incompatibilidade do valor das importações com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do adquirente, pois tratam de situações diversas, já que o normativo tem seu fundamento de validade em outro artigo da mesma medida provisória. 7. Verifica-se, assim, que não há qualquer ilegalidade da exigência da prestação de garantia para a liberação das mercadorias importadas por conta e ordem de terceiro quando há procedimento fiscal de investigação onde são apontados indícios de infração punível com a pena de perdimento. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1105931/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 10/02/2011)

Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial.

É como voto".

Por tais fundamentos, **indefiro o efeito suspensivo.**

Comunique-se o digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002734-52.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUILHERME TILKIAN - SP257226

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GTEX BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIO S/A – em recuperação judicial, em face de decisão proferida pelo MM. Juízo do Anexo Fiscal (SAF) da Comarca de Suzano/SP que, em ação cautelar fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional), deferiu o pedido requerido às fls. 26/28, itens 1, 2, 3 e 4, *in verbis*:

- “1. Que a União seja intimada de todos os atos do processo pessoalmente, com encaminhamento das intimações para Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes- SP, sediada à Rua Olegário Paiva, nº 56 – Mogi das Cruzes-SP, CEP 08780-040, tendo em vista que o acompanhamento desta ação será efetuado pela PSFN de Mogi das Cruzes que ao ser intimada encaminhará a intimação ao procurador então responsável para atuar no feito;*
- 2. Que a presente ação seja recebida e processada, nos termos da Lei 8.397/1992, reconhecendo-se a responsabilidade tributária das pessoas jurídicas, ora Requeridas pelas razões aqui expostas, bem como desconsiderando-se a personalidade jurídica das mesmas em razão de seu uso abusivo, responsabilizando-se os respectivos sócios/administradores, ora Requeridos nos termos da lei e entendimento dominante da jurisprudência pátria;*
- 3. A decretação do sigilo de justiça em razão de os documentos anexados à inicial serem protegidos pelo sigilo fiscal e bancário;*
- 4. A concessão, sem a oitiva da parte adversa, de MEDIDA LIMINAR determinando a indisponibilidade dos bens e direitos dos Requeridos e ainda o bloqueio dos ativos financeiros – por meio do Sistema BACENJUD - de propriedade dos Requeridos, até o limite do valor de seu débito para com o Fisco Federal totalizado em R\$ 67.068.231,75”.*

Sustenta a agravante, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo Estadual para conhecer da Ação Cautelar Fiscal, uma vez que foi ajuizada em 06.10.2016, ou seja, posteriormente à revogação do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66. Esclarece que a ação cautelar de origem não se vincula às execuções fiscais já ajuizadas pela agravada em face da agravante e que tramitam na Comarca de Suzano-SP. Afirma que a cautelar de origem não tem por escopo resguardar o Erário relativamente a débitos já em cobrança, mas sim, relativamente a futuras execuções fiscais, as quais, se ajuizadas, o serão perante a Justiça Federal. Informa, ainda, que se encontra em recuperação judicial (processo nº 1018403.22.2014.8.26.0224, em trâmite perante a 7ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guarulhos, neste Estado, tendo o plano de recuperação já sido submetido aos credores e agora pende de apreciação pelo juízo da recuperação. Afirma que a adoção de quaisquer medidas constritivas em face de empresa em recuperação judicial deve necessariamente observar o plano de recuperação judicial já ofertado na ação própria, devendo, para tanto, aquele Juízo ser consultado a respeito de ditas medidas. No mérito, narra que a agravada fundamentou o cabimento da ação no art. 2º, IV, VI e IX, da Lei 8.397/92, bem como que a Scarlet Industrial possuiria débitos em valor superior a 30% do seu patrimônio e estaria praticando atos tendentes ao esvaziamento, confusão e blindagem patrimonial. Alega que segundo a agravada, a ora agravante teria concorrido para o esvaziamento patrimonial da Scarlet mediante confusão patrimonial, justificada pela suposta incapacidade da empresa Scarlet fazer frente à dívida consubstanciada nos créditos tributários formalizados no presente processo e outros débitos da companhia. Afirma que a agravada não fez qualquer distinção quanto à solidariedade e/ou responsabilidade individual de cada um dos responsabilizados, como seria de rigor pela necessidade de comprovar a relação do sujeito passivo solidário ao fato gerador que culminou na autuação fiscal. Salienta que os empréstimos e cauções contratados pela Scarlet foram e são legítimos e regulares, tanto à época dos fatos geradores (maio/2011), quanto sob os olhares da legislação atual, não havendo, pois, o que se falar em esvaziamento de patrimônio como, indevidamente, sustentou a agravada para justificar a sujeição passiva ora combatida. Argui que a agravante sequer compunha o quadro societário da Scarlet de janeiro a setembro de 2011 e isso sequer é observado pela agravada na narrativa contida na exordial. Informa que a aquisição da Scarlet pelo Grupo Gtex ocorreu tão somente em 04/10/2011, conforme se denota da própria inicial da ação cautelar e da Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em tal data, oportunidade em que ratificou a celebração do Contrato de Compra e Venda e Outras Avenças firmado entre o Grupo Gtex e a Scarlet, razão pela qual é inadmissível a responsabilização da agravante por qualquer ato praticado pela Scarlet antes da referida data. Reafirma que os fatos ocorridos de janeiro a setembro/2011 não podem servir de fundamento para justificar a atribuição de solidariedade e/ou responsabilidade tributária à ora Requerida, o mesmo valendo para os atos praticados após o seu desligamento dos quadros societários da Scarlet, que, frise-se, ocorreu em data de 04/01/2014. Sustenta a impossibilidade da responsabilização solidária da agravante com fundamento no artigo 135 do CTN por ser inaplicável em se tratando de pessoa jurídica. Alega que não há amparo legal para a desconsideração da personalidade jurídica uma vez que o art. 50 do CC não se aplica em matéria tributária. Conclui ser inviável o manejo da presente Ação Cautelar em razão do permissivo contido no artigo 2º, IV, da Lei nº 8.397/92. Aduz a necessidade de citação prévia para penhora online e indisponibilidade de bens.

Requer seja reconhecida a incompetência absoluta do Juízo *a quo*, ou ao menos seja concedida a antecipação da pretensão recursal, para o fim de que seja suspensa a eficácia da decisão interlocutória que deferiu o pedido liminar formulado pela agravada, até o julgamento definitivo deste agravo de instrumento.

Requer, ao final, o provimento do agravo, com a reforma da decisão agravada, para que seja indeferida a liminar buscada na ação cautelar fiscal de origem, em razão do não cumprimento dos requisitos previstos pela Lei nº 8.397/92. Subsidiariamente, requer a reforma parcial da decisão agravada, para que sejam, ao menos, revogadas as medidas deferidas pela referida decisão, sobretudo o bloqueio dos ativos financeiros da agravante via BACENJUD.

É o relatório.

Decido.

A atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem assim o deferimento, total ou parcial, da pretensão recursal em sede de antecipação de tutela, foram previstos pelas normas do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. No entanto, a concessão dessas medidas emergenciais está adstrita à constatação da presença dos requisitos previstos pelos comandos dos artigos 300 e 995, parágrafo único, do novel diploma processual.

Assim, a possibilidade de suspensão da eficácia da decisão recorrida poderá ser deferida pelo relator do agravo de instrumento, com fulcro no comando do parágrafo único do artigo 995 do CPC de 2015, se verificado que "*da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*". Na mesma senda, caberá a concessão de tutela de urgência em sede recursal, a teor do artigo 300 da lei processual, "*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Pois bem

Quanto à competência.

A questão preliminar no presente recurso diz respeito à análise da competência, eis que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) houve por bem interpor a ação cautelar fiscal perante o MM. Juízo do Anexo Fiscal (SAF) da Comarca de Suzano/SP da E. Justiça Estadual, argumentando, para tanto, que o juiz competente é aquele ao qual foi atribuída a competência para processar e julgar as ações de execução fiscal, na forma do artigo 5º da Lei nº 8.393, de 1992, citando, além dessa regra, o Provimento TJSP 778/2002.

Conforme relatado, a medida cautelar foi distribuída em 06.10.2016, na vigência da Lei nº 13.043/2014, que revogou o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. Assim, a controvérsia recai sobre a ocorrência, ou não, de prevenção da Justiça Estadual para processar e julgar a ação cautelar fiscal.

Na hipótese, encontra-se em tramitação ações de execução fiscal para cobrança de débitos da UNIÃO em face da requerida, ora agravante, de sorte que, não obstante os argumentos de que estariam com a exigibilidade suspensa, é fato que esses executivos fiscais, previamente distribuídos ao Juízo do Anexo Fiscal (SAF) da Comarca de Suzano/SP, fixaram a competência desse juízo inclusive para a ação cautelar fiscal.

Do exame dos autos, verifica-se que a interposição da ação cautelar fiscal ao Juízo estadual se deu em face da existência de execuções fiscais distribuídas àquele Juízo, por força da competência delegada, anteriormente à revogação do artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66 pelo artigo 114 da lei nº 13.043/2014.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. CONEXÃO. ART. 1.049 DO CPC. ART. 15, I, LEI 5.010/66. ART. 109, § 3º CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A delegação de que trata o art. 15, I, da Lei 5.010, de 1966, prevista no art. 109, § 3º da Constituição, abrange também as ações paralelas à execução fiscal promovida pela Fazenda Pública Federal, pois quebraria toda a lógica do sistema processual distribuir a juízos diferentes a competência para a ação e a competência para a oposição. 2. Assim, por imposição do sistema, é de se entender que o juiz de direito ao qual for delegada a competência para a ação de execução, será também competente para as ações decorrentes e anexas a ela. 3. Deve ser observado, também nesses casos, o disposto no art. 1049 do CPC. 4. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitado. (CC 34.513/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 255)

Após a edição da Lei nº 13.043/2014, com vigência a partir de 14.11.2014, é de rigor a aplicação da norma de seu artigo 75, que estabelece que as execuções fiscais já distribuídas não sofrem alteração em seu processamento quanto à competência, eis que o legislador houve por bem determinar, expressamente, que: "Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei".

Ademais, o artigo 43 do Código de Processo Civil, assim como o artigo 87 do CPC de 1973, assenta, *in verbis*: “Art. 43. *Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta*”.

De sorte que, uma vez firmada a competência ao Anexo Fiscal (SAF) da Comarca de Suzano/SP as ações acessórias às execuções fiscais promovidas pela UNIÃO devem ser distribuídas àquele mesmo Juízo de Direito. Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR FISCAL AJUIZADA, PELA FAZENDA NACIONAL, PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA - QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL - ONDE POSSUI DOMICÍLIO A PARTE DEVEDORA, EM CARÁTER PREPARATÓRIO E ANTES DA REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 15 DA LEI 5.010/66, PELA LEI 13.043/2014. DECISÃO DO JUÍZO DE DIREITO, DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA, IMPUGNADA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. Hipótese em que foi ajuizada, em 30/07/2013, Ação Cautelar Fiscal, pela Fazenda Nacional, perante o Juízo de Direito da Comarca de Itapeverica da Serra/SP, onde domiciliado o devedor contribuinte, postulando a indisponibilidade de bens. O Juízo de Direito declarou-se incompetente e determinou a remessa dos respectivos autos para a Justiça Federal, por considerar incidente, na espécie, o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, tendo em vista que dita Ação Cautelar Fiscal tem por finalidade assegurar créditos tributários referentes a tributos da competência da União. Interposto Agravo de Instrumento ao TRF/3ª Região, foi proferida decisão pela sua incompetência recursal, com remessa dos autos ao TJ/SP, que, por sua vez, suscitou o presente Conflito de Competência, por entender que o Juízo de Direito da Comarca de Itapeverica da Serra encontrava-se no exercício da competência delegada federal, por não ser a Comarca, onde domiciliado o contribuinte devedor, sede de Vara da Justiça Federal.

II. O art. 15, I, da Lei 5.010/66 - que se encontrava em vigor, tanto à época do ajuizamento, em 30/07/2013, da Ação Cautelar Fiscal Preparatória, perante o Juízo de Direito da Comarca de Itapeverica da Serra/SP, onde domiciliado o contribuinte devedor, quanto à época da interposição, em 09/09/2013, do Agravo de Instrumento, no âmbito do qual foi instaurado o presente Conflito - dispunha o seguinte: “Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas”.

III. Sobreveio a Lei 13.043/2014, que entrou em vigor em 14/11/2014, com as seguintes disposições normativas, modificadoras da supracitada regra de delegação de competência: “Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei”; “Art. 114. Ficam revogados (...) IX - o inciso I do art. 15 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966”.

IV. O art. 75 da Lei 13.043/2014 deve ser interpretado em conjunto com o art. 87 do CPC, segundo o qual “determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia”.

V. A delegação de competência, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, abrange, também, as ações acessórias às execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública Federal. Precedente da Primeira Seção do STJ: CC 34.513/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 01/12/2003.

VI. Diferentemente das ações cautelares fiscais - as quais podem ser ajuizadas em caráter preparatório ou incidental, mas são sempre acessórias de execuções fiscais -, as outras espécies de ações cautelares, sem acessoriedade com execuções fiscais da Fazenda Pública Federal, não se subsumem à hipótese prevista no inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66, atualmente revogado pela Lei 13.043/2014. Precedentes da Primeira Seção do STJ: CC 39.402/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 20/10/2003; CC 40.412/TO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJU de 25/10/2004; CC 62.264/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 06/11/2006.

VII. No caso, tendo em vista que, na Comarca de Itapeverica da Serra/SP, não há Vara da Justiça Federal, e levando-se em consideração, ainda, que a Ação Cautelar Fiscal foi ajuizada, em 30/07/2013, perante o Juízo de Direito daquela Comarca, antes da vigência da Lei 13.043/2014, compete ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região apreciar o Agravo de Instrumento, porquanto a decisão agravada foi proferida por Juízo de Direito investido de jurisdição federal. A delegação de competência, à época do ajuizamento da Ação Cautelar Fiscal, em 30/07/2013, ocorreu por força do art. 109, § 3º, da Constituição Federal e do art. 15, I, da Lei 5.010/66, este último então vigente.

VIII. Para corroborar o entendimento de que a regra de delegação de competência, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, atualmente revogado, alcançava, inclusive, ações cautelares fiscais, anote-se que a Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.272.414/SC (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 11/05/2012), deixou consignado, na ementa do respectivo acórdão, o seguinte entendimento: "A discussão a respeito do juízo competente para julgar medida cautelar fiscal e execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em Vara da Justiça Federal quando o domicílio do devedor é em Comarca do interior onde não há Vara da Justiça Federal - havendo que ter sido proposta a execução perante a Justiça Estadual no exercício de delegação federal - art. 15, I, da Lei 5.010/66 - é sobre competência territorial e não sobre competência material, funcional ou pessoal, visto que ambos os juízos são absolutamente competentes para tratar do tema, posto que ambos exercem jurisdição federal, seja direta, seja delegada".

IX. É inaplicável, no caso, a Súmula 55 do STJ, do seguinte teor: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal". Na realidade, incidem, na espécie, os arts. 108, II, e 109, § 4º, da Constituição Federal.

X. Conflito de Competência conhecido, para declarar a competência recursal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 109, § 4º, da CF/88).

(STJ, CC nº 133993/SP; Rel. Min. Assusete Magalhães; 1ª Seção; DJe 29/04/2015)

O mesmo entendimento foi assentado pela E. Segunda Seção desta Egrégia Corte Regional, no julgamento de Conflito de Competência, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. AJUIZAMENTO PERANTE O JUÍZO DO ESTADUAL ANTES DA EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO FEDERAL. LEI 13.043/2014. APLICAÇÃO DO ARTIGO 75 DESSA LEI.

- Conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 5ª Vara em São José do Rio Preto/SP, suscitante, e o Juízo de Direito do Anexo Fiscal em Mirassol/SP, em ação cautelar fiscal preventiva ajuizada pela União Federal contra Seale Móveis Ltda., Andréa Fortes Berto e Arcino Berto Filho. - A medida cautelar foi distribuída em 02/05/2011 ao juízo estadual e, posteriormente, já na vigência da Lei nº 13.043/2014, a exequente ajuizou o respectivo executivo fiscal perante a Justiça Federal. Assim, cinge-se a controvérsia a estabelecer se a cautelar tornou preventiva a Justiça estadual ou se a regra que extinguiu a delegação de competência federal deve prevalecer. - A teor da jurisprudência do STJ, não paira dúvida de que à medida cautelar fiscal se aplicava a delegação de competência federal e é sempre acessória da execução fiscal, seja ela preparatória ou incidental. - **A indissociável relação da medida cautelar fiscal com o executivo fiscal está também claramente assentada no artigo 5º da Lei nº 8.397/1992, que a instituiu. Tal dispositivo reitera o que prevê a norma geral concernente às medidas cautelares (artigo 800 do Código de Processo Civil/1973).** - É certo que em 14/11/2014 sobreveio o artigo 114, inciso IX, da Lei nº 13.043/2014, que revogou a delegação de competência federal prevista no inciso I do artigo 15 da Lei nº 5.010/1966, porém seu artigo 75 explicitou que a revogação "não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei", com o que a Justiça estadual não tem mais competência para processar e julgar os feitos executivos federais distribuídos a partir da sua vigência, mas a mantém relativamente aos ajuizados anteriormente. - No caso dos autos, a medida cautelar fiscal originária deste conflito foi preparatoriamente ajuizada no Juízo de Direito, à época em que a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 estava em pleno vigor. Inequivoco, à luz do artigo 5º da Lei nº 8.397/1992, do artigo 800 do CPC/1973 e do artigo 75 da Lei nº 13.043/2014, que o respectivo executivo fiscal, ainda que ajuizado posteriormente a 14/11/2014, naturalmente também deveria ter sido proposto perante o Juízo estadual, porquanto seria descabida interpretação que conduzisse à tramitação do principal na Justiça Federal e do acessório na estadual. Tampouco se pode cogitar, como fez o suscitado, de que tenha havido a extinção da delegação de sua competência, que foi expressamente resguardada pela aludida regra do artigo 75 da Lei nº 13.043/2014. - Conflito de competência julgado procedente.

(CC 00089995820164030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016)”

No presente caso a decisão agravada determinou o bloqueio das contas movimentadas pela agravante e seus fundos de investimento, além de alienações de bens registrados junto aos Cartórios de Registros de Imóveis, veículos, cotas, títulos e valores mobiliários, embarcações e aeronaves.

A medida foi deferida com base na Lei 8.397/92 que prevê o procedimento cautelar fiscal e autoriza a decretação da indisponibilidade de bens até o limite da satisfação da obrigação existente.

Deve-se ressaltar, contudo, que no presente caso a agravante não se volta propriamente contra o procedimento cautelar fiscal, a origem das obrigações e o auto de infração, mas se insurge especificamente contra o bloqueio das contas bancárias.

Nesse sentido afirmou em suas alegações que "conquanto não concorde com os demais bloqueios determinados pela ordem judicial (...) se reserva o direito de impugná-los em sede de contestação, não havendo, por ora, URGÊNCIA na sua abordagem" (fls.06/07).

Busca no presente agravo, portanto, a liberação apenas das contas bancárias, sob a alegação de que estará impossibilitada de continuar o exercício de suas atividades, especialmente no que diz respeito ao pagamento de salários de seus empregados e débitos com os fornecedores essenciais ao seu objeto social.

Trata-se, na hipótese, de medida cautelar e, portanto, não definitiva ou exauriente, mas que visa de modo primordial assegurar o resultado prático a ser buscado em ação principal. Encontra lugar quando estiverem presentes circunstâncias que indicam a prática de condutas potencialmente lesivas à satisfação do crédito tributário. A esse respeito já assinalou o C. STJ que "*A cautelar em questão buscar apenas manter o status quo patrimonial do requerido até que se possa satisfazer inteiramente o crédito fiscal e tem ensejo na hipótese da existência de suspeitas sérias e objetivas da prática de condutas sub-reptícias*" (REsp 1012986/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 17/04/2008).

No caso, a r. decisão agravada faz expressa menção ao procedimento administrativo que ensejou a constituição do crédito tributário, com indícios de "*infrações tendentes a sonegar tributos*" (fls.696/697).

Contudo, no âmbito do presente agravo deve-se destacar o disposto no artigo 4º da Lei 8.397/92, "in verbis":

"Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo:

a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício;

b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos. (grifo nosso)."

Desse modo, regra geral, a indisponibilidade deve recair sobre os bens do ativo permanente. A restrição quanto ao bloqueio de ativos não permanentes de empresas, embora seja possível em situações excepcionais, visa preservar a própria atividade empresarial.

Com efeito, a medida cautelar fiscal tem por objetivo garantir o adimplemento do débito fiscal, e não propriamente o encerramento das atividades da pessoa jurídica. Nesse sentido, não se deve impedir o pagamento de salários e fornecedores essenciais para a continuidade de sua atividade, mormente quando o débito ainda pode ser discutido tanto na via administrativa como judicial.

Entende-se por ativo permanente os bens e recursos utilizados de forma permanente, fixa, pela empresa, e que ultrapassam um exercício, como investimentos (bens e direitos em participações permanentes em outras empresas ou sociedades e os direitos de qualquer natureza), imóveis, computadores, móveis em geral, veículos, etc (considerado ativo imobilizado), e que não são destinados à transformação direta em meios de pagamento.

Os bens do ativo circulante, por outro lado, são os bens que podem ser convertidos em dinheiro a curto prazo, como o montante financeiro em caixa (o próprio dinheiro), a conta em banco e títulos, e que são utilizados dentro de um ano ou ciclo operacional.

Verifica-se, portanto, que o intuito da lei não é o de propriamente bloquear toda a possibilidade de movimentação financeira da empresa, especialmente, reforça-se, quando se relaciona ao pagamento de salários de seus empregados ou pagamento de seus fornecedores, que permitirão a continuidade de suas atividades.

No caso, a agravante faz menção a isso, mas pretende o desbloqueio indiscriminado de contas e valores, o que, a princípio não deve ser deferido. Não há como se apurar, no momento e na estreita via do agravo, quais fornecedores devem ser atendidos com o pagamento nesta situação. Contudo, parece-me viável o desbloqueio do montante essencial a honrar os compromissos de cunho trabalhista, que retribuem o labor já desempenhado pelos seus funcionários e que não devem ser prejudicados pelas dívidas fiscais da pessoa jurídica.

Assim, presentes os pressupostos autorizadores da concessão parcial do efeito suspensivo, impõe-se a reforma de parte da decisão agravada.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação dos efeitos da tutela recursal apenas para determinar seja providenciado o desbloqueio parcial de conta(s) da agravante, GTEX BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIO S/A – em recuperação judicial, a ser indicada por ele perante o MM. Juízo "a quo", e apenas no montante suficiente ao pagamento dos débitos trabalhistas (salários), a ser comprovado junto àquele Juízo.

Comunique-se e intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000762-47.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: JOSINEIDE FERREIRA RAMOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: VANESSA RUIZ BARREIROS - SP276864
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu a liberação de valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud.

A agravante alega a impenhorabilidade da conta salário, na forma do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil/1973. Requer a antecipação da tutela recursal.

O efeito suspensivo foi deferido (Id nº 163458).

Sem resposta.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

O Código de Processo Civil vigente:

Art. 833. São absolutamente impenhoráveis: (...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. (...)

§ 2º. O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, CPC:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. *Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)"*
6. *Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).*
7. *A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."*
8. *Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).*
9. *A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.*
10. *Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.*
11. *Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).*
12. *Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.*

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descuidar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão ser objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

O bloqueio eletrônico de valores foi realizado em 15 de março de 2016, no valor de R\$ 10.960,92 (dez mil, novecentos e sessenta reais e noventa e dois centavos – fls. 33 dos autos de origem).

Nos termos do Demonstrativo de Pagamento, emitido pelo Governo do Estado de São Paulo (fls. 53/55), na data de 7 de março de 2016, foi disponibilizado, na conta da agravante, o valor de R\$ 10.960,92 (dez mil, novecentos e sessenta reais e noventa e dois centavos), referente a proventos.

Comprovada a natureza salarial, é de rigor a liberação do valor. A demora da agravante não justifica a manutenção da constrição.

Por tais fundamentos, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002693-85.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: MAURICIO GIAMELLARO

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAURICIO GIAMELLARO, em face de decisão proferida pelo MM. Juízo do Anexo Fiscal (SAF) da Comarca de Suzano/SP que, em ação cautelar fiscal, autos nº 1007120-49.2016.8.26.0606, ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Scarlat Industrial Ltda., deferiu o pedido inicial, nos seguintes termos:

- “1. Que a União seja intimada de todos os atos do processo pessoalmente, com encaminhamento das intimações para Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes- SP, sediada à Rua Olegário Paiva, nº 56 – Mogi das Cruzes-SP, CEP 08780-040, tendo em vista que o acompanhamento desta ação será efetuado pela PSFN de Mogi das Cruzes que ao ser intimada encaminhará a intimação ao procurador então responsável para atuar no feito;*
- 2. Que a presente ação seja recebida e processada, nos termos da Lei 8.397/1992, reconhecendo-se a responsabilidade tributária das pessoas jurídicas, ora Requeridas pelas razões aqui expostas, bem como desconsiderando-se a personalidade jurídica das mesmas em razão de seu uso abusivo, responsabilizando-se os respectivos sócios/administradores, ora Requeridos nos termos da lei e entendimento dominante da jurisprudência pátria;*
- 3. A decretação do sigredo de justiça em razão de os documentos anexados à inicial serem protegidos pelo sigilo fiscal e bancário;*
- 4. A concessão, sem a oitiva da parte adversa, de MEDIDA LIMINAR determinando a indisponibilidade dos bens e direitos dos Requeridos e ainda o bloqueio dos ativos financeiros – por meio do Sistema BACENJUD - de propriedade dos Requeridos, até o limite do valor de seu débito para com o Fisco Federal totalizado em R\$ 67.068.231,75”.*

Sustenta o agravante, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo Estadual para conhecer da Ação Cautelar Fiscal, uma vez que foi ajuizada em 06.10.2016, ou seja, posteriormente à revogação do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66. Esclarece que a ação cautelar de origem não se vincula às execuções fiscais já ajuizadas pela agravada em face da agravante e que tramitam na Comarca de Suzano-SP. Afirma que a cautelar de origem não tem por escopo resguardar o Erário relativamente a débitos já em cobrança, mas sim, relativamente a futuras execuções fiscais, as quais, se ajuizadas, o serão perante a Justiça Federal.

No mérito, narra que a agravada fundamentou o cabimento da ação em face da empresa Scarlat Industrial Ltda. no art. 2º, IV, VI e IX, da Lei 8.397/92, bem como que esta possuiria débitos em valor superior a 30% do seu patrimônio. Alega que a agravada teria requerido a indisponibilidade de todos os bens do agravante e demais demandados, inclusive depósitos e ativos financeiros mantidos em contas bancárias ou de investimento, por meio de penhora “on line” realizada no sistema BACENJUD, que foi deferida, sem a oitiva do agravante, pelo MM. Juízo a quo. Ressalta que não foi demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, em infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos. Ressalta que os débitos da Scarlat ainda se encontram em julgamento na esfera administrativa.

Acrescenta que o agravante foi contratado em regime celetista pela empresa GTEX Brasil para ocupar o cargo de Diretor Presidente, tendo iniciado em 1º.11.2010 com desligamento em 9.6.2012. Nesse período, em 4.10.2011, foi nomeado administrador da Scarlet, tendo deixando a empresa após cinco meses, em 9.6.2012. Ressalta que no período exerceu atividades comerciais e de marketing, não tendo participado das decisões financeiras e fiscais. Porém, a agravada teria fundamentado o seu pedido de decretação de indisponibilidade de bens pelo fato de o agravante, assim como os membros da família Escarlata e outros diretores, terem deliberado por autorizar a empresa a contrair empréstimos bancários a favor de terceiros. Todavia, tendo em vista os dispositivos do contrato social, não há que se falar em infração à lei, eis que o controle da Scarlet foi adquirido pela empresa GTEX DO BRASIL, em outubro de 2010, perfazendo um conglomerado, o que viabilizou a oferta de avais entre si para fazer frente a empréstimos bancários. Assim, os procedimentos estariam a evidenciar conduta fundada em expressa disposição do Contrato Social da Scarlet.

Requer seja reconhecida a incompetência absoluta do Juízo *a quo*, ou ao menos seja concedida a antecipação da pretensão recursal, para o fim de que seja suspensa a eficácia da decisão interlocutória que deferiu o pedido liminar formulado pela agravada, até o julgamento definitivo deste agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

A atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem assim o deferimento, total ou parcial, da pretensão recursal em sede de antecipação de tutela, foram previstos pelas normas do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. A concessão dessas medidas emergenciais está adstrita, no entanto, à constatação da presença dos requisitos previstos pelos comandos dos artigos 300 e 995, parágrafo único, do novel diploma processual.

Assim, a possibilidade de suspensão da eficácia da decisão recorrida poderá ser deferida pelo relator do agravo de instrumento, com fulcro no comando do parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, se verificado que *"da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso"*. Na mesma senda, caberá a concessão de tutela de urgência em sede recursal, a teor do artigo 300 da lei processual, *"quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

Pois bem.

A questão preliminar diz respeito à análise da competência, eis que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) houve por bem interpor a ação cautelar fiscal perante o MM. Juízo do Anexo Fiscal (SAF) da Comarca de Suzano/SP da E. Justiça Estadual, argumentando, para tanto, que àquele juízo a competência para processar e julgar as ações de execução fiscal, na forma do artigo 5º da Lei nº 8.393, de 1992, citando, além dessa regra, o Provimento TJSP 778/2002.

Conforme relatado, a medida cautelar foi distribuída em 06.10.2016, na vigência da Lei nº 13.043/2014, que revogou o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. Assim, a controvérsia recai sobre a ocorrência, ou não, de prevenção da Justiça Estadual para processar e julgar a ação cautelar fiscal.

Na hipótese, encontra-se em tramitação ações de execução fiscal para cobrança de débitos da UNIÃO em face da requerida, ora agravante, de sorte que, não obstante os argumentos de que estariam com a exigibilidade suspensa, é fato que esses executivos fiscais, previamente distribuídos ao Juízo do Anexo Fiscal (SAF) da Comarca de Suzano/SP, fixaram a competência inclusive para a ação cautelar fiscal.

Dessa forma, do exame dos autos exsurge que a interposição da ação cautelar fiscal ao Juízo estadual se deu em face da existência de execuções fiscais distribuídas àquele Juízo, por força da competência delegada, anteriormente à revogação do artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66 pelo artigo 114 da lei nº 13.043/2014.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. CONEXÃO. ART. 1.049 DO CPC. ART. 15, I, LEI 5.010/66. ART. 109, § 3º CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A delegação de que trata o art. 15, I, da Lei 5.010, de 1966, prevista no art. 109, § 3º da Constituição, abrange também as ações paralelas à execução fiscal promovida pela Fazenda Pública Federal, pois quebraria toda a lógica do sistema processual distribuir a juízos diferentes a competência para a ação e a competência para a oposição. 2. Assim, por imposição do sistema, é de se entender que o juiz de direito ao qual for delegada a competência para a ação de execução, será também competente para as ações decorrentes e anexas a ela. 3. Deve ser observado, também nesses casos, o disposto no art. 1049 do CPC. 4. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitado. (CC 34.513/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 255)

Após a edição da Lei nº 13.043/2014, com vigência a partir de 14.11.2014, é de rigor a aplicação da norma de seu artigo 75, que estabelece que as execuções fiscais já distribuídas não devem sofrer alteração em seu processamento quanto à competência, eis que o legislador houve por bem determinar, expressamente, que: "art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei".

Ademais, o artigo 43 do Código de Processo Civil, assim como o artigo 87 do CPC de 1973, assenta, *in verbis*: "Art. 43. *Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta*".

De sorte que, uma vez firmada a competência ao Anexo Fiscal (SAF) da Comarca de Suzano/SP, as ações acessórias às execuções fiscais promovidas pela UNIÃO em face da agravante devem ser distribuídas àquele mesmo Juízo de Direito. Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa assim redigida, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR FISCAL AJUIZADA, PELA FAZENDA NACIONAL, PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA - QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL - ONDE POSSUI DOMICÍLIO A PARTE DEVEDORA, EM CARÁTER PREPARATÓRIO E ANTES DA REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 15 DA LEI 5.010/66, PELA LEI 13.043/2014. DECISÃO DO JUÍZO DE DIREITO, DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA, IMPUGNADA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. Hipótese em que foi ajuizada, em 30/07/2013, Ação Cautelar Fiscal, pela Fazenda Nacional, perante o Juízo de Direito da Comarca de Itapeverica da Serra/SP, onde domiciliado o devedor contribuinte, postulando a indisponibilidade de bens. O Juízo de Direito declarou-se incompetente e determinou a remessa dos respectivos autos para a Justiça Federal, por considerar incidente, na espécie, o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, tendo em vista que dita Ação Cautelar Fiscal tem por finalidade assegurar créditos tributários referentes a tributos da competência da União. Interposto Agravo de Instrumento ao TRF/3ª Região, foi proferida decisão pela sua incompetência recursal, com remessa dos autos ao TJ/SP, que, por sua vez, suscitou o presente Conflito de Competência, por entender que o Juízo de Direito da Comarca de Itapeverica da Serra encontrava-se no exercício da competência delegada federal, por não ser a Comarca, onde domiciliado o contribuinte devedor, sede de Vara da Justiça Federal.

II. O art. 15, I, da Lei 5.010/66 - que se encontrava em vigor, tanto à época do ajuizamento, em 30/07/2013, da Ação Cautelar Fiscal Preparatória, perante o Juízo de Direito da Comarca de Itapeverica da Serra/SP, onde domiciliado o contribuinte devedor, quanto à época da interposição, em 09/09/2013, do Agravo de Instrumento, no âmbito do qual foi instaurado o presente Conflito - dispunha o seguinte: "Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas".

III. Sobreveio a Lei 13.043/2014, que entrou em vigor em 14/11/2014, com as seguintes disposições normativas, modificadoras da supracitada regra de delegação de competência: "Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei"; "Art. 114. Ficam revogados (...) IX - o inciso I do art. 15 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966".

IV. O art. 75 da Lei 13.043/2014 deve ser interpretado em conjunto com o art. 87 do CPC, segundo o qual "determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".

V. A delegação de competência, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, abrange, também, as ações acessórias às execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública Federal. Precedente da Primeira Seção do STJ: CC 34.513/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 01/12/2003.

VI. Diferentemente das ações cautelares fiscais - as quais podem ser ajuizadas em caráter preparatório ou incidental, mas são sempre acessórias de execuções fiscais -, as outras espécies de ações cautelares, sem acessoriedade com execuções fiscais da Fazenda Pública Federal, não se subsumem à hipótese prevista no inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66, atualmente revogado pela Lei 13.043/2014. Precedentes da Primeira Seção do STJ: CC 39.402/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 20/10/2003; CC 40.412/TO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJU de 25/10/2004; CC 62.264/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 06/11/2006.

*VII. No caso, tendo em vista que, na Comarca de Itapeperica da Serra/SP, não há Vara da Justiça Federal, e levando-se em consideração, ainda, que a Ação Cautelar Fiscal foi ajuizada, em 30/07/2013, perante o Juízo de Direito daquela Comarca, antes da vigência da Lei 13.043/2014, compete ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região apreciar o Agravo de Instrumento, porquanto a decisão agravada foi proferida por Juízo de Direito investido de jurisdição federal. **A delegação de competência, à época do ajuizamento da Ação Cautelar Fiscal, em 30/07/2013, ocorreu por força do art. 109, § 3º, da Constituição Federal e do art. 15, I, da Lei 5.010/66, este último então vigente.***

VIII. Para corroborar o entendimento de que a regra de delegação de competência, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, atualmente revogado, alcançava, inclusive, ações cautelares fiscais, anote-se que a Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.272.414/SC (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 11/05/2012), deixou consignado, na ementa do respectivo acórdão, o seguinte entendimento: "A discussão a respeito do juízo competente para julgar medida cautelar fiscal e execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em Vara da Justiça Federal quando o domicílio do devedor é em Comarca do interior onde não há Vara da Justiça Federal - havendo que ter sido proposta a execução perante a Justiça Estadual no exercício de delegação federal - art. 15, I, da Lei 5.010/66 - é sobre competência territorial e não sobre competência material, funcional ou pessoal, visto que ambos os juízos são absolutamente competentes para tratar do tema, posto que ambos exercem jurisdição federal, seja direta, seja delegada".

IX. É inaplicável, no caso, a Súmula 55 do STJ, do seguinte teor: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal". Na realidade, incidem, na espécie, os arts. 108, II, e 109, § 4º, da Constituição Federal.

X. Conflito de Competência conhecido, para declarar a competência recursal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 109, § 4º, da CF/88).

(STJ, CC nº 133993/SP; Rel. Min. Assusete Magalhães; 1ª Seção; DJe 29/04/2015)

O mesmo entendimento foi assentado pela E. Segunda Seção desta Colenda Corte Regional, no julgamento de Conflito de Competência, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. AJUIZAMENTO PERANTE O JUÍZO DO ESTADUAL ANTES DA EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO FEDERAL. LEI 13.043/2014. APLICAÇÃO DO ARTIGO 75 DESSA LEI.

- *Conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 5ª Vara em São José do Rio Preto/SP, suscitante, e o Juízo de Direito do Anexo Fiscal em Mirassol/SP, em ação cautelar fiscal preventiva ajuizada pela União Federal contra Seale Móveis Ltda., Andréa Fortes Berto e Arcino Berto Filho. - A medida cautelar foi distribuída em 02/05/2011 ao juízo estadual e, posteriormente, já na vigência da Lei nº 13.043/2014, a exequente ajuizou o respectivo executivo fiscal perante a Justiça Federal. Assim, cinge-se a controvérsia a estabelecer se a cautelar tornou preventa a Justiça estadual ou se a regra que extinguiu a delegação de competência federal deve prevalecer. - A teor da jurisprudência do STJ, não paira dúvida de que a medida cautelar fiscal se aplicava a delegação de competência federal e é sempre acessória da execução fiscal, seja ela preparatória ou incidental. - **A indissociável relação da medida cautelar fiscal com o executivo fiscal está também claramente assentada no artigo 5º da Lei nº 8.397/1992, que a instituiu. Tal dispositivo reitera o que prevê a norma geral concernente às medidas cautelares (artigo 800 do Código de Processo Civil/1973).** - É certo que em 14/11/2014 sobreveio o artigo 114, inciso IX, da Lei nº 13.043/2014, que revogou a delegação de competência federal prevista no inciso I do artigo 15 da Lei nº 5.010/1966, porém seu artigo 75 explicitou que a revogação "não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei", com o que a Justiça estadual não tem mais competência para processar e julgar os feitos executivos federais distribuídos a partir da sua vigência, mas a mantém relativamente aos ajuizados anteriormente. - No caso dos autos, a medida cautelar fiscal originária deste conflito foi preparatoriamente ajuizada no Juízo de Direito, à época em que a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 estava em pleno vigor. Inequivoco, à luz do artigo 5º da Lei nº 8.397/1992, do artigo 800 do CPC/1973 e do artigo 75 da Lei nº 13.043/2014, que o respectivo executivo fiscal, ainda que ajuizado posteriormente a 14/11/2014, naturalmente também deveria ter sido proposto perante o Juízo estadual, porquanto seria descabida interpretação que conduzisse à tramitação do principal na Justiça Federal e do acessório na estadual. Tampouco se pode cogitar, como fez o suscitado, de que tenha havido a extinção da delegação de sua competência, que foi expressamente resguardada pela aludida regra do artigo 75 da Lei nº 13.043/2014. - Conflito de competência julgado procedente.
(CC 00089995820164030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016)"*

No **mérito**, a decisão agravada determinou a indisponibilidade dos bens e direitos do agravante, MAURÍCIO GIAMELLARO, bem assim o bloqueio dos ativos financeiros, por meio de penhora "on line" pelo Sistema BACENJUD, até o limite do valor de R\$ 67.068.231,75, que seria o débito fiscal em nome da empresa Scarlat com o Fisco Federal.

Com efeito, a medida judicial cautelar deferida à União tem fulcro no regramento da Lei 8.397/92, que prevê o procedimento cautelar para fins de garantir a satisfação da obrigação fiscal existente, podendo ser intentada antes mesmo da inscrição do crédito em dívida ativa, nos termos de seu artigo 2º, com a redação da Lei nº 9.532/97.

Deveras, neste juízo de cognição sumária, não existem elementos suficientes a espancar os indícios apontados pela União quanto à necessidade de resguardar o Erário, até porque esse é o objeto da ação cautelar fiscal, não cabendo ao juízo *ad quem* interferir no andamento regular do processo originário, pois estaria a caracterizar supressão de instância.

Veja-se nesse sentido a manifestação desta Egrégia Corte Regional:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Caso em que a impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido pela Turma, é manifestamente improcedente, não comportando o v. acórdão qualquer possibilidade de saneamento na forma proposta. 2. Não existe omissão a ser sanada, pois o que pretende a embargante, a tal título, é que a Turma considere peça intempestiva, sob alegação de ventilar questões de ordem pública, as quais sequer restaram descritas nos presentes embargos declaratórios. 3. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a juntada da contestação da ora embargante aos autos de origem, o que, salvo melhor juízo, ainda vige, sendo que o Acórdão que ora se impugna, na verdade, é consentâneo com o conteúdo do aresto do C. STJ utilizado a título de fundamentação, pois a contestação, ainda que sem o efeito pretendido, permanece nos autos. **4. Não cabe determinar o citado reentrinhamento, para exame de matéria de ordem pública, eis que, como assente na jurisprudência mencionada, pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, e conquanto o processo originário ao agravo tramita ainda no Juízo a quo, sua apreciação por esta Corte constituiria supressão de instância.** 5. O que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento. 6. Embargos declaratórios rejeitados.

(AI 00049998320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR FISCAL. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. AUTO DE INFRAÇÃO CONSUMA O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. REQUISITOS VERIFICADOS. FRAUDE À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Medida cautelar instruída com os documentos indispensáveis, aptos a demonstrar o cumprimento das condições da ação, sem os quais a liminar não poderia ter sido analisada. Esses mesmos documentos permitiram aos agravantes, oportunamente, exercerem seu direito de defesa, seja com a propositura do presente recurso de agravo de instrumento, seja com requerimento de alienação de bens nos autos do processo administrativo - 18088.000250/2009-39 (fls. 725/726). - Eventual deficiência documental é de ser apresentada no Juízo de 1º grau, junto aos autos da medida cautelar fiscal, sob pena de supressão de instância. - Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário, de sorte que a pendência de recurso administrativo tem apenas o condão de suspender a exigibilidade do crédito, sem impedir que a Administração Pública lance mão de meios judiciais tendentes a resguardar o patrimônio da pessoa física ou jurídica para a satisfação do crédito tributário. Precedentes. - Os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução são também exigidos na ação cautelar fiscal, posto ser acessória por natureza. - (...) - Agravo legal improvido.

(AI 00332009020114030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, no que diz respeito à ausência de constituição de créditos tributários, bem assim quanto à alegação de que o valor total, cuja cobrança pretende ser realizada pela União, não seria superior a 30% do patrimônio da Scarlat, eis que a agrava teria inflado o montante dos débitos, a afirmação não socorre o agravante, pois a medida cautelar fiscal pode ser proposta mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.397/1992, incluído pela Lei nº 9.532/1997, nas hipóteses do artigo 2º, inciso V, "b", e inciso VII, cujas regras excepcionam o comando do artigo 3º, inciso I, todos do mesmo diploma legal.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

1. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do parágrafo único do artigo 1º e artigo 2º, inciso V, "b", e inciso VII, todos da Lei 8.397/92 (com a redação dada pela Lei 9.532/97), uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária.

2. O reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores, posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 07 deste STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Precedentes: AgRg no REsp 726.384-MG, DJ de 03 de outubro de 2005; REsp 645.157-RO, DJ de 14 de novembro de 2005; AgRg no Ag 538.708-RS, DJ de 28 de fevereiro de 2005.

3. Destarte, concluiu-se com ampla cognição fático-probatória que: "Ante o exposto, considerando que a empresa UBIGÁS PETRÓLEO LTDA encontra-se inativa, desde a operação realizada pela Polícia federal em março de 2004, sem nenhuma prática de atividade comercial e com o registro da ANP cancelado e tendo em vista que o débito é muito superior ao patrimônio conhecido da empresa e, mais, que há indícios que o patrimônio dos requeridos está sendo transferido para terceiros, o que denota possível frustração da Fazenda em receber os créditos tributários constituídos, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA, DECRETANDO A INDISPONIBILIDADE PROVISÓRIA DOS BENS DO ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARLOS CHEBABA e de ALBENIR SOARES DE AZEVEDO". (grifo nosso)

4. A notificação prévia e cautelar foram bem examinadas, consoante decisão a quo, verbis: "Assim, se é possível o seu deferimento sem a prévia constituição, obviamente o argumento quanto à necessidade de sua notificação não faz sentido. Sobre a matéria verifique-se a seguinte ementa:(...) Ademais, é bem oportuna a manifestação feita pela ilustre membro do Ministério Público Federal, opinando pelo improvemento do recurso "ante os gravísimos crimes, pelos quais o referido grupo é acusado..." (fls. 235) Assim, verifica-se que a fundamentação trazida pelo Agravante que se faria necessária a notificação na forma do a rt. 2º, V, b descabe no caso concreto, com fundamento no parágrafo único do a rt. 1º da Lei nº 8397/92.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

5. É que, no que diz respeito à alegação do recorrente quanto à impossibilidade de a medida restritiva alcançar bens alienados antes da notificação, a mesma não merece prosperar por falta de prequestionamento.

6. A omissão impõe que o recorrente oponha embargos de declaração, para que o tribunal a quo se pronuncie sobre o dispositivo infraconstitucional tifo por afrontado e, acaso não suprida a omissão, mister se faz que o recurso especial aponte violação ao artigo 535 do CPC. Precedentes: Resp 326.165 - RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 17 de dezembro de 2002 e AgRg no Resp 529501 - SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 16 de junho de 2004.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp 1127933/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 10/05/2011)

TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.

1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal.

2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal.

3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte.

4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos.

5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes.

6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído.

7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, "b", e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio análogo no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter *ad probationem*, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados.

8. Recurso especial provido.

(REsp 689.472/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 227)

Entretanto, a análise dos requisitos específicos da medida dependerá do devido processo legal, mediante o exercício do contraditório e da ampla defesa, com pronunciamento específico do MM. Juízo *a quo*, que deverá, oportunamente, proferir sentença abordando todos esses aspectos, inclusive no que diz respeito à questão relacionada à alegação de formação de grupo econômico e responsabilização solidária pelos seus débitos.

De outra parte, busca o agravante com o presente recurso, subsidiariamente, a liberação dos ativos financeiros cujo bloqueio foi efetuado pela via do sistema BACEN-JUD, sob a alegação de que o risco de dano estaria evidenciado pela impossibilidade de movimentar os seus recursos, o que poderia lhe causar severos prejuízos.

Nesse aspecto, é de rigor a aferição do que estabelece o artigo 4º da Lei 8.397/92, "in verbis":

"Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo:

a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício;

b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos."

Deveras, a indisponibilidade deve recair, em princípio, sobre os bens do ativo permanente, pois a inclusão de restrição quanto aos ativos não permanentes deve ser aplicada tão somente em situações excepcionais, de forma a preservar a própria atividade empresarial. E assim deve ser porque o objetivo precípuo da medida cautelar fiscal é a garantia do adimplemento do débito fiscal, preservando-se as atividades da pessoa jurídica, especialmente com a garantia de que será resguardada a manutenção de seus pagamentos de salários.

Em síntese, e conforme o entendimento pacificado pela Colenda Corte de Justiça, o bloqueio do ativo permanente configura medida inicial, impondo-se a decretação da constrição sobre bens que não pertençam a essa rubrica contábil, apenas e tão somente, como medida excepcional e se não forem localizados bens suficientes para a garantia da futura execução.

Essa providência depende da averiguação, criteriosa, pelo MM Juízo *a quo*.

Veja-se a esse respeito a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 02/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVO FINANCEIRO. MEDIDA EXCEPCIONAL. VEDAÇÃO INEXISTENTE. PREMISSA JURÍDICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ABARCADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.397/02, que disciplina a medida cautelar fiscal, preparatória ou incidental, põe a salvo do gravame da indisponibilidade os bens de pessoa jurídica que não integrem o seu ativo permanente. Todavia, em situações excepcionais, quando não forem localizados no patrimônio do devedor bens que possam garantir a execução fiscal, o STJ admite a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam o seu ativo permanente. 2. Neste diapasão, impõe-se declarar a nulidade parcial do acórdão recorrido para que a Corte de origem, em nova análise da questão dos bloqueios dos ativos financeiros, estabeleça com a devida precisão se é o caso de decretação de indisponibilidade dos referidos valores, de forma excepcional, conforme reconhecida na jurisprudência do STJ, caso fique comprovada a ausência de bens que possam garantir a execução fiscal. 3. Agravo interno não provido. . (AIRES/SP 201600345989, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2016 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVO FINANCEIRO. MEDIDA EXCEPCIONAL. VEDAÇÃO INEXISTENTE. PREMISSA JURÍDICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ABARCADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. É inadmissível o recurso especial, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (aplicação por analogia da Súmula 283/STF). 2. O art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.397/02, que disciplina a medida cautelar fiscal, preparatória ou incidental, põe a salvo do gravame da indisponibilidade os bens de pessoa jurídica que não integrem o seu ativo permanente. Todavia, em situações excepcionais, quando não forem localizados no patrimônio do devedor bens que possam garantir a execução fiscal, o STJ admite a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam o seu ativo permanente. 3. Assim, o parcial provimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, deu-se em virtude do fato de que o Tribunal de origem não se posicionou de forma clara e precisa acerca do conjunto probatório dos autos, razão pela qual reconheceu-se a parcial nulidade do acórdão recorrido a fim de que a Corte de origem, em nova análise da questão dos bloqueios dos ativos financeiros, estabeleça com a devida precisão se é o caso de decretação de indisponibilidade dos referidos valores, de forma excepcional, conforme reconhecida na jurisprudência do STJ, caso fique provado a ausência de bens que possam garantir a execução fiscal. Tal providência, por certo, só pode ocorrer nas instâncias ordinárias, legitimadas à análise das questões fáticas dos autos, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. . (AGRESP 201502927569, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/03/2016 ..DTPB:.)

Com efeito, não existem elementos para a aferição precisa em sede de agravo de instrumento, nem tampouco em juízo de cognição sumária em segundo grau de jurisdição, de quais os bens poderiam ser desbloqueados. Não cabendo falar-se em liberação indiscriminada.

Não obstante, considerando-se que a constrição deverá recair, em princípio, somente sobre os bens do ativo permanente da empresa Scarlat, na forma preconizada pelo artigo 4º, § 1º, da Lei nº 8.396/92, observada a jurisprudência pacificada pela Colenda Corte de Justiça, é de rigor acolher parcialmente o pedido do agravante, MAURÍCIO GIAMELLARO, apenas para assegurar o desbloqueio de seus ativos financeiros que foram submetidos à penhora “on line” pelo sistema BACENJUD, permanecendo sob constrição os demais bens.

Veja-se, nesse mesmo sentido, o entendimento desta Egrégia Corte Regional, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. JUNTADA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BLOQUEIO DE BENS APENAS DO ATIVO PERMANENTE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO: PREJUDICADO. - Conhecimento do recurso. Alega a agravada que não foi juntada a certidão de intimação da decisão agravada. No entanto, não é o que se verifica, na medida em que à fl. 153 está certificado que os autos saíram em carga com o advogado da parte requerida em 16/9/2015, data na qual, portanto, houve a intimação da empresa. Resta cumprido, assim, o requisito do artigo 525 do CPC/1973. - Medida cautelar fiscal. Os artigos 1º e 3º da Lei nº 8.397/1992 preveem como requisito para o ajuizamento da medida cautelar fiscal a constituição do crédito e não a constituição definitiva do crédito. Julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido (Agravo em REsp nº 720.574/MG e REsp 466723/RS). In casu, resta comprovada a constituição do crédito de R\$ 80.031.309,55, que foi realizada mediante auto de infração, conforme o processo administrativo nº 10865-722.877/2014-42. A existência de recurso administrativo não afasta a regular constituição. Aliás, os artigos 11 e 12, parágrafo único, da Lei nº 8.397/1992 levam a esse mesmo entendimento, qual seja, de que a pendência de processo administrativo não impede o ajuizamento da medida cautelar fiscal. O artigo 11 dispõe que a União deve propor a execução dentro de sessenta dias contados da data em que a exigência se tornar irrecurável na esfera administrativa, ou seja, a cautelar preparatória pode ser apresentada na pendência do processo administrativo. Já o artigo 12 explicita a possibilidade da existência da cautelar no caso de crédito com exigibilidade suspensa, uma vez que expressamente prevê a manutenção de sua eficácia durante o período da aludida suspensão. - O requisito do inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.397/1992 está presente, à vista da prova da existência do crédito de R\$ 87.320.641,69, dos quais R\$ 80.031.309,55 são provenientes do auto de infração, e R\$ 7.289.332,14 constantes de relatório consolidado da Receita Federal. Saliente-se que esse documento goza de presunção de veracidade e a agravante sequer negou que seja devedora do citado montante, de modo que não há impedimento para que integre a base do cálculo do percentual devido. Acerca da condição do inciso II do citado artigo 3º, o juízo a quo entendeu, corretamente, estar atendido o pressuposto do inciso VI do artigo 2º da mesma lei, uma vez que os débitos da empresa ultrapassam 30% do seu patrimônio conhecido, que é de R\$ 280.449.368,74, informação que não foi impugnada pela recorrente. - **Há que se observar o artigo 4º, § 1º, da Lei nº 8.397/1992, no sentido de que a indisponibilidade deve recair apenas sobre os bens do ativo permanente, eis que a empresa poderá continuar a utilizá-los no desenvolvimento de suas atividades. Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça admite a decretação da indisponibilidade de bens que não fazem parte do ativo permanente da empresa em situações excepcionais (Agravo em Recurso Especial nº 119.059 - PR). No entanto, no caso concreto não está evidenciada a excepcionalidade, porquanto a não localização de valores pelo BACEN-JUD, por si só, não a justifica.** - Pedido de reconsideração. À vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que deferiu parcialmente o efeito suspensivo, mesmo porque o artigo 558 do Código de Processo Civil de 1973, no qual foi baseada, era expresso no sentido de que a suspensão do cumprimento da decisão dar-se-ia apenas até o pronunciamento definitivo da turma. - Preliminar arguida em contraminuta rejeitada, agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reformar o decisum agravado apenas para afastar a ordem de indisponibilidade de bens que não façam parte do ativo permanente da empresa, e pedido de reconsideração da decisão que deferiu parcialmente o efeito suspensivo prejudicado. (AI 00224984620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. LEI N. 8.397/92. BACENJUD.

A questão posta nos autos diz respeito à decretação de indisponibilidade de bens em sede de medida cautelar fiscal instituída pela Lei n. 8.397/92. Nos exatos termos da lei de regência, a decretação da indisponibilidade dos bens do requerido recairá somente sobre os bens do ativo permanente, portanto, a princípio, não atingirá o ativo circulante, embora a jurisprudência do E. STJ tenha admitido, em situações excepcionais, a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam seu ativo permanente. Regra geral, a indisponibilidade deve recair sobre os bens do ativo permanente. A restrição quanto ao bloqueio de ativos não permanentes de empresas, embora seja possível em situações excepcionais, visa preservar a própria atividade empresarial. No presente caso, sequer houve tentativas de constrição patrimonial pelos meios tradicionais. Ao contrário da execução fiscal, na medida cautelar a adoção do bloqueio eletrônico de contas bancárias (justamente porque compõem o ativo circulante) deve ser precedida do esgotamento da viabilidade de constrição de bens do ativo permanente, o que, como dito, não ocorreu. Agravo de instrumento provido, para determinar ao MM. Juízo a quo que proceda ao desbloqueio das contas bancárias da agravante.

(AI 00162968720144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, afiguram-se presentes os pressupostos autorizadores da concessão parcial d efeito suspensivo, pelo que **defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal** apenas para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros do agravante MAURÍCIO GIAMELLARO, que foram objeto de penhora “on line”, pelo sistema BACEN-JUD.

Comunique-se e intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002694-70.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRA VANTE: CARLOS ALBERTO CORRAL ESCARLATE, CARLOS REGIS ESCARLATE DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843

AGRA VADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CARLOS ALBERTO CORRAL ESCARLATE** e **CARLOS REGIS ESCARLATE DOS SANTOS**, em face de decisão proferida pelo MM. Juízo do Anexo Fiscal (SAF) da Comarca de Suzano/SP que, em ação cautelar fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional), deferiu o pedido requerido às fls. 26/28, itens 1, 2, 3 e 4, *in verbis*:

“1. Que a União seja intimada de todos os atos do processo pessoalmente, com encaminhamento das intimações para Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes- SP, sediada à Rua Olegário Paiva, nº 56 – Mogi das Cruzes-SP, CEP 08780-040, tendo em vista que o acompanhamento desta ação será efetuado pela PSFN de Mogi das Cruzes que ao ser intimada encaminhará a intimação ao procurador então responsável para atuar no feito;

2. Que a presente ação seja recebida e processada, nos termos da Lei 8.397/1992, reconhecendo-se a responsabilidade tributária das pessoas jurídicas, ora Requeridas pelas razões aqui expostas, bem como desconsiderando-se a personalidade jurídica das mesmas em razão de seu uso abusivo, responsabilizando-se os respectivos sócios/administradores, ora Requeridos nos termos da lei e entendimento dominante da jurisprudência pátria;

3. A decretação do sigredo de justiça em razão de os documentos anexados à inicial serem protegidos pelo sigilo fiscal e bancário;

4. A concessão, sem a oitiva da parte adversa, de MEDIDA LIMINAR determinando a indisponibilidade dos bens e direitos dos Requeridos e ainda o bloqueio dos ativos financeiros – por meio do Sistema BACENJUD - de propriedade dos Requeridos, até o limite do valor de seu débito para com o Fisco Federal totalizado em R\$ 67.068.231,75”.

Sustentam os agravantes, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo Estadual para conhecer da Ação Cautelar Fiscal, uma vez que foi ajuizada em 06.10.2016, ou seja, posteriormente à revogação do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66. Esclarece que a ação cautelar de origem não se vincula às execuções fiscais já ajuizadas pela agravada em face da agravante e que tramitam na Comarca de Suzano-SP. Afirmam que a cautelar de origem não tem por escopo resguardar o Erário relativamente a débitos já em cobrança, mas sim, relativamente a futuras execuções fiscais, as quais, se ajuizadas, o serão perante a Justiça Federal. No mérito, alegam ilegalidade da indisponibilidade de seus bens e ativos financeiros, uma vez que se deu sem a demonstração de que o agravante tenha agido com excessos de poderes, em infração à lei, contrato social ou estatutos, o que afasta qualquer tentativa de responsabilizá-lo por débitos da Scarlet Industrial, os quais ainda pendem de julgamento na esfera administrativa. Aduzem que não há comprovação do preenchimento dos requisitos previstos no art. 135 do CTN. Afirmam que, no caso, a própria agravada demonstra que o agravante agiu em conformidade com o contrato social da empresa e a legislação prevê aval como forma de garantia inclusive entre pessoas jurídicas, razão pela qual está completamente afastada a responsabilização do agravante. Narram que a agravada fundamentou o cabimento da ação no art. 2º, IV, VI e IX, da Lei 8.397/92. Alegam que a agravada teria inflado o montante dos débitos atribuídos à agravante para que estes atingissem o patamar de 30% de seu patrimônio conhecido, já que não conseguiu demonstrar a constituição de cerca de metade dos R\$ 67 milhões que ensejariam o ajuizamento da medida de piso, não observando o art. 3º, I, da Lei 8.397/92, que traz essa determinação. Ressaltam que a Lei 8.397/92 não autoriza a indisponibilidade de ativos financeiros e de outros bens do ativo circulante, apenas de bens do ativo não circulante das pessoas jurídicas demandadas. Salientam que a cisão parcial da Scarlet Industrial e versão dos ativos não operacionais que não fariam parte da transação de alienação do seu controle, ocorreu em 10.2011, ou seja, muito antes da constituição dos créditos tributários constituídos. Informam que aludida operação, fundamentada em estudos e memorandos elaborados por Firma de Auditoria de reputação ilibada (PWC), foi perfeitamente lícita e refere-se a bem imóvel não operacional, que não interessava à Gtex. Salientam que a parcela cindida contendo o aludido imóvel foi atribuída à Empresa ALBMAR, incorporada pela Empresa AMF5, que é demandada na ação de piso, de modo que o referido bem não foi esvaziado do patrimônio da Empresa. Aduzem que a simples alegação de formação de grupo econômico não autoriza a responsabilização solidária de todos por débitos. Ressaltam que não há amparo legal para a desconsideração da personalidade jurídica uma vez que o art. 50 do CC não se aplica em matéria tributária. Concluem que há necessidade de citação prévia para a indisponibilidade de bens e não há fundamento legal para a decretação da indisponibilidade dos bens do agravante.

Requerem seja reconhecida a incompetência absoluta do Juízo *a quo*, ou ao menos seja concedida a antecipação da pretensão recursal, para o fim de que seja suspensa a eficácia da decisão interlocutória que deferiu o pedido liminar formulado pela agravada, até o julgamento definitivo deste agravo de instrumento.

Requerem, ao final, o provimento do agravo para que para que seja indeferida a liminar buscada na ação cautelar fiscal de origem, em razão do não cumprimento dos requisitos previstos pela Lei nº 8.397/92. Subsidiariamente, requerem a reforma parcial da decisão agravada, para que sejam, ao menos, revogadas as medidas deferidas pela referida decisão, sobretudo o bloqueio dos ativos financeiros dos Agravantes via BACENJUD.

É o relatório.

Decido.

A atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem assim o deferimento, total ou parcial, da pretensão recursal em sede de antecipação de tutela, foram previstos pelas normas do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. A concessão dessas medidas emergenciais está adstrita, no entanto, à constatação da presença dos requisitos previstos pelos comandos dos artigos 300 e 995, parágrafo único, do novel diploma processual.

Assim, a possibilidade de suspensão da eficácia da decisão recorrida poderá ser deferida pelo relator do agravo de instrumento, com fulcro no comando do parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, se verificado que "*da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*". Na mesma senda, caberá a concessão de tutela de urgência em sede recursal, a teor do artigo 300 da lei processual, "*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Pois bem. A questão preliminar diz respeito à análise da competência, eis que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) houve por bem interpor a ação cautelar fiscal perante o MM. Juízo do Anexo Fiscal (SAF) da Comarca de Suzano/SP da E. Justiça Estadual, argumentando, para tanto, que àquele juízo a competência para processar e julgar as ações de execução fiscal, na forma do artigo 5º da Lei nº 8.393, de 1992, citando, além dessa regra, o Provimento TJSP 778/2002.

Conforme relatado, a medida cautelar foi distribuída em 06.10.2016, na vigência da Lei nº 13.043/2014, que revogou o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. Assim, a controvérsia recai sobre a ocorrência, ou não, de prevenção da Justiça Estadual para processar e julgar a ação cautelar fiscal.

Na hipótese, encontra-se em tramitação ações de execução fiscal para cobrança de débitos da UNIÃO em face da requerida, ora agravante, de sorte que, não obstante os argumentos de que estariam com a exigibilidade suspensa, é fato que esses executivos fiscais, previamente distribuídos ao Juízo do Anexo Fiscal (SAF) da Comarca de Suzano/SP, fixaram a competência inclusive para a ação cautelar fiscal.

Dessa forma, do exame dos autos evidencia-se que a interposição da ação cautelar fiscal ao Juízo estadual se deu em face da existência de execuções fiscais distribuídas àquele Juízo, por força da competência delegada, anteriormente à revogação do artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66 pelo artigo 114 da lei nº 13.043/2014.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. CONEXÃO. ART. 1.049 DO CPC. ART. 15, I, LEI 5.010/66. ART. 109, § 3º CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. **1. A delegação de que trata o art. 15, I, da Lei 5.010, de 1966, prevista no art. 109, § 3º da Constituição, abrange também as ações paralelas à execução fiscal promovida pela Fazenda Pública Federal, pois quebraria toda a lógica do sistema processual distribuir a juízos diferentes a competência para a ação e a competência para a oposição.** 2. Assim, por imposição do sistema, é de se entender que o juiz de direito ao qual for delegada a competência para a ação de execução, será também competente para as ações decorrentes e anexas a ela. 3. Deve ser observado, também nesses casos, o disposto no art. 1049 do CPC. 4. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitado. (CC 34.513/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 255)*

Aliás, após a edição da Lei nº 13.043/2014, com vigência a partir de 14.11.2014, é de rigor a aplicação da norma de seu artigo 75, que estabelece que as execuções fiscais já distribuídas não devem sofrer alteração em seu processamento quanto à competência, eis que o legislador houve por bem determinar, expressamente, que: "A revogação do inciso I do art. 15 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei".

Ademais, o artigo 43 do Código de Processo Civil, assim como o artigo 87 do CPC de 1973, assenta, *in verbis*: "Art. 43. *Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta*".

De sorte que, não merece reparo a r. decisão agravada no que diz respeito à competência, uma vez que foi firmado o juízo natural do Anexo Fiscal (SAF) da Comarca de Suzano/SP, de tal modo que as ações acessórias às execuções fiscais promovidas pela UNIÃO em face da agravante devem ser distribuídas àquele mesmo Juízo de Direito.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa assim redigida, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR FISCAL AJUIZADA, PELA FAZENDA NACIONAL, PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA - QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL - ONDE POSSUI DOMICÍLIO A PARTE DEVEDORA, EM CARÁTER PREPARATÓRIO E ANTES DA REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 15 DA LEI 5.010/66, PELA LEI 13.043/2014. DECISÃO DO JUÍZO DE DIREITO, DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA, IMPUGNADA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. Hipótese em que foi ajuizada, em 30/07/2013, Ação Cautelar Fiscal, pela Fazenda Nacional, perante o Juízo de Direito da Comarca de Itapeverica da Serra/SP, onde domiciliado o devedor contribuinte, postulando a indisponibilidade de bens. O Juízo de Direito declarou-se incompetente e determinou a remessa dos respectivos autos para a Justiça Federal, por considerar incidente, na espécie, o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, tendo em vista que dita Ação Cautelar Fiscal tem por finalidade assegurar créditos tributários referentes a tributos da competência da União. Interposto Agravo de Instrumento ao TRF/3ª Região, foi proferida decisão pela sua incompetência recursal, com remessa dos autos ao TJ/SP, que, por sua vez, suscitou o presente Conflito de Competência, por entender que o Juízo de Direito da Comarca de Itapeverica da Serra encontrava-se no exercício da competência delegada federal, por não ser a Comarca, onde domiciliado o contribuinte devedor, sede de Vara da Justiça Federal.

II. O art. 15, I, da Lei 5.010/66 - que se encontrava em vigor, tanto à época do ajuizamento, em 30/07/2013, da Ação Cautelar Fiscal Preparatória, perante o Juízo de Direito da Comarca de Itapeverica da Serra/SP, onde domiciliado o contribuinte devedor, quanto à época da interposição, em 09/09/2013, do Agravo de Instrumento, no âmbito do qual foi instaurado o presente Conflito - dispunha o seguinte: "Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas".

III. Sobreveio a Lei 13.043/2014, que entrou em vigor em 14/11/2014, com as seguintes disposições normativas, modificadoras da supracitada regra de delegação de competência: "Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei"; "Art. 114. Ficam revogados (...) IX - o inciso I do art. 15 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966".

IV. O art. 75 da Lei 13.043/2014 deve ser interpretado em conjunto com o art. 87 do CPC, segundo o qual "determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".

V. A delegação de competência, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, abrange, também, as ações acessórias às execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública Federal. Precedente da Primeira Seção do STJ: CC 34.513/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 01/12/2003.

VI. Diferentemente das ações cautelares fiscais - as quais podem ser ajuizadas em caráter preparatório ou incidental, mas são sempre acessórias de execuções fiscais -, as outras espécies de ações cautelares, sem acessoriedade com execuções fiscais da Fazenda Pública Federal, não se subsumem à hipótese prevista no inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66, atualmente revogado pela Lei 13.043/2014. Precedentes da Primeira Seção do STJ: CC 39.402/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 20/10/2003; CC 40.412/TO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJU de 25/10/2004; CC 62.264/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 06/11/2006.

VII. No caso, tendo em vista que, na Comarca de Itapeverica da Serra/SP, não há Vara da Justiça Federal, e levando-se em consideração, ainda, que a Ação Cautelar Fiscal foi ajuizada, em 30/07/2013, perante o Juízo de Direito daquela Comarca, antes da vigência da Lei 13.043/2014, compete ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região apreciar o Agravo de Instrumento, porquanto a decisão agravada foi proferida por Juízo de Direito investido de jurisdição federal. **A delegação de competência, à época do ajuizamento da Ação Cautelar Fiscal, em 30/07/2013, ocorreu por força do art. 109, § 3º, da Constituição Federal e do art. 15, I, da Lei 5.010/66, este último então vigente.**

VIII. Para corroborar o entendimento de que a regra de delegação de competência, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, atualmente revogado, alcançava, inclusive, ações cautelares fiscais, anote-se que a Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.272.414/SC (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 11/05/2012), deixou consignado, na ementa do respectivo acórdão, o seguinte entendimento: "A discussão a respeito do juízo competente para julgar medida cautelar fiscal e execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em Vara da Justiça Federal quando o domicílio do devedor é em Comarca do interior onde não há Vara da Justiça Federal - havendo que ter sido proposta a execução perante a Justiça Estadual no exercício de delegação federal - art. 15, I, da Lei 5.010/66 - é sobre competência territorial e não sobre competência material, funcional ou pessoal, visto que ambos os juízos são absolutamente competentes para tratar do tema, posto que ambos exercem jurisdição federal, seja direta, seja delegada".

IX. É inaplicável, no caso, a Súmula 55 do STJ, do seguinte teor: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal". Na realidade, incidem, na espécie, os arts. 108, II, e 109, § 4º, da Constituição Federal.

X. Conflito de Competência conhecido, para declarar a competência recursal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 109, § 4º, da CF/88).

(STJ, CC nº 133993/SP; Rel. Min. Assusete Magalhães; 1ª Seção; DJe 29/04/2015)

O mesmo entendimento foi assentado pela E. Segunda Seção desta Colenda Corte Regional, no julgamento de Conflito de Competência, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. AJUIZAMENTO PERANTE O JUÍZO DO ESTADUAL ANTES DA EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO FEDERAL. LEI 13.043/2014. APLICAÇÃO DO ARTIGO 75 DESSA LEI.

- Conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 5ª Vara em São José do Rio Preto/SP, suscitante, e o Juízo de Direito do Anexo Fiscal em Mirassol/SP, em ação cautelar fiscal preventiva ajuizada pela União Federal contra Seale Móveis Ltda., Andréa Fortes Berto e Arcino Berto Filho. - A medida cautelar foi distribuída em 02/05/2011 ao juízo estadual e, posteriormente, já na vigência da Lei nº 13.043/2014, a exequente ajuizou o respectivo executivo fiscal perante a Justiça Federal. Assim, cinge-se a controvérsia a estabelecer se a cautelar tornou preventa a Justiça estadual ou se a regra que extinguiu a delegação de competência federal deve prevalecer. - A teor da jurisprudência do STJ, não paira dúvida de que à medida cautelar fiscal se aplicava a delegação de competência federal e é sempre acessória da execução fiscal, seja ela preparatória ou incidental. - **A indissociável relação da medida cautelar fiscal com o executivo fiscal está também claramente assentada no artigo 5º da Lei nº 8.397/1992, que a instituiu. Tal dispositivo reitera o que prevê a norma geral concernente às medidas cautelares (artigo 800 do Código de Processo Civil/1973).** - É certo que em 14/11/2014 sobreveio o artigo 114, inciso IX, da Lei nº 13.043/2014, que revogou a delegação de competência federal prevista no inciso I do artigo 15 da Lei nº 5.010/1966, porém seu artigo 75 explicitou que a revogação "não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei", com o que a Justiça estadual não tem mais competência para processar e julgar os feitos executivos federais distribuídos a partir da sua vigência, mas a mantém relativamente aos ajuizados anteriormente. - No caso dos autos, a medida cautelar fiscal originária deste conflito foi preparatoriamente ajuizada no Juízo de Direito, à época em que a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 estava em pleno vigor. Inequivoco, à luz do artigo 5º da Lei nº 8.397/1992, do artigo 800 do CPC/1973 e do artigo 75 da Lei nº 13.043/2014, que o respectivo executivo fiscal, ainda que ajuizado posteriormente a 14/11/2014, naturalmente também deveria ter sido proposto perante o Juízo estadual, porquanto seria descabida interpretação que conduzisse à tramitação do principal na Justiça Federal e do acessório na estadual. Tampouco se pode cogitar, como fez o suscitado, de que tenha havido a extinção da delegação de sua competência, que foi expressamente resguardada pela aludida regra do artigo 75 da Lei nº 13.043/2014. - Conflito de competência julgado procedente.

(CC 00089995820164030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016)”.

No **mérito**, a decisão agravada determinou a indisponibilidade dos bens e direitos da requerida, ora agravante, bem assim o bloqueio dos ativos financeiros, por meio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor de seu débito para com o Fisco Federal totalizado em R\$ 67.068.231,75.

A medida judicial cautelar deferida à União tem fulcro no regramento da Lei 8.397/92, que prevê o procedimento cautelar para fins de garantir a satisfação da obrigação fiscal existente, podendo ser intentada antes mesmo da inscrição do crédito em dívida ativa, nos termos de seu artigo 2º, com a redação da Lei nº 9.532/97.

Deveras, neste juízo de cognição sumária, não existem elementos suficientes a espancar os indícios apontados pela União quanto à necessidade de resguardar o Erário, até porque esse é o objeto da ação cautelar fiscal, não cabendo ao juízo *ad quem* interferir no andamento regular do processo originário, pois estaria a caracterizar supressão de instância.

Veja-se nesse sentido a manifestação desta Egrégia Corte Regional:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE L ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Caso em que a impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido pela Turma, é manifestamente improcedente, não comportando o v. acórdão qualquer possibilidade de saneamento na forma proposta. 2. Não existe omissão a ser sanada, pois o que pretende a embargante, a tal título, é que a Turma considere peça intempestiva, sob alegação de ventilar questões de ordem pública, as quais sequer restaram descritas nos presentes embargos declaratórios. 3. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a juntada da contestação da ora embargante aos autos de origem, o que, salvo melhor juízo, ainda vige, sendo que o Acórdão que ora se impugna, na verdade, é consentâneo com o conteúdo do aresto do C. STJ utilizado a título de fundamentação, pois a contestação, ainda que sem o efeito pretendido, permanece nos autos. **4. Não cabe determinar o citado reentrinhamento, para exame de matéria de ordem pública, eis que, como assente na jurisprudência mencionada, pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, e conquanto o processo originário ao agravo tramita ainda no Juízo a quo, sua apreciação por esta Corte constituiria supressão de instância.** 5. O que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento. 6. Embargos declaratórios rejeitados.

(AI 00049998320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR FISCAL. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. AUTO DE INFRAÇÃO CONSUMA O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. REQUISITOS VERIFICADOS. FRAUDE À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Medida cautelar instruída com os documentos indispensáveis, aptos a demonstrar o cumprimento das condições da ação, sem os quais a liminar não poderia ter sido analisada. Esses mesmos documentos permitiram aos agravantes, oportunamente, exercerem seu direito de defesa, seja com a propositura do presente recurso de agravo de instrumento, seja com requerimento de alienação de bens nos autos do processo administrativo - 18088.000250/2009-39 (fls. 725/726). - Eventual deficiência documental é de ser apresentada no Juízo de 1º grau, junto aos autos da medida cautelar fiscal, sob pena de supressão de instância. - Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário, de sorte que a pendência de recurso administrativo tem apenas o condão de suspender a exigibilidade do crédito, sem impedir que a Administração Pública lance mão de meios judiciais tendentes a resguardar o patrimônio da pessoa física ou jurídica para a satisfação do crédito tributário. Precedentes. - Os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução são também exigidos na ação cautelar fiscal, posto ser acessória por natureza. - (...) - Agravo legal improvido.

(AI 00332009020114030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, no que diz respeito à ausência de constituição de créditos tributários, bem assim quanto à alegação de que o valor total, cuja cobrança pretende ser realizada pela União, não seria superior a 30% do seu patrimônio, eis que a agravada teria inflado o montante dos débitos, a afirmação não socorre a agravante, cuja defesa deve ser exercida em sede de contestação, perante o juízo de piso.

Além disso, a medida cautelar fiscal pode ser proposta mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.397/1992, incluído pela Lei nº 9.532/1997, nas hipóteses do artigo 2º, inciso V, "b", e inciso VII, cujas regras excepcionam o comando do artigo 3º, inciso I, todos do mesmo diploma legal.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

1. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do parágrafo único do artigo 1º e artigo 2º, inciso V, "b", e inciso VII, todos da Lei 8.397/92 (com a redação dada pela Lei 9.532/97), uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária.

2. O reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores, posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 07 deste STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Precedentes: AgRg no REsp 726.384-MG, DJ de 03 de outubro de 2005; REsp 645.157-RO, DJ de 14 de novembro de 2005; AgRg no Ag 538.708-RS, DJ de 28 de fevereiro de 2005.

3. Destarte, concluiu-se com ampla cognição fático-probatória que: "Ante o exposto, considerando que a empresa UBIGÁS PETRÓLEO LTDA encontra-se inativa, desde a operação realizada pela Polícia federal em março de 2004, sem nenhuma prática de atividade comercial e com o registro da ANP cancelado e tendo em vista que o débito é muito superior ao patrimônio conhecido da empresa e, mais, que há indícios que o patrimônio dos requeridos está sendo transferido para terceiros, o que denota possível frustração da Fazenda em receber os créditos tributários constituídos, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA, DECRETANDO A INDISPONIBILIDADE PROVISÓRIA DOS BENS DO ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARLOS CHEBABE e de ALBENIR SOARES DE AZEVEDO". (grifo nosso)

4. A notificação prévia e cautelar foram bem examinadas, consoante decisão a quo, verbis: "Assim, se é possível o seu deferimento sem a prévia constituição, obviamente o argumento quanto à necessidade de sua notificação não faz sentido. Sobre a matéria verifique-se a seguinte ementa:(...) Ademais, é bem oportuna a manifestação feita pela ilustre membro do Ministério Público Federal, opinando pelo improvido do recurso "ante os gravíssimos crimes, pelos quais o referido grupo é acusado..." (fls. 235) Assim, verifica-se que a fundamentação trazida pelo Agravante que se faria necessária a notificação na forma do art. 2º, V, b descabe no caso concreto, com fundamento no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8397/92.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

5. É que, no que diz respeito à alegação do recorrente quanto à impossibilidade de a medida restritiva alcançar bens alienados antes da notificação, a mesma não merece prosperar por falta de prequestionamento.

6. A omissão impõe que o recorrente oponha embargos de declaração, para que o tribunal a quo se pronuncie sobre o dispositivo infraconstitucional tido por afrontado e, acaso não suprida a omissão, mister se faz que o recurso especial aponte violação ao artigo 535 do CPC. Precedentes: Resp 326.165 - RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 17 de dezembro de 2002 e AgRg no Resp 529501 - SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 16 de junho de 2004.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp 1127933/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 10/05/2011)

TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.

1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal.

2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal.

3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte.

4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos.

5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes.

6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído.

7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, "b", e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio análogo no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados.

8. Recurso especial provido.

(REsp 689.472/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 227)

Deveras, a análise dos requisitos específicos da medida dependerá do devido processo legal, mediante o exercício do contraditório e da ampla defesa, com pronunciamento específico do MM. Juízo *a quo*, que deverá, oportunamente, proferir sentença abordando todos esses aspectos, inclusive no que diz respeito à questão relacionada à alegação de formação de grupo econômico e responsabilização solidária pelos débitos fiscais.

De outra parte, busca a agravante com o presente agravo, subsidiariamente, a liberação dos ativos financeiros cujo bloqueio foi efetuado pela via do sistema BACEN-JUD, sob a alegação de que estaria impossibilitada de continuar o exercício de suas atividades, especialmente no que diz respeito ao pagamento de salários de seus empregados e débitos com os fornecedores essenciais ao seu objeto social.

Nesse aspecto, é de rigor a aferição do que estabelece o artigo 4º da Lei 8.397/92, "in verbis":

"Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo:

a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício;

b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos."

Deveras, a indisponibilidade deve recair, em princípio, sobre os bens do ativo permanente, pois a inclusão de restrição quanto aos ativos não permanentes deve ser aplicada tão somente em situações excepcionais, na medida em que a cobrança de tributos deve ser realizada continuamente, o que implica a preservação da própria atividade empresarial. E assim deve ser porque o objetivo precípua da medida cautelar fiscal é a garantia do adimplemento do débito fiscal, salvaguardando-se a atividade da pessoa jurídica, especialmente com a garantia de que será resguardada a manutenção de seus pagamentos de salários de seus empregados.

Em síntese, e conforme o entendimento pacificado pela Colenda Corte de Justiça, o bloqueio do ativo permanente configura medida inicial, impondo-se a decretação da constrição sobre bens que não pertençam a essa rubrica contábil, apenas e tão somente, como medida excepcional e se não forem localizados bens suficientes para a garantia da futura execução.

Essa providência depende da averiguação, criteriosa, pelo MM Juízo *a quo*.

Veja-se a esse respeito a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 02/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVO FINANCEIRO. MEDIDA EXCEPCIONAL. VEDAÇÃO INEXISTENTE. PREMISSA JURÍDICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ABARCADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.397/02, que disciplina a medida cautelar fiscal, preparatória ou incidental, põe a salvo do gravame da indisponibilidade os bens de pessoa jurídica que não integrem o seu ativo permanente. Todavia, em situações excepcionais, quando não forem localizados no patrimônio do devedor bens que possam garantir a execução fiscal, o STJ admite a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam o seu ativo permanente. 2. Neste diapasão, impõe-se declarar a nulidade parcial do acórdão recorrido para que a Corte de origem, em nova análise da questão dos bloqueios dos ativos financeiros, estabeleça com a devida precisão se é o caso de decretação de indisponibilidade dos referidos valores, de forma excepcional, conforme reconhecida na jurisprudência do STJ, caso fique comprovada a ausência de bens que possam garantir a execução fiscal. 3. Agravo interno não provido. . (AIRES/SP 201600345989, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2016 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVO FINANCEIRO. MEDIDA EXCEPCIONAL. VEDAÇÃO INEXISTENTE. PREMISSA JURÍDICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ABARCADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. É inadmissível o recurso especial, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (aplicação por analogia da Súmula 283/STF). 2. O art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.397/02, que disciplina a medida cautelar fiscal, preparatória ou incidental, põe a salvo do gravame da indisponibilidade os bens de pessoa jurídica que não integrem o seu ativo permanente. Todavia, em situações excepcionais, quando não forem localizados no patrimônio do devedor bens que possam garantir a execução fiscal, o STJ admite a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam o seu ativo permanente. 3. Assim, o parcial provimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, deu-se em virtude do fato de que o Tribunal de origem não se posicionou de forma clara e precisa acerca do conjunto probatório dos autos, razão pela qual reconheceu-se a parcial nulidade do acórdão recorrido a fim de que a Corte de origem, em nova análise da questão dos bloqueios dos ativos financeiros, estabeleça com a devida precisão se é o caso de decretação de indisponibilidade dos referidos valores, de forma excepcional, conforme reconhecida na jurisprudência do STJ, caso fique provado a ausência de bens que possam garantir a execução fiscal. Tal providência, por certo, só pode ocorrer nas instâncias ordinárias, legitimadas à análise das questões fáticas dos autos, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. . (AGRESP 201502927569, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/03/2016 ..DTPB:.)

Com efeito, não existem elementos para a aferição precisa em sede de agravo de instrumento, nem tampouco em juízo de cognição sumária em segundo grau de jurisdição, de quais os bens poderiam ser desbloqueados. Não cabendo falar-se em liberação indiscriminada.

Não obstante, considerando-se que a constrição deverá recair, em princípio, sobre os bens do ativo permanente da empresa, na forma preconizada pelo artigo 4º, § 1º, da Lei nº 8.396/92, observada a jurisprudência pacificada pela Colenda Corte de Justiça, afiguram-se na peça inicial do recurso de agravo de instrumento de **CARLOS ALBERTO CORRAL ESCARLATE** e **CARLOS REGIS ESCARLATE DOS SANTOS**, os elementos que estão a indicar a verossimilhança das alegações propícias a enunciar fundamentos jurídicos cujo acolhimento conduzem, de rigor, ao acolhimento parcialmente do pedido apenas para assegurar o desbloqueio dos ativos financeiros, que não representam valores que se amoldam aos bens do ativo permanente.

Veja-se, nesse mesmo sentido, o entendimento desta Egrégia Corte Regional, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. JUNTADA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BLOQUEIO DE BENS APENAS DO ATIVO PERMANENTE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO: PREJUDICADO. - Conhecimento do recurso. Alega a agravada que não foi juntada a certidão de intimação da decisão agravada. No entanto, não é o que se verifica, na medida em que à fl. 153 está certificado que os autos saíram em carga com o advogado da parte requerida em 16/9/2015, data na qual, portanto, houve a intimação da empresa. Resta cumprido, assim, o requisito do artigo 525 do CPC/1973. - Medida cautelar fiscal. Os artigos 1º e 3º da Lei nº 8.397/1992 preveem como requisito para o ajuizamento da medida cautelar fiscal a constituição do crédito e não a constituição definitiva do crédito. Julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido (Agravo em REsp nº 720.574/MG e REsp 466723/RS). In casu, resta comprovada a constituição do crédito de R\$ 80.031.309,55, que foi realizada mediante auto de infração, conforme o processo administrativo nº 10865-722.877/2014-42. A existência de recurso administrativo não afasta a regular constituição. Aliás, os artigos 11 e 12, parágrafo único, da Lei nº 8.397/1992 levam a esse mesmo entendimento, qual seja, de que a pendência de processo administrativo não impede o ajuizamento da medida cautelar fiscal. O artigo 11 dispõe que a União deve propor a execução dentro de sessenta dias contados da data em que a exigência se tornar irrecurável na esfera administrativa, ou seja, a cautelar preparatória pode ser apresentada na pendência do processo administrativo. Já o artigo 12 explicita a possibilidade da existência da cautelar no caso de crédito com exigibilidade suspensa, uma vez que expressamente prevê a manutenção de sua eficácia durante o período da aludida suspensão. - O requisito do inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.397/1992 está presente, à vista da prova da existência do crédito de R\$ 87.320.641,69, dos quais R\$ 80.031.309,55 são provenientes do auto de infração, e R\$ 7.289.332,14 constantes de relatório consolidado da Receita Federal. Saliente-se que esse documento goza de presunção de veracidade e a agravante sequer negou que seja devedora do citado montante, de modo que não há impedimento para que integre a base do cálculo do percentual devido. Acerca da condição do inciso II do citado artigo 3º, o juízo a quo entendeu, corretamente, estar atendido o pressuposto do inciso VI do artigo 2º da mesma lei, uma vez que os débitos da empresa ultrapassam 30% do seu patrimônio conhecido, que é de R\$ 280.449.368,74, informação que não foi impugnada pela recorrente. - Há que se observar o artigo 4º, § 1º, da Lei nº 8.397/1992, no sentido de que a indisponibilidade deve recair apenas sobre os bens do ativo permanente, eis que a empresa poderá continuar a utilizá-los no desenvolvimento de suas atividades. Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça admite a decretação da indisponibilidade de bens que não fazem parte do ativo permanente da empresa em situações excepcionais (Agravo em Recurso Especial nº 119.059 - PR). No entanto, no caso concreto não está evidenciada a excepcionalidade, porquanto a não localização de valores pelo BACEN-JUD, por si só, não a justifica. - Pedido de reconsideração. À vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que deferiu parcialmente o efeito suspensivo, mesmo porque o artigo 558 do Código de Processo Civil de 1973, no qual foi baseada, era expresso no sentido de que a suspensão do cumprimento da decisão dar-se-ia apenas até o pronunciamento definitivo da turma. - Preliminar arguida em contraminuta rejeitada, agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reformar o decisum agravado apenas para afastar a ordem de indisponibilidade de bens que não façam parte do ativo permanente da empresa, e pedido de reconsideração da decisão que deferiu parcialmente o efeito suspensivo prejudicado. (AI 00224984620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. LEI N. 8.397/92. BACENJUD.

A questão posta nos autos diz respeito à decretação de indisponibilidade de bens em sede de medida cautelar fiscal instituída pela Lei n. 8.397/92. Nos exatos termos da lei de regência, a decretação da indisponibilidade dos bens do requerido recairá somente sobre os bens do ativo permanente, portanto, a princípio, não atingirá o ativo circulante, embora a jurisprudência do E. STJ tenha admitido, em situações excepcionais, a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam seu ativo permanente. Regra geral, a indisponibilidade deve recair sobre os bens do ativo permanente. A restrição quanto ao bloqueio de ativos não permanentes de empresas, embora seja possível em situações excepcionais, visa preservar a própria atividade empresarial. No presente caso, sequer houve tentativas de constrição patrimonial pelos meios tradicionais. Ao contrário da execução fiscal, na medida cautelar a adoção do bloqueio eletrônico de contas bancárias (justamente porque compõem o ativo circulante) deve ser precedida do esgotamento da viabilidade de constrição de bens do ativo permanente, o que, como dito, não ocorreu. Agravo de instrumento provido, para determinar ao MM. Juízo a quo que proceda ao desbloqueio das contas bancárias da agravante.

(AI 00162968720144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, a presente medida judicial emergencial tem por finalidade assegurar que a agravante possa continuar a honrar os compromissos de cunho trabalhista, especialmente o pagamento de salários e demais verbas; bem assim os compromissos fiscais com o pagamento de parcelamentos já deferidos pela Secretaria da Receita Federal, além do pagamento de fornecedores. Tudo no sentido de preservar as suas atividades empresariais.

Ademais, deverá ser demonstrada pela agravante, perante o MM Juízo de primeiro grau, a indicação específica dos ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACEN-JUD, que são imprescindíveis à garantia do pagamento dos salários e direitos trabalhistas de seus empregados, dos débitos fiscais e de seus fornecedores.

Pelo exposto, presentes os pressupostos autorizadores da concessão apenas parcialmente do efeito suspensivo, **defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal** apenas para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros dos agravantes **CARLOS ALBERTO CORRAL ESCARLATE** e **CARLOS REGIS ESCARLATE DOS SANTOS**, submetidos à penhora “on line” pelo sistema BACEN-JUD.

Comunique-se e intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003108-68.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: LIBRA TERMINAL VALONGO S/A
Advogado do(a) AGRAVANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de discussão sobre a inclusão do ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É uma síntese do necessário.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISS NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE VINCULATIVO.

1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1349930/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DUPLA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido faz referência a julgado do Supremo Tribunal Federal, mas também está fundamentado na interpretação de lei federal a autorizar a interposição de recursos extraordinário e especial, consistindo exceção ao princípio da singularidade recursal.

2. Esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.330.737/SP, de minha relatoria, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1536690/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF.

2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1344030/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015).

É devida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao recurso, nos termos do artigo 932, inciso IV, “b”, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002696-40.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: MARIA CORRAL ESCARLATE, MARCIO CORRAL ESCARLATE, ZILA CORRAL ESCARLATE RIBEIRO, SUELI ESCARLATE DOS SANTOS, CELIA CORRAL ESCARLATE

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA CORRAL ESCALARTE, MARCIO CORRAL ESCARLATE, ZILA CORRAL ESCARLATE RIBEIRO, SUELI ESCARLATE DOS SANTOS e CÉLIA CORRAL ESCARLATE em face de decisão proferida pelo MM. Juízo do Anexo Fiscal (SAF) da Comarca de Suzano/SP que, em ação cautelar fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional), deferiu o pedido requerido às fls. 26/28, itens 1, 2, 3 e 4, *in verbis*:

- “1. *Que a União seja intimada de todos os atos do processo pessoalmente, com encaminhamento das intimações para Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes- SP, sediada à Rua Olegário Paiva, nº 56 – Mogi das Cruzes-SP, CEP 08780-040, tendo em vista que o acompanhamento desta ação será efetuado pela PSFN de Mogi das Cruzes que ao ser intimada encaminhará a intimação ao procurador então responsável para atuar no feito;*
2. *Que a presente ação seja recebida e processada, nos termos da Lei 8.397/1992, reconhecendo-se a responsabilidade tributária das pessoas jurídicas, ora Requeridas pelas razões aqui expostas, bem como desconsiderando-se a personalidade jurídica das mesmas em razão de seu uso abusivo, responsabilizando-se os respectivos sócios/administradores, ora Requeridos nos termos da lei e entendimento dominante da jurisprudência pátria;*
3. *A decretação do sigredo de justiça em razão de os documentos anexados à inicial serem protegidos pelo sigilo fiscal e bancário;*
4. *A concessão, sem a oitiva da parte adversa, de MEDIDA LIMINAR determinando a indisponibilidade dos bens e direitos dos Requeridos e ainda o bloqueio dos ativos financeiros – por meio do Sistema BACENJUD - de propriedade dos Requeridos, até o limite do valor de seu débito para com o Fisco Federal totalizado em R\$ 67.068.231,75”.*

Sustentam os agravantes, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo Estadual para conhecer da Ação Cautelar Fiscal, uma vez que foi ajuizada em 06.10.2016, ou seja, posteriormente à revogação do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66. Esclarece que a ação cautelar de origem não se vincula às execuções fiscais já ajuizadas pela agravada em face da agravante e que tramitam na Comarca de Suzano-SP. Afirmam que a cautelar de origem não tem por escopo resguardar o Erário relativamente a débitos já em cobrança, mas sim, relativamente a futuras execuções fiscais, as quais, se ajuizadas, o serão perante a Justiça Federal. No mérito, alegam ilegalidade da indisponibilidade de seus bens e ativos financeiros, uma vez que se deu sem a demonstração de que o agravante tenha agido com excessos de poderes, em infração à lei, contrato social ou estatutos, o que afasta qualquer tentativa de responsabilizá-lo por débitos da Scarlat Industrial, os quais ainda pendem de julgamento na esfera administrativa. Aduzem que não há comprovação do preenchimento dos requisitos previstos no art. 135 do CTN. Afirmam que, no caso, a própria agravada demonstra que o agravante agiu em conformidade com o contrato social da empresa e a legislação prevê aval como forma de garantia inclusive entre pessoas jurídicas, razão pela qual está completamente afastada a responsabilização do agravante. Narram que a agravada fundamentou o cabimento da ação no art. 2º, IV, VI e IX, da Lei 8.397/92. Alegam que a agravada teria inflado o montante dos débitos atribuídos à agravante para que estes atingissem o patamar de 30% de seu patrimônio conhecido, já que não conseguiu demonstrar a constituição de cerca de metade dos R\$ 67 milhões que ensejariam o ajuizamento da medida de piso, não observando o art. 3º, I, da Lei 8.397/92, que traz essa determinação. Ressaltam que a Lei 8.397/92 não autoriza a indisponibilidade de ativos financeiros e de outros bens do ativo circulante, apenas de bens do ativo não circulante das pessoas jurídicas demandadas. Salientam que a cisão parcial da Scarlat Industrial e versão dos ativos não operacionais que não fariam parte da transação de alienação do seu controle, ocorreu em 10.2011, ou seja, muito antes da constituição dos créditos tributários constituídos. Aduzem que a simples alegação de formação de grupo econômico não autoriza a responsabilização solidária de todos por débitos. Ressaltam que não há amparo legal para a desconsideração da personalidade jurídica uma vez que o art. 50 do CC não se aplica em matéria tributária. Salientam que a Lei nº 8.397/92 não autoriza a indisponibilidade de ativos financeiros, apenas de bens do ativo não circulante das pessoas jurídicas demandadas. Concluem que há necessidade de citação prévia para a indisponibilidade de bens e não há fundamento legal para a decretação da indisponibilidade dos bens do agravante.

Requerem seja reconhecida a incompetência absoluta do Juízo *a quo*, ou ao menos seja concedida a antecipação da pretensão recursal, para o fim de que seja suspensa a eficácia da decisão interlocutória que deferiu o pedido liminar formulado pela agravada, até o julgamento definitivo deste agravo de instrumento.

Requerem, ao final, o provimento do agravo para que **seja a presente ação julgada improcedente**, para que seja: **(a)** afastado o pedido de indisponibilidade dos bens dos Requeridos, com o conseqüente desbloqueio perante os órgãos de registro competentes; **(b)** afastado o pedido de bloqueio online da totalidade dos ativos financeiros dos Requeridos ou, caso assim não se entenda, seja afastado o bloqueio online de parcela dos rendimentos e parcela dos ativos financeiros dos Requeridos essencial à sua sobrevivência; **(c)** afastado o pedido de quebra do sigilo bancário/fiscal dos Requeridos; e **(d)** condenada a parte adversa aos ônus da sucumbência.

É o relatório.

Decido.

A atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem assim o deferimento, total ou parcial, da pretensão recursal em sede de antecipação de tutela, foram previstos pelas normas do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. A concessão dessas medidas emergenciais está adstrita, no entanto, à constatação da presença dos requisitos previstos pelos comandos dos artigos 300 e 995, parágrafo único, do novel diploma processual.

Assim, a possibilidade de suspensão da eficácia da decisão recorrida poderá ser deferida pelo relator do agravo de instrumento, com fulcro no comando do parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, se verificado que "*da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*". Na mesma senda, caberá a concessão de tutela de urgência em sede recursal, a teor do artigo 300 da lei processual, "*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Pois bem. A questão preliminar diz respeito à análise da competência, eis que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) houve por bem interpor a ação cautelar fiscal perante o MM. Juízo do Anexo Fiscal (SAF) da Comarca de Suzano/SP da E. Justiça Estadual, argumentando, para tanto, que àquele juízo a competência para processar e julgar as ações de execução fiscal, na forma do artigo 5º da Lei nº 8.393, de 1992, citando, além dessa regra, o Provimento TJSP 778/2002.

Conforme relatado, a medida cautelar foi distribuída em 06.10.2016, na vigência da Lei nº 13.043/2014, que revogou o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. Assim, a controvérsia recai sobre a ocorrência, ou não, de prevenção da Justiça Estadual para processar e julgar a ação cautelar fiscal.

Na hipótese, encontra-se em tramitação ações de execução fiscal para cobrança de débitos da UNIÃO em face da requerida, ora agravante, de sorte que, não obstante os argumentos de que estariam com a exigibilidade suspensa, é fato que esses executivos fiscais, previamente distribuídos ao Juízo do Anexo Fiscal (SAF) da Comarca de Suzano/SP, fixaram a competência inclusive para a ação cautelar fiscal.

Dessa forma, do exame dos autos evidencia-se que a interposição da ação cautelar fiscal ao Juízo estadual se deu em face da existência de execuções fiscais distribuídas àquele Juízo, por força da competência delegada, anteriormente à revogação do artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66 pelo artigo 114 da lei nº 13.043/2014.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. CONEXÃO. ART. 1.049 DO CPC. ART. 15, I, LEI 5.010/66. ART. 109, § 3º CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A delegação de que trata o art. 15, I, da Lei 5.010, de 1966, prevista no art. 109, § 3º da Constituição, abrange também as ações paralelas à execução fiscal promovida pela Fazenda Pública Federal, pois quebraria toda a lógica do sistema processual distribuir a juízos diferentes a competência para a ação e a competência para a oposição. 2. Assim, por imposição do sistema, é de se entender que o juiz de direito ao qual for delegada a competência para a ação de execução, será também competente para as ações decorrentes e anexas a ela. 3. Deve ser observado, também nesses casos, o disposto no art. 1049 do CPC. 4. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitado. (CC 34.513/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 255)

Aliás, após a edição da Lei nº 13.043/2014, com vigência a partir de 14.11.2014, é de rigor a aplicação da norma de seu artigo 75, que estabelece que as execuções fiscais já distribuídas não devem sofrer alteração em seu processamento quanto à competência, eis que o legislador houve por bem determinar, expressamente, que: "A revogação do inciso I do art. 15 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei".

Ademais, o artigo 43 do Código de Processo Civil, assim como o artigo 87 do CPC de 1973, assenta, *in verbis*: “Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta”.

De sorte que, não merece reparo a r. decisão agravada no que diz respeito à competência, uma vez que foi firmado o juízo natural do Anexo Fiscal (SAF) da Comarca de Suzano/SP, de tal modo que as ações acessórias às execuções fiscais promovidas pela UNIÃO em face da agravante devem ser distribuídas àquele mesmo Juízo de Direito.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa assim redigida, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR FISCAL AJUIZADA, PELA FAZENDA NACIONAL, PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA - QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL - ONDE POSSUI DOMICÍLIO A PARTE DEVEDORA, EM CARÁTER PREPARATÓRIO E ANTES DA REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 15 DA LEI 5.010/66, PELA LEI 13.043/2014. DECISÃO DO JUÍZO DE DIREITO, DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA, IMPUGNADA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. Hipótese em que foi ajuizada, em 30/07/2013, Ação Cautelar Fiscal, pela Fazenda Nacional, perante o Juízo de Direito da Comarca de Itapeverica da Serra/SP, onde domiciliado o devedor contribuinte, postulando a indisponibilidade de bens. O Juízo de Direito declarou-se incompetente e determinou a remessa dos respectivos autos para a Justiça Federal, por considerar incidente, na espécie, o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, tendo em vista que dita Ação Cautelar Fiscal tem por finalidade assegurar créditos tributários referentes a tributos da competência da União. Interposto Agravo de Instrumento ao TRF/3ª Região, foi proferida decisão pela sua incompetência recursal, com remessa dos autos ao TJ/SP, que, por sua vez, suscitou o presente Conflito de Competência, por entender que o Juízo de Direito da Comarca de Itapeverica da Serra encontrava-se no exercício da competência delegada federal, por não ser a Comarca, onde domiciliado o contribuinte devedor, sede de Vara da Justiça Federal.

II. O art. 15, I, da Lei 5.010/66 - que se encontrava em vigor; tanto à época do ajuizamento, em 30/07/2013, da Ação Cautelar Fiscal Preparatória, perante o Juízo de Direito da Comarca de Itapeverica da Serra/SP, onde domiciliado o contribuinte devedor, quanto à época da interposição, em 09/09/2013, do Agravo de Instrumento, no âmbito do qual foi instaurado o presente Conflito - dispunha o seguinte: "Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas".

III. Sobreveio a Lei 13.043/2014, que entrou em vigor em 14/11/2014, com as seguintes disposições normativas, modificadoras da supracitada regra de delegação de competência: "Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei"; "Art. 114. Ficam revogados (...) IX - o inciso I do art. 15 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966".

IV. O art. 75 da Lei 13.043/2014 deve ser interpretado em conjunto com o art. 87 do CPC, segundo o qual "determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".

V. A delegação de competência, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, abrange, também, as ações acessórias às execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública Federal. Precedente da Primeira Seção do STJ: CC 34.513/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 01/12/2003.

VI. Diferentemente das ações cautelares fiscais - as quais podem ser ajuizadas em caráter preparatório ou incidental, mas são sempre acessórias de execuções fiscais -, as outras espécies de ações cautelares, sem acessoriedade com execuções fiscais da Fazenda Pública Federal, não se subsumem à hipótese prevista no inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66, atualmente revogado pela Lei 13.043/2014. Precedentes da Primeira Seção do STJ: CC 39.402/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 20/10/2003; CC 40.412/TO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJU de 25/10/2004; CC 62.264/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 06/11/2006.

*VII. No caso, tendo em vista que, na Comarca de Itapeverica da Serra/SP, não há Vara da Justiça Federal, e levando-se em consideração, ainda, que a Ação Cautelar Fiscal foi ajuizada, em 30/07/2013, perante o Juízo de Direito daquela Comarca, antes da vigência da Lei 13.043/2014, compete ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região apreciar o Agravo de Instrumento, porquanto a decisão agravada foi proferida por Juízo de Direito investido de jurisdição federal. **A delegação de competência, à época do ajuizamento da Ação Cautelar Fiscal, em 30/07/2013, ocorreu por força do art. 109, § 3º, da Constituição Federal e do art. 15, I, da Lei 5.010/66, este último então vigente.***

VIII. Para corroborar o entendimento de que a regra de delegação de competência, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, atualmente revogado, alcançava, inclusive, ações cautelares fiscais, anote-se que a Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.272.414/SC (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 11/05/2012), deixou consignado, na ementa do respectivo acórdão, o seguinte entendimento: "A discussão a respeito do juízo competente para julgar medida cautelar fiscal e execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em Vara da Justiça Federal quando o domicílio do devedor é em Comarca do interior onde não há Vara da Justiça Federal - havendo que ter sido proposta a execução perante a Justiça Estadual no exercício de delegação federal - art. 15, I, da Lei 5.010/66 - é sobre competência territorial e não sobre competência material, funcional ou pessoal, visto que ambos os juízos são absolutamente competentes para tratar do tema, posto que ambos exercem jurisdição federal, seja direta, seja delegada".

IX. É inaplicável, no caso, a Súmula 55 do STJ, do seguinte teor: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal". Na realidade, incidem, na espécie, os arts. 108, II, e 109, § 4º, da Constituição Federal.

X. Conflito de Competência conhecido, para declarar a competência recursal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 109, § 4º, da CF/88).

(STJ, CC nº 133993/SP; Rel. Min. Assusete Magalhães; 1ª Seção; DJe 29/04/2015)

O mesmo entendimento foi assentado pela E. Segunda Seção desta Colenda Corte Regional, no julgamento de Conflito de Competência, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. AJUIZAMENTO PERANTE O JUÍZO DO ESTADUAL ANTES DA EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO FEDERAL. LEI 13.043/2014. APLICAÇÃO DO ARTIGO 75 DESSA LEI.

- Conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 5ª Vara em São José do Rio Preto/SP, suscitante, e o Juízo de Direito do Anexo Fiscal em Mirassol/SP, em ação cautelar fiscal preventiva ajuizada pela União Federal contra Seale Móveis Ltda., Andréa Fortes Berto e Arcino Berto Filho. - A medida cautelar foi distribuída em 02/05/2011 ao juízo estadual e, posteriormente, já na vigência da Lei nº 13.043/2014, a exequente ajuizou o respectivo executivo fiscal perante a Justiça Federal. Assim, cinge-se a controvérsia a estabelecer se a cautelar tornou preventa a Justiça estadual ou se a regra que extinguiu a delegação de competência federal deve prevalecer. - A teor da jurisprudência do STJ, não paira dúvida de que à medida cautelar fiscal se aplicava a delegação de competência federal e é sempre acessória da execução fiscal, seja ela preparatória ou incidental. - **A indissociável relação da medida cautelar fiscal com o executivo fiscal está também claramente assentada no artigo 5º da Lei nº 8.397/1992, que a instituiu. Tal dispositivo reitera o que prevê a norma geral concernente às medidas cautelares (artigo 800 do Código de Processo Civil/1973).** - É certo que em 14/11/2014 sobreveio o artigo 114, inciso IX, da Lei nº 13.043/2014, que revogou a delegação de competência federal prevista no inciso I do artigo 15 da Lei nº 5.010/1966, porém seu artigo 75 explicitou que a revogação "não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei", com o que a Justiça estadual não tem mais competência para processar e julgar os feitos executivos federais distribuídos a partir da sua vigência, mas a mantém relativamente aos ajuizados anteriormente. - No caso dos autos, a medida cautelar fiscal originária deste conflito foi preparatoriamente ajuizada no Juízo de Direito, à época em que a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 estava em pleno vigor. Inequivoco, à luz do artigo 5º da Lei nº 8.397/1992, do artigo 800 do CPC/1973 e do artigo 75 da Lei nº 13.043/2014, que o respectivo executivo fiscal, ainda que ajuizado posteriormente a 14/11/2014, naturalmente também deveria ter sido proposto perante o Juízo estadual, porquanto seria descabida interpretação que conduzisse à tramitação do principal na Justiça Federal e do acessório na estadual. Tampouco se pode cogitar, como fez o suscitado, de que tenha havido a extinção da delegação de sua competência, que foi expressamente resguardada pela aludida regra do artigo 75 da Lei nº 13.043/2014. - Conflito de competência julgado procedente.

(CC 00089995820164030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016)”

No mérito, a decisão agravada determinou a indisponibilidade dos bens e direitos da requerida, ora agravante, bem assim o bloqueio dos ativos financeiros, por meio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor de seu débito para com o Fisco Federal totalizado em R\$ 67.068.231,75.

A medida judicial cautelar deferida à União tem fulcro no regramento da Lei 8.397/92, que prevê o procedimento cautelar para fins de garantir a satisfação da obrigação fiscal existente, podendo ser intentada antes mesmo da inscrição do crédito em dívida ativa, nos termos de seu artigo 2º, com a redação da Lei nº 9.532/97.

Deveras, neste juízo de cognição sumária, não existem elementos suficientes a espancar os indícios apontados pela União quanto à necessidade de resguardar o Erário, até porque esse é o objeto da ação cautelar fiscal, não cabendo ao juízo *ad quem* interferir no andamento regular do processo originário, pois estaria a caracterizar supressão de instância.

Veja-se nesse sentido a manifestação desta Egrégia Corte Regional:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

*1. Caso em que a impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido pela Turma, é manifestamente improcedente, não comportando o v. acórdão qualquer possibilidade de saneamento na forma proposta. 2. Não existe omissão a ser sanada, pois o que pretende a embargante, a tal título, é que a Turma considere peça intempestiva, sob alegação de ventilar questões de ordem pública, as quais sequer restaram descritas nos presentes embargos declaratórios. 3. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a juntada da contestação da ora embargante aos autos de origem, o que, salvo melhor juízo, ainda vige, sendo que o Acórdão que ora se impugna, na verdade, é consentâneo com o conteúdo do aresto do C. STJ utilizado a título de fundamentação, pois a contestação, ainda que sem o efeito pretendido, permanece nos autos. **4. Não cabe determinar o citado reentrancamento, para exame de matéria de ordem pública, eis que, como assente na jurisprudência mencionada, pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, e conquanto o processo originário ao agravo tramita ainda no Juízo a quo, sua apreciação por esta Corte constituiria supressão de instância.** 5. O que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento. 6. Embargos declaratórios rejeitados.*

(AI 00049998320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR FISCAL. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. AUTO DE INFRAÇÃO CONSUMA O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. REQUISITOS VERIFICADOS. FRAUDE À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Medida cautelar instruída com os documentos indispensáveis, aptos a demonstrar o cumprimento das condições da ação, sem os quais a liminar não poderia ter sido analisada. Esses mesmos documentos permitiram aos agravantes, oportunamente, exercerem seu direito de defesa, seja com a propositura do presente recurso de agravo de instrumento, seja com requerimento de alienação de bens nos autos do processo administrativo - 18088.000250/2009-39 (fls. 725/726). - Eventual deficiência documental é de ser apresentada no Juízo de 1º grau, junto aos autos da medida cautelar fiscal, sob pena de supressão de instância. - Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário, de sorte que a pendência de recurso administrativo tem apenas o condão de suspender a exigibilidade do crédito, sem impedir que a Administração Pública lance mão de meios judiciais tendentes a resguardar o patrimônio da pessoa física ou jurídica para a satisfação do crédito tributário. Precedentes. - Os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução são também exigidos na ação cautelar fiscal, posto ser acessória por natureza. - (...) - Agravo legal improvido.

(AI 00332009020114030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, no que diz respeito à ausência de constituição de créditos tributários, bem assim quanto à alegação de que o valor total, cuja cobrança pretende ser realizada pela União, não seria superior a 30% do seu patrimônio, eis que a agravada teria inflado o montante dos débitos, a afirmação não socorre a agravante, cuja defesa deve ser exercida em sede de contestação, perante o juízo de piso.

Além disso, a medida cautelar fiscal pode ser proposta mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.397/1992, incluído pela Lei nº 9.532/1997, nas hipóteses do artigo 2º, inciso V, "b", e inciso VII, cujas regras excepcionam o comando do artigo 3º, inciso I, todos do mesmo diploma legal.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

1. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do parágrafo único do artigo 1º e artigo 2º, inciso V, "b", e inciso VII, todos da Lei 8.397/92 (com a redação dada pela Lei 9.532/97), uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária.

2. O reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores, posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 07 deste STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Precedentes: AgRg no REsp 726.384-MG, DJ de 03 de outubro de 2005; REsp 645.157-RO, DJ de 14 de novembro de 2005; AgRg no Ag 538.708-RS, DJ de 28 de fevereiro de 2005.

3. Destarte, concluiu-se com ampla cognição fático-probatória que: "Ante o exposto, considerando que a empresa UBIGÁS PETRÓLEO LTDA encontra-se inativa, desde a operação realizada pela Polícia federal em março de 2004, sem nenhuma prática de atividade comercial e com o registro da ANP cancelado e tendo em vista que o débito é muito superior ao patrimônio conhecido da empresa e, mais, que há indícios que o patrimônio dos requeridos está sendo transferido para terceiros, o que denota possível frustração da Fazenda em receber os créditos tributários constituídos, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA, DECRETANDO A INDISPONIBILIDADE PROVISÓRIA DOS BENS DO ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARLOS CHEBABA e de ALBENIR SOARES DE AZEVEDO". (grifo nosso)

4. A notificação prévia e cautelar foram bem examinadas, consoante decisão a quo, *verbis*: "Assim, se é possível o seu deferimento sem a prévia constituição, obviamente o argumento quanto à necessidade de sua notificação não faz sentido. Sobre a matéria verifique-se a seguinte ementa:(...) Ademais, é bem oportuna a manifestação feita pela ilustre membro do Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento do recurso "ante os gravíssimos crimes, pelos quais o referido grupo é acusado..." (fls. 235) Assim, verifica-se que a fundamentação trazida pelo Agravante que se faria necessária a notificação na forma do art. 2º, V, b descabe no caso concreto, com fundamento no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8397/92.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

5. É que, no que diz respeito à alegação do recorrente quanto à impossibilidade de a medida restritiva alcançar bens alienados antes da notificação, a mesma não merece prosperar por falta de prequestionamento.

6. A omissão impõe que o recorrente oponha embargos de declaração, para que o tribunal a quo se pronuncie sobre o dispositivo infraconstitucional tifo por afrontado e, acaso não suprida a omissão, mister se faz que o recurso especial aponte violação ao artigo 535 do CPC. Precedentes: Resp 326.165 - RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 17 de dezembro de 2002 e AgRg no Resp 529501 - SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 16 de junho de 2004.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp 1127933/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 10/05/2011)

TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.

1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal.

2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal.

3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte.

4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos.

5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes.

6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído.

7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, "b", e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados.

8. Recurso especial provido.

(REsp 689.472/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 227)

Deveras, a análise dos requisitos específicos da medida dependerá do devido processo legal, mediante o exercício do contraditório e da ampla defesa, com pronunciamento específico do MM. Juízo *a quo*, que deverá, oportunamente, proferir sentença abordando todos esses aspectos, inclusive no que diz respeito à questão relacionada à alegação de formação de grupo econômico e responsabilização solidária pelos débitos fiscais.

De outra parte, busca a agravante com o presente agravo, subsidiariamente, a liberação dos ativos financeiros cujo bloqueio foi efetuado pela via do sistema BACEN-JUD, sob a alegação de que estaria impossibilitada de continuar o exercício de suas atividades, especialmente no que diz respeito ao pagamento de salários de seus empregados e débitos com os fornecedores essenciais ao seu objeto social.

Nesse aspecto, é de rigor a aferição do que estabelece o artigo 4º da Lei 8.397/92, "in verbis":

"Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo:

a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício;

b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos."

Deveras, a indisponibilidade deve recair, em princípio, sobre os bens do ativo permanente, pois a inclusão de restrição quanto aos ativos não permanentes deve ser aplicada tão somente em situações excepcionais, na medida em que a cobrança de tributos deve ser realizada continuamente, o que implica a preservação da própria atividade empresarial. E assim deve ser porque o objetivo precípua da medida cautelar fiscal é a garantia do adimplemento do débito fiscal, salvaguardando-se a atividade da pessoa jurídica, especialmente com a garantia de que será resguardada a manutenção de seus pagamentos de salários de seus empregados.

Em síntese, e conforme o entendimento pacificado pela Colenda Corte de Justiça, o bloqueio do ativo permanente configura medida inicial, impondo-se a decretação da constrição sobre bens que não pertençam a essa rubrica contábil, apenas e tão somente, como medida excepcional e se não forem localizados bens suficientes para a garantia da futura execução.

Essa providência depende da averiguação, criteriosa, pelo MM Juízo *a quo*.

Veja-se a esse respeito a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 02/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVO FINANCEIRO. MEDIDA EXCEPCIONAL. VEDAÇÃO INEXISTENTE. PREMISSA JURÍDICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ABARCADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. **O art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.397/02, que disciplina a medida cautelar fiscal, preparatória ou incidental, põe a salvo do gravame da indisponibilidade os bens de pessoa jurídica que não integrem o seu ativo permanente. Todavia, em situações excepcionais, quando não forem localizados no patrimônio do devedor bens que possam garantir a execução fiscal, o STJ admite a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam o seu ativo permanente.** 2. Neste diapasão, impõe-se declarar a nulidade parcial do acórdão recorrido para que a Corte de origem, em nova análise da questão dos bloqueios dos ativos financeiros, estabeleça com a devida precisão se é o caso de decretação de indisponibilidade dos referidos valores, de forma excepcional, conforme reconhecida na jurisprudência do STJ, caso fique comprovada a ausência de bens que possam garantir a execução fiscal. 3. Agravo interno não provido. . (AIRES P 201600345989, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2016 ..DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVO FINANCEIRO. MEDIDA EXCEPCIONAL. VEDAÇÃO INEXISTENTE. PREMISSA JURÍDICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ABARCADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. *É inadmissível o recurso especial, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (aplicação por analogia da Súmula 283/STF).* 2. **O art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.397/02, que disciplina a medida cautelar fiscal, preparatória ou incidental, põe a salvo do gravame da indisponibilidade os bens de pessoa jurídica que não integrem o seu ativo permanente. Todavia, em situações excepcionais, quando não forem localizados no patrimônio do devedor bens que possam garantir a execução fiscal, o STJ admite a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam o seu ativo permanente.** 3. Assim, o parcial provimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, deu-se em virtude do fato de que o Tribunal de origem não se posicionou de forma clara e precisa acerca do conjunto probatório dos autos, razão pela qual reconheceu-se a parcial nulidade do acórdão recorrido a fim de que a Corte de origem, em nova análise da questão dos bloqueios dos ativos financeiros, estabeleça com a devida precisão se é o caso de decretação de indisponibilidade dos referidos valores, de forma excepcional, conforme reconhecida na jurisprudência do STJ, caso fique provado a ausência de bens que possam garantir a execução fiscal. Tal providência, por certo, só pode ocorrer nas instâncias ordinárias, legitimadas à análise das questões fáticas dos autos, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. . (AGRESP 201502927569, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/03/2016 ..DTPB:.)*

Deveras, não existem elementos para a aferição precisa em sede de agravo de instrumento, nem tampouco em juízo de cognição sumária em segundo grau de jurisdição, de quais os bens poderiam ser desbloqueados. Não cabendo falar-se em liberação indiscriminada.

Não obstante, considerando-se que a constrição deverá recair, em princípio, sobre os bens do ativo permanente da agravante, na forma preconizada pelo artigo 4º, § 1º, da Lei nº 8.396/92, observada a jurisprudência pacificada pela Colenda Corte de Justiça, afiguram-se na peça inicial do recurso de agravo de instrumento os elementos que estão a indicar a verossimilhança das alegações propícias a enunciar fundamentos jurídicos cujo acolhimento conduzem, de rigor, ao acolhimento parcialmente do pedido da agravante apenas para assegurar o desbloqueio dos ativos financeiros, que, além de não representarem, em princípio, valores que se amoldam aos bens do ativo permanente, sirvam ao pagamento de obrigações trabalhistas, fiscais e de fornecedores.

Veja-se, nesse mesmo sentido, o entendimento desta Egrégia Corte Regional, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. JUNTADA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BLOQUEIO DE BENS APENAS DO ATIVO PERMANENTE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO: PREJUDICADO. - *Conhecimento do recurso. Alega a agravada que não foi juntada a certidão de intimação da decisão agravada. No entanto, não é o que se verifica, na medida em que à fl. 153 está certificado que os autos saíram em carga com o advogado da parte requerida em 16/9/2015, data na qual, portanto, houve a intimação da empresa. Resta cumprido, assim, o requisito do artigo 525 do CPC/1973. - Medida cautelar fiscal. Os artigos 1º e 3º da Lei nº 8.397/1992 preveem como requisito para o ajuizamento da medida cautelar fiscal a constituição do crédito e não a constituição definitiva do crédito. Julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido (Agravo em REsp nº 720.574/MG e REsp 466723/RS). In casu, resta comprovada a constituição do crédito de R\$ 80.031.309,55, que foi realizada mediante auto de infração, conforme o processo administrativo nº 10865-722.877/2014-42. A existência de recurso administrativo não afasta a regular constituição. Aliás, os artigos 11 e 12, parágrafo único, da Lei nº 8.397/1992 levam a esse mesmo entendimento, qual seja, de que a pendência de processo administrativo não impede o ajuizamento da medida cautelar fiscal. O artigo 11 dispõe que a União deve propor a execução dentro de sessenta dias contados da data em que a exigência se tornar irrecurável na esfera administrativa, ou seja, a cautelar preparatória pode ser apresentada na pendência do processo administrativo. Já o artigo 12 explicita a possibilidade da existência da cautelar no caso de crédito com exigibilidade suspensa, uma vez que expressamente prevê a manutenção de sua eficácia durante o período da aludida suspensão. - O requisito do inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.397/1992 está presente, à vista da prova da existência do crédito de R\$ 87.320.641,69, dos quais R\$ 80.031.309,55 são provenientes do auto de infração, e R\$ 7.289.332,14 constantes de relatório consolidado da Receita Federal. Saliente-se que esse documento goza de presunção de veracidade e a agravante sequer negou que seja devedora do citado montante, de modo que não há impedimento para que integre a base do cálculo do percentual devido. Acerca da condição do inciso II do citado artigo 3º, o juízo a quo entendeu, corretamente, estar atendido o pressuposto do inciso VI do artigo 2º da mesma lei, uma vez que os débitos da empresa ultrapassam 30% do seu patrimônio conhecido, que é de R\$ 280.449.368,74, informação que não foi impugnada pela recorrente. - **Há que se observar o artigo 4º, § 1º, da Lei nº 8.397/1992, no sentido de que a indisponibilidade deve recair apenas sobre os bens do ativo permanente, eis que a empresa poderá continuar a utilizá-los no desenvolvimento de suas atividades. Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça admite a decretação da indisponibilidade de bens que não fazem parte do ativo permanente da empresa em situações excepcionais (Agravo em Recurso Especial nº 119.059 - PR). No entanto, no caso concreto não está evidenciada a excepcionalidade, porquanto a não localização de valores pelo BACEN-JUD, por si só, não a justifica.** - Pedido de reconsideração. À vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que deferiu parcialmente o efeito suspensivo, mesmo porque o artigo 558 do Código de Processo Civil de 1973, no qual foi baseada, era expresso no sentido de que a suspensão do cumprimento da decisão dar-se-ia apenas até o pronunciamento definitivo da turma. - Preliminar arguida em contramimuta rejeitada, agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reformar o decisum agravado apenas para afastar a ordem de indisponibilidade de bens que não façam parte do ativo permanente da empresa, e pedido de reconsideração da decisão que deferiu parcialmente o efeito suspensivo prejudicado. (AI 00224984620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. LEI N. 8.397/92. BACENJUD.

A questão posta nos autos diz respeito à decretação de indisponibilidade de bens em sede de medida cautelar fiscal instituída pela Lei n. 8.397/92. Nos exatos termos da lei de regência, a decretação da indisponibilidade dos bens do requerido recairá somente sobre os bens do ativo permanente, portanto, a princípio, não atingirá o ativo circulante, embora a jurisprudência do E. STJ tenha admitido, em situações excepcionais, a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam seu ativo permanente. Regra geral, a indisponibilidade deve recair sobre os bens do ativo permanente. A restrição quanto ao bloqueio de ativos não permanentes de empresas, embora seja possível em situações excepcionais, visa preservar a própria atividade empresarial. No presente caso, sequer houve tentativas de constrição patrimonial pelos meios tradicionais. Ao contrário da execução fiscal, na medida cautelar a adoção do bloqueio eletrônico de contas bancárias (justamente porque compõem o ativo circulante) deve ser precedida do esgotamento da viabilidade de constrição de bens do ativo permanente, o que, como dito, não ocorreu. Agravo de instrumento provido, para determinar ao MM. Juízo a quo que proceda ao desbloqueio das contas bancárias da agravante.

(AI 00162968720144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, presentes os pressupostos autorizadores da concessão apenas parcialmente do efeito suspensivo, **defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal** apenas para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros em nome dos agravantes, MARIA CORRAL ESCALARTE, MARCIO CORRAL ESCARLATE, ZILA CORRAL ESCARLATE RIBEIRO, SUELI ESCARLATE DOS SANTOS e CÉLIA CORRAL ESCARLATE, submetidos à penhora “on line” pelo sistema BACEN-JUD.

Comunique-se e intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002697-25.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: SANDRO HENRIQUE PEIXOTO SABOIA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANDRO HENRIQUE PEIXOTO SABOIA, em face de decisão proferida pelo MM. Juízo do Anexo Fiscal (SAF) da Comarca de Suzano/SP que, em ação cautelar fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional), deferiu o pedido requerido às fls. 26/28, itens 1, 2, 3 e 4, *in verbis*:

- “1. Que a União seja intimada de todos os atos do processo pessoalmente, com encaminhamento das intimações para Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes- SP, sediada à Rua Olegário Paiva, nº 56 – Mogi das Cruzes-SP, CEP 08780-040, tendo em vista que o acompanhamento desta ação será efetuado pela PSFN de Mogi das Cruzes que ao ser intimada encaminhará a intimação ao procurador então responsável para atuar no feito;*
- 2. Que a presente ação seja recebida e processada, nos termos da Lei 8.397/1992, reconhecendo-se a responsabilidade tributária das pessoas jurídicas, ora Requeridas pelas razões aqui expostas, bem como desconsiderando-se a personalidade jurídica das mesmas em razão de seu uso abusivo, responsabilizando-se os respectivos sócios/administradores, ora Requeridos nos termos da lei e entendimento dominante da jurisprudência pátria;*
- 3. A decretação do sigredo de justiça em razão de os documentos anexados à inicial serem protegidos pelo sigilo fiscal e bancário;*
- 4. A concessão, sem a oitiva da parte adversa, de MEDIDA LIMINAR determinando a indisponibilidade dos bens e direitos dos Requeridos e ainda o bloqueio dos ativos financeiros – por meio do Sistema BACENJUD - de propriedade dos Requeridos, até o limite do valor de seu débito para com o Fisco Federal totalizado em R\$ 67.068.231,75”.*

Sustenta o agravante, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo Estadual para conhecer da Ação Cautelar Fiscal, uma vez que foi ajuizada em 06.10.2016, ou seja, posteriormente à revogação do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66. Esclarece que a ação cautelar de origem não se vincula às execuções fiscais já ajuizadas pela agravada em face da agravante e que tramitam na Comarca de Suzano-SP. Afirma que a cautelar de origem não tem por escopo resguardar o Erário relativamente a débitos já em cobrança, mas sim, relativamente a futuras execuções fiscais, as quais, se ajuizadas, o serão perante a Justiça Federal. No mérito, alega ilegalidade da indisponibilidade de seus bens e ativos financeiros, uma vez que se deu sem a demonstração de que o agravante tenha agido com excessos de poderes, em infração à lei, contrato social ou estatutos, o que afasta qualquer tentativa de responsabilizá-lo por débitos da Scarlet Industrial, os quais ainda pendem de julgamento na esfera administrativa. Aduz que não há comprovação do preenchimento dos requisitos previstos no art. 135 do CTN. Afirma que, no caso, a própria agravada demonstra que o agravante agiu em conformidade com o contrato social da empresa e a legislação prevê aval como forma de garantia inclusive entre pessoas jurídicas, razão pela qual está completamente afastada a responsabilização do agravante. Narra que a agravada fundamentou o cabimento da ação no art. 2º, IV, VI e IX, da Lei 8.397/92. Alega que a agravada teria inflado o montante dos débitos atribuídos à agravante para que estes atingissem o patamar de 30% de seu patrimônio conhecido, já que não conseguiu demonstrar a constituição de cerca de metade dos R\$ 67 milhões que ensejariam o ajuizamento da medida de piso, não observando o art. 3º, I, da Lei 8.397/92, que traz essa determinação. Ressalta que a Lei 8.397/92 não autoriza a indisponibilidade de ativos financeiros e de outros bens do ativo circulante, apenas de bens do ativo não circulante das pessoas jurídicas demandadas. Salieta que a cisão parcial da Scarlet Industrial e versão dos ativos não operacionais que não fariam parte da transação de alienação do seu controle, ocorreu em 10.2011, ou seja, muito antes da constituição dos créditos tributários constituídos. Aduz que a simples alegação de formação de grupo econômico não autoriza a responsabilização solidária de todos por débitos. Alega que não há amparo legal para a desconsideração da personalidade jurídica uma vez que o art. 50 do CC não se aplica em matéria tributária. Conclui que há necessidade de citação prévia para a indisponibilidade de bens e não há fundamento legal para a decretação da indisponibilidade dos bens do agravante.

Requer seja reconhecida a incompetência absoluta do Juízo *a quo*, ou ao menos seja concedida a antecipação da pretensão recursal, para o fim de que seja suspensa a eficácia da decisão interlocutória que deferiu o pedido liminar formulado pela agravada, até o julgamento definitivo deste agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

A atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem assim o deferimento, total ou parcial, da pretensão recursal em sede de antecipação de tutela, foram previstos pelas normas do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. A concessão dessas medidas emergenciais está adstrita, no entanto, à constatação da presença dos requisitos previstos pelos comandos dos artigos 300 e 995, parágrafo único, do novel diploma processual.

Assim, a possibilidade de suspensão da eficácia da decisão recorrida poderá ser deferida pelo relator do agravo de instrumento, com fulcro no comando do parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, se verificado que "*da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*". Na mesma senda, caberá a concessão de tutela de urgência em sede recursal, a teor do artigo 300 da lei processual, "*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Pois bem

A questão preliminar diz respeito à análise da competência, eis que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) houve por bem interpor a ação cautelar fiscal perante o MM. Juízo do Anexo Fiscal (SAF) da Comarca de Suzano/SP da E. Justiça Estadual, argumentando, para tanto, que àquele juízo a competência para processar e julgar as ações de execução fiscal, na forma do artigo 5º da Lei nº 8.393, de 1992, citando, além dessa regra, o Provimento TJSP 778/2002.

Conforme relatado, a medida cautelar foi distribuída em 06.10.2016, na vigência da Lei nº 13.043/2014, que revogou o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. Assim, a controvérsia recai sobre a ocorrência, ou não, de prevenção da Justiça Estadual para processar e julgar a ação cautelar fiscal.

Na hipótese, encontra-se em tramitação ações de execução fiscal para cobrança de débitos da UNIÃO em face da requerida, ora agravante, de sorte que, não obstante os argumentos de que estariam com a exigibilidade suspensa, é fato que esses executivos fiscais, previamente distribuídos ao Juízo do Anexo Fiscal (SAF) da Comarca de Suzano/SP, fixaram a competência inclusive para a ação cautelar fiscal.

Dessa forma, do exame dos autos evidencia-se que a interposição da ação cautelar fiscal ao Juízo estadual se deu em face da existência de execuções fiscais distribuídas àquele Juízo, por força da competência delegada, anteriormente à revogação do artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66 pelo artigo 114 da lei nº 13.043/2014.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. CONEXÃO. ART. 1.049 DO CPC. ART. 15, I, LEI 5.010/66. ART. 109, § 3º CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A delegação de que trata o art. 15, I, da Lei 5.010, de 1966, prevista no art. 109, § 3º da Constituição, abrange também as ações paralelas à execução fiscal promovida pela Fazenda Pública Federal, pois quebraria toda a lógica do sistema processual distribuir a juízos diferentes a competência para a ação e a competência para a oposição. 2. Assim, por imposição do sistema, é de se entender que o juiz de direito ao qual for delegada a competência para a ação de execução, será também competente para as ações decorrentes e anexas a ela. 3. Deve ser observado, também nesses casos, o disposto no art. 1049 do CPC. 4. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitado. (CC 34.513/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 255)

Aliás, após a edição da Lei nº 13.043/2014, com vigência a partir de 14.11.2014, é de rigor a aplicação da norma de seu artigo 75, que estabelece que as execuções fiscais já distribuídas não devem sofrer alteração em seu processamento quanto à competência, eis que o legislador houve por bem determinar, expressamente, que: "A revogação do inciso I do art. 15 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei".

Ademais, o artigo 43 do Código de Processo Civil, assim como o artigo 87 do CPC de 1973, assenta, *in verbis*: "Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta".

De sorte que, não merece reparo a r. decisão agravada no que diz respeito à competência, uma vez que foi firmado o juízo natural do Anexo Fiscal (SAF) da Comarca de Suzano/SP, de tal modo que as ações acessórias às execuções fiscais promovidas pela UNIÃO em face da agravante devem ser distribuídas àquele mesmo Juízo de Direito.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa assim redigida, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR FISCAL AJUIZADA, PELA FAZENDA NACIONAL, PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA - QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL - ONDE POSSUI DOMICÍLIO A PARTE DEVEDORA, EM CARÁTER PREPARATÓRIO E ANTES DA REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 15 DA LEI 5.010/66, PELA LEI 13.043/2014. DECISÃO DO JUÍZO DE DIREITO, DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA, IMPUGNADA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. Hipótese em que foi ajuizada, em 30/07/2013, Ação Cautelar Fiscal, pela Fazenda Nacional, perante o Juízo de Direito da Comarca de Itapeverica da Serra/SP, onde domiciliado o devedor contribuinte, postulando a indisponibilidade de bens. O Juízo de Direito declarou-se incompetente e determinou a remessa dos respectivos autos para a Justiça Federal, por considerar incidente, na espécie, o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, tendo em vista que dita Ação Cautelar Fiscal tem por finalidade assegurar créditos tributários referentes a tributos da competência da União. Interposto Agravo de Instrumento ao TRF/3ª Região, foi proferida decisão pela sua incompetência recursal, com remessa dos autos ao TJ/SP, que, por sua vez, suscitou o presente Conflito de Competência, por entender que o Juízo de Direito da Comarca de Itapeverica da Serra encontrava-se no exercício da competência delegada federal, por não ser a Comarca, onde domiciliado o contribuinte devedor, sede de Vara da Justiça Federal.

II. O art. 15, I, da Lei 5.010/66 - que se encontrava em vigor, tanto à época do ajuizamento, em 30/07/2013, da Ação Cautelar Fiscal Preparatória, perante o Juízo de Direito da Comarca de Itapeverica da Serra/SP, onde domiciliado o contribuinte devedor, quanto à época da interposição, em 09/09/2013, do Agravo de Instrumento, no âmbito do qual foi instaurado o presente Conflito - dispunha o seguinte: "Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas".

III. Sobreveio a Lei 13.043/2014, que entrou em vigor em 14/11/2014, com as seguintes disposições normativas, modificadoras da supracitada regra de delegação de competência: "Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei"; "Art. 114. Ficam revogados (...) IX - o inciso I do art. 15 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966".

IV. O art. 75 da Lei 13.043/2014 deve ser interpretado em conjunto com o art. 87 do CPC, segundo o qual "determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".

V. A delegação de competência, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, abrange, também, as ações acessórias às execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública Federal. Precedente da Primeira Seção do STJ: CC 34.513/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 01/12/2003.

VI. Diferentemente das ações cautelares fiscais - as quais podem ser ajuizadas em caráter preparatório ou incidental, mas são sempre acessórias de execuções fiscais -, as outras espécies de ações cautelares, sem acessoriedade com execuções fiscais da Fazenda Pública Federal, não se subsumem à hipótese prevista no inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66, atualmente revogado pela Lei 13.043/2014. Precedentes da Primeira Seção do STJ: CC 39.402/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 20/10/2003; CC 40.412/TO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJU de 25/10/2004; CC 62.264/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 06/11/2006.

VII. No caso, tendo em vista que, na Comarca de Itapeverica da Serra/SP, não há Vara da Justiça Federal, e levando-se em consideração, ainda, que a Ação Cautelar Fiscal foi ajuizada, em 30/07/2013, perante o Juízo de Direito daquela Comarca, antes da vigência da Lei 13.043/2014, compete ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região apreciar o Agravo de Instrumento, porquanto a decisão agravada foi proferida por Juízo de Direito investido de jurisdição federal. **A delegação de competência, à época do ajuizamento da Ação Cautelar Fiscal, em 30/07/2013, ocorreu por força do art. 109, § 3º, da Constituição Federal e do art. 15, I, da Lei 5.010/66, este último então vigente.**

VIII. Para corroborar o entendimento de que a regra de delegação de competência, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, atualmente revogado, alcançava, inclusive, ações cautelares fiscais, anote-se que a Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.272.414/SC (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 11/05/2012), deixou consignado, na ementa do respectivo acórdão, o seguinte entendimento: "A discussão a respeito do juízo competente para julgar medida cautelar fiscal e execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em Vara da Justiça Federal quando o domicílio do devedor é em Comarca do interior onde não há Vara da Justiça Federal - havendo que ter sido proposta a execução perante a Justiça Estadual no exercício de delegação federal - art. 15, I, da Lei 5.010/66 - é sobre competência territorial e não sobre competência material, funcional ou pessoal, visto que ambos os juízos são absolutamente competentes para tratar do tema, posto que ambos exercem jurisdição federal, seja direta, seja delegada".

IX. É inaplicável, no caso, a Súmula 55 do STJ, do seguinte teor: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal". Na realidade, incidem, na espécie, os arts. 108, II, e 109, § 4º, da Constituição Federal.

X. Conflito de Competência conhecido, para declarar a competência recursal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 109, § 4º, da CF/88).

(STJ, CC nº 133993/SP; Rel. Min. Assusete Magalhães; 1ª Seção; DJe 29/04/2015)

O mesmo entendimento foi assentado pela E. Segunda Seção desta Colenda Corte Regional, no julgamento de Conflito de Competência, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. AJUIZAMENTO PERANTE O JUÍZO DO ESTADUAL ANTES DA EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO FEDERAL. LEI 13.043/2014. APLICAÇÃO DO ARTIGO 75 DESSA LEI.

- Conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 5ª Vara em São José do Rio Preto/SP, suscitante, e o Juízo de Direito do Anexo Fiscal em Mirassol/SP, em ação cautelar fiscal preventiva ajuizada pela União Federal contra Seale Móveis Ltda., Andréa Fortes Berto e Arcino Berto Filho. - A medida cautelar foi distribuída em 02/05/2011 ao juízo estadual e, posteriormente, já na vigência da Lei nº 13.043/2014, a exequente ajuizou o respectivo executivo fiscal perante a Justiça Federal. Assim, cinge-se a controvérsia a estabelecer se a cautelar tornou preventa a Justiça estadual ou se a regra que extinguiu a delegação de competência federal deve prevalecer. - A teor da jurisprudência do STJ, não paira dúvida de que à medida cautelar fiscal se aplicava a delegação de competência federal e é sempre acessória da execução fiscal, seja ela preparatória ou incidental. - **A indissociável relação da medida cautelar fiscal com o executivo fiscal está também claramente assentada no artigo 5º da Lei nº 8.397/1992, que a instituiu. Tal dispositivo reitera o que prevê a norma geral concernente às medidas cautelares (artigo 800 do Código de Processo Civil/1973).** - É certo que em 14/11/2014 sobreveio o artigo 114, inciso IX, da Lei nº 13.043/2014, que revogou a delegação de competência federal prevista no inciso I do artigo 15 da Lei nº 5.010/1966, porém seu artigo 75 explicitou que a revogação "não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei", com o que a Justiça estadual não tem mais competência para processar e julgar os feitos executivos federais distribuídos a partir da sua vigência, mas a mantém relativamente aos ajuizados anteriormente. - No caso dos autos, a medida cautelar fiscal originária deste conflito foi preparatoriamente ajuizada no Juízo de Direito, à época em que a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 estava em pleno vigor. Inequivoco, à luz do artigo 5º da Lei nº 8.397/1992, do artigo 800 do CPC/1973 e do artigo 75 da Lei nº 13.043/2014, que o respectivo executivo fiscal, ainda que ajuizado posteriormente a 14/11/2014, naturalmente também deveria ter sido proposto perante o Juízo estadual, porquanto seria descabida interpretação que conduzisse à tramitação do principal na Justiça Federal e do acessório na estadual. Tampouco se pode cogitar, como fez o suscitado, de que tenha havido a extinção da delegação de sua competência, que foi expressamente resguardada pela aludida regra do artigo 75 da Lei nº 13.043/2014. - Conflito de competência julgado procedente.

(CC 00089995820164030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016)”

No mérito, a decisão agravada determinou a indisponibilidade dos bens e direitos da requerida, ora agravante, bem assim o bloqueio dos ativos financeiros, por meio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor de seu débito para com o Fisco Federal totalizado em R\$ 67.068.231,75.

A medida judicial cautelar deferida à União tem fulcro no regramento da Lei 8.397/92, que prevê o procedimento cautelar para fins de garantir a satisfação da obrigação fiscal existente, podendo ser intentada antes mesmo da inscrição do crédito em dívida ativa, nos termos de seu artigo 2º, com a redação da Lei nº 9.532/97.

Deveras, neste juízo de cognição sumária, não existem elementos suficientes a espancar os indícios apontados pela União quanto à necessidade de resguardar o Erário, até porque esse é o objeto da ação cautelar fiscal, não cabendo ao juízo *ad quem* interferir no andamento regular do processo originário, pois estaria a caracterizar supressão de instância.

Veja-se nesse sentido a manifestação desta Egrégia Corte Regional:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Caso em que a impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido pela Turma, é manifestamente improcedente, não comportando o v. acórdão qualquer possibilidade de saneamento na forma proposta. 2. Não existe omissão a ser sanada, pois o que pretende a embargante, a tal título, é que a Turma considere peça intempestiva, sob alegação de ventilar questões de ordem pública, as quais sequer restaram descritas nos presentes embargos declaratórios. 3. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a juntada da contestação da ora embargante aos autos de origem, o que, salvo melhor juízo, ainda vige, sendo que o Acórdão que ora se impugna, na verdade, é consentâneo com o conteúdo do aresto do C. STJ utilizado a título de fundamentação, pois a contestação, ainda que sem o efeito pretendido, permanece nos autos. **4. Não cabe determinar o citado reentrinhamento, para exame de matéria de ordem pública, eis que, como assente na jurisprudência mencionada, pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, e conquanto o processo originário ao agravo tramita ainda no Juízo a quo, sua apreciação por esta Corte constituiria supressão de instância.** 5. O que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento. 6. Embargos declaratórios rejeitados.

(AI 00049998320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR FISCAL. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. AUTO DE INFRAÇÃO CONSUMA O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. REQUISITOS VERIFICADOS. FRAUDE À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Medida cautelar instruída com os documentos indispensáveis, aptos a demonstrar o cumprimento das condições da ação, sem os quais a liminar não poderia ter sido analisada. Esses mesmos documentos permitiram aos agravantes, oportunamente, exercerem seu direito de defesa, seja com a propositura do presente recurso de agravo de instrumento, seja com requerimento de alienação de bens nos autos do processo administrativo - 18088.000250/2009-39 (fls. 725/726). - Eventual deficiência documental é de ser apresentada no Juízo de 1º grau, junto aos autos da medida cautelar fiscal, sob pena de supressão de instância. - Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário, de sorte que a pendência de recurso administrativo tem apenas o condão de suspender a exigibilidade do crédito, sem impedir que a Administração Pública lance mão de meios judiciais tendentes a resguardar o patrimônio da pessoa física ou jurídica para a satisfação do crédito tributário. Precedentes. - Os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução são também exigidos na ação cautelar fiscal, posto ser acessória por natureza. - (...) - Agravo legal improvido.

(AI 00332009020114030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, no que diz respeito à ausência de constituição de créditos tributários, bem assim quanto à alegação de que o valor total, cuja cobrança pretende ser realizada pela União, não seria superior a 30% do seu patrimônio, eis que a agravada teria inflado o montante dos débitos, a afirmação não socorre a agravante, cuja defesa deve ser exercida em sede de contestação, perante o juízo de piso.

Além disso, a medida cautelar fiscal pode ser proposta mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.397/1992, incluído pela Lei nº 9.532/1997, nas hipóteses do artigo 2º, inciso V, "b", e inciso VII, cujas regras excepcionam o comando do artigo 3º, inciso I, todos do mesmo diploma legal.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

1. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do parágrafo único do artigo 1º e artigo 2º, inciso V, "b", e inciso VII, todos da Lei 8.397/92 (com a redação dada pela Lei 9.532/97), uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária.

2. O reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores, posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 07 deste STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Precedentes: AgRg no REsp 726.384-MG, DJ de 03 de outubro de 2005; REsp 645.157-RO, DJ de 14 de novembro de 2005; AgRg no Ag 538.708-RS, DJ de 28 de fevereiro de 2005.

3. Destarte, concluiu-se com ampla cognição fático-probatória que: "Ante o exposto, considerando que a empresa UBIGÁS PETRÓLEO LTDA encontra-se inativa, desde a operação realizada pela Polícia federal em março de 2004, sem nenhuma prática de atividade comercial e com o registro da ANP cancelado e tendo em vista que o débito é muito superior ao patrimônio conhecido da empresa e, mais, que há indícios que o patrimônio dos requeridos está sendo transferido para terceiros, o que denota possível frustração da Fazenda em receber os créditos tributários constituídos, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA, DECRETANDO A INDISPONIBILIDADE PROVISÓRIA DOS BENS DO ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARLOS CHEBABE e de ALBENIR SOARES DE AZEVEDO". (grifo nosso)

4. A notificação prévia e cautelar foram bem examinadas, consoante decisão a quo, verbis: "Assim, se é possível o seu deferimento sem a prévia constituição, obviamente o argumento quanto à necessidade de sua notificação não faz sentido. Sobre a matéria verifique-se a seguinte ementa:(...) Ademais, é bem oportuna a manifestação feita pela ilustre membro do Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento do recurso "ante os gravíssimos crimes, pelos quais o referido grupo é acusado..." (fls. 235) Assim, verifica-se que a fundamentação trazida pelo Agravante que se faria necessária a notificação na forma do a. rt. 2º, V, b descabe no caso concreto, com fundamento no parágrafo único do a. rt. 1º da Lei nº 8397/92.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

5. É que, no que diz respeito à alegação do recorrente quanto à impossibilidade de a medida restritiva alcançar bens alienados antes da notificação, a mesma não merece prosperar por falta de prequestionamento.

6. A omissão impõe que o recorrente oponha embargos de declaração, para que o tribunal a quo se pronuncie sobre o dispositivo infraconstitucional tifo por afrontado e, acaso não suprida a omissão, mister se faz que o recurso especial aponte violação ao artigo 535 do CPC. Precedentes: Resp 326.165 - RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 17 de dezembro de 2002 e AgRg no Resp 529501 - SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 16 de junho de 2004.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp 1127933/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 10/05/2011)

TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.

1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal.

2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal.

3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte.

4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos.

5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes.

6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído.

7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, "b", e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados.

8. Recurso especial provido.

(REsp 689.472/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 227)

Deveras, a análise dos requisitos específicos da medida dependerá do devido processo legal, mediante o exercício do contraditório e da ampla defesa, com pronunciamento específico do MM. Juízo *a quo*, que deverá, oportunamente, proferir sentença abordando todos esses aspectos, inclusive no que diz respeito à questão relacionada à alegação de formação de grupo econômico e responsabilização solidária pelos débitos fiscais.

De outra parte, busca a agravante com o presente agravo, subsidiariamente, a liberação dos ativos financeiros cujo bloqueio foi efetuado pela via do sistema BACEN-JUD, sob a alegação de que estaria impossibilitada de continuar o exercício de suas atividades, especialmente no que diz respeito ao pagamento de salários de seus empregados e débitos com os fornecedores essenciais ao seu objeto social.

Nesse aspecto, é de rigor a aferição do que estabelece o artigo 4º da Lei 8.397/92, "in verbis":

"Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo:

a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício;

b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos."

Deveras, a indisponibilidade deve recair, em princípio, sobre os bens do ativo permanente, pois a inclusão de restrição quanto aos ativos não permanentes deve ser aplicada tão somente em situações excepcionais, na medida em que a cobrança de tributos deve ser realizada continuamente, o que implica a preservação da própria atividade empresarial. E assim deve ser porque o objetivo precípua da medida cautelar fiscal é a garantia do adimplemento do débito fiscal, salvaguardando-se a atividade da pessoa jurídica, especialmente com a garantia de que será resguardada a manutenção de seus pagamentos de salários de seus empregados.

Em síntese, e conforme o entendimento pacificado pela Colenda Corte de Justiça, o bloqueio do ativo permanente configura medida inicial, impondo-se a decretação da constrição sobre bens que não pertençam a essa rubrica contábil, apenas e tão somente, como medida excepcional e se não forem localizados bens suficientes para a garantia da futura execução.

Essa providência depende da averiguação, criteriosa, pelo MM Juízo *a quo*.

Veja-se a esse respeito a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 02/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVO FINANCEIRO. MEDIDA EXCEPCIONAL. VEDAÇÃO INEXISTENTE. PREMISSA JURÍDICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ABARCADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.397/02, que disciplina a medida cautelar fiscal, preparatória ou incidental, põe a salvo do gravame da indisponibilidade os bens de pessoa jurídica que não integrem o seu ativo permanente. Todavia, em situações excepcionais, quando não forem localizados no patrimônio do devedor bens que possam garantir a execução fiscal, o STJ admite a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam o seu ativo permanente. 2. Neste diapasão, impõe-se declarar a nulidade parcial do acórdão recorrido para que a Corte de origem, em nova análise da questão dos bloqueios dos ativos financeiros, estabeleça com a devida precisão se é o caso de decretação de indisponibilidade dos referidos valores, de forma excepcional, conforme reconhecida na jurisprudência do STJ, caso fique comprovada a ausência de bens que possam garantir a execução fiscal. 3. Agravo interno não provido. . (AIRES 201600345989, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2016 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVO FINANCEIRO. MEDIDA EXCEPCIONAL. VEDAÇÃO INEXISTENTE. PREMISSA JURÍDICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ABARCADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. É inadmissível o recurso especial, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (aplicação por analogia da Súmula 283/STF). 2. O art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.397/02, que disciplina a medida cautelar fiscal, preparatória ou incidental, põe a salvo do gravame da indisponibilidade os bens de pessoa jurídica que não integrem o seu ativo permanente. Todavia, em situações excepcionais, quando não forem localizados no patrimônio do devedor bens que possam garantir a execução fiscal, o STJ admite a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam o seu ativo permanente. 3. Assim, o parcial provimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, deu-se em virtude do fato de que o Tribunal de origem não se posicionou de forma clara e precisa acerca do conjunto probatório dos autos, razão pela qual reconheceu-se a parcial nulidade do acórdão recorrido a fim de que a Corte de origem, em nova análise da questão dos bloqueios dos ativos financeiros, estabeleça com a devida precisão se é o caso de decretação de indisponibilidade dos referidos valores, de forma excepcional, conforme reconhecida na jurisprudência do STJ, caso fique provado a ausência de bens que possam garantir a execução fiscal. Tal providência, por certo, só pode ocorrer nas instâncias ordinárias, legitimadas à análise das questões fáticas dos autos, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. . (AGRESP 201502927569, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/03/2016 ..DTPB:.)

Com efeito, não existem elementos para a aferição precisa em sede de agravo de instrumento, nem tampouco em juízo de cognição sumária em segundo grau de jurisdição, de quais os bens poderiam ser desbloqueados. Não cabendo falar-se em liberação indiscriminada.

Não obstante, considerando-se que a constrição deverá recair, em princípio, sobre os bens do ativo permanente da agravante, na forma preconizada pelo artigo 4º, § 1º, da Lei nº 8.396/92, observada a jurisprudência pacificada pela Colenda Corte de Justiça, afiguram-se na peça inicial do recurso de agravo de instrumento, interposto por SANDRO HENRIQUE PEIXOTO SABOIA, os elementos que evidenciam a verossimilhança das alegações propícias a enunciar fundamentos jurídicos cujo amparo conduzem, de rigor, ao acolhimento parcialmente do pedido do agravante apenas para assegurar o desbloqueio de seus ativos financeiros, que não representam valores que se amoldam aos bens do ativo permanente.

Veja-se, nesse mesmo sentido, o entendimento desta Egrégia Corte Regional, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. JUNTADA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BLOQUEIO DE BENS APENAS DO ATIVO PERMANENTE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO: PREJUDICADO. - *Conhecimento do recurso. Alega a agravada que não foi juntada a certidão de intimação da decisão agravada. No entanto, não é o que se verifica, na medida em que à fl. 153 está certificado que os autos saíram em carga com o advogado da parte requerida em 16/9/2015, data na qual, portanto, houve a intimação da empresa. Resta cumprido, assim, o requisito do artigo 525 do CPC/1973. - Medida cautelar fiscal. Os artigos 1º e 3º da Lei nº 8.397/1992 preveem como requisito para o ajuizamento da medida cautelar fiscal a constituição do crédito e não a constituição definitiva do crédito. Julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido (Agravo em REsp nº 720.574/MG e REsp 466723/RS). In casu, resta comprovada a constituição do crédito de R\$ 80.031.309,55, que foi realizada mediante auto de infração, conforme o processo administrativo nº 10865-722.877/2014-42. A existência de recurso administrativo não afasta a regular constituição. Aliás, os artigos 11 e 12, parágrafo único, da Lei nº 8.397/1992 levam a esse mesmo entendimento, qual seja, de que a pendência de processo administrativo não impede o ajuizamento da medida cautelar fiscal. O artigo 11 dispõe que a União deve propor a execução dentro de sessenta dias contados da data em que a exigência se tornar irrecurável na esfera administrativa, ou seja, a cautelar preparatória pode ser apresentada na pendência do processo administrativo. Já o artigo 12 explicita a possibilidade da existência da cautelar no caso de crédito com exigibilidade suspensa, uma vez que expressamente prevê a manutenção de sua eficácia durante o período da aludida suspensão. - O requisito do inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.397/1992 está presente, à vista da prova da existência do crédito de R\$ 87.320.641,69, dos quais R\$ 80.031.309,55 são provenientes do auto de infração, e R\$ 7.289.332,14 constantes de relatório consolidado da Receita Federal. Saliente-se que esse documento goza de presunção de veracidade e a agravante sequer negou que seja devedora do citado montante, de modo que não há impedimento para que integre a base do cálculo do percentual devido. Acerca da condição do inciso II do citado artigo 3º, o juízo a quo entendeu, corretamente, estar atendido o pressuposto do inciso VI do artigo 2º da mesma lei, uma vez que os débitos da empresa ultrapassam 30% do seu patrimônio conhecido, que é de R\$ 280.449.368,74, informação que não foi impugnada pela recorrente. - Há que se observar o artigo 4º, § 1º, da Lei nº 8.397/1992, no sentido de que a indisponibilidade deve recair apenas sobre os bens do ativo permanente, eis que a empresa poderá continuar a utilizá-los no desenvolvimento de suas atividades. Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça admite a decretação da indisponibilidade de bens que não fazem parte do ativo permanente da empresa em situações excepcionais (Agravo em Recurso Especial nº 119.059 - PR). No entanto, no caso concreto não está evidenciada a excepcionalidade, porquanto a não localização de valores pelo BACEN-JUD, por si só, não a justifica. - Pedido de reconsideração. À vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que deferiu parcialmente o efeito suspensivo, mesmo porque o artigo 558 do Código de Processo Civil de 1973, no qual foi baseada, era expresso no sentido de que a suspensão do cumprimento da decisão dar-se-ia apenas até o pronunciamento definitivo da turma. - Preliminar arguida em contraminuta rejeitada, agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reformar o decisum agravado apenas para afastar a ordem de indisponibilidade de bens que não façam parte do ativo permanente da empresa, e pedido de reconsideração da decisão que deferiu parcialmente o efeito suspensivo prejudicado.* (AI 00224984620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. LEI N. 8.397/92. BACENJUD.

A questão posta nos autos diz respeito à decretação de indisponibilidade de bens em sede de medida cautelar fiscal instituída pela Lei n. 8.397/92. Nos exatos termos da lei de regência, a decretação da indisponibilidade dos bens do requerido recairá somente sobre os bens do ativo permanente, portanto, a princípio, não atingirá o ativo circulante, embora a jurisprudência do E. STJ tenha admitido, em situações excepcionais, a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam seu ativo permanente. Regra geral, a indisponibilidade deve recair sobre os bens do ativo permanente. A restrição quanto ao bloqueio de ativos não permanentes de empresas, embora seja possível em situações excepcionais, visa preservar a própria atividade empresarial. No presente caso, sequer houve tentativas de construção patrimonial pelos meios tradicionais. Ao contrário da execução fiscal, na medida cautelar a adoção do bloqueio eletrônico de contas bancárias (justamente porque compõem o ativo circulante) deve ser precedida do esgotamento da viabilidade de construção de bens do ativo permanente, o que, como dito, não ocorreu. Agravo de instrumento provido, para determinar ao MM. Juízo a quo que proceda ao desbloqueio das contas bancárias da agravante. (AI 00162968720144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, presentes os pressupostos autorizadores da concessão apenas parcialmente do efeito suspensivo, **defiro em parte a antecipação da tutela recursal** apenas para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros em nome do agravante SANDRO HENRIQUE PEIXOTO SABÓIA, submetidos à penhora “on line” pelo sistema BACEN-JUD.

Comunique-se e intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002731-97.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: MARCIONILIO SOARES PEREIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIEL SOBRAL DA SILVA - SP371731, CLEITON BARBOSA BEZERRA - SP368824

AGRAVADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação ordinária, indeferiu a tutela de urgência.

O autor, ora agravante, aponta ilegalidade na correção realizada por banca examinadora, no exame da OAB. Sustenta que não lhe foram atribuídos pontos, de acordo com o gabarito oficial.

Requer o deferimento de tutela antecipada recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no regime de que tratava o artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.

(RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)

O agravante se insurge contra as notas atribuídas à resolução de questões e a formulação de peça jurídica, na segunda fase do exame da Ordem dos Advogados.

Argumenta que respondeu de maneira correta às questões.

A análise dos critérios de avaliação utilizados para a atribuição de nota ao candidato não compete ao Poder Judiciário.

Não há excepcionalidade, no caso, a justificar a análise da compatibilidade entre o conteúdo da prova e o previsto no edital.

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002731-97.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: MARCIONILIO SOARES PEREIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIEL SOBRAL DA SILVA - SP371731, CLEITON BARBOSA BEZERRA - SP368824

AGRAVADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação ordinária, indeferiu a tutela de urgência.

O autor, ora agravante, aponta ilegalidade na correção realizada por banca examinadora, no exame da OAB. Sustenta que não lhe foram atribuídos pontos, de acordo com o gabarito oficial.

Requer o deferimento de tutela antecipada recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no regime de que tratava o artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.

(RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)

O agravante se insurge contra as notas atribuídas à resolução de questões e a formulação de peça jurídica, na segunda fase do exame da Ordem dos Advogados.

Argumenta que respondeu de maneira correta às questões.

A análise dos critérios de avaliação utilizados para a atribuição de nota ao candidato não compete ao Poder Judiciário.

Não há excepcionalidade, no caso, a justificar a análise da compatibilidade entre o conteúdo da prova e o previsto no edital.

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002061-59.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: JOSE RENATO OLIVEIRA SAMPAIO LIMA

Advogado do(a) AGRAVANTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o processamento de execução de título judicial produzido em mandado de segurança.

É uma síntese do necessário.

Não há motivo para deixar de dar efetividade, execução, ao título judicial formado no próprio mandado de segurança.

A Fazenda Pública deve ser intimada, para a eventual impugnação, por intermédio de embargos.

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO EFETUADO EM DATA ANTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 741, VI, DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inadmissível o recurso especial quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Incidência da Súmula 282/STF.

2. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos poderão versar sobre qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, a exemplo de pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença (art. 741, VI, do CPC). Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1183296/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

Por tais fundamentos, **defiro a antecipação de tutela.**

Ciência ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002179-35.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: QUATRO MARCOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade e o protesto do crédito tributário.

A União, ora agravante, argumenta com a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa.

Afirma que apenas a Receita Federal pode confirmar a efetiva suspensão da exigibilidade tributária.

Porém, ainda não houve manifestação conclusiva da instituição, no caso concreto.

Requer a atribuição do efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

A compensação rege-se pela lei vigente no requerimento da compensação, ocasião em que se dá o encontro de contas. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973: REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010.

No caso concreto, a agravada transmitiu pedidos de compensação de créditos de COFINS, com débitos de IRRF, em 13 de outubro de 2015 (fs. 23 do documento Id 280107).

No momento da transmissão, o requerimento de compensação suspende a exigibilidade do crédito tributário, sob condição da ulterior homologação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A legislação que disciplina o instituto da compensação evoluiu substancialmente a partir da edição da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em especial com a introdução no ordenamento jurídico da Lei Complementar 104/01, e das Leis 10.637/02 (conversão da MP 66, de 29.08.02), 10.833/03 (conversão da MP 135, de 30.10.03) e 11.051/04, que alteraram e incluíram dispositivos naquela lei ordinária.

2. A Primeira Seção - ao examinar a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações engendradas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04 - concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes.

3. Todavia, o art. 74 da Lei 9.430/96 sofreu profundas alterações ao longo dos anos, sobretudo após a edição das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, as quais acresceram conteúdo significativo à norma, modificando substancialmente a sistemática de compensação. Segundo as novas regras, o contribuinte não mais precisa requerer a compensação, basta apenas declará-la à Secretaria da Receita Federal, o que já é suficiente para extinguir o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do Fisco, que pode ser expressa ou tácita (no prazo de cinco anos). Por outro lado, fixou-se uma série de restrições à compensação embasadas na natureza do crédito a ser compensado. Assim, por exemplo, passou-se a não mais admitir a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial ainda não transitada em julgado, de créditos de terceiros ou do crédito-prêmio de IPI.

4. Por expressa disposição do parágrafo 12 do art. 74 da Lei 9.430/96, "será considerada não declarada a compensação" (...) "em que o crédito" (...) refira-se ao crédito-prêmio de IPI". Já o parágrafo 13, ao fazer remissão ao § 11, deixa claro não ser aplicável à declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI o art. 151, III, do CTN.

5. Dessa forma, por previsão inequívoca do art. 74 da Lei 9.430/96, a simples declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI não suspende a exigibilidade do crédito tributário - a menos que esteja presente alguma outra causa de suspensão elencada no art. 151 do CTN -, razão porque poderá a Fazenda Nacional recusar-se a emitir a certidão de regularidade fiscal.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1157847/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010).

Houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em 13 de novembro de 2015.

Não há notícia da rejeição administrativa do pedido de compensação.

Nas razões recursais, a União reconhece que não houve conclusão administrativa sobre a análise do caso.

De outro lado, a certidão de dívida ativa foi apresentada para protesto em 10 de agosto de 2016 (fls. 37 do documento Id 280107).

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002195-86.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: ASSOCIACAO CATOLICA NOSSA SENHORA DE FATIMA

Advogado do(a) AGRAVANTE: SABRINA BAIK CHO - SP228480

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar.

A agravante, associação religiosa, objetiva o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada (impressora digital de tinta cerâmica), sem o recolhimento do Imposto de Importação (II).

Argumenta com a proteção da imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, "b", da Constituição Federal. As impressões realizadas com o maquinário importado serão utilizadas na divulgação religiosa, alega.

Requer a antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal proíbe a instituição de impostos sobre "templos de qualquer culto" (artigo 150, inciso VI, alínea "b").

A agravante é associação religiosa com o seguinte objeto social: *"reavivar e promover os valores religiosos, morais e culturais da nação, difundindo, na medida de suas possibilidades e dentro do espírito eclesial da Religião Católica, a doutrina sobre a Santíssima Trindade, sobre Nosso Senhor Jesus Cristo, sobre a Sagrada Eucaristia, a devoção ao Papado e à Virgem Maria, de modo especial sob a invocação de Nossa Senhora Fátima. Para isso promoverá atividades de formação religiosa, moral, intelectual, mística e de assistência social, destinadas a pessoas de todas as idades e condições sociais, servindo-se de todos os meios a seu alcance, como conferências, publicações, emissões radiofônicas e televisivas, concertos musicais, etc"*. (artigo 1º, do Estatuto Social, documento Id 282111).

Além de atividades religiosas, a agravante promove a formação moral, intelectual, mística e de assistência social.

A hipótese é de **assistência social**.

A agravante não provou o cumprimento dos requisitos legais, para afruição da imunidade, nos termos do artigo 14, do Código Tributário Nacional.

Por tais fundamentos, **indeferido** a antecipação de tutela.

Comunique-se ao digno Juiz de 1º Grau de Jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002072-88.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: LLOYDS TSB BANK PLC
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

ATO ORDINATÓRIO

Decisão (ID: 271755) disponibilizada no Diário Eletrônico, diante da alteração da autuação nestes autos (ID: 267662).

São Paulo, 9 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003234-21.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: MARIA SCINTILA DE ALMEIDA PRADO POR
Advogado do(a) AGRAVANTE: MAGDA AZARIO KANAAN POLANCZYK - RS23162
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vistos.

Providencie o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, a cópia da decisão agravada, nos termos do artigo 1.017, inciso I e § 3º, c.c. o artigo 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Cumprе ressaltar que a cópia da decisão agravada, veiculada pela Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, não é apta a instruir o agravo de instrumento, posto se tratar de cópia desprovida de fé pública. Precedentes. (AI 00090024720154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/201; AI 00115764320154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2015; AI 00274169320154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016)

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002875-71.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: DERCO COM E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO ROBERTO TREVISAN - SP153799

ATO ORDINATÓRIO

Decisão (ID: 357830) disponibilizada no Diário Eletrônico, diante da alteração da autuação nestes autos (ID: 358352).

São Paulo, 9 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002465-13.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: RENATO JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) AGRAVADO: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SPA1778910

D E C I S Ã O

Vistos.

Consoante se constata das informações enviadas o MM. Juízo *a quo* (ID Num. 315596), o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002943-21.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURICIO GIANNICO - SP172514
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A.** em face de decisão que, em ação civil pública, dobrou a multa diária anteriormente fixada, determinando o imediato bloqueio *online* das contas bancárias da ALL no valor de R\$ 880.000,00.

Consoante informação trazida no ID 355694, em 15.12.2016 foi efetivado o acordo ente as partes e homologado por sentença, com fundamento no artigo 487, III, *b*, do CPC/2015.

Ante a homologação por sentença do acordo celebrado entre as partes, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001490-88.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURICIO GIANNICO - SP172514
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A.** em face de decisão que, em ação civil pública, ao apreciar o pedido de prorrogação de prazo para o cumprimento da ordem liminarmente concedida, concedeu o prazo suplementar de 15 (quinze) dias a contar do término do prazo anteriormente concedido, ou seja, até 02/09/2016; a partir de então, na hipótese de descumprimento, vigerá a pena de multa prevista às fls. 384/386.

Consoante informação trazida no ID 355685, em 15.12.2016 foi efetivado o acordo ente as partes e homologado por sentença, com fundamento no artigo 487, III, *b*, do CPC.

Ante a homologação por sentença do acordo celebrado entre as partes, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2017.

Boletim de Acordão Nro 18844/2017

00001 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010429-58.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.010429-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	EURIPEDES BATISTA
ADVOGADO	:	SP288720 ELOI CHAD BATISTA e outro(a)
AGRAVADO	:	DECISÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00104295820104036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, SEM RAZÕES DIRIGIDAS CONTRA A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR, ONDE O AGRAVANTE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Agravo interno manifestamente inadmissível, uma vez que o agravante simplesmente **reitera os argumentos da apelação** sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como exigem os artigos 1.021, § 1º e 932, III, ambos do CPC/2015, vigentes ao tempo em que foi publicada a decisão ora recorrida (*tempus regit actum*).
2. O ajuizamento, já sob a égide do CPC/2015, de recurso *manifestamente inadmissível* merece a censura do § 4º do seu artigo 1.021, sendo cabível a multa de 1% do valor da causa (R\$ 24.000,00-fls. 15) a ser corrigido na forma da Res. 267/CJF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **não conhecer do agravo interno com imposição de multa**, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Juíza Federal Convocada Leila Paiva, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, que votou no sentido de conhecer do agravo interno e afastar a imposição de multa.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003084-86.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.003084-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	JULIANO FILIPPELLI NETO
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00030848620154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, SEM RAZÕES DIRIGIDAS CONTRA A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR, ONDE A UNIÃO APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Agravo interno manifestamente inadmissível, uma vez que a agravante simplesmente **reitera os argumentos da apelação** sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como exigem os artigos 1.021, § 1º e 932, III, ambos do CPC/2015, vigentes ao tempo em que foi publicada a decisão ora recorrida (*tempus regit actum*).
2. O ajuizamento, já sob a égide do CPC/2015, de recurso *manifestamente inadmissível* merece a censura do § 4º do seu artigo 1.021, sendo cabível a multa de 1% do valor da causa (R\$ 2.735.217,53 - fls. 20) a ser corrigida na forma da Res. 267/CJF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **não conhecer do agravo interno, com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Des. Fed. Consuelo Yoshida, que votou no sentido de conhecer do agravo interno e afastar a imposição de multa.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000219-66.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.000219-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	OSEAS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP100731 HERMES LUIZ SANTOS AOKI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00002196620154036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, SEM RAZÕES DIRIGIDAS CONTRA A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR, ONDE O AUTOR APENAS *REITERA* OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Agravo interno manifestamente inadmissível, uma vez que a agravante simplesmente **reitera os argumentos da apelação** sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como exigem os artigos 1.021, § 1º e 932, III, ambos do CPC/2015, vigentes ao tempo em que foi publicada a decisão ora recorrida (*tempus regit actum*).
2. O ajuizamento, já sob a égide do CPC/2015, de recurso *manifestamente inadmissível* merece a censura do § 4º do seu artigo 1.021, sendo cabível a multa de 1% do valor da causa (R\$ 4.111,94 - fls. 44) a ser corrigida na forma da Res. 267/CJF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **não conhecer do agravo interno, com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Des. Fed. Consuelo Yoshida, que votou no sentido de conhecer do agravo interno e afastar a imposição de multa.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 18825/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035290-66.1995.4.03.6100/SP

	98.03.008286-8/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	JORGE FAGALI NETO
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
INTERESSADO	:	ARMANDO BINOTTI e outros(as)

	:	MARIA APARECIDA SOARES DA SILVEIRA
	:	WILSON VIEIRA DE MELLO
	:	NEIDE SZPEITER BITTENCOURT
	:	JOSE CARLOS BITTENCOURT
	:	MANOEL FERNANDO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
INTERESSADO	:	AMARURI DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP128336 ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
INTERESSADO	:	INACIO LONGO
	:	ANTONIO GUMERCINDO TAQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
No. ORIG.	:	95.00.35290-7 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega o embargante, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021831-02.1992.4.03.6100/SP

	1999.03.99.091829-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ADILSON RODRIGUES e outros(as)
	:	FERNANDES VENDRAMI
	:	JOAO DOMINGOS SERAFIM
	:	DIRCEU BERTIM
ADVOGADO	:	SP060234 CLAUDETE PANTOJO RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	92.00.21831-8 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DECRETO-LEI Nº 2.288/86. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL.

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.288/86 (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 121.336/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. 26.06.92). Expedida a Resolução n.º 50/95 pelo Senado Federal.
2. Afastada a ocorrência da prescrição, uma vez que a propositura da presente demanda ocorreu em 24/02/1992, tendo os recolhimentos indevidos a título do empréstimo compulsório sido efetuados no período entre 1986 a 1988 antes do advento da LC n.º 118/2005. Sendo assim, aplica-se a prescrição decenal.
3. As provas constantes dos autos demonstram a propriedade dos veículos automotores na vigência da referida exação por parte dos autores que, portanto, tem direito à restituição pretendida.
4. O valor do resgate do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.288/86 deve ser em dinheiro e calculado pela média nacional de consumo.
5. No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento por parte do Fisco. Correto, portanto, os débitos serem corrigidos a partir do pagamento indevido (Súmulas n.º 46 do TFR e 162 do STJ). Precedentes desta Turma: AC n.º 1996.03.000647-5, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 13.10.2000, DJU 07.01.2002; REO n.º 94.03.014038-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 11.09.2002, DJU 11.11.2002, p. 340.
6. À minguada de impugnação, mantidos os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme disposição inserta no § 1º do art. 161 e art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula n.º 188 do STJ.
7. Em relação aos honorários advocatícios, mantidos conforme fixado na r. sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância aos critérios definidos no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.
8. Juízo de retratação exercido. Remessa oficial conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da remessa oficial e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019649-96.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.019649-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AUTOR(A)	:	CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
REU(RE)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega a embargante, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024509-54.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.024509-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP097413 MARTA TALARITO MELIANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00245095420004036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega o embargante, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010504-44.2003.4.03.6110/SP

	2003.61.10.010504-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	MARIA MARLENE GAZONATO
ADVOGADO	:	SP078273 JUCEMARA GERONYMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP210479 FERNANDA BELUCA VAZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00105044420034036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. ECT. ATRASO NA ENTREGA. FALTA DE DOCUMENTOS. RETENÇÃO NA ALFÂNDEGA. EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS DECLARADOS COMO PRESENTES. RESPONSABILIDADE DA REMETENTE. AVARIAS. VALOR DECLARADO. SEGURO. INDENIZAÇÃO DOS DANOS COMPROVADOS. DANO MORAL. MERO DISSABOR. NÃO CABIMENTO.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos realiza a atividade de serviço postal, de competência exclusiva da União (CF, art. 21, X), em regime de monopólio. Nessa condição, aplica-se a ela o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição da República.
2. Portanto, em regra, a ECT responde objetivamente pelos danos causados a terceiros. E ainda que assim não fosse, restaria configurada na espécie a relação de consumo, a ensejar também a responsabilidade do fornecedor (CDC, art. 14), independentemente da ocorrência de culpa.
3. Assim também, a responsabilidade civil objetiva desonera a parte autora da prova da existência de culpa, mas não lhe retira o ônus de comprovar a conduta, o dano e o nexo causal.
4. Na hipótese dos autos, a autora procurou os serviços da empresa ré para postagem de equipamentos de fisioterapia, devidamente descritos e com valor declarado - *aparelho de ultrassom, aparelho de infravermelho e aparelho de ondas curtas* (fls. 48/49). Nesta oportunidade, informou que os itens eram presentes destinados a uma moradora da cidade de Queluz, Portugal. Sustenta, ainda, que pagou a taxa de seguro e realizou o correto condicionamento dos equipamentos, com utilização de plástico-bolha, isopor e espuma compactada, ademais sinalizou que os produtos eram frágeis, conforme comprovado pelas fotos colacionadas (fls. 46/47).
5. No entanto, os itens foram retidos, por mais de um mês, na alfândega em Portugal em razão da ausência de fatura pró-forma. Somente após a regularização dos documentos a entrega foi realizada, porém os equipamentos apresentavam avarias e não puderam ser utilizados para os fins profissionais aos quais se destinavam.
6. A autora declarou que os referidos bens se inseriam na categoria *presentes*, não mencionando em nenhum momento os fins profissionais aos quais se destinavam. Assim, os funcionários da empresa ré não atuaram de forma errônea ao deixar de informar acerca da necessidade de documentos alfandegários.
7. Neste sentido, o depoimento da testemunha José Augusto Pivetta, antigo gerente da agência dos Correios em que foi realizada a postagem (fls. 341/342).
8. Ademais, os termos e condições de aceitação de objetos postais internacionais destaca, expressamente, que é obrigação do remetente *assegurar-se de que todas as leis e regulamentos aplicáveis, inclusive as leis alfandegárias de importação, exportação e outras leis e regulamentos de todos os países nos quais o Objeto Postal Internacional possa transitar, foram devidamente cumpridos, devendo o remetente prover aos Correios a respectiva documentação, caso necessário* (fls. 123).
9. No mesmo documento há informação de que os Correios não se responsabilizam por qualquer ato ou omissão de qualquer pessoa fora dos Correios, tais como: do Remetente dos Objetos Postais (declaração incorreta da carga, embalagem ou endereço inadequados ou insuficientes), do Destinatário, de um terceiro interessado, de oficiais da alfândega ou de outros oficiais governamentais.
10. Desta forma, a retenção dos equipamentos em sede alfandegária e a conseqüente demora na realização da entrega não ocorreram por falta dos funcionários dos correios, visto que era da autora a responsabilidade pelo correto preenchimento dos formulários e pela juntada dos documentos necessários para o ingresso regular dos bens no país de destino.
11. O funcionário dos correios relata que recebeu a mercadoria da autora devidamente embalada (fl. 235).
12. As fotos de fl. 45/47 demonstram que o aparelho de ondas curtas, com valor declarado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), apresenta danos evidentes. No entanto, não é possível determinar a existência de avarias nos demais equipamentos, pois a simples alegação de que deixaram de funcionar não é meio de prova suficiente. Ressalto, ainda, que a autora deixou de apresentar, por exemplo, recibos do conserto realizado.
13. Diante destes fatos, a reparação pretendida só pode ser realizada em face do aparelho de ondas curtas, segurado nos termos de fl. 49, mediante o pagamento de R\$ 9,50 (nove reais e cinquenta centavos).
14. Nos termos dos avisos fixados na agência dos correios, a ECT paga indenização nos casos em que ocorrer a avaria parcial dos objetos registrados, além de restar evidenciado que *a responsabilidade da ECT cessa quando o objeto postal ou a importância confiada à ECT tenha sido entregue a quem de direito ou restituído ao remetente, mediante recibo, sem ressalvas* (fls. 72).
15. Assim, diante da responsabilidade da ECT, especialmente considerada a contratação de seguro, deve ser concretizada a indenização prevista nos termos do item 10.1 dos termos e condições de aceitação de objetos internacionais (fl. 125).
16. Quanto à pretensão reparatória requerida a título de danos morais, não vislumbro nos autos qualquer prova a justificá-la. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária.
17. No presente caso, embora a demora na entrega de mercadoria e, posteriormente, a constatação de danos nos equipamentos devam ter causado aborrecimento, inexistente demonstração inequívoca da alegada ofensa à parte autora, não sendo possível concluir que do ato ou omissão da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, configurado em abalo psicológico, perturbação, sofrimento profundo, transtorno grave, mácula de imagem e honra, ou a perda de sua credibilidade, não se traduzindo a falha na prestação de serviço, por si só, em conduta capaz de ensejar indenização a título de danos morais.
18. Ademais, pela análise dos elementos probatórios constantes dos autos, entendo que a autora concorreu para o atraso na entrega dos equipamentos e para a retenção dos mesmos na alfândega estrangeira, sendo forçosa, portanto, a exclusão da relação de causalidade, requisito indissociável do dever do Estado de indenizar, sendo de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.
19. Assim, a sentença deve ser parcialmente reformada, somente para determinar a condenação da ECT ao pagamento de indenização, prevista em contrato de seguro, relativa ao equipamento de ondas curtas, com valor declarado de R\$ 2.000,00.
20. O *quantum* fixado deverá ser corrigido monetariamente, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do C. STJ), com a incidência de juros moratórios a partir da citação, nos termos do art. 406, do CC/2002, utilizando-se os índices previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF, *in casu*, aplicação da Taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora.
21. Tendo a parte ré decaído de parte mínima do pedido, mantenho a condenação em honorários advocatícios como previsto na r. sentença, visto que em consonância com o entendimento desta Turma.
22. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00006 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000344-10.2005.4.03.6103/SP

	2005.61.03.000344-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA	:	ALINE DE AMORIN PINTO CHIESA
ADVOGADO	:	SP158960 RODRIGO CABRERA GONZALES e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. COMANDO DA AERONÁUTICA. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL. RETIFICAÇÃO DE EDITAL. RESTRIÇÃO ILEGAL. DESCABIMENTO.

1. O edital de abertura do concurso público para o cargo de Professor de Educação Infantil do Comando da Aeronáutica estabelecia como pré-requisito, a conclusão de curso superior em pedagogia com especialidade nas séries iniciais, ou habilitação específica de nível médio para o magistério, ou licenciatura em Normal Superior.
2. A impetrante, aprovada para a carreira pleiteada naquele concurso, foi impedida de tomar posse, em face de retificação ocorrida no edital, que passou a aceitar como pré-requisito para Professor Classe C, nível 1 (1ª a 4ª séries), apenas os cursos de nível superior.
3. Embora o Edital do certame configure lei entre as partes, insta considerar que o art. 27 do Decreto 77.740/76, regulamentador da Lei 6.249/75, que organiza o Magistério da Aeronáutica, não fixou requisitos acadêmicos específicos para o provimento dos cargos naquela área, acolhendo integralmente as disposições pertinentes da legislação federal.
4. O art. 62 da Lei 9.394/96 determina a graduação plena para o exercício da atividade de professor de educação básica, excepcionando, porém, expressamente, a educação infantil e as quatro primeiras séries do ensino fundamental, admitindo, para estas, a formação em nível médio.
5. Diante de previsão legal expressa, a retificação restritiva não poderia ser aplicada aos cargos de Professor Classe C Nível 1 (1ª a 4ª Séries) - Educação Infantil, eivando a nova determinação editalícia de ilegalidade.
6. A restrição veiculada pela retificação do Edital implica em ofensa ao princípio constitucional da legalidade, extrapolando o poder discricionário da autoridade administrativa. Precedente jurisprudencial.
7. Remessa necessária improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008632-19.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.008632-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	ELFFI QUIMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00086321920064036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Os presentes embargos não devem ser conhecidos à míngua de interesse recursal.
2. Conforme se infere da decisão embargada, a verba honorária já foi arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008963-73.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.008963-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA GARCIA
ADVOGADO	:	EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	IVONE TEIXEIRA GARCIA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00089637320074036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO (NAGLAZYME/GALSULFASE - 5MG). DOENÇA INCAPACITANTE (MUCOPOLISSACARIDOSE IV). MENOR DESPROVIDO DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO STJ. ESSENCIALIDADE DO MEDICAMENTO PLEITEADO. DIREITO À SAÚDE INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER DO ESTADO. DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS.

1. Há de se enfocar os presentes recursos sob o ângulo da necessidade de prover o apelado com medicamento imprescindível à preservação de sua vida, cujo direito está assegurado, como inalienável, logo no *caput*, do art. 5º da Constituição. Portanto, como direito a ser primeiramente garantido pelo Estado brasileiro, isto é, pela República Federativa do Brasil, tal como se define o estatuto político-jurídico desta Nação.
2. Sendo o Estado brasileiro o titular da obrigação de promover os meios assecuratórios da vida e da saúde de seus súditos, e constituindo-se este pelo conjunto das pessoas políticas, quais sejam, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, emerge o entendimento de que todas essas pessoas de direito público interno são responsáveis, nos termos da Constituição, pela vida e pela saúde dos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, mormente no que tange ao seu financiamento, tendo todas legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de ação que visa à garantia do acesso a medicamentos para pessoas que não possuem recursos financeiros.
3. Restando comprovadas a insuficiência de recursos do requerente, bem como a essencialidade do medicamento pleiteado, a recusa no

fornecimento do medicamento pretendido pelo apelado implica desrespeito às normas que lhe garantem o direito à saúde e, acima de tudo, à vida, razão pela qual se mostra como intolerável omissão, mormente em um Estado Democrático de Direito.

4. Viável a imposição de multa diária à Administração Pública, que somente deverá ser aplicada na hipótese em que restar comprovado o retardamento injustificado no cumprimento da decisão judicial, não se mostrando excessivo o valor fixado no importe de R\$ 1.000,00, eis que amparado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5. Incabível a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do disposto na Súmula n.º 421 do STJ, segundo a qual *os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.*

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000664-86.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.000664-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GRANEL QUIMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00006648620074036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega a embargante, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000700-62.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.000700-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP071424 MIRNA CIANCI
INTERESSADO	:	IZOLINA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA e outro(a)
CODINOME	:	IZOLINA APARECIDA DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega a embargante, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006768-72.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.006768-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	LOJAS ARAPUA S/A
ADVOGADO	:	SP198445 FLAVIO RICARDO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE TERCEIRO DECORRENTES DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. INDEFERIMENTO. ART. 2º, §§ 7º E 8º DA LEI N.º 9.964/2000. ART. 6º, § 1º, I, DA IN SRF N.º 44/2000. LEGALIDADE.

- 1.ºTendo em vista que a matéria tratada no agravo retido confunde-se com o próprio mérito, com ele será apreciada.
2. No caso concreto, visando a regularizar suas pendências, a impetrante, ora apelante, aderiu, em 26/04/2000, ao REFIS, nos termos da Lei n.º 9.964/2000, cujo art. 2º, §§ 7º e 8º dispõem que *a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios ou de terceiros, estes declarados à Secretaria da Receita Federal até 31 de outubro de 1999 e que o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 15% (quinze por cento) e de 8% (oito por cento), respectivamente.*
3. Com fulcro no supracitado dispositivo, a apelante utilizou o montante correspondente a 15% de seu prejuízo fiscal para, além de quitar

débitos próprios, realizar uma cessão no valor de R\$ 350.000,00 à empresa Even Construtora e Incorporadora S/A., por meio de um *pedido de utilização de créditos de terceiro decorrentes de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas*, protocolado em 20/12/2000.

4. Não obstante, a autoridade impetrada indeferiu o aludido pedido, sob o argumento de que a impetrante não teria observado o prazo para apresentação de montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para a utilização na compensação de multas e juros dos débitos consolidados no âmbito do REFIS, ou seja, a declaração de rendimentos, exercício 1999, apresentada tão somente em 29/06/2000, deveria ter sido entregue até a data limite de 31/10/1999, nos termos do disposto no art. 6º, § 1º, I, da Instrução Normativa SRF n.º 44, de 25 de abril de 2000, segundo o qual, *na hipótese de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa, de terceiros (...) somente poderão ser utilizados os valores que, na data da opção, forem passíveis de compensação pela pessoa jurídica cedente, na forma da legislação vigente, e desde que devidamente declarados ou informados à SRF até 31 de outubro de 1999.*

Contrariada, a impetrante ofereceu, em 25/03/2007, manifestação de inconformidade perante a DERAT, a qual foi indeferida em 29/11/2007.

5. É fato incontroverso que a impetrante entregou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), exercício 1999, com atraso, tão somente em 29/06/2000, juntamente com a declaração de 2000, tendo agido bem a autoridade impetrada ao indeferir o pedido de utilização de créditos de terceiro decorrentes de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas.

6. Não prospera o pedido de aplicação analógica do § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, segundo o qual o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, ressaltando-se, conforme admite a própria apelante, que o presente caso não se confunde com compensação, não havendo que se falar, assim, em reconhecimento da homologação tácita pela administração fazendária. Inexistindo lacuna na lei, não há espaço para aplicação da analogia.

7. Apelação e agravo retido improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015510-52.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.015510-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO	:	SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00155105220094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega o embargante, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002900-92.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.002900-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO	:	SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00029009220094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega o embargante, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001648-33.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.001648-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP
ADVOGADO	:	SP207333 PRISCILA CARDOSO CASTREGINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00016483320094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADE FORMAL RELATIVA À COBRANÇA DE IPTU.

1. Da análise da certidão da dívida ativa que embasa a exigência fiscal, verifico que o endereço está incompleto, não há a numeração do imóvel para a cobrança do IPTU.
2. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título no que diz respeito à cobrança do IPTU, o qual apresenta duvidosa origem e natureza da dívida. Por ter sido a CDA elaborada em desconformidade com os requisitos exigidos pelo inciso III, § 5º, art. 2º da Lei n.º 6.830/80, resta patente sua nulidade nesta parte.
3. Observa-se que a Transcrição do 14º Registro de Imóveis da Comarca da Capital de São Paulo (fls. 76/77) não localizou o imóvel descrito na CDA e a Certidão do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André (fls. 78) demonstrou não constar que a CEF tenha por qualquer título adquirido ou alienado o imóvel situado na Rua Maquiavel. Assim sendo, mantenho a r. sentença de procedência dos embargos.
4. Mantidos, ainda, os honorários advocatícios fixados na r. sentença.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004748-07.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.004748-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP267327 ERIKA PIRES RAMOS
AGRAVADO(A)	:	ITHAMAR CANAL
ADVOGADO	:	SP185002 JOSE MARTINS DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	MUNICIPIO DE ITAPEVI SP
ADVOGADO	:	SP217378 RAUL SILVIO MANOEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	:	Fazenda do Estado de São Paulo
ADVOGADO	:	SP131957 IVANIRA PANCHERI
AGRAVADO(A)	:	ESTRE EMPRESA DE SANEAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA
ADVOGADO	:	SP220344 RONALDO VASCONCELOS
	:	SP103560 PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON
AGRAVADO(A)	:	CETESB CIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO	:	SP195150 PAULO SERGIO ADORNO ALVES
PARTE AUTORA	:	ANTONIO SOBREIRA DE LIMA e outros(as)
	:	ADRIANA ALICE FRANCISCO
	:	ALFREDO DE CAMARGO
	:	ANA LUCIA FRANCISCO CUGLIANDRO
	:	ANATALIA RIBEIRO SANTOS
	:	CESARIO NUNES GONCALVES
	:	CLAUDETE DE OLIVEIRA
	:	CLEONICE LEONEL PEDROZO
	:	DEJANDIRA CANDIDA DA SILVEIRA
	:	DIRCEU BUFALO
	:	EDINEIA CORREIA
	:	EDNA LUCIA BELARMINO DO NASCIMENTO STROEBEL
	:	ELIEL SOARES DE ARAUJO

	: FRANCISCO AMAURI VIEIRA
	: GIUSEPPE PASQUALE CUGLIANDRO
	: IRMA AMANCIO DE LIMA
	: ISAIAS MOURA STROEBEL
	: JANETE DE ALMEIDA FERRO
	: JACKSON GOMES GOIS
	: JOANA DARC SILVA FELICIO
	: JOAO VALERIO DE PAULA NETO
	: JOSE ANTONIO FRANCISCO
	: JOSE APARECIDO TIAPAS
	: JOSE CARLOS SOARES BEZERRA
	: JOSE EDUARDO FERREIRA BRANDAO
	: LAZARO QUINTINO DE LIMA
	: LEONTINA MARIA VICENTE DE ARAUJO
	: LOURDES CAMARGO DA SILVA
	: LUCAS TADEU DE LIMA
	: MANOEL OLIVEIRA SANTOS
	: MARCOS ALENCAR NASCIMENTO
	: MARCOS ALVES DA SILVA
	: MARIA DE FATIMA FRANCISCO
	: MARIA ISABEL FRANCISCO DE PAULA
	: MARIA LUIZA ROSSETTI FRANCISCO
	: MARTA MOURA STROEBEL AMORIM
	: MIRIAM EMILIA LIMA
	: NEIDE BUENO DE OLIVEIRA SOUZA
	: PATRICIA MENDES MACHADO
	: PAULO SERGIO MARQUES DE OLIVEIRA
	: PEDRO JOSE DE AMORIM NETO
	: PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA
	: RITA DE CASSIA LIMA
	: ROSANA DA SILVA CAVALCANTE
	: SANDRA APARECIDA DIAS
	: SHIRLEY RIBEIRO
	: SILVIO RANGEL FRANCISCO
	: SUELI RIBEIRO FRANCISCO
	: SUELY APARECIDA CAMARGO CORREIA
	: TEREZA MARIA RIBEIRO
	: TIAGO MOURA STROEBEL
	: ZELIA RODRIGUES
ADVOGADO	: SP185002 JOSE MARTINS DE OLIVEIRA NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 2002.61.00.028433-4 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POUPAR. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. Evidencia-se a identidade entre a ação originária (Ação Popular nº 2002.61.00.028433-4) e a ação ajuizada na Justiça Estadual (Ação Popular nº 271.01.2001.002339-4, controle 1229/2001), mormente se observado que o objeto das demandas se confunde, qual seja, a declaração de nulidade das licenças municipal e estaduais (Secretaria do Estado do Meio Ambiente e CETESB) e a paralisação das obras de instalação do aterro sanitário na Estrada de Araçariçuama s/ nº, Itapevi/SP.
2. Na hipótese *sub judice*, os autores, ora agravados, repetem os mesmos fatos e fundamentos, com pretensões idênticas, que visam o mesmo efeito jurídico. Portanto, tendo em vista a coincidência das partes, pedido e causa de pedir, resta caracterizada a litispendência.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027594-18.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.027594-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:	SP166949 WANIA CELIA DE SOUZA LIMA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	:	MARCOS TIDEMANN DUARTE e outros(as)
	:	MARCIO TIDEMANN DUARTE
	:	MARCELO TIDEMANN DUARTE
	:	ATINS PARTICIPACOES LTDA
	:	CIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05805318019974036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega a embargante, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032919-71.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.032919-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

AGRAVADO(A)	:	METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA massa falida
REPRESENTANTE	:	VERZANI E SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
AGRAVADO(A)	:	TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP118360 MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JUAN CARLOS MARTINEZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00028770420044036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM ESTADO FALIMENTAR. INCLUSÃO DE SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE FRAUDE, EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI. MERO INADIMPLEMENTO.

1. Em princípio, a falência constitui forma regular de dissolução da sociedade. Em consequência, o redirecionamento da execução para os sócios somente é cabível se comprovada existência de fraude, bem como a ocorrência de gestão com excesso de poderes, ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a teor do disposto no art. 135, *caput*, do Código Tributário Nacional.
2. Não há nos autos prova da existência de fraude, excesso de poderes ou infração de lei por parte dos sócios.
3. O mero inadimplemento da obrigação tributária não é razão bastante para permitir a inclusão de sócio no polo passivo.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033035-77.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.033035-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP166503 CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	VERZANI E SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP166503 CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO
AGRAVADO(A)	:	TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP118360 MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JUAN CARLOS MARTINEZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00060539320014036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM ESTADO FALIMENTAR. INCLUSÃO DE SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE FRAUDE, EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI. MERO INADIMPLEMENTO.

1. Em princípio, a falência constitui forma regular de dissolução da sociedade. Em consequência, o redirecionamento da execução para os sócios somente é cabível se comprovada existência de fraude, bem como a ocorrência de gestão com excesso de poderes, ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a teor do disposto no art. 135, *caput*, do Código Tributário Nacional.
2. Não há nos autos prova da existência de fraude, excesso de poderes ou infração de lei por parte dos sócios.
3. O mero inadimplemento da obrigação tributária não é razão bastante para permitir a inclusão de sócio no polo passivo.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034473-41.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.034473-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MINERACAO VALE DO SAO SIMAO LTDA
ADVOGADO	:	SP099342 MARCELO DE ASSIS CUNHA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00018119020064036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DOS DANOS.

1. Trata-se de ação declaratória na qual se sustenta a nulidade de auto de infração lavrado pelo agravante em razão da suposta danificação de floresta de preservação permanente em toda a extensão da várzea do ribeirão Tamanduá. A sentença julgou procedente o pedido para anular o auto de infração e o termo de embargo, ambos lavrados pelo IBAMA, bem como deferiu a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do art. 461 do CPC, para determinar a suspensão da exigibilidade do auto de infração e dos efeitos do termo de embargo até decisão final nos autos originários, sob pena de multa diária.
2. Vislumbro a relevância das alegações do agravante e o risco de irreversibilidade de danos irreparáveis ou de difícil reparação a ensejar a excepcional concessão do efeito suspensivo ao seu recurso de apelação.
3. As manifestações técnicas no sentido de que a atividade minerária a ser implantada e desenvolvida pela agravada abrange área de preservação permanente, sem a competente autorização ambiental, revelam a possibilidade de reversão do julgamento de primeira instância nas instâncias recursais.
4. Há risco de haver danos irreparáveis ou de difícil reparação na área de preservação permanente em discussão caso seja mantido o efeito devolutivo do recurso de apelação em relação à antecipação de tutela deferida pelo r. juízo na sentença.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003555-75.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.003555-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região

ADVOGADO	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	VERA LUCIA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00035557520104036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ASSISTENTES SOCIAIS - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VALORES INFERIORES A QUATRO ANUIDADES. ART. 8º DA LEI 12.511/2011.

1. Aplicável às anuidades não pagas aos Conselhos Profissionais, o caput do art. 174 do CTN, segundo o qual: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
2. Assim, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade, com a inscrição do *quantum* em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.
3. Afastada eventual suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do CTN. Precedente do C. STJ.
4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.
5. De outro lado, constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).
7. Esta sistemática foi adotada pela E. 1ª Seção do C. STJ, esposado no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJ 21.05.2010.
8. Os débitos objeto do recurso do Conselho dizem respeito à cobrança de anuidades cujos vencimentos ocorreram em 30/04/2004 e 30/04/2005, nos termos do art. 13 da Lei 8.662/93, c/c as Resoluções CFESS 447/2003 e 457/2004, que estabeleceram os patamares para a fixação das anuidades dos CRESS, nos exercícios de 2004 e 2005, respectivamente, datas a partir das quais se encontravam aperfeiçoadas a exigibilidade dos créditos, também em conformidade com o constante na Certidão de Dívida Ativa 152/2009-CRESS.
9. Embora o art. 79 da Resolução CFESS 378/98 tivesse estipulado o vencimento das anuidades em 31 de março de cada ano, verifica-se que, especificamente nos anos de 2004 e 2005, o vencimento ocorreu no dia 30 de abril, nos termos das Resoluções 447/03 e 457/04.
10. Portanto, muito embora não caracterizada a inércia processual da exequente, considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 14/04/2010, verifico que houve o decurso do lapso prescricional quinquenal somente em relação à anuidade vencida em 30/04/2004.
11. No entanto, insta considerar que, nos termos do art. 8º da Lei 12.514/11, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
12. No caso em tela, o valor exequendo à época do ajuizamento da execução, mesmo incluindo o crédito prescrito, não ultrapassava a monta de quatro vezes a anuidade cobrada também na ocasião, devendo extinto o processo sem resolução do mérito.
13. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, surtindo efeitos sobre os fatos geradores ocorridos anteriormente à sua vigência. Precedente jurisprudencial.
14. Feito extinto sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15, e apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000148-21.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.000148-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO	:	MG062574 ALOISIO AUGUSTO M MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00001482120104036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega a embargante, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023541-90.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.023541-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	DENESZCZUK ANTONIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP022214 HIGINO ANTONIO JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00235419020114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega a embargante, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008261-67.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.008261-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Santos SP
PROCURADOR	:	SP073252 DEMIR TRIUNFO MOREIRA
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00082616720114036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. IPTU E TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO. IMÓVEL OBJETO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

Muito embora o documento juntado aos autos pela Prefeitura, e levado em consideração no julgamento, faça referência à Inscrição Imobiliária 25.038.002.009, e que da CDA conste que o imóvel que ensejou a cobrança fiscal possuía número de inscrição 25.038.002.017 (fls.42), tenho que há outros documentos nos autos a corroborar o fato de que o referido imóvel, efetivamente, foi objeto de dação em pagamento, sendo utilizado para fins de quitação do débito inscrito em dívida ativa.

Com efeito, no que diz respeito ao IPTU e à taxa de remoção de lixo domiciliar, verifico que foi celebrado contrato de dação em pagamento entre a Municipalidade de Santos e a Rede Ferroviária Federal S/A na data de 24.03.2006 (fls. 54/57).

O ofício de n.º 445/2005-GPM-E e respectivos anexos (fls. 66/72) indicam que os imóveis com inscrições 25.038.002 a 010 e 012 a 019, que engloba a inscrição ora cogitada, foram listados como podendo ser objeto da dação em pagamento.

O Ofício n.º 135/URSAP/INV/RFFSA/2008 - Jrm (fls. 63/64), é taxativo ao afirmar que: A quitação se deu sobre débitos de IPTU lançados sobre os contribuintes n.º 25.038.002.000, exercícios de 1995 e 1996 e contribuintes n.º 25.038.002.002 a 25.038.002.10 e **25.038.002.012 a 25.038.002-19** - exercícios 2000 a 2004, todos cadastrados como bens não operacionais. (Grifei)

Em razão da transferência do bem através da dação em pagamento para a municipalidade em 2006, portanto, antes da sucessão da RFFSA pela União, ocorrida em 2007, a Fazenda Nacional é parte ilegítima para responder pelo débito.

No tocante ao prequestionamento ressalto que, estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela parte, conforme vem decidindo esta E. Turma: AMS n.º 89.03.004096-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 23.06.1999, DJU 29.09.1999, p. 496.

7. Mantida a condenação da embargada no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte, que condiz com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa em questão, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010116-66.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.010116-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
----------	---	---

EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA ESTHER DE ALMEIDA CAMARGO PRETO
ADVOGADO	:	SP134258 LUCIANO NOGUEIRA FACHINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00101166620114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega a embargante, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022356-62.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.022356-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO
ADVOGADO	:	SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
No. ORIG.	:	00223566220114036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega a embargante, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050155-80.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.050155-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP154065 MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00501558020114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. LEI Nº 9.718/98. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO FAVORÁVEL. VALORES DECLARADOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.637/02. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DESPACHO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO COM BASE NA SÚMULA VINCULANTE Nº 08. REVISÃO DE OFÍCIO. ART. 149, IV E 150, § 4º DO CTN.

1. Há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.
2. Este entendimento culminou na edição da Súmula n.º 436 do STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.
3. Especificamente no caso em questão, o embargante declarou parcela dos valores de PIS, durante todo o período ora em cobro como suspensa por liminar concedida no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.009936-0, sem que mereça qualquer guarida a tese de decadência.
4. Tais valores foram inscritos em dívida ativa nas exatas quantias declaradas em DCTF, sem que se faça necessário o lançamento de ofício. Caso diverso ocorre quando a autoridade administrativa apura divergência entre o montante declarado e o devido, momento no qual deve lançar de ofício a diferença.
5. Conforme se verifica de fls. 707/708, a Delegacia da Receita Federal do Brasil retificou o despacho proferido no Processo Administrativo nº 12861.00068/2008-01, que reconheceu a prescrição dos períodos de apuração de fevereiro a dezembro/2003, para determinar a inscrição em dívida ativa de tais valores.
6. O Código Tributário Nacional é claro ao prever a possibilidade de o lançamento poder ser revisto, de ofício, pela autoridade administrativa nos casos elencados no art. 149, dentre os quais, quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória (inciso IV).
7. No caso vertente, como bem reconheceu o próprio embargante em sua peça exordial, houve erro na declaração quanto aos períodos de apuração de dezembro/2002 em diante, já que estavam sujeitos à sistemática da não-cumulatividade e, portanto, não abrangidos pela decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.009936-0.
8. Importante considerar, a este respeito, a informação trazida aos autos pela Receita Federal, de que o contribuinte apresentou várias retificadoras para o período em questão até os anos de 2008 e 2009, sem, contudo, corrigir o *status* dos débitos, que continuaram sendo declarados com a exigibilidade suspensa, muito embora sob o código da não-cumulatividade (6912-1).
9. Considerando o erro de fato consistente na falsa declaração de suspensão da exigibilidade prestada pelo embargante, não há que se falar na extinção dos débitos pelo despacho proferido no Processo Administrativo nº 12861.00068/2008-01 com base na Súmula Vinculante nº 08, porquanto à autoridade administrativa compete rever de ofício seus atos, a teor do que lhe autoriza os arts. 150, § 4º e 149, IV, do CTN.
10. A Súmula Vinculante nº 08 reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.
11. Restou claro que os débitos exequendos não foram alcançados pela decadência ou pela prescrição. O próprio contribuinte constituiu os créditos mediante a entrega de DCTF e, na mesma oportunidade, os declarou com a exigibilidade suspensa, impedindo o fisco de praticar qualquer ato de cobrança, tais como inscrição em dívida e o ajuizamento da execução fiscal.
12. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001737-96.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.001737-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA
ADVOGADO	:	SP163223 DANIEL LACASA MAYA
	:	SP327638 ANDRÉ AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE
EMBARGANTE	:	SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA e outros(as)
	:	EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A
	:	LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
	:	THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO
ADVOGADO	:	SP128768A RUY JANONI DOURADO
	:	SP257146 RUBENS PIERONI CAMBRAIA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	:	JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA
	:	JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA
	:	JACOB BARATA FILHO
	:	FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU
	:	PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO
	:	PAULO ROBERTO ARANTES
INTERESSADO(A)	:	PELERTON SOARES PENIDO
ADVOGADO	:	SP128768A RUY JANONI DOURADO
INTERESSADO(A)	:	VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA e outros(as)
	:	BUSPAR PARTICIPACOES S/C LTDA
	:	TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA
	:	GUARULHOS TRANSPORTES S/A
	:	EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00077324720044036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alegam os embargantes, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração opostos por ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA, SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARROM S/A, LITORÂNIA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA e THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos por ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANT'ANNA, SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARROM S/A, LITORÂNEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA e THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de novembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032811-71.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.032811-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	AES TIETE S/A
ADVOGADO	:	SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	GILBERTO AUGUSTO DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA
	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP
	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00019875220094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA EXCEPCIONAL. DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÕES. DANO CONFIGURADO. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.

1. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em ação civil pública é medida extraordinária, pois a regra é o recebimento do apelo apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 14, da Lei nº 7.347/85.
2. O recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo possibilita o prosseguimento da execução provisória da sentença, de forma a cessar a intervenção humana em área de preservação permanente e evitar a continuidade do dano. Entretanto, pode o juiz, excepcionalmente, conferir também o efeito suspensivo, para evitar dano irreparável à parte, situação que merece análise das especificidades que envolvem o caso concreto.
3. *In casu*, a demolição imediata e integral das edificações localizadas no âmbito da faixa de 30 metros de extensão ao redor do reservatório da UHE Água Vermelha caracteriza-se como ato capaz de causar dano de difícil reparação à agravante. Tal obrigação se traduz em medida irreversível, impondo-se, portanto, a adoção de cautela, até que seja julgado o mérito da ação, com o reconhecimento ou não da ocorrência do dano ambiental e possível reparação/indenização.
4. Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000488-98.2012.4.03.6115/SP

	2012.61.15.000488-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	COITO TRANSPORTES LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	SEBASTIAO COITO
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00004889820124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega a embargante, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002235-53.2012.4.03.6125/SP

	2012.61.25.002235-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CLAUDIO ANTONIO MARTINS BACCILI
ADVOGADO	:	SP138787 ANGELA ROSSINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00022355320124036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega a embargante, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.

3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035337-50.2013.4.03.9999/MS

	2013.03.99.035337-4/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	PAULO SOARES
ADVOGADO	:	MS008262 JOSE VALMIR DE SOUZA
APELANTE	:	AS TRANSPORTES LTDA -EPP e outro(a)
	:	MARCOS ROGERIO SOARES
ADVOGADO	:	PR037163 FABIO STECCA CIONI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00003141020088120016 1 Vr MUNDO NOVO/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LEI Nº 8.397/92, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.532/97. DÍVIDA INSCRITA SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA DE BENS ENTRE FAMILIARES.

1. O Código de Processo Civil consagra o juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131, vigentes à época da prolação da sentença. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria impugnada, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente, não caracterizando cerceamento de defesa.
2. Como é cediço, a Lei nº 8.397/92 instituiu a medida cautelar fiscal para que a Fazenda Pública, diante da possibilidade de ver frustrado o pagamento de seus créditos fiscais, dela se utilizasse para resguardar o patrimônio dos responsáveis pela dívida.
3. Infere-se do comando normativo e da jurisprudência pátria consolidada que a medida cautelar fiscal pode ser direcionada não só contra o sujeito passivo do crédito expressamente indicado, mas também contra terceiro que, em princípio, não figurava na Certidão de Dívida Ativa.
4. Entretanto, se faz necessária avaliação minuciosa, em cada caso concreto, da existência das situações descritas no art. 2º da Lei nº 8.397/92, que indicam, de forma geral, comportamentos do devedor tendentes a frustrar o pagamento da dívida.
5. No caso vertente, conforme documentação acostada aos autos, restaram comprovados os requisitos autorizadores da medida cautelar fiscal, já que a dívida inscrita em dívida ativa em 2007 alcançava o montante de R\$ 17.710.847, 70, ultrapassando, portanto, 30% do patrimônio conhecido do requerido, Paulo Soares, que à época era de R\$ 75.000,00.
6. Ademais, nada obstante o arrolamento de bens do requerido, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.532/97, restou constatada a transferência de seu patrimônio, sem comunicar a Receita Federal, em nítido caráter fraudulento e evidente prejuízo ao erário.
7. O requerido foi autuado, em 31/10/2003, pela Secretaria da Receita Federal, em razão da omissão de rendimentos nos anos de 1998 a 2000 (fls. 257/270), tendo sido elaborada representação fiscal para fins penais, que culminou na ação penal nº 2005.60.06.000812-7, na qual foi proferida sentença que condenou o Sr. Paulo Soares como incurso nas penas do crime descrito no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90.
8. Ciente da conclusão do processo administrativo que deu origem ao auto de infração e do processo crime, o requerido vem dissipando

seu patrimônio, juntamente com a participação de seus familiares, com vistas a evitar a constrição de seus bens e o pagamento dos débitos constituídos.

9. A inclusão no polo passivo da empresa A S Transportes Ltda., - EPP e do Sr. Marcos Soares decorreu dos seguintes fatos comprovados nos autos (fls. 628/634): os bens recebidos em partilha amigável pela ex esposa do requerido, Iracema da Silva Soares, em 03/01/2006, foram todos doados ou vendidos a Marcos Rogério Soares, em 23/01/2006, filho do casal; Iracema é sócia da A S Transporte Ltda., juntamente com seu filho, sócio responsável, criada no mesmo mês da partilha amigável e da doação dos bens, o que faz presumir a transferência fraudulenta dos bens a Marcos Rogério Soares, tendo em vista o vínculo familiar entre os envolvidos, em nítido prejuízo ao erário, sem que se possa falar, via de consequência, em falta de interesse de agir superveniente ou em ilegitimidade passiva.

10. Outrossim, cumpre observar, que a empresa A S Transportes Ltda. EPP tem o mesmo endereço de seus sócios, Rua Pioneiro Antonio Barbosa do Amaral, nº 91 e 97, Maringá/PR, tratando-se de bairro residencial, Parque Residencial Quebec, o que leva a crer tratar-se de empresa de fachada, pois criada justamente na época em que Paulo Soares transmitiu seus bens à ex esposa que, por sua vez, os doou ao seu filho Marcos Rogério Soares.

11. Consta dos autos ainda, que a empresa A S Transportes Ltda. EPP está transmitindo a Vanusa Perreira da Silva, suposta atual esposa de Marcos Rogério Soares, vários veículos (fls. 949/984), conforme relatório da Coordenadoria de Inspeção e Auditoria do Detran/PR, o que demonstra, de forma clara, a intenção fraudulenta dos atos praticados pelos requeridos tendentes a frustrar o pagamento da dívida, de modo que deve ser mantida a indisponibilidade de seus bens.

12. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008486-25.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.008486-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO	:	SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00084862520134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESBLOQUEIO DE VALORES. INCIDENTE DA EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. DECADÊNCIA, PRESCRIÇÃO E HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIRO. IPI. CRÉDITO PRÊMIO RECONHECIDO EM AÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EMISSÃO DE DCC'S. CASSAÇÃO DA DECISÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. PROSEGUIMENTO DA COBRANÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O pedido de desbloqueio dos valores das contas-correntes de titularidade da apelante embargante deve ser efetuado nos autos da execução fiscal embargada.
2. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.
3. Tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.
4. Este entendimento culminou na edição da Súmula n.º 436 do STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.

5. No caso vertente, os débitos em questão foram inscritos em dívida nos exatos montantes em que declarados pelo embargante, sem que seja necessário qualquer lançamento de ofício pela autoridade administrativa.
6. Os débitos exequendos estavam com a exigibilidade suspensa, por força das decisões que reconheceram o direito à compensação nos autos da ação de rito ordinário nº 99.0008386-5, e assim se mantiveram até a cassação pelo STJ em 06/02/2009, momento a partir do qual o fisco podia exercer os atos de cobrança, tais como a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, o que ocorreu, respectivamente, em 10/01/2013 e 23/09/2013, sem que se possa falar no transcurso do lapso prescricional quinquenal a que alude o art. 174, *caput*, do CPC.
7. No caso vertente, a embargante protocolizou, em 13/09/2001, 15/10/2001, 13/11/2001 e 12/12/2001 (fls. 137/159), perante a Secretaria da Receita Federal, pedidos de compensação de crédito com débitos de terceiros, que foram convertidos em declaração de compensação, desde os protocolos, nos termos do art. 74, *caput* e parágrafos, da Lei nº 9.430/96.
8. Nada obstante tenha transcorrido lapso superior a cinco anos entre os protocolos e o despacho proferido nos autos do Processo Administrativo nº 10410.003331/2012-12, que determinou o prosseguimento dos débitos por ele controlados, a própria norma em questão, em seu *caput*, ressalta acerca da necessidade do trânsito em julgado quanto ao crédito judicial, o que afasta, por si só, a homologação tácita pretendida.
9. A ora embargante, diante da aquisição de créditos de terceiro provenientes da ação de rito ordinário nº 99.0008386-5, ajuizada pela cedente S/A Leão Irmãos Açúcar e Alcool, na qual foi proferida sentença de procedência para autorizar a compensação de crédito prêmio de IPI, protocolizou pedidos de compensação com débitos próprios de PIS e Cofins perante a Secretaria da Receita Federal (fls. 137/159).
10. O MM Juiz *a quo* naqueles autos, considerando que a sentença de mérito confirmou a tutela antecipada concedida pela Corte Regional da 5ª Região e que o recurso da União Federal foi recebido apenas no efeito devolutivo, deferiu o pedido da autora no sentido de determinar à Delegacia da Receita Federal a expedição de Documento Comprobatório de Compensação (DCC) referente aos pedidos de compensação de créditos homologados, sem prejuízo da competente verificação pela autoridade administrativa da exatidão dos valores a serem compensados (fls. 108/109).
11. Em cumprimento à referida decisão judicial, foram expedidos, em 25/10/2001, 21/09/2001, 14/12/2001, 21/12/2001, 21/03/2002, 06/09/2002, Documentos Comprobatórios de Compensação, que reconheceram os créditos de IPI para fins de compensação com débitos vincendos de PIS e Cofins da embargante (fls. 160/182).
12. Quanto à execução da antecipação da tutela, o fisco insurgiu-se especificamente contra dois pontos: a possibilidade da compensação antes do trânsito em julgado e da correção monetária dos créditos de IPI, o que deu origem à interposição de agravo regimental perante a 2ª Turma da Corte Regional da 5ª Região (fls. 198/207), ao qual foi negado provimento, momento no qual a União Federal recorreu especial da decisão colegiada em 07/11/2003 (fls. 215/234).
13. Nada obstante, considerando a existência de acórdão proferido no julgamento da apelação, também foi interposto, quanto ao mérito, recurso especial em 14/10/2003 (fls. 240/273), porém, este não admitido pelo Tribunal de origem.
14. Desse modo, a análise da Corte Especial restringiu-se às questões da impossibilidade da incidência dos juros e correção monetária, bem como da compensação antes do trânsito em julgado, ambas as teses acolhidas para dar provimento ao Recurso Especial nº 665.891.
15. Ato contínuo, foram opostos embargos da declaração por ambas as partes, sendo rejeitado o recurso da S/A Leão Irmãos Açúcar e Alcool e parcialmente acolhido o da União Federal, sem efeito modificativo, apenas para corrigir erro material quanto à redação da ementa do acórdão, cujo trânsito em julgado ocorreu em 13/03/2009.
16. A União Federal também recorreu extraordinário do referido acórdão, o qual aquela Corte manteve sob o único fundamento utilizado pela decisão do TRF da 5ª Região para reconhecer o crédito, qual seja, o de que a Lei nº 8.402/92 teria restabelecido o benefício fiscal em discussão, matéria de índole infraconstitucional e, portanto, não passível de abrir a via extraordinária.
17. Muito embora a autora tenha sido reconhecido o direito de compensar os créditos oriundos de exportação incentivada (crédito-prêmio do IPI), questão que restou, inclusive, transitada em julgado quando do julgamento do acórdão proferido pela 2ª Turma do TRF da 5ª Região, já que o recurso especial interposto pela União Federal, quanto ao mérito, não foi admitido, e ao Recurso Extraordinário nº 598.362 foi negado seguimento, fato é que a decisão que determinou a emissão dos DCC's era precária, proferida em grau de antecipação de tutela e que foi cassada pelo STJ ao fixar que é vedada a compensação antes do trânsito em julgado, de modo que não merece guarida a tese de extinção dos débitos exequendos pela compensação.
18. A este respeito, cumpre ressaltar que a decisão do STJ no Resp 655.891/AL enfatizou que aquela Corte, mesmo antes da introdução do artigo 170-A no CTN, nunca admitiu a compensação de créditos do contribuinte representados por título judicial, antes do trânsito em julgado, razão pela qual, fica rechaçada a alegação da apelante no sentido de o seu procedimento estar em sintonia com a orientação firmada no Recurso Especial nº 1.164.452/MG, repetitivo da controvérsia.
19. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

	2013.61.30.004373-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00043734120134036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega a embargante, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017379-41.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.017379-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO CAVENAGHI e outro(a)
	:	LIDIA YOCHIE TAUKEUTI PINTO
ADVOGADO	:	SP175685 VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ e outro(a)
	:	CRISTINA APARECIDA TRIGO MARTINS MORO
ADVOGADO	:	SP271223 FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARCELO LUIS GIOVELLI
ADVOGADO	:	SP261795 ROGÉRIO AUGUSTO DINI DUARTE e outro(a)
PARTE RÉ	:	WILSON CAETANO JUNIOR e outro(a)
	:	FRANCISCO MAKOTO OHASHI
ADVOGADO	:	SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI e outro(a)
PARTE RÉ	:	VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA
ADVOGADO	:	SP222286 FELIPE BOCARDO CERDEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA e outros(as)

	:	LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN
	:	DARCI JOSE VEDOIN
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00052012220084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A União Federal ajuizou ação civil por ato de improbidade administrativa em face dos ora agravantes e demais réus, em razão de irregularidades na execução do Convênio nº 2355/2002, SIAFI nº 457552, firmado entre a União e o Município de Itapira/SP, cujo objeto era a aquisição de uma unidade móvel de saúde.
2. Segundo a agravada, a ação foi ajuizada em 09/12/2008 e se insere no contexto da "Máfia das Sanguessugas", esquema fraudulento de âmbito nacional, orientado a desviar recursos transferidos por convênios do Ministério da Saúde para aquisição de ambulâncias, mediante direcionamento de licitações, superfaturamento ou entrega de bens em quantidade ou especificações inferiores às contratadas.
3. A ação civil pública originária não objetiva apenas e tão somente o ressarcimento dos danos ao erário, como também à perda dos bens e valores acrescidos ilícitamente aos patrimônios dos réus, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos, pagamento de multa civil correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, ou nas sanções previstas no art. 12, II, e subsidiariamente, III, da Lei nº 8.429/92, no que for aplicável.
4. A petição inicial não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 295, parágrafo único, do CPC/73; a agravada narrou em sua inicial os fatos que entende configurar ato de improbidade administrativa de forma clara e objetiva, de forma a permitir o amplo exercício do direito de defesa por parte dos réus.
5. É imprescritível a ação de ressarcimento de danos ao erário, nos termos do § 5º do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desnecessário o ajuizamento de ação autônoma para cobrança dos valores.
6. A demora da notificação/citação não decorreu de culpa da autora, aplicável ao caso a súmula 106 do STJ : "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou de decadência". E o art. 219§1º, do CPC/73 estabelece que "A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação."
7. A decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade, prevista no art. 17, § 6º, da Lei nº 8.429/92, não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, à convicção da responsabilidade do réu.
8. Na fase preliminar de recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, vige o princípio do *in dubio pro societate*, de modo que apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta indigitada como ímproba.
9. Havendo, nos autos, suporte probatório mínimo acerca da ocorrência de atos de improbidade administrativa imputados ao agravante, impõe-se o recebimento da inicial e o prosseguimento da ação civil pública fundada na Lei nº 8.429/92.
10. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017434-89.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.017434-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	CRISTINA APARECIDA TRIGO MARTINS MORO
ADVOGADO	:	SP348712 ISABELLA PEGORARI CAIO
	:	SP146416 ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ

AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO(A)	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INTERESSADO(A)	:	MARIA LOEDIR DE JESUS LARA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MENDES LIMA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
INTERESSADO(A)	:	WILSON CAETANO JUNIOR
	:	FRANCISCO MAKOTO OHASHI
ADVOGADO	:	SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA
ADVOGADO	:	SP222286 FELIPE BOCARDO CERDEIRA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	MARCELO LUIS GIOVELLI
ADVOGADO	:	SP261795 ROGÉRIO AUGUSTO DINI DUARTE e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP271223 FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	PAULO SERGIO CAVENAGHI e outro(a)
	:	LIDIA YOCHIE TAUKEUTI PINTO
ADVOGADO	:	SP175685 VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	DARCI JOSE VEDOIN e outros(as)
	:	PLANAM IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA
	:	LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN
ADVOGADO	:	MT006357 ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA e outro(a)
	:	LEONILDO DE ANDRADE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00052012220084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inexistência de qualquer vulneração ao disposto nos arts. 5º, LIV, XXXV, e art. 93, IX, da Carta Magna, bem como §§ 6º e 8º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92, por ausência de fundamentação na r. decisão guerreada, uma vez que proferida no contexto da ação civil pública, restando claras as razões do convencimento do MM. Juiz *a quo* ao receber a petição inicial da ação originária, considerando a existência de indícios de atos de improbidade administrativa praticados no âmbito do convênio celebrado.
2. A União Federal ajuizou ação civil por ato de improbidade administrativa em face dos ora agravantes e demais réus, em razão de irregularidades na execução do Convênio nº 2355/2002, SIAFI nº 457552, firmado entre a União e o Município de Itapira/SP, cujo objeto era a aquisição de uma unidade móvel de saúde.
3. Segundo a agravada, a ação foi ajuizada em 09/12/2008 e se insere no contexto da "Máfia das Sanguessugas", esquema fraudulento de âmbito nacional, orientado a desviar recursos transferidos por convênios do Ministério da Saúde para aquisição de ambulâncias, mediante direcionamento de licitações, superfaturamento ou entrega de bens em quantidade ou especificações inferiores às contratadas.
4. A ação civil pública originária não objetiva apenas e tão somente o ressarcimento dos danos ao erário, como também à perda dos bens e valores acrescidos ilícitamente aos patrimônios dos réus, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos, pagamento de multa civil correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, ou nas sanções previstas no art. 12, II, e subsidiariamente, III, da Lei nº 8.429/92, no que for aplicável.
5. A petição inicial não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 295, parágrafo único, do CPC/73; a agravada narrou em sua inicial os fatos que entende configurar ato de improbidade administrativa de forma clara e objetiva, de forma a permitir o amplo exercício do direito de defesa por parte dos réus.
6. É imprescritível a ação de ressarcimento de danos ao erário, nos termos do § 5º do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desnecessário o ajuizamento de ação autônoma para cobrança dos valores.
7. A demora da notificação/citação não decorreu de culpa da autora, aplicável ao caso a súmula 106 do STJ: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou de decadência". E o art. 219§1º do CPC/73 estabelece que "A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação."
8. A decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade, prevista no art. 17, § 6º, da Lei nº 8.429/92, não sendo necessária a presença de elementos

que levem de imediato, à convicção da responsabilidade do réu.

9. Na fase preliminar de recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, vige o princípio do *in dubio pro societate*, de modo que apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta indigitada como ímproba.

10. Havendo, nos autos, suporte probatório mínimo acerca da ocorrência de atos de improbidade administrativa imputados à agravante, impõe-se o recebimento da inicial e o prosseguimento da ação civil pública fundada na Lei nº 8.429/92.

11. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017435-74.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.017435-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP348712 ISABELLA PEGORARI CAIO
	:	SP146416 ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	CRISTINA APARECIDA TRIGO MARTINS MORO e outros(as)
	:	PAULO SERGIO CAVENAGHI
	:	MARCELO LUIS GIOVELLI
	:	LIDIA YOCHIE TAUKEUTI PINTO
	:	KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA
	:	LEONILDO DE ANDRADE
	:	MARIA LOEDIR DE JESUS LARA
	:	WILSON CAETANO JUNIOR
	:	FRANCISCO MAKOTO OHASHI
	:	VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA
	:	PLANAM IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA
	:	LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN
	:	DARCI JOSE VEDOIN
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00052012220084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inexistência de qualquer vulneração ao disposto nos arts. 5º, LIV, XXXV, e art. 93, IX, da Carta Magna, bem como §§ 6º e 8º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92, por ausência de fundamentação na r. decisão guerreada, uma vez que proferida no contexto da ação civil pública, restando claras as razões do convencimento do MM. Juiz *a quo* ao receber a petição inicial da ação originária, considerando a existência de indícios de atos de improbidade administrativa praticados no âmbito do convênio celebrado.

2. A União Federal ajuizou ação civil por ato de improbidade administrativa em face dos ora agravantes e demais réus, em razão de irregularidades na execução do Convênio nº 2355/2002, SIAFI nº 457552, firmado entre a União e o Município de Itapira/SP, cujo objeto era a aquisição de uma unidade móvel de saúde.

3. Segundo a agravada, a ação foi ajuizada em 09/12/2008 e se insere no contexto da "Máfia das Sanguessugas", esquema fraudulento de âmbito nacional, orientado a desviar recursos transferidos por convênios do Ministério da Saúde para aquisição de ambulâncias, mediante direcionamento de licitações, superfaturamento ou entrega de bens em quantidade ou especificações inferiores às contratadas.
4. A ação civil pública originária não objetiva apenas e tão somente o ressarcimento dos danos ao erário, como também à perda dos bens e valores acrescidos ilícitamente aos patrimônios dos réus, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos, pagamento de multa civil correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, ou nas sanções previstas no art. 12, II, e subsidiariamente, III, da Lei nº 8.429/92, no que for aplicável.
5. O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que os agentes políticos municipais se submetem aos ditames da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo da responsabilização político e criminal prevista no DL 201/1967. Precedentes jurisprudenciais: REsp 1554897/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 10/10/2016; AgRg no AREsp 719.390/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016.
6. A petição inicial não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 295, parágrafo único, do CPC/73; a agravada narrou em sua inicial os fatos que entende configurar ato de improbidade administrativa de forma clara e objetiva, de forma a permitir o amplo exercício do direito de defesa por parte dos réus.
7. É imprescritível a ação de ressarcimento de danos ao erário, nos termos do § 5º do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desnecessário o ajuizamento de ação autônoma para cobrança dos valores.
8. A demora da notificação/citação não decorreu de culpa da autora, aplicável ao caso a súmula 106 do STJ: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou de decadência". E o art. 219§1º, do CPC/73 estabelece que "A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação."
9. A decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade, prevista no art. 17, § 6º, da Lei nº 8.429/92, não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, à convicção da responsabilidade do réu.
10. Na fase preliminar de recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, vige o princípio do *in dubio pro societate*, de modo que apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta indigitada como ímproba.
11. Havendo, nos autos, suporte probatório mínimo acerca da ocorrência de atos de improbidade administrativa imputados ao agravante, impõe-se o recebimento da inicial e o prosseguimento da ação civil pública fundada na Lei nº 8.429/92.
12. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001067-23.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.001067-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP206623 CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
INTERESSADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00010672320144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega a embargante, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.

2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
 Consuelo Yoshida
 Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005299-78.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.005299-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	AMELIA ROMAO MARCHIOTTO e outros(as)
	:	HARRY JOAO LEVIN
	:	LAURO TOMIO
ADVOGADO	:	SP128336 ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00052997820144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INCLUSÃO DE VEÍCULO NÃO CONTEMPLADO NA DECISÃO EXEQUENDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A cobrança indevida do empréstimo compulsório sobre aquisição de veículo somente restou reconhecida quanto ao Fiat Uno CS, Darf de fl. 07, com a condenação da ré a restituir o valor recolhido pela Autora Amélia Romão Marchiotto, conforme sentença transitada em julgado nos autos da ação de repetição de indébito (fls. 130/136), sem que haja título executivo válido a amparar o pedido de restituição quanto ao veículo Del Rey, placa SB 7916, de propriedade do apelante espólio de Harry João Levin.
2. Os autores embargaram de declaração da sentença proferida naqueles autos, sem, contudo, trazer tal questão à apreciação naquela oportunidade, de modo que a mesma restou preclusa.
3. Correto o cálculo elaborado pela contadoria judicial, já que foi realizado em observância à coisa julgada.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
 Consuelo Yoshida
 Desembargadora Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006342-50.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.006342-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP276491A PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO e outro(a)
	:	SP247111 MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA
	:	SP315221 CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00063425020144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega a embargante, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011857-66.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.011857-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	LINE UP COM/ DE ELETRONICOS E REPRESENTACOES LTDA e outro(a)
	:	LINE UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	:	SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI e outro(a)
	:	SP129279 ENOS DA SILVA ALVES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00118576620144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O STJ pacificou a questão sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em sede de recurso representativo da controvérsia, para afirmar que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao imposto, compõe o conceito de receita ou faturamento.

2. O Tribunal Superior entendeu que nas atividades de prestação de serviços, o conceito de receita e faturamento deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador

- utilizar parte do valor recebido para pagar o ISS, já que o consumidor não é contribuinte do imposto sobre serviços de qualquer natureza.
3. No que diz respeito ao ICMS, de início, cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantendo meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.
 4. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.
 5. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.
 6. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.
 7. Prejudicado o pedido de compensação ou de restituição, face à inexistência do indébito.
 8. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelas agravantes e o teor dos julgados colacionados às razões recursais, não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada.
 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
 10. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005254-62.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.005254-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	:	SP208756 FÁBIO DO CARMO GENTIL e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00052546220144036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega a embargante, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001060-38.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.001060-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	UNIKE COM/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP373479A JOSÉ CARLOS BRAGA MONTEIRO
	:	SP176512 RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00010603820144036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.
2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.
3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.
4. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.
5. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores.
6. Impende acrescentar que, a repercussão geral no RE nº 574.706-PR não tem o condão de modificar os fundamentos da decisão supramencionada, pois a matéria suscitada em nada difere daquela que é objeto do RE nº 240.785.
7. Embora a questão também seja objeto da ADC nº 18, atualmente já não há mais qualquer determinação naquele feito para suspensão do julgamento das ações que versem sobre a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
9. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001770-49.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.001770-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	NITZSCHE CONSULTORIA EMPRESARIAL E DE AGRONEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00017704920144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. EQUÍVOCO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. FALTA DE PRETENSÃO RESSITIDA. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

1. A Constituição Federal consagra, no art. 5º, XXXV, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, bastando, para tanto, uma pretensão resistida ou insatisfeita para o livre ingresso em Juízo.
2. No caso vertente, não restou demonstrada a pretensão resistida à restituição dos valores recolhidos indevidamente pela autora a título de PIS e Cofins no mês de agosto/12, devido ao equívoco perpetrado pela própria quando do preenchimento de suas declarações. Somente após o recolhimento dos valores inscritos em dívida ativa deu por conta do erro cometido, procedendo, ato contínuo à retificação da DACTON e da DCTF (fls. 18/38).
3. Regularmente citada, a União Federal pleiteou a extinção do feito, sem exame do mérito, sem contestar o direito material da autora.
4. Falece interesse de agir à autora que conta, a sua disposição, com o procedimento administrativo de restituição de valores recolhidos indevidamente, ainda que inscritos em dívida ativa, dependendo, apenas, de prévia confirmação junto à PGFN, nos termos dos arts. 2º e 20 da IN RFB nº 1.300/12.
5. Considerando que a autora não comprovou ter apresentado o pedido de restituição na via administrativa, tampouco seu indeferimento, não há lide que justifique a intervenção do Poder Judiciário, o que impõe o reconhecimento da carência de ação, por falta de interesse de agir, com a extinção do feito, sem o exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação, atual art. 485, VI, do CPC/15.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016476-69.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016476-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Banco do Brasil S/A
INTERESSADO	:	ROGERIO ROGELIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00031695520154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega a embargante, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem

acolhida.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009393-44.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.009393-4/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	CRIADOURO DE PASSAROS SANTA ANNA LTDA -ME
ADVOGADO	:	MS012497B ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	MS008049B CARLOS ROGERIO DA SILVA
No. ORIG.	:	00093934420154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. NULIDADE AFASTADA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 932, incisos IV e V, do CPC/2015, autorizam o relator a negar provimento a recurso que for contrário ao entendimento firmado em acórdãos provenientes de julgamento de recursos repetitivos ou em enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores ou do próprio tribunal; ou dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com acórdão proferido em recursos repetitivos ou súmula dos Tribunais Superiores ou do respectivo tribunal. Portanto, válida a aplicação do referido dispositivo à hipótese vertente, razão pela qual não acolho a alegação de nulidade arguida em preliminar pela agravante.
2. De acordo com o CPC/1973, vigente à época em que prolatada a sentença recorrida, *para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade* (art. 3º) e *ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei* (art. 6º).
3. Por outro lado, assevera a apelante, preliminarmente, ter havido cerceamento de defesa, uma vez que não houve a sua intimação para impugnar a defesa apresentada pelo apelado.
4. Cumpre esclarecer que o princípio do devido processo legal encontra amparo em nossa Magna Carta em seu art. 5º, LV. O CPC/1973 conferia concretude ao princípio constitucional, nos seus artigos 301 e 327.
5. Destarte, mostra-se de rigor o acolhimento da preliminar aduzida pela parte autora em seu apelo de cerceamento de defesa, haja vista que não lhe foi dada oportunidade de manifestação acerca da alegação de carência de ação por ilegitimidade ativa arguida pelo réu em sua contestação e admitida pelo r. Juízo de origem na sentença.
6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelo agravante não identifique motivo suficiente à reforma da decisão agravada.
7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
8. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

	2015.61.00.001109-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	ROBERTO MAMBU
	:	MARIA NSIMBA MAMBU
EMBARGANTE	:	VICTORIA NZIMBU MAMBU incapaz
ADVOGADO	:	BA012496 ERICO LIMA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REPRESENTANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00011093820154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alegam os embargantes, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

	2015.61.00.003863-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA
ADVOGADO	:	SP155453 DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00038635020154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. NULIDADE AFASTADA. RETRANSMISSÃO DO PROGRAMA *A VOZ DO BRASIL*. MULTA. DESCONSTITUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS. EXTENSÃO. DIREITO MATERIAL. DECISÃO

MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 932, incisos IV e V, do CPC/2015, autorizam o relator a negar provimento a recurso que for contrário ao entendimento firmado em acórdãos provenientes de julgamento de recursos repetitivos ou em enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores ou do próprio tribunal; ou dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com acórdão proferido em recursos repetitivos ou súmula dos Tribunais Superiores ou do respectivo tribunal. Portanto, válida a aplicação do referido dispositivo à hipótese vertente. Arguição de nulidade afastada.
2. No caso em voga, a parte autora ajuizou ação objetivando a declaração de inexistência de obrigação de retransmissão do programa *A Voz do Brasil*, tendo obtido tutela antecipada favorável, posteriormente confirmada por sentença.
3. Em sede de apelação a decisão foi reformada, motivo pelo qual foram interpostos embargos de declaração, rejeitados em 15/07/2011.
4. Durante o período entre o julgamento da apelação (13/01/2009) e o julgamento dos embargos (15/07/2011), a autora foi autuada administrativamente pela não transmissão do programa de rádio durante o mês de outubro de 2009.
5. No entanto, sustenta que até a publicação da decisão nos embargos de declaração encontrava-se amparada por decisão judicial que afastava a necessidade de transmissão.
6. O regramento vigente na época dos fatos atribuía aos embargos somente o efeito interruptivo do prazo para interposição de outros recursos. Logo, os efeitos produzidos pela interposição do expediente, ainda que com efeitos modificativos, se refere aos prazos processuais e não se estende ao direito material, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença. Precedente.
7. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelo agravante e o teor dos julgados colacionados às razões recursais, não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada.
8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
9. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006541-38.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.006541-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	BEMBA REPRESENTACAO E COMERCIO S/A
ADVOGADO	:	SP160198 AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00065413820154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega a embargante, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012626-40.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.012626-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	VOTORANTIM METAIS S/A
ADVOGADO	:	SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00126264020154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega a embargante, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013852-80.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013852-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	TOTVS S/A
ADVOGADO	:	SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00138528020154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo *poderá reduzir ou restabelecer*, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade.
2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005.
3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei.
4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos.
5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN.
6. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais.
7. Com efeito, o sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos.
8. Especificamente em seu art. 3º, as Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.
9. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.
10. O disposto nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar aos apelantes o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário tem interpretação literal e restritiva, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.
11. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013982-70.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013982-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN e outro(a)
APELADO(A)	:	RAMALHO E RAMALHO AMPARO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP221662 JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00139827020154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REGISTRO PROFISSIONAL.

CREA/SP. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO.

1. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que inexistem nos autos qualquer controvérsia fática, afastando-se a exigência de dilação probatória.
2. A atividade básica da impetrante não se enquadra dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no CREA-SP, não se sujeitando à fiscalização do referido órgão profissional.
3. A *mens legis* do art. 1º, da Lei n.º 6.839, é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tão somente serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias.
4. O artigo 7º da Lei n.º 5.194/1966, por sua vez, trata das atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo.
5. No caso concreto, conforme consta no contrato social, a empresa impetrante tem como objeto social *é o comércio varejista de extintores, equipamentos de segurança em geral e a prestação de serviços de recarga de extintores.*
6. A atividade básica da impetrante não está afeta à prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto.
7. Ausente amparo legal a exigir o seu registro no conselho, a impetrante não está sujeita à fiscalização nem à imposição de sanções por parte do CREA/SP. Precedentes.
8. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014731-87.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.014731-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	AMERICA INTERNATIONAL PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI
ADVOGADO	:	MG087433 ANDRES DIAS DE ABREU e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00147318720154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 946.648. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. IPI. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO REFERIDO IMPOSTO TANTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO QUANTO NA SAÍDA DO COMÉRCIO ATACADISTA. EQUIPARAÇÃO ENTRE ATACADO E INDÚSTRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em consulta ao sistema de andamento processual do Excelso Pretório constato que, embora a matéria tenha sido reconhecida de repercussão geral, no RE nº 946.648, não houve determinação para a suspensão do trâmite dos feitos que versam sobre o tema nele invocado, até seu julgamento. Destarte, se mantem incólumes os fundamentos esposados na monocrática recorrida, não havendo óbice ao julgamento do apelo na forma do art. 932 do CPC/2015.
2. De qualquer sorte, acerca nomeadamente do pleito aqui formulado, em consulta ao andamento daquele recurso excepcional verifico que foi proferida, em 10/09/2016, decisão pelo eminente Relator do feito, Ministro Marco Aurélio, afastando a aplicação do art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, aduzindo que não se trata de hipótese para a suspensão, de forma linear e seja qual for a fase, de todos os processos pendentes que versem sobre o tem em debate (DJe 19/09/2016). Portanto, não há óbice intransponível à apreciação monocrática deste feito.
3. Com base no Decreto n.º 7.212/2010, a União Federal passou a exigir da autora o pagamento do IPI sobre mercadorias importadas, tanto na sua entrada (nacionalização), quanto na saída de seu estabelecimento, ainda que as mesmas não tenham sido submetidas a qualquer processo de industrialização nesse segundo momento, o que se mostra irrelevante.
4. A equiparação da impetrante a estabelecimento industrial, por meio de decreto regulamentar, mostra-se plenamente compatível com o disposto no art. 4º, I da Lei n.º 4.502/64.
5. Não se deve olvidar que a equiparação entre estabelecimentos industriais e estabelecimentos atacadistas ou varejistas, encontra-se

prevista, atualmente, em diversos dispositivos legais, como se pode notar da transcrição do art. 13 da Lei n.º 11.281/2006 e do art. 79 da Medida Provisória n.º 2.158-35 de 2001.

6. Tratando-se a impetrante de pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social abrange as atividades de comércio e de importação para posterior revenda no mercado interno, o fato gerador ocorre não apenas no desembaraço aduaneiro, sendo plenamente possível nova cobrança de IPI na saída dos produtos do estabelecimento durante o ato de sua comercialização.

7. A E. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça afirmou a legitimidade da incidência de IPI no desembaraço aduaneiro de produtos importados e, novamente, na saída da mercadoria do estabelecimento, quando for comercializado. Tal entendimento restou consolidado no julgamento do EREsp 1403532, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. p/ acórdão Mauro Campbell, j. 14/10/2015.

8. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelo agravante e o teor dos julgados colacionados às razões recursais, não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018931-40.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.018931-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	HOCHTIEF DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP207760 VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00189314020154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUMULATIVIDADE. RECEITA DECORRENTE DE EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inicialmente, observo que o art. 10, XX, da Lei nº 10.833/03 prevê que permanecem sujeitas às normas da legislação COFINS vigentes anteriormente as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras da construção civil.

2. Portanto, somente as receitas decorrentes da atividade execução de construção civil estão sujeitas à sistemática cumulativa de recolhimento das contribuições, restando excluídas as demais parcelas da receita da impetrante.

3. Ora, no caso em voga o debate refere-se sobre a incidência de PIS e Cofins sobre as receitas financeiras da impetrante (fl. 28) e, portanto, aplica-se o disposto no art. 1º do Decreto nº 8.426/15.

4. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo *poderá reduzir ou restabelecer*, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade.

5. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005.

6. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei.

7. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos.

8. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade,

inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN.

9. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais.

10. Com efeito, o sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos.

11. Especificamente em seu art. 3º, as Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.

12. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

13. O disposto nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar aos apelantes o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário tem interpretação literal e restritiva, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.

14. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023071-20.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023071-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	MAR QUENTE CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO	:	SP355633A MARCIANO BAGATINI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00230712020154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE AFASTADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inicialmente, a r. sentença deixou de analisar o pedido subsidiário de creditamento da Cofins e PIS, com bases nas suas despesas e mesmas alíquotas previstas pelo Decreto nº 8.426/15, portanto, ocorreu violação dos art. 141 do Código de Processo Civil de 2015.
2. Todavia, nem toda sentença *citra* ou *infra petita* padece de vício de nulidade absoluta, passível de ser decretada, inclusive de ofício, entendendo tratar-se de matéria de ordem pública. A situação enseja tratamento diferenciado conforme cada caso concreto, sofrendo atenuação o princípio da adstrição da sentença ao pedido.
3. O julgamento *citra petita* pode subsistir validamente, desde que a questão tenha sido submetida ao contraditório, sem qualquer violação à ampla defesa. Ademais, encontrando-se o pedido em imediata condição de julgamento, o art. 1013, §3º, III, do CPC 2015, prevê expressamente a possibilidade de julgamento.
4. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo *poderá reduzir ou restabelecer*, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade.
5. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005.

6. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei.
7. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos.
8. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN.
9. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais.
10. Com efeito, o sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos.
11. Especificamente em seu art. 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.
12. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.
13. O disposto nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à apelante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário tem interpretação literal e restritiva, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.
11. Apelação parcialmente provida e pedido subsidiário improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024021-29.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024021-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	SANDALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00240212920154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo *poderá reduzir ou restabelecer*, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade.
2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005.
3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei.
4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da

Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos.

5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos mesmos percentuais anteriormente estabelecidos em lei, dentro dos patamares previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em consonância com o princípio da legalidade, isonomia e segurança jurídica, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I e II, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN.

6. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais.

11. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009695-58.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.009695-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	HPB SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP278801 MAICON DAVID ARCENCIO BENTO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00096955820154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega a embargante, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012396-80.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.012396-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MOBILE INTERNET MOVEL S/A
ADVOGADO	:	SP187041 ANDRÉ KIM e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00123968020154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS, COFINS E CPRB.

1. Inicialmente, cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.
2. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS, do PIS e CPRB deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.
3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.
4. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.
5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.
6. Desse modo, não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ISS na base de cálculo da COFINS, PIS e CPRB, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores.
7. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003299-38.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.003299-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES EBSERH
ADVOGADO	:	SP223480 MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES
APELADO(A)	:	ELLEN CAROLINA DIAS CASTILHO
ADVOGADO	:	SP361010 FLÁVIA DIAS CASTILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	INSTITUTO AOCP
ADVOGADO	:	PR031310 FABIO RICARDO MORELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00032993820154036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ENFERMEIRO. EDITAL. REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. AVALIAÇÃO DE TÍTULOS E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL.

"ANOS COMPLETOS". CÔMPUTO GERAL DE TODO O PERÍODO TRABALHADO E NÃO CADA PERÍODO DE EXPERIÊNCIA. RAZOABILIDADE.

1. Da análise do Contrato n.º 03/2015, nota-se que está dentre as obrigações do Instituto AOCP (contratado) submeter a minuta do edital de concurso público à aprovação da EBSEH (contratante), de modo que não há como ser reconhecida a ilegitimidade desta para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute exatamente o teor de cláusula editalícia.
2. O edital é a lei interna do certame, devendo ser estritamente cumprido, tanto pela Administração, quanto por todos que prestam o concurso, não cabendo ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de Poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos (mérito administrativo).
3. A apelada participou do Concurso Público para preenchimento de vagas para o cargo de Enfermeiro, regido pelas cláusulas e condições previstas no Edital n.º 03/2015 e, após ser aprovada na prova objetiva, já na fase de Avaliação de Títulos e Experiência Profissional, apresentou documentos comprovando que tinha trabalhado na Associação de Assistência ao Deficiente Físico por 10 (dez) meses e 13 (treze) dias e na Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo, por 2 (dois) anos e 1 (um) mês, totalizando 3 (três) anos, 1 (um) mês e 13 (treze) dias, razão pela qual entende que deveria ter ganho 3 (três pontos), porquanto a Tabela 10.2 do Edital em questão atribui 1 (um) ponto para cada ano completo de exercício da profissão.
4. Não obstante, foi computado na nota da apelada tão somente 2 (dois) pontos, uma vez que o período de 10 (dez) meses e 13 (treze) dias não correspondia, na visão das apelantes, a 1 (um) ano completo.
5. O item 10.19 do Edital n.º 03/2015 previa que, *para efeito de cômputo de pontuação relativa ao tempo de experiência, somente será considerado tempo de experiência no exercício da profissão/emprego em anos completos, não sendo considerada mais de uma pontuação concomitante no mesmo período*, cingindo-se a questão, assim, em saber se os aludidos "anos completos" referem-se a cada período de experiência ou ao cômputo geral de todo o período trabalhado pela apelada.
6. Não é razoável a interpretação de que o ano completo deve ser observado em cada período de experiência, não parecendo ser essa a leitura feita pelos candidatos do concurso, que nutriam, desde a primeira análise do edital, uma expectativa de direito à pontuação almejada.
7. A atuação da organização do concurso foi levada a efeito descuidando dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e finalidade, que devem orientar os atos administrativos de modo geral, nos termos do previsto no art. 2º da Lei n.º 9.784/99.
8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006029-92.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.006029-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	JOAO HIPOLITO
ADVOGADO	:	SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00060299220154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%. MANUTENÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE 601314/SP, reputou improcedentes os pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas em face de normas federais que possibilitam a utilização, por parte da fiscalização tributária, de dados bancários e fiscais acobertados por sigilo constitucional, sem a intermediação do Poder Judiciário (LC 104/2001, art. 1º; LC 105/2001, artigos 1º, § 3º e 4º, 3º, § 3º, 5º e 6º; Decreto 3.724/2001; Decreto 4.489/2002; e Decreto 4.545/2002).
2. O Plenário destacou que a LC 105/2001 possibilita o acesso de dados bancários pelo Fisco para identificar, com maior precisão, o

patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, sem, contudo, permitir a divulgação dessas informações, exigindo, tão somente, a existência de processo administrativo ou procedimento fiscal, resguardando-se, assim, a intimidade e a vida íntima do correntista.

3. Esclareceu aquela Corte, por fim, que diante das cautelas fixadas na lei, não haveria propriamente quebra de sigilo, mas sim transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública.
4. A alíquota de 20% sobre a receita bruta do ano-calendário, prevista no art. 18, § 2º, da Lei nº 9.250/95, foi observada quanto aos rendimentos comprovadamente oriundos da atividade rural exercida pelo autor.
5. O próprio Auto de Infração, no Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Pessoa Física, especifica quais as infrações estão sujeitas à tabela progressiva, excluindo aquelas provenientes da atividade rural (fls. 84/88).
6. Por sua vez, os depósitos bancários que não tiveram comprovada sua origem no exercício da atividade rural foram tributados pela tabela progressiva, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.
7. Nos casos de lançamento de ofício, a multa deverá ser aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto nos casos de falta de pagamento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.
8. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. De rigor, pois, a manutenção da multa de ofício em 75% (setenta e cinco) por cento.
9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001175-31.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.001175-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA
ADVOGADO	:	SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00011753120154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega a embargante, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007074-04.2015.4.03.6130/SP

	2015.61.30.007074-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	EPS EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP107740 NILTON MARQUES RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00070740420154036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO, PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. PRESCRIÇÃO DOS DÉBITOS DE COFINS. OCORRÊNCIA PARCIAL. ART. 127 DA LEI 12.249/2010.

1. Afastada a alegação de ausência do ato coator, formulada em contrarrazões, diante do indeferimento administrativo do pedido de cancelamento dos débitos.
2. O cerne da questão ora posta a desate encontra-se na ocorrência ou não da prescrição, diante da inscrição dos débitos da COFINS, nos períodos de apuração de 01 a 11/2005, no parcelamento da Lei 11.941/2009.
3. Pode-se aferir que é imprescindível a manifestação do contribuinte demonstrando sua intenção de aderir ao parcelamento, de forma que lhe compete elencar especificamente os débitos que deseja parcelar.
4. Apesar de constar indevidamente, a suspensão da exigibilidade por decisão judicial até outubro de 2010, por falha no sistema da RFB, tal situação não tem o condão de estender seus efeitos na contagem do prazo prescricional.
5. A princípio, na inexistência de causa suspensiva do transcurso do lapso prescricional, as contribuições previdenciárias (COFINS) que constam destes autos, com vencimentos no período de 01/2005 a 11/2005, cujas DCTFs foram entregues em 13/10/2005 (janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto/2005), 08/11/2005 (setembro/2005), 7/12/2005 (outubro de 2005) e 06/01/2006 (novembro de 2005), seriam extintos pela prescrição nas respectivas datas, em 13/10/2010, 8/11/2010, 7/12/2010 e 06/01/2011.
6. Embora compartilhe do entendimento jurisprudencial predominante no C. STJ, no sentido de que, a partir da data do pedido de parcelamento até a inclusão dos débitos a serem parcelados, todos os débitos do contribuinte encontram-se suspensos, parece razoável, no caso concreto que, uma vez efetivada a inclusão dos débitos, não mais remanesça a suspensão sobre os demais débitos não incluídos, sendo de rigor, a sua exigibilidade e a consequente fluência do lapso prescricional. Nesse aspecto, o art. 127 da Lei 12.249/2010 dispõe expressamente que a suspensão se opera, até que ocorra a indicação dos débitos.
7. Assim, fundamental considerar o lapso temporal decorrido entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no respectivo regime, período no qual, a exigibilidade da totalidade do débito tributário do contribuinte encontrava-se suspensa.
8. Portanto, o transcurso do prazo prescricional ora em análise, foi suspenso no período entre o requerimento inicial de parcelamento e a indicação dos débitos específicos, ou seja, até a sua consolidação.
9. O prazo prescricional ficou suspenso, sem margem de dúvidas, considerando a hipótese mais abrangente, pelo menos entre 17 de agosto de 2009, data inicial do prazo para a adesão ao parcelamento e 30 de novembro de 2009, data da consolidação do parcelamento, portanto, por pelo menos três meses e treze dias, continuando a fluir desde então, de forma que o termo final da prescrição foi prorrogado, para as respectivas datas de vencimento, passando, do período de 13/10/2010, 8/11/2010, 7/12/2010 e 06/01/2011, para as datas compreendidas entre 26/01/2011, 21/2/2011, 20/3/2011 e 19/04/2011.
10. Ante a não comprovação da exata data de adesão ao parcelamento especial, considerando que o pedido de inclusão destes débitos, no parcelamento por retificação ocorreu em 16/3/2011, consumou-se a prescrição de parte dos débitos tributários em questão, relativos apenas às DCTFs que foram entregues em 13/10/2005 (janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto/2005) e 08/11/2005 (setembro/2005).
11. Assim, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória cautelar, formulado às fls. 356/362, por vislumbrar os fundamentos de urgência e de evidência, previstos no art. 294 do CPC/15, apenas em relação aos débitos extintos pela prescrição, nos termos acima.
12. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006120-78.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006120-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	QUANTIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO	:	SP284799 SANDRA NASCIMENTO
	:	SP274989 JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00356695620124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM ESTADO FALIMENTAR. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). INCLUSÃO DE SÓCIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1736/79).

1. Em princípio, a falência constitui forma regular de dissolução da sociedade. Em consequência, o redirecionamento da execução para os sócios somente é cabível se comprovada existência de fraude, bem como a ocorrência de gestão com excesso de poderes, ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a teor do disposto no art. 135, *caput*, do Código Tributário Nacional.
2. Tratando-se de débitos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Retido na Fonte e Imposto sobre Produtos Industrializados, a responsabilidade tributária do sócio-gerente decorre de expressa previsão no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79.
3. Há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (CC, arts. 264 e 265). E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.
4. A hipótese vertida nos autos exige aplicação da responsabilidade pessoal e solidária dos sócios-gerentes, independentemente do estado falimentar da empresa, no tocante aos débitos de IRRF. Contudo, o fato gerador deve ser contemporâneo ao respectivo período de administração, gestão ou representação.
5. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AI nº 2013.03.00.002819-1, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, v.u., DE 28/04/2014.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009400-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009400-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

AGRAVADO(A)	:	GK PRODUTOS TERMICOS E HOSPITALARES LTDA massa falida
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00110794420144036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM ESTADO FALIMENTAR. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). INCLUSÃO DE SÓCIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1736/79).

1. Em princípio, a falência constitui forma regular de dissolução da sociedade. Em consequência, o redirecionamento da execução para os sócios somente é cabível se comprovada existência de fraude, bem como a ocorrência de gestão com excesso de poderes, ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a teor do disposto no art. 135, *caput*, do Código Tributário Nacional.
2. Tratando-se de débitos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Retido na Fonte e Imposto sobre Produtos Industrializados, a responsabilidade tributária do sócio-gerente decorre de expressa previsão no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79.
3. Há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (CC, arts. 264 e 265). E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.
4. A hipótese vertida nos autos exige aplicação da responsabilidade pessoal e solidária dos sócios-gerentes, independentemente do estado falimentar da empresa, tão somente no tocante aos débitos de IPI (CDA 80.3.13.001127-03). Contudo, o fato gerador deve ser contemporâneo ao respectivo período de administração, gestão ou representação.
5. A CDA 80.2.13.008101-60 não veicula débitos de IRRF, como quer fazer crer a agravante, mas sim de IRPJ incidente sobre o Lucro Presumido, não havendo que se falar em responsabilidade solidária neste particular.
6. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AI nº 2013.03.00.002819-1, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, v.u., DE 28/04/2014.
7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010899-76.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010899-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	PAFIR AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA e outro(a)
	:	ARISTIDES PAVAN
ADVOGADO	:	SP240552 ALEX SORVILLO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	WLAMA AGRO INDL/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG.	:	00063779020048260472 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE ABUSO DE PODER A JUSTIFICAR O REDIRECIONAMNTO DO FEITO PARA SOCIEDADE DIVERSA DA EXECUTADA E SEU SÓCIO ADMINISTRADOR. CC. ART. 50.

1. No caso vertente, o d. magistrado de origem, acolhendo pedido da exequente, reconheceu a existência de grupo econômico de fato entre a executada e a empresa PAFIR Agropecuária e Participações Ltda., com a consequente inclusão desta e seu sócio administrador, Aristides Pavan, no polo passivo da demanda executiva, bem como o arresto de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e a expedição de ofícios às instituições financeiras Banco Bradesco S/A, SOCOPA Sociedade Corretora Paulista S/A e BB Gestão de Recursos, com fundamento no disposto no art. 50, do Código Civil.

2. Admite-se a desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros (CC, art. 50). Para ter cabimento a desconsideração, há de ser feita análise de cada caso concreto, devendo emergir do contexto probatório, no mínimo, situação que aponte para a ocorrência de aparente ilicitude no ato praticado.
3. O E. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de admitir a desconsideração da pessoa jurídica, conforme dispõe o art. 50 do CC, em se tratando de grupo econômico, desde que observado o conjunto fático probatório existente, considerando-se as hipóteses em que se *visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores.* (STJ, 3ª Turma, RMS 12872/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/12/2002)
4. A análise dos autos revela que a execução fiscal em tela foi ajuizada em face da empresa WLAMA AGRO INDUSTRIAL LTDA para cobrança de débitos, cujos fatos geradores ocorreram entre 20/05/1992 e 12/07/1996.
5. Consta da petição da exequente as seguintes razões para reconhecimento de formação de grupo econômico entre a executada, o produtor rural José Eduardo Bataglini Júnior e a PAFIR, ora agravante: que se trata de grupo familiar com execuções fiscais em montante superior a R\$ 73.000.000,00 (setenta e três milhões de reais) e que foram esgotados todos os meios na busca de bens da executada; que o imóvel oferecido pela empresa foi adjudicado pelos credores trabalhistas e os bens remanescentes igualmente alienados; que em 2005, 4 dos 5 imóveis de propriedade da executada foram adjudicados pela empresa PAFIR AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., sendo esta empresa constituída pelos tios dos sócios fundadores da devedora, Aristides Pavan (ora agravante) e sua esposa Neide Pavan; que os imóveis adjudicados foram vendidos sete anos depois (em 2012) ao filho de um dos coexecutados, José Eduardo Bataglini Junior, por valores inferiores ao da adjudicação, e que este efetuou as aquisições sem que demonstrasse ter renda compatível, tanto pessoal quanto de empresas por ele constituídas, o que evidencia a blindagem de patrimônio.
6. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, conforme entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 859616, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 18/02/1011).
7. Contudo, na presente hipótese, não há como afastar os elementos que indicam possível ocorrência de confusão patrimonial ou o desvio de finalidade entre a executada, a empresa agravante e seu sócio, a justificar o redirecionamento da execução, nos termos do art. 50, do CC.
8. A empresa PAFIR, além de ser constituída por Aristides e Neide Pavan, tios dos sócios da executada, foi responsável pela aquisição de bens imóveis da executada levados a hasta pública e posterior alienação ao filho de um dos coexecutados, o que é suficiente a comprovar o ajuste de vontades e a confusão patrimonial.
9. Embora as adjudicações indicadas tenham ocorrido em processos judiciais, o fato é que os bens foram alienados sete anos depois (2012) por valores bem inferiores ao da adjudicação ao filho de um dos coexecutados, José Eduardo Bataglini Júnior.
10. Não é demais lembrar que a executada apresenta débitos de significativa magnitude com a Fazenda Pública e tem contra si inúmeras execuções fiscais ajuizadas.
11. De todo o contexto, emerge situação a apontar alienação disfarçada e confusão patrimonial, elementos suficientes para caracterizarem a existência de grupo econômico e justificar o redirecionamento da execução às pessoas físicas e jurídicas indicadas pela exequente.
12. O Laudo Pericial Técnico Contábil acostado aos autos é documento unilateral e particular, não se prestando a demonstrar a inexistência do grupo econômico em questão.
13. Inexistência de elementos nos autos que justifiquem a reforma do decisum impugnado, pelo que deve ser mantida a eficácia da r. decisão agravada, ao menos neste juízo de cognição sumária e neste momento processual.
14. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017533-64.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017533-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	TRANS SILVA TRANSPORTES E SERVICOS MECANIZADOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00033327720148260165 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O STJ pacificou a questão sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em sede de recurso representativo da controvérsia, para afirmar que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao imposto, compõe o conceito de receita ou faturamento.
2. O Tribunal Superior entendeu que nas atividades de prestação de serviços, o conceito de receita e faturamento deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador utilizar parte do valor recebido para pagar o ISS, já que o consumidor não é contribuinte do imposto sobre serviços de qualquer natureza.
3. No que diz respeito ao ICMS, de início, cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.
4. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.
5. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.
6. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.
7. Impende acrescentar que, a repercussão geral no RE nº 574.706-PR não tem o condão de modificar os fundamentos da decisão supramencionada, pois a matéria suscitada em nada difere daquela que é objeto do RE nº 240.785.
8. De outra parte, embora a questão também seja objeto da ADC nº 18, atualmente já não há mais qualquer determinação para suspensão do julgamento das ações que versem sobre a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
9. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante e o teor dos julgados colacionados às razões recursais, não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada.
10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
11. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000384-73.2016.4.03.6113/SP

	2016.61.13.000384-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00003847320164036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. ATIVIDADE EMPRESARIAL COMPROVADA. INCIDÊNCIA.

1. Em recurso representativo da controvérsia, o STJ adotou um conceito amplo de empresa para fins de identificação do sujeito passivo do salário-educação, compreendendo *as firmas individuais e as sociedades que assumam o risco da atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, e conservem folha de salários ou remuneração.*
2. Cumpre ressaltar que o fato de o produtor rural estar cadastrado no CNPJ, por si só, não o caracteriza como empresário.
3. Trata-se, a bem da verdade, de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria CAT nº 117/10, do Estado de São Paulo.
4. Para aferir se o produtor rural é ou não empresário e, portanto, sujeito à contribuição em tela, necessário analisar a presença dos requisitos estabelecidos no art. 966 do Código Civil, esteja ele ou não registrado como tal, tendo em vista que o registro para esse tipo de empresário é facultativo, nos termos do art. 971 do mesmo diploma legal.
5. Conforme análise dos autos, o impetrante realiza diversas atividades agrícolas, como cultivo de cana de açúcar e soja (fls. 25 e 35), em diferentes filiais (fl. 49) com contornos e características empresariais.
6. Ademais, como salientado pelo r. Juízo *a quo* a parte impetrante, na condição de proprietária das fazendas, realiza operações econômicas de vulto conforme documentos de fls. 27/31 e contrata empregados, o que se pode constatar das GFIPs constantes da mídia digital anexada aos autos. Exercendo atividade econômica e assumindo os riscos a ela inerentes, bem como na condição de empregador, é sujeito passivo da contribuição para o Salário-Educação (fl. 119).
7. Pedido de tutela antecipada recursal prejudicado.
8. Apelação improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 18824/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010773-31.1994.4.03.6100/SP

	1999.03.99.091264-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE AUTORA	:	BBA CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
SUCEDIDO(A)	:	BFB CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
PARTE AUTORA	:	BFB CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
SUCEDIDO(A)	:	FRANFACTORYING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA
No. ORIG.	:	94.00.10773-0 2 Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ARTIGO 543-B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - LEIS Nº. 7.730/89 E 7799/89 - INCIDÊNCIA DO ÍNDICE QUE REFLETE A INFLAÇÃO REAL NO PERÍODO.

- A correção monetária das demonstrações financeiras deve ser realizada segundo o IPC, no percentual de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989, e reflexo lógico de 10,14% no mês de fevereiro de 1989, índices que melhor refletem a inflação do período e permitem a real aferição da base de cálculo.

- Diante da sucumbência da União, impõe-se sua condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da

condenação, limitados a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da jurisprudência da Turma.
- Parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação para dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0606336-77.1994.4.03.6105/SP

	2000.03.99.008438-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO LTDA
ADVOGADO	:	SP016482 ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	94.06.06336-0 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ARTIGO 543-B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - LEI Nº. 7.730/89 - INCIDÊNCIA DO ÍNDICE QUE REFLETE A INFLAÇÃO REAL NO PERÍODO.

- Em atenção aos limites recursais, a correção monetária das demonstrações financeiras deve ser realizada segundo o IPC, no percentual de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989, índice que melhor reflete a inflação do período e permite a real aferição da base de cálculo.

- Negado provimento à apelação da União e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032825-06.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.032825-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
SUCEDIDO(A)	:	NOVARTIS AGRIBUSINESS LTDA

	:	NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A
No. ORIG.	:	00328250620034036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE PRODUTO - PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRA O ACERTO DO AUTOR - INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

1. A controvérsia diz respeito à correta classificação fiscal do produto "atrazine técnico" (determinável através de sua composição química), utilizado como matéria-prima para herbicidas.
2. A análise pericial da substância importada corrobora a classificação adotada pela autora: a adição do surfactante faz parte do processo produtivo da "atrazina técnica", servindo para aumentar a sua eficiência e não torna o composto orgânico próprio para outra finalidade que não seja a composição de herbicidas.
4. Conclusão de acordo com as regras gerais para a interpretação do sistema harmonizado, Capítulo 29, que admitem a presença de impurezas na "atrazina técnica", como verificado no caso.
5. Insubistente o auto de infração.
6. Apelação da União Federal e remessa necessária desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002629-28.2004.4.03.6000/MS

	2004.60.00.002629-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	PAULO DE CASTILHO
ADVOGADO	:	MS007191 DANILO GORDIN FREIRE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	MS002724 DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	ANTONIO CARLOS SCHUNKE
No. ORIG.	:	00026292820044036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - CONDUTA DO SERVIDOR DO IBAMA, NO EXERCÍCIO DE FISCALIZAÇÃO, SUPOSTAMENTE ILEGAL - ASSOCIAÇÃO - LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO - ILEGITIMIDADE DO ADMINISTRADOR PARA POSTULAR INDENIZAÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Narra a inicial que o servidor do IBAMA, Antônio Carlos Schunke, ao fiscalizar a "Associação de Recuperação Florestal Florasul", administrada pelo apelante, teria cometido atos ilegais e abusivos, com a lavratura de autos de infração contra a pessoa jurídica.
2. As diversas condutas narradas descrevem eventuais prejuízos causados à pessoa jurídica.
3. O representante da pessoa jurídica não é parte legítima para postular, em nome próprio, indenização por abuso de conduta em fiscalização por parte do IBAMA. Precedente do STJ.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

	2004.61.00.017513-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	PROCTER E GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA e outros(as)
	:	PROCTER E GAMBLE DO BRASIL S/A
	:	PROCTER E GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00175135320044036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO - LEI FEDERAL Nº. 10.865/04 - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA - BENS E SERVIÇOS - LIMITES DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REPERCUSSÃO GERAL.

1. As contribuições sociais possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV, ao artigo 195, da Constituição Federal.
2. Há previsão de duas hipóteses materiais de incidência tributária: (a) o valor aduaneiro da mercadoria, quando da importação de bens - artigo 7º, inciso I, da Lei Federal nº. 10.865/04; (b) o valor dos serviços prestados no território nacional - artigo 7º, inciso II, da Lei Federal nº. 10.865/04.
3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade apenas da parte final do artigo 7º, inciso I, da Lei Federal nº. 10.865/04. Ou seja, na hipótese de importação de bens, a base de cálculo tributária deve atender à definição estrita de valor aduaneiro, sem o acréscimo de ICMS e demais contribuições incidentes na operação.
4. Não houve declaração de inconstitucionalidade da hipótese material de incidência tributária prevista no inciso II, do artigo 7º, da Lei Federal nº. 10.865/04, atinente a serviços. Tal questão não era objeto do recurso analisado pela Suprema Corte. Nesse ponto, não há inconstitucionalidade na norma de regência. O legislador ordinário adotou sistemática semelhante àquela anteriormente estabelecida para as contribuições ao PIS e ao FINSOCIAL (atual COFINS), cuja legalidade foi reconhecida pelo STJ, através das Súmulas 68 e 94.
5. Não há inconstitucionalidade no artigo 15, da Lei Federal nº. 10.865/04. Não houve restrição, mas, sim, definição da incidência não-cumulativa das contribuições.
6. Em hipótese distinta da prevista no Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, no qual o fato gerador tributário é o serviço previsto em legislação complementar, nas contribuições sociais a incidência se dá sobre a importação. Existindo pagamento em decorrência da importação do serviço, ocorre a incidência das contribuições sociais.
7. Diante da sucumbência mínima da União, é devida a condenação da Autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor dado a causa.
8. Apelação da autora improvida. Apelo da União e remessa oficial, parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Autora, e dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

	2004.61.82.055812-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	K TOYAMA ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP144221 MARCELLO FERIOLI LAGRASTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00558124720044036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO REALIZADO APÓS A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. O parcelamento é causa interruptiva da prescrição. É aplicável o artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. Assim, o prazo volta a fluir a partir do inadimplemento do parcelamento firmado na esfera administrativa.
2. No caso concreto, o parcelamento do crédito tributário ocorreu após a caracterização da prescrição. A renúncia à prescrição não é admitida no direito tributário. Precedentes do C. STJ.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008947-47.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.008947-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP143684 RODRIGO GAZEBAYOUKIAN e outro(a)
APELADO(A)	:	UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP122143 JEBER JUABRE JUNIOR
	:	SP136837 JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA
No. ORIG.	:	00089474720064036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ARTIGO 32, DA LEI FEDERAL Nº. 9.656/98.

- 1- O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da previsão de ressarcimento, ao SUS, pelas operadoras privadas de plano de saúde.
- 2- A opção pela contratação de prestadora privada de serviços de saúde indica a mera preferência do consumidor pelo atendimento privado.
- 3- No caso concreto, há direito ao ressarcimento, em relação a todas as AIH's.
- 4- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 2.727,29, em dezembro de 2006), nos termos do artigo 20, § 3.º, do Código de Processo Civil, de 1973.
- 5- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

	2006.61.00.013565-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	DANILO PAULA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP142947 GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
	:	EDUARDO COSTA SA
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00135653520064036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE ESTATAL POR DANOS MORAIS - ÔNUS DA PROVA - OFICIAL MILITAR NÃO COMPROVOU QUE APRESENTOU ATESTADO MÉDICO AO SUPERIOR HIERARQUICO E QUE A LICENÇA MÉDICA FOI INDEFERIDA.

1. Os alegados fatos constitutivos do direito do apelante não foram comprovados.
2. Não há prova de que o atestado com prazo de 45 dias foi entregue ao superior hierárquico e indeferido.
3. Está comprovado que foi encaminhada, em nome do autor, mensagem eletrônica, no sentido de que seriam necessários apenas 10 dias de licença médica (fls. 144/145). Consta do depoimento pessoal do autor que "aceitou receber as licenças de 10 dias por orientação do segundo réu".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

	2006.61.00.026719-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	UILSON MARTINS DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP209169 CLAUDIO BELLO FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00267192320064036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - INCLUSÃO INDEVIDA DE CPF EM QUADROS SOCIETÁRIOS COMO SÓCIO ADMINISTRADOR - IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE ISENTOS - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL - RECURSO PROVIDO.

1. A responsabilidade civil objetiva do Estado pressupõe o nexo causal entre a conduta do ente público e o dano.
2. No caso concreto, a inclusão indevida do CPF do apelado, nos quadros sociais da BRUNO PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. e a impossibilidade de realizar a declaração de isenção do imposto de renda não decorreram de ato do Fisco.
3. Portanto, eventual reparação por danos morais não pode ser suportada pela União Federal, porque o nexo causal entre a conduta e o dano eventualmente suportado não decorreu de ato por ela praticado.
4. Em decorrência do êxito da União Federal, o apelado deve ser condenado ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 35.000,00, em dezembro de 2006), nos termos do artigo 20, § 3.º, do Código de Processo Civil, de 1973.
5. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004544-75.2006.4.03.6119/SP

	2006.61.19.004544-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO
APELADO(A)	:	JET CARGOS SERVICES LTDA

EMENTA

AÇÃO DE EXECUÇÃO REGRESSIVA - EXTINÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - POSSIBILIDADE.

- 1- A execução deve prosseguir. Há título executivo, que respalda a ação de execução regressiva.
- 2- Não há necessidade de ação de conhecimento.
- 3- Precedente.
- 4- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014217-72.1994.4.03.6100/SP

	2007.03.99.042377-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	COFAP CIA FABRICADORA DE PECAS EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	94.00.14217-0 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ARTIGO 543-B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - LEI Nº. 7.730/89 - INCIDÊNCIA DO ÍNDICE QUE REFLETE A INFLAÇÃO REAL NO PERÍODO.

- A correção monetária das demonstrações financeiras deve ser realizada segundo o IPC, no percentual de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989, e reflexo lógico de 10,14% no mês de fevereiro de 1989, índices que melhor refletem a inflação do período e permitem a

real aferição da base de cálculo.

- Provimento à apelação do impetrante e negativa de provimento à apelação da União e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento à apelação do impetrante e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002068-33.2007.4.03.6118/SP

	2007.61.18.002068-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	CLODOVAL DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP232229 JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00020683320074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

ANISTIA - LEI FEDERAL Nº 10.790/03 - PETROBRÁS S/A - GREVISTAS - MOVIMENTOS REALIZADOS ENTRE 10 DE SETEMBRO DE 1.994 E 1º DE SETEMBRO DE 1.996 - INDENIZAÇÃO: RECEBIMENTO - PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA: IMPERTINÊNCIA - OBSERVÂNCIA DO REGIME JURÍDICO DA ANISTIA - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A lei federal nº 10.790/03 concedeu anistia "a dirigentes, representantes sindicais e demais trabalhadores integrantes da categoria profissional dos empregados da empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, que, no período compreendido entre 10 de setembro de 1994 e 1º de setembro de 1996, sofreram punições, despedidas ou suspensões contratuais, em virtude de participação em movimento reivindicatório, assegurada aos dispensados ou suspensos a reintegração no emprego" (artigo 1º).
2. Anistia não é perdão. Sequer reconciliação dos contendores. Anistia - desde a origem grega do vocábulo - é esquecimento. É a reconciliação da Nação consigo mesma. Neste contexto, é preciso respeitar o estatuto da anistia.
3. O Brasil tem larga tradição na concessão deste benefício. Por vezes, a Nação declara só o esquecimento do fato. Esquecimento de política institucional, marco de civilização. O fato permanece na história e na consciência viva dos protagonistas e de seus seguidores. Outras tantas, as anistias atribuíram indenizações, limitadas ou não. Seja como for, a prerrogativa é da Nação. Dos representantes do povo. É por isto que não cabe ao Poder Judiciário fazer juízo de valor sobre o fato da História. Do anistiado, não se deve dizer que agiu bem ou mal.
4. No caso concreto, não cabe considerar o apelante como injustiçado, nem protagonista de uma greve abusiva, com notícias sobre ameaças terroristas de explosão das mais importantes refinarias do País ou da interrupção da produção do gás de cozinha, insumo vital para impedir a fome, em massa, da população brasileira.
5. Não é necessário lembrar que a greve mencionada na Lei de Anistia sob exame foi declarada ilegal pelo Poder Judiciário, através do Tribunal Superior do Trabalho.
6. Houve, inclusive, veto presidencial a anterior projeto de lei, com o mesmo objeto da atual Lei de Anistia, fundado na preservação da própria institucionalidade do Poder Judiciário.
7. A jurisprudência do STJ admite que o pagamento de verba trabalhista decorrente de reintegração judicial é tributável - regime do artigo 543-C, do CPC/73: REsp 1142177/RS, primeira seção, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010.
8. Não é incompatível com o conceito legal de necessitado, a situação econômica de quem recebe vultosa indenização, volta a ser empregado de prestigiada estatal e declara a propriedade de dois automóveis. Nem o fato de ser assistido pelo departamento jurídico do sindicato a que está filiado.
10. Apelação desprovida. Manutenção da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento à apelação, mantida a assistência judiciária gratuita**, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Relator para Acórdão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003269-59.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.003269-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	ALICE ANTONIA MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP236023 EDSON JANCHIS GROSMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O auxílio-doença constitui benefício previdenciário destinado ao segurado que, nos termos do disposto no artigo 59, da Lei Federal nº 8.213/91, esteja temporariamente incapacitado para o desempenho de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
2. No caso concreto, a incapacidade foi comprovada através de perícia. No entanto, o INSS indeferiu o benefício pela ausência de cumprimento da carência.
3. Ao INSS cabe rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários, quando não houver o preenchimento dos requisitos necessários para o seu deferimento.
4. A questão controvertida restringe-se a saber se, à época do exame pericial, era possível constatar a incapacidade laborativa em razão de **hanseníase**, enfermidade que dispensa o requisito da carência, nos termos do artigo 151, da Lei Federal nº 8.213/91.
5. No caso concreto, o INSS agiu em observância ao princípio da legalidade, porque, pelo resultado do exame pericial, a enfermidade constatada, embora incapacitante, não dispensava o cumprimento do requisito legal da carência.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009395-49.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.009395-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	HANGAR MARRECO COM/ ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP285553 BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER e outro(a)
No. ORIG.	:	00093954920084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - CITAÇÃO POR EDITAL - ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA CITAÇÃO

PESSOAL - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - REVELIA CARACTERIZADA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

- 1- A citação por edital não é nula, porque desnecessário o esgotamento de diligências extrajudiciais para a citação pessoal. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- 2- No caso concreto, o oficial de justiça compareceu nos endereços registrados nos autos. Não foi possível realizar a citação pessoal. Portanto, não há nulidade.
- 3- Há revelia se o réu, citado, não apresenta contestação. No caso concreto, a apelante foi citada por edital e não apresentou contestação. Ocorreu a revelia.
- 4- Em decorrência, foi nomeado curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil, de 1973.
- 5- Não se operam os efeitos da revelia, porque o curador nomeado não tem o ônus da impugnação especificada dos fatos, nos termos do artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de 1973.
- 6- A prova dos autos evidencia o inadimplemento contratual da apelante.
- 7- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026760-19.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.026760-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP122143 JEBER JUABRE JUNIOR
	:	SP136837 JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP174731 DANIELA CAMARA FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00267601920084036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - COOPERATIVA MÉDICA - CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE - INVALIDADE - MULTA IMPOSTA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

- 1- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "é inválida a cláusula inserta em estatuto de cooperativa de trabalho médico que impõe exclusividade aos médicos cooperados" (EREsp n. 191.080/SP).
- 2- É lícita a autuação realizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.
- 3- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027077-17.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.027077-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	FACCIO ARQUITETURA S/S LTDA
ADVOGADO	:	SP010620 DINO PAGETTI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00270771720084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA - CUMPRIMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO - RESCISÃO POR ATRASO - RETENÇÃO DOS VALORES - ILEGALIDADE - PAGAMENTO DE MULTA - COMPENSAÇÃO NOS VALORES A SEREM PAGOS - JUROS DE MORA.

1. A autora, ora apelante, vencedora de licitação, firmou contrato para elaboração de projeto básico completo, para a reforma de prédio público, da Delegacia da Receita Federal do Brasil.
2. O contrato administrativo previa sanção de multa para o descumprimento injustificado da obrigação contratada, e rescisão, por inexecução, total ou parcial, do contrato.
3. No procedimento administrativo não constam irregularidades, a contratada foi intimada para a defesa, com o deferimento de prazo para a regularização da execução do contrato.
4. Embora a execução não tenha respeitado o prazo pactuado - e a pena de multa tenha sido legalmente aplicada, nos termos da previsão contratual -, o contrato foi finalizado e cumprido.
5. A retenção de crédito remanescente não é cabível, porque a contratante finalizou o contrato.
6. A multa aplicada, por mora de execução, e os valores referentes às taxas devidas administrativamente, devem ser compensados com a quantia a ser ressarcida, nos termos da r. sentença.
7. A respeito dos juros moratórios, a redação do artigo 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/1997, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não pode incidir no caso concreto, pois só se aplicava às condenações que favoreciam servidores e empregados públicos.
8. Apelações e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003740-65.2009.4.03.6002/MS

	2009.60.02.003740-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	INCAMPO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	:	MS008310 AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO
No. ORIG.	:	00037406520094036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA DESTINADA A ANULAR DÉBITO FISCAL - INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS - CONSUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - BASE DE CÁLCULO DA MULTA - DIMINUIÇÃO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1- As infrações administrativas estão descritas no auto de infração (fl. 42) e no Relatório de Instrução (fls. 66/75). Há duas infrações administrativas distintas.
- 2- De um lado, houve a comercialização de sementes de soja de cultivares, sem a inscrição no Registro Nacional de Cultivares. De outro, não houve a comprovação da origem das sementes denominadas de "coker".

- 3- Não há incidência do princípio da absorção entre as infrações. O fato descrito em uma infração não está compreendido na outra, porque são independentes. A infração prevista no inciso IV não é meio necessário para a prática da infração prevista no inciso I.
- 4- Ademais disto, há previsão de cumulação de multas, nos termos do artigo 204, do Decreto n.º 5.153/2004: *Tendo sido apurada, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações, aplicar-se-ão multas cumulativas.*
- 5- No que concerne à base de cálculo da multa, a r. sentença deve ser mantida. No caso concreto, não houve comprovação da parceria comercial entre a apelante e a empresa Agro Bonser Ltda. A r. sentença registrou, com acerto: (...) *a existência de relação de parceria comercial, especialmente para fins de extensão de responsabilidade, deve ser cabalmente comprovada, não sendo suficiente o fato de terem sido encontrados documentos de uma empresa na sede de outra.*
- 6- No caso concreto, não houve comprovação da parceria comercial entre a apelante e a empresa Agro Bonser Ltda.
- 7- A r. sentença registrou, com acerto: (...) *a existência de relação de parceria comercial, especialmente para fins de extensão de responsabilidade, deve ser cabalmente comprovada, não sendo suficiente o fato de terem sido encontrados documentos de uma empresa na sede de outra.*
- 8- Os ônus sucumbenciais devem ser compensados, pois os litigantes obtiveram êxito parcial.
- 9- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013092-44.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.013092-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	MCOMCAST PARTICIPACOES LTDA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00130924420094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ARROLAMENTO DE BENS - LEI FEDERAL N.º 9.532/97 - MEDIDA ADMINISTRATIVA DE NATUREZA CAUTELAR - PEDIDO DE CANCELAMENTO - APELAÇÃO DESPROVIDA - SEGURANÇA DENEGADA.

1. O mandado de segurança foi impetrado para viabilizar o cancelamento de averbação de arrolamento de imóvel, de propriedade da impetrante.
2. O arrolamento fiscal não é ato cautelar de indisponibilidade patrimonial. Trata-se de providência meramente declaratória sobre a existência de créditos tributários, cuja oportuna quitação poderá comprometer, ou não, o patrimônio arrolado.
3. O contribuinte permanece com plenos poderes sobre os bens objeto do arrolamento.
4. Não há notícia sobre a existência de causa jurídica para o cancelamento do arrolamento.
5. Ademais, não se discute, no mandado de segurança, a inexistência de requisitos para a efetivação do arrolamento, mas, tão-somente, a sua legalidade.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

	2009.61.00.025595-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	CLEUZA MENDES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00255959720094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INSS - CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA INDIRETA - IMPERTINÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DE IRREGULARIDADE NA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO - PERÍCIA MÉDICA QUE ATESTOU A RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA - PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não houve cerceamento de defesa: o juiz, como destinatário da prova, entendeu não haver necessidade da produção de prova pericial porque esta, realizada indiretamente, seria irrelevante para o caso concreto.
2. O mero indeferimento administrativo, quanto à prorrogação de benefício previdenciário, não gera indenização por dano moral. Precedentes desta Corte.
3. No caso concreto, a apelante sustenta a ilicitude da conduta do INSS, decorrente de alta médica relativa ao auxílio-doença n.º 529.316.242-6, a partir de 4 de novembro de 2008, benefício em vigor desde 22 de fevereiro de 2008.
4. Não há prova de que, em 4 de novembro de 2008, quando da alta médica, a apelante estava incapacitada, para as ocupações habituais, por mais de 15 (quinze) dias. Ao contrário, o benefício foi cessado em decorrência da verificação, após perícia médica, de recuperação da capacidade laborativa (fls. 56/63).
5. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

	2009.61.04.005147-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	PANIFICADORA ROXY LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP145571 WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00051479120094036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA - APELAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE PARCELAMENTO INDEVIDAMENTE EXCLUÍDO DO SISTEMA - RESTABELECIMENTO DA SITUAÇÃO ANTERIOR AO ATO INDEVIDO - MEDIDA CORRETA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A exclusão indevida de crédito tributário parcelado do sistema deve ser corrigida, com o restabelecimento do estado anterior.

2. Não houve inclusão de ofício no parcelamento, sem consulta ao contribuinte, como sustenta o apelante mas, sim, o restabelecimento de parcelamento regular anterior, não caracterizando novo parcelamento.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032557-84.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.032557-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	CHEMTRA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP058739 JOSE PAULO MOUTINHO FILHO
	:	SP058730 JOAO TRANCHESI JUNIOR
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00325578420094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - ALEGAÇÃO GENÉRICA - QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.
2. A embargante não comprovou a quitação integral do débito. Intimada a juntar documentos comprobatórios da compensação, não trouxe provas.
3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044892-38.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.044892-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP225517 ROBERTA PELLEGRINI PORTO e outro(a)

No. ORIG.	: 00448923820094036182 9F Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA - CONDENAÇÃO DEVE SER FIXADA NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO.

1. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973).
2. A verba honorária deve ser mantida em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011352-17.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.011352-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SP145268A RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ SP175217A SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00113521720104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A obtenção de certidão positiva, com efeitos de negativa, pela via mandamental, demanda comprovação, de plano, do direito líquido e certo.
2. Os débitos apontados como óbice à expedição de regularidade fiscal encontram-se quitados, depositados judicialmente ou garantidos mediante penhora, em execução fiscal.
3. A alegação de insuficiência não veio acompanhada de prova de que a União tenha diligenciado, em 1º Grau, no sentido de reforçar a garantia.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011775-74.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.011775-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	BANCO J P MORGAN S/A
ADVOGADO	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00117757420104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - RECONHECIMENTO DO DIREITO À OBTENÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - FINOR E FINAM - QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS NÃO COMPROVADAS - ARTIGO 60 DA LEI FEDERAL N.º 9.069/95 - APELAÇÃO PROVIDA.

- 1- A apelada não comprovou a quitação de tributos e contribuições federais, no momento da opção pelos incentivos fiscais, nos termos do artigo 60, da Lei Federal n.º 9.069/95.
- 2- A certidão positiva, com efeitos de negativa, aponta a existência de débitos tributários com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.
- 3- A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não garante ao contribuinte o direito ao incentivo fiscal.
- 4- Jurisprudência desta Corte.
- 5- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005274-47.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.005274-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ELETRICA DANUBIO IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00052744720104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - INCENTIVO FISCAL - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT) - LIMITAÇÃO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL: ILEGALIDADE.

1. A ação foi ajuizada em 08 de junho de 2010. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal.
2. O artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, normatiza o princípio da legalidade tributária.
3. A Instrução Normativa nº. 267/02-SRF não pode alterar a sistemática de cálculo das deduções, sobre o imposto de renda, relativas aos valores aplicados no PAT.
4. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
5. Apelação e remessa necessária a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014369-09.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.014369-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	JOAO GUILHERME GOMES DE BARROS E SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP128779 MARIA RITA FERRAGUT e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	:	J P CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
No. ORIG.	:	00143690920104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA - SUBSTITUIÇÃO PELO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69- RECURSO PROVIDO PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

1. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.
2. Apelação provida, para excluir a condenação ao pagamento de honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004352-29.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.004352-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	PERFORMANCE IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA
ADVOGADO	:	SP154345 ROBERSON BATISTA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00043522920114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - LEI FEDERAL Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO NO PARCELAMENTO DE APENAS PARTE DOS DÉBITOS REUNIDOS EM CDA - INCLUSÃO DE DÉBITOS DECORRENTES DE RESCISÃO DE PARCELAMENTO ANTERIOR INVIABILIZADA POR ERRO DO CONTRIBUINTE.

1. A legislação de regência não veda a inclusão, no parcelamento, de parte dos débitos reunidos em CDA, nem exige a inclusão integral dos débitos nela reunidos.

2. Com relação aos débitos decorrentes de rescisão de parcelamento anterior, a inclusão no procedimento seguinte foi negada, pelo sistema eletrônico, como consequência de erro do contribuinte, na seleção errada da opção do artigo 3º, da Lei Federal nº 11.941/2009.
3. O ato indicado como coator não é abusivo nem ilegal, pois reflete a opção equivocada do contribuinte.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009254-88.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.009254-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00092548820124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - MANUTENÇÃO DO ARROLAMENTO DE BENS - PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO - LEGALIDADE DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/2009 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.088/2010.

1. Não há previsão legal para cancelamento de arrolamento de bens, na hipótese de adesão a parcelamento tributário.
2. O artigo 12, § 11, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, e o artigo 2º, da Instrução Normativa nº 1.088/2010 não estão em desacordo com a legislação de regência.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00029 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006019-04.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.006019-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
PARTE AUTORA	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS
ADVOGADO	:	SP250546 RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH
	:	SP164096 ALDO DOS SANTOS PINTO
PARTE RÉ	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP189227 ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00060190420124036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

1. É possível a suspensão da exigibilidade do crédito não-tributário, mediante depósito judicial integral.
2. Manutenção do depósito, até o trânsito em julgado da ação principal.
4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004837-74.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.004837-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	LOURIVAL ALVES FERREIRA
	:	ODAIR ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP189282 LEANDRO IVAN BERNARDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00048377420124036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - BEM DE FAMÍLIA - LEI FEDERAL Nº 8.009/90 - IMÓVEL ALUGADO - VERBA HONORÁRIA - CONDENAÇÃO DEVE SER FIXADA NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.

1. O imóvel constricto é o único imóvel do apelante, de acordo com as certidões dos ofícios de registro de imóveis. A Fazenda não fez prova da existência de outras propriedades.
2. O fato de estar alugado não descaracteriza a condição legal de bem de família do imóvel penhorado.
3. Vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973).
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017495-57.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.017495-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	ANTONIA BENEDICTO ROSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP210870 CAROLINA GALLOTTI

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	:	MWR IND/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA e outro(a)
	:	MANOEL JOAQUIM ROSA
No. ORIG.	:	09.00.00013-0 1 Vr MATAO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LEGITIMIDADE DA EMBARGANTE - BEM DE FAMÍLIA - LEI FEDERAL Nº 8.009/90: CONTEÚDO E EXTENSÃO DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA.

1. A embargante é parte legítima para propor embargos de terceiro e embargos de devedor.
2. No caso concreto, o imóvel deve permanecer liberado da constrição judicial. A qualificação do bem de família é comprovada pela prova do recebimento de correspondência do Instituto Nacional do Seguro Social no local e pela Certidão do Ofício de Imóveis, do Município de Matão, no Estado de São Paulo, que indica o registro de apenas um imóvel em nome da apelante no Município. Além disso, a Certidão de Citação do co-executado e cônjuge da apelante demonstra que o ato processual ocorreu no próprio imóvel penhorado.
3. Conhecida a apelação para acolher a legitimidade da embargante. Negado provimento ao recurso para manter a extinção dos embargos à execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação para acolher a legitimidade da embargante e negar provimento ao recurso para manter a extinção dos embargos à execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010863-60.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.010863-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	RAUL SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00108636020134036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS RELATIVOS A VERBAS TRABALHISTAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HIPÓTESE DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO.

1. Não há isenção de imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes de verbas trabalhistas sobre as quais incide o imposto de renda, quando pagas fora do contexto de perda do emprego.
3. Jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores.
5. Apelação da União Federal e remessa necessária providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

	2013.61.09.007485-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	CAVALINHO S/A AGROPECUARIA
ADVOGADO	:	SP236862 LUCIANO RODRIGO MASSON e outro(a)
No. ORIG.	:	00074858120134036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRIAÇÃO DE GADO BOVINO - DESNECESSIDADE DE REGISTRO - HONORÁRIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A exploração do comércio de artigos para animais, rações, animais vivos para criação doméstica e medicamentos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária.
2. Vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados consoante a apreciação equitativa do juiz.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

	2013.61.82.008544-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA
ADVOGADO	:	PR019886 MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00085447920134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09 - EFEITO: CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DA DÍVIDA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO: EXTINÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.

1. A adesão ao programa de parcelamento fiscal da Lei Federal nº 11.941/2009 implica confissão irretratável da dívida. Em decorrência da carência superveniente da ação, os embargos devem ser extintos, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973. Precedentes do C. STJ.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049642-44.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.049642-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	JMG IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP240274 REGINALDO PELLIZZARI e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO	:	SP169581 RODRIGO DE BARROS GODOY e outro(a)
No. ORIG.	:	00496424420134036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - NULIDADE - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA - HONORÁRIOS - SUBSTITUIÇÃO PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.
2. Na hipótese de improcedência dos embargos, a verba honorária é substituída pelo encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018960-91.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.018960-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP021585 BRAZ PESCE RUSSO
AGRAVADO(A)	:	MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO SP
ADVOGADO	:	SP228670 LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00000285220144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA: POSSIBILIDADE.

1. O presente agravo de instrumento deve ser processado nos termos do Código de Processo Civil/1973, vigente à época da publicação da decisão agravada.
2. "A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato" (artigo 258, do Código de Processo Civil/1973).

3. Admite-se a fixação por estimativa, quando incerto o benefício econômico direto.
4. A transferência, em si, não implica ônus imediatos. Porém, dela decorrem inúmeras despesas financeiras, de administração e manutenção da rede elétrica, que serão suportadas pelo Município.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036686-54.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.036686-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ROMARIO RATEIRO
ADVOGADO	:	MS005253 ROMARIO RATEIRO
INTERESSADO(A)	:	PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA PDT
No. ORIG.	:	08011129620128120015 1 Vr MIRANDA/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - BEM DE FAMÍLIA - NÃO OPOSIÇÃO DE RESISTÊNCIA - EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. É indevida a condenação da exequente ao pagamento de verba honorária, porque não opôs resistência ao reconhecimento do bem de família.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005897-14.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.005897-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	QUALISOL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00058971420144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA - SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO JULGAMENTO.

1. Superado o prazo de suspensão do andamento processual fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 18, é possível o conhecimento da matéria.
2. É possível a incidência de tributo sobre tributo: voto do ministro Gilmar Mendes no RE 240.785.
3. É possível a integração do ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, sistemática cuja legalidade foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio das Súmulas 68 e 94.
4. Precedentes desta Corte.
5. Prejudicado o pedido de compensação. Indevidos honorários advocatícios.
6. Apelação e remessa oficial, a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002835-48.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.002835-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	LUIZ ROBERTO CRISTALDO -EPP
ADVOGADO	:	SP159457 FABIO MENDES BATISTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00028354820144036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ARTIGO 174, DO CTN - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - BEM DE FAMÍLIA - LEI FEDERAL Nº 8.009/90 - CONTEÚDO E EXTENSÃO DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, retroage à data da propositura da ação. Não ocorreu a prescrição.
2. O imóvel construído deve ser liberado, na condição legal de bem de família, porque é o único imóvel do apelante, de acordo com as cópias da declaração do imposto de renda. A Fazenda não fez prova da existência de outras propriedades.
3. Apelação parcialmente provida, para determinar o levantamento da penhora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006279-70.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.006279-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROCURADOR	:	SP090404 MARIA TEREZA TAVARES DE A ELIAS PREUSS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00062797020144036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CREDORA FIDUCIÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. A condição de credora fiduciária da Caixa Econômica Federal não a torna responsável pelos tributos do imóvel alienado fiduciariamente, nos termos do artigo 27, § 8º, da Lei Federal nº 9.514/1997.
2. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal. Precedentes desta Corte Regional.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006442-35.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.006442-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	WLADIMIR BINDO
ADVOGADO	:	SP042201 SERGIO ANTONIO DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÊ	:	METALURGICA RICA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EMBU GUACU SP
No. ORIG.	:	00006155219978260177 1 Vr EMBU GUACU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - PRESUNÇÃO RELATIVA: INFIRMADA PELO MAGISTRADO.

1. Tratando-se de pessoa física, a concessão da gratuidade judiciária depende de declaração de pobreza.
2. A declaração goza de presunção relativa de veracidade e pode ser afastada por elementos demonstrativos da suficiência de recursos.
3. Não houve demonstração sobre a efetiva incapacidade econômica.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

	2015.03.00.027372-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo CAU/SP
ADVOGADO	:	SP147942 JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO
AGRAVADO(A)	:	REGINALDO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	:	SP137376 ADRIANA CRISTINA CIANO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00024613320144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - EFEITOS DA APELAÇÃO.

1. Aplica-se o Código de Processo Civil/1973, lei processual vigente à época da publicação da decisão recorrida.
2. A apelação será recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

	2015.03.00.029703-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	RCG IND/ METALURGICA LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00050954020154036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO: INCABÍVEL.

1. Os embargos à execução, em regra, não possuem efeito suspensivo.
2. Ausência de garantia integral do débito tributário. Perigo de dano irreparável não demonstrado.
3. Embargos à execução fiscal recebidos apenas no efeito devolutivo.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001194-64.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.001194-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO	:	MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA
APELADO(A)	:	VANILDO LUCAS
ADVOGADO	:	MS006449 SHEILA REGINA LOPES DUTRA
No. ORIG.	:	00002619019988120012 1 Vr IVINHEMA/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA.

1. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (Lei Federal nº 11.051/04).
3. O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo, é inferior a 5 (cinco) anos.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036526-92.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036526-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP246638 CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA
APELADO(A)	:	PEDRO BARREIROS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP323862 MAXIMILIANO OLIVEIRA DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	00045139020138260281 A Vr ITATIBA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (CRC) - BAIXA NO REGISTRO - AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE CONTABILISTA - ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DE CONTADOR - DESNECESSIDADE DE REGISTRO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS PARA 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO.

1. A autarquia corporativa pode exigir anuidade de quem exerce a profissão de contabilista. Não de quem titulariza atividade distinta.
2. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973).
3. A verba honorária deve ser reduzida para 10% do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, apenas para reduzir a verba honorária para 10% do valor atualizado do débito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
FÁBIO PRIETO
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012409-94.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.012409-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP247111 MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00124099420154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA.

1. Superado o prazo de suspensão do andamento processual fixado pelo STF na ADC 18, é possível o conhecimento da matéria.
2. É indevida a suspensão do processo, com fundamento no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil/2015.
3. É possível a incidência de tributo sobre tributo: voto do ministro Gilmar Mendes no RE 240.785.
4. É possível a integração do ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, sistemática cuja legalidade foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio das Súmulas 68 e 94.
5. Precedentes desta Corte.
6. Prejudicado o pedido de compensação. Indevidos honorários advocatícios.
7. Pedido de suspensão processual indeferido. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
FÁBIO PRIETO
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012625-55.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.012625-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	:	SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00126255520154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA.

1. Superado o prazo de suspensão do andamento processual fixado pelo STF na ADC 18, é possível o conhecimento da matéria.
2. É possível a incidência de tributo sobre tributo: voto do ministro Gilmar Mendes no RE 240.785.
3. É possível a integração do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sistemática cuja legalidade foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio das Súmulas 68 e 94.
4. Precedentes desta Corte.
5. Prejudicado o pedido de compensação. Indevidos honorários advocatícios.
6. Apelação e remessa obrigatória a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023589-10.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023589-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00235891020154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA - SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. LEI FEDERAL Nº 12.973/2014.

1. Superado o prazo de suspensão do andamento processual fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 18, é possível o conhecimento da matéria.
2. É possível a incidência de tributo sobre tributo: voto do Ministro Gilmar Mendes, no RE 240.785, Supremo Tribunal Federal.
3. É possível a integração do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sistemática cuja legalidade foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio das Súmulas 68 e 94, ainda antes da vigência da Lei Federal nº. 12.973/2014.
4. A nova legislação não alterou o panorama normativo.
5. Prejudicado o pedido de compensação. Indevidos honorários advocatícios.
6. Apelação e remessa necessária a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013044-40.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.013044-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	WMB COM/ ELETRONICO LTDA
ADVOGADO	:	SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00130444020154036144 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS - DECRETO 8.426/15 - RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS.

- A alteração de alíquota das contribuições do PIS e da COFINS, por ato do Poder Executivo, está prevista no artigo 27, § 2º, da Lei Federal nº. 10.825/2004, em relação ao regime de não-cumulatividade.
- A hipótese é de restabelecimento de alíquota anteriormente reduzida, nos termos da previsão legal.
- Não há violação aos princípios da legalidade e da não-cumulatividade. Precedentes.
- Prejudicado o pedido de compensação.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001267-26.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001267-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00247583220154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA: SUPERAÇÃO DO ÓBICE DO ARTIGO 7º, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº. 12.016/09 - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13.

- 1- As razões de agravo interno confundem-se com o objeto recursal.
- 2- A demonstração da plausibilidade jurídica e do perigo da demora possibilitam a superação do óbice posto no art. 7º, §§ 2º e 5º, da Lei nº. 12.016/09.
- 3- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis.
- 4- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda.
- 5- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional.
- 6- Se a Fazenda concede o parcelamento, com ou sem garantia, a compensação será inviável. Há suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
- 7- Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002092-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002092-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	EVANDRO MARCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP119663 JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00027604320144036132 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - MATÉRIA JURÍDICA - CABIMENTO

1. A exceção de pré-executividade é instrumento de defesa admissível em casos de dispensa da dilação probatória. Súmula 393, do Superior Tribunal de Justiça.
2. A constitucionalidade da Taxa Selic, na atualização do crédito tributário, é questão jurídica há muito examinada pelo Supremo Tribunal Federal.
3. A questão deve ser examinada pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, na via da exceção.
4. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003860-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003860-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	MCC ELETROMECHANICA LTDA
ADVOGADO	:	SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00529814520124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DE EMBARGOS.

1. Súmula nº 393, Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

2. A inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS) é matéria a ser analisada em sede de embargos. Precedentes.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009736-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009736-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP248068 CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ARDOSIA S PEDRAS E REVESTIMENTOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00002917620134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL - LIVRE INICIATIVA - NORMA E INTERPRETAÇÃO: QUESTÃO CONSTITUCIONAL - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: RE 562276, PLENÁRIO, SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL - EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - REGISTRO DO DISTRATO SOCIAL, NA JUNTA COMERCIAL - RESPONSABILIZAÇÃO PATRIMONIAL DE SÓCIO E ADMINISTRADOR: IMPOSSIBILIDADE.

1. No RE 562276, sob o regime da repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a norma jurídica - ou a sua interpretação -, sem causa legítima, não pode criar nova espécie de responsabilização patrimonial de terceiro, por débito da pessoa jurídica.
2. Dissolução, liquidação e extinção da empresa são institutos distintos.
3. A dissolução é causa de modificação da exploração da atividade empresarial. Até a sua ocorrência, a empresa tem, como função, o lucro. Depois, "negócios inadiáveis, vedadas novas operações" (artigo 1.036, "caput", do Código Civil).
4. A liquidação é o encontro de contas entre o ativo e o passivo e a atribuição, a cada qual - inclusive aos sócios, se positivo o saldo -, segundo o título jurídico, da parte cabível.
5. Ocorrida a dissolução, com o registro do distrato social, na Junta Comercial, a credora, com privilégio no concurso de créditos, legitimidade para a execução judicial forçada e foro privativo, tem o direito de expropriação do patrimônio da empresa, seja realizada, ou não, a liquidação societária.
6. Afronta a decisão plenária do Supremo tribunal Federal a pretensão à criação de novo modo de responsabilidade tributária, com a expropriação, pela credora, do patrimônio de sócio ou administrador, porque a sociedade empresária praticou o ato lícito da dissolução.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009902-93.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009902-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	NARCISO MENCUCINO e outro(a)
	:	MARIA DIVINA MENCUCINO
ADVOGADO	:	SP350385 CARLOS TADEU MAZZA MENDES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	CAFE FELIPE LTDA -ME e outros(as)
	:	JOSE DONIZETE TEOTONIO
	:	VALERIA BARBOSA FREIRE TEOTONIO
	:	APARECIDA DAS DORES TEOTONIO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
No. ORIG.	:	10002080320158260111 1 Vr CAJURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - PRESUNÇÃO RELATIVA: INFIRMADA PELO MAGISTRADO.

1. Tratando-se de pessoa física, a concessão da gratuidade judiciária depende de declaração de pobreza.
2. A declaração goza de presunção relativa de veracidade e pode ser afastada por elementos demonstrativos da suficiência de recursos.
3. Não houve demonstração sobre a efetiva incapacidade econômica.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010687-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010687-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	METALURGICA BIBICA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP103033 PAULO ROBERTO BASTOS
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	00108583019988260077 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEILÃO - BEM PENHORADO EM DIVERSAS EXECUÇÕES - DIVERGÊNCIA NAS AVALIAÇÕES - MANUTENÇÃO DA PRAÇA DESIGNADA COM BASE NA AVALIAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO EXECUTADO.

- 1- O presente agravo de instrumento deve ser processado nos termos do Código de Processo Civil/1973, vigente à época da publicação da decisão agravada.
- 2- Não há prova de erro na avaliação ou de modificação superveniente da situação fática.
- 3- A manutenção dos leilões designados, com base em avaliação favorável ao executado, preserva o princípio da menor onerosidade.
- 4- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012926-32.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.012926-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR	:	MS003100 ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
AGRAVADO(A)	:	COM/ ALLGODAO DO CAMPO PRODUTOS ARTESANAIS LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00082003320114036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL - LIVRE INICIATIVA - NORMA E INTERPRETAÇÃO: QUESTÃO CONSTITUCIONAL - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: RE 562276, PLENÁRIO, SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL - EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - REGISTRO DO DISTRATO SOCIAL, NA JUNTA COMERCIAL - RESPONSABILIZAÇÃO PATRIMONIAL DE SÓCIO E ADMINISTRADOR: IMPOSSIBILIDADE.

1. No RE 562276, sob o regime da repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a norma jurídica - ou a sua interpretação -, sem causa legítima, não pode criar nova espécie de responsabilização patrimonial de terceiro, por débito da pessoa jurídica.
2. Dissolução, liquidação e extinção da empresa são institutos distintos.
3. A dissolução é causa de modificação da exploração da atividade empresarial. Até a sua ocorrência, a empresa tem, como função, o lucro. Depois, "negócios inadiáveis, vedadas novas operações" (artigo 1.036, "caput", do Código Civil).
4. A liquidação é o encontro de contas entre o ativo e o passivo e a atribuição, a cada qual - inclusive aos sócios, se positivo o saldo -, segundo o título jurídico, da parte cabível.
5. Ocorrida a dissolução, com o registro do distrato social, na Junta Comercial, a credora, com privilégio no concurso de créditos, legitimidade para a execução judicial forçada e foro privativo, tem o direito de expropriação do patrimônio da empresa, seja realizada, ou não, a liquidação societária.
6. Afronta a decisão plenária do Supremo tribunal Federal a pretensão à criação de novo modo de responsabilidade tributária, com a expropriação, pela credora, do patrimônio de sócio ou administrador, porque a sociedade empresária praticou o ato lícito da dissolução.
7. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo interno e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015113-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015113-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

AGRAVADO(A)	:	AS BUILT ENGENHARIA DECORACAO E PAISAGISMO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00386543220114036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL - LIVRE INICIATIVA - NORMA E INTERPRETAÇÃO: QUESTÃO CONSTITUCIONAL - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: RE 562276, PLENÁRIO, SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL - EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - REGISTRO DO DISTRATO SOCIAL, NA JUNTA COMERCIAL - RESPONSABILIZAÇÃO PATRIMONIAL DE SÓCIO E ADMINISTRADOR: IMPOSSIBILIDADE.

1. No RE 562276, sob o regime da repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a norma jurídica - ou a sua interpretação -, sem causa legítima, não pode criar nova espécie de responsabilização patrimonial de terceiro, por débito da pessoa jurídica.
2. Dissolução, liquidação e extinção da empresa são institutos distintos.
3. A dissolução é causa de modificação da exploração da atividade empresarial. Até a sua ocorrência, a empresa tem, como função, o lucro. Depois, "negócios inadiáveis, vedadas novas operações" (artigo 1.036, "caput", do Código Civil).
4. A liquidação é o encontro de contas entre o ativo e o passivo e a atribuição, a cada qual - inclusive aos sócios, se positivo o saldo -, segundo o título jurídico, da parte cabível.
5. Ocorrida a dissolução, com o registro do distrato social, na Junta Comercial, a credora, com privilégio no concurso de créditos, legitimidade para a execução judicial forçada e foro privativo, tem o direito de expropriação do patrimônio da empresa, seja realizada, ou não, a liquidação societária.
6. Afrenta a decisão plenária do Supremo tribunal Federal a pretensão à criação de novo modo de responsabilidade tributária, com a expropriação, pela credora, do patrimônio de sócio ou administrador, porque a sociedade empresária praticou o ato lícito da dissolução.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015212-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015212-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	WATERFRONT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP182715 WALTER LUIZ SALOME DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00254633020154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - CONSOLIDAÇÃO - PERDA DO PRAZO.

1. No caso concreto, a agravada não respeitou as condições e os prazos, para a adesão ao parcelamento.
2. Trata-se de responsabilidade exclusiva do contribuinte.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030691-89.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030691-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP307687 SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY
APELADO(A)	:	FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE VOTORANTIM
ADVOGADO	:	JOAO CARLOS XAVIER DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	00054663820148260663 2 Vr VOTORANTIM/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA - CONDENAÇÃO DEVE SER FIXADA NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS PARA 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO.

1. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973).

2. A verba honorária deve ser reduzida para 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032633-59.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032633-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	SUPERMERCADO OJ LTDA
ADVOGADO	:	SP147569 RENATA MANGUEIRA DE SOUZA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00118105220118260271 A Vr ITAPEVI/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV DO CTN - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. O parcelamento é causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. Assim, o prazo volta a fluir a partir do inadimplemento do parcelamento firmado na esfera administrativa.

2. Não houve prescrição.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033508-29.2016.4.03.9999/MS

	2016.03.99.033508-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	JOSEFA MARIA CONCEICAO DA SILVA OLIVEIRA
No. ORIG.	:	08007816720118120042 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ÍNFIMO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - MEDIDA INADEQUADA.

1. O valor ínfimo da execução fiscal é causa para o arquivamento provisório, não para a sua extinção.
2. O arquivamento provisório preserva o crédito público, respeita a isonomia com os contribuintes regulares, pois não torna intangíveis os devedores, e não adensa, de modo inútil, a massa de ações em curso no Poder Judiciário.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 18823/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048444-78.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.048444-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	AGF BRASEG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ART. 3º, I, LEI Nº 8.200/1991. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 41, DECRETO Nº 332/1991. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Trata-se de discussão a respeito do direito à correção monetária das demonstrações financeiras do ano de 1990 pelo IPC, afastando-se a aplicação do inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.200, de 28.6.1991.

- O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal afirmou a constitucionalidade da norma do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.200, de 28.6.1991, no julgamento do RE nº 201.465/MG, assegurando a possibilidade de dedução da diferença apurada entre a

variação do IPC e do BTNF para apuração do lucro real.

- Nessa senda, a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.127.610/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento quanto à legalidade das normas do artigo 41 do Decreto nº 332, de 4.11.1991, considerando-as harmonizadas com o disposto na Lei nº 8.200, de 28.6.1991.
- Por conseguinte, pacificou-se definitivamente o assunto quanto à constitucionalidade do comando normativo estabelecido pelo inciso I do artigo 3º a Lei nº 8.200, de 28.6.1991.
- No que toca ao afastamento da incidência de multa e juros, igualmente não assiste razão à apelante, ante a ausência de previsão legal para tanto. A impetrante ao adotar como indexador o IPC e não pelo BTNF, ainda antes da edição da Lei nº 8.200, de 28.6.1991, incorreu em diminuição do montante tributável, sendo de rigor a incidência dos encargos decorrentes.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0517044-78.1993.4.03.6182/SP

	2001.03.99.007895-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	SYLVIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP090543 MIRIAM BOZZUTO BERNAL PINHEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	93.05.17044-7 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SIMULAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA

- Preliminarmente, a alegação de nulidade da r. sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, decorrente do julgamento antecipado da lide, não se sustenta, eis que o conjunto probatório dos autos contém elementos suficientes ao julgamento da lide.
- Além disso, a apresentação das provas documentais, segundo a regra dos artigos 283 e 396 do Código de Processo Civil de 1973, tem por objetivo instruir a petição inicial, cabendo a juntada de novos documentos somente quando destinados à comprovação de fatos ocorridos após o ingresso da ação.
- O imposto de renda tem fato gerador complexo, ou, como refere a doutrina italiana - "*complessivo*" -, que resultou na alusão, no vernáculo pátrio, ao termo "complexivo". Significa dizer que se aperfeiçoa dentro de um período estabelecido pela lei, fixando-se o seu elemento temporal no último dia do exercício financeiro, em 31 de dezembro, quando os contribuintes procedem ao encerramento do cômputo dos ganhos para, após, dar início a outro período de apuração.
- No caso dos autos, verifica-se que era de rigor a constituição do crédito tributário, na forma dos artigos 151, § 4º, e 173 do Código Tributário Nacional, pois, ao ser aferida pela fiscalização a declaração de rendimentos, constatou-se que o embargante estava a omitir valores, razão por que se procedeu ao lançamento de ofício, seguida da inscrição na dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal.
- Do cotejo da descrição dos fatos na inicial com os documentos apresentados pela União, evidencia-se que houve a omissão dos valores de depósito em dinheiro, que figuravam em conta corrente no País.
- Exatamente em 31 de dezembro de 1986, quando o apelante deveria oferecer à tributação os valores recebidos durante o período de doze meses anteriores, esquivou-se de fazê-lo mediante a alegação de que teria procedido a empréstimo a seus familiares, o que, de fato, não ocorreu, pois o valor de Cr\$3.000.000,00, retirado da conta por meio da expedição de cheque visado, retornou imediatamente no primeiro dia útil do ano de 1987.
- Conforme exsurge da sentença, foram analisados todos os esses aspectos, apresentando-se devidamente fundamentada a partir do cotejo dos documentos dos autos com as alegações constantes da peça inicial, concluindo-se pela responsabilidade tributária do embargante, o qual não se eximiu de rebater os argumentos da União, aliás, laborou ao encontro das conclusões contidas no auto de infração, admitindo ter ocorrido "*alocação imprópria na declaração de rendimentos de créditos de terceiros*", o que se afigura verdadeira simulação.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0610381-22.1997.4.03.6105/SP

	2001.03.99.055809-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	CATO ANTONIALE E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA
	:	SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.06.10381-3 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO.

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material.
2. Corrigido erro material, para consignar no v. aresto embargado que, após o exercício do juízo de retratação, a apelação da parte autora foi parcialmente provida.
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012034-84.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.012034-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA AUTORA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA ELETROBRÁS. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO. MÉRITO. VALORES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DEVOLVIDOS A MENOR. COBRANÇA DA DIFERENÇA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- A parte autora, empresa industrial, objetiva a restituição do empréstimo compulsório cobrado sobre consumo de energia elétrica, acrescido de correção monetária integral, de forma que está a pleitear a condenação da ELETROBRÁS ao pagamento das diferenças calculadas sobre os valores que foram pagos a menor.
- A matéria remonta, entre o mais, à Lei nº 3.890-A, de 1961, pela qual a União foi autorizada, na forma dos artigos 1º e 2º, a criar a empresa de economia mista denominada Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, que teria por objetivo a realização de estudos e projetos, bem como a construção e a operação de usinas produtoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica e, ainda, a celebração dos atos de comércio decorrentes dessas atividades.
- Em 1962, a Lei 4.156 alterou as alíquotas do imposto único criado pela Lei 2.308/54 e instituiu um empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, pelo prazo de cinco anos, exigido a partir de 1964, o qual deveria ser cobrado pelo respectivo distribuidor de energia, constando das contas.
- O resgate do empréstimo compulsório seria possível após decorridos 10 (dez) anos, mediante a apresentação, pelo consumidor da energia, das faturas indicativas do pagamento da exação nas agências da ELETROBRÁS, para fins do recebimento de títulos correspondentes. Porém, com o advento da norma do artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.512/1976, o prazo de resgate passou a ser de 20 (vinte) anos.
- Preliminar de ausência de documentos rejeitada, eis que a autora carrou aos autos documentos indispensáveis e suficientes ao ajuizamento da ação, especialmente o extrato que contém o código ELETROBRÁS, o que se afigura suficiente.
- Preliminar de ilegitimidade ativa também desacolhida, uma vez que, na hipótese dos autos, não cabe a exigência da comprovação do não repasse do tributo, eis que não é da natureza do empréstimo compulsório a transferência jurídica do encargo financeiro. O repasse, se existir, ocorre tão somente no âmbito econômico, de forma que não constitui elemento inerente à exação em tela que pudesse ser aferido para fins de restituição de valores dessa espécie tributária, o que torna descabida a invocação das regras contidas no art. 166 do CTN e na Súmula 546/STJ.
- Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ELETROBRÁS e União que igualmente merece rechaço, dado que a questão foi harmonizada pelo C. STJ no sentido de que a discussão a título de restituição do empréstimo compulsório sobre energia deve ser proposta em face da ELETROBRÁS e da União, em litisconsórcio passivo, considerando a regra do artigo 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62. Precedentes também deste E. TRF da 3ª Região.
- Mérito: tema pacificado pelas Cortes Superiores.
- É indiscutível a natureza tributária do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, conforme a manifestação do Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 146.615-4, em 06/04/95.
- De outra parte, a E. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento sobre o tema no julgamento dos Recursos Especiais 1.003.955/RS, 1.028.592/RS e 1050.199/RJ, representativos da controvérsia, todos da relatoria da E. Min. Eliana Calmon, assentando que o direito ao ressarcimento relativo à aplicação de correção monetária e de juros incidentes sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica estão sujeitos ao prazo prescricional quinquenal estabelecido no Decreto 20.910/32.
- Da prescrição no caso concreto: cuida-se de dívida submetida ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, consoante o estabelecido no art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, contado da ocorrência da lesão, assim considerada a data em que, ao cumprir a obrigação imposta pelo art. 2º, do Decreto-lei n. 1.512/76, consistente na devolução dos valores arrecadados, a ELETROBRÁS não observou o regramento aplicável aos consecutivos, pois realizou, no mês de julho em cada exercício, créditos de correção monetária em valores inferiores aos devidos e, por conseguinte, pagou anualmente juros também insuficientes.
- Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito deu-se de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores.
- Considerando que a lide foi proposta em 02.05.2001, a aplicação do prazo quinquenal previsto pelo Decreto nº 20.910/32, conduz ao reconhecimento da prescrição dos valores relativos ao período compreendido entre 1978 a 1987, referente às conversões ocorridas nas AGEs de 1988 e 1990. Assim, subsistem hígidos os créditos relativos ao período entre 1988 e 1993, relacionados ao disposto pela AGE de 30.6.2005.
- Não há que se falar em interrupção do prazo prescricional em razão da propositura da ação cautelar nº 91.0704675-8 e da ação ordinária nº 92.0009446-5, ajuizadas respectivamente em 1991 e 1992, na medida em que discutiram a constitucionalidade do empréstimo compulsório, enquanto a presente demanda tratou da correção monetária incidente sobre a devolução do referido tributo.
- Da correção monetária: nos termos do voto da E. Min. Eliana Calmon, proferido no RESP nº 1.028.592/RS, é possível afirmar que: a) quanto ao pedido de incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios a lesão ocorreu em julho de cada ano vencido; b) quanto ao pleito de correção monetária sobre o principal, e dos juros remuneratórios dela decorrentes, a lesão ao direito do consumidor ocorreu a partir da restituição do empréstimo em valor menor que o devido, nas datas das conversões dos créditos em ações, homologadas nas respectivas Assembleias-Gerais Extraordinárias realizadas em: i) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão, relativa aos créditos constituídos entre 1978 e 1985; ii) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão, relativa aos créditos constituídos entre

1986 e 1987; e iii) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão, relativa aos créditos constituídos entre 1988 e 1993.

- Consoante o artigo 2º do Decreto-Lei 1.512/76, a constituição do empréstimo compulsório ocorria no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao do recolhimento. Porém, é de rigor reconhecer a incidência da correção monetária desde a data do efetivo desembolso, por isso, é de se acolher o pleito no sentido de aplicar a atualização monetária dos valores da data do recolhimento até o 1º dia do ano seguinte, acrescida de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano. Precedentes do C. STJ.

- Logo, na forma pacificada pela E. Corte de Justiça, impõe-se assegurar o direito ao recebimento da atualização monetária, conforme os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, no período entre o recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, com fulcro na norma do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64, excetuado o período compreendido entre 31 de dezembro do ano anterior e a data da assembleia de homologação da conversão.

- Esses valores relativos à atualização monetária devem sofrer a incidência de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, até a data do resgate, por força do disposto no art. 2º do Decreto-Lei 1.512/76; bem assim de juros de mora a partir da citação, conforme a taxa SELIC, cujo montante poderá ser pago na forma de participação acionária, contanto que autorizado por meio de Assembleia Geral, conforme previsto no Decreto-lei 1.512/76. Jurisprudência do C. STJ e desta E. Sexta Turma.

- Sucumbência mantida como fixada na r. sentença.

- Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000489-80.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.000489-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	AOKI TECHNICAL LABORATORY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP169678 JULIANA RITA FLEITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material.

2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições, obscuridade e erro material no julgado.

3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.

4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I ao III do Código de Processo Civil. Entretanto, a rejeição do recurso não constitui obstáculo à interposição de recursos excepcionais, em razão de disposição expressa do artigo 1.025 do Código de Processo Civil nos seguintes termos, "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006753-77.2002.4.03.6112/SP

	2002.61.12.006753-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP259805 DANILO HORA CARDOSO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CSSL. BASE NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30%. ARTS. 42 E 58. LEI Nº 8981/95. NÃO VIOLAÇÃO DOS CONCEITOS DE RENDA E LUCRO. NÃO MODIFICAÇÃO DO FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO DA CSSL E DO IRPJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ART. 13 DA LEI 9065/95. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1025/69. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA

- 1- A Medida Provisória n. 812, de 31/12/1994, posteriormente convertida na Lei 8.981, de 20/01/1995, alterou o sistema de dedução dos prejuízos acumulados.
- 2- A nova lei estabeleceu em seus artigos 42 e 58, a limitação de 30 % para compensação de prejuízos fiscais para o imposto de renda e para a base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro.
- 3- No julgamento do RE nº 344.994/PR, o C. STF concluiu que a possibilidade de dedução de prejuízos de exercícios anteriores da base de cálculo do IRPJ e da CSSL, constitui, na verdade, em um favor fiscal.
- 4- Não prospera a alegação de que a limitação deferida viola o conceito de renda e lucro (arts. 43, 44 e 110 do CTN, art. 153, III, da CF) nem os princípios da irretroatividade da lei tributária e do direito adquirido, posto que não houve modificação do fato gerador ou base de cálculo, tanto da CSSL quanto do IRPJ, permanecendo inalterados os conceitos de acréscimo patrimonial auferido ao longo de determinado período, aliado à disponibilidade econômica ou jurídica, referindo-se, os prejuízos fiscais acumulados, a exercícios anteriores.
- 5- A Lei 8.981/95 não vedou a compensação dos prejuízos, nem modificou ou instituiu contribuição ou tributo, mas apenas limitou o benefício.
- 6- A compensação das bases negativas da contribuição social sobre o lucro (CSSL) e a sua limitação em 30%, perpetrada pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, representam benefícios fiscais, cuja ausência não viola os conceitos constitucionais de renda e de lucro.
- 7- No que se refere à aplicação da taxa SELIC, o artigo 161, § 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês, na ausência de disposição específica. No entanto, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95, previu expressamente a referida taxa, em favor da Fazenda, quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, artigo 84).
- 7- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicação da taxa SELIC a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei 9.250/95, no cálculo do valor da dívida ativa da União e suas autarquias. Precedentes: AgRg no Ag 1021729/SC, REsp 1070246/RS, EREsp 398182/PR e EREsp 418940/MG.
- 8- No que se refere ao Decreto-lei nº 1025/69 a Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp. 1143320/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que "o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".
- 9- Nos termos da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".
- 10- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

	2003.61.00.012163-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO	:	SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE DAS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 149, 2º, I, DA CF. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- Trata-se de discussão a respeito do direito da impetrante, ora apelada, a se valer da imunidade tributária da CSLL, aplicável às receitas auferidas com exportação de produtos, na forma preconizada pelo artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição da República, e, por conseguinte, realizar a compensação dos créditos decorrentes do recolhimento indevido.
- A imunidade questionada na presente demanda encontra previsão no artigo 149, § 2º, inciso I da Carta Política de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001.
- O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.413, sob o regime da repercussão geral, assentou que a imunidade prevista no supracitado dispositivo constitucional não se estende à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.
- Destarte, não pode prevalecer a tese da impetrante, eis que já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que a rechaçou, de forma que é de rigor acolher o apelo da União e a remessa oficial para fim de julgar improcedente o presente mandado de segurança, denegando a segurança, eis que o cômputo da base de cálculo da CSLL deve incluir os valores decorrentes das receitas de exportação.
- Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

	2004.03.99.028739-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	:	SP090147 CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	96.05.34879-9 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CADE. NULIDADE DA IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE ADMINISTRATIVA RECONHECIDA JUDICIALMENTE. EFEITO PRECLUSIVO

PREJUDICIAL DA COISA JULGADA. EXECUÇÃO FISCAL INSUBSISTENTE. EMBARGOS PROCEDENTES. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

- Cinge-se a controvérsia a respeito cobrança de multa decorrente da imposição de penalidade administrativa pelo CADE, fundada no art. 2º, inciso I, alíneas "a" e "g", da Lei 4.137/62.
- Ocorre que existe relação de prejudicialidade entre a presente demanda e a Ação Anulatória n. 94.0026472-0, na qual se discutiu a nulidade do processo administrativo n. 109/88 do CADE, que resultou na aplicação da penalidade de multa ora em cobro.
- A ação anulatória foi julgada procedente e, interpostos recursos, ocorreu o trânsito em julgado em 01/03/2016, tendo sido mantido o reconhecimento da nulidade da multa imposta.
- Desse modo, ante a impossibilidade de qualquer discussão em relação à imposição da penalidade, uma vez que formada a coisa julgada material, verifica-se que a cobrança fiscal ressente-se de legitimidade, já que seu objeto é eivado de nulidade declarada judicialmente, sendo a execução insubsistente.
- Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016404-67.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.016404-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	AMAZONAS LESTE LTDA
ADVOGADO	:	SP153140A PABLO ARRUDA ARALDI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, LC 118/2005. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

- Trata-se de apelação da União Federal e remessa oficial em face da r. sentença que julgou procedente o pedido formulado em mandado de segurança, relativo ao reconhecimento da validade das compensações de créditos do IRPJ e da CSLL do período de janeiro a maio de 1995 com débitos dos mesmos tributos nas competências de agosto a dezembro de 2001.
- De início, não conheço da preliminar de falta de interesse de agir, posto que os argumentos utilizados pela apelante são dissociados da discussão travada nos autos.
- Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à ocorrência da prescrição para a compensação dos valores recolhidos a maior pela impetrante, referentes ao IRPJ e CSLL do período de janeiro a maio de 1995.
- A questão da prescrição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação sofreu profunda modificação após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 2005. Contudo, na esteira do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a previsão do artigo 3º da referida lei, não possui aplicação retroativa, alcançando somente os pedidos formulados a partir da sua vigência.
- *In casu*, o mandado de segurança foi impetrado em 28/07/2005, portanto após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005. Todavia, há que se considerar o fato de que as compensações foram realizadas administrativamente em 15/06/2004 e 25/06/2004, portanto, antes da data fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, aplica-se ao caso vertente a prescrição decenal (cinco mais cinco), contando-se o prazo prescricional a partir da data do fato gerador.
- Considerando que os créditos são decorrentes do IRPJ e CSLL recolhidos a maior nas competências de janeiro a maio de 1995, não há que se falar na ocorrência da prescrição, posto que as compensações ocorreram em 15/06/2004 e 25/06/2004, ou seja, antes de decorrido o prazo de dez anos a contar do fato gerador.
- Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da preliminar de apelação e, no tocante ao mérito, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017535-77.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.017535-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	GENESIS SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP169510 FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. REINCLUSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 9º, IX, DA LEI Nº 9.317/1996. CAUSA DE EXCLUSÃO INEXISTENTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

- Trata-se de discussão a respeito da reinclusão da impetrante no sistema simplificado de recolhimento de tributos, previsto para as microempresas e empresas de pequeno porte.
- A impetrante foi excluída do SIMPLES, a partir de 1º.1.2003, em razão de um de seus sócios participar de outra empresa com mais de 10% (dez por cento) do capital e a receita bruta global, no ano-calendário 2002, ter ultrapassado o limite legal, incidindo na vedação prevista no artigo 9º, inciso IX, da Lei nº 9.317, de 1996.
- A alteração do contrato social da empresa indica que tal sócio se retirou da sociedade em 21.9.2001, transferindo suas cotas. Todavia, a retirada do sócio somente foi comunicada em 3.9.2004, o que afronta o disposto na Instrução Normativa nº 200, de 13.9.2002, que prevê o prazo de 30 (trinta) dias para a comunicação de alteração de dados cadastrais perante o CNPJ.
- É certo que fora descumprido o prazo para a comunicação da alteração cadastral da empresa. Nada obstante, na data da ocorrência considerada pelo Fisco, qual seja: 31.12.2002, não subsistia a vedação referida no inciso IX do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 1996, porquanto a saída do sócio ocorrera em momento anterior (21.9.2001).
- Consolidado o entendimento na jurisprudência que a exclusão do SIMPLES deve observar as garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa. Assim, há que se comprovar que houve prévia tentativa de intimação para a regularização da situação fiscal, anteriormente à expedição de edital, o que não ocorreu no presente feito.
- Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003430-86.2005.4.03.6103/SP

	2005.61.03.003430-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	OFTALMOVALE S/C LTDA e outros(as)
	:	CENTRO OFTALMOLOGICO DR SYOGI SHINZATO S/C LTDA
	:	CLINICA DE OLHOS JIKEI S/C LTDA

ADVOGADO	:	SP106577 ION PLENS JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIÇOS HOSPITALARES. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS. IRPJ E CSLL. LEIS Nºs 9.249/95 E 11.727/08. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo legal interposto antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015. Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso. Precedentes.
2. No julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob o regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, a Corte Superior, alterando orientação anterior, firmou entendimento de que a expressão "serviços hospitalares", constante do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, levando-se em conta, não o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do serviço prestado, independentemente da capacidade de internação ou estrutura do estabelecimento, de forma a compreender os serviços normalmente, mas não necessariamente, prestados em hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se as simples consultas médicas, próprias dos consultórios médicos, ainda que prestadas no interior do estabelecimento hospitalar (cf.: EDcl no próprio REsp 1116399/BA, DJe 29.09.2010).
3. Nessa linha, entende-se como compreendidos entre os serviços hospitalares, dentre outros, os serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises de patologias clínicas, ainda que realizados fora do estabelecimento hospitalar, ficando excluídas da base de cálculo reduzida do IRPJ e da CSLL as receitas decorrentes de consultas médicas (cf. STJ, EDcl do REsp 903.095/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 25.05.2010).
4. In casu, consoante documentos constantes dos autos, as apelantes, ora agravantes, têm como objeto social: Oftalmovale S/C Ltda. "[...] a sociedade tem por objetivo precípua a prestação de serviços médicos especializados em oftalmologia." (f. 15); Centro Oftalmológico Dr. Syogi Shinzato Ltda. "A sociedade tem por objetivo precípua a prestação de serviços médicos especializados." (f.129); Clínica de Olhos Jikei S/C Ltda. "A sociedade tem por objetivo precípua a prestação de serviços médicos especializados no campo oftalmológico" (f. 222).
5. Ainda, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ, trazido com a inicial (f. 28), consta como atividade econômica principal das sociedades Oftalmovale S/C Ltda. "Outras atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica" (f. 21); Centro Oftalmológico Dr. Syogi Shinzato Ltda. "Atividades de clínica médica (clínicas, consultórios e ambulatórios)" (f.139); Clínica de Olhos Jikei S/C Ltda. "Outras atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica." (f. 225). Porém, conforme a jurisprudência, do STJ e desta Corte, o benefício fiscal de redução de alíquotas do IRPJ e CSLL é atinente apenas às rendas e lucro oriundos dos atos considerados como serviços hospitalares, restando excluídas do benefício fiscal aquelas provenientes de consultas médicas.
6. Ocorre que as apelantes deixaram de discriminar todas as receitas e rendas decorrentes das cirurgias e exames oftalmológicos especializados que alega. Desta forma, não é possível verificar o *quantum* a ser repetido pela autora, pois não cumpriu o dever de produzir as provas necessárias do fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, configurando-se a insuficiência do conjunto probatório produzido.
7. Cumpre ressaltar que a alegação de cerceamento de defesa não prospera pois, conforme já explicitado acima, a verificação da atividade hospitalar decorre do critério objetivo, não havendo a necessidade de se verificar a instalação das apelantes para verificar o direito pleiteado; porém, repita-se, as apelantes não comprovaram as rendas e os lucros que fariam jus ao benefício fiscal, razão pela qual, é de rigor o não reconhecimento do direito, em razão da ausência de provas que instruíram a inicial.
8. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004145-64.2006.4.03.6113/SP

	2006.61.13.004145-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	IND/ DE CALCADOS RADA LTDA
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00041456420064036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI Nº 4.156/62. DECRETO-LEI Nº 1.512/76. RESTITUIÇÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. PRAZO PRESCRICIONAL. TAXA SELIC. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Trata-se de agravos legais interpostos antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015. Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso. Precedentes.
2. No tocante ao pedido de correção monetária sobre os juros, a lesão ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, ou seja, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. Isso porque, à época, o valor creditado na fatura de energia elétrica do consumidor correspondia a 6% (seis por cento) da soma das importâncias compulsoriamente recolhidas no ano anterior, conforme apurado em 31/12, de forma que desse dia até a data do crédito (julho do ano seguinte) os valores não sofriam qualquer atualização. Ou seja, a Eletrobrás realizava o pagamento "a menor" dos juros, porquanto efetuado com valor defasado e após seis meses da apuração, tendo a Autora o direito à correção monetária dos juros no período entre 31/12 (data da apuração) e julho do ano seguinte, observada a prescrição quinquenal prevista no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. Dessarte, na hipótese dos autos, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação (fl. 02).
3. As importâncias recolhidas indevidamente devem ser corrigidas em consonância com a Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, incabível a aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do empréstimo compulsório, por falta de amparo legal, uma vez que o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 prevê sua aplicação tão somente na compensação e restituição de tributos federais pagos indevidamente ou a maior.
4. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios de 6% ao ano, estes a partir da citação, nos termos dos arts. 1062 e 1063 do CC/16, até 11/01/03, quando entrou em vigor a Lei nº 10.406/02. Nos termos do art. 406, do Código Civil, quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Desse modo, incabível sua cumulação com a taxa SELIC, porquanto esta compreende juros de mora e atualização monetária, de modo a inviabilizar sua aplicação conjunta com qualquer outro índice de correção.
5. Agravos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003257-91.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.003257-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

APELADO(A)	:	MEXICHEM BIDIM LTDA
ADVOGADO	:	SP114521 RONALDO RAYES e outro(a)
	:	SP154384 JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À LC 118/2005. RESP NºS 1.137.738 E 1.269.570. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

- Cuida-se de discussão relacionada especificamente à ocorrência ou não de prescrição do direito da impetrante, ora apelada, de restituir os valores recolhidos a maior relativos à CSLL, em janeiro e fevereiro de 1995.
- A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o encontro de contas, submete-se ao regime de compensação vigente à época do ajuizamento da ação, conforme foi preconizado pela E. Primeira Seção no julgamento do REsp nº 1.137.738/SP da relatoria do E. Ministro Luiz Fux, representativo da controvérsia.
- De outra parte, o E. Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, ratificou esse entendimento no sentido de prestigiar a contagem decenal para as ações ajuizadas anteriormente a 9.6.2005, como é o caso destes autos, nos termos do julgado no REsp nº 1.269.570/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos, conforme o artigo 543-C, do CPC de 1973.
- Deveras, os pedidos de restituição foram deduzidos em sede administrativa em 01.08.2002 e 10.8.2002, assim, no que diz respeito à contagem do prazo prescricional, não se submetem à norma do artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, cuja vigência se deu a partir de 9.6.2005, impondo-se, portanto, a aplicação do entendimento pacificado no sentido de prestigiar prescrição decenal para a restituição de valores recolhidos indevidamente, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso da CSLL.
- Pelo exposto, é de rigor admitir o direito da impetrante à compensação dos créditos da CSLL, recolhido a maior em janeiro e fevereiro de 1995 com os débitos de contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, nos moldes da redação original do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, não foi alcançado pela prescrição, razão por que é de rigor manter os termos da r. sentença.
- Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO LEGAL EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009022-81.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.009022-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA	:	EDRALDO DE SA (desistente)
ADVOGADO	:	SP273927 VANESSA CORREIA DE MACENA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. REGIME DE COMPETÊNCIA. SÚMULAS 269 E 271, DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A matéria em debate restringe-se à discussão acerca da incidência do Imposto sobre a Renda sobre o pagamento de rendimentos derivados da concessão de benefício de aposentadoria ao Impetrante de forma acumulada.
2. O artigo 12, da Lei n. 7.713/88, estabelece que: "*No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização*".

3. Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entende-se que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada.
4. No presente caso, se as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido o rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal ou, então, ser-lhe-ia aplicada a alíquota de 15% (quinze por cento).
5. Esse entendimento foi o adotado no julgamento do Recurso Especial n. 1.118.429 - SP, representativo de controvérsia, por decisão que, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973.
6. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 614406/RS, em regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF.
7. O mandado de segurança não é a via adequada para a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, consoante jurisprudência pacífica traduzida nas Súmulas 269 e 271, do E. Supremo Tribunal Federal.
8. É facultada à parte impetrante a cobrança dos valores em atraso, anteriores ao ajuizamento da presente demanda, na via administrativa ou pela via judicial ordinária.
9. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032820-33.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.032820-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP220769 RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	SP112578 MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SÁ
PARTE RÉ	:	AUTO POSTO MESSINA LTDA e outro(a)
	:	MARCELLO AUGUSTO DE LIMA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00191556720084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. AR NEGATIVO. INSUFICIENTE PARA PRESUMIR DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DO NOME DO SÓCIO EXECUTADO NA FICHA CADASTRAL DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO CO-EXECUTADO NO QUADRO SOCIETARIO DA EMPRESA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Inicialmente, saliente-se que a presunção de ter ocorrido dissolução irregular da empresa necessita que a tentativa de citação da executada tenha sido realizada por oficial de justiça, sendo insuficiente a tanto o mero retorno do "AR" negativo.
- Não há nos autos documento idôneo a comprovar que o agravante efetivamente integre ou integrou o quadro societário do Auto Posto Messina Ltda., haja vista que da ficha cadastral da empresa, na Junta Comercial do Estado de São Paulo (f. 100verso) constam como sócios apenas Silzo de Lima e Marcelo Augusto de Lima, não se verificando que tenha havido qualquer alteração contratual nesse sentido.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004222-05.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.004222-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00042220520124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE DARF. FORMA DE QUITAÇÃO AUTÔNOMA. COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Trata-se de mandado de segurança visando à concessão de ordem que reconheça a existência de crédito de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 32.647,70, retificando-se o Despacho Decisório nº 013594926 com a reapreciação do pedido de compensação referente ao Processo de Crédito nº 10880-660.708/2011-71.

- Na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF do 1º Semestre de 2006, consta que a impetrante apurou, em março do mesmo ano, a CSLL no valor de R\$ 19.253,03, constando como créditos vinculados (1) pagamento com DARF no valor de R\$ 9.034,73 e (2) outras compensações no montante de R\$ 10.218,30, os quais somados, perfazem o valor integral do débito.

- É certo que a autoridade fazendária reconhece que consta do sistema SIEF pagamento no valor informado pela impetrante (R\$ 9.034,73) alocando-o para a CSLL de março de 2006, porém no Despacho Decisório nº 013594926, emitido no Processo de Crédito nº 10880-660.708/2011-71, este não foi considerado para fins de compor o saldo negativo.

- Ora não é razoável que a autoridade condicione o reconhecimento do pagamento à regularidade da compensação da CSLL remanescente, porquanto ambas as formas de quitação podem ser consideradas de forma individualizada. Ademais, o não reconhecimento do recolhimento efetuado pela impetrante importa em enriquecimento em causa da Fazenda Pública.

- De outra parte, a impetrante não logrou comprovar, por meio da prova documental acostada aos autos, que, de fato, a CSLL de março de 2006, no valor de R\$ 10.218,30 foi quitada por meio de compensação devidamente informada e homologada pelo Fisco.

- Assim, merece parcial provimento o apelo da impetrante, tão somente para que a autoridade impetrada considere o recolhimento da CSLL de março de 2006, no valor de R\$ 9.034,73 (fl. 81), retificando o Despacho Decisório nº 013594926, emitido no Processo de Crédito nº 10880-660.708/2011-71.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012804-91.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.012804-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA
ADVOGADO	:	SP139012 LAERCIO BENKO LOPES e outro(a)
No. ORIG.	:	00128049120124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ACESSO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. RE 673.707. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

- Trata-se de *habeas data*, relativo à obtenção de vista do procedimento administrativo instruído pelo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 08.1.90-2011-03677-9, instaurado para fiscalização do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no qual a impetrante figura como ré.
- O *habeas data* destina-se a garantir o acesso a informações referentes à pessoa do impetrante, que estejam em registros ou bancos de dados de entidades da Administração Pública ou de caráter público, bem assim para a correção de tais registros.
- O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 673.707/MG, em sede de repercussão geral, reconheceu que o *habeas data* é o meio adequado para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados constantes dos sistemas informatizados dos órgãos da administração fazendária, referentes ao pagamento de tributos.
- *In casu*, informa a impetrante que foi intimada, no âmbito no referido procedimento, a apresentar livros fiscais, contrato social e extratos bancários referentes aos anos de 2009 e 2010, tendo cumprido a determinação, porém teve indeferido seu pedido de vista da ação fiscal. A autoridade impetrada esclareceu que não existe nenhum processo administrativo formalizado, tampouco fora efetuado lançamento em face da impetrante.
- Em atenção ao princípio da publicidade dos atos da Administração Pública, há que se garantir à impetrante a obtenção de vista da ação fiscal decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 08.1.90-2011-03677-9, na qual figura como ré, mesmo não existindo qualquer processo administrativo formalizado.
- Apelação e reexame necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002502-22.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.002502-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	CONNECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP281738 ANDERSON DOS SANTOS FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00025022220124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO MENSAL DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO JURÍDICO. CONTRIBUINTE SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO TRIMESTRAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- A síntese da questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de dedução mensal dos valores retidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.
- Do cotejo dos documentos apresentados pela autoridade impetrada, juntamente com as suas informações, é possível extrair que a impetrante, ora apelante, está submetida à sistemática de apuração trimestral de suas contribuições sociais, segundo a qual é fixado o período de três meses para fim do cômputo dos valores devidos. Ocorre que a apelante pretende acoinar de indevida a espera pela compensação/dedução ao final do trimestre, sob o argumento de que o encontro de contas mensal lhe seria favorável.
- Não obstante se possa admitir que, eventualmente, a sistemática mensal favoreça a apelante, por razões financeiras, o fato é que não encontra fundamento jurídico válido, eis que a aferição da ocorrência do fato gerador tributário tem por foco a contabilidade da empresa.

Assim, o pedido, nesse sentido, não tem respaldo na legislação tributária, que deve ser observada como um todo sistemático e coeso, na forma do artigo 96 do Código Tributário Nacional.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028865-57.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.028865-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	JAIRO APARECIDO LIVOLIS e outro(a)
	:	CELSO LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP183317 CASSIANO RODRIGUES BOTELHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	SANTO ANDRE GESTAO EMPRESARIAL DESPORTIVA LTDA e outro(a)
	:	CARLOS KAZUME OYAMA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00043732420114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória.

- Incidência da Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Na hipótese dos autos, não se verifica a possibilidade de averiguar liminarmente o direito sustentado, qual seja, a ilegitimidade passiva dos agravantes para figurar no polo passivo da demanda, ante a afirmação de que "ainda que formalmente mantivessem poderes administrativos em razão da falta de registro na JUCESP, a ata e a publicidade dada em jornais à renúncia comprovam que os agravantes não eram administradores de fato", razão pela qual necessária a instrução probatória e contraditório.

- Infere-se não haver elementos de prova hábeis a demonstrar o desacerto da decisão agravada.

- Incabível a análise da ilegitimidade de parte em sede de exceção de pré-executividade, em face da evidente a necessidade de dilação probatória na hipótese dos autos.

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029505-60.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.029505-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	TRES EDITORIAL LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00321134620124036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições, obscuridade e erro material no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I ao III do Código de Processo Civil. Entretanto, a rejeição do recurso não constitui obstáculo à interposição de recursos excepcionais, em razão de disposição expressa do artigo 1.025 do Código de Processo Civil nos seguintes termos, "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016714-35.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.016714-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CECILIA BIZATI BROTA -ME e outro(a)
	:	CECILIA BIZZATI BROTA espólio
ADVOGADO	:	SP255981 MARCELO FIGUEIREDO (Int.Pessoal)
CODINOME	:	CECILIA BIZATI BROTA
REPRESENTANTE	:	JOAO BROTA
ADVOGADO	:	SP255981 MARCELO FIGUEIREDO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	04.00.00016-4 2 Vr DESCALVADO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DA PARTE EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. ARTIGO 131, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

INAPLICÁVEL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A questão submetida a julgamento por meio do recurso de apelação da UNIÃO diz respeito ao prosseguimento da ação executiva fiscal, após o falecimento da parte executada, mediante a exigência do tributo em cobro em face do espólio.
2. Em 16.12.2004, foi proposta a ação de execução fiscal para fins da cobrança do débito inscrito na dívida ativa sob nº 80.4.04.054980-58, relativo ao SIMPLES, no valor de R\$ 11.431,77, em 25.10.2004.
3. A parte executada foi citada por meio de aviso de recebimento, em 15.4.2005.
4. Em 07.10.2009, ocorreu o falecimento da parte executada, conforme a certidão de óbito.
5. O MM Juiz de Direito decidiu que tendo em vista a ausência de abertura de inventário, até porque a certidão de óbito pronuncia a ausência de bens a inventariar, não se verifica a possibilidade de aplicação da regra do artigo 131, inciso II, do Código Tributário Nacional, eis que só se subsume ao comando legal a situação que evidencie patrimônio transferido.
6. Não consta a abertura de inventário, conforme a própria exequente afirma, tendo em vista que consta da certidão de óbito a ausência de patrimônio, razão por que não há possibilidade de se falar na aplicação da norma do artigo 131, inciso II, do Código Tributário Nacional.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020607-34.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.020607-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	GESU SANTANA FALSARELLA
ADVOGADO	:	SP190268 LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	:	GESU SANTANA FALSARELLA E CIA LTDA
No. ORIG.	:	00065648020088260659 1 Vr VINHEDO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. A questão submetida a julgamento por meio do recurso de apelação da embargante não guarda relação com a sentença, nem tampouco com a matéria trazida com a petição inicial.
2. O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido contido nos presentes embargos executivos, considerando válida a aplicação da taxa SELIC sobre o débito em cobro.
3. Em suas razões de apelação, o embargante cuidou de impugnar a incidência do ICMS, a ausência de observância do princípio da razoabilidade e a impossibilidade de admitir a presunção de operações mercantis.
4. O apelante deduziu matéria divorciada da decidida por meio da sentença, caracterizando, dessa forma, que o recurso não observa os pressupostos necessários a sua admissibilidade, na forma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, que vigia por ocasião da interposição do recurso.
5. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004507-91.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.004507-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
ADVOGADO	:	SP262732 PAULA CRISTINA BENEDETTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	INEPAR S/A IND/ E CONSTRUÇÕES e outros(as)
	:	IESA OLEO E GAS S/A
	:	INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
	:	IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A
	:	TIISA TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A
	:	PENTA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA
	:	ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00073827520124036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória.
- Incidência da Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça.
- Como via especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.
- Para a análise do reconhecimento da inclusão da inscrição executada no parcelamento em comento, inclusive a quitação do mesmo, bem como da inexistência de sua responsabilidade tributária, se faz necessária dilação probatória, a ser promovida em sede de embargos à execução.
- Não havendo comprovação de plano das alegações do agravante, sendo necessária dilação probatória, não é possível seu conhecimento via exceção de pré-executividade, mas sim via embargos à execução. Nessas circunstâncias, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, à primeira vista, a execução deve prosseguir.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031117-96.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.031117-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	SUPER COPIAS GRAFICA E EDITORA LTDA -EPP e outro(a)
ADVOGADO	:	SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS e outro(a)
AGRAVANTE	:	MARIA IZABEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00041126920044036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO NA INDICAÇÃO DO ENDEREÇO PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO DE CITAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na execução fiscal, a citação por edital é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009).
2. *In casu*, tendo em vista que não houve o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do executado e, especialmente, por ter havido erro na indicação do endereço para cumprimento do mandado, foi decretada a nulidade da citação por edital, sendo de rigor, o reconhecimento da nulidade dos atos posteriores à citação editalícia, principalmente em razão da existência de prejuízo à agravante, na medida em que foi deferido o bloqueio de seus ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD.
3. Outrossim, no tocante à interrupção da prescrição, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal do devedor (quando aplicável a redação original do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou a data do despacho que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005); os quais retroagem à data do ajuizamento da ação.
4. Considerando que os débitos tributários objeto da ação executiva referem-se ao Imposto sobre o Lucro Presumido e foram constituídos por meio de declaração pessoal do contribuinte, entregue em 28.10.1999 e ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 31.03.2004, não se consumou a prescrição quinquenal, porque não transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data de constituição dos créditos tributários e o ajuizamento da demanda executiva.
5. Corrigido, de ofício, erro material na parte dispositiva da r. decisão monocrática.
6. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017634-72.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.017634-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	NORIVAL RANGEL
ADVOGADO	:	SP201763 ADIRSON CAMARA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	:	RANGEL E CIA LTDA -EPP
No. ORIG.	:	04.00.00004-0 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO.

PRINCÍPIO ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A questão vertida nos autos consiste na análise da ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio da empresa executada, por decorridos mais de cinco anos da citação desta.
2. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário.
3. Sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.
4. O redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da *actio nata*.
5. Na hipótese dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 14.10.2004; posteriormente, conforme a certidão do oficial de justiça, foi citada, em 22.2.2005, a empresa executada, RANGEL E CIA LTDA. EPP., na pessoa de seu representante legal, Norival Rangel. O oficial de justiça não logrou proceder à penhora de bens, eis que não os encontrou livres e desimpedidos, conforme a certidão lavrada em 11.3.2005.
6. Somente em 22.6.2009, exsurge o encerramento irregular das atividades da empresa executada, conforme certifica o oficial de justiça.
7. A UNIÃO deduziu em 5.11.2009, o pedido de redirecionamento da execução ao sócio ora apelante, de forma que não se verifica o transcurso do quinquênio prescricional, cujo termo inicial somente ocorre a partir da data que a exequente teve notícia do encerramento irregular das atividades da empresa.
8. Constatando-se que o pedido de redirecionamento deduzido em 5.11.2009 se aperfeiçoou com a citação do apelante em 21.9.2010, não se aproveita a alegação de ocorrência de prescrição do direito da União.
9. No presente caso não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente. Tampouco transcorreu mais de cinco anos entre a data da constatação da dissolução irregular da empresa executada (22.06.2009) e o pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios (5.11.2009), devendo ser afastada a prescrição intercorrente.
10. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026260-80.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.026260-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MANIA DE REUNIR VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
No. ORIG.	:	00079107120128260127 A Vr CARAPICUIBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão submetida a julgamento por meio do recurso de apelação da UNIÃO diz respeito tão somente à incidência da taxa SELIC sobre os débitos em cobro.
2. A E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 879.844/MG, representativo de controvérsia, o qual foi submetido à sistemática dos recursos repetitivos, na forma do artigo 543 do Código de Processo Civil de 1973, assentou a aplicação da SELIC.
3. Considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento quanto à aplicação da taxa SELIC, a partir de 1996, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, é de rigor acolher o apelo da UNIÃO.

4. Sem condenação em honorários advocatícios eis que já incluídos no débito em cobro.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000230-65.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.000230-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	COLGATE PALMOLIVE COML/ LTDA e outro(a)
	:	TOZZINI FREIRE TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP206993 VINICIUS JUCÁ ALVES e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00002306520144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APELAÇÃO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo legal interposto antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015. Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso. Precedentes.
2. É entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça de que, na fase de cumprimento de sentença, impugnada ou não, deve ser fixada a verba honorária nos termos do art. 20, § 4º do CPC/73. Precedente.
3. Os presentes embargos foram julgados procedentes pelo MM. Juiz *a quo* que acolheu os cálculos apresentados pela União, no valor de R\$ 597.722,11 (quinhentos e noventa e sete mil, setecentos e vinte e dois reais e onze centavos).
4. A verba honorária deve ser fixada em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, bem como aos critérios estipulados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal e aos princípios da causalidade e proporcionalidade, considerando que a solução da lide não envolveu grande complexidade e sopesados no caso em tela o valor total da dívida executada no montante de R\$ 597.722,11 (quinhentos e noventa e sete mil, setecentos e vinte e dois reais e onze centavos), deve ser mantida a condenação do pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020827-55.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020827-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	LEROY MERLIN CIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
ADVOGADO	:	SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00208275520144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PLEITO ATENDIDO EM SEDE ADMINISTRATIVA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. O exercício do direito de ação, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, subordina-se ao atendimento de três condições: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir (ou processual) e legitimidade de parte. A segunda condição (interesse) se desdobra no binômio denominado necessidade-adequação. A necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E, de outra parte, a adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.
2. De fato, evidencia-se que a impetrante laborou em equívoco por ocasião da declaração da compensação com relação ao crédito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, tendo indicado o código de receita nº 2469-01 (CSL - entidades financeiras - estimativa mensal), quando o correto seria 2484-01 (CSLL - demais PJ que apuram o IRPJ com base no lucro real - estimativa mensal).
3. No entanto, conforme ressalta a autoridade impetrada, foi realizado o necessário ajuste e, por conseguinte, extinto o débito tributário por meio do encontro de contas, assim, a impetrante logrou obter a sua pretensão, o que acarreta, inevitavelmente, a ausência de interesse de agir.
4. Deveras, uma vez reconhecido o direito na esfera administrativa configura-se a perda do interesse processual em razão de fato superveniente, na forma da norma do artigo 462 do Código de Processo Civil de 1973, na medida em que o provimento judicial perde a sua razão de ser, impondo-se a extinção da ação sem julgamento de mérito.
5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000562-51.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.000562-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CASA BAHIA COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP124993 ALBERTO QUARESMA NETTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00005625120144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. LEI 9.249/95. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA. EXCESSO NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em que pese sua argumentação, verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.
2. Os embargos à execução de sentença foram opostos sob a alegação de excesso de execução, afirmando-se que a r. sentença não poderia se basear apenas nos cálculos da Contadoria Judicial.

3. *In casu*, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial detalhadamente explicitou a correta aplicação do comando constante do título executivo judicial, não havendo ofensa ao instituto da coisa julgada.
4. A Contadoria Judicial, órgão técnico e auxiliar do Juízo, está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção de veracidade, presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pela ora agravante. Precedentes.
5. Como bem salientado na r. sentença, "(...) à embargante foi concedida oportunidade legal de fiscalização para verificar a declaração efetuada pelo embargado, a fim de comprovar a exatidão dos fatos geradores das despesas não operacionais que serviram de base para o pagamento do tributo. No entanto, manteve-se inerte, consolidando, assim, o lançamento com base nos dados informados pelo contribuinte".
6. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser defeso ao juízo da execução rediscutir os critérios fixados do título executivo, sob pena de violação a coisa julgada.
7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003479-43.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.003479-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO	:	SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00034794320144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICADORA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.451/07. EXCESSO DE PRAZO NÃO OCORRIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/07 - que trata sobre a obrigatoriedade de prolação de decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir do protocolo administrativo - ostenta natureza processual fiscal e deve ser aplicada de imediato aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, sendo inadmissível que a Administração Pública postergue a solução dos processos administrativos.
2. As retificadoras do pedido de compensação devem ser consideradas um novo procedimento, com o condão de ensejar o reinício da contagem do aludido prazo.
3. *In casu*, como a regularização documental dos procedimentos ocorreu em 14.07.2014 e 28.11.2013, respectivamente, e ajuizamento deste mandado de segurança, em 25.06.2014, portanto, a menos de 360 dias, deve ser mantida a r. sentença.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

	2015.03.00.006988-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	VALOCHI E CIA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP266950 LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
PARTE RÉ	:	MARCIO ROGERIO VALOCHI
No. ORIG.	:	11.00.00110-6 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições, obscuridade e erro material no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I ao III do Código de Processo Civil. Entretanto, a rejeição do recurso não constitui obstáculo à interposição de recursos excepcionais, em razão de disposição expressa do artigo 1.025 do Código de Processo Civil nos seguintes termos, "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015487-39.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.015487-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	EZILDA MOURA PEDROSA
ADVOGADO	:	SP191648 MICHELE SQUASSONI ZERAIK
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	:	DISTRIBUIDORA ORTOVALE DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA
No. ORIG.	:	30001926620138260634 A Vr TREMEMBE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA. BACENJUD.

INTERPRETAÇÃO DO ART. 649, INCISO VI, DO CPC/73. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".
2. É vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Precedentes do C. STJ.
3. In casu, verifica-se que o bloqueio judicial recaiu sobre conta de poupança da Caixa Econômica Federal em nome de EZILDA DE MOURA PEDROSA, a própria embargante.
4. Os extratos comprovam que a embargante recebe, na referida conta, o benefício de aposentadoria, no valor de R\$ 595,91, e pensão, no valor de R\$ 1.634,13.
5. Os valores bloqueados via BacenJud na conta corrente da Caixa Econômica Federal na conta nº 013-2.438-0, agência nº 1817 - Tremembé, se enquadram na modalidade de impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, não estando eles sujeitos a bloqueio judicial, dada sua impenhorabilidade, razão pela qual devem ser acolhidas as razões de apelação da embargante, inclusive para fins de determinar o desbloqueio dos valores.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005062-10.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.005062-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00050621020154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO FISCAL. PARCELAMENTO. LEI Nº 12.996/2014. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS DATAS DE VENCIMENTO DOS DÉBITOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.**

- Trata-se de discussão a respeito da inclusão da CSLL, período de apuração 12/2013 e vencimento em 31.1.2014, no parcelamento reaberto pela Lei nº 12.996, de 18.6.2014.
- A impetrante aderiu ao referido benefício fiscal, optando pelo pagamento à vista, com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, porém foi surpreendida com o indeferimento da inclusão do débito de CSLL de dezembro de 2013.
- A Autoridade Fazendária afirma que a norma de regência abrangeu os débitos vencidos até 31.12.2013, neles não se incluindo a CSLL de dezembro de 2013, vencida em 31.1.2014, portanto fora do parâmetro legal.
- Com efeito, o parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido. Tratando-se de benefício fiscal, a interpretação sobre a aplicação de normas deve ser realizada de forma estrita, conforme preconiza o artigo 111, inciso III, do Código Tributário Nacional.
- Desta feita, elegendo a norma de regência a data de vencimento da dívida como critério temporal para a sua inclusão no parcelamento, há que se afastar a aplicação de outros parâmetros, dentre eles a data da ocorrência do fato gerador.
- A tese ventilada pela impetrante vai de encontro aos princípios da impessoalidade e da igualdade, na medida em que todos os demais

contribuintes optantes pelo parcelamento foram obrigados a respeitar as aludidas normas de regência.

- Deste modo, não se reconhece o direito líquido e certo da impetrante de incluir o débito da CSLL de dezembro de 2013 no parcelamento reaberto pela Lei nº 12.996, de 18.6.2014.

- Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009856-74.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009856-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	BTG PACTUAL SERVICOS ENERGETICOS LTDA e outro(a)
	:	BTG PACTUAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP173421 MARUAN ABULASAN JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00098567420154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. DENEGACÃO DA SEGURANÇA.

1. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, realizado na sessão do dia 10.06.2015 e submetido ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS) integra o conceito de receita bruta ou faturamento, de modo que não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. A E. Segunda Seção desta Corte Regional decidiu que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, bem como a inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS. Precedentes.

3. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

4. Remessa oficial e apelação providas.

5. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal para denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009973-65.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009973-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	ROBERTO VINICIUS BEZERRA DE ALENCAR
ADVOGADO	:	SP316070 ANDRE FAUSTO SOARES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00099736520154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições, obscuridade e erro material no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I ao III do Código de Processo Civil. Entretanto, a rejeição do recurso não constitui obstáculo à interposição de recursos excepcionais, em razão de disposição expressa do artigo 1.025 do Código de Processo Civil nos seguintes termos, "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00036 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0020863-63.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.020863-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA	:	FRANCESCO TOSCANO
ADVOGADO	:	LUCIANA BUDOIA MONTE (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00208636320154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. EXPEDIÇÃO. GRATUIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. O artigo 5º, LXXVI, da Constituição Federal dispõe que "são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania".
2. A Cédula de Identidade de Estrangeiro sendo um documento de essencial importância para o exercício da cidadania, conclui-se que o inciso supracitado autoriza a sua expedição de forma gratuita na hipótese de a pessoa não ter condições de pagar, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.
3. Não se trata, na espécie, de manejar o benefício da isenção fiscal, cuja concessão depende única e exclusivamente de lei, pois é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de malferir o princípio da separação dos poderes, previsto pelo artigo 2º da Constituição da

República, conceder isenção ou estender o benefício fiscal àqueles que não foram contemplados pela norma emanada do Poder Legislativo.

4. A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil, não sendo razoável condicionar a sua emissão ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica do requerente. Precedentes.

5. No presente caso, comprovada a hipossuficiência do impetrante, inclusive estando representada nestes autos pela Defensoria Pública da União, fica afastada a cobrança da taxa e/ou multa para a emissão da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.

6. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024026-51.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024026-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	GALERIA BOULEVARD NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	:	SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00240265120154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALÍQUOTA DE PIS E COFINS. DECRETOS 5.442/05 E 8.426/15. MAJORAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO PELO EXECUTIVO ADMITIDA. LEI 10.865/04. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO CUMULATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da questão diz respeito à discussão sobre o elemento quantitativo da hipótese de incidência da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Questiona-se, especificamente, o restabelecimento de alíquotas por meio de ato do Poder Executivo, consistente no Decreto nº 8.426/2015.
2. As regras matrizes de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.
3. Com base nesse permissivo legal, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, excluindo, contudo, aquelas decorrentes de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.
4. Em seguida, o Poder Executivo Federal editou o Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, mantendo a alíquota zero para as receitas financeiras, incluindo, porém, as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge. Nessa mesma senda, em 1º de abril de 2015, foi editado o Decreto nº 8.426, com efeitos a partir de 1º de julho do mesmo ano, que revogou o Decreto nº 5.442, de 2005.
5. Tal como ocorreu com os Decretos anteriores, que reduziram a zero às alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, o Decreto nº 8.426, de 2015, está albergado pela autorização conferida no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014.
6. Não se trata de majoração de alíquota, tal como sustenta a impetrante, ora agravada, mas de restabelecimento das mesmas, anteriormente previstas em lei, em consonância com o princípio da estrita legalidade. Os Decretos revogados haviam reduzido o seu percentual, e, posteriormente, o Decreto ora combatido apenas as restabeleceu, no limite previamente fixado, conforme o permissivo legal para tanto. Precedentes desta E. Corte.
7. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.
8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004995-27.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.004995-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	VITROLAR METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	MS016386 NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00049952720154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas nºs 68 e 94.
2. A E. Segunda Seção desta Corte Regional decidiu que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, bem como o julgamento do RE nº 240.785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos.
3. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.
4. Remessa oficial e apelação providas.
5. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal para denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003946-33.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.003946-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	TUCUNDUVA E CARVALHO MOTTA
ADVOGADO	:	SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

No. ORIG.	: 00039463320154036111 1 Vr MARILIA/SP
-----------	--

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECRETO Nº 8.426/2015. LEGALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS RELATIVAMENTE ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. RECURSO ACOLHIDO.

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material.
2. Conforme bem lançado no *decisum* embargado, o artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade das referidas contribuições.
3. O Decreto nº 8.426/2015, contra o qual se insurgiu a embargante, restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa.
4. Tratando-se de restabelecimento de alíquota das contribuições, e não de majoração, não há que falar em violação ao princípio da legalidade, em razão de expressa autorização legal prevista no artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004. Destaque-se que as alíquotas foram mantidas em patamar inferior à previsão legal, inexistindo qualquer violação ao artigo 150, I da Constituição Federal.
5. Quanto ao pleito subsidiário, de aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras, o artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 enuncia que o Poder Executivo "*poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior*", prevendo, assim, uma faculdade e não uma obrigatoriedade da contrapartida, inexistindo qualquer direito subjetivo do contribuinte no creditamento das despesas financeiras.
6. Embargos de declaração acolhidos, apenas com efeito integrativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003695-82.2015.4.03.6121/SP

	2015.61.21.003695-7/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	: VINICOLA PAMPAS GAUCHA LTDA -EPP
ADVOGADO	: SP107941 MARTIM ANTONIO SALES e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00036958220154036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas nºs 68 e 94.
2. A E. Segunda Seção desta Corte Regional decidiu que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, bem como o julgamento do RE nº 240.785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos.
3. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.
4. Remessa oficial e apelação providas.

5. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal para denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003451-87.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.003451-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP208989 ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00034518720154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA ISOLADA DE 50% PELA NÃO-HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 74, §17, DA LEI Nº 9.430/96. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONTRIBUINTE. MULTA INDEVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

- Cuida-se de discussão a respeito da aplicação da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) com fulcro no § 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996.
- A União Federal afirmou, em sua substancial apelação, que o fito de evitar fraudes tornou imprescindível o estabelecimento de verdadeiras travas no sistema, no sentido de frustrar as tentativas de ludibriar as autoridades fiscais, daí porque a multa isolada foi opção escolhida pelo legislador para fins de manter a colaboração do contribuinte, sem que esta se tornasse motivo de fraude.
- O caso requer a aplicação da interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 74, parágrafos 15 e 17, da Lei nº 9.430, de 1996, para afastar a aplicação das multas neles previstas, ressalvada a possibilidade de incidência quando caracterizada má-fé do contribuinte, que na hipótese dos autos não se apresentou.
- A digna Autoridade Fiscal não se referiu, especificamente, aos fatos que conduziram à conclusão de que teria havido má-fé da impetrante, eis que as informações apresentadas estão a defender, em tese, a aplicação das multas, não havendo menção a alguma postura ou manobra do contribuinte para ludibriar a Fiscalização.
- Não havendo nos autos nenhuma evidência de que a impetrante tenha atuado com má-fé no sentido de fraudar a Fazenda Nacional, é de rigor afastar a aplicação da multa estabelecida nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações seguintes, eis que no presente caso está a incidir sobre o mero indeferimento da declaração de compensação, de forma a preservar o exercício de seu direito de petição, consubstanciado no *caput* do referido artigo.
- Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011021-24.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.011021-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	ARIM COMPONENTES S/A
ADVOGADO	:	SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00110212420154036144 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições, obscuridade e erro material no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006968-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006968-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	PENTA TECHNOLOGIES DO BRASIL TDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP162604 FERNANDO MAURO BARRUECO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00544676520124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições, obscuridade e erro material no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I ao III

do Código de Processo Civil. Entretanto, a rejeição do recurso não constitui obstáculo à interposição de recursos excepcionais, em razão de disposição expressa do artigo 1.025 do Código de Processo Civil nos seguintes termos, "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008041-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008041-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	SAO BERNARDO PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO	:	SP299794 ANDRE LUIS EQUI MORATA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00173575619904036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições, obscuridade e erro material no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I ao III do Código de Processo Civil. Entretanto, a rejeição do recurso não constitui obstáculo à interposição de recursos excepcionais, em razão de disposição expressa do artigo 1.025 do Código de Processo Civil nos seguintes termos, "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

Boletim de Acórdão Nro 18817/2017

	1991.61.00.011591-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP057195 MARTA CESARIO PETERS e outro(a)
INTERESSADO	:	FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA
ADVOGADO	:	SP110071 FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA
PARTE AUTORA	:	RENATO BARLETTA MASSARA
ADVOGADO	:	SP087935 CEZAR KAIRALLA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00115918519914036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU EXPRESSAMENTE DA MATÉRIA DITA "OMISSA" PELA PARTE, QUE LITIGA DE MODO PROTETATÓRIO E MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, ABUSANDO DO DIREITO DE RECORRER E VULNERANDO A LEALDADE E A BOA-FÉ PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre no caso.
2. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado (omissão quanto aos arts. 5º, XXXVI, CF, 1.700 do Código Civil e Súmula nº 85 do STJ), demonstram, *ictu oculi*, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no decisum calçados no entendimento, amparado em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, segundo o qual a execução de verba honorária está sujeita ao prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que os houver fixado, conforme regra do art. 25, II, da Lei nº 8.906/94.
3. "Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016), além do que "aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protetatórios" (STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016). Sim, pois no âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73 têm-se que "...a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protetatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)... (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.
4. Ausente qualquer omissão, estes aclaratórios não se prestam a compelir a Turma a se debruçar sobre o texto dos artigos 5º, XXXVI, da CF, 1.700 do Código Civil e Súmula nº 85 do STJ, para fins de prequestionamento; ou seja, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016).
5. No caso dos autos salta aos olhos o abuso do direito de recorrer - por meio de aclaratórios - perpetrado pela exequente, sendo eles de improcedência manifesta porquanto se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, de modo que estes embargos são o signo seguro de intuito apenas protetatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 1% sobre o valor da execução - R\$ 1.722,07 - fl. 81 (a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF). Nesse sentido: STF, MS 33690 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016 -- ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016 -- Rcl 21895 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 06-06-2016 PUBLIC 07-06-2016; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016.

6. No regime do Código de Processo Civil/2015 há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (artigo 85, §1º, fine, combinado com o §11), o que pode se dar cumulativamente com o que ocorreu na fase de cognição (cfr. Nelson Nery e Rosa Nery, Comentários ao CPC/15, ed. RT, 2ª tiragem, pág. 433). No sentido da aplicabilidade de honorária em sede recursal: STF, RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016.

7. *In casu*, a sentença que extinguiu a execução pela prescrição deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Porém, isso não impede a condenação em verba honorária em sede recursal, com espeque no art. 85, §§ 1º e 11. Bem por isso, na espécie, condeno a embargante também ao pagamento de honorários em favor da parte embargada no montante de **10%** do valor atribuído à execução (R\$ 1.722,07, a ser corrigido desde o ajuizamento pela Res. 267/CJF).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e nego-lhes provimento, com imposição de multa e verba honorária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0060047-56.1997.4.03.6100/SP

	2000.03.99.042860-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	BANCO FIAT S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.00.60047-5 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-B, § 3º, INCISO II, DO CPC/1973 - TRIBUTÁRIO - PIS - ART. 02º DA EC 17/97 - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL PREVISTA NO ART. 195, § 6º, DA CF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O RECURSO PARADIGMA (RE 848.353/SP). QUESTÃO ACERCA DA DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.

1. No julgado mencionado, decidiu o STF pela observância ao princípio da anterioridade nonagesimal quanto à vigência do **art. 02º da EC 17/97**, para fins de incidência do PIS. Corroborar, portanto, o teor do julgado ora recorrido, não cumprindo o juízo de retratação.
2. A matéria recursal não se restringe à aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal quanto às regras contidas na EC 17/97, mas também abarca suposta violação: ao princípio da legalidade dada a indefinição da base de cálculo do PIS; e ao art. 72, V, do ADCT, pois determinadas receitas não podem ser consideradas como receita bruta operacional. Estas questões estão pendentes de apreciação pelo STF no julgamento do RE 578.846/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não exercer o juízo de retratação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026213-57.2000.4.03.6100/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA
	:	SP165075 CESAR MORENO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.393/403
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00262135720004036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15 - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre no caso.
2. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado (omissão quanto a Portaria MF nº 279/1996, ao art. 3º da Lei nº 3.244/1957 e ao art. 111 do CTN), demonstram, *ictu oculi*, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no *decisum* calçados no entendimento segundo o qual o equipamento por ela importado **não se enquadra perfeitamente** na descrição da NCM 8428.20.90 "Ex" 001, pois além de ser um transportador para pães, **agrega outras funções**, tais como a de armazenador, regulamentador da produção, alisador, alimentador, sincronizador do fluxo do produto e agrupador e ainda tem capacidade para transportar vários produtos, tais como bolachas, bolos, pães e chocolates. E, sendo assim, não pode ser enquadrado no "Ex-tarifário" porque, sendo este um benefício fiscal, pressupõe, em observância à regra do art. 111 do CTN, a exata correspondência entre o equipamento importado e o texto contido na descrição do "Ex", o que inócorre *in casu*, dada a larga amplitude de funções desempenhadas pelo assim chamado Sistema Sapastoc.
3. "Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016), além do que "aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios" (STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016). Sim, pois no âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73 têm-se que "...a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)..." (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.
4. Ausente qualquer omissão, estes aclaratórios não se prestam a compelir a Turma a se debruçar sobre o texto da Portaria MF nº 279/1996 e do art. 3º da Lei nº 3.244/1957 para fins de prequestionamento; ou seja, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016).
5. No caso dos autos salta aos olhos o abuso do direito de recorrer - por meio de aclaratórios - perpetrado pela NESTLÉ BRASIL S.A., sendo eles de improcedência manifesta porquanto se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, de modo que estes embargos são o signo seguro de intuito apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 2% sobre o valor da causa - R\$ **160.000,00** - fl. 10 (a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF). Nesse sentido: STF, MS 33690 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016 -- ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016 -- Rel 21895 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 06-06-2016 PUBLIC 07-06-2016; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016.
6. No regime do Código de Processo Civil/2015 há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (artigo 85, §1º, *fine*, combinado com o §11), o que pode se dar cumulativamente com o que ocorreu na fase de cognição (cfr. Nelson Néry e Rosa Néry, Comentários ao CPC/15, ed. RT, 2ª tiragem, pág. 433). No sentido da aplicabilidade de honorária em sede recursal: STF, RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016. Bem por isso, na espécie, condeno a embargante

também ao pagamento de honorários em favor da parte embargada no montante de **5%** do valor atribuído à causa (R\$ 160.000,00, a ser corrigido desde o ajuizamento pela Res. 267/CJF).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, com imposição de multa e verba honorária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003048-95.2002.4.03.6104/SP

	2002.61.04.003048-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	INTERMEDICA SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP130676 PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES e outro(a)
APELANTE	:	Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO	:	SP183631 RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO
	:	SP311787A ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA
	:	SP186248 FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00030489520024036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS FIRMADOS ENTRE A COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E A INTERMÉDICA SAÚDE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES A EMPREGADOS DA PRIMEIRA E SEUS DEPENDENTES. CONTRATOS **EMERGENCIAIS**: IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTAMENTO ANUAL DA CONTRAPRESTAÇÃO, POR SE TRATAR DE CONTRATOS TRANSITÓRIOS, COM CURTO PRAZO DE VIGÊNCIA. ATRASO NO PAGAMENTO E FALTA DE PAGAMENTO DE FATURAS: INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, MESMO DIANTE DE QUITAÇÕES POSTERIORES AO VENCIMENTO SEM RESSALVAS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA CONTRATANTE. DISCUSSÃO A RESPEITO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO TRAZIDA PELA UNIÃO NAS RAZÕES RECURSAIS *SEM TER SIDO ABORDADA ANTERIORMENTE NO PROCESSO*: RECURSO NÃO CONHECIDO, NO PARTICULAR, POR SE TRATAR DE ARGUMENTAÇÃO INOVADORA. JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE O VENCIMENTO DAS FATURAS, POR SE TRATAR DE OBRIGAÇÕES LÍQUIDAS, CERTAS E EXIGÍVEIS (ART. 397 DO CC), EXCETO QUANTO À FATURA Nº 2606. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: VALORES PAGOS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO, NOS TERMOS DO ART. 26, § 1º, DO CPC/73.

1. CODESP e INTERMÉDICA firmaram uma série de contratos "emergenciais", com base no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, em virtude da paralisação do procedimento licitatório no período compreendido entre 01.08.1996 a 02.08.1999, quando então foi firmado o Contrato Pres/013.99.

2. O reconhecimento do direito ao reajustamento anual dos contratos no período de maio de 1997 a maio de 1998 pelo Diretor-Presidente da CODESP não foi implementado e não tem nenhum poder de direcionar a decisão do Poder Judiciário, que deve se ater à legalidade e constitucionalidade do pedido.

3. Os critérios, a data base e a periodicidade do reajustamento de preços devem estar previstos em contrato (art. 55, III, Lei nº 8.666/93), porém nenhuma das avenças contemplou tal cláusula, até mesmo por força da efemeridade das contratações e da proibição insculpida no art. 28, § 1º da Lei nº 9.069/95, que comina nulidade à cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano.

4. Por se tratar de contratos transitórios, com curto prazo de vigência, é manifestamente descabido o reajuste anual dos preços contratados, pois os preços pactuados refletiram as condições vigentes no momento da avença. E, ainda que não tenha havido reajustamento dos preços em cada celebração, a apelante não estava obrigada a celebrar os contratos e prosseguir na prestação dos serviços ao término de cada contratação. Se o fez foi porque as condições não eram desfavoráveis, devendo prevalecer o pactuado (*pacta sunt servanda*).

5. Calha ainda registrar que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pressupõe a existência de alteração nas condições

contratuais pactuadas pelas partes ocasionada por *factos imprevisíveis*, ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado (art. 65, II, d, Lei nº 8.66/93), porém nada disso foi demonstrado *in casu*.

6. A correção monetária não configura acréscimo de valor, ao contrário, enseja mera recomposição do valor da moeda corroída pelo processo inflacionário, razão pela qual é devida a partir do não pagamento de cada fatura em seu vencimento, mesmo que tenha havido quitação posterior das faturas sem ressalvas, sob pena de enriquecimento ilícito da contratante.

7. Aliás, a interpretação que o STJ tem feito da regra do antigo art. 944 do Código Civil de 1916 (art. 323 do CC vigente) é no sentido de que "a quitação das prestações em atraso passada de forma geral, sem ressalvas, induz a quitação integral do principal e dos juros, não abrangendo a correção monetária" (AGARESP 201202225822, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/04/2013).

8. A UNIÃO tenta argumentar com a proibição do *venire contra factum proprium*, corolário da boa-fé objetiva, mas não convence, já que a autora não se manteve inerte diante dos atrasos nos pagamentos das faturas, conforme comprovam os documentos de fls. 155, 156, 157, 158/159 e 161/163. Nessas circunstâncias, subtrair da autora o direito de ver indenizados os prejuízos decorrentes da mora importaria na consagração do enriquecimento sem causa da contratante.

9. Não se pode admitir que o pagamento extemporâneo seja feito pelo valor nominal, como defende a CODESP, com amparo na Lei nº 6.899/81. Trata-se de dívida líquida, cujo montante deve ser atualizado desde os respectivos vencimentos.

10. O recurso da UNIÃO não pode ser conhecido na parte em que alega que não haveria provas da prestação do serviço, pois a matéria não é controvertida e nada se decidiu a respeito da prestação dos serviços na sentença.

11. Os juros de mora são devidos em decorrência da configuração do atraso no pagamento de uma dívida e, no caso, devem incidir desde o primeiro dia do inadimplemento, por se tratar de obrigações líquidas, certas e exigíveis, consoante dispunha o art. 960 do CC/1916 (art. 397 do CC vigente) e nos termos da jurisprudência remansosa do STJ.

12. Mesmo que se considere que alguns pagamentos foram feitos com atraso sem ressalva dos juros, a presunção do art. 323 do Código Civil (art. 944 do CC/1916) é *iuris tantum* (REsp 758.553/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2009, DJe 08/02/2010; AgRg no Ag 564.154/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2004, DJ 07/03/2005, p. 147; REsp 31.760/BA, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/1997, DJ 30/03/1998, p. 65) e a autora logrou demonstrar que apenas o principal foi pago (fls. 155 a 160, 179/181, 184/186, 223/229 e 260/261), sendo devidos os juros desde o inadimplemento.

13. No entanto, quanto à fatura nº 2606 (fl. 191), com vencimento em 24.08.2000, tendo em vista que a ré alega que desconhece a sua existência (fl. 216) e a autora não logrou comprovar nos autos que notificou a ré acerca da necessidade de pagamento, sendo o documento de fl. 251 impréstável para tanto, também devem ser aplicados juros de mora desde a citação, conforme determinado na sentença.

14. Nos termos do art. 26, § 1º, do CPC/73, desde que reconhecido parcialmente o pedido no curso do processo, a verba honorária deverá incidir também sobre o montante reconhecido. Por isso os honorários devem ter como base de cálculo o valor da condenação acrescido dos valores reconhecidos pela CODESP como devidos e pagos no curso do processo (R\$ 1.825.689,54).

15. Improvidos os recursos da CODESP e da UNIÃO, este na parte que é conhecida.

16. Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte da apelação da UNIÃO e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, bem como negar provimento à apelação da CODESP e dar parcial provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0052618-39.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.052618-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00526183920044036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. HONORÁRIOS DEVIDOS E MANTIDOS CONFORME FIXADOS NA SENTENÇA RECORRIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS, MANTENDO-SE A R. SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ("PER RELATIONEM").

1. A executada comprovou por meio de documentos que os depósitos noticiados nas DCTFs foram recolhidos em estrita observância das determinações judiciais. Consequentemente, os valores depositados não foram repassados à Fazenda Pública Federal, sob pena de descumprimento dos provimentos judiciais, o que poderia gerar implicações inclusive na esfera criminal.
2. A fim de regular tais hipóteses, foi editada a Instrução Normativa SRF 104/2000. A conduta da executada seguiu os ditames desse diploma normativo, não podendo ser a ela, mera substituta tributária, imputada a cobrança de valores adicionais decorrentes das decisões judiciais, os quais ficariam a cargo dos próprios beneficiados pela decisão judicial.
3. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.
4. A empresa executada foi citada e opôs exceção de pré-executividade aduzindo a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Desta forma, para a fixação da verba honorária é necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.
5. Proposta execução fiscal e necessitando a executada constituir advogado, deve ser mantida a condenação da exequente no pagamento da verba honorária.
6. Verba honorária mantida tal como fixada na r. decisão recorrida por remunerar adequadamente os serviços advocatícios prestados, inexistindo razões objetivas capazes de infirmar a fixação tal como feita, posto que a fixação da verba honorária atendeu as normas constantes das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, que vigia à época da publicação da sentença.
7. Apelação e remessa oficial improvidas, acolhendo-se expressamente os fundamentos da r. sentença, em técnica (per relationem) que continua sendo usada na Corte Suprema (RMS 30461 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020665-75.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.020665-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELANTE	:	DIGITRON DA BAHIA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00206657520054036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/15. JULGAMENTO MONOCRÁTICO COM BASE NO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC/73: CABIMENTO PORQUE ERA O ESTATUTO PROCESSUAL VIGENTE AO TEMPO EM QUE PUBLICADA A SENTENÇA VERGASTADA. JULGAMENTO *PER RELATIONEM*: INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. ECT. CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PARA O FORNECIMENTO DE COMPUTADORES E ASSESSÓRIOS DE INFORMÁTICA. COMETIMENTO REITERADO DE FALHAS NA EXECUÇÃO: APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ITEM 5.1.2.2, ALÍNEA B, DAS CONDIÇÕES GERAIS DA AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO. PRETENDIDA APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE QUAISQUER DAS CONDIÇÕES DE GARANTIA: FALTA DE DEMONSTRAÇÃO NA INICIAL E COM OS DOCUMENTOS QUE JUNTADOS AOS AUTOS DA ORIGEM DOS VALORES APONTADOS COMO DEVIDOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática foi proferida com amparo no art. 557, *caput*, do CPC/73, e não com base no Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que aquele era o estatuto processual vigente ao tempo em que publicada a sentença vergastada.
2. Ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o

princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

3. A técnica de julgamento *per relationem* tem sido amplamente adotada pelos tribunais pátrios, inclusive pelo STF, que reconhece inexistir violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal. "Segundo jurisprudência do STF e STJ, revela-se legítima, para fins do que dispõem o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 458, II, do CPC, a adoção da técnica de fundamentação referencial (*per relationem*), referindo-se, expressamente, às razões que deram suporte a anterior decisão (ou a informações prestadas por autoridade coatora, pareceres do Parquet ou peças juntadas aos autos), incorporando, formalmente, tais manifestações ao ato jurisdicional." (REsp 1316889/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 11/10/2013).

4. A penalidade prevista no item 5, subitem 5.1.2.2, alínea "b", das Condições Gerais da Autorização de Fornecimento, diz respeito ao não cumprimento de quaisquer das condições de garantia do equipamento contratado e corresponde a 5% do valor do equipamento por dia corrido. Já a multa prevista na alínea "g" refere-se à prática de atos previstos nas alíneas do item 6.1.1, dentre os quais está o "cometimento reiterado de falhas na execução desta AF" (alínea "g").

5. *In casu*, é correta a aplicação da multa prevista no item 5.1.2.2, alínea "g", pois houve demora no atendimento dos chamados para assistência técnica (fls. 158) ou para substituição de equipamentos (fls. 151), que deveriam ser atendidos no prazo máximo de 12 horas, on-site, com conclusão em até 48 horas, caracterizando descumprimento reiterado das obrigações contratuais pertinentes aos contratos de suporte.

6. Seria cabível a multa prevista no item 5.1.2.2, alínea "b", das Condições Gerais da Autorização de Fornecimento se a autora tivesse logrado demonstrar em sua inicial e com os documentos juntados aos autos a origem dos valores que aponta devidos. Porém, na inicial a autora limita-se a dizer que, por força do descumprimento contratual no que tange à assistência técnica, "foi aplicada penalidade prevista no item 5, subitem 5.1.2.2, alínea "b" das Condições Gerais de Autorização de Fornecimento, tendo como base de cálculos a multa de 5% do valor do equipamento, por dia corrido (R\$ 2.325,00 x 5% x 105 dias) conforme planilhas anexas", o que perfaria o montante de R\$ 12.206,25.

7. Não se sabe qual equipamento ensejou a aplicação da multa e não fica claro o porquê dos 105 dias, não havendo nos documentos de fls. 152, 159, 161, 163 e 165 qualquer explicação plausível. Ou seja, não está claro nos autos o fato que gerou a aplicação da multa perseguida, o que torna impossível ao Judiciário impor o seu pagamento.

8. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006689-83.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.006689-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CESAR FRANCISCO BRUSCO CAMPINAS -EPP
ADVOGADO	:	SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO: OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS ANTIGOS, DESDE QUE COMPROVADO MOTIVO DE FORÇA MAIOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorre no caso.

2. A decisão embargada foi omissa quanto à alegação da agravante/embargante de que é possível a juntada de documentos em sede recursal. Nos termos do art. 397 do CPC/73, e de acordo com entendimento assente em nossa jurisprudência, a juntada de documentos antigos em sede recursal apenas possível se comprovado motivo de força maior que impediu fossem trazidos aos autos anteriormente. Precedentes.

3. Na singularidade, os documentos trazidos aos autos pela parte quando da interposição do recurso de agravo são preexistentes à propositura da própria demanda e, portanto, antigos. Tendo em vista que não há qualquer motivo de força maior que justifique sua juntada tardia aos autos, tais documentos não podem ser considerados para a solução do presente caso.

4. Não prospera a alegação de que o v. acórdão foi omissivo quanto à possibilidade de verificação da não opção pelo Simples Nacional por meio dos códigos de receita descritos nos comprovantes de recolhimentos acostados aos autos. Neste ponto, o julgado embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 1022 do CPC/2015 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no decurso e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

5. Embargos de declaração parcialmente providos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000214-96.2005.4.03.6110/SP

	2005.61.10.000214-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	IRMAOS CARNEIRO LTDA
ADVOGADO	:	SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.228/235
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO: PARCIAL PROVIMENTO PARA SANÁ-LA, SEM EFEITOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO QUANTO À SUCUMBÊNCIA.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015.

2. *In casu*, existe omissão quanto ao pedido de declaração de nulidade do lançamento tributário realizado no bojo do PAF nº 10855.003313/99-35. Sucede que o reconhecimento, pelo acórdão embargado, do direito à correção monetária dos créditos submetidos à compensação, mediante aplicação do IPC de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) não conduz à anulação do lançamento e da certidão de dívida ativa, pois meros cálculos aritméticos são suficientes para a adequação do valor exequendo, tornando-se a dívida novamente líquida, certa e exigível.

3. Por outro lado, inexistente a aventada contradição quanto à imposição da sucumbência. Sim, pois a embargante pleiteou que sobre os créditos de FINSOCIAL oferecidos à compensação (i) fossem aplicados os seguintes índices de correção monetária: 42,72% em janeiro/89; 84,32%, 44,80% e 7,87% em março, abril e maio de 1990; 42,76% de julho a agosto de 1994; UFIR a partir de janeiro de 1992 e SELIC a partir de 1º.01.1996; (ii) incidissem juros compensatórios de 1% ao mês desde o recolhimento indevido até dezembro de 1995; (iii) fossem aplicados juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Consequentemente, pleiteou que fosse declarada a compensação dos valores constantes no PAF nº 10855.003313/99-35, bem como anulada a inscrição em dívida ativa nº 80404069477-51. Sucede que o acórdão lhe concedeu apenas a atualização monetária pelo IPC em março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), negando-lhe todos os outros pedidos, a ensejar o reconhecimento da sucumbência mínima da UNIÃO, não havendo nisso qualquer contradição.

4. Ou seja, no tocante à sucumbência, desde logo se constata que as razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem supostos vícios no julgado, revelam o inconformismo da recorrente e a pretensão indevida ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos integrativos (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

5. Ausente qualquer omissão no que tange à sucumbência, estes aclaratórios não se prestam a compelir a Turma a se debruçar sobre o texto dos arts. 11, 86 e 489, § 1º, I, do CPC/15, para fins de prequestionamento; ou seja, é inviável o emprego dos aclaratórios com

propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das núcleos do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016).

6. Embargos parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento, sem efeitos infringentes**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014579-54.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.014579-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	PORTO NOVO CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	:	SP231290A FRANCISCO ARINALDO GALDINO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.224
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA DOS AUTOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR VÍCIO DE OMISSÃO CONSTATADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL). OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. Apreciação no juízo de origem a fim de não incorrer em supressão de instância.

1. Embargos de declaração submetidos a novo julgamento por determinação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em razão do provimento de recurso especial.
2. Cinge-se a controvérsia acerca da ocorrência de denúncia espontânea, com vistas a afastar a exigibilidade da multa moratória, objeto de cobrança no Termo de Intimação nº 001941 (fls. 96).
3. Segundo orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp. 1.149.022, 962.379 e 886.462), configura-se o instituto da denúncia espontânea ante o reconhecimento, pelo contribuinte, de infração fiscal desconhecida da Fazenda Pública, acompanhada do pagamento integral do tributo e dos juros de mora (indenizatórios), antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório. Isso ocorrendo, o contribuinte se safará das penalidades pecuniárias consequentes à infração, entre as quais se incluem a multa de mora e a multa de ofício.
4. No caso, verifica-se dos autos que a impetrante recolheu débitos vencidos de COFINS, PIS, CSL e IRPJ de diversos períodos de apuração (11 e 12/2001; 09 a 12/2003 e 01 a 08/2004) (comprovantes de fls. 24/53), cujos valores não foram impugnados pela União, tendo procedido à entrega de DCTFs em momento posterior ao recolhimento (4º trimestre/2001 - fls. 55/61; 3º trimestre/2003 - 62/66; 4º trimestre/2003 - 67/74; 2º trimestre/2004 - 75/79; 3º trimestre/2004 - 80/90 e 1º trimestre/2004 - fls. 90/95).
5. Tendo em vista o desconhecimento da existência de procedimento fiscalizatório na ocasião do pagamento, mormente considerando-se que o Termo de Intimação nº 00499334 data de 17/03/2006 (fls. 96), forçoso reconhecer a ocorrência da denúncia espontânea, nos termos do disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, e por conseguinte, a inexigibilidade da multa moratória cobrada.
6. Considerando-se que a impetrante pleiteou a compensação dos valores recolhidos (multa moratória), determino o retorno dos autos à Vara de origem para a apreciação do pleito compensatório, para não incorrer em supressão de instância.
7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento à apelação para reconhecer a inexigibilidade da multa moratória objeto do Termo de Intimação nº 00499334/2006 (fls. 96) e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para a apreciação do pleito compensatório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, para dar parcial provimento à apelação**,

nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019991-63.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.019991-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA PAULA PORTO BIANCO
ADVOGADO	:	SP244704 WINICIUS BORINI RODRIGUES e outro(a)
	:	SP084934 AIRES VIGO
	:	SP250070 LILIAN DE CARVALHO BORGES
	:	SP375532 RICARDO FERREIRA VIGO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00199916320064036100 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE CULMINOU NA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO, PELA FISCAL DO CONSELHO QUANDO SE DIRIGIU A UMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO, PORQUANTO NÃO SE ENQUADRA NA COMPETÊNCIA DO CONSELHO A VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE LICENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO DAS DROGARIAS E FARMÁCIAS (COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA). NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA PENALIDADE APLICADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Trata-se de ação interposta em 14/9/2006 por MARIA PAULA PORTO BIANCO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas à declaração de nulidade do procedimento administrativo instaurado pelo requerido para apuração de falta disciplinar que culminou na suspensão do exercício profissional da requerente. Alega que é proprietária da empresa PORTO BIANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., e que em 9/9/2003 o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA instaurou processo disciplinar sob a inverídica acusação de cometimento de falta ética, ao argumento de que a autora teria **impedido o exercício de trabalhos fiscais** de parte da agente fiscal da ré, Dra. Marta Yoko Kido, violando o disposto nos artigos 16, XIX, 22, III e IV do Código de Ética da Profissão Farmacêutica (Resolução CFF 290/96), vindo a ser intimada de que permaneceria 6 meses sem poder exercer a atividade de farmacêutica, que lhe gera renda. Sentença de procedência.
2. Não se enquadra na competência legal do referido Conselho a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias. Precedentes do STJ: REsp 1331221/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016; AgRg no REsp 975.172/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008. Nesta Corte: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 525443 - 0003843-60.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 339098 - 0015849-40.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 21/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013.
3. Na espécie, a autora, ao impedir o acesso da fiscal do CRF para além da área de vendas de sua farmácia de manipulação, não obistou de forma alguma a efetiva fiscalização por parte do Conselho, observados os limites legais de competência desse órgão (que não dispões de poderes semelhantes aos da ANVISA), de forma que deve ser cancelada a sentença que declarou a nulidade do processo administrativo nº 677/03, bem como da penalidade aplicada à autora. É que ao Conselho Regional de Farmácia não está reservada, legalmente, competência para verificar as condições sanitárias de funcionamento e de produção de medicamentos e cosméticos pelas farmácias de manipulação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000108-88.2006.4.03.6114/SP

	2006.61.14.000108-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA
ADVOGADO	:	SP028371 ANTONIO RUSSO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00001088820064036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE IPI CONSTITUÍDOS MEDIANTE DCTF E NÃO PAGOS. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL E OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO EXECUTADO. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA POSTERIORMENTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, OBJETIVANDO A RECLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA NA TIPI E A DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE: EMBORA NÃO SE POSSA FALAR EM LITISPENDÊNCIA, POIS DISTINTAS AS CAUSAS DE PEDIR DOS EMBARGOS E DA ANULATÓRIA, ESTA NÃO PODE SER ADMITIDA POR MANIFESTA FALTA DE INTERESSE NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA, POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. Ao contrário do que restou decidido na sentença, inexistente litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória, pois diferentes as causas de pedir. No entanto, não se pode admitir o ajuizamento da presente ação anulatória em momento posterior à oposição de embargos à execução, por manifesta falta de interesse, na modalidade adequação.
2. A partir do momento que a parte opõe embargos à execução, ela tem o dever de concentrar nesta ação toda a matéria de defesa que possui contra a execução, nos termos do que dispõe o art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80.
3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a validade e eficácia do título executivo extrajudicial podem ser objeto de posterior ação de conhecimento, quando na execução não forem opostos embargos do devedor, e igualmente quando tais embargos, embora opostos, não foram recebidos ou apreciados em seu mérito" (AGA 176552/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 02/05/2000; REsp 190.752/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 226).
4. Caso em que a oposição de embargos à execução e o julgamento deles no mérito impede o posterior ajuizamento de ação anulatória, ensejando a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010493-89.1996.4.03.6100/SP

	2007.03.99.020188-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	SUL AMERICA SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO	:	SP156028 CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	SUL AMERICA SANTA CRUZ SEGUROS S/A
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	96.00.10493-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73 - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA APLICAÇÃO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL AO REGIME DE INCIDÊNCIA DO PIS INSTITUÍDO PELA EC 10/96 - ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO ENTENDIMENTO DO STF - MATÉRIA AINDA PENDENTE DE APRECIÇÃO PELA SUPREMA CORTE.

1.O acórdão proferido pelo STF no RE 587.008/SP teve por decisão a necessidade de se observar a anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da CF quando da majoração da alíquota da CSSL pela EC 10/96. Nada obstante o julgado tratar de contribuição diversa, o entendimento aqui se aplica, porquanto idêntica a situação de majoração tributária e desrespeito à anterioridade nonagesimal. Inclusive, quando da apreciação da repercussão geral do RE 578.846/SP, que trata efetivamente do tema da disciplina o PIS pela EC 10/96 e pela legislação correspondente, o Relator ressaltou que a matéria da anterioridade era objeto do RE 587.008/SP.

2.Demonstrando a posição firmada pelo STF, em tema correlato, também submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73, decidiu a Suprema Corte pela observância ao princípio da anterioridade nonagesimal quanto à vigência do art. 02º da EC 17/97, para fins de incidência do PIS.

3.Destarte, cumpre exercer o juízo de retratação e reconhecer a não incidência do PIS na forma instituída pela EC 10/96 antes de decorridos os noventa dias da publicação da aludida emenda, em 07.03.96.

4.Porém, o exame recursal não se restringe à questão da anterioridade nonagesimal, mas questiona também a definição da base de cálculo do PIS, conforme delimitado pelo art. 72, V, do ADC. A matéria é objeto do RE 578.846/ SP, conforme certificado pela Vice-Presidência. Com o recurso ainda pendente de julgamento, exercido o juízo de retratação, os autos devem retornar à Vice-Presidência, para acompanhamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, restituindo-se os autos `E. Vice-Presidência em função da matéria remanescente. São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000994-95.2007.4.03.6003/MS

	2007.60.03.000994-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	VIACAO SAO LUIZ LTDA
ADVOGADO	:	MS004363 LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT e outro(a)
ADVOGADO	:	MS005063 MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00009949520074036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS. ALTERAÇÃO DE ESQUEMA OPERACIONAL DE LINHA SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO À ANTT. INFRAÇÃO SUJEITA À PENA DE MULTA. RESOLUÇÃO ANTT Nº 233/03 E DECRETO Nº 2.521/98. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO AFASTA A PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A autora/apelante foi autuada por alterar o esquema operacional da linha interestadual de transporte de passageiros nº 11.1578-00 (Pedra Preta/MT - Goiânia/GO), sem a prévia comunicação à ANTT, nos termos do art. 83, V, "d", do Decreto nº 2.521/98 e do art. 1º, III, "d", da Resolução ANTT nº 233/03. Em face da referida infração, é compelida ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.016,44.

2. Não há qualquer vício de legalidade na referida imputação, porquanto amparada no que disposto na Lei nº 8.987/95 e na Lei nº 10.233/01. Ainda, não há nos autos qualquer prova capaz de afastar a presunção de veracidade do ato administrativo em questão, isto é, de comprovar que a empresa não teria alterado o esquema operacional da linha.

3. Consta da comunicação interna nº 0618 o dispositivo legal violado bem como a descrição da conduta praticada pela empresa, não havendo que se falar em nulidade deste ato. Além disso, o relatório de fiscalização é bastante completo, não havendo qualquer prejuízo à parte para a realização de sua defesa administrativa.

4. É de se afastar a alegação de que a comissão responsável pela condução do processo administrativo atuou também no julgamento do recurso administrativo. Conforme demonstram os documentos trazidos aos autos pela própria autora/apelante, a decisão da defesa administrativa foi proferida pelo Gerente Executivo da ANTT, Sr. Paulo Ricardo Melendo Soares, e a decisão do recurso administrativo, pelo Superintendente de Serviços de Transporte de Passageiros, Sr. José Antonio Schmitt de Azevedo.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020916-25.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.020916-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	MARCELO FONTINELE DE MENESES incapaz
ADVOGADO	:	PAULA FONSECA MARTINS DA COSTA (Int.Pessoal)
	:	RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.967/984
INTERESSADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP138357 JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES e outro(a)
INTERESSADO	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro(a)
INTERESSADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
INTERESSADO	:	HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO HCFMUSP
ADVOGADO	:	SP163239 EUGENIA CRISTINA CLETO MAROLLA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15 - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre no caso.
2. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem supostos vícios no julgado (omissão quanto à regra do art. 493 do CPC/15 e contradição por ter negado a conversão do julgamento em diligência para realização de perícia médica), demonstram, *ictu oculi*, o inconformismo do recorrente com os fundamentos adotados no *decisum* calçados no entendimento segundo o qual "é inviável a conversão do julgamento em diligência requerido ao Tribunal através da petição de fls. 840, diante do suposto agravamento do quadro clínico do autor".
3. Não há qualquer omissão quanto à regra do art. 493 do CPC na medida em que esta Corte manifestou-se expressamente sobre o pedido de conversão do julgamento em diligência, considerando-o inviável diante da possibilidade de requerimento de nova avaliação do caso pelo Conselho Regional de Medicina, "demonstrando o insucesso de novas tentativas terapêuticas farmacológicas suficientemente adequadas ao tratamento sintomático da agressividade e de tratamento interdisciplinar em hospital-dia, bem como a necessidade/utilidade e adequação da cirurgia psiquiátrica".
4. Também não há nenhuma contradição ao negar a conversão do julgamento em diligência para realização de perícia médica e ao mesmo tempo afirmar a possibilidade de nova avaliação pelo Conselho Regional de Medicina. Sim, pois o acórdão deixou muito bem assentado que cabe ao CREMESP - através de Junta Médica dotada de conhecimento técnico e de ética médica, cujo parecer é dotado de presunção de veracidade e legitimidade - a decisão a respeito da realização do procedimento, cabendo ao Judiciário apenas verificar se a decisão tomada pelo Conselho Regional de Medicina destoou daquilo que pregam os princípios internacionais e a normatização dos

Conselhos Federal e Regional, bem como verificar se ela de algum modo viola a legalidade, a proporcionalidade, a razoabilidade ou o dever de motivação.

5. O que se vê, *in casu*, é o claro intuito do embargante de rediscutir a matéria já decidida, sendo os embargos de declaração via imprópria para tanto.

6. É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (STF, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016).

7. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029470-46.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.029470-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	SP174731 DANIELA CAMARA FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	ACN TRANSPORTES TURISTICOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP286054 CARLOS RODRIGO KAZU TAGAMORI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00294704620074036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS. VEÍCULO FLAGRADO TRANSPORTANDO PRODUTO PERIGOSO OU QUE COMPROMETE A SEGURANÇA DOS PASSAGEIROS. INFRAÇÃO. ART. 1º, IV, "K", DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 233/03. INAPLICABILIDADE, *IN CASU*. PRODUTO TRANSPORTADO (BOTIJÃO DE GÁS VAZIO) QUE NÃO OFERECE QUALQUER PERIGO. CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS QUE AFASTA A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O art. 1º, IV, "k", da Resolução ANTT nº 233/03 tipifica como infração sujeita à multa a conduta de "transportar produtos perigosos ou que comprometam a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros". Nestes termos, foi lavrado o auto de infração nº 581856 da ANTT em face da autora/apelada, que teve veículo de sua propriedade flagrado transportando botijão de gás em seu bagageiro.

2. Na singularidade, restou comprovado que o referido botijão estava vazio. Testemunha ouvida em juízo foi assertiva em afirmar tal condição. Há ainda uma declaração emitida pelo Departamento de Zootecnia da Faculdade de Zootecnia e Alimentos da Universidade de São Paulo, contratante do serviço de transporte em questão, explicando a situação em seus mínimos detalhes e, mais uma vez, confirmando que o botijão encontrava-se vazio. O auto de infração, muito embora descreva a conduta tipificada, não faz qualquer referência ao fato de estar o botijão cheio ou vazio.

3. Muito embora um botijão de gás possa ser considerado um produto perigoso, que compromete a segurança do veículo e de seus ocupantes, apenas o será se estiver cheio. Transporte de botijão de gás vazio não oferece qualquer perigo e não enseja a aplicação da multa em questão.

4. É de se destacar que a autora/apelada produziu todas as provas que lhe eram possíveis diante da singularidade dos fatos. Se ainda remanesce qualquer sombra de dúvida quanto ao estado do botijão em questão (se cheio ou vazio), tal situação decorre única e exclusivamente da omissão dos agentes da própria ré/apelante, que deixaram de realizar a retenção do objeto da discórdia e de submetê-lo ao conclusivo crivo da perícia.

5. Diante das provas dos autos, resta afastada presunção relativa de legitimidade e veracidade do auto de infração nº 581856 da ANTT.

6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004344-79.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.004344-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ANATALIA RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO	:	BRUNA CORREA CARNEIRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00043447920074036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A AUTORA E AS 4 (QUATRO) EMPRESAS COMERCIAIS DE CUJOS ATOS CONSTITUTIVOS ELA FIGURA COMO SÓCIA. PESSOA SIMPLES E DE POUCOS RECURSOS (FAXINEIRA), SUBMETIDA A VÍCIO DE CONSENTIMENTO QUE FOI DEVIDAMENTE DEMONSTRADO PELO ACERVO PROBATÓRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA DEMANDA QUE SE CONFIRMA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS DEMAIS SÓCIOS NA LIDE, POIS NÃO ERA MESMO CASO DO ART. 47 DO CPC/73 (ADEMAIS, NÃO ERA DADO Á UNIÃO LITIGAR EM NOME DE TERCEIROS, COMO ELA FÊZ, NA ESPÉCIE). NÃO HÁ RESPONSABILIDADE DA AUTORA POR ATOS EXCLUSIVOS DOS EFETIVOS SÓCIOS DAS EMPRESAS. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica com empresas de cujo quadro social consta seu nome e CPF, com pedido de antecipação de tutela, interposta em 11/5/2007 por ANATALIA RIBEIRO DE PAULA, em face da UNIÃO FEDERAL. Afirma que é diarista, possui rendimento mensal em torno de 2 (dois) salários mínimos, mora em casa alugada e sempre realizou sua declaração de isento perante a Receita Federal até o ano de 2003; porém, em 4/11/2003 foi surpreendida por uma comunicação da Secretaria da Receita Federal de que seu CPF constava de 4 (quatro) empresas, razão pela qual, não poderia declarar-se como isenta. Alega que sua suspeita recai sobre um antigo patrão, já falecido, que teria aproveitado de sua humildade e ignorância, levando-a a assinar vários papéis sob o pretexto de que se tratava do trâmite necessário para a obtenção, pela primeira vez, de seu CPF. Sentença de procedência com concessão de liminar. Apelação da UNIÃO recebida somente no efeito devolutivo.

2. Não impressiona o argumento da UNIÃO no sentido de que as empresas em cujos quadros societários a autora foi incluída - bem como os demais sócios neles elencados - deveriam ter sido chamados aos autos, porquanto não é dado à pessoa jurídica de direito público interno postular, em nome próprio, no interesse alheio, segundo a regra do art. 6º do CPC/73 vigente na época. Ademais, nem seria caso de litisconsórcio passivo necessário entre a UNIÃO e as empresas comerciais - todas já consideradas inaptas, ou seja, inoperantes, perante o Fisco - e os demais sócios delas, já que não se vislumbra a condição do art. 47 daquele Código, já que, em princípio, tais terceiros não seriam atingidos em sua esfera jurídica pelo resultado positivo da demanda proposta.

3. Não sobejam dúvidas de que a autora, obviamente por ser pessoa simples e ingênua (faxineira) como restou amplamente demonstrado pela prova recolhida nos autos (testemunhal, documental e pericial), foi **induzida em erro** por terceira pessoa e assim assinou documentos cujo real conteúdo ela desconhecia, e neles ela acabou incluída no quadro societário das empresas citadas, sendo que a prova pericial - que concluiu que "*não há diferença nas assinaturas exaradas no Contrato Social com as legítimas de Anatalia Ribeiro de Paula*" - como bem ressaltado na r. sentença, "*serviu apenas para confirmar a sustentada ignorância da autora*". Ademais, nas 4 empresas consta como endereço da sede ou dos demais sócios - e como endereço da própria ANATÁLIA (que nunca residiu em São Paulo/SP) - a Rua Rangel Pestana, nº 243, números de apartamento diferentes, em São Paulo/SP, sendo certo que este era o endereço residencial do antigo patrão da autora, Hermínio Lopes, já falecido.

4. Com relação à alegação da apelante no sentido de que a *baixa* de ofício da inscrição no CNPJ de empresas qualificadas como inaptas é uma faculdade da Receita Federal (artigo 28 da IN/RFB nº 1005/2010), ao passo que para o contribuinte trata-se de uma obrigação, há de se esclarecer que, uma vez excluída dos quadros societários das empresas diante da comprovação da presença de vício de consentimento, de modo algum a autora pode ser responsabilizada por atos exclusivos dos demais sócios daquelas sociedades

empresárias.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da UNIÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011770-23.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.011770-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO	:	SP242478 CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00117702320084036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU EXPRESSAMENTE DA MATÉRIA DITA "OMISSA" PELA PARTE, QUE LITIGA DE MODO PROTETATÓRIO E MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, ABUSANDO DO DIREITO DE RECORRER E VULNERANDO A LEALDADE E A BOA-FÉ PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre no caso.

2. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado (omissão quanto aos arts. 111 do CTN, 92 do Decreto-Lei nº 37/66, 150, § 6º, da CF, além dos arts. 84, 86, 88, 369 e 478 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 91.030/85), demonstram, *ictu oculi*, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no *decisum* calçados no entendimento, amparado em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o produto *nacional* ou *nacionalizado* enviado ao exterior para reparos não é produto estrangeiro, bem como não tem sua natureza jurídica alterada pela reintrodução no país após a exportação temporária, de modo que a reimportação não pode constituir fato gerador do Imposto de Importação, para o qual a Constituição Federal exige importação de produto estrangeiro, ainda que haja descumprimento do regime de exportação temporária.

3. "Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016), além do que "aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protetatórios" (STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016). Sim, pois no âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73 têm-se que "...a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protetatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)... (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.

4. Ausente qualquer omissão, estes aclaratórios não se prestam a compelir a Turma a se debruçar sobre o texto dos artigos 111 do CTN, 92 do Decreto-Lei nº 37/66, 150, § 6º, da CF, além dos arts. 84, 86, 88, 369 e 478 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85) ou outras normas, para fins de prequestionamento; ou seja, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016).

5. No caso dos autos salta aos olhos o abuso do direito de recorrer - por meio de aclaratórios - perpetrado pela UNIÃO, sendo eles de improcedência manifesta porquanto se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, de modo que estes embargos são o signo seguro de intuito apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 1% sobre o valor da causa (R\$R\$ 433.529,19, a ser atualizado corrigido desde o ajuizamento conforme a Res. 267/CJF). Nesse sentido: STF, MS 33690 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016 -- ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016 -- Rcl 21895 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 06-06-2016 PUBLIC 07-06-2016; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos REsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016.

6. No regime do Código de Processo Civil/2015 há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (artigo 85, §1º, fine, combinado com o §11, do CPC/15; STF, RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016), o que pode se dar cumulativamente com o que ocorreu na fase de cognição (Nelson Néry e Rosa Néry, Comentários ao CPC/15, ed. RT, 2ª tiragem, pág. 433). Bem por isso, na espécie, condeno a embargante também ao pagamento cumulado de honorários em favor da embargada no montante de 1% do valor atribuído à causa (R\$ 433.529,19, a ser corrigido desde o ajuizamento pela Res. 267/CJF).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, com imposição de multa e honorários advocatícios**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022879-34.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.022879-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	NASHA INTERNACIONAL COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP142231 JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00228793420084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU SUFICIENTEMENTE DOS TEMAS DEVOLVIDOS À CORTE PELOS RECURSOS INTERPOSTOS, INEXISTINDO AS MATÉRIAS DITAS "OMISSAS" PELAS PARTES, QUE LITIGAM DE MODO PROTETATÓRIO E MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, ASSIM ABUSAM DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSOS IMPROVIDOS, COM FIXAÇÃO DE MULTA.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015, o que não ocorre no caso.

2. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, na verdade demonstram o inconformismo das recorrentes com os fundamentos adotados no *decisum*.

3. A lei processual aplicável no julgamento da apelação é a encerrada no Código de Processo Civil de 1973, em vigor no momento da admissibilidade do recurso (STJ - AgInt no AREsp 831.590/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 17/08/2016; AgInt no AREsp 785.269/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016).

4. O julgado recorrido já esclareceu que o caso retratado nos autos não configura *maquiagem de produto*, que requer a diminuição mascarada da quantidade/peso/volume aliada à manutenção/elevação do preço, em evidente prejuízo ao consumidor.
5. No regime do Código de Processo Civil/2015 há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (artigo 85, §1º, *fine*, combinado com o §11), o que pode se dar cumulativamente com o que ocorreu na fase de cognição. Todavia, considerando que ambas as partes embargaram o julgado e - devidamente intimadas - não apresentaram contrarrazões, deixo de condená-las em verba honorária.
6. Por outro lado, plenamente cabível a multa prevista no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil/2015, pois o que se vê aqui é o abuso do direito de recorrer. Assim, em sendo os recursos manifestamente improcedentes e de caráter meramente protelatório, aplico a cada uma das embargantes multa no percentual de 1% do valor da causa originária - R\$ 557.418,93 (fls. 32), a ser corrigido na forma da Resolução nº 267/CJF, em favor da adversa. Deveras, ...*caracterizada a conduta protelatória da parte, aplica-se, no presente caso, a multa prevista no art. 1.026, §2º, do NCPC...* (EDcl no AgRg nos EREsp 1279929/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e negar provimento aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033509-52.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.033509-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADVOGADO	:	SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00335095220084036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/15. RECURSO NÃO CONHECIDO NA PARTE EM QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA: INOBSERVÂNCIA DA REGRA INSERTA NO § 1º DO ART. 1.021 DO CPC/15, COMPORTAMENTO QUE NA ESPÉCIE SE APROXIMA DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MERCADORIA ABANDONADA. DESPESAS DE ARMAZENAGEM. OBRIGAÇÃO LEGAL DE PAGAMENTO: ART. 31 DO DECRETO-LEI Nº 1.455/76. AGRAVO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

1. No capítulo em que se insurge contra a prescrição, o recurso da UNIÃO não deve ser conhecido, por falta de impugnação específica, conforme impõe o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil vigente. Sucede que o fundamento adotado na decisão monocrática para afastar a prescrição **não foi** aquele tratado pela agravante nas razões recursais, mas sim um outro fundamento, a existência de um processo administrativo para cobrança do crédito, que interrompeu o prazo prescricional ensejando a aplicação da Súmula nº 383 do STF, ou seja, o retorno da contagem do prazo por dois anos e meio. Nada disso foi impugnado no recurso apresentado pela UNIÃO, que, no particular, não merece ser conhecido até porque tangencia a litigância de má fé.
2. Não há nos autos nada que revele a intempestividade da notificação à Receita Federal acerca do abandono das mercadorias, nem mesmo na contestação ou no apelo a UNIÃO aventou eventual intempestividade, que só se analisa neste momento por força do reexame necessário a que estava submetida a sentença. Aliás, a questão foi submetida à esfera administrativa, que indeferiu o pleito com espeque em vários outros motivos, mas não cogitou da intempestividade, o que permite afastar mais esse argumento exarado pela UNIÃO na tentativa de se safar do dever legal de pagamento das despesas de armazenagem.
3. As Fichas de Mercadoria Abandonada contemplam informações suficientes para a identificação da mercadoria (nome do navio transportador, número do conhecimento marítimo, lote, número do Contêiner, peso, etc.). Ou seja, foi cumprido o requisito do art. 31, caput, do Decreto-Lei nº 1.455/76, sendo desnecessária a identificação minuciosa da mercadoria, como pretende a UNIÃO, que, aliás, sequer impugnou esse fato em sua contestação.
4. O art. 31 do Decreto-Lei nº 1.455/76 impõe à Secretaria da Receita Federal o dever de efetuar o pagamento das despesas de armazenagem das mercadorias abandonadas até a data em que ela retirar a mercadoria, com recursos do FUNDAF, de modo que a inexistência de licitação e contrato não tem o condão de alterar obrigação imposta por lei.
5. A UNIÃO não pode se furtar do dever de indenizar os custos da armazenagem invocando inexistência de licitação e de contrato

porque não se trata de obrigação de caráter contratual, mas sim legal, não havendo que se cogitar, portanto, de violação aos arts. 21, XII, f, e 175 da Constituição Federal, sequer aos arts. 1º, § 2º e 4º, I, da Lei nº 8.630/93.

6. Calha registrar que a interpretação feita pela agravante no sentido de que só seria responsável pelo pagamento dos custos da armazenagem se retirasse a mercadoria para si não faz o menor sentido e não encontra amparo no art. 31 do Decreto-Lei nº 1.455/76.

7. Portanto, a UNIÃO deve arcar com a tarifa de armazenamento das mercadorias abandonadas até a data da retirada das mercadorias do recinto alfandegado, nos termos do art. 31, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, não havendo nisso qualquer mácula aos princípios da supremacia do interesse público, da indisponibilidade do interesse público, da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, pois se trata de obrigação imposta em lei e nada mais justo que a UNIÃO, titular dos bens abandonados, arque com os custos de armazenagem deles, sob pena de enriquecimento sem causa.

8. Deve ser mantida a correção do valor devido pela SELIC, pois não há respaldo legal para a aplicação do percentual de 0,5% ao mês, como pleiteia a UNIÃO, lançando mão de legislação que não diz respeito ao caso *sub judice*.

9. Inaplicável à espécie o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001, eis que sua incidência estaria restrita apenas às condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas aos servidores e empregados públicos. Também não é caso de aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em face de o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio das ADIs 4.357 e 4.425 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux), ter declarado a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º dessa Lei. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal somente concluiu o julgamento das citadas ações em 25.03.2015 ao modular seus efeitos. Porém, sua modulação se restringiu ao pagamento de precatórios.

10. A verba honorária de 10% do valor da condenação não merece reforma, eis que fixada nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/73, levando em consideração o trabalho realizado pelos patronos dos apelados e a complexidade da causa, mesmo porque o exercício da advocacia não pode ser desmoralizado com imposição de honorária irrelevante.

11. Agravo interno improvido, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte do agravo interno e, na parte conhecida, negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002786-26.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.002786-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00027862620084036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO. HIDROVIA TIETÊ-PARANÁ. TRANSPosição DE PONTE SEM O NECESSÁRIO DESMEMBRAMENTO DE COMBOIO. SUBSUNÇÃO AO ART. 23, VIII, DO DECRETO Nº 2.596/98. MULTA APLICADA EM GRAU MÁXIMO DIANTE DAS PARTICULARIDADES DO CASO. LEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os documentos colacionados pela apelante às fls. 138/145 não podem ser conhecidos, porquanto trazidos aos autos tardiamente (somente com a apelação).

2. Nos termos do art. 22, X, da Constituição Federal, compete à União Federal legislar sobre o "regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial". Nesse sentido, a Lei nº 9.537/97 conferiu à autoridade marítima a competência para elaborar normas relativas ao "tráfego e permanência das embarcações nas águas sob jurisdição nacional, bem como sua entrada e saída de portos, atracadouros, fundeadouros e marinas" (art. 4º, I, "b"). O Decreto nº 2.596/98, por sua vez, tipificou as infrações administrativas e estabeleceu as respectivas punições.

3. Na singularidade, o autor/apelado, proprietário da embarcação TQ-25, foi autuado porque a referida embarcação deixou de efetuar o desmembramento ao realizar a transposição da ponte SP-191, rio Tietê, descumprindo o Aviso aos Navegantes nº 10/2008 da CFTPR, o § 1º do art. 3º do Capítulo III das Normas de Tráfego Hidroviário e o art. 23, VIII, do já citado Decreto nº 2.596/98.

4. De acordo com o art. 39 das Normas de Tráfego nas Eclusas da Hidrovia Tietê-Paraná e seus Canais, editadas no exercício do poder regulamentar da autoridade marítima, com esteio no já citado art. 4º, I, "b", da Lei nº 9.537/97, "a passagem sob pontes deverá ser

efetuada com comboios cuja formação máxima esteja de acordo com o ANEXO I". Tendo em vista que o comboio de propriedade do autor/apelado ultrapassava os limites previstos no referido anexo, fazia-se necessário seu desmembramento, o que não ocorreu. E, nos termos do art. 23, VIII, do Decreto nº 2.596/98, o descumprimento de qualquer outra regra prevista, não especificada nos incisos anteriores (caso dos autos), enseja a aplicação de multa ao proprietário da embarcação.

5. Não há, portanto, qualquer ilegalidade material na presente autuação, inclusive quanto à aplicação da penalidade em seu grau máximo, porquanto suficientemente motivada - neste ponto, cabe destacar que a autoridade marítima entendeu, diante das particularidades do caso, haver "grave ameaça à integridade física de pessoas", que, nos termos do art. 30, IV, da Lei nº 9.537/97, é circunstância agravante da pena.

6. Diante da reforma da sentença, de rigor a inversão do ônus sucumbencial, mantendo-se o valor fixado na r. sentença, porquanto atende ao que disposto no art. 20, § 4º, do CPC/73, sendo adequado e suficiente para remunerar de forma digna os advogados da apelante.

7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007100-15.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.007100-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP069568 EDSON ROBERTO REIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00071001520084036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INAPLICABILIDADE DO ART. 475, § 2º, DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR O VALOR CERTO DO DIREITO CONTROVERTIDO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL AFASTADA. FUNDAMENTAÇÃO QUE PERMITE IDENTIFICAR A PROVIDÊNCIA REIVINDICADA PELO AUTOR, SEM PREJUÍZO PARA A DEFESA. SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO. HIDROVIA TIETÊ-PARANÁ. TRANSPOSIÇÃO DE PONTE SEM O NECESSÁRIO DESMEMBRAMENTO DE COMBOIO. DEVER QUE RECAI SOBRE O COMANDANTE DA EMBARCAÇÃO. SUBSUNÇÃO AO ART. 23, VIII, DO DECRETO Nº 2.596/98. SUSPENSÃO DO CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. Dada por interposta a remessa oficial, porquanto inaplicável ao presente caso o disposto no art. 475, § 2º, do CPC/73, vez que o objeto da ação torna impossível a determinação do valor certo do direito controvertido.

2. Afastada preliminar de inépcia da petição inicial ante a suposta ausência de pedido expresso. A partir da fundamentação exposta na exordial, torna-se logicamente possível identificar qual a providência reivindicada pelo autor/apelado, não havendo qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelo réu/apelante.

3. Nos termos do art. 22, X, da Constituição Federal, compete à União Federal legislar sobre o "regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial". Nesse sentido, a Lei nº 9.537/97 conferiu à autoridade marítima a competência para elaborar normas relativas ao "tráfego e permanência das embarcações nas águas sob jurisdição nacional, bem como sua entrada e saída de portos, atracadouros, fundeadouros e marinas" (art. 4º, I, "b"). O Decreto nº 2.596/98, por sua vez, tipificou as infrações administrativas e estabeleceu as respectivas punições.

4. Na singularidade, o autor/apelado, na qualidade de comandante da embarcação TQ31, teria deixado de efetuar o desmembramento ao realizar a transposição sob a ponte SP-191 (no rio Tietê), descumprindo o Aviso aos Navegantes nº 10/2008 da CFTPR, o § 1º do art. 3º do Capítulo III das Normas de Tráfego Hidroviário e o art. 23, VIII, do já citado Decreto nº 2.596/98.

5. Conforme disposto na Lei nº 9.537/97, cabia ao comandante da embarcação "cumprir e fazer cumprir a bordo, os procedimentos estabelecidos para a salvaguarda da vida humana, para a preservação do meio ambiente e para a segurança da navegação, da própria embarcação e da carga" (art. 8º, II), sob pena de suspensão do seu certificado de habilitação (art. 25). E, nos termos do art. 23, VIII, do Decreto nº 2.596/98, o descumprimento de qualquer outra regra prevista, não especificada nos incisos anteriores (caso dos autos), enseja a aplicação de multa ou suspensão do Certificado de Habilitação até trinta dias.

6. Não há, portanto, qualquer ilegalidade material na presente autuação, inclusive quanto à aplicação da penalidade em seu grau máximo, porquanto suficientemente motivada - neste ponto, cabe destacar que a autoridade marítima entendeu haver "grave ameaça à integridade física de pessoas", que, nos termos do art. 30, IV, da Lei nº 9.537/97, é circunstância agravante da pena.
7. Ainda, não se verifica qualquer ofensa ao devido processo legal administrativo por ausência de intimação do autor/apelado. Isso porque o preposto da pessoa jurídica armadora foi regularmente intimado acerca da lavratura do auto de infração, oportunizando-se, por consequência, a interposição de recurso administrativo. O art. 23, § 1º, da Lei nº 9.537/97, ao tratar da intimação da autuação e da apresentação de recurso, não prevê a necessidade de intimação pessoal do comandante da embarcação, de modo que se afiguraria formalismo excessivo exigir a notificação concomitante do preposto da armadora e do comandante.
8. Diante da reforma da sentença, de rigor a inversão do ônus sucumbencial, mantendo-se o valor fixado na r. sentença, porquanto atende ao que disposto no art. 20, § 4º, do CPC/73, sendo adequado e suficiente para remunerar de forma digna os advogados da apelante.
9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar matéria preliminar e dar provimento à apelação e à remessa oficial**, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
 Johansom di Salvo
 Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007104-52.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.007104-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP069568 EDSON ROBERTO REIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00071045220084036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INAPLICABILIDADE DO ART. 475, § 2º, DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR O VALOR CERTO DO DIREITO CONTROVERTIDO. SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO. HIDROVIA TIETÊ-PARANÁ. TRANSPOSIÇÃO DE CANAL SEM O NECESSÁRIO DESMEMBRAMENTO DE COMBOIO. DEVER QUE RECAI SOBRE O COMANDANTE DA EMBARCAÇÃO. SUBSUNÇÃO AO ART. 23, VIII, DO DECRETO Nº 2.596/98. SUSPENSÃO DO CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. Dada por interposta a remessa oficial, porquanto inaplicável ao presente caso o disposto no art. 475, § 2º, do CPC/73, vez que o objeto da ação torna impossível a determinação do valor certo do direito controvertido.
2. Nos termos do art. 22, X, da Constituição Federal, compete à União Federal legislar sobre o "regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial". Nesse sentido, a Lei nº 9.537/97 conferiu à autoridade marítima a competência para elaborar normas relativas ao "tráfego e permanência das embarcações nas águas sob jurisdição nacional, bem como sua entrada e saída de portos, atracadouros, fundeadouros e marinas" (art. 4º, I, "b"). O Decreto nº 2.596/98, por sua vez, tipificou as infrações administrativas e estabeleceu as respectivas punições.
3. Na singularidade, o autor/apelado, na qualidade de comandante da embarcação TQ31, teria deixado de efetuar o desmembramento ao realizar a transposição do canal Barra Bonita-SP (Canal de Igarapu), descumprindo o Aviso aos Navegantes nº 10/2008 da CFTPR, o § 1º do art. 3º do Capítulo III das Normas de Tráfego Hidroviário e o art. 23, VIII, do já citado Decreto nº 2.596/98.
4. Conforme disposto na Lei nº 9.537/97, cabia ao comandante da embarcação "cumprir e fazer cumprir a bordo, os procedimentos estabelecidos para a salvaguarda da vida humana, para a preservação do meio ambiente e para a segurança da navegação, da própria

embarcação e da carga" (art. 8º, II), sob pena de suspensão do seu certificado de habilitação (art. 25). E, nos termos do art. 23, VIII, do Decreto nº 2.596/98, o descumprimento de qualquer outra regra prevista, não especificada nos incisos anteriores (caso dos autos), enseja a aplicação de multa ou suspensão do Certificado de Habilitação até trinta dias.

5. Não há, portanto, qualquer ilegalidade material na presente autuação, inclusive quanto à aplicação da penalidade em seu grau máximo, porquanto suficientemente motivada - neste ponto, cabe destacar que a autoridade marítima entendeu haver "grave ameaça à integridade física de pessoas", que, nos termos do art. 30, IV, da Lei nº 9.537/97, é circunstância agravante da pena.

6. Ainda, não se verifica qualquer ofensa ao devido processo legal administrativo por ausência de intimação do autor/apelado. Isso porque o preposto da pessoa jurídica armadora foi regularmente intimado acerca da lavratura do auto de infração, oportunizando-se, por consequência, a interposição de recurso administrativo. O art. 23, § 1º, da Lei nº 9.537/97, ao tratar da intimação da autuação e da apresentação de recurso, não prevê a necessidade de intimação pessoal do comandante da embarcação, de modo que se afiguraria formalismo excessivo exigir a notificação concomitante do preposto da armadora e do comandante.

7. Diante da reforma da sentença, de rigor a inversão do ônus sucumbencial, mantendo-se o valor fixado na r. sentença, porquanto atende ao que disposto no art. 20, § 4º, do CPC/73, sendo adequado e suficiente para remunerar de forma digna os advogados da apelante.

8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação e à remessa oficial**, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008612-33.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.008612-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP069568 EDSON ROBERTO REIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00086123320084036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO. HIDROVIA TIETÊ-PARANÁ. TRANSPosição DE PONTE SEM O NECESSÁRIO DESMEMBRAMENTO DE COMBOIO. SUBSUNÇÃO AO ART. 23, VIII, DO DECRETO Nº 2.596/98. MULTA APLICADA EM GRAU MÁXIMO DIANTE DAS PARTICULARIDADES DO CASO. LEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Nos termos do art. 22, X, da Constituição Federal, compete à União Federal legislar sobre o "regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial". Nesse sentido, a Lei nº 9.537/97 conferiu à autoridade marítima a competência para elaborar normas relativas ao "tráfego e permanência das embarcações nas águas sob jurisdição nacional, bem como sua entrada e saída de portos, atracadouros, fundeadouros e marinas" (art. 4º, I, "b"). O Decreto nº 2.596/98, por sua vez, tipificou as infrações administrativas e estabeleceu as respectivas punições.

2. Na singularidade, o autor/apelado, proprietário da embarcação TQ-28, foi autuado porque a referida embarcação deixou de efetuar o desmembramento ao realizar a transposição da ponte SP-191, rio Tietê, descumprindo o Aviso aos Navegantes nº 10/2008 da CFTPR, o § 1º do art. 3º do Capítulo III das Normas de Tráfego Hidroviário e o art. 23, VIII, do já citado Decreto nº 2.596/98.

3. De acordo com o art. 39 das Normas de Tráfego nas Eclusas da Hidrovia Tietê-Paraná e seus Canais, editadas no exercício do poder regulamentar da autoridade marítima, com esteio no já citado art. 4º, I, "b", da Lei nº 9.537/97, "a passagem sob pontes deverá ser efetuada com comboios cuja formação máxima esteja de acordo com o ANEXO I". Tendo em vista que o comboio de propriedade do autor/apelado **ultrapassava os limites previstos no referido anexo**, fazia-se necessário seu desmembramento, o que não ocorreu. E, nos termos do art. 23, VIII, do Decreto nº 2.596/98, o descumprimento de qualquer outra regra prevista, não especificada nos incisos anteriores (caso dos autos), enseja a aplicação de multa ao proprietário da embarcação.

4. Não há, portanto, qualquer ilegalidade material na presente autuação, inclusive quanto à aplicação da penalidade em seu grau máximo, porquanto suficientemente motivada - neste ponto, cabe destacar que a autoridade marítima entendeu, diante das particularidades do caso, haver "grave ameaça à integridade física de pessoas", que, nos termos do art. 30, IV, da Lei nº 9.537/97, é circunstância agravante da pena.

5. Diante da reforma da sentença, de rigor a inversão do ônus sucumbencial, mantendo-se o valor fixado na r. sentença, porquanto atende

ao que disposto no art. 20, § 4º, do CPC/73, sendo adequado e suficiente para remunerar de forma digna os advogados da apelante.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001183-79.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.001183-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
PROCURADOR	:	SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.417/426
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU EXPRESSAMENTE DA MATÉRIA DITA "OMISSA" PELA PARTE, QUE LITIGA DE MODO PROTETATÓRIO E MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, ABUSANDO DO DIREITO DE RECORRER E VULNERANDO A LEALDADE E A BOA-FÉ PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO, BEM COMO DO USO DELES PARA "PREQUESTIONAMENTO" - RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre no caso.
2. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado (omissão quanto ao conteúdo do art. 98 do CTN e quanto ao entendimento firmado pelo STJ no julgamento do RESP nº 426.945 e pelo STF no RE nº 460.320), demonstram, *ictu oculi*, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no *decisum* calçados no entendimento segundo o qual "conforme entendimento propugnado pelo Supremo Tribunal Federal, os tratados internacionais, salvo aqueles que versem sobre direitos humanos (art. 5º, § 3º, CF/88), têm natureza de lei ordinária. Daí porque, *in casu*, se de fato houvesse alguma incoerência entre as cláusulas do Tratado de Assunção e a Lei nº 10.865/2004, esta deveria prevalecer por ser mais recente".
3. Nenhum era o dever desta Corte se manifestar sobre o RESP nº 426.945 e ao RE nº 460.302. O primeiro foi julgado pela Primeira Turma do STJ em 22.06.2004 e não é representativo de controvérsia. O segundo *sequer teve julgamento concluído* pelo STF, contando apenas com o voto do Ministro Gilmar Mendes.
4. "Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016), além do que "aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protetatórios" (STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016). Sim, pois no âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73 têm-se que "...a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protetatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)... (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.
5. Ausente qualquer omissão, estes aclaratórios não se prestam a compelir a Turma a se debruçar sobre o texto dos arts. 98, CTN, 4º, parágrafo único, 5º, II e § 2º, 146, III, 149, § 2º, II e III, a, 150, II, 154, I, 195, §§ 4º e 12, todos da Constituição Federal, arts. 26, 27 e 31 da Convenção de Viena, internalizada pelo Decreto nº 7.030/2009, Decreto nº 350/1991 e arts. 7º, I e 16 da Lei nº 10.865/2004, para fins de prequestionamento; ou seja, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto

embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016).

6. No caso dos autos salta aos olhos o abuso do direito de recorrer - por meio de aclaratórios -, sendo eles de improcedência manifesta porquanto se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, de modo que estes embargos são o signo seguro de intuito apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 1% sobre o valor da causa - **RS 86.004,86** - fl. 176 (a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF). Nesse sentido: STF, MS 33690 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016 -- ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016 -- Rcl 21895 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 06-06-2016 PUBLIC 07-06-2016; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0052180-80.1995.4.03.6100/SP

	2009.03.99.028939-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP134164 LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS (Int.Pessoal)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
INTERESSADO	:	IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE ANITA COSTA
ADVOGADO	:	SP079080 SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	95.00.52180-6 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015 - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RAZOES QUE REVELAM TRATAR-SE DE RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO E IMPROCEDENTE, A SER REPELIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA, E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS NA FORMA DO NCPC.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorre no caso.
2. As razões veiculadas em ambos os embargos de declaração dos entes públicos, a pretexto de sanarem supostos vícios no julgado (omissão quanto (i) à alegação de nulidade da decisão que determinou o ingresso do Estado de São Paulo no polo passivo da ação, (ii) à ilegitimidade da União Federal para compor a lide e à existência de base legal para a limitação das internações hospitalares, e (iii) contradição quanto à ocorrência de prescrição quinquenal em face do Estado de São Paulo), demonstram, na verdade, o mero intuito de eternizar o julgamento da demanda e se revelam como inconformismo das recorrentes com os fundamentos adotados no *decisum* e a pretensão indevida ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos intergrativos (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016). Ademais, "O juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão" (AgRg. nos EDcl. No AREsp. 565449/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 18/12/2014, DJ 03/02/2015).
3. Contradição inexistente (afastou-se a alegação de ocorrência de prescrição quanto à Fazenda do Estado de São Paulo, já que a ação foi proposta dentro do quinquênio legal, interrompendo o curso do prazo prescricional). E basta ler a ementa e o voto condutor para constatar que as matérias onde residiriam as *supostas omissões* foram expressamente tratadas no aresto de modo suficiente para seu

deslinde, o que basta ainda que a parte não aprecie o resultado do *decisum*.

4. Diante da manifesta improcedência e do evidente caráter protelatório dos recursos, é plenamente cabível a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15, aplicada a cada um dos embargantes no percentual de **1% do valor da causa originária** - R\$ 21.782,38 (a ser corrigido na forma da Res. 267/CJF), em favor do autor, pois o que se vê é o **abuso do direito de recorrer** (praga que parece nunca vá ser extirpada de nossas práticas processuais). Deveras, "caracterizada a conduta protelatória da parte, aplica-se, no presente caso, a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC" (EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1279929/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016).

4. No regime do CPC/2015 há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, seja de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, *fine*, combinado com os §§ 11 e 12), o que pode se dar cumulativamente com o que ocorreu na fase de cognição. A norma é cogente. Ficam as recorrentes condenadas ao pagamento de **1% sobre o valor da condenação**, a título de verba honorária, nos termos do art. 85, § 3º, do NCPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração do Estado de São Paulo e da União Federal e negar-lhes provimento, com aplicação de multa e condenação em honorários**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000662-17.2010.4.03.6006/MS

	2010.60.06.000662-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	ELIZEU MILARE e outro(a)
	:	JAIME ELIAS SIMON
ADVOGADO	:	MS007270A JAMIL EL KADRI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00006621720104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DOS VEÍCULOS NO ILÍCITO NÃO COMPROVADA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Em se tratando de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que: (a) o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e (b) há proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Precedentes do STJ e desta E. Corte Federal.

2. Não há nos autos ou mesmo no processo administrativo qualquer imputação ao Sr. ELIZEU MILARE de participação no ilícito perpetrado para além do mero transporte das mercadorias, que constitui, não por acaso, a própria atividade profissional do apelante. Em outras palavras, não restou demonstrado que o Sr. ELIZEU MILARE tinha conhecimento do ilícito e que dele participou deliberadamente ou se beneficiou. Ao contrário, ao que tudo indica, realizou o serviço com a crença na regularidade da operação. Mantem-se incólume, portanto, a boa-fé do proprietário dos veículos apreendidos.

3. Restou evidenciada, ainda, a desproporcionalidade da medida, vez que o valor dos veículos apreendidos perfaz R\$ 140.000,00 e as mercadorias transportadas tem valor estipulado em R\$ 51.915,60.

4. Inexistente a comprovação de participação do proprietário dos veículos no ilícito perpetrado, bem como de proporcionalidade da pena de perdimento, de rigor a restituição dos veículos.

5. Apelação provida, com inversão do ônus sucumbencial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009162-81.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.009162-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP299251 LUCAS SALOMÉ FARIAS DE AGUIAR e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00091628120104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA.

1. Conforme entendimento pacificado pelo STJ, sob o regime do art. 543-C, o ISS é espécie tributária que, a depender do caso concreto, pode se caracterizar como tributo *direto* ou *indireto* (REsp 1.131.476/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 1.2.2010). E, assumindo **natureza indireta**, é imprescindível que o contribuinte de direito demonstre que não repassou o encargo financeiro do tributo ao tomador de seus serviços ou que está autorizado por ele a pleitear a repetição, conforme estabelece o art. 166 do CTN.
2. Cenário dos autos que não permite concluir pela ausência de translação do encargo econômico-financeiro ao tomador dos serviços prestados pela ECT, na medida em que não há nada nos autos que efetivamente demonstre que a autora deixou de incluir o ISS no preço dos serviços prestados; ausência de qualquer prova, também, de que foi "autorizada" a buscar a repetição.
3. Consoante jurisprudência remansosa desta Corte, o fato de os valores dos serviços prestados pela ECT serem tabelados pelo Ministério das Comunicações não tem o condão, por si só, de comprovar a ausência do repasse do encargo tributário ao tomador, pois não se pode presumir que referidos valores tenham desconsiderado, em sua composição, o ISS. Ademais, o STJ já decidiu que regra inserta no art. 166 do CTN incide mesmo em casos de preços controlados pelo Governo (REsp 1191469/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 17/05/2016).
4. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC/73, aplicável *in casu* tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos REsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: "A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência").

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação e ao reexame necessário para reconhecer a ilegitimidade ativa da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15), e condenando a autora ao pagamento de verba honorária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

	2010.61.00.012696-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
EMBARGANTE	:	INTERCEMENT BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI e outro(a)
	:	SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.2741/2751
INTERESSADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00126963320104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU EXPRESSAMENTE DA MATÉRIA DITA "OMISSA" PELAS EMBARGANTES, QUE LITIGAM DE MODO PROTELATÓRIO E MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSOS IMPROVIDOS.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre no caso.
2. As razões veiculadas nos embargos de declaração opostos pela UNIÃO, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado (omissão quanto ao art. 97 da CF, à Súmula Vinculante nº 10 e ao art. 11, parágrafo único, g, do Regimento Interno desta Corte), demonstram, *ictu oculi*, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no decisum calçados no entendimento do STJ no sentido de que "a alteração do art. 14 da Lei nº 4.502/64 pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89 para fazer incluir, na base de cálculo do IPI, o valor do frete realizado por empresa coligada, não pode subsistir, tendo em vista os ditames do art. 47 do CTN, o qual define como base de cálculo o valor da operação de que decorre a saída da mercadoria, devendo-se entender como 'valor da operação' o contrato de compra e venda, no qual se estabelece o preço fixado pelas partes" (RESP 200101557550, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA).
2. A simples leitura do trecho transcrito permite concluir que o acórdão não declarou a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo de lei, limitando-se a interpretar o art. 14 da Lei nº 4.502/64, na redação dada pela Lei nº 7.789/89, à luz do art. 47 do CTN, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
3. Os embargos de declaração opostos pela INTERCEMENT BRASIL S.A. são manifestamente improcedentes, pois restou claro no acórdão embargado que a parte autora não tem legitimidade para pleitear a restituição do indébito porque não há prova de que ela (incluídos seus estabelecimentos) suportou o ônus econômico do tributo, nem autorização do contribuinte de fato para o pedido de restituição. Isso, ao contrário do que ela sustenta, vale inclusive para as operações de transferência de materiais entre os seus estabelecimentos, pois não houve o destaque do IPI nas notas fiscais emitidas em tais casos.
4. É preciso esclarecer que "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	SILVIO DEL MATTO
ADVOGADO	:	SP102317 ALZIRA CARDOSO DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00215891320104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA DURANTE O REGIME AUTORITÁRIO. AFASTADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO: DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO PERANTE A COMISSÃO DE ANISTIA. APLICAÇÃO *EX OFFICIO* DO ART. 515, § 3º DO CPC/1973 (POSSIBILIDADE CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ). INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA COMPLETA ACERCA DAS CAUSAE PETENDI. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Trata-se de ação proposta em 25/10/2010 onde SILVIO DEL MATTO busca a condenação da UNIÃO FEDERAL ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão da perseguição política sofrida em decorrência do golpe militar de 1964, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, não inferior ao teto do valor pago a título de aposentadoria por tempo de trabalho pelo INSS. Alega que era estudante de Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e, em decorrência do regime militar, foi preso pela primeira vez em 20/9/1966, torturado e teve seu futuro profissional destruído. Afirma que ficou aproximadamente mais de 1 (um) mês preso, não sabendo precisar a data de saída, sendo que nesse período sofreu torturas emocionais (ameaça de desaparecimento, de castração, de agressão aos seus familiares, dentre outras) e físicas (em uma das ferozes agressões veio a perder os dentes). Após essa prisão fugiu para Juiz de Fora e, posteriormente, para o Rio de Janeiro, vindo a ser preso novamente na década de 1970, ocasião em que trabalhava como relações públicas na Editora Abril e não militava mais politicamente. A empresa empregadora interviu; contudo, foi demitido, tendo que fugir para outra cidade porque as perseguições e ameaças não cessaram. Narra que, ao todo, foram 3 (três) prisões, sendo que em todas elas não lhe foram fornecidos documentos que comprovariam as informações registradas, além de todos os seus prontuários terem sido encaminhados para o serviço secreto do Exército. Assevera que diante dos sofrimentos pelos quais passou não conseguiu concluir seu curso universitário, foi demitido várias vezes ao argumento de que era comunista, não se firmou em trabalho algum, transformando-se em um adulto alcoólatra, recebendo a mísera aposentadoria de 1 (um) salário mínimo por não conseguir comprovar os antigos vínculos trabalhistas (já que numa das prisões sumiram com seus documentos, inclusive a CTPS).

2. No cenário dos autos, afasta-se qualquer eiva de ausência de interesse de agir, pois para postular em Juízo indenização por danos morais decorrentes de perseguição política ocorrida durante o regime autoritário, o interessado não precisa primeiro se dirigir a Comissão da Anistia, nem se submete ao que for decidido nos termos da Lei nº 10.559/2002 ou da Lei Estadual nº 10.726/2001, que obviamente não poderiam impedir o acesso ao Judiciário. Trata-se de simples observância do art. 5º, XXXV, da CF (AGARESP 217998, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/09/2012 - AgRg no REsp 1190977, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010). Aliás, ainda, mesmo que a pessoa tenha recebido alguma indenização cogitada pelas Leis de números 10.559/2002 e 10.726/2001 (estadual) - o que não foi o caso do autor - não fica inibida de buscar a reparação pela dor moral oriunda de perseguições políticas que infirmizaram sua vida; é que tais indenizações, embora oriundas do mesmo fato - perseguição política - têm naturezas distintas.

3. Possibilidade de julgamento consoante disposto no artigo 515, § 3º do CPC/1973 (atual artigo 1.013, § 3º, I do CPC/15). Precedente desta Corte: AC 0036802-70.2008.4.03.9999, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, j. 23/8/2016, e-DJF3 31/8/2016. No STJ: AgInt no AREsp 850.916/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016; AgRg no REsp 1086080/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 11/12/2013.

4. Não há que se cogitar da prescrição nos casos de indenizações por perseguições ao tempo do período autoritário. Afirmar-se que o Decreto nº 20.910/32 deve incidir em favor da União e dos Estados Federados onde houve perseguição política promovida por agentes oficiais e extra-oficiais agregados ao regime autoritário que vigorou entre nós a partir de 31/3/1964, é fazer pouco caso da História, é optar pelo *juridiquês* em desfavor da Justiça, é tripudiar sobre aqueles que em determinado momento histórico tiveram suas vidas - e das suas famílias e amigos - atrapalhadas por ações contrárias muitas vezes até ao *direito de exceção* que viveu com força naquele período. Ora, com o Judiciário cabrestado, advogados ameaçados e os cidadãos amedrontados pelas leis de segurança nacional e pelos órgãos militares, paramilitares e policiais de repressão, é óbvio que a *liberdade de acesso* aos mecanismos da Justiça era nenhuma. A propósito, no âmbito do STJ compreende-se pela imprescritibilidade das ações tendentes ao reconhecimento de indenizações por danos materiais e morais decorrentes de atos perpetrados pelos agentes do Estado e outros que a eles buscavam se equiparar, ocorridos na vigência do regime autoritário (1964/1979), diante da *supremacia dos direitos fundamentais*. Nesse sentido segue a jurisprudência do STJ (AgRg no Ag 1392493/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/07/2011).

5. O documento do Departamento de Ordem Política e Social - DOPS/Departamento de Investigações/Serviço de Identificação (Registro Geral) dá conta da prisão do autor, então com 24 anos de idade, em 20/9/1966, quando participava de passeata estudantil realizada em São Paulo e proibida pelo Senhor Secretário da Segurança Pública (fls. 24/26). Isso é o que existe de relevante nos autos. .

6. Não obstante naquela época o regime autoritário se caracterizasse pela adoção de sevícias, é certo que não consta dos autos nenhuma comprovação das múltiplas detenções que o autor alega ter sofrido, tampouco dos locais e do lapso temporal em que - segundo ele - foi mantido no cárcere; não existe qualquer prova das mudanças de domicílio que ele - segundo diz na inicial - teria sido forçado a empreender por conta de constante perseguição política; nada existe sobre vínculos empregatícios e supostas demissões aventadas por ter sido alcinhado de *comunista*; enfim, não há vestígio de prova do alcoolismo de que o autor teria sido acometido por conta das agressões e perseguições, e menos ainda da aposentadoria ínfima que diz auferir.

7. Pedido improcedente no mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **afastar a extinção do processo sem julgamento de mérito por falta de interesse processual e, com fulcro no artigo 515, § 3º do CPC/1973 (atual artigo 1.013, § 3º, I do CPC/2015), julgar improcedente o pedido**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024516-49.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.024516-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	LUCIA LANCIA SOUSA
ADVOGADO	:	SP108666 FERNANDA MARIA LANCIA SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00245164920104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA SOBRE PROVENTOS DE PENSIONISTA PORTADORA DE DOENÇA DE PARKINSON. LAUDOS MÉDICOS QUE DEMONSTRAM A DOENÇA GRAVE. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. A isenção prevista no art. 6º, incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713/1988, aplica-se sobre os proventos de pensão, por ser a pensionista portadora de doença de Parkinson.
2. Na espécie, a documentação colacionada à inicial mostra que a autora foi diagnosticada como portadora do Mal de Parkinson desde 2007 pelas declarações dos médicos especialistas, receituários e histórico de saúde.
3. A perícia médica oficial não é o único meio de prova habilitado à comprovação da existência de moléstia grave para fins de isenção de imposto, porque no Direito Brasileiro o Juiz não está vinculado ao que dispõe um laudo oficial, podendo proceder a livre apreciação da prova (art. 130 do CPC - STJ: AgRg no AREsp 357.025/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014; EDcl no AgRg no AgRg nos EAREsp 258.835/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/09/2014; AgRg no AREsp 126.555/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/09/2014).
4. Não há que se cogitar de prescrição, considerando-se o ajuizamento da presente ação na data de **09.12.2010** (fl. 2), consoante orientação do colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral - entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de **9.6.2005** - não se operou a prescrição em relação as parcelas posteriores a julho de 2007.
5. Em conclusão: a autora tem direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de pensão desde **julho de 2007**, data da constatação da doença pelos laudos e do prontuário médico acostados aos autos, bem como a devolução dos valores descontados a título de IRPF desde essa data, tudo atualizado somente pela taxa SELIC, vedada a sua cumulação com quaisquer outros índices de correção ou juros de mora, devendo ser excluídos os valores eventualmente já restituídos pela ré União, valor a ser apurado em liquidação de sentença.
6. Em face da sucumbência da União, fica mantida sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios que foram fixados em cinco mil reais, tendo em conta o tempo de tramitação do processo e a pouca complexidade da demanda que não exigiu qualquer dispêndio extraordinário de desforço profissional. A propósito, cumpre recordar que *in casu* deve ser aplicado o regramento de honorários do CPC/73 (art. 14 do CPC/15 e AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427), sendo certo que nesse regime o § 4º do artigo 20 permitia um juízo de equidade sobre a verba honorária, juízo esse que comporta a eleição de um valor fixo, mesmo que inferior ao percentual de 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida como interposta**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025297-04.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.025297-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP228863 FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG.	:	00.00.00007-6 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO DE BEM IMÓVEL PENHORADO. COMPETÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em que pese o disposto no art. 747, 2ª parte, do CPC, certo é que, tendo o juízo deprecado, na hipótese, o da Comarca de Presidente Venceslau/SP, cumprido o seu ofício jurisdicional, com a devolução ao juízo deprecante, *in casu*, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP, da carta precatória de penhora e avaliação de imóvel lá situado, cabe a este último analisar eventual alegação de vícios na construção, tanto assim que a própria agravante ofertou a impugnação de fls. 400/479 perante a Comarca de Santa Rosa de Viterbo, considerando a devolução da precatória pelo juízo deprecado.
2. Além do mais, assiste razão à agravada ao afirmar em sua contraminuta que a impugnação do devedor foi baseada em laudo particular que não logrou demonstrar a inconsistência da avaliação feita pelo oficial de justiça.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034787-50.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.034787-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO	:	SP088430 JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	02074975919954036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALORES DISPONIBILIZADOS POR MEIO DE PRECATÓRIOS PARA GARANTIA DE DIVERSAS EXECUÇÕES FISCAIS (NÃO INDIVIDUALIZADAS PELA UNIÃO). AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Juízo de origem examinou detalhadamente as questões concernentes aos levantamentos, conversões em renda e débitos a garantir por meio de penhora. Concluiu, acertadamente, que do valor total inscrito na dívida ativa, da ordem de R\$102.273,63, ainda restava o montante de R\$65.648,94 sem garantia, razão pela qual determinou o seu bloqueio provisório, fixando à União o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adotar as medidas necessárias à efetivação da medida.
2. Constatou das informações prestadas pelo Juízo de origem que a parte autora, ora agravada, se manifestou no sentido de que o valor bloqueado provisoriamente (R\$ 65.648,94) seria utilizado para garantir a execução fiscal nº 0008034-14.2010.403.6104, sendo suficiente o bloqueio de somente R\$ 32.965,45.
3. Informou, ainda, que a União se limitou a afirmar que a competência para tratar dos valores depositados e os bloqueios era do Juízo das Execuções Fiscais. Assim, foi determinada a transferência de R\$ 32.965,45 à ordem e disposição do Juízo da 7ª Vara Federal de Santos, onde tramita a execução fiscal nº 0008034.14.2010.403.6104. Por fim, ao se manifestar a respeito das informações prestadas pelo Juízo de Origem, a União pugnou pelo provimento do presente recurso para garantir as execuções fiscais que se encontram sem penhora, ou seja, a União **sequer identificou quais seriam as execuções pendentes de garantia**.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003368-85.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.003368-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA
ADVOGADO	:	SP068341 ANTONIO BRANISSO SOBRINHO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	08.00.00041-0 A Vr JACAREI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015, JÁ QUE O ACÓRDÃO EMBARGADO TRATOU EXPRESSAMENTE DAS MATÉRIAS DITAS "CONTRADITÓRIAS" PELA PARTE, QUE LITIGA DE MODO PROTETÓRIO E MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, ABUSANDO DO DIREITO DE RECORRER E VULNERANDO A LEALDADE E A BOA-FÉ PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC/2015, o que não ocorre no caso.
2. A efetiva desatenção da embargante quanto aos rigores do discurso do artigo 1.022 do CPC/15 se revela *ictu oculi* quando a mesma afirma que o acórdão merece reforma porque não teria levado em consideração as datas de vencimento dos tributos como constituição definitiva dos créditos tributários e termo inicial para a contagem do prazo prescricional, bem como repisando que os créditos cobrados foram objeto de compensação e que o recurso administrativo ainda estaria pendente de julgamento no CARF, o que demonstra, na verdade, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no *decisum*. Isso já revela o mau emprego do recurso, que no ponto é de manifesta improcedência. Deveras, a pretensão de reexame do julgado em sede de embargos de declaração sem que se aponte qualquer dos defeitos do artigo 1.022, revela a impropriedade dessa via recursal (STJ, EDcl. no REsp. 1428903/PE, Rel. Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016). Sim, "a atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende

um novo julgamento do seu recurso" (STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016).

3. O exame dos autos revela que se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, restando evidenciada sua improcedência manifesta, signo seguro de seu caráter apenas protelatório, a justificar, com base no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 2% sobre o valor da causa (R\$ 462.962,26 - fls. 48, a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF). Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016.

4. Embargos de declaração desprovidos, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006756-53.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.006756-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	ANTONIO TEMOTEO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP201817 LUIS FERNANDEZ VARELA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00067565320114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DA UNIÃO. EMISSÃO EM DUPLICIDADE DE CPF, QUE TROUXE EVIDENTES E GRAVES DISSABORES PARA A "VÍTIMA" DA INCÚRIA DO PODER PÚBLICO. QUESTÃO PRELIMINAR RELATIVA À PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA: DEVER DE INDENIZAR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM PRIMEIRO GRAU. JUROS DEVIDOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ). CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA.

1. Ação de indenização por danos morais interposta em 27/4/2011 por ANTONIO TEMOTEO FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o pagamento de R\$ 33.790,00 a título de **dano moral**, experimentado pela indevida emissão em duplicidade do mesmo número de CPF.

2. Questão preliminar relativa à prescrição rejeitada, eis que o prazo aplicado é o quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, sendo certo que na hipótese dos autos, até ao menos o ano de 2006 o autor vinha sofrendo restrições e constrangimentos pela indevida emissão em duplicidade do mesmo número de CPF. Ação tempestivamente ajuizada.

3. Da análise dos documentos carreados aos autos verifica-se que a necessidade de regularização da situação em que se viu mergulhado o autor, com a emissão de um novo número de CPF ao homônimo do autor em 16/12/2002 - fls. 33, deveu-se à **incontestável negligência** da Administração Pública, que não tomou os necessários cuidados na averiguação dos dados pessoais e essenciais à emissão do documento, dando azo à duplicidade de emissão e, conseqüentemente, acarretando graves transtornos ao autor, donde é inegável o dever de indenizar.

4. Caso em que são evidentes os dissabores sofridos pelo autor, que persistiram mesmo após a emissão de um novo CPF para o homônimo dele, demonstrados no processo administrativo nº 11831.001083/00-61, julgado em 16/3/2006, ocasião em que ele *ainda discutia* débitos que lhe foram imputados em decorrência das irregularidades contidas na declaração do imposto de renda do ano-calendário de 1997 de seu *homônimo* (fls. 14/17), bem como na irregularidade de sua situação perante o DETRAN, com impedimento de renovação de CNH em razão da existência de pendências de seu homônimo (fls. 38/39).

5. O autor teve sua reputação indevidamente negativada, teve seu crédito abalado, foi obrigado a peregrinar por instituições na faina de desvendar e solucionar o *imbróglío* que envolvia sua pessoa, além de passar por situações vexatórias e pela angústia justificada na revolta de ter sua honra e bom conceito destruídos. Ademais, é fato notório que a vida civil, precipuamente a financeira, do titular de um CPF que se encontra em situação irregular, fica praticamente paralisada.

6. Na singularidade do caso - em que o autor sofreu severos prejuízos na sua vida pessoal por conta da inépcia da Receita Federal - a indenização fixada na sentença em R\$ 3.000,00 não atende os princípios da razoabilidade, moderação e proporcionalidade, diante do grau de constrangimentos impostos ao autor, e nem tampouco serve para inibir o Poder Público de cometer outros descabros da mesma natureza com os cidadãos. Assim, a indenização fica elevada para **R\$ 10.000,00**, quantia que sofrerá a incidência de juros de mora desde o evento danoso (*quando se deu a emissão em duplicidade do CPF*) na esteira da **Súmula 54/STJ** e correção monetária a partir do arbitramento feito na sentença (Súmula 362/STJ), observada a Res. 267/CJF.

7. Não há que se limitar os consectários da condenação aos índices da caderneta poupança, tendo em vista que o STF entendeu pela inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, adotando o posicionamento de que a eleição legal do índice da caderneta de poupança para fins de atualização monetária e juros de mora ofende o direito de propriedade (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014). Nesse sentido: RE 798541 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014.

8. Imposição de verbas de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a questão preliminar, dar provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação da UNIÃO FEDERAL**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003950-33.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.003950-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	ANTONIO NARCISO POIATO
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00039503320114036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. IMÓVEL PERTENCENTE A TERCEIRO DE BOA-FÉ. ILEGALIDADE DA MEDIDA. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO PREJUDICADA.

1. É entendimento consolidado nesta E. Corte Federal que o arrolamento incidente sobre bem de terceiro (adquirente) deve ser afastado sempre que restar comprovada a boa-fé da parte, inclusive por meio de contrato particular celebrado antes da medida fiscal, ainda que não levado a registro.

2. Na singularidade, o imóvel arrolado é objeto de instrumento particular de compromisso de compra e venda, com pagamento em benfeitorias, assinado muito antes da propositura da medida administrativa em questão. Constam dos autos, ainda, outros documentos que comprovam a propriedade do imóvel, como a declaração de imposto de renda do autor e diversos boletos relativos ao apartamento (IPTU, energia elétrica, condomínio).

3. Há prova consistente, portanto, de que, muito embora não conste seu nome do registro do imóvel, é o autor o verdadeiro proprietário do apartamento em questão, razão pela qual não pode subsistir o arrolamento sobre ele incidente, vez que proposto em face de débito de outrem.

4. Diante da reforma da sentença, de rigor a inversão do ônus sucumbencial, mantido o valor fixado na r. sentença (R\$ 1.000,00).

5. Apelação da parte autora provida. Apelação da União prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do autor, restando prejudicada a apelação da União Federal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000942-45.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.000942-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP074928 EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro(a)
APELADO(A)	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	SP160439 ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL
No. ORIG.	:	00009424520114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO INCIDENTES SOBRE IMÓVEL OBJETO DE SERVIÇO FEDERAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO-SERFHAU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRANSFÊNCIA DO IMÓVEL. APELAÇÃO PROVIDA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. A Lei nº 6.164, de 06.12.74, que trata sobre a transferência da propriedade de bens imóveis do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo - SERFHAU, em seu artigo 1º, determinou à Caixa Econômica Federal a sucessão dos direitos e obrigações decorrentes dos contratos de transferência dos imóveis do SERFHAU. Na singularidade, a Caixa Econômica Federal não comprovou que efetivamente promoveu a outorga da escritura definitiva, operação esta essencial para caracterizar a transferência da propriedade do imóvel sobre o qual recai as exações combatidas. Desse modo, não aperfeiçoada a transferência do imóvel com a competente averbação da escritura junto ao Cartório de Registro de Imóveis, permanece a responsabilidade da embargante pelos tributos e taxas incidentes sobre o mesmo.
2. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas. No caso concreto, não tendo a embargante se desincumbido do ônus da prova das suas alegações, prevalece a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.
3. Apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, para determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, *com inversão da sucumbência*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006128-46.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.006128-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	GUERRA E CABRAL LTDA e outro(a)
	:	AILTON GUERRA
ADVOGADO	:	SP218065 ALOISIO BATISTA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00061284620114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CONSTITUÍDOS DEFINITIVAMENTE MEDIANTE ENTREGA DE DCTF'S. ADESÃO A PARCELAMENTOS. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELO IMPROVIDO, MANTENDO-SE A R. SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ("PER RELATIONEM").

1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre.
2. À míngua da evidência do estado de necessidade econômica de pessoas jurídicas que comparecem representadas por *advogados constituídos*, não há espaço para o benefício, nos termos da Súmula nº 481 do STJ.
3. Todas as exações foram objeto de declarações, constituindo-se, dessa forma e na data da respectiva entrega, os respectivos créditos tributários, conforme Súmula nº 436 do Colendo STJ, *in verbis*: "**A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.**"
4. Não decorreu o lapso prescricional: a) seja entre as datas da recepção das declarações e a data da concessão do parcelamento; b) seja entre a data da rescisão do parcelamento e a data do despacho inicial na execução fiscal.
5. Agravo retido improvido. Apelação improvida, acolhendo-se expressamente os fundamentos da r. sentença, em técnica (*per relationem*) que continua sendo usada na Corte Suprema (RMS 30461 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo retido e à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001274-70.2011.4.03.6118/SP

	2011.61.18.001274-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	TULIO ALBERTTO RESENDE CORREA
ADVOGADO	:	SP279185 TÚLIO ALBERTTO RESENDE CORRÊA e outro(a)
No. ORIG.	:	00012747020114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR INCERTO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. OPÇÃO PELA MODALIDADE DO ART. 3º DA LEI (DÍVIDAS PARCELADAS ANTERIORMENTE). PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE DÉBITO NÃO PARCELADO, NOS TERMOS DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/09. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAL INVERTIDO.

1. Dada por interposta a remessa oficial, porquanto inaplicável ao presente caso o disposto no art. 475, § 2º, do CPC/73, haja vista que não se pode precisar o valor do direito controvertido.
2. Ao instituir o parcelamento da Lei nº 11.941/09, optou o legislador pela divisão em modalidades distintas, de acordo com a existência ou não de parcelamento anterior. É o que se desmolda do que disposto nos arts. 1º e 3º da referida lei. Explicitando a questão, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, em seu art. 1º, determinou que por "parcelamento anterior" compreende-se aquele realizado antes da publicação da Lei nº 11.941/09, isto é, 27/05/09.
3. Na singularidade, o débito que pretende o apelado ver incluído no parcelamento (CDA nº 80.1.09.032594-95) havia sido parcelado nos termos do art. 10 da Lei nº 10.522/02. Mas sua inclusão neste programa de parcelamento ocorreu apenas em 09/07/09, isto é, após a publicação da Lei nº 11.941/09.
4. Não se trata, portanto, para o que disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, de "parcelamento anterior", razão pela qual deveria ter o apelado optado pela modalidade prevista no art. 1º da Lei nº 11.941/09. Fez a adesão, porém, à modalidade do art. 3º, incidindo em evidente erro.
5. É cediço que o contribuinte que opta pelo REFIS é responsável tanto por seu enquadramento inicial nas disposições legais permissivas

quanto pela manutenção nesse sistema ao longo do tempo, cumprindo todas as regras impostas pela legislação de regência, o que não ocorreu no caso em espécie, pelo que não ficaram demonstradas quaisquer irregularidades que pudessem invalidar o ato administrativo perpetrado pela Administração Fazendária.

6. Não se trata de erro meramente formal, pois a simples leitura dos dispositivos da referida Lei nº 11.941/09 já é suficiente para verificar que cada uma das modalidades de parcelamento possui suas particularidades, sendo de fato ao Poder Judiciário alterar condições fixadas em lei para o benefício fiscal ou revê-las (TRF3, Décima Primeira Turma, AMS 0000202-89.2013.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 29/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014), e menos ainda tornar-se legislador positivo para criar regras inéditas.

7. Os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (artigo 155/A do CTN) e por isso mesmo são aversões de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido.

8. Destarte, nenhum é o direito do apelado de ter incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/09 o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.09.032594-95.

9. Diante da reforma da r. sentença, de rigor a inversão do ônus sucumbencial, mantendo-se os honorários no patamar fixado em primeiro grau de jurisdição (10% do valor atribuído à causa), montante que atende o que disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/73 e que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma justa os patronos da apelante.

10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação e à remessa oficial**, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johanson di Salvo
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001769-78.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.001769-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES
SUCEDIDO(A)	:	ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00017697820114036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA OFERTADA EM ANTECIPAÇÃO DA PENHORA, COM VISTAS À RENOVAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CLÁUSULA DE EXTINÇÃO DA FIANÇA NO CASO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. A autora pretendeu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante dos PAs nºs 10882.904279/2010-58 e 10882.904280/2010-82 (fls. 67 e 69) mediante o oferecimento de carta de fiança bancária (fls. 88), para fins de obter certidão referida no art. 206 do CTN, sendo que a Fazenda Nacional tem a seu favor crédito constituído mas ainda não ajuizou a execução.

2. "O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" (REsp 1123669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08).

3. Pretendendo a parte obter com a caução os mesmos efeitos jurídicos gerados pela penhora de bens, devem ser cumpridas todas as formalidades pertinentes ao procedimento judicial da penhora.

4. Portanto, devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo.

5. Sucede que, no caso, a carta de fiança bancária ofertada não se mostra apta a garantir o crédito tributário, à vista da inserção de

cláusula prevendo a extinção da fiança no caso de sucessão da afiançada. Precedentes.

6. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007503-80.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.007503-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	JOSE ADALBERTO DO AMARAL JUNIOR
ADVOGADO	:	SP083538 RUY STRUCKEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00075038020114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - VERBA HONORÁRIA DEVIDA CONFORME FIXADA NA SENTENÇA. APELO IMPROVIDO.

1. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.
2. No caso dos autos, constata-se que o executado foi citado e opôs exceção de pré-executividade aduzindo que a cobrança não era devida, tendo inclusive comprovado que informou à Receita Federal a mudança de endereço na Declaração de Ajuste, o que invalida a notificação administrativa enviada para endereço diverso, não podendo ser imputado ao contribuinte o erro apenas por ter deixado de preencher com um "x" o campo nº 75, haja vista que constou na Declaração de Ajuste Anual Simplificada o endereço atual do contribuinte (fls. 54). Desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.
3. Proposta execução fiscal e necessitando o executado constituir advogado, deve ser mantida a condenação da exequente no pagamento da verba honorária tal como foi fixada na sentença recorrida.
4. Nem há que se falar na aplicação do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento que nas execuções fiscais, mesmo sem a interposição dos embargos à execução, cancelada a inscrição da dívida ativa após a citação do devedor são devidos honorários advocatícios.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004010-90.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.004010-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELANTE	:	MUNICIPALIDADE DE CAMPO GRANDE MS
APELADO(A)	:	SILMA ENEAS DO CARMO
ADVOGADO	:	RODRIGO BRAZ BARBOSA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00040109020124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO SOLIDÁRIO DE MEDICAMENTO NÃO DISPONÍVEL NO SUS NA FORMA COMO NECESSITADO PELO CIDADÃO DOENTE, A SER PRESTADO PELOS ENTES PÚBLICOS. ÔNUS CONSTITUCIONAL DE PRESTAR O REMÉDIO. QUESTÕES DE "CAIXA" DO PODER PÚBLICO SÃO INDIFERENTES EM FACE DO ESTADO DE PRECISÃO DO DOENTE. EFICÁCIA DO MEDICAMENTO NÃO REFUTADA A CONTEÚTO PELA PARTE RÉ. PRELIMINAR REJEITADA, APELO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO E REMESSA OFICIAL PROVIDA APENAS PARA CANCELAR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS EM DESFAVOR DA UNIÃO.

1. Ação ordinária ajuizada por SILMA ENEAS DO CARMO em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL e do MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS objetivando o fornecimento do medicamento Bosentana (tracleer), nas dosagens de 62,5mg e 125mg, conforme prescrição médica, para tratamento da enfermidade que acomete a autora (Doença de Gaucher com hipertensão pulmonar grave), tendo em vista que a medicação fornecida pelo Sistema Único de Saúde - SUS já não produz mais efeito e que não possui recursos financeiros para adquirir, na rede privada, o referido remédio.

2. Afasta-se a alegação de que as determinações emanadas pelo Poder Judiciário para o fornecimento de medicamentos *ferem* o Princípio da Separação dos Poderes; a assertiva colide contra o artigo 5º, inciso XXXV, segundo o qual "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*". E a negativa do Poder Público tem sido a tônica na espécie, pelo que não se pode imputar a quem necessita de um remédio em situação de grave fragilidade da saúde, que aguarde a *via crucis* a que o insensível Poder Público submete seus cidadãos.

3. A saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal; a saúde - como direito fundamental - está acima do dinheiro, embora assim não entendam os governantes; mas eles não podem se opor à Constituição em sua *ótica vesga* com que enxergam as prioridades que o Estado deve observar no trato dos interesses dos cidadãos e na busca do bem comum. O direito a saúde é indisponível (AgRg no REsp 1356286/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013) e deve ser assegurado pelo Poder Público, porquanto a apelada dele necessita na espécie.

4. A responsabilidade pelo fornecimento do medicamento de que necessita a apelada decorre do direito fundamental dela à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação *também é atribuída* aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles **solidários nessa obrigação**. Múltiplos precedentes das Cortes Superiores e desta Corte Regional.

5. O acesso à saúde compreende além da disponibilização por parte dos entes públicos de hospitais, médicos, enfermeiros etc., também procedimentos clínicos, ambulatoriais e *medicação conveniente*. E pouco importa se eles estão ou não disponibilizados em algum programa específico dos órgãos governamentais, já que *a burocracia criada por governantes* não pode privar o cidadão do mínimo necessário para a sua sobrevivência quando ele mais necessita: quando está efetivamente doente.

6. No cenário dos artigos 2º, § 1º, e 7º, II, da Lei Federal 8.080/90, negar à apelada o medicamento necessário ao tratamento médico pretendido implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: *ofende a moral administrativa* (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais.

7. Caso em que a eficácia do medicamento - recomendado para a situação específica da parte autora - que veio a ser reconhecido pela Anvisa, não foi refutada a contento pelas rés.

8. Cancelamento do ônus da União em pagar honorários advocatícios a sua própria Defensoria Pública (precedentes das Cortes Superiores).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a questão preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

	2012.60.00.008666-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELANTE	:	ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS011835 ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	IVAN ROCHA DOS SANTOS e outro(a)
	:	EDILSON PINESSO
ADVOGADO	:	MS011835 ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00086669020124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CAMINHÃO E REBOQUE APREENDIDOS POR TRANSPORTAR MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL COMPROBATÓRIA DA REGULAR IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO ADMINISTRATIVO: AMPARO NO ART. 5º, XLVI, *b*, DA CF. INAPLICABILIDADE DA PENA DE PERDA AO *REBOQUE*, NA ESPÉCIE: AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DESSE *REBOQUE* NA TAREFA ILÍCITA. REFORMA DA SENTENÇA SOMENTE PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE DA APREENSÃO E APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO AO CAMINHÃO, PORQUE CONFIGURADA A RESPONSABILIDADE DE SEU PROPRIETÁRIO NA PRÁTICA DO ILÍCITO E É EXISTENTE A PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO VEÍCULO E DAS MERCADORIAS APREENDIDAS (PROVA DESFAVORÁVEL AO AUTOR). APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A pena de perdimento administrativo de bens, conforme prevista nos arts. 96 e 104 do Decreto-Lei nº 37/66, encontra amparo no art. 5º, XLVI, *b*, da Constituição Federal.
2. *In casu*, no dia 25.06.2012, em fiscalização de rotina atinente aos trabalhos da Operação Sentinela/Corumbá/MS, a Polícia Federal apreendeu 2.012 Kg de toalhas e 285 Kg de vestuário, bem como o veículo caminhão e o reboque conduzidos por IVAN ROCHA DOS SANTOS sem a comprovação da regular introdução no país. Em depoimento prestado à Polícia Federal, IVAN informa que é proprietário do "cavalo do caminhão", porém a carreta pertence a EDILSON PINESSO, de quem a aluga há dois anos pelo preço de R\$ 1.200,00 por mês, o que está comprovado nos autos através do contrato de fls. 58/59. Alega, ainda, que teria acordado o frete da mercadoria para Campo Grande/MS com um boliviano pelo valor de R\$ 1.600,00.
3. Quanto ao reboque resta a situação em que o simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar decreto de perda do bem em favor da União Federal, já que somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade, se o proprietário for seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). Na medida em que EDILSON PINESSO não era o condutor, esses dados não são seguramente visíveis de modo que não há como cancelar a apreensão e a iminência de perda do reboque.
4. Por outro lado, a apreensão do veículo Caminhão VW/18.310 Titan, diesel, branco, Placa: HRO - 8513, ano e modelo 2015, RENAVAM 850032075 e Chassi 9BWKR82T25R514199, de propriedade de IVAN ROCHA DOS SANTOS, condutor do veículo, deve ser mantida, dada a proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 58.061,47) e o valor do veículo (R\$ 78.898,48), cabendo ressaltar que a estimativa não considera os valores alcançados quando do leilão dos bens, certamente menores do que aquele previsto na Tabela FIPE (R\$ 92.663,00). Cabimento da apreensão e do decreto de perdimento desse veículo, diante da prova coligida nos autos.
5. Apelação e reexame necessário, tido por interposto, parcialmente providos, com imposição de sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação e ao reexame necessário, com imposição de sucumbência recíproca**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021971-35.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.021971-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JBS S/A
ADVOGADO	:	SP258957 LUCIANO DE SOUZA GODOY e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00219713520124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO, SEM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO EMBARGADO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorre no caso.
2. Quanto ao recurso da JBS S/A, importante destacar que o acórdão embargado negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, mantendo a sentença de 1º grau em sua integralidade. Não cabe falar, portanto, em omissão do aresto quanto ao direito da parte à compensação futura de débitos previdenciários, porquanto não era a questão objeto dos referidos recursos. Ademais, se a sentença foi omissa neste ponto, deveria a impetrante ter apresentado em face dela o recurso cabível; em não o fazendo, precluiu seu direito de discutir a questão.
3. As razões veiculadas nos embargos de declaração da União Federal, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no *decisum* e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016). Ademais, "o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão" (AgRg. nos EDcl. No AREsp. 565449/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 18/12/2014, DJ 03/02/2015).
4. Apesar do disposto no § 1º, *fine*, c.c. § 11, ambos do art. 85 do CPC/15, na espécie é incabível a fixação de honorários em favor do embargado, pois não há incidência de condenação em honorários em sede de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), e esse dogma deve vigor por completo já que a *lex specialis* dita que não é possível a condenação ao pagamento de honorários "no processo" do mandado de segurança, o que obviamente se estende para a seara recursal e para o cumprimento de eventual ordem mandamental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020371-24.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.020371-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP182406 FABIANA MEILI DELL AQUILA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00203712420124036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMUNIDADE DA UNIÃO FACE AOS DÉBITOS DE IPTU DA RFFSA CORRESPONDENTES A PERÍODOS ANTERIORES A 2008, UMA VEZ QUE A PRÓPRIA RFFSA ERA IMUNE DESSA TRIBUTAÇÃO QUANTO AOS IMÓVEIS EMPREGADOS NO SERVIÇO (PÚBLICO) QUE PRESTAVA - DECISÃO DO STF NO RE Nº 943.885. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO ÀS TAXAS DE CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E COMBATE A SINISTROS. IMPOSTO EFEITO INFRINGENTE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDOS EM PARTE.

1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22/01/2007 por força da Medida Provisória nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/07, tendo a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações, e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007, inclusive.
2. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal afastou a imunidade tributária da União Federal em relação aos débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devidos pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).
3. Na singularidade, como os fatos geradores ocorreram no exercício de 1996, caberia à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito, uma vez que a imunidade não atingiria o patrimônio da RFFSA enquanto existiu como sociedade de economia mista.
4. No entanto, entendimento recentíssimo do STF, apreciando o caso específico de pretensa imunidade da RFFSA perante a tributação pelo IPTU - fazendo isso em acórdão DESTA TRIBUNAL - optou por cancelar a imunidade tributária dessa sociedade de economia mista.
5. Destaca-se o **RE nº 943.885/SP**, onde o Sr. Min. Celso de Mello disse: "reconheço que o exame desta causa evidencia, no que se refere à imunidade tributária recíproca, que o acórdão ora impugnado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência...".
6. Como a imunidade atinge inclusive os bens pertencentes à extinta RFFSA, o crédito tributário referente ao IPTU é inexigível.
7. No que diz respeito às taxas de conservação, de limpeza e de combate a sinistros, o julgado embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 1022 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
8. A efetiva desatenção da embargante quanto aos rigores do discurso do artigo 1.022 do CPC/15 se revela *ictu oculi* quando a mesma afirma que o acórdão merece reforma porque não teria levado em consideração o artigo 174, *caput*, I, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, bem como a inconstitucionalidade das taxas de limpeza e conservação e de combate a sinistros, com violação aos artigos 145, II, e § 2º, da Constituição Federal e artigos 77, *caput*, e 80, ambos do Código Tributário Nacional, o que demonstra, na verdade, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados nesta parte do *decisum*. Isso já revela o mau emprego do recurso, que neste ponto é de manifesta improcedência. Deveras, a pretensão de reexame do julgado em sede de embargos de declaração sem que se aponte qualquer dos defeitos do artigo 1.022, revela a impropriedade dessa via recursal (STJ, EDcl. no REsp. 1428903/PE, Rel. Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016). Sim, "a atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso" (STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016).
9. Imposto efeito infringente, embargos de declaração da União providos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **imposto efeito infringente, dar parcial provimento aos embargos de declaração para dar parcial provimento ao agravo legal e, por conseguinte, negar provimento à apelação do Município de São Paulo e à remessa oficial, restaurando a sentença de primeiro grau**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002844-68.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.002844-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ÍTALO SÉRGIO PINTO
REU(RE)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RICARDO BALDANI OQUENDO

PARTE AUTORA	:	Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
No. ORIG.	:	00028446820134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU SUFICIENTEMENTE DOS TEMAS DEVOLVIDOS À CORTE PELO RECURSO INTERPOSTO, INEXISTINDO A MATÉRIA DITA "OBSCURA" OU "OMISSA" PELA PARTE, QUE LITIGA DE MODO PROTETÓRIO E MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, ASSIM ABUSANDO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015, o que não ocorre no caso.

2. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, na verdade demonstram o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no *decisum*, uma vez que o acórdão ao mencionar a expressão "multa diária", obviamente refere-se à situação de descumprimento descrita na sentença, inexistindo qualquer obscuridade nesse ponto. E em relação ao valor dessa multa, fixado em R\$ 100.000,00, não se vislumbra omissão relacionada aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, haja vista a capacidade financeira da instituição bancária embargante.

3. Aplicada a multa prevista no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil/2015 no percentual de 2% do valor da causa originária, corrigido na forma da Resolução nº 267/CJF, em favor da adversa. Deveras, ...*caracterizada a conduta protelatória da parte, aplica-se, no presente caso, a multa prevista no art. 1.026, §2º, do NCPC...* (EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1279929/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e negar provimento aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008237-68.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.008237-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	ITAMARATY LOGISTICA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP094963 MARCELO MACHADO ENE e outro(a)
AGRAVADO	:	fls 182/186
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00082376820134036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA SISCOMEX. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. ART. 37, § 1º, DO DECRETO LEI Nº 37/66, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/2003. PRAZO NÃO OBSERVADO (ART. 22 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 800/2007). OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA (ART. 107, IV, "E", DO DECRETO LEI Nº 37/66). DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL (PRECEDENTES DO STF).

1. Consoante previsão expressa do art. 37, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/66, é dever do agente de carga prestar informações acerca da carga transportada, "*assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas*".

2. Trata-se de obrigação acessória ou dever instrumental previsto no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, bem como mecanismo viabilizador do controle aduaneiro, nos termos do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, cujo descumprimento é apenado com a imposição de multa.

3. Ressalte-se que a multa imposta por descumprimento de uma obrigação acessória possui nítido caráter extrafiscal (art. 113, § 2º, do

Código Tributário Nacional) e objetiva exatamente a coleta de elementos para viabilizar a arrecadação e fiscalização da obrigação principal pela administração tributária, no caso, vinculada ao controle aduaneiro da movimentação de embarcações e cargas nos portos alfandegados.

4. A multa prevista não possui a mesma natureza do tributo, mas o caráter repressivo e preventivo, de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios do exercício regular da atividade de controle aduaneiro em portos, compelindo o responsável ao devido cumprimento.

5. Inaplicável no caso o enunciado da Súmula nº 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo o qual "o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do DL 37/66", vez que a referida Súmula refere-se à controvérsia diversa, acerca da responsabilidade tributária dos agentes marítimos por obrigação principal concernente ao imposto de importação devido na operação, e não por obrigação acessória.

6. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a denúncia espontânea não aproveita as obrigações acessórias autônomas, como na espécie, visto que consumam-se com a simples inobservância do prazo estabelecido na legislação. Precedentes.

7. Destarte, a decisão agravada não merece reparo.

8. Na espécie tem-se um recurso ajuizado já sob a égide do CPC/15, cujo art. 85, *caput*, determina a imposição de *nova verba honorária*, já que a cada fase processual será acrescida uma condenação em honorários, os quais representam a remuneração do advogado pelos novos serviços prestados, sendo que *in casu* o causídico do adverso respondeu às razões do agravo interno com alentadas contrarrazões (fls. 204/206). Nesse sentido já existem precedentes das duas Turmas do STF (ARE 939337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 26-10-2016 PUBLIC 27-10-2016 - ARE 964694 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 07/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 21-10-2016 PUBLIC 24-10-2016 - ARE 968079 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 24-10-2016 PUBLIC 25-10-2016 - ARE 904576 AgR-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 25-10-2016 PUBLIC 26-10-2016 - ARE 937364 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 19-10-2016 PUBLIC 20-10-2016). Assim, a título de nova imposição de honorários recursais determino que a verba honorária já fixada seja **acrescida** do valor equivalente a 5% (cinco por cento) de seu total, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, obedecidos os limites dos §§ 2º e 3º do citado artigo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo com imposição de sucumbência recursal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025383-67.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.025383-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal Johansom di Salvo
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	C S R COML/ DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	:	SP058734 JOSE AUGUSTO ANTUNES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	:	CESAR AUGUSTO DINIS DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	:	SP218563 CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES
No. ORIG.	:	00552280920064036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU EXPRESSAMENTE DA MATÉRIA DITA "OMISSA" PELA PARTE, QUE LITIGA DE MODO PROTETATÓRIO E MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, ABUSANDO DO DIREITO DE RECORRER E VULNERANDO A LEALDADE E A BOA-FÉ PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO NÃO PROVIDO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2017 304/440

Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre no caso.

2. O v. acórdão e o voto condutor não se enquadram em nenhuma das hipóteses do artigo 489, §1º, do CPC/2015, isso porque o julgado foi claro ao consignar que o mero registro do distrato na JUCESP não é suficiente para afastar a dissolução irregular da empresa executada e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária de seus representantes.

3. Além do mais, é certo que "o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão" (STJ, AgRg. nos EDcl. No AREsp. 565449/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 18/12/2014, DJ 03/02/2015).

4. Descabida ainda a aplicação do artigo 942, §3º, II, do CPC/2015 tendo em vista que a controvérsia trazida aos presentes autos reside em verificar a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem, não se discutindo qualquer questão de mérito.

5. Se o exame dos autos revela que se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, resta evidenciada sua improcedência manifesta, signo seguro de seu caráter apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 2% sobre o valor da causa (a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF). Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento, com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo

Relator para o acórdão

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000968-53.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.000968-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	ZOU AIPING SOARES
ADVOGADO	:	SP268806 LUCAS FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00009685320144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CPC/15. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/73. HIPÓTESE QUE AUTORIZAVA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. PENA ADMINISTRATIVA INCABÍVEL DE SER RELEVADA PELO JUDICIÁRIO EM SEDE DE MANDAMUS. PROPORCIONALIDADE E RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NÃO AFASTADAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O art. 557, caput, do CPC/73, vigente à época em que publicada a decisão então recorrida, e, portanto, aplicável ao presente caso (vide EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007; RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; dentre outros), autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior; foi o caso dos autos.

2. Em se tratando de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que: (a) o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e (b) há proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

3. Na singularidade, a proporcionalidade restou evidenciada, vez que o valor das mercadorias apreendidas perfaz R\$ 128.367,00 e o

veículo transportador tem valor estipulado em R\$ 21.787,00. A responsabilidade da agravante, proprietária do veículo em questão, pelo ilícito também é notória, especialmente se considerado que outro veículo de sua propriedade já fora apreendido em situação idêntica à presente: transportando mercadorias introduzidas irregularmente no território nacional. Ou seja: a família da agravante - ela inclusive - tem contra si sérios indícios de militância no contrabando/descaminho, de modo que não se pode reconhecer em seu favor - nem mesmo com grande esforço, ainda mais em sede de mandado de segurança - a pretendida insciência de que seu veículo seria usado em ilícito tributário e penal. Precedentes do STJ e desta E. Corte Federal.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007637-55.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.007637-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal Johansom di Salvo
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	COML VARRICHIO LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00039615120134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO-ADMINISTRADOR. DISTRATO SOCIAL REGISTRADO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO.

1. O apontamento e o registro do instrumento de distrato na JUCESP, que se faz sob o prisma do Direito Empresarial e do Direito Registrário, não confere à pessoa jurídica qualquer imunidade contra as dívidas fiscais que restarem após a cessação fática e jurídica de suas atividades.
2. Alguém haverá de pagá-las, pois não é republicano "espetar" na "conta da Viúva" os débitos fiscais de uma empresa/pessoa jurídica só porque ela resolve encerrar suas atividades; o corpo social do Estado - os cidadãos - não é "sócio" das empresas nos débitos delas.
3. Além de o distrato registrado na JUCESP possuir efeitos apenas no âmbito do Direito Empresarial, sem comprometer os direitos creditórios tributários da União, a empresa realmente encerrou suas atividades sem pagar os tributos federais devidos, além do que, na espécie, não foi localizado patrimônio capaz de assegurar o pagamento da dívida.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do voto do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, vencida a Relatora que lhe negava provimento.

São Paulo, 24 de novembro de 2016.

Johansom di Salvo
Relator para o acórdão

	2015.03.00.021605-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	CEU AZUL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP200760B FELIPE RICETTI MARQUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00159287720154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC/73. INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC SOBRE CRÉDITOS FISCAIS RECONHECIDOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CPC/73. AGRAVO PROVIDO PARA AFASTAR MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA ORIGINÁRIA.

1. Equivocadamente constou da decisão de fls. 622/623 que a concessão do pleito da autora importaria em tornar o *mandamus* uma ação de cobrança. No mais, a decisão foi devidamente fundamentada ao manter o indeferimento da antecipação de tutela em virtude da ausência dos requisitos autorizadores previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.
2. Destarte, assiste razão à agravante quanto ao descabimento da multa de 1% sobre o valor da causa originária.
3. Como é consabido, são condições para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273 do Código de Processo Civil).
4. A concessão *in limine* de tutelas deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência. Se essa densidade não é visível *primu ictu oculi*, descabe a invocação do art. 273 do CPC.
5. Assim, a r. interlocutória que indeferiu a antecipação de tutela merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos.
6. Agravo legal parcialmente provido somente para afastar a imposição da multa de 1% sobre o valor da causa originária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

	2015.03.00.026753-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	MARIA ESTER CRISTELLI DRUMOND e outros(as)
	:	SILVIA CRISTELLI DRUMOND incapaz
	:	ROSAMARIA CRISTELLI DRUMOND incapaz
ADVOGADO	:	SP292263 LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 04255389319814036100 5 Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

EMENTA

AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO, ANTE A RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento fora tirado em face da decisão de fl. 569 dos autos originais (então mantida em sede de embargos de declaração - fl. 636) que posteriormente foi revogada e integralmente substituída.
2. Não tem qualquer propósito a insistência da agravante em perseguir *nestes autos* a reforma de uma interlocutória que não mais subsiste, porquanto integralmente revogada e substituída por outra.
3. O ajuizamento, já sob a égide do CPC/2015, de recurso *manifestamente improcedente* merece a censura do § 4º do seu artigo 1.021, sendo cabível a multa de 1% do valor da causa a ser corrigido na forma da Res. 267/CJF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno, com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028822-52.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028822-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	: MARCIONIL XAVIER e outro(a)
ADVOGADO	: DF014005 CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: Ministério Público Federal
ADVOGADO	: ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA e outro(a)
INTERESSADO(A)	: EDNA DE CARVALHO XAVIER
ADVOGADO	: DF014005 CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00178661020154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015 - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO, JÁ QUE A MATÉRIA DITA "OMISSA" OU "CONTRADITÓRIA" FOI TRATADA NO ACÓRDÃO, NADA IMPORTANDO QUE A PARTE DISCORDE DO RESULTADO - RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorre no caso.

As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposta contradição ou omissão do julgado (ausência de análise da matéria arguida na resposta ao agravo de instrumento, a qual afastaria a existência de provas ou sequer indícios de variação patrimonial a descoberto), demonstram, na verdade, o inconformismo da recorrente com o fundamento adotado no *decisum* - calçado na obviedade do descabimento da discussão das teses arguidas em contraminuta, que dizem respeito à matéria de defesa oposta pelos réus/gravantes, no âmbito de agravo que foi tirado pela parte contrária e cujo objeto envolve exclusivamente o alcance do valor da indisponibilidade de bens - e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

3. Se o exame dos autos revela que se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição de embargos declaratórios, resta evidenciada sua improcedência manifesta, signo seguro de seu caráter apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 1% sobre o valor da causa (R\$ 22.999.239,36 - fl. 57), a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF. Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016 - STF, MS 33690 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016 - ARE 938171 AgR-ED, Relator(a):

Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030113-87.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030113-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	EDNA DE CARVALHO XAVIER
ADVOGADO	:	SP325505 GUSTAVO DE GODOY LEFONE e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO(A)	:	MARCIONIL XAVIER
ADVOGADO	:	SP325505 GUSTAVO DE GODOY LEFONE e outro(a)
No. ORIG.	:	00178661020154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015 - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO, JÁ QUE A MATÉRIA DITA "OMISSA" FOI TRATADA NO ACÓRDÃO, NADA IMPORTANDO QUE A PARTE DISCORDE DO RESULTADO - RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorre no caso.
2. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposta omissão do julgado (caráter alimentar da verba bloqueada), demonstram, na verdade, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no *decisum* - calçados na ausência de prova inequívoca de que os valores bloqueados são oriundos de verba alimentar, prova essa que a recorrente deveria ter feito desde o alvorecer do seu pleito - e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
3. Se o exame dos autos revela que se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição de embargos declaratórios, resta evidenciada sua improcedência manifesta, signo seguro de seu caráter apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 1% sobre o valor da causa (R\$ 22.999.239,36 - fl. 61), a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF. Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016 - STF, MS 33690 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016 - ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00054 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047301-74.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.047301-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	TD S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP097391 MARCELO TADEU SALUM e outro(a)
AGRAVADO	:	DECISÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00473017420154036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, SEM RAZÕES DIRIGIDAS CONTRA A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR, ONDE A AGRAVANTE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Agravo interno manifestamente inadmissível, uma vez que a agravante simplesmente **reitera os argumentos da apelação** sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como exigem os artigos 1.021, § 1º e 932, III, ambos do CPC/2015, vigentes ao tempo em que foi publicada a decisão ora recorrida (*tempus regit actum*).
2. O ajuizamento, já sob a égide do CPC/2015, de recurso *manifestamente inadmissível* merece a censura do § 4º do seu artigo 1.021, sendo cabível a multa de 1% do valor da causa (R\$ 27.914,94) a ser corrigido na forma da Res. 267/CJF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo interno com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000096-34.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.000096-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	MS003100 ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
AGRAVADO(A)	:	FRANCISCO CARLOS OLEGARIO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP216841 ANTONIO JOSÉ FERNANDES FILHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00108207620154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - RECURSO IMPROVIDO, MANTENDO-SE DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC/73 (*tempus regit actum*), que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
2. No caso, a parte agravante IBAMA buscava a reforma da decisão que, em sede de ação ordinária, *deferiu pedido de antecipação de tutela* para determinar a suspensão da exigibilidade da multa (auto de infração nº 434733-D) e impedir a inclusão do nome do autor no CADIN.
3. Constatou da decisão recorrida que "numa análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, que no processo administrativo nº 50007.00605/2005-21 - em que foi apurada a infração ambiental que ensejou a aplicação da multa cuja exigibilidade pretende-se suspender - não foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa". Isso porque "encerrada a fase instrutória do processo administrativo, o próprio autor não foi pessoalmente intimado para apresentação de alegações finais, ensejando a prolação de decisão de primeira instância sem haver sido efetivamente oportunizada a apresentação de defesa."

4. A Nota nº 1609/2013/PFE-IBAMA-MS/PGF/AGU, emitida no bojo do processo administrativo em questão, foi no sentido de que seria imperiosa a concessão de prazo para que o autuado, ora autor, apresentasse alegações finais (fl. 836). Na sequência, porém, ao invés de se intimar pessoalmente o autor (como, aliás, vinha sendo feito, v.g., fl. 682), determinou-se o encaminhamento do processo para publicação de edital (fls. 837/838), o que não permitiu àquele o exercício da ampla defesa, eis que, em seguida, já foi proferida a decisão de primeira instância (fls. 847/851).

5. Portanto, ainda que não obrigatória a intimação pessoal do advogado constituído em processo administrativo, no caso, o próprio autuado não foi regularmente intimado para apresentação de alegações finais. Nesse contexto, resta configurado, em princípio, o cerceamento de defesa alegado pelo autor, a ensejar a concessão da medida antecipatória requerida.

6. Na espécie se observa prova documental capaz de abonar *ab initio* o quanto alegado pelo autor, devendo-se recordar que "para fins de exame da verossimilhança, os documentos juntados ao processo devem ser de tal ordem que sejam capazes de permitir a configuração de um elevado grau de probabilidade para acolhimento da pretensão..." (TJ/RS - AI 70062192299, Relator Des. Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento 26/03/2015, Terceira Câmara Cível, Diário da Justiça de 30/03/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003630-83.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003630-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal Johansom di Salvo
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	USINAGEM GT LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00100681620124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. DISTRATO SOCIAL REGISTRADO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO.

1. Qualquer que seja o porte da empresa, a sua dissolução por meio de distrato registrado na JUCESP serve apenas para legitimar a dissolução sob o prisma do Direito Empresarial; não confere à empresa imunidade contra as dívidas fiscais que restarem após a cessação jurídica de suas atividades.
2. Destarte, se a empresa se encerra regularmente sob o aspecto comercial, sobeja a responsabilidade dos sócios existentes ao tempo do distrato pelas dívidas fiscais, já que a não localização da empresa no endereço indicado autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente, sendo certo que a questão relativa à responsabilidade tributária do sócio é matéria passível de ser levantada e discutida através de embargos do devedor.
3. Agravo interno provido para dar provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento ao agravo interno para dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do voto do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, vencida a Relatora que lhe negava provimento.

São Paulo, 24 de novembro de 2016.

Johansom di Salvo

Relator para o acórdão

	2016.03.00.006324-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CANAMOR AGRO INDL/ E MERCANTIL S/A
ADVOGADO	:	SP162637 LUCIANO TADEU TELLES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
PARTE RÉ	:	MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
PARTE RÉ	:	INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH
No. ORIG.	:	00011141619998260549 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SOMENTE QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS ATÉ JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO TOCANTE À AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO EMBARGADO NÃO ALTERADA.

1. A efetiva desatenção da embargante quanto aos rigores do discurso do art. 1.022 do CPC/15 se revela *ictu oculi* quando a mesma afirma que o acórdão é viciado porque o *decisum* incorreu em **omissão** ao não considerar a certidão do oficial de justiça quanto à avaliação do bem imóvel penhorado; ou seja, a embargante usa dos aclaratórios para discutir as "premissas" de onde partiu o voto condutor e que se acham no acórdão, situação que obviamente não pode ser ventilada nos embargos integrativos. Isso já revela o mau emprego do recurso, que no ponto é de manifesta impropriedade. Deveras, a pretensão de reexame do julgado em sede de embargos de declaração sem que se aponte qualquer dos defeitos do art. 1.022, revela a impropriedade dessa via recursal (STJ, EDcl. no REsp. 1428903/PE, Rel. Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
2. A parte embargante alegou *omissão* do acórdão por não considerar o certificado do oficial de justiça que atesta sua falta de conhecimento técnico para avaliar o bem imóvel penhorado. A suposta omissão inexistiu, já que a questão posta nos autos foi resolvida de modo suficiente ao verificar que a penhora e avaliação dos bens são atribuições atinentes ao cargo de oficial de justiça, cabendo impugnação das partes quanto à avaliação realizada.
3. Por fim, no tocante à suspensão dos atos expropriatórios até o julgamento final dos embargos à execução fiscal, observo que a decisão de fls. 1538/1539 demonstra que os embargos foram recebidos *sem o efeito suspensivo*, não havendo notícia de reforma do *decisum*. Assim, não assiste razão à executada/embargante uma vez que não se entrevê dos autos motivos para paralisar a execução.
4. Embargos de declaração acolhidos em parte, restando mantida a parte dispositiva do v. acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher em parte os embargos de declaração, restando mantida a parte dispositiva do v. acórdão embargado**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

	2016.03.00.007402-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	Estado de Sao Paulo

ADVOGADO	:	SP150706 MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA e outro(a)
INTERESSADO	:	ABIMAEEL RODRIGUES MARINS
ADVOGADO	:	SP204117 JULIANA MUNIZ PACHECO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00055598720164036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (*REVLIMID*) POR MEIO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. OMISSÃO DO JULGADO QUANTO À AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA. RECURSO PROVIDO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Na singularidade ficou bem demonstrada a **excepcionalidade** do caso, de modo que não há que se opor como óbice a ausência de registro do medicamento junto à ANVISA, cuja burocracia leva muito tempo para a avaliação de medicamentos úteis em nosso país.
2. O fornecimento do medicamento *Revlimid* já foi examinado pelo STF (AG. REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 887, Relator Min. Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2015), sendo a decisão posta em desfavor do ente público.
3. Embargos de declaração providos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos embargos de declaração** tão somente para sanar as omissões constantes do v. acórdão embargado, mantendo a conclusão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009356-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009356-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal Johansom di Salvo
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	TECHFLOOR RACE SERVICOS E COM/ DE REVESTIMENTOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00038844520154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. DISTRATO SOCIAL REGISTRADO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO.

1. O apontamento e o registro do instrumento de distrato na JUCESP, que se faz sob o prisma do Direito Empresarial e do Direito Registrário, não confere à pessoa jurídica qualquer imunidade contra as dívidas fiscais que restarem após a cessação fática e jurídica de suas atividades.
2. Alguém haverá de pagá-las, pois não é republicano "esperar" na "conta da Viúva" os débitos fiscais de uma empresa/pessoa jurídica só porque ela resolve encerrar suas atividades; o corpo social do Estado - os cidadãos - não é "sócio" das empresas nos débitos delas.
3. Além de o distrato registrado na JUCESP possuir efeitos apenas no âmbito do Direito Empresarial, sem comprometer os direitos creditórios tributários da União, a empresa realmente encerrou suas atividades sem pagar os tributos federais devidos, além do que, na espécie, não foi encontrado patrimônio suficiente para assegurar tais dívidas.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do voto do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, vencida a Relatora que lhe negava provimento.

São Paulo, 24 de novembro de 2016.

Johonsom di Salvo
Relator para o acórdão

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011805-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011805-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	CENTRO LOTERICO PERUIBE LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP182608 THÉO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00020251220164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE OUTORGA DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIAS. VENDA IRREGULAR DE "BOLÃO". EVENTO INCONTESTÁVEL, PERPETRADO EM REITERAÇÃO E DO QUAL O PERMISSIONÁRIO TEVE OPORTUNIDADE DE SE DEFENDER À SUFICIÊNCIA. NO AMBIENTE DE UM CONTRATO ADMINISTRATIVO, ONDE PREVALECE APENAS O INTERESSE PÚBLICO, NÃO HÁ ESPAÇO PARA O PERMISSIONÁRIO "ESCOLHER" A PUNIÇÃO QUE MAIS LHE CONVÉM. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento contra r. interlocutória que - em ação declaratória cumulada com obrigação de fazer - indeferiu tutela de urgência pretendida pela autora consistente em obrigar a permitente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF a revogar o cancelamento da permissão concedida à empresa de funcionar como lotérica, reativando o seu sistema operacional e impedindo a transferência da permissão para outra firma. O d. Juízo *a quo* não atendeu aos reclamos no sentido de que a penalidade é abusiva e de que não foi respeitado o contraditório e a ampla defesa no bojo do procedimento administrativo que culminou na imposição da penalidade, a qual, segundo a autora, deveria ser mais suave.
2. Exercendo atividade **permitida** - exploração de casa lotérica, hoje regida pela Circular Caixa nº 621/2013 e pela Lei 8.987/95 - a empresa deve, sem titubeios, atender o quanto é ditado no ato de permissão (delegação) do serviço, destacando-se a obrigação de não comercializar quaisquer jogos de azar, ainda que legalmente permitidos, salvo com prévia autorização por escrito da CEF.
3. Sucede que a CEF constatou que a agravante estava procedendo - **mais uma vez**, pois já fora punida antes (2011) pela mesma prática - à venda irregular de "bolão"; um apostador dirigiu-se a uma agência da CEF distante mais de 600 kms. da cidade sede da agravante para reclamar o pagamento de prêmio do "bolão" do concurso 1775 da "megasena". Esse evento - perpetrado em reiteração - é incontestável e dele a autora/recorrente teve oportunidade de se defender à suficiência; não houve imposição "arbitrária" de penalidade ao contrário do que sustenta.
4. Mesmo na hipótese (muito remota) de que o responsável pelo estabelecimento não tivesse promovido *sponte sua* a infração, é certo que a empresa não pode se desonerar dos atos de seus prepostos, diante da regra específica do inc. III do art. 932 do CC, como foi dito com precisão pela agravada em sua contestação. No tocante à responsabilidade específica do empreendedor lotérico por ato de seus empregados, veja-se: TJ/MG - AC: 10324060416454001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 06/03/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/03/2013 - TJ/RS - Recurso Cível: 71004327243 RS, Relator: Lucas Maltez Kachny, Data de Julgamento: 18/02/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/02/2014.
5. Se a empresa sabe das consequências que poderão lhe advir caso descumpra as regras do contrato celebrado com a CEF, não há qualquer "surpresa" em desfavor dela. Ademais, no ponto, já se decidiu que "a permissão de serviços públicos se reveste dos atributos da discricionariedade, unilateralidade e precariedade, não sendo cabível, portanto, em sede de tutela antecipada o religamento de sinal dos terminais de aposta, mormente por constar da avença a possibilidade da CEF revogá-la unilateralmente a qualquer momento" (TRF/2ª. Região - AG: 200502010107295/RJ, Relator: Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA/no afást. Relator, Data de Julgamento: 06/10/2009, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::13/10/2009 - Página145).
6. De outro lado, é absurda a pretensão da autora/agravante em exercer alguma influência no processo administrativo ao ponto de "escolher" a punição que mais lhe convém. Estamos na seara do **Direito Público**, no ambiente de um contrato administrativo de outorga de exploração de serviço público de loterias, onde prevalece apenas o interesse público; dessa sorte, a ingerência do permissionário "contra" os ditames da concessão e de seus regulamentos é **impossível**.
7. Já passou da hora de, neste país, o concessionário que é mero explorador de serviços públicos pretender *ditar as regras* do cumprimento do contrato de concessão (aqui, sob a ótica da permissão), amesquinhando o Poder Público e seus delegados, pretendendo

ter todos os direitos em detrimento do interesse público. Quem não cumpre escrupulosamente o contrato de concessão (aqui, permissão) que pactuou com a Administração Pública e/ou seus agentes, deve sofrer as consequências legal e contratualmente previstas, o que é, sem sombra de dúvida, o caso dos autos.

8. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012550-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012550-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal Johansom di Salvo
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	ADN BRASIL COM/ DE MATERIAL DE INFORMATICA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00324729320124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. DISTRATO SOCIAL REGISTRADO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO.

1. O apontamento e o registro do instrumento de distrato na JUCESP, que se faz sob o prisma do Direito Empresarial e do Direito Registral, não confere à pessoa jurídica qualquer imunidade contra as dívidas fiscais que restarem após a cessação fática e jurídica de suas atividades.
2. Alguém haverá de pagá-las, pois não é republicano "espetar" na "conta da Viúva" os débitos fiscais de uma empresa/pessoa jurídica só porque ela resolve encerrar suas atividades; o corpo social do Estado - os cidadãos - não é "sócio" das empresas nos débitos delas.
3. Além de o distrato registrado na JUCESP possuir efeitos apenas no âmbito do Direito Empresarial, sem comprometer os direitos creditórios tributários da União, a empresa realmente encerrou suas atividades sem pagar os tributos federais devidos.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do voto do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, vencida a Relatora que lhe negava provimento.

São Paulo, 24 de novembro de 2016.

Johansom di Salvo
Relator para o acórdão

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014205-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014205-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
---------	---	---

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	IND/ BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA
ADVOGADO	:	SP126673 MARCO ANTONIO DOMINICI PAES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00264469420034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. TEORIA DA *ACTIO NATA*. AGRAVO PROVIDO.

1. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do *princípio da actio nata*, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal, a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios.
2. Assim, consta da certidão do oficial de justiça que a empresa executada não foi localizada no endereço indicado em 10.07.2015 (fl. 129), o que caracteriza dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios (Súmula nº 435 do STJ), pelo que não há se falar em prescrição intercorrente posto que a exequente pleiteou a inclusão de sócios em 07.12.2015, dentro do prazo de cinco anos da ciência da dissolução irregular da executada.
3. Ora, se a "...jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da *actio nata*" (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) resta claro que na especificidade do caso não nasceu lesão para a Fazenda Federal enquanto não configurada a dissolução irregular da empresa executada.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015214-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015214-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	JOSE MARQUES ROCHA
ADVOGADO	:	SP374764 EVERTON JERONIMO e outro(a)
PARTE RÊ	:	PORTAS E JANELAS COM/ DE ESQUADRIAS LTDA
ADVOGADO	:	SP374764 EVERTON JERONIMO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00045375520164036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. AGRAVO PROVIDO.

1. Desde a vigência do artigo 739-A do CPC/73, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu §1º:
2. Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, tal medida não apresentou alterações consideráveis, como se vê do artigo 919, §1º: *o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução*

suficientes.

3. Destarte, embora o juízo esteja garantido e o embargante tenha requerido a concessão de efeito suspensivo aos embargos, não restou evidenciada a relevância nos fundamentos invocados.
4. Não há porque paralisar a execução a não ser em casos extraordinários, o que não se entrevê na singularidade dos autos.
5. Como visto, não concorrem todos os requisitos do § 1º do art. 919 do CPC/2015, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, pelo que o curso da ação executiva fiscal não deve mesmo ser paralisado.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015221-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015221-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	ISAMAD TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	DORIVAL COSTA LIMA
ADVOGADO	:	SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00067964919994036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO EM FACE DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES. TEORIA DA *ACTIO NATA*. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO.

1. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do *princípio da actio nata*, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal, a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios.
2. Assim, consta da certidão do oficial de justiça que a empresa executada não foi localizada no endereço indicado em 31.07.2006 (fl. 65), o que caracteriza dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios (Súmula nº 435 do STJ), pelo que não há se falar em prescrição intercorrente posto que a exequente pleiteou a inclusão do sócio em 05.02.2007, dentro do prazo de cinco anos da ciência da dissolução irregular da executada.
3. Ora, se a "...jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da *actio nata*" (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) resta claro que na especificidade do caso não nasceu lesão para a Fazenda Federal enquanto não configurada a dissolução irregular da empresa executada.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

	2016.03.00.015980-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	BOM VALE COM/ REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP152966 CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	:	IRACY MARIA KREY GOMES e outro(a)
	:	CARLOS ALBERTO GOMES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
No. ORIG.	:	00007223019978260102 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS NECESSÁRIAS À REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO DOS SISTEMAS INFOJUD/BACENJUD/RENAJUD, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. EXIGÊNCIA COM FUNDAMENTO NA LEI ESTADUAL 11.608/2003, A QUAL FOI RECENTEMENTE ATUALIZADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.838/2012. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 4º DA LEI FEDERAL 9.289/96 E ARTIGO 39 DA LEI FEDERAL 6.830/1980. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento tirado pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a interlocutória que, em sede de execução fiscal que tramita na Justiça Estadual, por delegação constitucional, determinou o recolhimento de guia no valor de R\$ 12,20 (por CPF/CNPJ) para realização de procedimento de pedido de informação pelo convênio RENAJUD2.
2. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 24, inciso IV, a competência concorrente entre a União, os Estados, e o Distrito Federal para legislar sobre a cobrança de custas dos serviços forenses. Em se tratando de competência concorrente, à União cabe a elaboração de leis gerais, e aos Estados e Distrito Federal a confecção de leis no exercício de sua competência suplementar, podendo este último exercer competência legislativa plena na falta de norma geral da União sobre a matéria.
3. No exercício de sua competência, estabeleceu a União norma isentiva geral através da Lei nº 9.289/96 (artigo 4º). Assim, ainda que a execução fiscal se processe na Justiça Estadual no exercício da jurisdição federal, a União Federal está isenta do pagamento das custas processuais, pois a norma especial não pode ir além do que estabelece o regramento geral.
4. Ademais, tratando o caso concreto de execução fiscal cujo procedimento processual é regido pela Lei nº 6.830/80, tem incidência também o artigo 39 da Lei das Execuções Fiscais ("*A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos*").
5. Independentemente de a taxa judiciária paulista abranger ou não as despesas relativas à requisição de informações do executado, é certo que em relação à União tal exigência não pode ser imposta.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

	2016.03.00.016267-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	QUEOPS MARMORES E GRANITOS LTDA e outro(a)
	:	MARIA GORETT ARAGON PARADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00084675320124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE EMPRESA ESTABELECIDADA NO MESMO ENDEREÇO E COM ATIVIDADE EMPRESARIAL IDÊNTICA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA VERIFICADA. ARTIGO 133 DO CTN. AGRAVO PROVIDO.

1. Certidão do sr. Oficial de Justiça dá conta que em diligência de intimação no endereço da empresa executada QUÉOPS MÁRMORES E GRANITOS foi atendido por sua representante legal Maria Gorett Aragon Parada que declarou a inatividade da empresa e a ausência de bens penhoráveis, bem como que atualmente no local está em atividade a empresa ÁGORA MÁRMORES E GRANITOS, com representante legal diverso, para a qual ela (Maria Gorett) presta serviço (fl. 166).
2. É fato incontroverso, portanto que a empresa ÁGORA se estabeleceu no mesmo endereço da empresa executada QUÉOPS e explora idêntico ramo de atividade, permanecendo inclusive a sua representante legal a prestar serviços para a empresa ali estabelecida.
3. Ademais, do confronto das fichas cadastrais das duas empresas extrai-se ainda que Maria Gorett, administradora e sócia da QUÉOPS, declarou residir no mesmo endereço da sócia da empresa ÁGORA. Por fim, consta da ficha da JUCESP que as empresas foram *dissolvidas*, com idêntica data do distrato social (31/03/2015).
4. Salta aos olhos, sem nenhuma dúvida plausível, que configurada está a sucessão tributária a teor do artigo 133 do Código Tributário Nacional.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003148-50.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AGRAVANTE: EURYDES MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS - SP104308

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EURYDES MENDES DA SILVA, com pedido de tutela recursal de urgência, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo que indeferiu os efeitos da tutela antecipada quanto ao pedido de desbloqueio dos valores devidos a título de pensão por morte (NB 21/162.005.873-9) no período de agosto de 2012 a janeiro de 2014.

Afirma que com o óbito do seu marido, Sr. Cláudio Rodrigues da Silva, foi-lhe concedido benefício de pensão por morte a partir de fevereiro de 2014, gerando um crédito a seu favor referente ao período de agosto de 2012 (óbito) e janeiro de 2014. Contudo, anteriormente recebia benefício de amparo assistencial ao idoso – LOAS, tendo sido constatada existência de irregularidades no seu pagamento no período de dezembro de 2008 a dezembro de 2013.

Diante disso, a agravada procedeu ao bloqueio dos valores atrasados devidos a título de pensão por morte para eventual compensação.

Sustenta a ilegalidade e arbitrariedade do bloqueio, e que o valor pago a título de pensão é muito superior ao do LOAS.

Com a inicial, juntou documentos.

É o breve relatório.

Decido.

De acordo com a norma do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, em que pesem os fundamentos esposados pela agravante, não se mostram evidentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A agravante está recebendo o benefício de pensão por morte regularmente, estando, portanto, garantida a sua subsistência. O pagamento dos valores atrasados, se confirmado o direito, será realizado ao final do trâmite da ação, acrescido de juros e correção monetária, pelo que não se mostra configurado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Acresça-se que a concessão da medida de urgência como pretendida está revestida de perigo de irreversibilidade, pois se desbloqueado tal numerário, eventual resultado negativo à agravante que enseje a sua devolução será de difícil concretização.

Por esses fundamentos, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Oficie-se o D. Juízo a quo dando ciência desta decisão.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000826-57.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AGRAVANTE: TEOTONIO RODRIGUES DE MORAES

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELLEN CAROLINE DE SA CAMARGO ALMEIDA DE SOUZA - SP274954

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Teotônio Rodrigues de Moraes contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Tatuí que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos da ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço rural nº 1003544-91.2016.8.26.0624.

É o breve relatório.

Decido.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual e-SAJ no *site* do Tribunal de Justiça de São Paulo na *Internet*, verifiquei que foi proferida sentença julgando procedente o pedido formulado na inicial, com o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. .

A prolação da sentença nos autos originários, com a antecipação dos efeitos da tutela, neste específico caso, resulta na perda superveniente de interesse no agravo de instrumento, considerando que concedido ali o provimento aqui postulado.

Por esses fundamentos, com fulcro no inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, não conheço do agravo de instrumento.

Decorridos os prazos recursais sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de Origem.

I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001147-92.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
IMPETRANTE: CLAUDIMUNDO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: JUIZA FEDERAL DA 2ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança interposto por Claudimundo Machado contra a r. decisão proferida pela MM. Juiz Federal Substituta da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas que declinou da competência para o processamento e julgamento do feito para o Juizado Especial Federal Cível em razão do valor da causa ser inferior ao montante equivalente a 60 salários mínimos.

Alega que ajuizou ação objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria concedido em 1994 para postular nova jubilação com aproveitamento dos períodos trabalhados quando já se encontrava aposentado.

Afirma que a MM. Juíza Federal, ao aferir o valor atribuído à causa, não considerou as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo formulado em 22.05.2014, mas tão somente as vencidas a partir da data da citação.

Requer, assim, a concessão da medida liminar para a manutenção dos autos no Juízo Federal até o julgamento final deste *writ*, bem como, ao final, a declaração de competência daquele Juízo para atuar no processo nº 0012808-74.2016.4.03.6105.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 191 do Regimento Interno desta Corte, indefiro liminarmente o pedido, considerando a inadequação da via eleita pelo impetrante.

A Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, dispõe no artigo 1º que o *writ* será concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O inciso II do artigo 5º, por sua vez, estabelece que não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

Depreende-se, assim, da interpretação conjunta desses dispositivos legais, que só é cabível o mandado de segurança contra atos judiciais quando restar comprovada a ineficácia do recurso para a proteção do direito líquido e certo do impetrante, desde que manifesta a ilegalidade do ato, devendo a impetração ficar adstrita aos casos excepcionais, sob pena de um alargamento indevido da utilização do *writ*.

Contudo, *in casu*, não resta caracterizada a excepcionalidade a ensejar o reconhecimento da adequação desta via processual para a impugnação do ato judicial em apreço.

Com efeito, a decisão impugnada declarou a incompetência do Juízo impetrado para o processamento e julgamento da ação nº 0012808-74.2016.4.03.6105 em razão do valor da causa ser inferior ao limite de 60 salários mínimos fixado no artigo art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001, o que não denota qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

Por certo que com o advento do Código de Processo Civil/2015 tal decisão deixou de ser recorrível por meio do agravo de instrumento, eis que o seu uso passou a se restringir às hipóteses previstas no artigo 1.015, tidas pelo legislador como revestidas de urgência e prejudicialidade do direito aptas a ensejar seu exame pela instância superior.

Por sua vez, conforme estabelecido no §1º do artigo 1.009 do CPC/2015, as questões resolvidas na fase de conhecimento e não albergadas pelo agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 191 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **indefiro liminarmente o presente mandado de segurança** e, nos termos do §5º do artigo 6º da mesma lei, **denego a ordem**.

I. e Oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000705-29.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) AGRAVANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Homologo para que produza seus regulares efeitos o pedido de desistência do recurso, nos termos do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte c/c art. 501 do Código de Processo Civil/1973 (art. 998, *caput*, do CPC/2015).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000305-15.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE: MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA BERTOLO
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIANI BERTOLO GARCIA - SP254888
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA BERTOLO contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Salto que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria nº 1001286-14.2016.8.26.0526, declarou a nulidade da citação e intimação realizadas anteriormente e determinou a renovação do ato.

Afirma que a tramitação do processo em segredo de justiça não é empecilho para que o procurador da Autarquia tomasse ciência da decisão, bastando ao mesmo solicitar senha de acesso à Serventia.

É o relatório.

Decido.

O recurso não supera o juízo de admissibilidade.

Com efeito, o artigo 1015 do Código de Processo Civil/2015 estipulou as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, contudo, a decisão agravada não se enquadra entre as ali previstas.

Ante o exposto, com fulcro no inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, não conheço do recurso.

I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000535-57.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AGRAVANTE: FABIO HENRIQUE LUZ

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122

AGRAVADO: INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravante, com fulcro no parágrafo único do artigo 932 do CPC/2015, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos as cópias das peças obrigatórias à instrução do recurso, considerando que o processo originário tramita perante a Justiça Estadual do Estado de São Paulo, não tendo este Tribunal acesso aos autos eletrônicos em sua totalidade, não se aplicando a regra do §5º do artigo 1017 da Lei Processual Civil em vigor.

Após, voltem conclusos.

I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001185-07.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AGRAVANTE: CARLOS ANDRE KELLER

Advogado do(a) AGRAVANTE: IEDA PRANDI - SP182799

AGRAVADO: INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CARLOS ANDRÉ KELLER contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria nº 0004403-09.2016.403.6183, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao ex-empregador requerendo a emissão de PPP.

Afirma que necessária a juntada do PPP para comprovar o exercício de atividade especial a ensejar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, e a sua negativa caracteriza risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

É o relatório.

Decido.

O recurso não supera o juízo de admissibilidade.

Com efeito, o artigo 1015 do Código de Processo Civil/2015 estipulou as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, contudo, a decisão agravada não se enquadra entre as ali previstas.

Ante o exposto, com fulcro no inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, não conheço do recurso.

I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002369-95.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: IVANIL DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREIA APARECIDA ARAUJO MOURA - SP274918

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para implantação de benefício de auxílio-doença.

Alega estarem presentes os requisitos que ensejam a medida de urgência, previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. Afirma, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam a sua qualidade de segurado, bem como sua incapacidade para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Ademais, invoca o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita de f. 27 (id 295608).

O Douto Juízo *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela, com fundamento na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido - quando for o caso -, o período de carência exigido, ficar incapacitado total e temporariamente para o trabalho ou para a atividade habitual.

A incapacidade laborativa ficou demonstrada pela cópia do relatório médico de f. 22 (id 295611 – p. 1), subscrito por médico do Hospital Estadual de Sumaré – Unicamp, datado de 29/6/2016, declarando que a parte autora está internada com fratura de coluna cervical, com tetraplegia, em tratamento de traqueíte, ainda sem previsão de alta, necessitará de reabilitação por fisioterapia respiratória, motora e fonoaudiológica para desmame de sonda naso enteral.

A questão controvertida cinge-se à qualidade de segurada exigida para a concessão do benefício.

No caso, consta do CNIS de f. 20/21 (id 295610 – p. 1/2), que a parte autora estava recolhendo como contribuinte individual, tendo realizado o último recolhimento em 20/3/2015, referente a competência 2/2015, portanto, quando realizou o pedido administrativo em 17/5/2016, já não possuía mais a qualidade de segurada, porquanto as demais contribuições foram efetuadas com atraso, todas num único dia, 13/5/2016.

Assim, entendo ausentes os requisitos para a concessão da tutela pleiteada, por não ter sido demonstrada a qualidade de segurada necessária para a concessão do benefício pleiteado, devendo ser mantida a decisão agravada.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir-lhe direito cuja evidência tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, mostra-se inviável cogitar, desde logo, de sua possível lesão.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo**.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSA MARIA RAIMUNDO, em face de decisão proferida em ação de restabelecimento do auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

“(…)

2. *Faculto a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover a juntada do comprovante de prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento (CPC, art. 320 c/c art. 321, Parágrafo Único). Registro que os documentos de f. 138/139 demonstram que houve a concessão do auxílio-doença com data de cessação em 25.11.2015, não havendo documento relativo a eventual pedido de prorrogação ou de aposentadoria por invalidez.*

3. *Intimem-se. Às providências necessárias.*

(…)”

Em suas razões de inconformismo, sustenta a parte agravante que, conforme se verifica dos autos, houve vários e consecutivos requerimentos administrativos indeferidos ou cessados pelo INSS, inclusive o NB 31/612.272.368-5 percebido de 22/10/2015 a 25/11/2015

É o relatório.

Decido.

O presente recurso foi interposto contra decisão proferida e publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

A questão versada nos autos tem fulcro no julgamento do RE n. 631.240, *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. *A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.*

2. *A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.*

3. *A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.*

4. *Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.*

5. *Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.*

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir."

(RE nº 631.240, Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03/9/14, p.m., DJe 07/11/14, grifo nosso)

Assim, da análise da exordial e dos documentos constantes dos autos, depreende-se que se trata, inclusive, de restabelecimento de benefício previdenciário, hipótese em que, segundo o posicionamento adotado pela E. Corte Suprema, o pleito autoral pode ser formulado diretamente em Juízo, independentemente de prévio requerimento na esfera administrativa.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do feito, independentemente de novo pedido administrativo do benefício.

Int.

Após, baixem os autos à Vara origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000449-86.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: CHRISTIANO RODRIGUES DE AMORIM

Advogado do(a) AGRAVANTE: BENEDITO MACHADO FERREIRA - SP68133

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que, em fase de execução, postergou a apreciação do pedido de expedição de precatório de parte incontroversa para momento oportuno.

O recurso foi processado sem efeito suspensivo (id 207031).

A parte agravante requeu a desistência do presente recurso (id 232384).

É o relatório.

Assim, **HOMOLOGO** a desistência do recurso, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional c/c o artigo 998 do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.

Após, com as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

APELAÇÃO (198) Nº 5002545-50.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: ROSANA ANACLETO FLORES

Advogado do(a) APELADO: RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR - PRA2975900

D E C I S Ã O

Ação ajuizada contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde a autora pleiteia a concessão do benefício de salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha Isabelle, em 28/02/2012.

A inicial sustenta que a autora é trabalhadora rural, atividade que exerce em regime de economia familiar com o marido.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS não contestou o feito.

Determinada audiência de conciliação, instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, concedendo o benefício. Correção monetária pelas Súmulas 148 do STJ e 8 deste Tribunal, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condenado o INSS ao pagamento de custas (art. 24, § 1º, da Lei 3.779/2009) e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Prolatada a sentença em 16/12/2014.

O INSS apelou, requerendo a reforma da sentença, com a improcedência do pedido inicial. Requer a mitigação do percentual da verba honorária para 5%, isenção das custas processuais e fixação da correção monetária e juros nos termos da Lei 11.960/2009.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A sentença foi publicada na vigência do antigo CPC, regrada a análise pelas disposições então vigentes.

Decido monocraticamente conforme precedente do Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, na AC 0016045-44.2010.4.03.6100/SP:

...

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior; não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra o contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Aplicável o enunciado da Súmula 568 do STJ: O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

O julgamento da matéria está sedimentado em Súmula e/ou julgamentos de recursos repetitivos e de repercussão geral, ou matéria pacificada nos Tribunais.

Os arts. 7º, XVIII, e 201, II, da Constituição, asseguram proteção à gestante. A proteção constitucional está regulada pelos arts. 71 a 73 da Lei 8.213/91.

A carência para a concessão do benefício está prevista nos arts. 25 e 26 da mesma lei, com a redação dada pela Lei 9.876/99, sendo necessário o correto enquadramento da segurada - empregada, contribuinte individual ou segurada especial:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no § único do art. 39 desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado."

Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

As alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 em relação à carência para as seguradas contribuinte individual, facultativa e especial são objeto das ADIs 2.110/DF e 2.111/DF, ao fundamento da violação ao princípio da isonomia, cuja liminar foi negada pelo STF.

Tratando-se de trabalhadora rural diarista/bóia-fria, a omissão da legislação dificulta seu correto enquadramento previdenciário.

Até a promulgação da CF de 1967, a atividade dos trabalhadores rurais não tinha disciplina jurídica.

A Lei Complementar n. 11, de 25/5/1971, criou o PRORURAL, regime de proteção social exclusivo para os trabalhadores rurais.

O art. 3º, § 1º, da LC 11/71 fornecia o conceito de trabalhador rural: "a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie". O conceito legal, entretanto, dificultava o enquadramento dos empregados e dos chamados diaristas, tarefeiros e boias-frias.

A LC 11/71 foi alterada pela Lei Complementar n. 16, de 30-10-1973, que deu nova redação ao art. 3º e remeteu o conceito de trabalhador rural para o art. 4º:

Art. 4º Os empregados que prestam exclusivamente serviços de natureza rural às empresas agroindustriais e agrocomerciais são considerados beneficiários do PRORURAL, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Aos empregados referidos neste artigo que, pelo menos, desde a data da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, vem sofrendo, em seus salários, o desconto da contribuição devida ao INPS é garantida a condição de segurados desse Instituto, não podendo ser dispensados senão por justa causa, devidamente comprovada em inquérito administrativo a cargo do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Com essa alteração, o bóia-fria continuou sem proteção social.

Com a vigência da Constituição Federal de 1988, que prestigiou os direitos sociais, o legislador infraconstitucional tentou enquadrar na Lei 8.213/91 as diferentes relações de trabalho vividas no meio rural. Foi a partir dessa nova ordem jurídica que a trabalhadora rural passou a ter direito ao salário-maternidade.

Entretanto, apesar da tentativa inicial e das constantes alterações da Lei 8.213/91, o diarista/bóia-fria ainda não tem enquadramento previdenciário expresso em lei.

A realidade da vida no campo não pode ser ignorada, sob pena de negar-se proteção a esses trabalhadores tão sofridos. As características da atividade exercida por esses trabalhadores, com subordinação e salário, comprovam que devem ser enquadrados como empregados, entendimento sufragado pela jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA... II - A regulamentação administrativa da própria autarquia previdenciária (ON 2, de 11/3/1994, artigo 5º, item "s", com igual redação da ON 8, de 21/3/97) considera o trabalhador volante, ou bóia-fria, como empregado. III - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo de cujus, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes. ... (AC 200803990604685, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 CJ1 17/03/2010).

O enquadramento do bóia-fria/diarista como segurado empregado foi reconhecido pela Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 18/7/2002, entendimento mantido pelas normas administrativas posteriores.

Tal interpretação é corroborada pela lição de Carlos Maximiliano, *in* *Heremênica e Aplicação do Direito*, 14ª Ed., Rio de Janeiro, Revista Forense, 1999, fls. 165:

É antes crer que o legislador haja querido exprimir o conseqüente e adequado à espécie do que evidentemente injusto, descabido, inaplicável, sem efeito. Portanto, dentro da letra expressa, procure-se a interpretação que conduza a melhor conseqüência para a coletividade.

Também não cabe punir o trabalhador rural pela falta de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, obrigação que é dos empregadores rurais em relação àqueles que lhes prestam serviços, pois cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fiscalizar para impedir esse procedimento ilegal.

Tratando-se de segurada empregada, a concessão do benefício independe de carência.

Conforme o art. 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente na data do nascimento da filha, a autora deve comprovar que efetivamente trabalhava como diarista/bóia-fria, por meio de início de prova material, que deve ser corroborado por prova testemunhal.

Como início de prova material da condição de rurícola, a autora traz aos autos, entre outros documentos, a certidão de casamento, com assento em 2008, onde consta sua qualificação como trabalhadora rural, e também do marido. Foi juntada ainda certidão do INCRA, atestando o trabalho em regime de economia familiar da família desde 2009, em assentamento rural.

Referida documentação configura-se como início de prova material, inclusive em nome próprio.

Vinha eu decidindo que o ano do documento mais remoto, onde conste a qualificação de lavrador, era o marco inicial dessa atividade, ainda que a prova testemunhal se reportasse a período anterior. Contudo, com o julgamento do Recurso Especial n. 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a jurisprudência do STJ evoluiu no sentido de admitir o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior ao documento mais antigo, desde que corroborado por prova testemunhal firme e coesa.

As testemunhas ouvidas confirmaram o exercício da atividade rural pela autora à época exigida, corroborando, assim, o início de prova material.

Mantida a concessão do benefício.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do nascimento da filha, nos termos da legislação que rege a matéria.

Deve ser observada a prescrição quinquenal parcelar.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os consectários legais são fixados conforme decidiu o STF na Repercussão Geral 810 (RE 870.947/SE).

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente na forma das Súmulas 8 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios incidirão em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme redação dada ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.

A execução do julgado (art. 100 da CF/88) deverá observar a modulação dos efeitos determinada em 25.03.2015 pelo STF.

Honorários advocatícios mantidos em 10% do valor da condenação.

Conquanto a Lei Federal nº 9.289/96 disponha no art. 4º, I, que as Autarquias são isentas do pagamento de custas na Justiça Federal, seu art. 1º, §1º, delega à legislação estadual normatizar sobre a respectiva cobrança nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual no exercício da competência delegada. Note-se que, em se tratando das demandas aforadas no Estado de São Paulo, tal isenção encontra respaldo na Lei Estadual nº 11.608/03 (art. 6º).

Contudo, a legislação do Estado de Mato Grosso do Sul que dispunha sobre a isenção referida (Leis nº 1.135/91 e 1.936/98) fora revogada a partir da edição da Lei nº 3.779/09 (art. 24, §§1º e 2º).

Dessa forma, é de se atribuir ao INSS os ônus do pagamento das custas processuais nos feitos que tramitam naquela unidade da Federação.

De qualquer sorte, é de se ressaltar que, em observância ao disposto no art. 27 do CPC, o recolhimento somente deve ser exigido ao final da demanda, se sucumbente.

A isenção referida não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

A verba honorária incide à razão de 10% do valor da condenação, devidamente atualizado, conforme entendimento desta Nona Turma.

Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96 e do art. 6º da Lei 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO para determinar a isenção do pagamento das custas e fixar a correção monetária e os juros como segue. Os consectários legais são fixados conforme decidiu o STF na Repercussão Geral 810 (RE 870.947/SE). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente na forma das Súmulas 8 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios incidirão em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme redação dada ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. A execução do julgado (art. 100 da CF/88) deverá observar a modulação dos efeitos determinada em 25.03.2015 pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001924-77.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: JAIR CASSEMIRO

Advogados do(a) AGRAVANTE: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

AGRAVADO: INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por JAIR CASSEMIRO em razão da decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema - SP, que declinou, de ofício, da competência para o julgamento da ação e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a competência do Juízo Estadual, em face do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição.

Feito o breve relatório, decido.

Considerando que a intimação da decisão recorrida e a interposição do agravo ocorreram em data posterior a 18.03.2016, incide na análise a regra prevista no art. 1.015 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

As regras previstas na legislação processual vigente restringem a interposição do agravo de instrumento a determinadas hipóteses de cabimento, cujo rol é taxativo.

Tendo em vista que a situação versada na decisão recorrida não se enquadra entre aquelas previstas no art. 1.015 do CPC/2015, o recurso não pode ser conhecido.

Ressalto que a norma é taxativa e não abrange as questões relativas à competência, não cabendo interpretação extensiva.

Nesse Sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 1.015 DO NOVO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I - A decisão agravada versa sobre matéria relativa à competência para processar e julgar o feito, hipótese não contemplada no rol taxativo do artigo 1.015 do novo CPC. II - Agravo de instrumento interposto pela parte autora não conhecido.

(TRF3, 10ª Turma, AI 578008, Proc. 00042465820164030000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJe 14.09.2016).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1015, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.015, elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo. 2. A decisão agravada versa sobre matéria relativa à competência para processar e julgar o feito, hipótese esta não contemplada no mencionado artigo. 3. Recurso não conhecido.

(TRF3, 3ª Turma, AI 579684, Proc. 00064499020164030000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJe 02.09.2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. COMPETÊNCIA. AGRAVO INADMISSÍVEL. 1. No novo sistema recursal, o cabimento do agravo de instrumento está limitado às hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015, entre as quais não se insere a decisão que define competência para processamento de execução fiscal. 2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

(TRF1, 8ª Turma, AI 0024448-13.2016.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJe 22.07.2016).

Com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do agravo, em razão de sua manifesta inadmissibilidade.

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, arquivem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001984-50.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: GENALDO CAETANO

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO - SP265415

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por GENALDO CAETANO em razão da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, nos autos da ação objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, ser pessoa pobre, consoante a declaração de pobreza juntada, alegando que a simples afirmação da impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família na própria inicial é suficiente para a obtenção do benefício. Alega que os documentos juntados comprovam sua hipossuficiência. Requer a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, decido.

A concessão da Justiça Gratuita não exige comprovação, bastando, para tanto, simples declaração de hipossuficiência firmada pelo interessado, como determina o art. 4º da Lei 1.060/50.

A presunção disciplinada no art. 4º, no entanto, não é absoluta, porque pode o magistrado indeferir o benefício se tiver "fundadas razões", conforme autoriza o art. 5º da Lei 1.060/50.

Nesse sentido:

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. LEI Nº 1.060/50. CONDIÇÃO DE SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INÉRCIA DOS AUTORES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, III E IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1 - A Lei nº 1.060/50 exige a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe a Assistência Judiciária Gratuita. Correta, entretanto, a decisão que afasta essa presunção no caso de autores que desempenham profissões de nível superior notoriamente bem remuneradas (engenheiro, economista e industrial) e não apresentam qualquer demonstração incapacidade econômica para suportar as despesas do processo.

2 - A presunção relativa de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar os encargos do processo não pode obrigar a parte contrária a esforço probatório injustificado que, aliás, redundaria em incursão na vida privada do beneficiário, incompatível com a natureza da discussão.

3 - Os autores foram intimados pessoalmente para o recolhimento das custas processuais, de sorte que, ante a inércia, o feito foi extinto sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, III e IV, do CPC. Sentença mantida. Precedentes do STJ: REsp 758610 e REsp 167550.

4 - Agravo a que se nega provimento.

(AC 827201, Proc. 2002.03.99.035533-6, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3: 28/08/2008).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS - RENDIMENTOS QUE COMPROVAM O CONTRÁRIO - FUNDADA RAZÃO - INDEFERIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO

1. Agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que, em sede de "ação ordinária", indeferiu a gratuidade da justiça diante dos comprovantes de rendimentos dos autores.

2. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família".

3. Referido dispositivo limita muito o poder do juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). Ainda, cabe ao adverso impugnar a concessão do benefício se tiver interesse na providência.

4. Sucede que no caso dos autos o digno juízo de primeira instância houve por bem indeferir a concessão da gratuidade da justiça à autora "diante dos documentos juntados pelos autores".

5. Considerando o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, e restando essa circunstância infirmada nos autos pelo valor dos rendimentos declarados pelos recorrentes, não se justifica a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 diante da singela afirmação da parte agravante de que não possui "condições financeiras" para arcar com as custas e despesas processuais.

6. Agravo de instrumento improvido.

(AI 323743, Proc. 2008.03.00.001530-9, 1º Turma, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3: 30/06/2008).

No caso concreto, os documentos constantes dos autos não comprovaram a alegada hipossuficiência.

Os documentos juntados e as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS comprovam que o(a) agravante e mantém vínculo empregatício com a empresa Brasil Kirin Industria De Bebidas Ltda., recebendo salário superior a R\$6.000,00.

Dessa forma, resta descaracterizada a alegada impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família.

Indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 24 de novembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002056-37.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: MICAEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: VALDIR ALVES DE ALMEIDA - MS17538, EUDENIA PEREIRA DA SILVA - MS16171

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por MICAEL DE OLIVEIRA em razão da decisão que indeferiu a tutela de urgência *initio litis*, nos autos da ação em que o(a) agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 16-07-2016 e encerrado em 30-08-2016.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Alega que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

A intimação da decisão recorrida e a interposição do agravo ocorreram em data posterior a 18.03.2016, incidindo na análise as regras previstas no CPC/2015.

O art. 300, *caput*, do CPC/2015 estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a probabilidade do direito.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

No caso concreto, eventual incapacidade laboral não restou suficientemente comprovada.

O(A) agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e receituários juntados. Referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao seu estado de saúde e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a produção de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, podendo, então, o Juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo(a) agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada.

Indefiro a antecipação da pretensão recursal.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

São Paulo, 25 de novembro de 2016.

APELAÇÃO (198) Nº 5001680-27.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: SILVANIA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) APELANTE: ROSANA REGINA DE LEO - MSA6097000
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de concessão o benefício de salário-maternidade à trabalhadora rural.

Em suas razões, a parte autora requer a reforma do julgado para que seja concedido o benefício, porque comprovado o tempo mínimo rural necessário à concessão do benefício, segundo a Lei nº 8.213/91.

Contrarrazões não apresentadas.

Subiram os autos a esta egrégia Corte, tendo sido distribuídos a este relator.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo *entendimento dominante* sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Sobre a possibilidade, à luz do direito intertemporal decorrente da entrada em vigor do CPC/2015, de decisão unipessoal do relator pautada na definição de entendimento dominante preconizada pelo art. 557 e §§ do CPC/1973, destaco precedente desta Corte, da lavra do e. Desembargador Federal Johansom di Salvo, nos autos da apelação cível n. 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, o qual adiro integralmente.

Ademais, tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (*mutatis mutandis*, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço a apelação, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade ao rurícola.

O salário-maternidade é garantido pela Constituição Federal em seu artigo 7º, XVIII, com status de direito fundamental, ao versar: "*São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII- licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias*".

A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 71, *caput*, regulamenta a matéria:

"*Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.*"

Em relação à segurada especial, definida no artigo 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91, esta **faz jus** ao benefício de salário-maternidade, conforme estatuído pelo artigo 25, inciso III c.c. artigo 39, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91, nas condições estabelecidas pelo artigo 71 dessa lei, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do STJ (REsp n. 658.634, 5ª Turma, j. em 26/4/2005, v. u., DJ de 30/5/2005, p. 407, Rel. Ministra LAURITA VAZ; REsp n. 884.568, 5ª Turma, j. em 6/3/2007, v. u., DJ de 2/4/2007, p. 305, Rel. Ministro FELIX FISCHER).

Quanto ao tempo de exercício de atividade rural antes do início do benefício, o § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação determinada pelo Decreto 5.545/2005, fixou este prazo para 10 (dez) meses.

*"§ 2º Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos **dez meses** imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29."*

Assim, conforme a redação do artigo supracitado, a agricultora, ao requerer o salário-maternidade, deverá comprovar o exercício da atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao parto ou do requerimento do benefício. Nesse entendimento, cito por precedente o v. acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUISITOS. ART. 93, § 2º, DO DECRETO Nº 3.048/99. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de trechos de julgado, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

*II - Nos termos do Decreto nº 3.048/99, art. 93, § 2º, o salário-maternidade será devido à segurada especial desde que comprovado o exercício da atividade rural nos últimos **dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício**, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua.*

III - In casu, a segurada demonstrou início de prova material apta à comprovação de sua condição de rurícola para efeitos previdenciários.

Recurso Especial provido.

(REsp 884.568/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 305)

Quanto à trabalhadora rural, a matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, de considerá-la, receba a denominação de "volante", "boia-fria" ou qualquer outra, segurada da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11 da Lei n. 8.213/91, na condição de empregada, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei n. 8.213/91 (TRF - 3ª Região, AC n. 862.013, 8ª Turma, j. em 14/8/2006, v. u., DJ de 13/9/2006, p. 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1.178.440, 7ª Turma, j. em 25/6/2007, v. u., DJ de 12/7/2007, p. 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC n. 1.176.033, 10ª Turma, j. em 19/6/2007, v.u., DJ de 4/7/2007, p. 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO).

Ressalto que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, pois cabe à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação dos empregadores.

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - CRIAÇÃO E EXTENSÃO DO BENEFÍCIO À TRABALHADORA AUTÔNOMA - EMPREGADA RURAL.

(...) IV - A trabalhadora designada 'boia-fria' deve ser equiparada à empregada rural, uma vez que enquadrá-la na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços. V - Apelação do réu improvida." (AC nº 2003.03.99.019154-0, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 15.02.05, DJU 14.03.05, p. 492)"

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL VOLANTE. SALÁRIO- MATERNIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

I- A trabalhadora rural volante exerce atividade remunerada, devendo ser privilegiada a classificação na categoria dos empregados. II- Intelcção que se impõe pela condição do trabalho exercido em regime de subordinação, elemento de maior relevância que a questionada falta de permanência da prestação de serviços ao mesmo empregador, bem como por aplicação do princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, em face do qual o impasse deve ser resolvido na direção que propicia a maior proteção previdenciária. III- Salário-maternidade devido à trabalhadora rural volante na condição de segurada empregada. (...) VII- Recurso da autora provido; apelação e remessa oficial improvidas." (AC nº 1999.03.99.072410-9, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, j. 30.04.02, DJU 12.03.03, p. 277)."

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ- QUESTIONAMENTO.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91. 2. A trabalhadora rural diarista, volante ou "bóia-fria" é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios). 3. É de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário. 4. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Ademais, a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador. 5. Destarte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a Autora ao salário-maternidade pleiteado na inicial, nos termos do artigo 26, inciso VI c.c. artigos 71 e seguintes, da Lei nº 8.213/91 a partir da época do nascimento de seu filho em 31.07.01, nos termos do artigo 71 do referido texto legal. 6. Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do Réu. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido. 7. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação. 8. Apelação parcialmente provida." (AC nº 200803990378715, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, j. 13.10.2008).

Assim, a autora - trabalhadora rural - em tese tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da Lei n. 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.

A seguir, cumpre analisar o alegado exercício de atividade rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (**Súmula n. 149 do STJ**).

Contudo, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar, na forma da súmula nº 34 da TNU.

Admite-se, ainda, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro. Para além, segundo a súmula nº 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "*Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de trabalho rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental*".

No caso em discussão, o parto ocorreu em **12/6/2008** (Pág. 2 – Num. 157096).

Quanto ao requisito do início de prova material, a autora apenas juntou aos autos a certidão de nascimento da filha, na qual consta como profissão de lavradores da autora e de seu marido e a carteira de vacinação da criança, sem qualquer dado relevante.

A prova testemunhal, formada pelos depoimentos de Luzia dos Santos Honorato e de Rosilene de Oliveira Alves, quanto mais, indica trabalho eventual da autora no meio rural, sem a habitualidade e profissionalismo necessário à caracterização da sua qualificação profissional como trabalhadora rural, o que impossibilita qualquer constatação sobre sua atividade no período de gestação.

Vale repisar que para ser trabalhador rural diarista e ter acesso às benesses previdenciárias, não basta a pessoa de forma esporádica, vez ou outra, ter feito uma diária, havendo necessidade de perenidade da atividade, ainda que considerada a situação própria dos trabalhadores campestres, onde o serviço nem sempre é diário.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do salário maternidade pleiteado.

Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados pelo MMº Juízo *a quo*, mas suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Considerando que a sentença foi publicada antes da vigência do Novo CPC, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, § 1º, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

Diante do exposto, **nego provimento** à apelação da parte autora.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2016.

APELAÇÃO (198) Nº 5000790-88.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: CICERO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO - MSA9873000

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença que julgou procedente o pedido de concessão o benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora, desde a data do requerimento administrativo, acrescido dos consectários legais, dispensado o reexame necessário.

Em suas razões, o INSS requer a reforma do julgado para que seja negado o pedido, porque não comprovado o trabalho rural pelo tempo necessário exigido em lei, devido à ausência de documentos aptos a comprovar o efetivo exercício do labor agrícola. Subsidiariamente, requer seja a DIB fixada na data da realização da audiência de instrução e julgamento, sejam reduzidos os honorários advocatícios e questiona os critérios de apuração dos juros de mora, exorando a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Prequestiona a matéria.

Contrarrazões não apresentadas.

Subiram os autos a esta egrégia Corte, tendo sido distribuídos a este relator.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo *entendimento dominante* sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Sobre a possibilidade, à luz do direito intertemporal decorrente da entrada em vigor do CPC/2015, de decisão unipessoal do relator pautada na definição de entendimento dominante preconizada pelo art. 557 e §§ do CPC/1973, destaco precedente desta Corte, da lavra do e. Desembargador Federal Johanson de Salvo, nos autos da apelação cível n. 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, o qual adiro integralmente.

Ademais, tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (*mutatis mutandis*, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e merece ser conhecido.

A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições:

"II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;"

Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Contudo, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar, na forma da súmula nº 34 da TNU.

Admite-se, ainda, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro. Para além, segundo a súmula nº 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: *"Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de trabalho rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental"*.

De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

No mais, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 09/09/2015)."

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Noutro passo, com relação ao art. 143 da Lei 8.213/91, a regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, nos seguintes termos:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício (Redação determinada pela Lei 9.063/1995)."

Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego."

Observe-se que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.718/08, o prazo estabelecido no referido artigo 143 da LBPS passou a vigorar até **31/12/2010**. Bizarramente, com flagrante antinomia com o artigo 2º, o artigo 3º da Lei nº 11.718/08 acaba por indiretamente estender o prazo até **31/12/2020**, além de criar tempo de serviço ficto.

Abstração feita da hipotética ofensa à Constituição Federal, por falta de relevância e urgência da medida provisória, e por possível ofensa ao princípio hospedado no artigo 194, § único, II, do Texto Magno, o fato é que a Lei nº 11.718/08 não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial.

No caso do segurado especial, definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 desta última lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

Ademais, não obstante o "pseudo-exaurimento" da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para os empregados rurais e contribuintes individuais eventuais, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir, para concessão de aposentadoria por idade a rurícolas, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo.

A questão já foi apreciada, por ora sem muita profundidade, por nossos tribunais, conforme se infere dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. PRORROGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTES DA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. 1. O prazo de 15 anos previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91 para o requerimento de aposentadoria rural por idade de trabalhador rural, que venceria a 24 de julho de 2006, foi prorrogado pela Lei 11.368 de 09 de novembro de 2006, por mais 2 anos e, posteriormente, ganhou nova prorrogação pela Medida Provisória 410 de 28 de dezembro de 2007, convertida na Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que estabeleceu que o referido prazo deve extinguir-se a 31 de dezembro de 2010. 2. "As alterações na Lei Previdenciária não podem retroagir para alcançar fatos anteriores a ela, em face do princípio do tempus regit actum". (STJ - AgRg no AgRg no REsp 543261/SP, Sexta Turma, DJ de 13.06.2005). 3. A sentença que extingue o processo ajuizado a 19.09.2007, por segurada nascida a 13.12.1929, pretextando a extinção do prazo de 15 anos previsto no artigo 143 para requerimento do benefício, antes da produção de prova testemunhal necessária à apreciação final do pedido, incorre em cerceamento do direito de defesa da pretensão deduzida, pois que a autora fica impedida de cumprir com a exigência do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 (Precedentes. TRF-1 - Segunda Turma - AC 2007.01.99.015403-8/MG, DJ de 24.11.2008). 4. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à origem para o seu normal prosseguimento. 5. Recurso de apelação provido." (TRF - 1ª Região, AC 200801990042175, 2ª Turma, j. em 10/12/2008, v.u., DJ de 19/02/2009, página 76, Rel. Juiz Fed. Conv. Iran Velasco Nascimento).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRAZO PARA REQUERIMENTO. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. MP 312/06, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.368/06 E MP 410/2007. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL DEVE SER VIABILIZADA. SENTENÇA ANULADA. 1. Tratando-se de segurador especial enquadrado no art. 11, VII, da Lei 8.213/91, após o decurso do prazo fixado pelo regramento afeto à matéria, a pretensão deve ser analisada à luz do art. 39, I, do citado diploma legal, para fins de aposentadoria rural por idade. 2. O prazo consignado no art. 143 da lei previdenciária foi estendido até 26 de julho de 2008, em face da edição da MP nº. 312/06, convertida na Lei nº. 11.368/06. E, em face da MP nº 410/2007, esse prazo foi prorrogado até 31 de dezembro de 2010. 3. A certidão de casamento presente nos autos evidencia a condição de trabalhador rural e constitui início razoável de prova material da atividade rurícola da parte autora, podendo, inclusive, ser estendida ao cônjuge. 4. A prova testemunhal é indispensável nos casos de aposentadoria rural por idade com início de prova material, e deve ser viabilizada pelo Juízo "a quo". 5. Impossibilidade da análise do mérito, nos termos do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, ante a ausência de prova testemunhal. 6. Apelação provida. Sentença anulada, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem com regular processamento e julgamento do feito." (TRF - 1ª Região, AC 200801990185280, 2ª Turma, j. em 02/07/2008, v.u., DJ de 28/08/2008, Rel. Juiz Fed. Conv. André Prado de Vasconcelos).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRAZO PARA REQUERIMENTO. 1. O artigo 143 da Lei 8.213/91, tratando genericamente do trabalhador rural, que passou a ser enquadrado como segurador obrigatório no Regime Geral de Previdência Social (na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do Art. 11), assegurou-lhe o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de sua vigência, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida. 2. Tratando-se de segurador especial enquadrado no artigo 11, VII, da Lei nº. 8.213/91, após aquele interim, a pretensão deve ser analisada à luz do artigo 39, I, para fins de aposentadoria rural por idade. 3. Conforme MP nº 312/06, convertida na Lei nº 11.368/06, o prazo referido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 foi prorrogado até 2008. 4. Sentença reformada." (TRF - 4ª Região, AC 200770990037250, Turma Suplementar, j. em 25/04/2007, v.u., DE de 11/05/2007, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira).

No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em **10/12/2013**.

Nos autos consta farta documentação que configura início de prova material:

- certidão de nascimento do autor, na qual consta a profissão de lavrador de seu genitor;
- certidão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, na qual certifica que a autor e sua esposa, ambos trabalhadores rurais, são beneficiários de parcela nº 21, com área de 29,5651 ha, do Projeto de Assentamento “Tupanceretan”, desde 27/12/1996;
- certificado de cadastro de imóvel rural – CCIR 2000/2001/2002, no qual demonstra que a propriedade rural possui 0,59 módulos fiscais;
- contrato de colonização agrícola com o INCRA, assinado em 1997;
- nota de crédito rural, emitida em 2003, em favor do Banco do Brasil S.A., com vencimento final em 20 de Abril de 2002;
- cópia do comprovante de pagamento de contribuição sindical, exercício 2001;
- atestado de vacinação contra brucelose, do ano de 2005;
- comprovante de aquisição de vacina (2006) etc.

Além disso, destaco a concessão de auxílio-doença previdenciário, na qualidade de segurado especial, entre 23/7/2013 e 20/9/2013.

A prova testemunhal, formada pelos depoimentos das testemunhas Raul Marques da Silva e Leonardo Silveira Roberto, de forma plausível e verossímil, confirmou o trabalho rural no lote adquirido no Assentamento “Tupanceretan” desde 1997, sem empregados, estando esclarecida pormenorizadamente na r. sentença, cujo conteúdo neste pormenor perfilho (Pág. 1/5 – Núm. 71382).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, porquanto naquele momento a parte autora já havia reunido os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural.

Passo à análise dos consectários.

Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem *mantidos* no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** à apelação autárquica, somente para ajustar os consectários.

Antecipo, de ofício, a tutela provisória de urgência, nos termos dos artigos 300, *caput*, 302, I, 536, *caput* e 537 e §§ do Novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a imediata concessão da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino a remessa desta decisão à Autoridade Administrativa, por via eletrônica, para cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2016.

APELAÇÃO (198) Nº 5000578-67.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: ZULMIRA SOLERA ALVES

Advogado do(a) APELADO: IVAN JOSE BORGES JUNIOR - MSS1398700

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença que julgou procedente o pedido de concessão o benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora, desde a data do ajuizamento da ação, acrescido dos consectários legais, antecipando os efeitos da tutela.

Em suas razões, o INSS requer a reforma do julgado para que seja negado o pedido, porque não comprovado o trabalho rural pelo tempo necessário exigido em lei, devido à ausência de documentos aptos a comprovar o efetivo exercício do labor agrícola. Subsidiariamente, requer seja a DIB fixada na data da realização da audiência de instrução e julgamento, sejam reduzidos os honorários advocatícios e questiona os critérios de apuração dos juros de mora, exorando a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Prequestiona a matéria.

Contrarrazões apresentadas.

Subiram os autos a esta egrégia Corte, tendo sido distribuídos a este relator.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo *entendimento dominante* sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Sobre a possibilidade, à luz do direito intertemporal decorrente da entrada em vigor do CPC/2015, de decisão unipessoal do relator pautada na definição de entendimento dominante preconizada pelo art. 557 e §§ do CPC/1973, destaco precedente desta Corte, da lavra do e. Desembargador Federal Johonsom di Salvo, nos autos da apelação cível n. 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, o qual adiro integralmente.

Ademais, tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (*mutatis mutandis*, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e merece ser conhecido.

A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições:

"II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;"

Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Contudo, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar, na forma da súmula nº 34 da TNU.

Admite-se, ainda, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro. Para além, segundo a súmula nº 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: *"Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de trabalho rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental"*.

De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

No mais, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 09/09/2015)."

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Noutro passo, com relação ao art. 143 da Lei 8.213/91, a regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, nos seguintes termos:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício (Redação determinada pela Lei 9.063/1995)."

Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego."

Observe-se que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.718/08, o prazo estabelecido no referido artigo 143 da LBPS passou a vigorar até **31/12/2010**. Bizarramente, com flagrante antinomia com o artigo 2º, o artigo 3º da Lei nº 11.718/08 acaba por indiretamente estender o prazo até **31/12/2020**, além de criar tempo de serviço ficto.

Abstração feita da hipotética ofensa à Constituição Federal, por falta de relevância e urgência da medida provisória, e por possível ofensa ao princípio hospedado no artigo 194, § único, II, do Texto Magno, o fato é que a Lei nº 11.718/08 não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial.

No caso do segurado especial, definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 desta última lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

Ademais, não obstante o "pseudo-exaurimento" da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para os empregados rurais e contribuintes individuais eventuais, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir, para concessão de aposentadoria por idade a rurícolas, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo.

A questão já foi apreciada, por ora sem muita profundidade, por nossos tribunais, conforme se infere dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. PRORROGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTES DA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. 1. O prazo de 15 anos previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91 para o requerimento de aposentadoria rural por idade de trabalhador rural, que venceria a 24 de julho de 2006, foi prorrogado pela Lei 11.368 de 09 de novembro de 2006, por mais 2 anos e, posteriormente, ganhou nova prorrogação pela Medida Provisória 410 de 28 de dezembro de 2007, convertida na Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que estabeleceu que o referido prazo deve extinguir-se a 31 de dezembro de 2010. 2. "As alterações na Lei Previdenciária não podem retroagir para alcançar fatos anteriores a ela, em face do princípio do tempus regit actum". (STJ - AgRg no AgRg no REsp 543261/SP, Sexta Turma, DJ de 13.06.2005). 3. A sentença que extingue o processo ajuizado a 19.09.2007, por segurada nascida a 13.12.1929, pretextando a extinção do prazo de 15 anos previsto no artigo 143 para requerimento do benefício, antes da produção de prova testemunhal necessária à apreciação final do pedido, incorre em cerceamento do direito de defesa da pretensão deduzida, pois que a autora fica impedida de cumprir com a exigência do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 (Precedentes. TRF-1 - Segunda Turma - AC 2007.01.99.015403-8/MG, DJ de 24.11.2008). 4. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à origem para o seu normal prosseguimento. 5. Recurso de apelação provido." (TRF - 1ª Região, AC 200801990042175, 2ª Turma, j. em 10/12/2008, v.u., DJ de 19/02/2009, página 76, Rel. Juiz Fed. Conv. Iran Velasco Nascimento).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRAZO PARA REQUERIMENTO. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. MP 312/06, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.368/06 E MP 410/2007. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL DEVE SER VIABILIZADA. SENTENÇA ANULADA. 1. Tratando-se de segurador especial enquadrado no art. 11, VII, da Lei 8.213/91, após o decurso do prazo fixado pelo regramento afeto à matéria, a pretensão deve ser analisada à luz do art. 39, I, do citado diploma legal, para fins de aposentadoria rural por idade. 2. O prazo consignado no art. 143 da lei previdenciária foi estendido até 26 de julho de 2008, em face da edição da MP nº. 312/06, convertida na Lei nº. 11.368/06. E, em face da MP nº 410/2007, esse prazo foi prorrogado até 31 de dezembro de 2010. 3. A certidão de casamento presente nos autos evidencia a condição de trabalhador rural e constitui início razoável de prova material da atividade rurícola da parte autora, podendo, inclusive, ser estendida ao cônjuge. 4. A prova testemunhal é indispensável nos casos de aposentadoria rural por idade com início de prova material, e deve ser viabilizada pelo Juízo "a quo". 5. Impossibilidade da análise do mérito, nos termos do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, ante a ausência de prova testemunhal. 6. Apelação provida. Sentença anulada, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem com regular processamento e julgamento do feito." (TRF - 1ª Região, AC 200801990185280, 2ª Turma, j. em 02/07/2008, v.u., DJ de 28/08/2008, Rel. Juiz Fed. Conv. André Prado de Vasconcelos).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRAZO PARA REQUERIMENTO. 1. O artigo 143 da Lei 8.213/91, tratando genericamente do trabalhador rural, que passou a ser enquadrado como segurador obrigatório no Regime Geral de Previdência Social (na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do Art. 11), assegurou-lhe o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de sua vigência, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida. 2. Tratando-se de segurador especial enquadrado no artigo 11, VII, da Lei nº. 8.213/91, após aquele interim, a pretensão deve ser analisada à luz do artigo 39, I, para fins de aposentadoria rural por idade. 3. Conforme MP nº 312/06, convertida na Lei nº 11.368/06, o prazo referido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 foi prorrogado até 2008. 4. Sentença reformada." (TRF - 4ª Região, AC 200770990037250, Turma Suplementar, j. em 25/04/2007, v.u., DE de 11/05/2007, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira).

No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em **12/04/2005**.

Nos autos consta documentação que configura início de prova material, apenas sua certidão de casamento – celebrado em 14/8/1965 -, na qual o cônjuge está qualificado como lavrador e certidão de óbito (2000), em o mesmo possui como profissão a de agricultor.

Além disso, destaco que a autora recebe pensão por morte previdenciária, na forma de segurador especial, com DIB em 18/5/2009.

A prova testemunhal, formada pelos depoimentos das testemunhas Elza Rodrigues Machado e de Cleide Coimbra da Silva, de forma plausível e verossímil, confirmou o trabalho rural da autora, primeiramente na Fazenda Barro Branco, em companhia de seu falecido cônjuge e, após sua morte, como diarista, em fazendas da região. Outrossim, as duas testemunhas foram sólidas quanto ao período e frequência de suas atividades, inclusive após o implemento etário.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido.

A aposentadoria por idade é devida desde a entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da Lei n. 8.213/91, entretanto o juiz fixou o termo inicial a data do ajuizamento da ação. Tal fato não foi impugnado pela parte autora, mesmo havendo nos autos comprovação de prévio requerimento administrativo. Assim, inexistente reparo a ser efetuado, mantendo a r. sentença nos seus próprios termos.

Passo à análise dos consectários.

Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem *mantidos* no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispostos constitucionais.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** à apelação autárquica, somente para ajustar os consectários.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

APELAÇÃO (198) Nº 5000809-94.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: CLEUZA ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) APELADO: JEAN ROMMY DE OLIVEIRA - MS5607

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, desde a citação, discriminados os consectários, dispensado o reexame necessário, antecipando os efeitos da tutela.

Nas razões de apelo, requer o INSS seja o pleito julgado improcedente, reformando-se a r. sentença, alegando não haver prova de trabalho rural pelo tempo necessário à concessão do benefício. Prequestiona a matéria.

Contrarrazões apresentadas.

Subiram os autos a esta egrégia Corte.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo *entendimento dominante* sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Sobre a possibilidade, à luz do direito intertemporal decorrente da entrada em vigor do CPC/2015, de decisão unipessoal do relator pautada na definição de entendimento dominante preconizada pelo art. 557 e §§ do CPC/1973, destaco precedente desta Corte, da lavra do e. Desembargador Federal Johanson de Salvo, nos autos da apelação cível n. 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, o qual adiro integralmente.

Ademais, tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (*mutatis mutandis*, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço da apelação, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições:

"II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; "

Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Contudo, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar, na forma da súmula nº 34 da TNU.

Admite-se, ainda, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro. Para além, segundo a súmula nº 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: *"Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de trabalho rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental"*.

De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

No mais, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 09/09/2015)."

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Noutro passo, com relação ao art. 143 da Lei 8.213/91, a regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, nos seguintes termos:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício (Redação determinada pela Lei 9.063/1995)."

Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego."

Observe-se que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.718/08, o prazo estabelecido no referido artigo 143 da LBPS passou a vigorar até **31/12/2010**. Bizarramente, com flagrante antinomia com o artigo 2º, o artigo 3º da Lei nº 11.718/08 acaba por indiretamente estender o prazo até **31/12/2020**, além de criar tempo de serviço ficto.

Abstração feita da hipotética ofensa à Constituição Federal, por falta de relevância e urgência da medida provisória, e por possível ofensa ao princípio hospedado no artigo 194, § único, II, do Texto Magno, o fato é que a Lei nº 11.718/08 não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial.

No caso do segurado especial, definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 desta última lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

Ademais, não obstante o "pseudo-exaurimento" da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para os empregados rurais e contribuintes individuais eventuais, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir, para concessão de aposentadoria por idade a rurícolas, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo.

A questão já foi apreciada, por ora sem muita profundidade, por nossos tribunais, conforme se infere dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. PRORROGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTES DA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. 1. O prazo de 15 anos previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91 para o requerimento de aposentadoria rural por idade de trabalhador rural, que venceria a 24 de julho de 2006, foi prorrogado pela Lei 11.368 de 09 de novembro de 2006, por mais 2 anos e, posteriormente, ganhou nova prorrogação pela Medida Provisória 410 de 28 de dezembro de 2007, convertida na Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que estabeleceu que o referido prazo deve extinguir-se a 31 de dezembro de 2010. 2. "As alterações na Lei Previdenciária não podem retroagir para alcançar fatos anteriores a ela, em face do princípio do tempus regit actum". (STJ - AgRg no AgRg no REsp 543261/SP, Sexta Turma, DJ de 13.06.2005). 3. A sentença que extingue o processo ajuizado a 19.09.2007, por segurada nascida a 13.12.1929, pretextando a extinção do prazo de 15 anos previsto no artigo 143 para requerimento do benefício, antes da produção de prova testemunhal necessária à apreciação final do pedido, incorre em cerceamento do direito de defesa da pretensão deduzida, pois que a autora fica impedida de cumprir com a exigência do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 (Precedentes. TRF-1 - Segunda Turma - AC 2007.01.99.015403-8/MG, DJ de 24.11.2008). 4. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à origem para o seu normal prosseguimento. 5. Recurso de apelação provido." (TRF - 1ª Região, AC 200801990042175, 2ª Turma, j. em 10/12/2008, v.u., DJ de 19/02/2009, página 76, Rel. Juiz Fed. Conv. Iran Velasco Nascimento)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRAZO PARA REQUERIMENTO. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. MP 312/06, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.368/06 E MP 410/2007. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL DEVE SER VIABILIZADA. SENTENÇA ANULADA. 1. Tratando-se de segurado especial enquadrado no art. 11, VII, da Lei 8.213/91, após o decurso do prazo fixado pelo regramento afeto à matéria, a pretensão deve ser analisada à luz do art. 39, I, do citado diploma legal, para fins de aposentadoria rural por idade. 2. O prazo consignado no art. 143 da lei previdenciária foi estendido até 26 de julho de 2008, em face da edição da MP nº. 312/06, convertida na Lei nº. 11.368/06. E, em face da MP nº 410/2007, esse prazo foi prorrogado até 31 de dezembro de 2010. 3. A certidão de casamento presente nos autos evidencia a condição de trabalhador rural e constitui início razoável de prova material da atividade rurícola da parte autora, podendo, inclusive, ser estendida ao cônjuge. 4. A prova testemunhal é indispensável nos casos de aposentadoria rural por idade com início de prova material, e deve ser viabilizada pelo Juízo "a quo". 5. Impossibilidade da análise do mérito, nos termos do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, ante a ausência de prova testemunhal. 6. Apelação provida. Sentença anulada, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem com regular processamento e julgamento do feito." (TRF - 1ª Região, AC 200801990185280, 2ª Turma, j. em 02/07/2008, v.u., DJ de 28/08/2008, Rel. Juiz Fed. Conv. André Prado de Vasconcelos)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRAZO PARA REQUERIMENTO. 1. O artigo 143 da Lei 8.213/91, tratando genericamente do trabalhador rural, que passou a ser enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social (na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do Art. 11), assegurou-lhe o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de sua vigência, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida. 2. Tratando-se de segurado especial enquadrado no artigo 11, VII, da Lei nº. 8.213/91, após aquele íterim, a pretensão deve ser analisada à luz do artigo 39, I, para fins de aposentadoria rural por idade. 3. Conforme MP nº 312/06, convertida na Lei nº 11.368/06, o prazo referido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 foi prorrogado até 2008. 4. Sentença reformada." (TRF - 4ª Região, AC 200770990037250, Turma Suplementar, j. em 25/04/2007, v.u., DE de 11/05/2007, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira)

No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em **13/5/2011**.

Ademais, há início de prova material presentes na escritura de propriedade agrícola adquirida pelo falecido companheiro da autora em 18/4/1994 (**Fazenda Santa Luzia**), com formal de partilha (2005) onde a gleba - 92,7 ha – foi destinada aos filhos do *de cujus*, inclusive a Luís Carlos Alves da Silva, filho em comum com a requerente.

Segundo formal de partilha, expedido pela Vara Única da Comarca de Pedro Gomes/MS em 2005, à autora, qualificada como “do lar”, foi destinado um imóvel urbano, com 400 m² e alguns semoventes.

Além disso, outros documentos que demonstram a vocação rural do falecido companheiro, tais como: declaração anual de produtor rural, emitido em 2000 e 2001; guia de trânsito animal (1996); nota fiscal de produtor (1996); comprovante de aquisição de vacina (1996); certidão de óbito (2001), onde consta a profissão de pecuarista etc.

Após a morte do companheiro Calixto Dias da Silva, em 2001, a única prova acostada aos autos foi um contrato particular de cessão de direitos de imóvel (Chácara Santa Luzia, sítio na Vila Marcelino), no qual a autora apresenta-se como cessionária de uma área rural de 2 (dois) hectares e que foi assinado em 1º/11/2006. Digno de nota, todavia, que tal contrato não possui termo final para este acordo de vontades ou qualquer reconhecimento de firma das assinaturas acostadas.

Por sua vez, em depoimento pessoal, a autora afirmou que mora e trabalha, como doméstica, na Fazenda Barreirinho (60 hectares), pertencente a seu novo companheiro, há aproximadamente 6 (seis) anos da data da audiência, realizada em 2013. Afirma que morou na Chácara Santa Luzia, por 7 (sete) anos e que sempre morou em chácaras. Frisa que vai para a lida, ajudando a semear sementes no pasto, cuida do gado, além de arrumar a casa. Afirma que seu marido é aposentado, mas não sabe desde quando.

Geraldo Gomes da Silva disse que conhece a autora há mais de 30 anos e que ela sempre trabalhou em serviços gerais. Hoje ela mora na fazenda Barreirinho, há aproximadamente 3 (três) ou 4 (quatro) anos e que ajuda o companheiro “Seu Manuel” na propriedade.

Já Miraci Francisca dos Santos, ouvida como informante, devido ao grau de afinidade, afirmou que conhece a autora há mais de 20 anos na Chácara Santa Luzia, informou que ela “*plantava quintal, cuidava de galinha, de porco, tirava leite*” e, que após tal período, vive com um novo companheiro na Fazenda Barreirinho, realizando os mesmo serviços rurais. Afirmou que após a morte do primeiro companheiro, ela morou um tempo na zona urbana e depois se mudou para a fazenda em que vive atualmente.

No caso, a prova da atividade rural da própria autora não está comprovada a contento, porque fincada exclusivamente em prova vaga, sendo que o início de prova material é precário e antigo.

Não há qualquer documento que comprove o labor rurícola do novo companheiro da requerente. A autora mora ou não na Fazenda Barreirinho? Se sim, desde quando? Qual o tamanho da propriedade? Esta é explorada em regime de economia familiar?...

Quanto às declarações de exercício de atividade rural do sindicato dos trabalhadores rurais, estas não foram devidamente homologadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III da Lei 8.213/91, fazendo prova senão da própria declaração em relação ao declarante.

A alegação de trabalho rural até 2011 na Chácara Santa Luzia, sítio na Vila Marcelino, não restou confirmado através do conjunto probatório, pelas seguintes razões: a) a autora, em depoimento pessoal, afirmou que mora e trabalha na Fazenda Barreirinho há pelo menos desde 2007 e b) em declaração prestada em entrevista no INSS, realizada em 2/2/2012, a requerente declarou que desde o ano de 2001, data da morte do seu companheiro Calixto Dias da Silva, mudou-se para a cidade e não mais exerceu atividade rural. Disse que passou a exercer atividade como empregada e doméstica, além de acompanhante de doente, todavia, sem registro em carteira.

Evidente que não há necessidade de o início de prova material cobrir todo o período, mas no presente caso não há comprovação de trabalho rural da autora nos últimos quinze anos antes do atingimento da idade em 2011.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido.

Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 4º, III, do Novo CPC, mas fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Ademais, considerando que a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

Diante do exposto, **dou provimento à apelação**, para julgar improcedente o pedido.

Comunique-se, via e-mail, para fins de revogação da tutela antecipatória de urgência concedida.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000651-63.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: UMBELINA MARIA DE OLIVEIRA YONEDA

Advogado do(a) AGRAVADO: PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI - SP354233

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em razão da decisão que deferiu a tutela provisória, nos autos da ação objetivando a desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso.

Sustenta a autarquia, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional, uma vez que a matéria ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores. Argumenta não haver tese firmada em julgamentos de casos repetitivos, nem em súmula vinculante, ressaltando que a matéria ainda se encontra pendente de julgamento no STF, que detém a competência para decidir a questão. Alega, também, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável.

Deferido o efeito suspensivo.

A agravada apresentou contraminuta.

O Juízo *a quo* informou que foi proferida sentença na ação originária, julgando procedente o pedido.

Feito o breve relatório, decidido.

Considerando a prolação da sentença nos autos da ação subjacente, JULGO PREJUDICADO este agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, diante da superveniente ausência de interesse recursal.

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, arquivem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001461-38.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI - MG87293

AGRAVADO: EUTERPE DE PAULA CHAVES JUNIOR

Advogado do(a) AGRAVADO: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em razão da decisão que deferiu a tutela provisória, nos autos da ação objetivando a desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso.

Sustenta a autarquia, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional, uma vez que a matéria ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores. Argumenta não haver tese firmada em julgamentos de casos repetitivos, nem em súmula vinculante, ressaltando que a matéria ainda se encontra pendente de julgamento no STF, que detém a competência para decidir a questão. Alega, também, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável.

Deferido o efeito suspensivo.

O agravado apresentou contraminuta.

O Juízo *a quo* informou que foi proferida sentença na ação originária, julgando procedente o pedido.

Feito o breve relatório, decidido.

Considerando a prolação da sentença nos autos da ação subjacente, JULGO PREJUDICADO este agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, diante da superveniente ausência de interesse recursal.

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, arquivem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001239-70.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI - MG87293

AGRAVADO: EDILHA RUBIM DE TOLEDO BEVILACQUA, CELIA MARGARIDA PENTEADO KUHLMANN, FRANCISCO DOS SANTOS, EDGAR GONCALVES ROSA, EDGARD DE QUEIROZ, FRANCISCO COBOS, FRANCISCO JOSE DE PAULA, FRANCISCO A BARBOZA, ESTHER FERREIRA FERNANDES, ETELVINO DOS SANTOS FERREIRA, JOAO RODRIGUES MONCAO, JOAQUIM CASSANJA, JOSE MITICA, MANOEL BERNARDES DA SILVA, MARIA CONCEICAO OLMOS MORAES, MARINA PORTILHO DE NADER, MARLENE ALVES TOSTES BARBOSA, NELSI WALTER SALMISTRARO, OSWALDO ARTIOLI, ORLANDO BRIZOLLA, SARVIA FERREIRA BORGES, SALOMAO ALVES PEREIRA, SONIA MARIA RODRIGUES GOMES, VALDIR DE ARAUJO, FUAD GABI, JOAO FA VARELLI, JOAO RIBAS LOPES, JOAO BEVILACQUA, LUIZ GIRALDI, GIACCHERO NICOLA, EDMEA APARECIDA XA VIER

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

DESPACHO

Intimem-se os agravados para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

São Paulo, 29 de novembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001239-70.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI - MG87293

AGRAVADO: EDILHA RUBIM DE TOLEDO BEVILACQUA, CELIA MARGARIDA PENTEADO KUHLMANN, FRANCISCO DOS SANTOS, EDGAR GONCALVES ROSA, EDGARD DE QUEIROZ, FRANCISCO COBOS, FRANCISCO JOSE DE PAULA, FRANCISCO A BARBOZA, ESTHER FERREIRA FERNANDES, ETELVINO DOS SANTOS FERREIRA, JOAO RODRIGUES MONCAO, JOAQUIM CASSANJA, JOSE MITICA, MANOEL BERNARDES DA SILVA, MARIA CONCEICAO OLMOS MORAES, MARINA PORTILHO DE NADER, MARLENE ALVES TOSTES BARBOSA, NELSI WALTER SALMISTRARO, OSWALDO ARTIOLI, ORLANDO BRIZOLLA, SARVIA FERREIRA BORGES, SALOMAO ALVES PEREIRA, SONIA MARIA RODRIGUES GOMES, VALDIR DE ARAUJO, FUAD GABI, JOAO FA VARELLI, JOAO RIBAS LOPES, JOAO BEVILACQUA, LUIZ GIRALDI, GIACCHERO NICOLA, EDMEA APARECIDA XAVIER

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

DESPACHO

Intimem-se os agravados para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

São Paulo, 29 de novembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001239-70.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI - MG87293

Destinatário: APELANTE: MARIA INES DA SILVA MARCONDES
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001744-37.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data:21/02/17
Horário:15:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001452-52.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
JUÍZO RECORRENTE: OSCAR DE ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: NUBIELLI DALLA VALLE RORIG - MS1287800A
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RECORRIDO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 9 de janeiro de 2017

Destinatário: JUÍZO RECORRENTE: OSCAR DE ARAUJO SANTOS
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001452-52.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data:21/02/17
Horário:15:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001509-70.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: MANOEL CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS1139700S

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 9 de janeiro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MANOEL CANDIDO DA SILVA

O processo nº 5001509-70.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data:21/02/17
Horário:15:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001539-08.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: MINERVINA DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: ALESSANDRO SILVA SANTOS LIBERATO DA ROCHA - MS10563

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 9 de janeiro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MINERVINA DA SILVA

O processo nº 5001539-08.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data:21/02/17
Horário:15:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000671-30.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: PAULINA MENDONCA
Advogado do(a) APELANTE: LUIS AFONSO FLORES BISELLI - MS1230500A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 9 de janeiro de 2017

Destinatário: APELANTE: PAULINA MENDONCA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5000671-30.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data:21/02/17
Horário:15:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001804-10.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: LEONILDA MARIA RAOTA
Advogado do(a) APELADO: FABIANE BRITO LEMES - MSA9180000

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 9 de janeiro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: LEONILDA MARIA RAOTA

O processo nº 5001804-10.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data:21/02/17
Horário:15:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001546-97.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO CUNHA
Advogado do(a) APELADO: LUANA MARTINS DE OLIVEIRA - MSA1282200

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 9 de janeiro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO CUNHA

O processo nº 5001546-97.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data:21/02/17
Horário:15:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001545-39.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
AGRA VANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO AURELIO FAUSTINO - SP264663
AGRA VADO: DARCI MARIA TORRES
Advogado do(a) AGRAVADO: DIRCEU MIRANDA - SP119093

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 9 de janeiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: DARCI MARIA TORRES

O processo nº 5001545-39.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data:21/02/17
Horário:15:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002891-25.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRA VANTE: ROSELENA LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: KARINA KELLY DE TULIO FRANCISCO - SP211793
AGRA VADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roselena Leite da Silva face à decisão proferida nos autos de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em que o d. Juiz *a quo* determinou a comprovação do indeferimento administrativo do pedido, sob pena de indeferimento da inicial.

A agravante sustenta, em síntese, que comprovou nos autos a formulação de requerimento administrativo datado de 25.05.2011, que restou indeferido, razão pela qual se encontra caracterizado o interesse de agir.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório. Decido.

O Código de Processo Civil de 2015 elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo, conforme segue:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

No caso em tela, a decisão agravada versa sobre hipótese não contemplada no rol acima.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento da parte autora.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 18831/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005643-17.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.005643-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JORGE DE SOUZA FILGUEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	WAGNER DA SILVA FERNANDES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MT005286B FABIO DE SA PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	SIDINEI OSMAIR SEGANTINI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP119662 JOAO MANOEL ARMOA
	:	SP180185 LUIZ AMERICO DE SOUZA
APELANTE	:	SEBASTIAO LAGES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP274839 JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR e outro(a)
	:	SP125000 DANIEL LEON BIALSKI
APELANTE	:	ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO
ADVOGADO	:	SP098393 ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI e outro(a)
APELANTE	:	DIMAS TREBIAL DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MT011988 EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR e outro(a)
	:	SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
CODINOME	:	DIMAL TREBIAL DA SILVA
APELANTE	:	RONALDO ANDRADE PEREIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP243948 KARINA DA SILVA POSSO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	JOSE NATAL FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP161359 GLINDON FERRITE e outro(a)
APELANTE	:	VANO CANDIDO PIMENTA
ADVOGADO	:	GO028486 ALLDMUR CARNEIRO e outro(a)
APELANTE	:	LEONIDAS ANTUNES FERREIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	CLEITON DOS SANTOS LOURENCO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP098393 ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI e outro(a)
CODINOME	:	CLAITON DOS SANTOS LOURENCO
APELANTE	:	EDSON BUENO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP149357 DENIS ANDRE JOSE CRUPE
	:	SP258132 FERNANDO HENRIQUE
APELADO(A)	:	OS MESMOS
CONDENADO(A)	:	BENEDITO SILVA CAMPOS
REJEITADA DENÚNCIA OU QUEIXA	:	JOSE CARLOS ROMERO
	:	MARCIA RAMALHO DA SILVA
	:	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
	:	THIAGO DE FARIA LEMES DE ALMEIDA
EXCLUÍDO(A)	:	LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA (desmembramento)
	:	CRISTINA
	:	JOAO ROGRIGUES DA SILVA (desmembramento)
	:	CLAUDIO JOSE DE SOUZA (desmembramento)
	:	ALAN RODRIGUES DA SILVA (desmembramento)
	:	LEONARDO GONCALVES ANTUNES (desmembramento)
	:	JOAO BATISTA ANTONIO DA COSTA
	:	SANDRO ALVES DOS SANTOS
	:	ADROALDO ALVES GOULART
	:	RONALDO DIAS ROSA (desmembramento)
	:	ROGERIO GUIMARAES DE RAMOS (desmembramento)
No. ORIG.	:	00056431720094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

TRANSNACIONAL DE DROGAS. OPERAÇÃO ALFA. PRELIMINARES AFASTADAS. LEGALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (LEI Nº 9296/1996). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS.

1. Falta de interesse recursal em relação à imputação do art. 33, § 1º, III, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que o réu foi absolvido pelo Juízo de origem, com base no art. 386, III, do CPP. 2. Reconhecida, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena concretamente aplicada ao delito previsto no art. 35, *caput*, c.c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, considerando-se que um dos acusados contava com menos de vinte e um anos à época dos fatos.
3. Todos os elementos probatórios carreados aos autos são convergentes quanto à transnacionalidade dos delitos em exame. Segundo ficou comprovado, a droga negociada pela associação criminosa provinha da Bolívia e era comercializada no Brasil.
4. A denúncia não é inepta, pois narrou adequadamente os fatos relativos aos crimes imputados aos réus, descrevendo satisfatoriamente a atuação de cada um deles, o conteúdo e a extensão da acusação, possibilitando-lhes o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.
5. Interceptação telefônica realizada com observância aos ditames da Lei nº 9296/96. Decisão que deferiu a medida devidamente fundamentada demonstrando a sua imprescindibilidade e o preenchimento dos requisitos legais. Análise de cada terminal interceptado por decisões judiciais baseadas em representações criminais e relatórios circunstanciados minuciosos.
6. A utilização de interceptação telefônica em casos semelhantes a este é recorrente e, de fato, necessária, pois o alto grau de cautela adotado por associações ligadas ao narcotráfico acaba determinando o acesso a métodos de investigação diferentes dos tradicionais, o que atende ao disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.296/96.
7. As sucessivas prorrogações foram concretamente fundamentadas e justificaram-se em razão da complexidade do caso e da magnitude da atuação do grupo investigado. O longo período pelo qual se estendeu a manutenção da quebra alinha-se à gravidade dos fatos e à magnitude da atuação do grupo investigado, o que tornou imprescindível a sua prorrogação por quase dois anos. Precedentes do STJ.
8. Não há previsão na Lei nº 9.296/1996 da necessidade de perícia nas vozes, tampouco de que todos os diálogos devam ser transcritos, o que carece de razoabilidade, visto que nem tudo que é falado interessa à investigação. Precedentes do STF e do STJ.
9. As provas produzidas nos autos comprovam a existência de associação criminosa estruturada e voltada à prática reiterada de crimes de tráfico transnacional de drogas, assim como o vínculo estável entre seus membros.
10. A expressiva quantidade da droga apreendida e comercializada pelo grupo criminoso legitimaria exasperação maior da pena-base que a efetuada na sentença. Porém, tendo em vista a ausência de recurso da acusação nesse ponto, ficam mantidos os montantes fixados.
11. Reduzido para 1/6 (um sexto) o acréscimo decorrente da reincidência, tendo em vista que não houve fundamentação idônea a autorizar o incremento efetuado pelo magistrado de origem. Precedentes do STJ
12. Correta a aplicação da causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, pois comprovado que a associação trazia a droga da Bolívia para comercializá-la no Brasil. Todavia, presente apenas uma das hipóteses do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, afigura-se mais razoável e proporcional a exasperação da pena no patamar mínimo de 1/6 (um sexto) (ACR 00093155220134036119, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 09/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 22.06.2015).
13. As circunstâncias que levaram à exasperação das penas-base - grande dimensão e larga atuação da associação criminosa - revelam a gravidade concreta do delito e a necessidade de fixação de regime prisional mais rigoroso (CP, art. 33, §§ 2º e 3º).
14. O regime prisional inicial semiaberto a ser fixado para os réus CLEITON DOS SANTOS LOURENCO e LEONIDAS ANTUNES FERREIRA. Trata-se de réus primários, que não ostentam maus antecedentes. A pena-base foi exasperada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, o que não impede seja fixado o regime inicial semiaberto, com fundamento no art. 33, § 2º, b, do Código Penal.
15. Não há que se falar em revogação das prisões preventivas, pois permanecem hígidos os motivos autorizadores declinados pelo magistrado de origem.
16. Apelação da acusação a que se nega provimento.
17. Apelações das defesas conhecidas em parte, parcialmente providas e providas. Fixação do regime inicial semiaberto para os réus Cleiton dos Santos Lourenço e Leonidas Antunes Frreira, com fundamento no art. 33, § 2º, B, do CP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do Ministério Público Federal; b) CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO de VANO CÂNDIDO PIMENTA e, na parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO a fim de reduzir para 1/6 (um sexto) a fração de aumento decorrente da transnacionalidade (Lei nº 11.343/2006, art. 40, I), em relação aos crimes de tráfico e de associação para o tráfico; c) RECONHECER, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao réu CLEITON DOS SANTOS LOURENÇO, apenas em relação ao crime previsto no art. 35, *caput*, c.c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso desse réu a fim de reduzir para 1/6 (um sexto) a majoração referente à transnacionalidade do delito (Lei nº 11.343/2006, art. 40, I); d) DAR PROVIMENTO à apelação de EDSON BUENO DE CARVALHO para o fim de alterar o fundamento de sua absolvição da prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c.c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, referente à participação no 11º flagrante, para aquele previsto no art. 386, VI, do Código de Processo Penal; e) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu SEBASTIÃO LAGES DE SOUZA a fim de reduzir para 1/6 (um sexto) a fração de aumento referente à reincidência, bem como a da transnacionalidade, em relação aos crimes de tráfico e de associação para o tráfico (Lei nº 11.343/2006, art. 40, I); f) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu RONALDO ANDRADE PEREIRA a fim de reduzir para 1/6 (um sexto) a fração de aumento referente à transnacionalidade, em relação aos crimes de tráfico e de associação para o tráfico (Lei nº 11.343/2006, art. 40, I), bem como reduzir o valor do dia-multa para 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos; g) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da ré ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO a fim de reduzir para 1/6 (um sexto) a majoração referente à transnacionalidade, em relação aos crimes de tráfico e de associação para o tráfico (Lei nº

11.343/2006, art. 40, I), bem como aplicar a causa de diminuição do art. 29, § 1º, do Código Penal, na fração de 1/3 (um terço), em relação ao crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006; h) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu DIMAS TREBIAL DA SILVA a fim de reduzir para 1/6 (um sexto) a fração de aumento referente à transnacionalidade, em relação aos crimes de tráfico e de associação para o tráfico (Lei nº 11.343/2006, art. 40, I); i) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu SIDINEI OSMAIR SEGANTINI a fim de reduzir para 1/6 (um sexto) a fração de aumento referente à transnacionalidade do delito (Lei nº 11.343/2006, art. 40, I); j) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu LEONIDAS ANTUNES FERREIRA a fim de reduzir para 1/6 (um sexto) a fração de aumento referente à transnacionalidade do delito (Lei nº 11.343/2006, art. 40, I), bem como reduzir o valor do dia-multa para o mínimo legal; l) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu JOSÉ NATAL FERREIRA CARDOSO a fim de reduzir para 1/6 (um sexto) a fração de aumento referente à transnacionalidade do delito (Lei nº 11.343/2006, art. 40, I); m) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu JORGE DE SOUZA FILGUEIRA a fim de reduzir para 1/6 (um sexto) a fração de aumento referente à transnacionalidade do delito (Lei nº 11.343/2006, art. 40, I); n) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu WAGNER DA SILVA FERNANDES a fim de reduzir para 1/6 (um sexto) a fração de aumento referente à transnacionalidade do delito (Lei nº 11.343/2006, art. 40, I), bem como reduzir o valor do dia-multa para 1/4 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Em razão disso, as penas ficam assim fixadas: a) VANO CÂNDIDO PIMENTA - 28 (vinte e oito) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 3.556 (três mil quinhentos e cinquenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos; b) SEBASTIÃO LAGES DE SOUZA - 15 (quinze) anos, 2 (dois) meses e 11 (onze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 2.335 (dois mil trezentos e trinta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos; c) RONALDO ANDRADE PEREIRA - 13 (treze) anos e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 2.002 (dois mil e dois) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos; d) ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO - 11 (onze) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.593 (mil quinhentos e noventa e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal; e) DIMAS TREBIAL DA SILVA - 13 (treze) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 2.089 (dois mil e oitenta e nove) dias-multa, no valor unitário de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos; f) SIDINEI OSMAIR SEGANTINI - 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos; g) JOSÉ NATAL FERREIRA CARDOSO, WAGNER DA SILVA FERNANDES e JORGE DE SOUZA - 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.088 (mil e oitenta e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo legal para JOSÉ NATAL e JORGE e em 1/4 do salário mínimo para WAGNER; h) CLEITON DOS SANTOS LOURENÇO - 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 518 (quinhentos e dezoito) dias-multa, no valor unitário mínimo legal; i) LEONIDAS ANTUNES FERREIRA - 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, nos termos do voto do relator; prosseguindo, a Turma, por maioria, decidiu fixar o regime inicial semiaberto para os réus Cleiton dos Santos Lourenço e Leonidas Antunes Ferreira, com fundamento no art. 33, § 2º, B, do CP, nos termos do voto divergente da des. fed. Cecília Mello, com quem votou o des. fed. José Lunardelli, vencido o des. fed. relator que fixava o regime inicial fechado para esses dois réus; nos termos do voto e relatório que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.
 CECILIA MELLO
 Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001505-36.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.001505-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	EDSON GONSALVES AMORIN
ADVOGADO	:	SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ABSOLVIDO(A)	:	REINALDO GASPARINI
	:	CARLOS ALBERTO MARTINEZ
No. ORIG.	:	00015053620114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, III, CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, §1º, I, DO CÓDIGO PENAL. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA. ART. 337-A, CP. NORMA ESPECIAL. APLICAÇÃO APENAS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. "EMENDATIO LIBELLI". ART. 383 DO CPP. AUTORIA DELITIVA. DEMONSTRAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. PROVA DO

DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE QUE NÃO SE APLICA AOS CRIMES PRATICADOS MEDIANTE FRAUDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGADAS DIFICULDADES FINANCEIRAS. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- 1- Nos termos da Súmula Vinculante nº 24, os crimes materiais contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, I a IV, da Lei nº 8.137/90, não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo. Idêntico raciocínio é de ser aplicado ao delito do art. 337-A, do Código Penal, por se tratar, igualmente, de crime material que somente se configura após a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.
- 2- A materialidade objetiva dos delitos restou parcialmente demonstrada pela prova documental produzida.
- 3- Materialidade dos crimes amplamente demonstrada.
- 3.1- A norma especial prevista no art. 337-A, III, do Código Penal não se aplica à redução/supressão das contribuições sociais gerais, devidas a terceiros (sistema "S", salário-educação, INCRA, etc.), incidindo apenas para a tipificação da redução/supressão das contribuições de Seguridade Social (contribuições nominadas), previstas no art. 195, I a IV, da Constituição Federal, por força do princípio da especialidade. Hipótese em que os fatos objeto de apuração no bojo do procedimento administrativo configuram parcialmente o crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, quanto às contribuições destinadas a outras entidades - terceiros (salário educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT - alíquota de 5,8%) e, parcialmente, o crime do art. 337-A, III, do Código Penal, quanto à cota patronal (20%) e quanto às contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT - (3%).
- 4 - Possibilidade de reclassificação do delito em sede recursal, pois não há vedação legal à aplicação do instituto da *emendatio libelli* no segundo grau de jurisdição, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, uma vez que o réu se defende de fatos e não da definição jurídica que lhes são atribuídas.
- 5- O objeto material do delito de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres da Previdência e não o valor do débito tributário inscrito, já incluídos os juros de mora e a multa. O mesmo raciocínio é de ser aplicado aos crimes descritos no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, e ao art. 337-A, III, do Código Penal, devendo ser considerado seu objeto material apenas o valor do tributo efetivamente suprimido/reduzido, sem a inclusão dos consectários civis do inadimplemento (juros e multa).
- 6- Autoria delitiva e elemento subjetivo. Demonstração especialmente pela prova testemunhal produzida em juízo.
- 7- A tese defensiva de que, ao tempo dos fatos, a pessoa jurídica contribuinte enfrentava sérias dificuldades financeiras, o que teria impedido o regular adimplemento das obrigações tributárias não configura a causa supralegal excludente da culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa quanto aos crimes do art. do art. 337-A, III, do Código Penal, e do art. 1º, da Lei nº 8.137/90.
- 7.1- Não é o caso de reconhecer a inexigibilidade de conduta diversa, pois as privações financeiras não desobrigam o acusado de prestar adequadamente informações acerca das remunerações creditadas aos segurados empregados, permitindo a constituição do crédito tributário, ainda que este restasse, posteriormente, inadimplido.
- 7.2- Ainda que, em tese, aplicável a referida excludente de culpabilidade para o crime de apropriação indébita previdenciária, na hipótese concreta, os elementos juntados aos autos não demonstram, com a necessária robustez, a absoluta impossibilidade de promoção dos repasses à Previdência Social.
- 8- Dosimetria da pena.
- 8.1- Hipótese em que as consequências do crime (artigo 59 do Código Penal) comportam valoração negativa, pois, conquanto o dano causado aos cofres públicos - aí se incluindo toda a coletividade - seja ínsito à própria objetividade jurídica da figura típica inserta no tipo penal, o total das contribuições objeto de apropriação indébita e daquelas sonegadas, excluídos os juros de mora e a multa administrativa, supera o ordinário em crimes dessa natureza.
- 8.2 - A culpabilidade do agente é elementar do crime, de maneira que a fixação da pena base acima do mínimo legal somente se justifica nos casos em que a censurabilidade da conduta supere a reprovação social inerente à tipificação do fato, o que não ocorre na hipótese.
- 8.3- Nada de extraordinário se verifica nas circunstâncias ou motivos do crime (meios fraudulentos e busca de "lucro fácil").
- 8.4 - Fração de aumento pela continuidade delitiva fixada em maior grau para o crime do art. 337-A, III, do Código Penal, em consonância com os parâmetros consolidados na jurisprudência desta E. Corte.
- 9- Recursos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da defesa, apenas para afastar a valoração negativa da culpabilidade do réu, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Fed. Cecília Mello, vencido o Des. Fed. Nino Tolko que negava provimento à apelação da defesa; prosseguindo, a Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, apenas para fixar o aumento pela continuidade delitiva em relação ao crime do art. 337-A, III, do Código Penal, em maior fração, e, de ofício, promover a *emendatio libelli* com relação à parcela dos fatos classificados na denúncia sob a capitulação do art. 337-A, III, do Código Penal, para o delito do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, para, ao final, mantendo a condenação do réu EDSON GONSALVES AMORIN pela prática do crime do art. 168-A, §1º, I, c.c. o art. 71, em concurso material com o crime do art. 337-A, III, c.c. o art. 71, todos do Código Penal, fixar-lhe a pena total de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004192-58.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.004192-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	ANDERSON AZEVEDO ALEXANDRE
ADVOGADO	:	SP274205 SHIRLEI AZEVEDO ALEXANDRE BONIFÁCIO
	:	SP362582A ALAN SILVA FARIA
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00041925820124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PENAL. ARTIGO 183, DA LEI Nº 9.472/97. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (*INTERNET VIA RÁDIO*). CONDUTA PENALMENTE IRRELEVANTE. CLANDESTINIDADE DO COMPARTILHAMENTO NÃO CARACTERIZADO. APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA. ABSOLVIÇÃO.

I - O compartilhamento do sinal não tem relevância penal, haja vista que a empresa do denunciado teria capacidade para compartilhar um sinal de internet originariamente autorizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, ainda que para empresa diversa e para um grupo restrito de pessoas, justamente pela baixa potência do equipamento.

II - Efetivamente o denunciado não desenvolvia atividade clandestina de captação, emissão ou transmissão de sinais de telecomunicações, mas praticava sim o mero compartilhamento de sinal de internet regularmente disponibilizado pelo contrato firmado com a GLOINFO 500 Soluções em Telemática Ltda, circunstância esta que traz prejuízo apenas ao provedor regularmente autorizado a prestar o serviço.

III - É preciso evidenciar, ainda, que não consta do conjunto probatório qualquer testemunho de pessoa ou recibo passado por qualquer indivíduo atestando que o denunciado cobrava pelo compartilhamento do sinal de internet. Tem-se a cópia do contrato que o autorizaria a praticar tal atividade, mas não há provas materiais nos autos dando conta de como essa prática acontecia.

IV - Reafirme-se que a atividade praticada pelo denunciado, seja pelo número de pessoas que poderiam ser atingidas, seja pela baixa potência do transmissor que, aliás, foi informada unilateralmente pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, até porque não há laudo pericial juntado aos autos, é penalmente irrelevante, não causando prejuízo considerável para a União, muito menos para qualquer indivíduo, restringindo um eventual prejuízo apenas para o provedor de internet, que poderia se valer de medidas legais para recuperar possíveis perdas.

V - Apelação da Defesa provida. Absolvição do réu, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Defesa para absolver o denunciado ANDERSON AZEVEDO ALEXANDRE da prática do delito previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000613-39.2012.4.03.6124/SP

	2012.61.24.000613-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
AGRAVANTE	:	TEREZINHA DE FATIMA DA SILVEIRA MARQUES
ADVOGADO	:	SP074524 ELCIO PADOVEZ e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00006133920124036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REFORMOU SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PARA CONDENAR O RÉU. ARTIGO 932, INCISO V, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA EM DESFAVOR DO RÉU NO PROCESSO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA ANULADA.

I. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática, que deu provimento ao recurso da acusação, a fim de, reformando a decisão apelada, condenar a ré, pela prática do delito do artigo 334, do CP, à pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções.

II. A decisão monocrática, ora agravada, foi proferida com fundamento no artigo 932, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Ocorre que, diferentemente do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, o atual art. 932 restringiu os poderes do relator, deixando de possibilitar o julgamento monocrático quando a sentença recorrida estiver em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, caso dos autos.

III. Da comparação de ambos os dispositivos legais, quais sejam, o atual art. 932, inciso V, com o antigo 557, § 1º-A, verifica-se que o primeiro não repetiu a parte final deste último, do que se extrai que, hoje, o relator só pode dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

IV - A decisão monocrática, ora agravada, utilizando-se de interpretação extensiva prejudicial ao réu (portanto, vedada no âmbito do direito processual penal), fundamentou a procedência do recurso de apelação da acusação no fato de a decisão recorrida ter contrariado frontalmente entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do E. STF, fundamento este não mais previsto no art. 932, V, do NCPC.

V - Os dispositivos previstos no referido art. 932 do NCPC, justamente por serem hipóteses que excluem o julgamento colegiado, devem ser interpretados de forma restritiva, levando-se em consideração os demais princípios envolvidos, como o da ampla defesa. Portanto, a condenação da ré não poderia ter se dado por decisão monocrática (por ofender o princípio da colegialidade), a qual, por sua vez, não tem o condão de interromper o lapso prescricional que corre em seu favor.

VI - Os demais pedidos feitos pela agravante dizem respeito ao mérito, motivo pelo qual deverão ser analisados pelo Colegiado, quando da análise do recurso de apelação, que deverá ser incluído em pauta para julgamento, pois não se encontra excepcionado pelo art. 80 do Regimento Interno desta Corte.

VII - Decisão monocrática anulada, para que o recurso de apelação interposto pela acusação seja julgado pelo Colegiado que compõe esta 11ª Turma, prejudicada a análise dos pedidos da embargante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **anular** a decisão monocrática de fls. 209/210-v, para que o recurso de apelação interposto pela acusação seja julgado pelo Colegiado que compõe esta 11ª Turma, prejudicada a análise dos pedidos da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Relator para o acórdão

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005957-79.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.005957-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	GOZIE KENNETH ONWUASOANYA reu/ré preso(a)
	:	AUGUSTINE CHUKWUNWIKI ONYEKONWU reu/ré preso(a)
	:	STANLEY EGBEJOBI reu/ré preso(a)
	:	OLIVER EJIOFOR UGWU reu/ré preso(a)
	:	BRIGHT IZUCHUKWU IHEMAGWULA reu/ré preso(a)
	:	TOCHUKWU SUNDAY EZO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	BRENO PERALTA VAZ (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	EPHRAIM CHETACHUKWU ONYEANUSI reu/ré preso(a)

ADVOGADO	:	SP018365 YASUHIRO TAKAMUNE e outro(a)
APELANTE	:	OBINNA STANISLOUS UDIFE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO e outro(a)
APELANTE	:	OKWUNNA JOHN OKONKWO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00059577920134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONFISSÃO. TRANSNACIONALIDADE COMPROVADA. ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/2006 RECONHECIDA. MAJORANTE REFERENTE AO TRANSPORTE PÚBLICO NÃO CONFIGURADA. PENAS REDIMENSIONADAS.

1 - No dia 11/07/2013, um agente de Polícia Federal, durante fiscalização no Aeroporto Internacional de São Paulo/SP, no check-in para o voo EY190 da Companhia Aérea Etihad Airways com destino a Abu Dhabi, convocou os réus (todos nigerianos) para entrevista de rotina, tendo suspeitado, com o auxílio de seu cão farejador, de que esses passageiros portavam substância química ilícita. Realizada inspeção em suas bagagens através do raio X, foi constatado, primeiramente, material orgânico no interior das sandálias e do notebook de um dos réus. Os demais réus aparentavam portar droga embaixo de suas camisas, sendo feita busca pessoal e encontrados coletes com substâncias entorpecentes em seu interior.

2 - A materialidade do delito de tráfico de substância entorpecente restou demonstrada através do Laudo Preliminar de Constatação, posteriormente confirmado pelo Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense, os quais comprovaram tratar-se de cocaína o material encontrado em poder dos réus, assim discriminados (massa líquida): a) GOZIE - 2,963 kg; AUGUSTINE - 3,475 kg; c) STANLEY - 3,055 kg; d) OLIVER - 3,039 kg; e) BRIGHT - 3,033 kg; f) TOCHUKWU - 1.016 kg; g) EPHRAIM - 3,434 kg; OBINNA - 4,008 kg; i) OKWUNNA - 3,664 kg.

3 - A autoria é patente para todos os réus, sem exceção.

4 - Com exceção de TOCHUKWU, todos os réus confessaram a prática delitativa e tinham absoluta consciência de que transportavam cocaína. Embora aleguem que assim agiram por dificuldades financeiras, o que não se ignora, tal justificativa, em regra, não é suficiente para que se exclua suas culpabilidades, sendo imperioso a comprovação desta absoluta necessidade ou coação exercida por terceiros.

5 - Dúvidas não há, também, de que se trata de tráfico transnacional de drogas, visto que os réus foram surpreendidos transportando entorpecente no momento em que estavam embarcando para voo com destino final na Nigéria.

6 - Comprovadas, assim, a materialidade, autoria e dolo do crime de tráfico transnacional de drogas para todos os réus.

7 - Quanto à dosimetria da pena, com exceção de TOCHUKWU, que diferentemente dos demais transportava apenas 1.016 kg, para os demais réus, cuja quantidade variou entre 02 kg a 04 Kg, a pena deve ser majorada em 1/6 (um sexto), considerando o padrão da quantidade em voga, padrão este confirmado inclusive pelo Agente de Polícia Federal que atuou na apreensão. Assim, reformo a sentença para fixar a pena-base de GOZIE, AUGUSTINE, STANLEY, OLIVER, BRIGHT, EPHRAIM, OBINNA e OKWUNNA em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

8 - A quantidade de drogas transportada por TOCHUKWU revela que a pena-base desse réu deve ser fixada no mínimo legal, qual seja, em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa.

9 - Na segunda fase, ao contrário do entendimento da sentença, entende-se que, excluindo-se TOCHUKWU, deve ser reconhecida a atenuante da confissão para todos os réus, respeitada a Súmula 231 do STJ. Assim, nesta segunda fase, a pena de todos os réus ficam estabelecidas em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa.

10 - Na terceira fase, a transnacionalidade do delito (artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006) é incontestável, eis que a droga destinava-se à Nigéria, sendo os réus detidos transportando-a quando estavam prestes a embarcar para o exterior.

11 - A majorante prevista no artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/2006 (tráfico cometido em transporte público) não deve ser reconhecida. Referida causa de aumento deve incidir nos casos em que o agente se utiliza do transporte público para comercializar a droga, o que não restou comprovado na hipótese dos autos.

12 - Por fim, no que diz respeito a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006, observa-se que tal minorante não foi reconhecida para quaisquer dos réus, o que deve ser reformado, de acordo com as circunstâncias individuais de cada réu.

13 - Quando a "mula" do tráfico declara ter realizado o crime por necessidades financeiras e ao mesmo tempo consta, em seu passaporte ou em certidão de movimentos migratórios, que realizou viagens anteriores de longa distância e de curta duração, tal fato é indicativo de que se dedica ao tráfico internacional de drogas como meio de vida, razão pela qual não merece a aplicação da causa de redução de pena prevista no § 4º do artigo 33, da Lei 11343/06.

14 - Nos termos do artigo 33, §2º, "b", do CP, fixa-se o regime inicial semiaberto, para todos os réus.

15 - A substituição da pena privativa de liberdade pretendida pela defesa não pode ser autorizada, eis que ausentes os requisitos do artigo 44 e incisos do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e dar parcial provimento ao recurso de **GOZIE KENNETH ONWUASOANYA, AUGUSTINE CHUKWUNWIKÉ ONYEKONWU, STANLEY EGBEJOBI, OLIVER EJIOR UGWU, BRIGHT IZUCHUKWU IHEMAGWULA, TOCHUKWU SUNDAY EZO, OBINNA STANISLOUS UDIFE e OKWUNNA JOHN OKONKWO** para reduzir suas penas base, reconhecer a atenuante da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/01/2017 397/440

confissão, com exceção de **TOCHUKWU SUNDAY EZO**, bem como para aplicar, por maioria, apenas para os réus Gozie, Bright, Tochukwu, Obinna e Okwunna a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006, no patamar de 1/6 (um sexto) e, ainda por maioria, não aplicar essa causa de diminuição para os réus Augustine, Stanley, Oliver e Ephraim, nos termos do voto divergente do Des. Fed. José Lunardelli, com quem votou o Des. Fed. Nino Toldo, vencida a Des. Fed. Relatora que aplicava para todos esses réus no patamar de 1/5 (um quinto); prosseguindo, a turma, por unanimidade, decidiu fixar o regime inicial semiaberto para os réus e determinar, de ofício, também para Ephraim Chetachukwu Onyeanusi, nos termos do voto da relatora.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Relator para Acórdão

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000562-93.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.000562-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARCOS ROBERTO BATISTA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI e outro(a)
APELANTE	:	VANDER PAULO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	PR021835 LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00005629320144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. AGRAVANTE DO ARTIGO 62, IV, DO CP. EXCLUSÃO.

1. Materialidade e autoria comprovadas.

2. A questão relativa ao art. 89 da Lei nº 9.099/95 foi enfrentada e está superada, uma vez que a defesa, em momento algum, se contrapôs ao posicionamento adotado pelo *Parquet*, pleiteando, apenas em sede recursal, a aplicação do benefício.

3. A personalidade do acusado não poderia, no caso concreto, ensejar qualquer ponderação negativa, pois a existência de inquéritos policiais e ações penais em curso não autorizam o agravamento da pena-base, conforme preconiza a Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A enorme quantidade de cigarros apreendidos justifica a exasperação da pena em patamar ainda mais acentuado.

5. Mantido o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal.

6. É inadmissível a incidência da agravante genérica constante do artigo 62, IV, CP (crime mediante paga ou promessa de recompensa) no crime de contrabando, visto que o intuito de lucro é inerente à prática do delito.

7. Os réus fazem jus ao regime inicial aberto e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

8. A inabilitação para dirigir veículo perdurará pelo prazo da pena privativa de liberdade fixada.

9. Recurso ministerial parcialmente provido para o fim de aumentar a pena-base inicialmente fixada; Parcialmente provida a apelação de Marcos Roberto Batista, alterando para o aberto o regime inicial de cumprimento da pena e substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos; parcialmente provido o recurso de Vander Paulo dos Santos Pereira, para o fim de reduzir o valor da prestação pecuniária para dois salários mínimos e determinar que a inabilitação para dirigir veículo perdure pelo prazo da pena privativa de liberdade fixada e, de ofício, apenas em relação a Marcos Roberto Batista, determinar que a inabilitação para dirigir veículo perdure pelo prazo da pena privativa de liberdade. Excluída a agravante prevista no art. 62, inciso IV, do CP e mantida a aplicação da atenuante da confissão, ficando reduzida a pena de 1/6 (um sexto), tornando-se definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para o fim de aumentar a pena-base inicialmente fixada; dar parcial provimento à apelação de Marcos Roberto Batista, alterando para o aberto o regime inicial de cumprimento da pena e substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos; dar parcial provimento ao recurso de Vander Paulo dos Santos Pereira, para o fim de reduzir o valor da prestação pecuniária para dois salários mínimos e determinar que a inabilitação para dirigir veículo perdure pelo prazo da pena privativa de liberdade fixada e, de ofício, apenas em relação a Marcos Roberto Batista, determinar que a inabilitação para dirigir veículo perdure pelo prazo da pena privativa de liberdade, nos termos do voto do relator; prosseguindo, a turma, por maioria, decidiu excluir a agravante prevista no art. 62, inciso IV, do CP e manter a aplicação da atenuante da confissão, reduzindo a pena de 1/6 (um sexto), fixando-a definitivamente em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos do voto divergente da des. fed. Cecília Mello, com quem votou o

des. fed. José Lunardelli, vencido o relator que mantinha a agravante e, de ofício, procedia à sua compensação com a atenuante (art. 65, III, d, CP), finalmente, a Turma, por unanimidade, determinou que sejam encaminhadas ao juízo de origem as cópias necessárias à imediata execução provisória das penas expedindo-se alvará de soltura clausulado em favor de Marcos Roberto Batista, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

CECILIA MELLO

Relatora para o acórdão

00007 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0015865-37.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.015865-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE	:	MARA REGINA BERTINI
ADVOGADO	:	SP130714 EVANDRO FABIANI CAPANO
	:	SP203901 FERNANDO FABIANI CAPANO
RECORRIDO(A)	:	PAULO CESAR DRUZIAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP157499 PAULO CESAR DRUZIAN DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP254748 CLAUDIO CESAR DE CAMILO DINIZ
No. ORIG.	:	00158653720144036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE CALÚNIA SUPOSTAMENTE PRATICADO CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DO SERVIDOR PARA AJUIZAR QUEIXA-CRIME OU PARA REPRESENTAR AO *PARQUET*. HAVENDO REPRESENTAÇÃO, FICA PRECLUSA A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA QUEIXA-CRIME PELO SERVIDOR.

I.[Tab]Nos estritos termos do artigo 145, parágrafo segundo do CP, procede-se mediante representação do ofendido a ação penal que tenha por objeto o delito de calúnia praticado contra servidor público em razão do exercício de suas funções. O E. STF conferiu interpretação conforme a Constituição Federal (art. 5º, X) a tal dispositivo de lei, reconhecendo que o "funcionário público" tanto pode representar ao *parquet* para busca a tutela penal contra ofensa a sua honra, quanto pode, pessoalmente, oferecer queixa-crime. Entendeu-se que o artigo 145, do CP, consiste numa prerrogativa do servidor público e não uma limitação ao seu direito de tutelar a sua honra. Tal entendimento do E. STF foi cristalizado na Súmula 714, que dispõe o seguinte: "*É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções*".

II.[Tab]A par disso, a E. Corte firmou o entendimento de que, ao apresentar representação criminal para o *parquet*, o servidor público opta pela ação penal pública, ficando precluso o oferecimento de ação penal de iniciativa privada, já que aquela (representação) é um ato incompatível com este (oferecimento de queixa-crime), caracterizando uma preclusão lógica. Precedente do E. STF.

III.[Tab]No caso dos autos, a querelante, antes de formular sua queixa-crime, "*apresentou representação criminal para que o Parquet tomasse as medidas criminais cabíveis visando o início da persecutio criminis*", conforme consta do seu recurso (fl. 114), e que o MPF decidiu pelo arquivamento do feito. Com a representação apresentada pela recorrente, esta transferiu ao MPF a legitimidade para a ação penal, de sorte que tendo este concluído pelo arquivamento do feito, com base no seu livre convencimento, não se vislumbra inércia que autorize o ajuizamento de ação penal privada subsidiária da pública. Tendo a recorrente apresentado representação ao MPF pelos mesmos fatos que constituem o objeto da presente ação penal e que o *parquet* não se quedou inerte, mas concluído pela inviabilidade da ação penal, forçoso é concluir que a querelante não mais possui legitimidade processual, impondo-se a rejeição da queixa-crime, tal como levado a efeito na decisão recorrida.

IV.[Tab]Recurso em sentido estrito improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito manejado pela querelante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

	2014.61.81.016343-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	WILIAN SANTOS DE ALMEIDA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP260709 ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	JOSEMAR CHAVES SANTANA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	MAICON LADISLAU SOUZA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	ANDRE LUIS RODRIGUES e outro(a)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00163434520144036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. TENTATIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA. CONFISSÃO. FRAÇÃO DE AUMENTO DO § 2º DO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL.

1. Materialidade e autoria comprovadas. Roubo praticado em concurso de pessoas, mediante o uso de arma de fogo e com restrição da liberdade das vítimas.
2. O argumento relativo à negativa de autoria do delito encontra-se isolado, não devendo prosperar. A defesa não trouxe aos autos qualquer elemento que comprove suas alegações. Logo, não se desincumbiu do ônus atribuído pelo art. 156, 1ª parte, do Código de Processo Penal.
3. Redução da pena-base, pois somente as circunstâncias do crime são desfavoráveis aos acusados.
4. A confissão deve ser avaliada conforme a força de convencimento que nela se contém e o seu cotejo com o conjunto probatório. Em outras palavras, tendo a confissão do acusado servido ao juiz para fundamentar a sua condenação, não pode ser desconsiderada para o efeito de atenuar a pena. Entendimento consolidado por meio da Súmula nº 545 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Sendo o aumento fixado pela sentença superior ao máximo previsto no § 2º do art. 157 do Código Penal para o roubo majorado, deve ser reduzido para ½ (metade), fração que se mostra proporcional à gravidade concreta do crime e ao modo de sua execução.
6. Incidência da causa legal de diminuição de pena consistente na tentativa (CP, art. 14, II), na fração de 1/3 (um terço), considerando que, no *iter criminis*, o crime esteve próximo à consumação.
7. Apelação desprovida. Pena-base e fração de aumento prevista no § 2º do art. 157 do Código Penal reduzidas de ofício.
8. Apelação parcialmente provida para reduzir as penas-base, reconhecer a incidência da circunstância atenuante da confissão e reduzir a fração de aumento prevista no § 2º do art. 157 do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação de WILLIAM SANTOS DE ALMEIDA e, DE OFÍCIO, reduzir a pena-base e fração de aumento prevista no § 2º do art. 157 do Código Penal, fixando a pena definitiva em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 14 (catorze) dias-multa**; e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação de JOSEMAR CHAVES SANTANA e MAICON LADISLAU SOUZA para reduzir as penas-base, reconhecer a incidência da circunstância atenuante da confissão e reduzir a fração de aumento prevista no § 2º do art. 157 do Código Penal, fixando as penas definitivas, respectivamente, em **5 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa** e **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 14 (catorze) dias-multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal José Lunardelli acompanhou o Relator pela conclusão.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

	2015.60.00.006585-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	RAQUEL GUILHERME DE SOUZA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	JANDUI PIRES FERREIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00065856620154036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRAZO MÁXIMO.

1. A presente apelação criminal trata apenas do prazo máximo a ser estipulado para a medida de segurança, tendo em vista que o Juízo de primeiro grau o limitou a 5 (cinco) anos.
2. Constatada a inimputabilidade da ré decorrente da dependência química, correto o procedimento do magistrado prolator da sentença ao aplicar o artigo 45 da Lei de Drogas.
3. Aplicável a medida de segurança a critério do juiz, como previsto na norma legal.
4. A medida de segurança, uma faculdade do juiz, é uma forma de sanção penal de natureza preventiva e curativa imposta ao indivíduo inimputável (ou semi-imputável) que comete crime. Trata-se de absolvição imprópria, quando o juiz reconhece que o réu praticou o injusto penal, mas não há culpabilidade, em razão da inimputabilidade, restando reconhecida a sua incapacidade de entender o seu caráter ilícito e de determinar-se conforme o direito à época da sua prática.
5. A lei fixa prazo mínimo para a duração da medida. No entanto, quanto à sua duração máxima, afirma que será por prazo indeterminado, condicionando a sua extinção à "cessação de periculosidade" do agente.
6. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "(...) *A prescrição da medida de segurança deve ser calculada pelo máximo da pena cominada ao delito cometido pelo agente, ocorrendo o marco interruptivo do prazo pelo início do cumprimento daquela, sendo certo que deve perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de 30 (trinta) anos, conforme a jurisprudência pacificada do STF. (...)*" STF - RHC n.º 100383 AP-AMAPÁ, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJe 4/11/2011.
7. O Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que o tempo de cumprimento da medida de segurança (na modalidade internação ou tratamento ambulatorial) deveria ser limitado ao máximo da pena abstratamente cominada ao delito perpetrado, bem como ao máximo de 30 (trinta) anos, por analogia ao art. 75 do CP. Essa nova orientação do STJ culminou na criação da Súmula 527, que ganhou a seguinte redação: *O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.*
8. Os julgados proferidos nas Cortes Superiores limitam a possibilidade da fixação da medida de segurança à pena abstratamente cominada ao delito praticado ou, no máximo, a 30 (trinta) anos, mas em nenhum momento estabeleceram que o patamar será sempre este, de forma estática.
9. Não há impedimento para que seja fixado limite máximo inferior à pena abstratamente cominada.
10. Segundo a denúncia, No dia 16/06/2015, na BR 262, KM 489, no município de Anastácio/MS, agentes da polícia rodoviária federal em fiscalização de rotina abordaram o veículo Renault Master, placa AUF 2414, de propriedade da empresa Expresso Corumbá, itinerário Corumbá-Campo Grande, ocasião em que lograram encontrar na cintura da passageira RAQUEL GUILHERME DE SOUZA, pacotes de substância com odor e características de cocaína, estando, ainda, na posse da acusada outro invólucro do entorpecente.
11. Em entrevista preliminar com os policiais, RAQUEL afirmou que havia adquirido a droga na Bolívia e que a transportaria até Campo Grande/MS, recebendo para tanto uma porção de pasta base para consumo próprio, além de um valor em dinheiro que lhe seria entregue quando chegasse a Campo Grande. Afirmou, ainda, que além da droga alojada na sua cintura possuía um outro pacote de pasta base para consumo próprio.
12. Ao ser interrogada pela autoridade policial (f. 7/8), RAQUEL disse ser viciada em drogas há muitos anos, estando na ocasião do interrogatório sob o efeito de entorpecente, ressaltando ter passado a noite consumindo pasta base. Disse que partiu de Campo Grande dia 15 de junho com destino a Corumbá, tendo, na Bolívia, se hospedado no Hotel Paraíso. Em relação ao entorpecente, disse que "no mato em que passa as coisas de contrabando colaram a droga em mim".
13. Casos semelhantes ao da ré, quando não há reconhecimento de dependência e, portanto, inimputabilidade, têm resultado em condenações até inferiores à pena mínima de 5 (cinco) anos, especificada para o delito de tráfico internacional de drogas pelo artigo 33 da Lei 11.343/2006.
14. Ademais, réus que condenados nos termos do referido diploma legal, que são constatados como inimputáveis após a condenação, são submetidos à medida de segurança limitada à pena que lhes foi imposta, nos termos do disposto no art. 41 do Código Penal, em combinação com o art. 183 da Lei de Execução Penal, não pode ser por tempo indeterminado.
15. A hipótese em análise revela menos um quadro penal e mais um caso de saúde pública que como tal deve ser tratado.
16. Considerando o princípio da proporcionalidade (proibição de excesso), e da isonomia (não se pode tratar de forma mais gravosa o infrator inimputável quando comparado ao imputável), reputa-se acertada a decisão do magistrado "a quo" que limitou a aplicação da medida de segurança a 5 (cinco) anos, pena mínima abstratamente cominada ao delito praticado (tráfico de drogas).
17. Apelação da acusação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da acusação, nos termos do voto do relator, com quem votou a Des. Fed. Cecília Mello, vencido o Des. Fed. Nino Toldo que dava parcial provimento à apelação, para fixar em 15 (quinze) anos o prazo máximo de duração da medida de segurança imposta a Raquel Guilherme de Souza.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008210-69.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.008210-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	FLAVIO AUGUSTO VERARDI
ADVOGADO	:	SP143012 ADY WANDERLEY CIOCCI
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00082106920154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRAZO DE CINCO DIAS. ART. 593 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. READEQUAÇÃO DA PENA REALIZADA DE OFÍCIO.

1. Apelação interposta pela defesa de Flávio Augusto Verardi contra a sentença que o condenou como incurso nos art. 18, c.c o art. 19, da Lei n.º 10.826/03, e no artigo 334-A, § 1º, inciso II e § 3º do Código Penal, à pena total de 10 (dez) anos de reclusão a serem cumpridos em regime inicialmente fechado, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.
2. O prazo de cinco dias para a interposição de apelação em sede penal é peremptório, e seu descumprimento acarreta o não conhecimento do recurso. Dicção do art. 593 do Código de Processo Penal.
3. Deve ser reconhecida a intempestividade da interposição recursal. A sentença condenatória foi publicada, conforme certidão de fls. 181-v, no dia 17 de maio de 2016, o primeiro dia útil seguinte à data constante na referida certidão, iniciando-se o quinquídio recursal na quarta-feira, dia 18 de maio de 2016, escoando referido prazo no dia 22 de maio, um domingo, de modo que, na forma do § 3º do artigo 798 do CPP, o prazo final para a interposição do recurso seria dia 23 de maio de 2016.
4. Entretanto, a petição de interposição do recurso foi protocolada apenas do no dia 25 de maio de 2016, portanto, de forma extemporânea, uma vez que o art. 593 do Código de Processo penal prevê um prazo de 5 (cinco) dias. E o apenado, quando intimado da sentença condenatória, não externou qualquer interesse em apelar.
5. Recurso de apelação da defesa não conhecido, entretanto, de ofício, deve ser readequada a dosimetria da pena do acusado Flavio Augusto Verardi, quanto à pena do crime de contrabando (que foi praticado antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.008/14, que majorou a pena privativa de liberdade imposta), bem como quanto à aplicação do concurso material de delitos (art. 69, CP).
6. Os fatos narrados na denúncia foram praticados em 05/04/2014, enquanto a Lei 13.008/14, que alterou o art. 334 do Código Penal (acrescentando o art. 334-A e majorando a pena do crime de contrabando) é de 26/06/2014, ou seja, posterior à data dos fatos, não podendo retroagir em prejuízo do réu.
7. A conduta praticada pelo acusado já era considerada crime, subsumindo-se, à época, no art. 334, primeira parte, Código Penal, razão pela qual apenas a dosimetria deve ser readequada, considerando que o preceito secundário do referido tipo penal prescrevia pena de 1 a 4 anos de reclusão (inferior ao atual tipo penal, previsto no art. 334-A, § 1º, II, do CP). Pena-base fixada no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão.
8. É descabida a aplicação da causa de aumento prevista no art. 334, § 3º, do Código Penal, quando a prática delitiva é realizada por meio de transporte aéreo regular, sendo justificada a incidência da majorante tão somente quando se tratar de voo clandestino, não sendo o caso dos autos. Causa de aumento excluída.
9. Verifica-se que os delitos previstos no art. 18, c.c o art. 19 da Lei n.º 10.826/03 e art. 334, primeira parte, do Código Penal, foram praticados mediante uma única conduta. Ou seja, em uma mesma ocasião, o acusado foi surpreendido importando acessórios de arma de fogo de uso restrito, bem como mercadorias proibidas, em desacordo com regulamento e sem autorização da autoridade competente, sem que se possa falar em designios autônomos. Deve, portanto, ser aplicado o concurso formal próprio, quando da realização da dosimetria das penas.
10. Assim, com fundamento no art. 70, primeira parte, do Código Penal, majorada a pena mais grave de 1/6 (um sexto), restou a pena definitiva fixada em 7 (sete) anos de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa.
11. Como consequência do redimensionamento da pena, fixado o regime inicial semiaberto, com fundamento no art. 33, § 2º, "b" do Código Penal, em razão da quantidade da pena definitivamente aplicada, bem como ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59, CP).
12. Recurso de apelação defensivo não conhecido. Pena reduzida, de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conhecer do recurso de apelação interposto pela defesa, nos termos do voto do relator, com quem votou o Des. Fed. Nino Toldo, vencida a Des. Fed. Cecilia Mello, que conhecia da apelação para analisar o mérito; prosseguindo, a Turma, por unanimidade, decidiu, de ofício, proceder à readequação da pena privativa de liberdade do delito de contrabando para aquela prevista no art. 334, primeira parte, do Código Penal, vigente à época dos fatos, além de excluir a causa de aumento prevista no § 3º, do mesmo artigo, reduzindo a pena definitiva de Flávio Augusto Verardi para **7 (sete) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 17 (dezesete) dias-multa, no valor mínimo legal**, mantida, no mais, a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 0013253-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013253-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
REL. ACÓRDÃO	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	: ALBERTO ZACHARIAS TORON
	: FERNANDO DA NOBREGA CUNHA
PACIENTE	: RODRIGO VENDRAMINI MACHADO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INVESTIGADO(A)	: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM
	: TANIA REGINA GUERTAS
	: BRUNO VAZ AMORIM
	: FELIPE VAZ AMORIM
	: ZULEICA AMORIM
	: FABIO CONCHAL RABELLO
	: FABIO LUIZ RALSTON SALLES
	: CELIA BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE
	: FABIO EDUARDO DE CARVALHO PINTO
	: ELISANGELA MORAES PASTRE
	: MICHELLE ANY GORDO MARTINS GALEGO
	: KATIA DOS SANTOS PIAUY
	: CINTIA APARECIDA ANHESINI
	: ESTUDIO GASTRONOMICO LTDA
	: INTERCAPITAL BELAS ARTES LTDA
	: MAMALUJO PRODUcoes CULTURAIS LTDA
	: MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA -ME
	: RABELLO ENTRETENIMENTO EIReLi
	: VISION MIDIA E PROPAGANDA LTDA -ME
	: AMAZON BOOKS E ARTS LTDA -ME
	: INSTITUTO SUSTENTARTE
	: SOLUCAO CULTURAL CONSULTORIA EM PROJETOS CULTURAIS LTDA
	: CULT PRODUcoes DE ARTE CULTURA E HISTORIA
	: ACADEMIA BRASILEIRA DE ARTE CULTURA E HISTORIA
	: ESCRITORIO DO GRUPO BELLINI CULTURAL
	: CHAIM PRODUcoes ARTISTICAS LTDA
	: FAZENDA ALVORADA

	:	SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO A CULTURA SEFIC
No. ORIG.	:	00010714020164036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL. OITIVA DO PACIENTE. *STATUS* DE TESTEMUNHA. TRATAMENTO DE INVESTIGADO. ACESSO À INTEGRALIDADE DOS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS E JÁ DOCUMENTADOS. SÚMULA VINCULANTE Nº 14. ORDEM CONCEDIDA.

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RODRIGO VENDRAMINI MACHADO, contra ato da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, "que chancelou ilegalidade praticada pela d. Autoridade policial, ao não permitir o acesso à integralidade dos elementos probatórios colhidos e já documentados no inquérito policial, contrariando a Súmula Vinculante nº 14 do eg. Supremo Tribunal Federal (Inquérito Policial nº 0001071-40.2016.403.6181 / IPL nº 226/2014-11-DELECOR/SR/DPF/SP)" (fls. 03; negritos no original).
2. O exame dos autos demonstra que a despeito de o paciente estar sendo tratado como testemunha, sofreu os efeitos decorrentes da medida cautelar de busca e apreensão que, ao que parece, voltaram-se à apuração de materialidade e autoria delitivas. Além disso, a autoridade policial que preside o inquérito viu ser indeferida, por mais de uma vez, a condução coercitiva do paciente, medida voltada, nos termos em que requerida, a investigados, e não testemunhas, como ressaltado pelo e. relator, em sua decisão liminar.
3. Por tais razões, diante da confusão e indefinição acerca da real situação do paciente, este deve ser tratado como investigado, para que não haja risco de prejuízo ao exercício de seu direito de defesa.
4. Deve restar assegurado aos Advogados, ora impetrantes, o acesso a toda informação já produzida e formalmente incorporada aos autos, pois podem ser úteis ao conhecimento da verdade real e à condução da defesa do seu cliente, ora paciente, ainda que o procedimento de persecução penal esteja submetido a regime de sigilo.
5. O impedimento do acesso aos autos, em tudo que diga respeito ao paciente, bem como a todos os demais elementos de prova já documentados, ainda que seja relevante o motivo invocado pelo juiz, cerceia o próprio direito de defesa do investigado.
6. Concedida a ordem de *habeas corpus* para assegurar ao paciente o direito ao acesso à integralidade dos elementos de prova colhidos antes de sua oitiva, limitada aos já documentados e às diligências já cumpridas, devendo o magistrado "a quo" providenciar o controle do acesso a tais peças.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conceder a ordem** para assegurar ao paciente o direito ao acesso à integralidade dos elementos de prova colhidos antes de sua oitiva, limitada aos já documentados e às diligências já cumpridas, devendo o magistrado "a quo" providenciar o controle do acesso a tais peças, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Relator para o acórdão

00012 HABEAS CORPUS Nº 0014624-73.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.014624-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	JORGE ARI WIDER DA SILVA
PACIENTE	:	JORGE ARY WIDER DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
CO-REU	:	IVAM CARLOS MENDES MESQUITA
No. ORIG.	:	00046790720164036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA NÃO VERIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. PERDA DE OBJETO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA.

1. De início, não vislumbro ilegalidade por ausência de fundamentação idônea, considerando que o magistrado enfrentou de maneira sucinta as matérias preliminares suscitadas pela defesa. Aliás, nesta fase processual, o juízo não está obrigado a se manifestar de forma exauriente e conclusiva sobre os argumentados lançados pela defesa, porquanto este seria o momento inoportuno.
2. Bem assim, a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal e encontra-se amparada em prova da materialidade e indícios de autoria, havendo, portanto, justa causa para a deflagração da ação penal.

3. Veja-se que o trancamento da ação penal através do *habeas corpus* é medida excepcional que apenas se justifica quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade; circunstâncias não evidenciadas, ao menos nesta via de cognição sumária.
4. Em relação à questão da competência para o julgamento do feito, o impetrante alega que teria sido denunciado como suposto partícipe do delito de tráfico consumado em Dourados/MS, pelo que faleceria de competência o Juízo da 5ª Vara de Campo Grande/MS para julgar o feito.
5. Ocorre que, da análise da denúncia, como bem observado pela Procuradoria Regional da República, o acusado não foi denunciado apenas pelo delito de associação ao tráfico, mas também pelo delito de tráfico de drogas, sendo a conduta ocorrida em 01.01.2011 em Dourados/MS apenas uma das muitas condutas imputadas à organização criminosa a qual supostamente o paciente fazia parte e ao próprio paciente, pelo que não há que se falar em incompetência do Juízo impetrado para processar e julgar o feito.
6. Em relação à questão da prisão preventiva, verifica-se que, em decisão proferida em 14.10.2016, foi deferida a liberdade provisória do ora paciente, pelo que não há mais objeto em relação à questão da prisão cautelar do paciente.
7. Ordem parcialmente conhecida e denegada na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da impetração e denegar a ordem na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 18828/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000208-64.2001.4.03.6002/MS

	2001.60.02.000208-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	JOAO SEVERINO CAVALCANTE
ADVOGADO	:	MS009561 LUCIANO PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00002086420014036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PENAL. CRIME DE INCÊNDIO. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOLO COMPROVADO. CASA HABITADA OU DESTINADA À HABITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I - No caso, o réu ateou fogo em móveis localizados em dois cômodos distintos da residência a fim de obrigar a companheira a deixar a casa que ele havia vendido sem o seu consentimento, causando o incêndio que consumiu o imóvel.

II - Ora, o artigo 250 do CP dispõe: "*Art. 250. Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. AUMENTO DE PENA §1º As penas aumentam-se de um terço: (...) II - se o incêndio é: a) Em casa habitada ou destinada a habitação;*".

III - O dolo é incontestável, pois, ainda que se admita a tese de que o acusado pretendia queimar o sofá e o colchão para obrigar a companheira a deixar a casa, é certo que, com sua conduta, ele assumiu a possibilidade de ocorrência de um segundo resultado, unido ao primeiro e muito mais grave (incêndio do imóvel).

IV - "*Todos, desde cedo, independentemente do grau de instrução, sabem que brincar com fogo é muito perigoso. O fogo pode matar...*" (STJ, REsp 192.049/DF, 5ª T., 09.02.1999, m.v., DJU 01.03.1999), citado por NUCCI, Guilherme de Souza - *Manuel de Direito Penal* - 12ª Edição - pag. 192 - Rio de Janeiro: Forense, 2016.

V - Incidência da causa de aumento prevista no artigo 250, §1º, inciso II, "a", do Código Penal.

VI - Dosimetria da Pena. Pena-base fixada no mínimo legal, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu.

VII - Incidência da atenuante da confissão espontânea, na medida em que o réu, muito embora tenha tentado diminuir sua responsabilidade com a alegação de que "não pensou que fosse pegar fogo em tido", confessou que ateou fogo no colchão e no sofá para forçar sua companheira a deixar a casa que ele havia vendido sem seu consentimento. A aplicação da referida atenuante, contudo, não causará qualquer efeito na pena eis que já fixada no mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ).

VIII - Na terceira-fase, incide a causa de aumento prevista no §1º, II, "a", do artigo 250 do CP, eis que o incêndio foi causado em casa habitada ou destinada à habitação.

IX - Pena definitiva fixada em 4 (quatro) anos de reclusão e o pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada qual no valor mínimo legal, tendo em vista que não há informação nos autos de que o acusado tem condições de arcar com patamar maior.

X - O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o aberto, eis que estão presentes as condições do artigo 33, §2º, "c", do CP.

XI - Presentes os requisitos do artigo 44 e incisos do CP, a pena privativa de liberdade do acusado fica substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade, na forma a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária de um salário mínimo à União Federal.

XII - Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Justiça Pública para reformar a sentença e condenar o réu pela prática do crime tipificado no artigo 250, §1º, II, "a", do Código Penal à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada qual no valor mínimo legal. A pena privativa de liberdade do acusado fica substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade, na forma a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária de um salário mínimo à União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008250-79.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.008250-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA
ADVOGADO	:	TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AUTOR(A)	:	ILDA DA CUNHA FERREIRA
ADVOGADO	:	MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA (Int.Pessoal)
REU(RE)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	NEUZA MARIA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00082507920044036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO CONFIGURADA - ARTIGO 109 DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - RECONHECIDA DE OFÍCIO - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Extraí-se claramente dos fundamentos adotados, à análise da impossibilidade de reconhecimento da prescrição para o embargante, uma vez que pendia recurso da acusação a ser apreciado por órgão colegiado, nos termos do artigo 109, *caput*, do Código Penal. Dessa forma não há omissão a ser sanada merecendo serem rejeitados os embargos de declaração.

2 - Em 20/09/2016 após o julgamento pela Décima Primeira Turma do recurso de defesa restou redimensionada a pena de CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA para **03 anos, 01 mês e 10 dias** de reclusão, em regime fechado e ao pagamento de 31 dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo o valor unitário, vigente à época do fato.

3- Constatou-se que o fato delitivo ocorreu em 11/01/2000 e a denúncia foi recebida em 23/11/2009 (fl. 491), abrindo-se, de ofício, a oportunidade da análise da prescrição.

4- Considerando que após a redução da pena do réu, o prazo prescricional dar-se-á em 08 anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal, e que entre o fato e o recebimento da denúncia o lapso temporal é superior ao prazo legal, é de rigor a decretação da prescrição retroativa da pretensão punitiva conforme o disposto no artigo 107, IV c/c o artigo 110, §§ 1º e 2º e artigo 109, V, com a redação anterior à Lei 12.234/10, todos do Código Penal.

5- Embargos de declaração rejeitados, e de ofício, decretada a extinção de punibilidade de CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 110, §§ 1º e 2º e artigo 109, V, com a redação anterior à Lei 12.234/10, todos do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e de ofício, decretar a extinção de punibilidade de CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 110, §§ 1º e 2º e artigo 109, V, com a redação anterior à Lei 12.234/10, todos do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002081-45.2006.4.03.6125/SP

	2006.61.25.002081-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP281689 MARCOS APARECIDO SIMÕES e outro(a)
APELANTE	:	MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP276328 MARCIA AKEMI KANASCHIRO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	FABIO SCHIAVOTTO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP281689 MARCOS APARECIDO SIMÕES
APELANTE	:	JOSE VIRGILIO FILHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	ANDERSON DA SILVA
ADVOGADO	:	SP096042 MARIA INES CARDOSO DA SILVA e outro(a)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	FERNANDO SILVA SANTOS
No. ORIG.	:	00020814520064036125 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MÍDIAS E ÁUDIOS PERDIDOS. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.

Negar o acesso à decisão autorizadora da interceptação telefônica é negar a possibilidade de análise dos fundamentos ali expostos, negando a possibilidade de arguição de eventual nulidade vislumbrada e, portanto, negando o próprio exercício do contraditório e da ampla defesa.

O acesso às mídias e áudios é imprescindível para a conferência da gravação feita pela autoridade policial, para verificação se tudo o que interessa aos autos foi efetivamente gravado e, mais, se foi gravado corretamente.

Nítido o prejuízo da defesa dos réus pela falta de acesso ao procedimento integral que deu ensejo à interceptação telefônica.

Ainda que a nulidade referente à juntada tardia da decisão autorizadora da interceptação telefônica pudesse ser sanável pelo retorno ao juízo de 1º grau com oportunidade da defesa em se manifestar, nova instrução processual e nova prolação de sentença, o mesmo não pode ser afirmado com relação às mídias dos áudios das interceptações telefônicas que até o presente momento encontram-se desaparecidas, sem qualquer providência possível de ser tomada para sua localização.

Decretada, de ofício, a nulidade da ação penal e determinado o trancamento da presente ação, julgando prejudicados os demais pedidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decretar, de ofício, a nulidade da ação penal e determinar o trancamento da presente ação, julgando prejudicados os demais pedidos, expedindo-se alvarás de soltura clausulados com relação aos réus Elton de Oliveira Ribeiro, Marcos Rogério de Oliveira, Fabio Schiavotto e José Virgílio Filho e oficiando-se a Corregedoria da Polícia Civil, da Polícia Federal e a Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, para ciência do presente voto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000045-22.2007.4.03.6181/SP

	2007.61.81.000045-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	MARCIO MARQUEZANI BITTENCOURT
ADVOGADO	:	SP148258 ELIAS VIEIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00000452220074036181 10P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. ROUBO. EBCT. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONCURSO DE PESSOAS. FRAÇÃO DE 1/3 PARA AS CAUSAS DE AUMENTO DO ARTIGO 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. TENTATIVA NA FRAÇÃO DE 1/3. APELAÇÃO DA DEFESA IMPROVIDA. REDUÇÃO DA PENA DE OFÍCIO.

I - A materialidade e a autoria restaram comprovadas à saciedade por todos os elementos probatórios trazidos e produzidos nos autos, tanto é que sequer foram objeto de insurgência da Defesa no recurso de apelação.

II - Dosimetria. Primeira e segunda fases sem retificações.

III - Na terceira fase foram consideradas as causas de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de pessoas (artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal). Especificamente ao concurso de pessoas, referida causa de aumento restou cabalmente comprovada nos autos pelo depoimento em Juízo do segurança da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT que declarou que observou 2 (dois) homens entrando na agência - um deles o denunciado - e um terceiro elemento aguardando do lado de fora. Além disso, consta do Auto de Exibição e Apreensão que a arma localizada em poder do denunciado estava com as 6 (seis) cápsulas íntegras, o que significa dizer que os disparos desferidos contra o segurança partiram da arma de outro atirador, o que coloca, pelo menos, outro roubador na cena do crime.

IV - Seguindo orientação da Colenda 11ª Turma desta Egrégia Corte, o aumento da pena em 1/3 (um terço) pela presença de 2 (duas) causas de aumento de pena (emprego de arma de fogo e concurso de pessoas) é bastante para reprimenda do agente. Fica a pena fixada, portanto, na terceira fase fixada em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

V - As circunstâncias atenuantes devem ser compensadas com as circunstâncias agravantes, haja vista que se encontram na mesma posição do sistema trifásico adotado pelo Código Penal para a fixação da pena, não havendo a possibilidade de compensação da atenuante da confissão com as causas de aumento do artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

VI - Com relação à fração aplicada à tentativa, tem-se que os agentes ingressaram na agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT portando arma de fogo e apenas foram impedidos de consumir o crime de roubo por conta da ação do vigilante. Desta feita, tem-se que a fração de 1/3 (um terço) é absolutamente coerente com a situação posta em discussão nestes autos.

VII - Pena definitiva: 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 8 (oito) dias-multa.

VIII - Apelação da Defesa improvida. Redução, de ofício, da fração de 1/3 (um terço) para as causas de aumento de pena dos artigos 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Defesa e, de ofício, aplicar a fração de 1/3 (um terço) para as causas de aumento de pena dos artigos 157, § 2º, I e II, do Código Penal, reduzindo a pena do denunciado para 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 8 (oito) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010798-35.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.010798-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	JOSE LUIS VIEIRA CANDIAL
ADVOGADO	:	SP275665 ELEANDRO DE SOUZA MALONI
APELADO(A)	:	MARCELO SOARES DA COSTA

ADVOGADO	:	SP085032 GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	PAULO CASTRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP091440 SONIA MARA MOREIRA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	LUCINEIA SIMONATO
ADVOGADO	:	SP226930 ERICK JOSE AMADEU e outro(a)
	:	SP320999 ARI DE SOUZA
APELADO(A)	:	ANDRE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	MAURO FONTANA
ADVOGADO	:	SP115100 CARLOS JOSE BARBAR CURY e outro(a)
APELADO(A)	:	JOAO ANTONIO DE LOPES
ADVOGADO	:	SP117949 APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	ANDRE RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP236505 VALTER DIAS PRADO e outro(a)
No. ORIG.	:	00107983520084036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL - CRIME DE ESTELIONATO - SAQUES DE VALORES DO FGTS E PIS - MATERIALIDADE E AUTORIAS COMPROVADAS - RECURSO MINISTERIAL - PROVIDO - MANTIDA A ABSOLVIÇÃO PARA MAURO..

1- Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da r. sentença que absolveu todos os denunciados ao argumento de que não havia provas inequívocas para condená-los pelo crime de estelionato praticado contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em razão de levantamentos indevidos de valores oriundos do PIS e do FGTS.

2- Os réus JOÃO e ANDRÉ RICARDO forneciam atestados e exames laboratoriais falsos em nome dos segurados/denunciados que logravam levantar os depósitos de suas contas vinculadas ao FGTS e/ou valores do PIS.

3- Os atestados e os exames laboratoriais (anatomopatológico) eram supostamente emitidos médicos do Hospital de Base da Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto/SP - FUNFARME.

4- Não há dúvidas, sobre a autoria delitiva de JOÃO ANTÔNIO e ANDRÉ RICARDO como os organizadores das fraudes, ante o robusto conjunto probatório, documental e testemunhal acostado aos autos. Os dois parceiros elaboraram um esquema ilícito para fraudar a CEF através da apresentação de documentos falsificados, atestados médicos supostamente emitidos por médicos do Hospital de Base de São José e relatório de anatomopatologia no qual todos os segurados eram portadores da "mesma doença", qual seja, **ocorrência de linfoma não Hodgkin, positivos para neoplasia maligna**, exceto o próprio ANDRÉ RICARDO falsamente diagnosticado como sendo portador de soropositivo do vírus HIV (fl. 222/223).

5 - Em razão de prestarem serviços na empresa Facchini, os alvos preferenciais daqueles dois indiciados eram os funcionários da referida empresa, com exceção de LUCINÉIA abordada em um bairro da cidade e MARCELO cujo oferecimento para que levantasse o dinheiro de forma fraudulenta ocorreu em bar da cidade de São José do Rio Preto/SP.

6 - Os beneficiários/indiciados LUCINÉIA, JOSÉ LUIZ, MARCELO, ANDRÉ CARLOS e PAULO, com exceção de MAURO, tinham ciência de que estavam concorrendo para uma conduta ilícita, mesmo não sendo eles os falsificadores dos atestados e relatórios laboratoriais que oportunizou de forma fraudulenta os levantamentos de valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS e/ou de valores do PIS.

7- ANDRÉ RICARDO e JOÃO ANTÔNIO foram os responsáveis pelos fatos narrados, vez que ora um, ora outro entregavam os documentos para os outros indiciados, acompanhando-os na ocasião dos saques até as agências da CEF, além de reterem os valores cobrados pelos "serviços" prestados, às vezes dentro da própria agência da instituição bancária.

8 - Comprovadas a materialidade e a autoria, bem como o dolo de todas as condutas ilícitas praticadas pelos indiciados, com exceção de MAURO FONTANA, conforme já demonstrado.

9 - A r. sentença de primeiro grau merece ser reformada para condenar JOÃO ANTÔNIO LOPES, por seis vezes, e ANDRÉ RICARDO DOS SANTOS, por três vezes, pela prática dos crimes previstos no artigo 171, § 3º c/c o artigo 71, ambos do Código Penal; condenar LUCINÉIA SIMONATO ZANINETE, JOSÉ LUIZ V. CANDIAL, MARCELO SOARES DA COSTA, ANDRÉ CARLOS F. DOS SANTOS pela prática do crime previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal; condenar PAULO CASTRO DE SOUZA pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal e manter a absolvição de MAURO FONTANA pelo crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por outro fundamento, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal.

10- Recurso do Ministério Público Federal parcialmente provido para: manter a absolvição de MAURO FONTANA, por outro fundamento, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal; condenar LUCINÉIA SIMONATO ZANINETE, JOSÉ LUIZ VIEIRA CANDIAL, MARCELO SOARES DA COSTA, ANDRÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, pelo crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, à pena definitiva de 01(um) ano e 04(quatro) meses de reclusão em regime aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a uma entidade pública, a ser designada pelo Juiz das Execuções Penais e uma pena de multa de 01(um) salário mínimo a ser pago à União, nos termos do artigo 45, § 1º, do Código Penal; condenar PAULO CASTRO DE SOUZA, pelo crime previsto no artigo 171, § 3º, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal à pena definitiva de 08 (oito) meses de reclusão em regime aberto, e ao pagamento de 06(seis) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo à época dos

fatos, substituída a pena corporal por uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade e a uma entidade pública ou privada a ser indicada pelo Juiz da Execução Penal; e condenar ANDRÉ RICARDO pelo crime previsto no artigo 171, § 3º, por três vezes, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena definitiva de 02 (dois) anos 01 (um) mês e reclusão, em regime aberto, e no pagamento de 20 (vinte) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos; condenar JOÃO ANTÔNIO LOPES pelo crime previsto no artigo 171, § 3º, por seis vezes, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena definitiva de 03(três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e no pagamento de 31 (trinta e um) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. As penas privativas de liberdade dos réus JOÃO ANTÔNIO e ANDRÉ RICARDO foram substituídas por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a uma entidade pública, a ser designada pelo Juiz das Execuções Penais e uma pena de limitação de fim de semana pelo mesmo tempo da pena cominada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do MPF para: manter a absolvição de MAURO FONTANA, por outro fundamento, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal; condenar LUCINÉIA SIMONATO ZANINETE, JOSÉ LUIZ VIEIRA CANDIAL, MARCELO SOARES DA COSTA, ANDRÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, pelo crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, à pena definitiva de 01(um) ano e 04(quatro) meses de reclusão em regime aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a uma entidade pública, a ser designada pelo Juiz das Execuções Penais e uma pena de multa de 01(um) salário mínimo a ser pago à União, nos termos do artigo 45, § 1º, do Código Penal; condenar PAULO CASTRO DE SOUZA, pelo crime previsto no artigo 171, § 3º, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal à pena definitiva de 08 (oito) meses de reclusão em regime aberto, e ao pagamento de 06(seis) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo à época dos fatos, substituída a pena corporal por uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade e a uma entidade pública ou privada a ser indicada pelo Juiz da Execução Penal; e condenar ANDRÉ RICARDO pelo crime previsto no artigo 171, § 3º, por três vezes, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena definitiva de 02 (dois) anos 01 (um) mês e reclusão, em regime aberto, e no pagamento de 20 (vinte) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos; condenar JOÃO ANTÔNIO LOPES pelo crime previsto no artigo 171, § 3º, por seis vezes, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena definitiva de 03(três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e no pagamento de 31 (trinta e um) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. As penas privativas de liberdade dos réus JOÃO ANTÔNIO e ANDRÉ RICARDO foram substituídas por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a uma entidade pública, a ser designada pelo Juiz das Execuções Penais e uma pena de limitação de fim de semana pelo mesmo tempo da pena cominada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009476-12.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.009476-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	MAURO SUAIDEN
ADVOGADO	:	SP261370 LUCAS ANTANAVICIUS DOS REIS
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00094761220094036181 10P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DA JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL - GARANTIA DA EXECUÇÃO FISCAL POR MEIO DE PENHORA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE QUALQUER HIPÓTESE DE SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. DA VALIDADE DA INTIMAÇÃO DO RÉU NO PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. DA CONDUTA TÍPICA - SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, INCISO I, LEI 8.137/90. DA DOSIMETRIA.

I.[Tab]A garantia da execução fiscal pela penhora não enseja a extinção nem a suspensão da pretensão punitiva estatal, de modo que tal fato jurídico processual de natureza eminentemente cível-tributária não descaracteriza a justa causa para a presente ação penal.

II.[Tab]Nos termos do artigo 22, da Lei 6.538/78, "*Os responsáveis pelos edifícios, sejam os administradores, os gerentes, os porteiros, zeladores ou empregados são credenciados a receber objetos de correspondência endereçados a qualquer de suas unidades, respondendo pelo seu extravio ou violação*". Tendo a intimação do réu sido endereçada ao edifício no qual se encontrava o seu domicílio tributário e tendo ela sido recebida por um colaborador deste, forçoso é concluir que referida intimação foi regularmente

cumprida, máxime porque o apelante não desconstituiu a presunção que tal recebimento gerou, não tendo ele trazido aos autos qualquer prova de que a intimação não teria sido efetivamente recebida no seu endereço, o que, conforme bem destacado pela decisão recorrida, estava totalmente ao seu alcance. O mandado de segurança impetrado pelo réu, com o objetivo de reabrir o prazo para interposição do recurso cabível contra decisão que manteve o Auto de Infração lavrado em seu desfavor, já foi julgado em primeiro grau de jurisdição, oportunidade em que a pretensão do ora apelante foi rejeitada.

III.[Tab]Para que o delito do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 fique configurado, é preciso que o contribuinte omita informação ou preste declaração falsa à autoridade fazendária (conduta dolosa) com o objetivo de (nexo de causalidade) suprimir tributos (resultado). Demonstrada a (i) conduta dolosa (omissão de informações e prestação de declarações falsas ao fisco); o (ii) resultado do delito (supressão de tributos); e (iii) o nexo de causalidade (que este resultado decorreu daquela conduta), constata-se que os elementos configuradores do fato típico imputado ao réu estão presentes na hipótese vertente, o que impõe a sua condenação (responsabilização criminal), considerando a inexistência de qualquer excludente de ilicitude e de culpabilidade.

IV.[Tab]Na terceira fase da dosimetria, a decisão recorrida adotou o mesmo critério utilizado por esta C. Turma, a orientação delineada na ACR nº 11780, de relatoria do e. Des. Fed. Nelson dos Santos, para o crime de apropriação indébita previdenciária, em que foram estabelecidos critérios objetivos de exasperação, considerando o número de competências objeto da omissão [de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços)]. Decisão mantida, no particular.

V.[Tab]No que tange à pena de multa, a sentença precisa ser revista. Tendo a pena-base sido fixada em 2 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, na primeira fase da dosimetria, a pena de multa deveria ter sido fixada em 11 (onze) dias-multa, aplicando-se-lhe o mesmo percentual de exasperação que incidiu no cômputo da pena corporal. Nada tendo sido sopesado na segunda fase e exasperada a pena-intermediária, na terceira fase, em 1/4, fica a pena de multa definitiva em 13 (treze) dias-multa.

VI.[Tab]O valor da prestação pecuniária fixado na sentença apelada - 100 (cem) salários mínimos, que correspondem a R\$ 67.800,00 (Decreto 7.872/12) - também não merece reparo, tendo em vista a situação econômica do réu.

VII.[Tab]Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa e, de ofício, reduzir a pena de multa, a qual passa a ser de 13 (treze) dias- multa, cada um no valor de um salário-mínimo, mantendo, no mais, a sentença apelada, ficando a sanção do réu pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, c/c artigo 71, do Código Penal, em 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de 13 (treze) dias-multa, cada qual equivalente a um salário mínimo nacional vigente em 30/04/05, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo (a) uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e (b) uma prestação pecuniária de 100 salários mínimos, em favor da União, vítima do delito, nos termos já delineados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000052-61.2010.4.03.6002/MS

	2010.60.02.000052-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	LICERIO CEZAR LAUXEN JUNIOR
ADVOGADO	:	MS010324 ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00000526120104036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRANSPORTE DE AGROTÓXICO DE ORIGEM ESTRANGEIRA, SEM DOCUMENTAÇÃO DE REGULAR INTERNAÇÃO E SEM REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. CONFLITO APARENTE ENTRE O ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 15 DA LEI 7.802/1989. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

I.[Tab]As provas constantes dos autos revelam que o apelado, consciente e voluntariamente, transportou agrotóxico de origem estrangeira, de importação irregular, praticando a conduta prevista no artigo 15, da Lei 7.802/89.

II.[Tab]A conduta do réu consiste num "fato assimilado em lei especial a contrabando ou descaminho", tal como previsto, à época dos fatos, no artigo 334, §1º, b, do CP. Ocorre que não há como se condenar o réu, pelo mesmo fato - transporte de agrotóxico irregularmente internalizado no país - e a um só tempo, nas formas previstas nos artigos 334, §1º, b, do CP, e 15, da Lei 7.802/89, pois isso ensejaria inaceitável bis in idem. Deve-se, pois, em atenção ao princípio da especialidade, aplicar ao caso concreto exclusivamente o artigo 15, da Lei 7.802/89, já que o agrotóxico é espécie de mercadoria proibida objeto do artigo 334, do CP.

III.[Tab]A diversidade de bens jurídicos tutelados pelos dois dispositivos legais não autoriza o reconhecimento do concurso material. O bem jurídico tutelado pelo delito do artigo 334, do CP, é a proteção estatal em relação ao comércio exterior. Já o artigo 15, da Lei 7.802/89, tutela o meio ambiente e a saúde pública. Ocorre que no caso do agrotóxico desprovido de registro, não há interesse do Estado na proteção da regularidade do comércio exterior, já que este tem sua importação proibida, não em razão da política estatal de comércio exterior, mas pelo fato de não possuir registro no Ministério da Agricultura, sendo certo que é proibida a comercialização de qualquer agrotóxico sem registro, seja ele importado ou nacional. Precedentes desta Corte.

IV.[Tab]Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso ministerial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006245-53.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.006245-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	ROSIVALDO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP303971 GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
CONDENADO(A)	:	DAMIAO JOSE DA SILVA
	:	MARIA BERNARDETE BEZERRA
EXCLUIDO(A)	:	VIVIAN MARQUES (desmembramento)
	:	JOSE CARLOS LOPES (desmembramento)
No. ORIG.	:	00062455320104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REINCIDÊNCIA. CONFISSÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. Considerando o prazo prescricional fixado pelo art. 109, V, do Código Penal e a pena imposta ao acusado, ora apelante, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal.
2. A materialidade do crime está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal e pelos laudos de exame merceológico.
3. Tratando-se do delito de contrabando, o mero valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. O bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. Precedentes.
4. A autoria e o dolo encontram-se devidamente comprovados pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de apresentação e apreensão, pela prova oral e pelas declarações do próprio acusado, em sede de interrogatório judicial.
5. Dosimetria da pena. Maus antecedentes e circunstâncias da prática delitiva. Pena-base acima do mínimo legal.
6. Nos termos do art. 64, inc. I, do Código Penal, o termo inicial para contagem de reincidência é a data do cumprimento ou extinção da pena, e não a data do trânsito em julgado da condenação.
7. Mesmo quando imbuída de teses defensivas, discriminantes ou exculpantes, a confissão deve ser considerada na graduação da pena.

Posicionamento do STJ.

8. Possibilidade de compensação da circunstância agravante da reincidência com a circunstância atenuante da confissão. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

9. Regime inicial semiaberto e impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão da reincidência, dos maus antecedentes e das circunstâncias concretas da prática do crime.

10. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação e, **de ofício**, reduzir o patamar de aumento da circunstância agravante da reincidência e reconhecer a caracterização da circunstância atenuante da confissão, compensando-as e, por maioria, fixar a pena definitiva em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, nos termos do voto do Relator, com que votou a Des. Fed. Cecília Mello, vencido o Des. Fed. José Lunardelli que, de ofício, reduzia a pena-base e fixava e pena definitiva em 1 (um) ano e (dois) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000962-02.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.000962-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	OZIAS VAZ
ADVOGADO	:	SP173866 FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	FRANCISCO DE ASSIS MARQUES
ADVOGADO	:	SP108206 ANTONIO RUSSO FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP254903 FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	BALTAZAR JOSE DE SOUZA (desmembramento)
No. ORIG.	:	00009620220114036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. SÓCIO MINORITÁRIO. NÃO PARTICIPAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO. AUTORIA DELITIVA NÃO CONFIGURADA.

I.[Tab]A análise da documentação trazida aos autos revela que os apelados, de fato, não participavam da gestão da empresa, de modo que eles não podem ser responsabilizados pelos delitos tributários relacionados a tal sociedade.

II.[Tab]A interpretação dos atos societários deve ser feita à luz do artigo 112, do CC - Código Civil, segundo o qual "*nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem*".

III.[Tab]Mantida a decisão recorrida, nos termos da fundamentação exposta no voto, corroborada pelos fundamentos lançados no parecer ministerial, os quais, complementarmente, foram adotados como razões de decidir, utilizando-se da técnica de motivação *per relationem*, acolhida na jurisprudência pátria, sobretudo do E. STF.

IV.[Tab]Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso interposto pelo MPF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011028-41.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.011028-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JULIO BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP323999B NERY CALDEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ABSOLVIDO(A)	:	GERALDO PEREIRA LEITE
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	ODETE SOARES LOPES
	:	ADEVANIR ROGERIO
No. ORIG.	:	00110284120124036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL - ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO - PERÍCIA CONTÁBIL - DESNECESSÁRIA - PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LITISPENDÊNCIA- NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CONCEDIDA DE OFÍCIO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1- Trata-se de recurso do réu em face da sentença condenatória pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal em razão de inserções fraudulentas através de senha de conectividade social informados via GFIP WEB de vínculos empregatícios falsos de segurados com empresas inexistentes.
- 2- Não há possibilidade de computo da prescrição em razão da interposição de recurso de acusação, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal.
- 3 - Litispendência com a ação penal 2007.61.05.009796-5, não configurada, segurado beneficiário deste feito diferenciado do daquela ação.
- 4- Exame de perícia técnica desnecessário, vez que a prova foi suprida por outros meios.
- 5- A materialidade e autoria delitiva do réu, pela prática do crime de estelionato previdenciário, restaram comprovadas.
- 6- A pena-base deve ser mantida no mínimo legal, por ausência de elementos necessários para valorar desfavoravelmente a conduta social e a personalidade do réu, sendo que a culpabilidade é normal para espécie.
- 7 - A pena definitiva deve ser corrigida, acolhendo pedido da defesa para 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e no pagamento de 13 (treze) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.
- 8- No tocante à substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos, em que pesem as sentenças condenatórias pelo crime da mesma espécie, tenho que tal circunstância não obsta a conversão da pena corporal por penas restritivas de direitos, aplicando-se, por analogia, o mesmo posicionamento quanto a não exasperação da pena-base, a teor do que dispõe a Súmula 444 do E. STJ.
- 9- Na linha do que dispõe o art. 44, do CP, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo uma prestação de serviços à comunidade e uma prestação pecuniária.
- 10- A prestação pecuniária deve ser fixada num valor entre 1 (um) e 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos (artigo 45, §1º, do CP), ponderando-se (i) o caráter de reprovação e de prevenção do crime (artigo 59, do CP); e (ii) que a pena aplicada deve observar o princípio da proporcionalidade (inclusive em relação à pena substituída) e a situação econômica do réu.
- 11 - Inserindo tais noções na análise dos autos e considerando, ainda, (i) a pena privativa de liberdade fixada nesta decisão; e (ii) o valor do dia-multa - que deve refletir a situação econômica do réu - foi fixado no mínimo legal, sem que o Ministério Público tenha contra isso se insurgido -, conclui-se que a fixação da pena pecuniária em 01 (um) salário mínimo é de ser considerada razoável e proporcional.
- 12 - Prestação pecuniária destinada para a União, atual responsável pela arrecadação das contribuições previdenciárias em substituição ao INSS, vítima do delito.
- 13- A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada pelo Juízo das Execuções, que deve atender aos critérios estabelecidos no art. 149, §1º, da Lei de Execução penal, que estabelece o limite de duração de 08 (oito) horas semanais e sua realização aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz, ressaltando que a sua duração deve ser igual à pena corporal substituída.
- 14 - Recurso ministerial improvido e recurso da defesa parcialmente provido para corrigir o erro matemático da r. sentença e redimensionada a pena definitiva para 01(um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão em regime aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. De ofício, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo uma prestação de serviços à comunidade, de igual duração da pena substituída e a ser especificada pelo Juízo da Execução e uma prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, a ser destinada à União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da acusação e dar parcial provimento ao recurso da defesa para corrigir a pena definitiva para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 13 (treze) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos; e, de ofício, substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo uma prestação de serviços à comunidade, de igual duração da pena substituída e a ser especificada pelo Juízo da Execução e uma prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, a ser destinada à União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006555-75.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.006555-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	JULIO BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP323999B NERY CALDEIRA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00065557520134036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL - CRIME DE FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO - ARTIGO 297, § 3º, DO CÓDIGO PENAL - INSERÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS FALSOS DE SEGURADOS COM EMPRESAS INEXISTENTES - TRANSMISSÃO ATRAVÉS DE SENHA DE CONECTIVIDADE SOCIAL.

1- Trata-se de recurso interposto pelo réu contra a r. sentença que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 297, 297, §3º, III, por 13 (treze) vezes na forma do artigo 71, ambos do Código Penal à pena de 05 anos e 03 meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 293 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

2- Narra a denúncia recebida em 12/07/2013 (fl. 206, vº) que JÚLIO BENTO DOS SANTOS no período de 20/02/2006 a 23/02/2008, por 13 vezes de forma livre e inseriu de dados de forma fraudulentas referentes as obrigações da empresa com a Previdência social (GFIP) de vínculos empregatícios inexistentes entre pessoas físicas e pessoas jurídicas inativas.

3- Na condição de contador, utilizava a chave/senha de conectividade social - GFIP WEB - para inserir dados falsos no sistema da Previdência Social estabelecendo vínculos empregatícios inexistentes e as respectivas remunerações dos segurados com as empresas: A.V. Fabricação e Montagens de Estruturas Metálicas LTDA - ME, DATABARÃO Edições Culturais Ltda., Confecções KENYON LTDA e Associação e Defesa da Moradia Popular em Campinas.

4- Não constatada a prescrição, vez que não transcorreu o lapso temporal de 12 (doze) anos entre os referidos marcos interruptivos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, considerando-se que os fatos ocorreram anteriormente a edição da Lei 12.234/10.

5- Não acolhida alegação de litispendência desta ação com a ação penal 2007.61.05.009796-5, pois a capitulação da primeira ação é diversa da capitulação dos crimes imputados ao réu na denúncia.

6- Não há que se falar da impossibilidade de utilização dos depoimentos prestados por testemunhas no inquérito da Operação El Cid, juntados aos autos, fato que possibilitou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

7- A autoria e materialidade delitiva do réu comprovadas. Condenação mantida.

8- Pena-base redimensionada, em razão da inobservância de maus antecedentes para 01 ano e 04 meses de reclusão.

9- A cominação fixada pelo Magistrado sentenciante no que se refere aos dias-multa deve ser alterada de ofício, em respeito ao princípio da proporcionalidade entre a multa e a pena cominada, adotado por esta C. Turma, totalizando, nesta fase, 14 dias-multa.

10- Inexistem atenuantes, todavia no tocante a agravante prevista no artigo 61, II, "g" do Código Penal, deve ser excluída de ofício, eis que não foi a condição profissional de contador que permitiu a prática de inserção de dados falsos nos cadastros da previdência. Na verdade, a senha de conectividade social pode ser concedida a qualquer pessoa da empresa permitindo que os dados sejam informados ao CNIS e não necessariamente ao contador.

11- Na terceira fase, configurado o crime continuado na forma do artigo 71 do Código Penal, pois praticadas por 13 (treze) vezes condutas delitivas sob condições de tempo, lugar e maneira de execução idênticas, no período de 08/11/2004 a 29/12/2006, aumento em metade da pena conforme tabela adotada por esta C. Turma, resultando em pena definitiva de 02 (dois) anos e 21 (vinte e um dias) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

12- Em razão do *quantum* cominado alterado o regime de cumprimento da pena para o regime aberto.

13- Em razão da manutenção do cumprimento inicial da pena no regime aberto, viável a substituição de ofício da pena corporal em duas penas restritivas de direitos consistentes em: uma pena pecuniária no valor de 01 salário mínimo e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a uma entidade pública pelo mesmo prazo da pena corporal, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais.

14- Recurso parcialmente provido para alterar a pena-base, excluindo de ofício a agravante do artigo 61, II, "g", do Código Penal, totalizando a pena definitiva de JÚLIO BENTO DOS SANTOS pela prática do crime previsto no artigo 297, § 3º, na forma do artigo

71, ambos do Código Penal em 02 anos, 06 meses de reclusão, em regime aberto. Redimensionada de ofício a multa do tipo penal para 25 (vinte e cinco) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituindo de ofício a pena corporal por duas penas restritivas de direitos consistentes em: uma pena pecuniária no valor de 01 salário mínimo e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a uma entidade pública pelo mesmo prazo da pena corporal, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa alterando a pena-base, excluindo de ofício a agravante do artigo 61, II, "g", do Código Penal, totalizando a pena definitiva de JÚLIO BENTO DOS SANTOS pela prática do crime previsto no artigo 297, § 3º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal em 02 anos, 06 meses de reclusão, em regime aberto. Redimensionada de ofício a multa do tipo penal para 25 (vinte e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituindo de ofício a pena corporal por duas penas restritivas de direitos consistentes em: uma pena pecuniária no valor de 01 salário mínimo e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a uma entidade pública pelo mesmo prazo da pena corporal, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001743-57.2013.4.03.6115/SP

	2013.61.15.001743-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	SILVIO JORGE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP066186 GLAUDECIR JOSE PASSADOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00017435720134036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/1990. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. PROVA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

1 - Diante da inércia do contribuinte, a Receita Federal providenciou a emissão dos RMF para requisitar aos bancos a emissão dos extratos das contas bancárias de titularidade daquele.

2 - Apesar da divergência de posicionamento existente no Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da quebra do sigilo bancário requisitado diretamente pelo Fisco, sem prévia autorização judicial para fins de constituição de crédito tributário, deve vigor à posição de que tal ato enseja flagrante constrangimento ilegal.

3 - A quebra do sigilo bancário para investigação criminal deve ser necessariamente submetida à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu "decisum", nos termos dos artigos 5º, inciso XII e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

4 - Não é possível a Receita Federal - órgão interessado no processo administrativo e tributário -, sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial, para fins penais.

5 - A ilicitude da prova que instrui a ação penal consiste numa preliminar que, se acolhida, interdita a análise do mérito. Logo, a ilicitude da prova não enseja a absolvição do réu, na forma do artigo 386, II, do CPP, tal como consignado na decisão apelada, já que esta (absolvição) consiste num juízo de mérito ao qual não se adentra com o acolhimento da preliminar.

6 - Reconhecida a ilicitude da prova, com a consequente nulidade *ab initio* do processo, haja vista a ausência de justa causa (artigo 395, III, do CPP), afastando-se a absolvição amparada no artigo 386, II, do CPP, determinando o trancamento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do *parquet*, a fim de afastar a absolvição do apelado amparada no artigo 386, II, do CPP, determinando, contudo, o trancamento da ação penal, reconhecendo a ilicitude da prova, com a consequente nulidade *ab initio* do processo, haja vista a ausência de justa causa (artigo 395, III, do CPP), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005358-51.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.005358-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JULIO BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP323999B NERY CALDEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ABSOLVIDO(A)	:	FELIX PEREIRA LEITE
No. ORIG.	:	00053585120144036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL - ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO - PERÍCIA CONTÁBIL - DESNECESSÁRIA - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - NÃO RECONHECIDA A AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 61, II, "g" DO CÓDIGO PENAL - RECURSOS DESPROVIDOS.

- 1- Trata-se de recursos do réu e do MPF em face da sentença condenatória pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal em razão de inserções fraudulentas através de senha de conectividade social informados via GFIP WEB de vínculos empregatícios falsos de segurados com empresas inexistentes. O réu foi absolvido pela prática do crime de falsidade de documento público.
- 2- O crime previsto no artigo 297, § 2º, II, do Código Penal - crime de falsificação de documentos é considerado como crime-meio para prática de outros crimes, não podendo ser considerado como crime autônomo.
- 3- A materialidade e autoria delitiva do réu, pela prática do crime de estelionato previdenciário, restaram comprovadas.
- 4- Não reconhecida a agravante prevista no artigo 61, II, "g", do Código Penal, conforme requerido pela acusação, eis que não foi a condição profissional de contador que permitiu a prática de inserção de dados falsos nos cadastros da previdência.
- 5- A pena definitiva resulta em 02 anos 02 meses e 20 dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.
- 6- Mantido o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal.
- 7- Substituída a pena corporal em duas penas restritivas de direitos consistentes em: uma pena pecuniária de 01 salário mínimo e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a uma entidade pública pelo mesmo prazo da pena corporal, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais.
- 8- Não pode ser acolhido o pedido da acusação para fixar o valor mínimo em R\$ 18.988,41, a título de reparação de danos aos cofres do INSS, nos termos do artigo 387, IV, do Código Penal, vez que o pedido não integrou a exordial.
- 9- Recurso ministerial desprovido e recurso da defesa parcialmente provido para substituir a pena corporal por duas penas restritivas de direitos consistentes em: uma pena pecuniária de 01 salário mínimo e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a uma entidade pública pelo mesmo prazo da pena corporal, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso ministerial e dar parcial provimento ao recurso de defesa para substituir a pena corporal por duas penas restritivas de direitos consistentes em: uma pena pecuniária de 01 salário mínimo e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a uma entidade pública pelo mesmo prazo da pena corporal, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011597-37.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.011597-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

AUTOR(A)	:	LAUDI SALES
ADVOGADO	:	VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AUTOR(A)	:	Justica Publica
REU(RE)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00115973720154036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. FOLHA DE ANTECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. BASE PARA A CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DO ARTIGO 65, III, D, DO CP. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - A respeito dos maus antecedentes e reincidência, a embargante alega que foram reconhecidos com base tão somente em folha de antecedentes, a qual seria insuficiente para tanto, eis que não traz a data do fato e do trânsito em julgado, sendo indispensável certidão judicial para comprovar a existência de crime anterior com sentença penal condenatória. Já em relação à confissão, a Defesa alega que, muito embora a condenação tenha sido baseada também na confissão extrajudicial do acusado, não lhe foi reconhecida a respectiva atenuante, sendo omisso o Julgado neste ponto.

II - Ressalte-se que há nos autos folha de antecedentes indicando condenações anteriores por crime de furto e roubo, mas é verdade que não há as necessárias certidões judiciais indicando os trânsitos em julgado das sentenças condenatórias nas ações criminais acima referidas.

III - No que pertine à confissão do acusado, muito embora a Defesa não tenha se insurgido contra a sentença na parte em que não aplicou a respectiva atenuante, é certo que as declarações do réu em sede extrajudicial reconhecendo a prática do delito serviram de lastro para a condenação, sendo devida, portanto, redução na pena.

IV - Pena-base reduzida para o mínimo legal, afastada a agravante da reincidência, reconhecida em benefício do acusado a atenuante da confissão espontânea. Pena definitiva do réu fixada no mínimo legal, ou seja, 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, sendo que a pena privativa de liberdade fica substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em (i) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena substituída e na forma a ser designada pelo Juízo da Execução; (ii) prestação pecuniária de um salário mínimo à União Federal, entidade lesada com o delito.

V - Embargos acolhidos com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, suprindo a omissão apontada, negar provimento aos apelos e, de ofício, afastar a consideração de maus antecedentes e reduzir a pena-base para o mínimo legal, afastar a agravante da reincidência, bem como reconhecer em benefício do acusado a atenuante da confissão espontânea, tornando definitiva a pena do réu no mínimo legal, ou seja, 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, sendo que a pena privativa de liberdade fica substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em (i) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena substituída e na forma a ser designada pelo Juízo da Execução; (ii) prestação pecuniária de um salário mínimo à União Federal, entidade lesada com o delito.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002497-16.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.002497-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	HAMIDU BANGURA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MARCELO SHERMAN AMORIM (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00024971620154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DE ACORDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR PENAS RETRITIVAS DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2017 418/440

DIREITOS NÃO RECOMENDADA. APELAÇÃO DA DEFESA IMPROVIDA.

I - A materialidade delitiva restou comprovada por meio do Laudo Pericial e do Passaporte da República de Serra Leoa

II - O denunciado declarou em Juízo que tinha ciência de que o visto para ingresso no Brasil deve ser obtido junto à embaixada brasileira na Nigéria, mas que a intermediação da obtenção do visto por meio de um agente era mais célere, o que aponta, no mínimo, para o dolo eventual, até porque o custo de US\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos dólares norte-americanos) para obtenção de visto caracteriza suspeição da sua originalidade.

III - Por se tratar de homem de negócios, como ele mesmo se declarou diante do Magistrado no interrogatório, não dá para o denunciado se escusar da responsabilidade de ter conhecimento da ilicitude de sua conduta ao solicitar um visto de entrada num país estrangeiro por meio de um agente por um valor extremamente alto e díspare do oficial.

IV - Dosimetria de acordo.

V - O Magistrado singular fundamentou a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos pelo fato de que, segundo ele, o ingresso do denunciado no Brasil ocorreu para o cometimento do crime de tráfico de drogas.

VI - Dos elementos trazidos aos autos, realmente fica evidente que o ingresso do denunciado no Brasil se deu para a prática do crime de tráfico internacional de drogas (processo nº 0008132-12.2014.403.6119 da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP), vez que quando questionado a respeito do que estava fazendo no Brasil, o denunciado foi lacônico e declarou expressamente que não havia feito pedido formal para permanência em solo brasileiro.

VII - Diante dessa evidência de obtenção de visto falso para ingresso no Brasil com o nítido intuito de praticar delito de tráfico internacional de drogas, tem-se que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não é recomendada.

VIII - Apelação da Defesa improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002916-44.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.002916-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	WELTON MARTINS GONCALVES DO REGO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	ARLETE MARIA DE SOUZA (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REU(RE)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00029164420154036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS.

I - A Defesa alega omissão e contradição no Julgado, sustentando que, mesmo sendo reincidente, o acusado teria direito à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, pois as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, tanto que a decisão embargada assim consignou ao fixar o regime semiaberto para início do cumprimento da pena.

II - O artigo 44 do CP, ao possibilitar ao reincidente a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, dispõe que a substituição somente seja autorizada se, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não tenha se operado em virtude da prática do mesmo crime.

III - No caso, o réu não é reincidente específico, porém, diante das razões consignadas pelo Julgado por ocasião da apreciação do pedido de liberdade provisória, tem-se claro que a medida não é socialmente recomendável, ou seja, falta ao acusado um requisito para a pleiteada substituição.

IV - O Acórdão embargado foi expresso no sentido de que os requisitos para a substituição não estavam preenchidos, de sorte que não há qualquer omissão por ser suprida.

V - E não há que se falar que o Julgado é contraditório, em razão de ter considerado favoráveis as circunstâncias judiciais para fins de fixação do regime semiaberto, pois a substituição da pena privativa de liberdade está sujeita aos requisitos previstos no artigo 44 e seus parágrafos e, no caso, como já explicado, não estão presentes os requisitos necessários para que ela seja autorizada.

VI - O que pretende a embargante, na verdade, é a modificação do Julgado pela via inadequada dos declaratórios, o que é inadmissível. Eventual inconformismo com a decisão deve ser ventilado através do recurso próprio a época oportuna, não sendo os embargos de

declaração o meio hábil para tanto.

VII - Declaratórios interpostos pela Defesa rejeitados. Deferido o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para determinar a expedição de carta de sentença ao Juízo a quo para as providências necessárias ao início da execução penal (STF, HC 126.292, ADC 43 e 44).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios interpostos pela Defesa e deferir o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para determinar a expedição de carta de sentença ao Juízo a quo para as providências necessárias ao início da execução penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00017 HABEAS CORPUS Nº 0019156-90.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019156-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS
PACIENTE	:	GUSTAVO PEREIRA GALDINO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP178853 DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
CO-REU	:	VICTOR MURBACH
No. ORIG.	:	00053944720164036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO CONTRA O CORREIO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

- 1 - O paciente foi preso em flagrante, juntamente com outro denunciado, em 24/08/2016, pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, incisos II, III e V, do Código Penal.
- 2 - Presentes o *fumus commissi delicti*, consistente em indícios de autoria e prova da materialidade.
- 3 - Ademais, da análise do feito resta demonstrada a necessidade de decretação da prisão preventiva do referido acusado para resguardo da ordem pública, tendo em vista a possibilidade de reiteração delitiva. Isso, pois junto ao carro do paciente foi encontrado revolver calibre 38 municiado com 02 (dois) cartuchos íntegros.
- 4 - Supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedentes.
- 5 - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00018 HABEAS CORPUS Nº 0019370-81.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.019370-1/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	CAIO MAGNO DUNCAN COUTO
PACIENTE	:	WELLINGTON ARCE ACOSTA reu/ré preso(a)

ADVOGADO	:	MS015936 CAIO MAGNO DUNCAN COUTO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
INVESTIGADO(A)	:	FABIANO REZENDE DE ABREU
No. ORIG.	:	00037948420164036002 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

A audiência de custódia não se restringe exclusivamente à verificação da ocorrência de tortura somente no momento da prisão em flagrante, mas também sobre as condições carcerárias a que esteve submetido o preso e o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da realização da audiência, além da averiguação pessoal de hipóteses para encaminhamento assistencial e eventual concessão de liberdade provisória.

Em sede de liminar, determinou-se a realização de audiência de custódia, o que efetivamente foi realizado pela autoridade impetrada, oportunidade na qual foram tomadas todas as providências cabíveis nesse sentido. Assim, no que se refere a esta questão, prejudicado o *writ* por perda de objeto.

A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada pela garantia da ordem pública, ao colacionar a gravidade em concreto da conduta, evidenciada especialmente pela elevada quantidade de entorpecente envolvido com a atuação do acusado. Trata-se de circunstâncias que justificam a necessidade, por ora, da prisão preventiva, situação que poderá ser alterada no curso do processo.

Eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, não resultando da simples soma aritmética de prazos abstratamente previstos na lei processual penal, porquanto tais prazos não são absolutos, mas parâmetros para efetivação do direito à razoável duração do processo (Constituição da República, art. 5º, LXXVIII) e do princípio da presunção de inocência (Constituição da República, art. 5º, LVII), ao evitar a antecipação executória da sanção penal. No caso concreto, as informações prestadas pela autoridade impetrada mostram que a autoridade impetrada vêm dando regular andamento ao feito.

Prejudicado o ponto relacionado à audiência de custódia e, no mais, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o ponto relacionado à audiência de custódia e, quanto aos demais pleitos aduzidos na impetração, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00019 HABEAS CORPUS Nº 0019502-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019502-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	EDNALDO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00095405620084036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.

1 - A Colenda 4ª Seção desta Corte Regional firmou o entendimento de que o termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da decisão para ambas as partes, uma vez que não se pode dar início ao cumprimento da pena, isto é, à execução, antes desse marco.

2 - Não se desconhece a mudança jurisprudencial do C. STF a respeito do tema da execução provisória da pena, nos termos do decidido no HC 126.292/SP, de 17.02.2016. Todavia, tal fato é superveniente ao caso concreto, não modificando o entendimento ora expandido.

3 - Portanto, o lapso prescricional da pretensão executória não restou ultrapassado, uma vez que teve início somente quando operado o trânsito em julgado do v. acórdão para a acusação e a defesa, momento a partir do qual as penas cominadas ao réu se tornaram

executáveis, em obediência ao princípio constitucional da presunção de inocência, conforme hermenêutica então adotada pelo STF.

4 - Cumpre dizer, ainda, que é na audiência admonitória que se inicia o cumprimento da pena, interrompendo-se, de consequência, a prescrição, ex vi, do art. 117, V do CP, não podendo o apenado se beneficiar de sua inércia.

5 - Da leitura dos autos entendo que os fatos delituosos não foram atingidos pelo fenômeno da prescrição executória, subsistindo, em favor do Estado, o direito de punir e executar a pena cominada ao condenado.

6 - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00020 HABEAS CORPUS Nº 0019715-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019715-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	RAQUEL IGNES RIBEIRO LORUSSO
PACIENTE	:	MARCOS VINICIUS VIARO MOREIRA REIS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP333521 RAQUEL IGNES RIBEIRO LORUSSO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
INVESTIGADO(A)	:	ELIAS RODRIGUES BISCAIA
No. ORIG.	:	00085402920164036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO NÃO CONFIGURADA.

1 - A segregação cautelar ora combatida, por ora, é de rigor.

2 - Embora o paciente negue a propriedade dos cigarros, no momento do flagrante confessou aos policiais que os cigarros lhe pertenciam, havendo outras provas suficientes a comprovar a materialidade do crime de contrabando de cigarros e indícios seguros da autoria delitiva.

3 - A necessidade da segregação cautelar exsurge do fato da existência de circunstância reveladora da propensão do réu a atividades ilícitas, o que demonstra a sua periculosidade e a concreta possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

4 - Ressalta-se que a existência de outras ações em curso por crime idêntico não podem ser, de plano, desprestigiadas ou absolutamente ignoradas para fins de apreciação de relaxamento de prisão ou pedido de liberdade provisória, visto que, no caso, tratando-se de mesmo crime, é possível inferir que o paciente fazia do contrabando seu meio de vida, sendo a manutenção da prisão preventiva necessária para a garantia da ordem pública.

5 - No que diz respeito à alegada ausência de ordem judicial ou autorização para que os policiais adentrassem no imóvel do seu pai, ressalta-se que o ato foi realizado em estado de flagrância do paciente, não havendo, em princípio, qualquer ilegalidade, nos termos do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6 - Condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (precedentes).

7 - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00021 HABEAS CORPUS Nº 0019831-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019831-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	: MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ
	: JAMIL CHOKR
	: KELI CRISTINA GOMES
	: FABIO MENEZES ZILIOTTI
PACIENTE	: MARIVALDO BISPO DOS REIS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP250165 MARCO AURÉLIO GONÇALVES CRUZ e outro(a)
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
CO-REU	: DORIVAL DONIZETE CORREA
	: EVANDO AVELINO
	: KLEBER MEJORADO GONZAGA
	: MARIVALDO BISPO DOS REIS
	: MIGUEL MINARRO PINAR
	: JOSE CARLOS DA ROCHA
	: MANOEL CARLOS DA SILVA
	: MOISES DIAS MORGADO
	: MARIA LUCIA RIBEIRO
	: CLAUDIO ADEMIR MARIANNO
	: CARLOS BASTOS VALBAO
	: RODRIGO CLAUDIO DE GOUVEA LEO
	: ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES
No. ORIG.	: 00088479120164036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL/PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. FEITO COMPLEXO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRISÃO REVOGADA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. ART. 319, DO CPP.

I - Com relação à decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva do paciente, verifica-se que está devidamente fundamentada, ao colacionar que os motivos ensejadores para o decreto da prisão preventiva esposados nestes e nos autos de nº 0008142-93.2016.403.6181, enfatizando não ter havido alteração fática desde então.

II - Eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, não resultando da simples soma aritmética de prazos abstratamente previstos na lei processual penal, porquanto tais prazos não são absolutos, mas parâmetros para efetivação do direito à razoável duração do processo (Constituição da República, art. 5º, LXXVIII) e do princípio da presunção de inocência (Constituição da República, art. 5º, LVII), ao evitar a antecipação executória da sanção penal.

III - No caso concreto, pelas informações prestadas pela autoridade impetrada e da decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva, ao que tudo indica, a autoridade impetrada vem dando andamento ao feito, especialmente a se considerar as peculiaridades do caso, o qual cuida-se de operação que investiga uma organização criminosa, com mais de dez investigados, de complexidade relevante, com mais de dezoito volumes de Inquérito, dotada de diversas diligências como interceptações telefônicas e buscas e apreensões.

IV - Embasada nestes argumentos, a autoridade impetrada reputou, escorreitamente, como razoável a duração de 104 (cento e quatro) dias a conclusão do Inquérito Policial.

V - Embora não configurado o excesso de prazo injustificado, o momento da marcha processual autoriza a adoção de medidas cautelares alternativas à prisão, sob a inteligência do art. 319, do CPP, que ora se entremostam suficientes e adequadas no caso concreto.

VI - Se por um lado não se vislumbra o excesso de prazo na condução do processo, tem-se por mais razoável ao caso na espécie afastar a segregação cautelar do paciente, porquanto a prisão em nosso sistema processual é a *ultima ratio* das medidas, sendo imperioso que se vislumbre sua incontrastável necessidade, condição que, no momento, não se mostra imprescindível aos reclamos do art. 312, do CPP.

VII - De ofício revogada a prisão preventiva do paciente, substituída por medidas cautelares alternativas à prisão, na forma do art. 319, do CPP, sob as seguintes condições: a) comparecimento mensal perante o juízo, nos termos e condições fixados pela autoridade judicial, bem como quando chamado para cumprimento de atos deste ou de outro processo que lhes digam respeito (artigo 319, I, do CPP) ;b) proibição de manter contato com os demais investigados (artigo 319, III, do CPP), ressalvadas as relações de parentesco; d) proibição de se ausentar do município de seu domicílio, sem prévia e expressa autorização do Juízo; e) proibição de se ausentar do país, com a entrega dos respectivos passaportes ao Juízo; e f) uso de tornozeleira eletrônica, assim que possível.

VIII - Ordem denegada. De ofício, concedido *habeas corpus* para revogar a prisão e substituí-la por medidas cautelares.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem e, de ofício, conceder *habeas corpus* para revogar a prisão e substituí-la por medidas cautelares, alternativas à prisão, na forma do art. 319, do CPP, sob as seguintes condições: a) comparecimento mensal perante o juízo, nos termos e condições fixados pela autoridade judicial, bem como quando chamado para cumprimento de atos deste ou de outro processo que lhes digam respeito (artigo 319, I, do CPP); b) proibição de manter contato com os demais investigados (artigo 319, III, do CPP), ressalvadas as relações de parentesco; d) proibição de se ausentar do município de seu domicílio, sem prévia e expressa autorização do Juízo; e) proibição de se ausentar do país, com a entrega dos respectivos passaportes ao Juízo; e f) uso de tornozeleira eletrônica, assim que possível, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00022 HABEAS CORPUS Nº 0020088-78.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020088-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	EDSON SOARES FERREIRA
PACIENTE	:	EDSON ANDRE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP348006 EDSON SOARES FERREIRA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00073045320164036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1 - O habeas corpus preventivo é um remédio processual que tem por objetivo proteger o indivíduo que está na iminência de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, conforme o disposto nos artigos 5º, LXVIII, da CF e 647 do CPP.

2 - No presente caso, observa-se dos fundamentos adotados na inicial e documentos que a embasaram, que não há mínimo constrangimento ilegal a ser sanado, visto que não existe qualquer indício do alegado receio de ser decretada prisão em face do paciente.

3 - Conforme informou a autoridade impetrada, o réu foi colocado em liberdade, após o término do prazo da prorrogação de sua prisão temporária, estando os autos, atualmente, aguardando conclusão da investigação criminal e manifestação do MPF quanto a eventual arquivamento ou ajuizamento da ação penal.

4 - Vale ressaltar que mero receio ou temor subjetivo de ter seu direito de ir e vir ameaçado não dá ensejo à expedição de salvo-conduto preventivo.

5 - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00023 HABEAS CORPUS Nº 0020089-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020089-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	JOSE ROBERTO BATOCHIO e outros.
	:	GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO
	:	RICARDO TOLEDO SANTOS FILHO

	:	LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO
PACIENTE	:	PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP130856 RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00058547520164036181 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL/PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "CUSTO BRASIL". EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA DESNECESSÁRIA. MEDIDA EXCEPCIONAL. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. ART. 319, CPP. CORRÉU. IDENTIDADE DE SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EX OFFICIO. EFEITO EXTENSIVO A CORRÉU. ART. 580, DO CPP.

I - Trata-se de feito de notória complexidade. Além de treze réus, apura fatos de gravidade incontornável, envolvendo nomes do alto escalão do Governo Federal, alguns residentes em diversos Estados da federação, fatores que, conjuntamente, contribuem para uma marcha processual atípica que, todavia, até o momento, reputo como dentro de parâmetros absolutamente razoáveis, mesmo em se tratando de feito com réu preso cautelarmente.

II - No caso concreto, pelas informações prestadas, ao que tudo indica, a autoridade impetrada vem dando andamento ao feito, especialmente se considerarmos suas peculiaridades.

III - Não obstante se trate de treze denunciados, todos já foram citados e ofereceram resposta à acusação, sendo a última delas protocolizada aos 22/11/2016, cuja decisão acerca das mesmas deu-se aos 28/11/2016.

IV - Ainda que assim não fosse, tais prazos não ostentam natureza peremptória, considerando-se que a segregação cautelar do paciente foi decretada em junho de 2016, não se evidenciando, até o momento, ter desbordado dos limites da razoabilidade, posto que a denúncia foi oferecida aos 01/08/2016, recebida aos 04/08/2016, já tendo sido enfrentadas todas as respostas à acusação de todos os réus.

V - Eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, não resultando da simples soma aritmética de prazos abstratamente previstos na lei processual penal, porquanto tais prazos não são absolutos, mas parâmetros para efetivação do direito à razoável duração do processo (Constituição da República, art. 5º, LXXVIII) e do princípio da presunção de inocência (Constituição da República, art. 5º, LVII), ao evitar a antecipação executória da sanção penal.

VI - A despeito desse quadro fático, o momento da marcha processual autoriza a adoção de medidas cautelares alternativas à prisão, sob a inteligência do art. 319, do CPP, que ora se entremostam suficientes e adequadas no caso concreto.

VII - A prisão em nosso sistema processual é a *ultima ratio* das medidas, sendo imperioso que se vislumbre sua inconstratável necessidade, condição que, no momento, não se mostra imprescindível aos reclamos do art. 312, do CPP.

VIII - Verifica-se a identidade de situações fático-processuais entre o paciente e o réu Nelson Luiz Oliveira Freitas, tornando aplicáveis as disposições do art. 580 do CPP, de molde a deferir-lhe, de ofício, a extensão da presente decisão.

IX - Revogada a prisão preventiva do paciente e de Nelson Luiz Oliveira Freitas substituídas, cada qual, por medidas cautelares alternativas à prisão, na forma do art. 319, do CPP, sob seguintes condições, a serem cumpridas conjunta e concomitantemente por cada um dos réus: a) comparecimento mensal perante o juízo, nos termos e condições fixados pela autoridade judicial, bem como quando chamado para cumprimento de atos deste ou de outro processo que lhes digam respeito (artigo 319, I, do CPP); b) proibição de manter contato com os demais réus (artigo 319, III, do CPP), ressalvadas as relações de parentesco; d) proibição de se ausentar do município de seu domicílio, sem prévia e expressa autorização do Juízo; e) proibição de se ausentar do país, com a entrega dos respectivos passaportes ao Juízo; f) uso de tornozeleira eletrônica, assim que possível.

X - Ordem denegada. De ofício revogada a prisão preventiva do paciente, substituindo-a e, também de ofício, na forma do art. 580, CPP, a de Nelson Luiz Oliveira Freitas, em medidas cautelares diversas da prisão, mediante as seguintes condições, a serem cumpridas conjunta e concomitantemente por cada qual dos réus: a) comparecimento mensal perante o juízo, nos termos e condições fixados pela autoridade judicial, bem como quando chamado para cumprimento de atos deste ou de outro processo que lhes digam respeito (artigo 319, I, do CPP); b) proibição de manter contato com os demais réus (artigo 319, III, do CPP), ressalvadas as relações de parentesco; d) proibição de se ausentar do município de seu domicílio, sem prévia e expressa autorização do Juízo; e) proibição de se ausentar do país, com a entrega dos respectivos passaportes ao Juízo; f) uso de tornozeleira eletrônica, assim que possível.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem e, de ofício, revogar a prisão preventiva do paciente, substituindo-a e, também de ofício, na forma do art. 580, CPP, a de Nelson Luiz Oliveira Freitas, em medidas cautelares diversas da prisão, mediante as seguintes condições, a serem cumpridas conjunta e concomitantemente por cada qual dos réus: a) comparecimento mensal perante o juízo, nos termos e condições fixados pela autoridade judicial, bem como quando chamado para cumprimento de atos deste ou de outro processo que lhes digam respeito (artigo 319, I, do CPP); b) proibição de manter contato com os demais réus (artigo 319, III, do CPP), ressalvadas as relações de parentesco; d) proibição de se ausentar do município de seu domicílio, sem prévia e expressa autorização do Juízo; e) proibição de se ausentar do país, com a entrega dos respectivos passaportes ao Juízo; f) uso de tornozeleira eletrônica, assim que possível, devendo a autoridade coatora proceder a expedição dos alvarás de soltura clausulados, mediante a assinatura do termo de compromisso dos respectivos réus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00024 HABEAS CORPUS Nº 0020114-76.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.020114-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SILVIO ROGERIO GROTTO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
CO-REU	:	ODIR FERNANDO SANTOS CORREA
	:	ODAIR CORREA DOS SANTOS
	:	ODACIR SANTOS CORREA
	:	OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA
	:	MARCIA MARQUES
	:	RONALDO COUTO MOREIRA
	:	ADRIANO MOREIRA SILVA
	:	SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA
	:	GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
	:	JOSELAYNE ALVES DE OLIVEIRA
	:	LILIANE DE ALMEIDA SILVA
	:	LUCIANO COSTA LEITE
	:	CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA
	:	CRISTIANA COSTA GASPARINI
	:	GUSTAVO DA SILVA GONCALVES
	:	WESLEY SILVERIO DOS SANTOS
	:	MOISES BEZERRA DOS SANTOS
	:	ARY ARCE
	:	PAULO HILARIO DE OLIVEIRA
	:	ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS
	:	ODILON CRUZ TEIXEIRA
	:	ANTONIO MARCOS MACHADO
	:	CLAUDINEI ANSELMO
	:	JOSE LINCOLN FRAIHA NOVAIS
	:	ALINE GABRIELE ALIBERTI
No. ORIG.	:	00077051320164036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO NEVADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. ORDEM DENEGADA.

1 - Segundo consta do decreto de prisão preventiva encartado aos autos, o paciente foi apontado como membro de uma organização criminosa formada para a prática de tráfico internacional de drogas, notadamente, cocaína, sendo o produto dessa atividade lavado ou ocultado em forma de depósitos bancários e de bens móveis e imóveis. O paciente seria o principal agente de lavagem de dinheiro do grupo.

2 - O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido sob o fundamento de que as razões fáticas e jurídicas que a justificaram não se alteraram, havendo prova da materialidade e suficientes indícios de autoria, assim como a sua necessidade, o que se mantém até o momento, não tendo o impetrante trazido aos autos quaisquer novos elementos que alterassem tal situação.

3 - Não se verifica nos autos quaisquer mudanças fáticas desde a decisão proferida em sede liminar, nos autos do habeas corpus de nº 2016.03.00.013056-9/MS, em 13/07/2016, tampouco no julgamento do mérito desse HC por esta C. Turma em 23/08/2016.

4 - Remanescem os fundamentos que denegaram a ordem do habeas corpus anteriormente impetrado, não havendo ilegalidade flagrante a ser sanada por esta via, encontrando-se a prisão preventiva do paciente fundada nos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.

5 - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0004502-04.2016.4.03.6110/SP

	2016.61.10.004502-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	RIBAMAR BORGES DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP285654 GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00045020420164036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGRESSÃO DE REGIME. OFENSA AO CONTRADITÓRIO NÃO CONFIGURADA. REGIME FIXADO NO SEMIABERTO.

1 - O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, §1º, "b", do CP, ocorrido em 22/11/2009, à pena de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime aberto, que foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade e pena pecuniária equivalente a 02 (dois) salários mínimos vigentes à época do pagamento a serem designadas pelo Juízo de Execução. A ação penal transitou em julgado para a defesa e acusação em 08/01/2016, a Guia de Recolhimento foi expedida em 12/04/2016 e a execução foi distribuída para a 1ª Vara Federal de Sorocaba em 20/04/2016. Antes de ser iniciado o cumprimento das penas restritivas de direito impostas nos autos de nº 0013759-97.2009.403.6119, no dia 27/04/2016, o agravante foi preso em flagrante praticando o mesmo delito (artigo 334-A, do CP). Ponderou, então, o Juízo "a quo" que a prisão em flagrante tornou inviável o início ou continuidade das penas substitutivas, bem como, que o fato de ter praticado o mesmo crime pelo qual já estava sendo executado implicaria em regressão de regime. Considerou que o agravante é contumaz praticante do crime de contrabando de cigarros, além de possuir outras ações penais em curso perante a Justiça Federal de Sorocaba.

2 - Inicialmente, não há que se falar em nulidade da decisão que determinou a regressão do regime do condenado em ofensa ao contraditório e a ampla defesa. Nos termos da decisão constante dos autos, o Juízo "a quo" determinou a abertura de vista para o Ministério Público Federal e para a defesa do condenado, constando expressamente para que esta última se manifestasse sobre a conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade e sobre a regressão de regime, o que de fato ocorreu, conforme se observa da peça encartada aos autos pelo patrono constituído pelo agravante.

3 - Ademais, vale registrar que a execução penal em questão sequer foi iniciada, haja vista que não houve tempo para designação da audiência admonitória ao condenado. A execução foi distribuída para o Juízo "a quo" em 20/04/2016, sendo o condenado preso em flagrante 07 dias após, em 27/04/2016, novamente na posse de cigarros contrabandeados.

4 - Sendo o condenado preso, antes mesmo do início da execução das penas restritivas de direito impostas, constituindo sua segregação cautelar obstáculo óbvio para que as penas então designadas sejam de fato realizadas, não há outra alternativa senão a conversão das penas substitutivas em privativa de liberdade, vigorando, no caso, o regime **aberto**.

5 - De outro lado, observa-se que o Juízo "a quo" procedeu a regressão de regime, do aberto para o fechado, tendo em vista as reiteradas condutas criminosas no mesmo tipo de crime pelos quais o agravante foi condenado.

6 - Anota-se que dois dos processos listados pelo Juízo "a quo" narram condutas praticadas pelo agravante anteriormente à prolação da sentença a que se refere esta execução (27/08/2014), a primeira praticada em 23/07/2010 e a segunda, em 29/12/2013. Dessa maneira, tais fatos não constituem ocorrências novas a ser agora analisadas na execução, visto que, a despeito de tais condutas pretéritas, o regime inicial de cumprimento da pena foi estabelecido no aberto, com as substituições das penas prisionais pelas alternativas, o que foi confirmado por este Tribunal em sede de apelação. Assim, por esse motivo, não poderia haver regressão de regime.

7 - Todavia, o cometimento de idêntico crime, poucos meses após o trânsito em julgado da ação penal de nº 013759-97.2009.403.6119, na qual o agravante foi beneficiado com o regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade, configura clara hipótese de regressão de regime, nos termos do artigo 118, inciso I, da Lei de Execução Penal.

8 - Nesse caso, conforme consagrada jurisprudência, não há que se exigir trânsito em julgado do decreto condenatório ou que se falar em ofensa à presunção da inocência, eis que a regressão decorrente da prática de fato definido como crime doloso, como é o caso, sugere uma conduta indisciplinar do condenado, que não reúne condições de cumprir a pena num regime mais brando.

9 - Assim, embora o descumprimento das condições impostas para substituição da pena privativa de liberdade não implica

necessariamente na imediata regressão do regime, mas sim, na conversão das penas alternativas em privativa de liberdade, neste específico caso, tanto a conversão (pela impossibilidade de cumprimento), quanto a regressão do regime (pela prática de crime doloso), estão fundamentadas, sendo as medidas adotadas adequadas.

10 - Todavia, reunindo o agravante condições para um regime aberto, que somente foi agravado pela reiteração de conduta criminosa, o regime a ser fixado, neste primeiro momento, é o **semiaberto**, que poderá ser agravado para o fechado por outros fatos futuros que porventura ocorram.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de execução penal interposto, apenas para, mantendo a conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade e a regressão do regime inicial imposto, fixar o regime semiaberto para cumprimento da pena imposta nos autos da execução penal de nº 0003161-40.2011.403.6110, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000939-09.2016.4.03.6140/SP

	2016.61.40.000939-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	MARCOS CAVALCANTE DA CONCEICAO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP229512 MARCOS PAULINO RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00009390920164036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PENAL. ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECONHECIMENTO PESSOAL. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. ARMA DE FOGO. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA NA FRAÇÃO DE 1/3. APELAÇÃO DA DEFESA IMPROVIDA. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA, DE OFÍCIO.

I - A materialidade delitiva restou comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante, do Boletim de Ocorrência nº 2557/2016, do Auto de Exibição/Apreensão/Constatação/Entrega e da Lista de Objetos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.

II - Os depoimentos dos policiais militares envolvidos na ocorrência são ricos em detalhes e não deixam dúvida de que o denunciado foi pego logo após o assalto ao veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT com o aparelho de telefone celular da empresa pública federal com a etiqueta com a placa do carro roubado, e mais, próximo às mercadorias subtraídas, que estavam dispensadas na via. Além disso, o carteiro Fábio Siqueira reconheceu o denunciado como um dos autores da ação criminosa na Delegacia de Polícia e em Juízo.

III - Os argumentos trazidos pelo denunciado no seu interrogatório em Juízo realmente não foram suficientes a afastar o vasto conteúdo probatório que pesa contra ele.

IV - Quanto ao reconhecimento, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que eventual inobservância das formalidades previstas no artigo 226, do Código de Processo Penal, ainda que provada documentalente, configuraria mera irregularidade, incapaz de infirmar o decreto condenatório, quando presentes outros elementos robustos acerca da autoria delitiva.

V - Dosimetria. A Defesa pede a fixação da pena-base no mínimo legal. Entretanto, como pode se observar, o Magistrado singular fixou a pena-base no mínimo, o que torna prejudicado o pedido formulado pela Defesa.

VI - O Egrégio Supremo Tribunal Federal e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentaram entendimento no sentido de que para a aplicação da majorante do artigo 157, § 2º, I, do Código Penal são prescindíveis a apreensão e a perícia da arma de fogo utilizada no crime, haja vista que nesse contexto a palavra da vítima ou o depoimento de testemunha presencial assumem relevante significado para a prova de seu emprego.

VII - O funcionário dos Correios foi categórico ao afirmar diante da autoridade policial e, depois, diante do Magistrado, que o comparsa do denunciado portava arma de fogo durante o assalto, o que impõe a aplicação da causa de aumento do artigo 157, § 2º, I, do Código Penal.

VIII - Quanto à causa de aumento de pena do artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, tem-se que num primeiro momento foi verificada a presença de 4 (quatro) agentes na ação criminosa, mas que se desenrolou efetivamente com a presença de 2 (dois) roubadores. Seguindo a jurisprudência da Colenda 11ª Turma desta Egrégia Corte, presentes as majorantes dos incisos I e II, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal, deve-se elevar a pena em 1/3 (um terço), fração razoável e comedida tendo em vista os elementos da ação criminosa.

IX - Negado provimento à apelação da Defesa. Redução da fração da causa de aumento de pena do artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Defesa e, de ofício, reduzir a fração da causa de aumento de pena do artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, para fixar a pena do denunciado em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 18833/2016

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0016582-83.2013.4.03.6181/SP

	2013.61.81.016582-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	FLAVIO COLEONE REIS
ADVOGADO	:	GO032885 LEOSON CARLOS RODRIGUES
No. ORIG.	:	00165828320134036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. IMPORTAÇÃO. TIPIFICAÇÃO. PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA. APLICABILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPROVIDO. DENÚNCIA REJEITADA.

I - Correta a decisão do magistrado a quo, visto que das sementes não se pode extrair o princípio ativo da planta maconha, sendo necessário o plantio e o posterior desenvolvimento natural da planta para que desta possa se originar a substância psicotrópica capaz de gerar a dependência química e assim atingir a sociedade com seus efeitos negativos.

II - As sementes de maconha, no estado em que se encontravam, não poderiam ser consideradas drogas, uma vez que não possuíam tetrahydrocannabinol (THC) em sua composição.

III - Da mesma forma, embora as sementes sejam aptas a gerar "pés de maconha", não podem ser consideradas matéria prima, ao menos juridicamente. Isso porque para que as sementes tomem-se próprias para o consumo devem ser primeiramente semeadas e fertilizadas até estarem prontas para a colheita.

IV - Portanto, a semente de maconha não poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à preparação da maconha, a que se refere o inciso I, do § 1º do art. 33, da Lei n. 11.343/06.

V - Doutra parte, para que a conduta pudesse eventualmente ser enquadrada no artigo 33, § 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 seria necessário que o recorrido ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos.

VI - Ora, a semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, § 1º, II, da Lei nº 11.343/06, que tipifica como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga.

VII - No presente caso nem sequer foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas a preparação de drogas, supondo-se que tal prática culminaria em uso próprio ou talvez revenda das sementes. Não há que se falar em punição dos atos contidos na conduta perpetrada pelo agente, visto que no art. 33, § 1º, I da Lei 11.343/2006 a prática de "importar" é considerada típica para o presente caso, mas no tocante a "matéria prima", não se pode aplicar ao agente, pois como já salientado acima, a semente não se traduz como matéria prima, devido à falta do composto químico ativo para a produção da maconha.

VIII - Por outro lado, a importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares configura, em tese, o crime de contrabando, o qual não admite a incidência do princípio da insignificância.

IX - Todavia, cumpre examinar as peculiaridades do caso concreto para verificar a possibilidade de incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal.

X - No caso concreto, a conduta consistiu na importação de poucas sementes de maconha, a denotar a presença dos parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica.

XI - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto divergente da des. fed. Cecília Mello, com quem votou o des. fed. José Lunardelli, vencido o relator, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

CECILIA MELLO

Relatora para o acórdão

00002 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0032793-84.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032793-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	ENIO CARLOS MARQUES
ADVOGADO	:	SP223365 EMERSON LEMES FRANCO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00089492120134036181 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. IMPORTAÇÃO. TIPIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPROVIDO. DENÚNCIA REJEITADA.

I - Correta a decisão do magistrado a quo, visto que das sementes não se pode extrair o princípio ativo da planta maconha, sendo necessário o plantio e o posterior desenvolvimento natural da planta para que desta possa se originar a substância psicotrópica capaz de gerar a dependência química e assim atingir a sociedade com seus efeitos negativos.

II - As sementes de maconha, no estado em que se encontravam, não poderiam ser consideradas drogas, uma vez que não possuíam tetrahydrocannabinol (THC) em sua composição.

III - Da mesma forma, embora as sementes sejam aptas a gerar "pés de maconha", não podem ser consideradas matéria prima, ao menos juridicamente. Isso porque para que as sementes tornem-se próprias para o consumo devem ser primeiramente semeadas e fertilizadas até estarem prontas para a colheita.

IV - Portanto, a semente de maconha não poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à preparação da maconha, a que se refere o inciso I, do § 1º do art. 33, da Lei n. 11.343/06.

V - Doutra parte, para que a conduta pudesse eventualmente ser enquadrada no artigo 33, § 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 seria necessário que o recorrido ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos.

VI - Ora, a semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, § 1º, II, da Lei nº 11.343/06, que tipifica como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga.

VII - No presente caso nem sequer foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas a preparação de drogas, supondo-se que tal prática culminaria em uso próprio ou talvez revenda das sementes. Não há que se falar em punição dos atos contidos na conduta perpetrada pelo agente, visto que no art. 33, § 1º, I da Lei 11.343/2006 a prática de "importar" é considerada típica para o presente caso, mas no tocante a "matéria prima", não se pode aplicar ao agente, pois como já salientado acima, a semente não se traduz como matéria prima, devido à falta do composto químico ativo para a produção da maconha.

VIII - Por outro lado, a importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares configura, em tese, o crime de contrabando, o qual não admite a incidência do princípio da insignificância.

IX - Todavia, cumpre examinar as peculiaridades do caso concreto para verificar a possibilidade de incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal.

X - No caso concreto, a conduta consistiu na importação de poucas sementes de maconha, a denotar a presença dos parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica.

XI - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto divergente da des. fed. Cecília Mello, com quem votou o des. fed. José Lunardelli, vencido o relator que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.
CECILIA MELLO
Relatora para o acórdão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47774/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001572-35.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.001572-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	VALDER ANTONIO ALVES
ADVOGADO	:	SP140780 VIRGINIA ABUD SALOMAO e outro(a)
APELANTE	:	VINICIUS DOS SANTOS VULPINI
ADVOGADO	:	SP348643 MARILIA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR
	:	RICARDO APARECIDO QUINHONES
	:	ADINALDO AMADEU SOBRINHO
	:	DALTON SOUZA NAGAHATA
	:	JOSE CARLOS MARCHINI
CODINOME	:	JOSE CARLOS MARQUINI
No. ORIG.	:	00015723520104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

1. Ante o teor da certidão de fls. 1.626 e da certidão de fls. 1.632, **expeça-se edital** para intimação do réu VINÍCIUS DOS SANTOS VULPINI para que constitua novo defensor, **com prazo de 15 (quinze) dias**.

Decorrido tal prazo sem a adoção desta providência, a fim de evitar eventual alegação de deficiência na defesa, a Defensoria Pública da União fica, desde já, nomeada para representá-lo nestes autos.

Nessa hipótese, **dê-se vista a tal órgão** para ciência de todo o processado, especialmente a nomeação quanto ao encargo supra, observadas suas prerrogativas funcionais.

2. Oportunamente, **façam-se as anotações necessárias** nos autos e no sistema processual, bem como dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

3. Cumpridas tais determinações, **tornem os autos conclusos**.

4. Providencie-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004586-76.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.004586-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	DULCE HELENA MOURA MORENO
ADVOGADO	:	SP186278 MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00045867620144036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Dulce Helena Moura apela da sentença de fls. 202/204 que a condenou ao cumprimento da pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, em regime aberto, a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos, como incursa nas sanções do artigo 171, §3º, do CP c/c artigo 71, do CP, por ter obtido vantagem indevida, no período de 22/12/2009 a 21/04/2010, ao receber parcelas de seguro desemprego em período concomitante a período com vínculo trabalhista.

A denúncia foi recebida em 12/08/2014 (fl. 132).

A sentença condenatória foi publica em secretaria em 07/07/2016 (fl. 205) e transitou em julgado para o MPF, que não recorreu.

A ré recorreu arguindo, em preliminar, a ocorrência da prescrição.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

O MPF opinou pelo provimento do recurso para reconhecer a prescrição.

É o sucinto relatório. Decido.

Entre a data dos fatos (22/12/2009 e 21/04/2010) e o recebimento da denúncia (12/08/2014), decorreu lapso temporal superior a 04 anos, intervalo temporal este que excede o prazo de atuação do jus puniendi estatal inscrito no artigo 109, V, do CP.

Observa-se, portanto, a presença da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade retroativa, e decretar a extinção da punibilidade do fato imputado à ré, com fundamento no art. 107, IV, c.c. art. 109, V, 110 § 1º (então em vigor), todos do CP

Remetam-se os autos ao MPF, para ciência.

Oportunamente, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com as cautelas de praxe.

A ré foi denunciada

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00003 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002244-61.2015.4.03.6108/SP

	2015.61.08.002244-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	EDNEI SANDRO REVERSI
ADVOGADO	:	SP155251 MARCELA MOREIRA LOPES
	:	SP384711 ANDREA REGINA PADOANI HAAK
No. ORIG.	:	00022446120154036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

1. Fls. 174: tendo em vista que o processo tramita sem regime de sigilo, autorizo vista dos autos em secretaria, bem como cópias fotográficas a serem obtidas diretamente pelo interessado, ou, ainda, cópias reprográficas pelo setor responsável desta Corte mediante pagamento das respectivas custas.

2. Após, tornem os autos conclusos.

3. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

	2016.03.00.021958-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	JOSE ANTONIO GERALDO FERREIRA reu/ré preso(a)
	:	ANTONIO VAGNER FIRMINO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	TIAGO CAMPANA BULLARA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00011942120164036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União (DPU), em favor de JOSÉ ANTONIO GERALDO FERREIRA e ANTONIO VAGNER FIRMINO, contra ato da 1ª Vara Federal de Tupã/SP que converteu a prisão em flagrante dos pacientes em prisão preventiva, em virtude da prática, em tese, do crime capitulado no art. 289, § 1º, do Código Penal.

A DPU alega, em síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Argumenta que a decisão impugnada não se encontra devidamente fundamentada, com base em circunstâncias concretas e que a existência de maus antecedentes, por si só, não autorizariam a manutenção da segregação cautelar.

No tocante à ordem econômica, acrescenta que não houve danos à coletividade, afirmando, outrossim, que os pacientes têm endereço fixo, declinado no momento da prisão e flagrante. Além disso, sustenta que os pacientes confessaram a prática delituosa, colaborando com a Justiça.

Por fim, ressalta que a prisão preventiva, no caso concreto, é medida muito mais gravosa do que a pena a ser eventualmente aplicada ao final do processo, violando o princípio da proporcionalidade, além do que a fixação de regime aberto ou semiaberto é incompatível com a manutenção da prisão preventiva.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 54/75).

É o relato do essencial. **DECIDO.**

A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, de ofício, se no curso da ação penal, ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do Código de Processo Penal (CPP), desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes.

Assim, como medida excepcional que é, a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e, este, pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal.

Neste *juízo provisório*, não verifico o alegado constrangimento ilegal à liberdade dos pacientes, na medida em que sua prisão preventiva repousa em comprovada materialidade e indícios suficientes de autoria pela prática, em tese, do delito de moeda falsa, vez que foram flagrados logo depois que haviam repassado uma nota de 100 (cem) reais em farmácia situada no Município de Tupã/SP, tendo sido surpreendidos na posse de outras cédulas falsas em pedaços, acondicionados em saco plástico (cf. Auto de Prisão e decisão a fls. 11/12 e 69/71).

Conforme os documentos de fls. 33/36, há inquéritos instaurados em desfavor de José Antonio Geraldo Ferreira, além de condenação pelo crime capitulado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Quanto a Antonio Vagner Firmino, segundo as informações prestadas, já se encontrava em liberdade provisória em virtude da prática do mesmo crime que ensejou a prisão preventiva objeto deste *habeas corpus*.

De acordo com o juízo de origem, "*houve um multiplicidade de condutas - aquisição de cédulas falsas e introdução em circulação*", além de um planejamento para o repasse das cédulas falsas, eis que viajaram mais de 400 quilômetros com a finalidade de cometer o delito. Tudo a demonstrar a necessidade de preservação da ordem pública com base em dados do caso concreto.

Além disso, não pode ser desprezada a perícia judicial realizada, apontando que ao menos 17 (dezessete) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) foram encontradas rasgadas (fls. 56/57), a demonstrar a possível intenção de destruição de provas, com risco à instrução

processual.

Por fim, a prisão afigura-se hígida, com fundamento nos requisitos legais, não padecendo a decisão impugnada (fls. 68/71) de vício a ser liminarmente sanado, dado que as medidas cautelares possíveis, previstas nos arts. 319 e 320 do CPP, não são hábeis a assegurar, por ora, a preservação de ordem pública, a vinculação dos pacientes ao distrito da culpa nem a neutralizar sua influência sobre a investigação.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo os autos, oportunamente, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0022275-59.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022275-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	ANGELA DE FATIMA ALMEIDA
PACIENTE	:	JULIO ABRAHAM MENDEZ ALI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP328515 ANGELA DE FATIMA ALMEIDA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00059589320154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Angela de Fátima Almeida, em favor de JULIO ABRAHAM MENDEZ ALI, contra a dosimetria da pena aplicada ao paciente na sentença condenatória proferida pela 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, bem como contra a decisão que homologou a desistência da apelação interposta pela Defensoria Pública da União (DPU) em face dessa mesma sentença.

A impetrante aduz, em síntese, que a sentença deixou de reconhecer a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, motivo pelo qual deve ser declarada nula, para determinar-se a aplicação, pelo juízo de origem, de citada causa de diminuição.

Alega, outrossim, que a apelação deve ser processada, pois a renúncia manifestada pelo paciente não prospera em face da interposição do recurso pela defesa técnica, nos termos da Súmula nº 705 do Supremo Tribunal Federal.

Pede, por fim, que seja concedida a ordem "para declarar-se nulo a r. sentença atacada, determinando-se ao i. juízo *a quo* que **LIMINARMENTE** profira nova decisão, aplicando a causa de especial de diminuição de pena, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006; posteriormente, para o processamento do recurso de apelação tempestivamente apresentado, ainda, reexamine a possibilidade de fixação de regime inicial mais brando e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 564, IV, e artigo 648, VI, ambos do Código de Processo Penal, a aplicação da detração da pena levando em consideração o tempo que o paciente encontra-se preso em regime fechado" (fls. 06/06v; *sic*).

Foram solicitadas informações à autoridade impetrada (fls. 52), que as prestou (fls. 55/56v).

É o relatório. **DECIDO**.

Inicialmente, não conheço do *habeas corpus* quanto à alegação de nulidade da sentença ante a ausência de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, com as consequências daí resultantes, ante a manifesta inadequação da via eleita.

Com efeito, o remédio constitucional em questão não pode ser manejado como sucedâneo de recurso de apelação. A sua hipótese de incidência encontra-se delineada no art. 5º, LXVIII, da Constituição da República: "*sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*".

Por coação ilegal entendem-se todas aquelas situações descritas no art. 648 do Código de Processo Penal e, na espécie, o que se pretende é a análise da justiça da decisão e sua revisão, inviável na via estreita da presente ação de impugnação, inclusive pela necessidade de revolvimento fático probatório.

Examino o *writ*, então, apenas em relação ao não recebimento da apelação interposta em favor do paciente, registrando, desde já, a ausência, *ao menos neste juízo provisório*, flagrante ilegalidade a garantir a concessão liminar da ordem

Compulsando os autos, especialmente as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 55/56v), verifico que o paciente teve plena ciência do teor da sentença condenatória, em audiência na qual recebeu a assistência de intérprete da língua espanhola, seu idioma, e manifestou o desejo de não recorrer.

Assim, ao réu, ora paciente, foi garantida a oportunidade de recorrer da condenação, em observâncias aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, da qual teve conhecimento em seu idioma. Porém, ele optou por não fazê-lo, conformando-se, o que motivou a DPU a desistir do apelo interposto, o que foi homologado. Isso, por si só não representa, *prima facie*, constrangimento ilegal capaz de ensejar a concessão de liminar.

Aliás, a DPU deixou claro, em sua manifestação (cópia a fls. 47) que desistia do recurso em respeito à vontade do réu.

Também não me parece ser o caso de aplicação, *neste momento*, da orientação contida na Súmula nº 705 do Supremo Tribunal Federal, pois a *ratio essendi* do verbete é a prevalência da manifestação da defesa técnica em caso de conflito de vontades entre esta e o réu, o que não se observa *in casu*, haja vista a convergência de vontades.

Exemplificando, a orientação contida na Súmula supracitada teria lugar se o juiz, de ofício, não recebesse o recurso, sem atender a manifestação da defesa técnica. Contudo, aqui a situação é diversa, como já relatado nesta decisão.

Posto isso, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do *habeas corpus* e, na parte conhecida, **INDEFIRO** o pedido de liminar, ante a ausência do requisito do *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República para manifestação, vindo os autos, oportunamente, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0022637-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022637-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	RODOLPHO PETTENA FILHO
PACIENTE	:	LEANDRO GUIMARAES DEODATO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP115004 RODOLPHO PETTENA FILHO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
INTERESSADO(A)	:	RODRIGO FELICIO e outros(as)
	:	ANTONIO CARLOS RODRIGUES
	:	FABIO FERNANDES DE MORAIS
	:	WILSON CARVALHO YAMAMOTTO
	:	EDGAR AUGUSTO PIRAN
No. ORIG.	:	00010894920144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LEANDRO GUIMARÃES DEODATO, contra ato do Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira/SP.

Consta que, com base nos autos de pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telemático nº 0007688-38.2013.403.6143, foi decretada a prisão preventiva do paciente, que, posteriormente, foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 35 e 33, c/c artigo 40, I, todos da Lei 11.343/06, em concurso material.

Neste *writ*, o impetrante sustenta a ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa, uma vez que, os memoriais da acusação não foram apresentados até a data de 07/12/2016.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva e aplicação de medidas cautelares previstas na Lei 12.403/2011, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente.

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 23/42).

É o sucinto relatório.

Decido.

Em um juízo perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários para o deferimento do pedido liminar.

Transcrevo, a seguir, as informações prestadas pela autoridade impetrada acerca do andamento processual:

"O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 15/04/2014 contra EUDES CASARIN DA SILVA, RODRIGO FELÍCIO, SERGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, LEANDRO GUIMARÃES DEODATO, WILSON CARVALHO YAMAMOTTO, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN e FABIO FERNANDES DE MORAIS pela suposta prática de atos tipificados nos artigos 35, 33 e 40, I, da Lei 11.343/06 c.c. artigo 69 do Código Penal; contra EDGAR PIRAN ofereceu denúncia pela suposta prática de crimes previstos nos artigos 33 e 40, I, da Lei 11.343/06.

Após aditamento da denúncia para tipificação das condutas imputadas a MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN, houve recebimento dela pela decisão de fl. 78, proferida em 05/06/2014, e determinação para citação dos réus.

Após período de inspeção judicial nesta Vara Federal (23/06/2014 a 27/06/2014), foram expedidos mandados de citação e cartas precatórias para citação dos acusados em 02/07/2014.

À fl. 328, em 07/08/2014, foi deferido o compartilhamento de provas com o Juízo da 2ª Vara Federal de Uberaba-MG, para instrução dos autos nº 1998.3802.2014.3802, nos quais EDGAR AUGUSTO PIRAN também fora denunciado.

WILSON CARVALHO YAMAMOTTO apresentou defesa em 29/08/2014, (...)

Em 08/09/2014, às fls. 471/482, LEANDRO GUIMARÃES DEODATO ofertou sua defesa (...)

A acusação, em 03/10/2014, manifestou-se sobre as defesas dos réus WILSON CARVALHO YAMAMOTTO e LEANDRO GUIMARÃES DEODATO, às fls. 533/537.

Foram prestadas informações no habeas corpus nº 0024227-44.2014.403.0000 em 06/10/2014, que tem como paciente o réu LEANDRO GUIMARÃES DEODATO.

As defesas dos acusados foram apreciadas em 21/10/2014 pela decisão de fls. 557/561, afastando-se as preliminares levantadas, oportunidade em que foi determinada a expedição de ofício às unidades prisionais em que custodiados os acusados WILSON CARVALHO YAMAMOTTO e LEANDRO GUIMARÃES DEODATO para verificação da possibilidade de se realizar interrogatório por videoconferência, tendo sido ainda determinadas outras providências aos advogados das partes que ainda não haviam apresentado defesa ao Ministério Público quanto ao prosseguimento em relação aos acusados não encontrados.

A Polícia Federal, em 28/10/2014, juntou auto de apreensão de dois extratos referentes ao contêiner UFSU2320439 e um pen drive da marca ScanDisk, juntamente com laudo pericial sobre o teor do dispositivo de memória.

SERGIO LUIZ DE FREITAS FILHO ofereceu sua defesa em 23/10/2014 (...)

Foram prestadas informações no habeas corpus nº 0027102-84.2014.403.0000 em 07/11/2014, que tem como paciente o acusado WILSON CARVALHO YAMAMOTTO.

Em 13/11/2014, LEANDRO GUIMARÃES DEODATO protocolou petição requerendo expedição de ofício à MSC, a fim de que seja informado o itinerário do navio atracado no porto do Rio de Janeiro que carregava o contêiner onde foram apreendidas as drogas.

Em 17/11/2014 o Ministério Público Federal manifestou-se sobre a defesa de SERGIO LUIZ DE FREITAS FILHO.

A defesa de SERGIO foi apreciada em 24/11/2014 pela decisão de fls. 641/647, que afastou as preliminares arguidas, afastou a possibilidade de absolvição sumária e determinou outras providências para andamento do feito.

À fl. 670 (e-mail juntado em 04/12/2014), o diretor da unidade prisional em que custodiado o acusado WILSON CARVALHO YAMAMOTTO disse não haver sala para realização de videoconferência, sendo o interrogatório feito em sala da Polícia Federal ou da Justiça Federal; à fl. 672 (e-mail juntado em 04/12/2014) sobreveio notícia positiva quanto à possibilidade de o interrogatório de LEANDRO GUIMARÃES DEODATO dar-se por videoconferência dentro da própria unidade prisional.

Em 05/12/2014, FABIO FERNANDES DE MORAIS ofertou defesa às fls. 704/716 (...)

Às fls. 713/735, em 17/12/2014, foram juntadas folhas de antecedentes criminais dos acusados.

O Ministério Público Federal requereu diligências em 17/12/2014.

Antonio Carlos Rodrigues postulou a revogação de sua prisão preventiva em petição protocolada em 17/12/2014.

Na decisão de fls. 763/764, proferida em 19/12/2014, foram deferidos os pedidos de incineração das drogas apreendidas e a tentativa de localização de endereços em nome do acusado MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN por meio do sistema Bacenjud.

Consignou-se ainda que se deixava de receber a defesa do réu FABIO FERNANDES DE MORAIS por não ter ele ainda sido citado regularmente, sendo indeferido, por fim, o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por ANTONIO CARLOS RODRIGUES.

À fl. 773, em 15/01/2015, a secretaria certificou a impossibilidade de pesquisar o endereço do réu MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN por meio do sistema Bacenjud, tendo em vista que não há nos autos o número do CPF dele.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES apresentou defesa em 12/01/2015 (juntada em 15/01/2015) (...)

À fl. 794, em 15/01/2015, foi determinada a citação por edital do acusado MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN, desde que o Ministério Público Federal comprovasse o esgotamento de todas as possibilidades de localização dele.

Em 28/01/2015, o Ministério Público Federal requereu a citação por edital de MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN e de SERGIO LUIZ DE FREITAS FILHO - este por se encontrar também em local não sabido, asseverando a acusação que ele, conquanto tenha ofertado defesa, o fez sem ser citado e sem conferir poderes ao advogado para receber citação. Pediu ainda a expedição

de carta precatória para tentativa de citação de EUDES CASARIN DA SILVA em novos endereços.

RODRIGO FELÍCIO apresentou sua defesa em 28/01/2015 (...)

Em 04/02/2015 sobreveio notícia de denegação da ordem de habeas corpus impetrado em favor do acusado LEANDRO GUIMARÃES DEODATO nos autos 0024227-44.2014.403.0000.

EDGAR AUGUSTO PIRAN ofereceu, em 23/02/2015, defesa às fls. 937/960 (...)

Às fls. 970/993, em 04/03/2015, o acusado LEANDRO GUIMARÃES DEODATO reiterou a expedição de ofício à empresa MSC. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as defesas dos réus ANTONIO CARLOS RODRIGUES e EDGAR AUGUSTO PIRAN em 12/03/2015, requerendo ainda outras diligências.

Às fls. 1004/1005, em 27/03/2015, sobreveio requisição das informações. Os autos estavam conclusos desde 17/03/2015 para apreciação das defesas dos acusados ANTONIO CARLOS RODRIGUES, RODRIGO FELÍCIO e EDGAR AUGUSTO PIRAN e para outras deliberações ainda pendentes.

(...) Em 29/04/2015, sobreveio notícia de denegação da ordem de habeas corpus nº 0005837-89.2015.4.03.0000, impetrado em favor de Wilson Carvalho Yamamoto.

A juntada da devolução da carta precatória nº 015/2015, expedida para a Subseção Judiciária de Osasco, objetivando a citação do acusado Fábio Fernandes de Moraes, foi juntada às fls. 1044/1045.

Através da petição protocolizada em 23/04/2015, juntada às fls. 1046/1047, o acusado Leandro Guimarães deodato requereu, entre outros pedidos, a revogação da prisão preventiva.

O Ministério Público Federal foi intimado da decisão de fls. 1022/1031, em 29/04/2015.

Em 04/05/2015, a defesa do acusado Leandro Guimarães deodato protocolizou petição regularizando a representação processual com apresentação de procuração que foi juntada aos autos em 08/05/2015.

Através da decisão proferida em 18/05/2015, considerando que houve o desmembramento do feito em relação ao acusado Sérgio Luiz de Freitas Filho, o qual recebeu o nº 0001630-48.2015.403.6143, foi determinado o desentranhamento da carta precatória juntada às fls. 1032/1033 para posterior juntada aos autos desmembrados.

Às fls. 1064/1065, juntou-se o instrumento de procuração outorgado pelo acusado Wilson Carvalho Yamamoto.

A manifestação do Ministério Público Federal foi juntada em 03/06/2015, às fls. 1067/1074.

A defesa do acusado Leandro Guimarães deodato peticionou, em 03/06/2015, novo pedido de revogação das prisões preventivas, que foi juntado aos autos em 08/06/2015.

Às fls. 1077/1085 juntou-se pedido de informação referente ao habeas corpus nº 0012397-47.2015.403.0000/SP, que foi encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal em 09/06/2015. A decisão que indeferiu a liminar foi juntada à fl. 1098/1107.

A defesa de ANTONIO CARLOS RODRIGUES protocolizou juntada de procuração em 22/06/2015 (...)

Em 26/06/2015, juntou-se a devolução da carta precatória (...)

A defesa de LEANDRO GUIMARÃES DEODATO informou a transferência do réu para a Penitenciária de Avaré.

Em 05/08/2015, publicada no Diário Eletrônico em 12/08/2015, foi proferida decisão na qual indeferiu o requerimento de oitiva antecipada de testemunha de acusação feito pelo Ministério Público Federal na petição e fls. 1067/1070; aplicou pena de multa ao patrono de RODRIGO FELÍCIO, que deixou de justificar a razão pela qual não apresentara, no prazo legal, a defesa preliminar de seu cliente, limitou o número de testemunhas apresentado pela defesa de RODRIGO FELICIO; ratificou o recebimento da defesa apresentada pelos advogados do acusado LEANDRO GUIMARÃES DEODATO. (...)

Em 07/08/2015 foram prestadas as informações referentes ao habeas corpus nº 311847/SP, que tem como paciente o réu LEANDRO GUIMARÃES DEODATO (...)

Juntou-se a devolução da carta precatória nº 211/2015

Em 17/08/2015 juntou-se embargos declaratórios do acusado RODRIGO FELÍCIO (...)

Em 21/09/2015, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu a seguinte decisão (...)

(...) O MM. Juiz Federal Substituto despachou à fl. 1332 para determinar a expedição de cartas precatórias para os interrogatórios dos acusados FABIO FERNANDES DE MORAES, LEANDRO GUIMARÃES DEODATO e EDGAR AUGUSTO PIRAN (...)

À fl. 1335, despachou para determinar a expedição de carta precatória para a oitiva de LEANDRO GUIMARÃES DEODATO (...)

O MM. Juiz Federal Substituto, em 15 de outubro de 2015, proferiu a seguinte decisão (...)

O MM. Juiz Federal Substituto, em 26 de outubro de 2015, proferiu a seguinte decisão (...)

(...) À FL. 1456-1456V tem-se termo de audiência realizada em 12/11/2015.

Às fls. 1613-1636, em 14/12/2015, juntou-se petição do réu LEANDRO GUIMARÃES DEODATO com pedido de revogação da prisão preventiva.

O MM. Juiz federal Substituto, em 16 de dezembro de 2015, proferiu a seguinte decisão de fls. 1638-1641v (...)

Devoluções das cartas precatórias expedidas (...)

Às fls. 1974-1980 juntou-se a petição desentranhada do processo 0000956-07.2014.403.613, conforme determinação judicial, referente ao pedido de revogação da prisão preventiva tendo como requerente o acusado LEANDRO GUIMARÃES DEODATO. Na r. petição, o defensor do acusado além de impetração do pedido de revogação da prisão preventiva junta também cópia da reclamação feita ao Corregedor do Conselho Nacional de Justiça.

Em 18/02/2016 foi proferida decisão (...)

O Ministério Público Federal manifestou-se através da petição [...]

Os autos foram conclusos em 07/03/2016 e, em 09/03/2016 proferiu-se a seguinte decisão [...]

Em 09/03/2013 certificou-se o cumprimento da decisão preferida nos autos nº 0000956-07.2014.403.6143 onde houve a determinação para o desentranhamento da petição para juntada a estes autos. Tal petição refere-se a pedido feito pela defesa do

acusado Leandro Guimarães deodato requerendo a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva. Na oportunidade, juntou cópia da reclamação feita perante o Conselho Nacional de Justiça [...]

Em 16/03/2016 proferiu-se a seguinte decisão [...]

Em 16/03/2016 a defesa do acusado Leandro Guimarães deodato protocolizou petição requerendo, entre outros pedidos, o desmembramento do feito.

Através da petição a defesa do acusado Rodrigo Felício requereu a substituição da testemunha não localizada.

Em 18/04/2016 a defesa do acusado Leandro Guimarães deodato protocolizou pedido de liberdade provisória ou revogação da prisão preventiva.

Em 18/04/2016 juntou-se aos autos a procuração e o substabelecimento referente ao acusado Wilson Carlos Yamamoto.

Em 19/04/2016 proferiu-se a seguinte decisão [...]

Em 02/05/2016 juntou-se a devolução da carta precatória expedida sob nº 523/2015 e juntou-se a devolução da carta precatória expedida sob nº 67/2016.

Às fls. 2160/2164 juntou-se a decisão do habeas corpus n. 0007715-15.2016.403.0000, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que indeferiu a liminar.

Em 05/05/2016 a defesa do acusado Rodrigo Felício protocolizou embargos de declaração nº 201661430003744 [...]

Em 17/05/2016 proferiu-se decisão conforme transcrito abaixo [...]

Através da decisão proferida em 20/05/2016, teve o seguinte teor [...]

Às fls. 2200/2231 juntou-se a devolução da carta precatória expedida sob n. 516/2015.

Através da petição nº 201661430004333, protocolizada em 31/05/2016 o acusado Leandro Guimarães deodato apresentou novo pedido de liberdade provisória. Assim, em 16/06/2016 proferiu-se a seguinte decisão: [...]

Às fls. 2245/2470 juntou-se cópia integral dos autos do inquérito policial n. 0018146-11.2013.826.0309 da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jundiá, atinente ao acusado Antonio Carlos Rodrigues.

Em 21/06/2016 houve a audiência de instrução cujo teor passo a transcrever:

'Em 21 de junho de 2016, às 15:50 horas, nesta cidade de Limeira, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto Marcelo Jucá Lisboa, comigo, Marcelo de Souza Melo, Analista Judiciário, RF 6463, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Apregoadas as partes, compareceram na sede deste Juízo o representante do Ministério Público Federal, Dr. Edilson Vitorelli; o advogado do réu ANTONIO CARLOS RODRIGUES, Dr. Jaime Alejandro Motta Salazar, OAB 162.029; o advogado do réu FÁBIO FERNANDES DE MORAIS, Dr. Israel Minichillo de Araújo, OAB 92.712; o advogado do réu LEANDRO GUIMARÃES DEODATO, Dr. Rodolpho Pettená Filho, OAB/115.004; o advogado do réu WILSON CARVALHO YAMAMOTTO, Dr. Rafael Cessetti, OAB/PR 44.097; o advogado ad hoc do réu EDGAR AUGUSTO PIRÁN, Dr. Alessandro Fonseca dos Santos, OAB 219.123; as testemunhas comuns Florisvaldo Emilio das Neves e Emerson Antonio Ferraro. Telepresentes em unidades prisionais do Estado de São Paulo encontram-se os réus RODRIGO FELÍCIO, ANTONIO CARLOS RODRIGUES e LEANDRO GUIMARÃES DEODATO. Acompanhando a audiência junto com RODRIGO FELÍCIO na Penitenciária de Presidente Venceslau está o advogado de defesa Dr. Leandro Ricardo Cordasso, OAB 361.733. Ausentes os réus WILSON CARVALHO YAMAMOTTO, FÁBIO FERNANDES DE MORAIS e EDGAR AUGUSTO PIRÁN. Antes de dar início aos trabalhos, foi dada a oportunidade para os acusados presos entrevistarem-se com seus advogados. Iniciada então a audiência, o advogado do réu FÁBIO FERNANDES DE MORAIS requereu a juntada de procuração, o que foi deferido. Já o advogado do réu RODRIGO FELÍCIO requereu a juntada de procuração no prazo de 15 dias, o que foi concedido. Depois, foram ouvidas as testemunhas presentes por sistema audiovisual, e suas declarações serão gravadas em CD a ser juntado aos autos logo em seguida. Na sequência, pelo MM. Juiz foi deliberado: Aguarde-se por mais trinta dias o retorno das cartas precatórias expedidas para interrogatório dos acusados EDGAR AUGUSTO PIRÁN e WILSON CARVALHO YAMAMOTTO, devendo a secretaria solicitar informações aos juízos deprecados ao término do prazo. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF dos documentos juntados às fls. 2.246/2.470. Fixo os honorários do advogado ad hoc no valor mínimo da tabela vigente. Providencie-se o pagamento. Saem os presentes intimados. Nada mais.'

Em 22/06/2016 juntou-se aos autos novo pedido de liberdade provisória do acusado Leandro Guimarães Deodato. Diante do pedido, em 22/06/2016, proferiu-se o seguinte despacho:

'Além do já determinado no termo de audiência, dê-se vista ao MPF do pedido de relaxamento de prisão de fls. 2.493/2495'.

Em 28/06/2016 foram prestadas as informações referente ao Habeas Corpus nº 0011628-05.2016.403.0000/SP (fls. 2505/2522).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação em 01/07/2016, retornando a esta Vara Federal em 08/07/2016. A manifestação do parquet foi juntada aos autos às fls. 2532/2537.

Às fls. 2526/2531 juntou-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal, referente ao Habeas Corpus nº 0011628-05.2016.403.0000/SP.

Os autos foram conclusos em 18/07/2016 e, em 26/07/2016, foi proferida a seguinte decisão (...)

Em 04/08/2016 foram prestadas as informações referentes ao Habeas Corpus nº 0014557-11.2016.403.0000/SP (fls. 2596/2613).

A defesa do acusado RODRIGO FELÍCIO apresentou petição, em 31/08/2016, requerendo a reinquirição do acusado.

Através de decisão proferida em 05/09/2016, decidiu-se: (...)

Em 16/09/2016 a defesa do acusado LEANDRO GUIMARÃES DEODATO protocolizou novo pedido de Liberdade Provisória ou Revogação de Prisão Preventiva. Assim, em 19/09/2016, os autos foram conclusos e proferiu-se a seguinte decisão: (...)

(...) Em 21 de setembro de 2016, foram prestadas informações para instrução do Habeas Corpus nº 76.038/SP, ao Superior Tribunal de Justiça.

Em 28/09/2016, juntou-se aos autos acórdão proferido pela Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do HC 0011628-05.2016.4.03.0000/SP, que denegou a ordem.

Em 28/09/2016, juntou-se aos autos acórdão proferido pela Quarta Seção do Tribunal Regional da 3ª Região, nos autos do MS nº 0000009-78.2016.4.03.0000/SP, que concedeu a segurança pra suspender decisão judicial que aplicou multa prevista no art. 265 do CPP;

Às fls. 2273/2747 juntou-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal, referente ao Habeas Corpus nº 0014557-11.2016.4.03.0000/SP, que teve como impetrante o réu LEANDRO GUIMARÃES DEODATO. A r. decisão indeferiu a liminar pois, não verificou ilegalidade na manutenção da custódia cautelar, não tendo, o impetrante, comprovado qualquer alteração das circunstâncias fáticas que a ensejaram;

Em 17/10/2016, às fls. 2771/2773, juntou-se novo pedido de Liberdade Provisória ou Revogação da Prisão Preventiva do réu LEANDRO GUIMARÃES DEODATO;

Os autos foram conclusos em 18/07/2016 sendo proferida a seguinte decisão: (...)

Às fls. 2779/2783 juntou-se petição manuscrita do réu ANTONIO CARLOS RODRIGUES requerendo a transferência para uma das unidades mais próximas da capital. Assim, os autos foram conclusos em 27/10/2016 onde foi proferida a seguinte decisão: (...)

Em 08/11/2016, foi proferida a seguinte decisão: (...)

Em 17/11/2016, às fls. 2824, às fls. 2824/2833, 2834/2836 e 2837/2846, foram juntadas petições do advogado DANIEL LEON BIALSKI requerendo o cancelamento da inscrição em dívida ativa e o arquivamento da execução fiscal tendo em vista a concessão do Mandado de Segurança que cancelou a multa aplicada por este juízo, nos termos do art. 265 do CPP (item 50 e 54 do presente ofício);

Os autos foram novamente conclusos em 17/11/2016, sendo proferida decisão conforme transcrição abaixo: (...)

Os autos saíram em carga para o Ministério Público Federal em 25/11/2016 para as alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP, retornando a esta vara em 02/12/2016, a pedido deste juízo, para prestar as informações referentes ao Habeas Corpus nº 00221134-05.2016.4.0000/SP, impetrado pelo réu ANTONIO CARLOS RODRIGUES;

Às fls. 2855 juntou-se pedido do Ministério Público Federal requerendo nova vista dos autos para apresentar alegações finais; As informações foram prestadas em 05/12/2016, através do Ofício nº 519/2016 (fls. 1863/2886):

"Nesta data prestei as informações requisitadas nos autos do Habeas Corpus nº 00221134-05.2016.4.03.0000/SP, impetrado no Tribunal Regional Federal desta região, conforme cópia que segue.

Após o encaminhamento das informações, **devolvam-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do art. 404 do CPP.**

Cumpra-se."

Em 12/12/2016, às fls. 2.937, juntou-se petição da defesa do réu LEANDRO GUIMARÃES DEODATO requerendo Liberdade Provisória ou Revogação da Prisão Preventiva. Assim, os autos foram conclusos em 13/12/2016 e, em 15/12/2016, proferiu-se decisão indeferindo o pedido de nova vista do Ministério Público Federal e indeferiu o pedido do réu LEANDRO GUIMARÃES DEODATO, conforme transcrição abaixo:

1) Fl. 2.885 (MPF): Indefiro a concessão de prazo suplementar para apresentação dos memoriais. É preciso observar a paridade de armas entre a acusação e a defesa, de modo que, tendo sido conferidos cinco dias sucessivos para as partes apresentarem suas alegações finais escritas, não pode o MPF ser agraciado com maior prazo. Vale ainda dizer que a devolução dos autos para prestar as informações requisitadas em sede de habeas corpus deu-se exatamente no último dia para protocolar seus memoriais, não havendo que se falar sequer em devolução de prazo (...)."

Pois bem

A eventual ilegalidade por excesso de prazo deve ser analisada com base no princípio da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto. Disso resulta que os prazos previstos para conclusão dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. PECULIARIDADES DA CAUSA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INCOMPATIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - [...] III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes). IV - In casu, depreende-se dos autos que o paciente foi preso em 31/3/2014, sendo que o andamento da instrução prolongou-se em virtude complexidade do caso concreto, tendo em vista na necessidade de expedição de cartas precatórias, razão pela qual não vislumbro, na hipótese e por ora, o alegado constrangimento ilegal. V- Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. VI - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da hipótese dos autos. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 201403422230. Relator Ministro Felix Fischer. Quinta Turma. DJe 15/05/2015).

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. [...] 2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do

princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. 3. As fases não exorbitaram prazo razoável, sendo que o intervalo entre a pronúncia e as diligências do art. 422 do CPP deu-se em razão do próprio e legítimo exercício do direito de defesa. 4. Encerrada a instrução, resta superada a alegação de excesso de prazo. Súmula 52/STJ. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 201304026895. Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura. DJe 29/08/2014).

Debruçando-me sobre as particularidades do feito originário, entendo que, ao menos por ora, não restou evidenciada demora desarrazoada capaz de justificar o reconhecimento de excesso de prazo.

A análise detida do andamento processual revela que o retardamento para a conclusão da instrução criminal justifica-se em razão do número de acusados e de testemunhas arroladas - as quais em sua maioria residem fora da jurisdição do juiz da causa-, necessidade de expedição de inúmeras cartas precatórias, pedidos de substituição das testemunhas não localizadas, numerosos pedidos de revogação de prisão preventiva e outros diversos requerimentos que vêm sendo apresentados com frequência pelas defesas.

Esclareça-se que o pleno exercício do direito de defesa não deve ser cerceado em nome da rápida solução do processo, todavia, essa circunstância deve ser sopesada na aferição do excesso de prazo.

Diante de tal cenário, entendo justificado o prazo da prisão cautelar. Ressalte-se, ademais, que não se evidenciou demora decorrente de providências solicitadas exclusivamente pela acusação, tampouco desidiosa do juízo na condução do processo, que, aliás, dentro do possível, vem adotando algumas medidas visando à celeridade do feito.

Destaca-se que, de acordo com as informações prestadas, os autos saíram em carga para o Ministério Público Federal para as alegações finais somente em 25/11/2016 e foram solicitados pelo juízo de origem, em 02/12/2016, para a prestação de informações referentes a *habeas corpus* impetrado por corréu.

Salienta-se, ainda, que o juízo de origem, em 12/12/2016, indeferiu o pedido de nova vista do Ministério Público Federal e determinou a intimação dos réus para a apresentação de memoriais no prazo de 5 (cinco) dias.

Portanto, ao contrário da alegação do impetrante, não há que se falar em excesso de prazo, na medida em que o juízo de origem indeferiu o pedido de nova vista ao *Parquet* Federal para apresentação das alegações finais.

Assim, nesta via de cognição sumária, não verifico constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal